



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 64/2009 – São Paulo, segunda-feira, 06 de abril de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2008.03.00.027971-4 HC 33131  
IMPTE : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS  
PACTE : DANIEL SOUSA DE VASCONCELOS reu preso  
ADV : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009029554

RECTE : DANIEL SOUSA DE VASCONCELOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**DECISÃO**

1.Trata-se de recurso ordinário interposto por DANIEL SOUZA DE VASCONCELOS, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo, assim, a r. decisão monocrática de fls. 171/173, que julgou extinto o habeas corpus, sem apreciação de mérito.

2.O recorrente apresentou as suas razões recursais às fls. 241/262.

3.Passo ao exame.

4.Consoante se verifica dos autos (fl. 267), o impetrante informou que foi concedido o livramento condicional em favor do ora paciente, por decisão do digno Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos.

5.De modo que, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e, considerado o pedido inicial formulado pelo impetrante, para que fosse concedida liberdade provisória, bem como os termos da petição de fl. 267, protocolizada pela defesa, informando que o paciente obteve benefício por força de livramento condicional concedido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos-SP, verifica-se que houve a perda de objeto do presente habeas corpus, razão pela qual também não mais subsiste interesse no prosseguimento do presente recurso ordinário.

6.Do posto, NÃO ADMITO o recurso.

7.Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.049761-7 AI 270037  
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : PAULO FERREIRA PACINI  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
PARTE R : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E  
ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA  
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008213738  
RECTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 1383/1386 e 1388: Observo que o E. Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário interposto nos autos de nº 2006.003.00.044121-1 (paradigma representativo da controvérsia acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, baseada no Decreto-lei nº 70/66), em razão do recorrente não ter juntado aos autos, quando da interposição do recurso excepcional, a procuração outorgada ao subscritor da petição.

Desse modo, torno sem efeito o sobrestamento do exame da admissibilidade do presente recurso excepcional, contido na decisão de fls. 1317/1321.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação civil pública visando a revisão de contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, recebeu a apelação interposta contra a sentença coletiva proferida no duplo efeito, limitando, no entanto, ao efeito meramente devolutivo apenas no que concerne à possibilidade de execução extrajudicial, consoante disposto no Decreto-lei nº 70/66.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido merece ser reformado haja vista que, o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, com ela compatível, não restando configurada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da referida Carta, bem como ao procedimento de execução extrajudicial, devendo ser reformada a r. decisão agravada, para o fim específico de que seja o recurso de apelação também processado no efeito suspensivo, quanto à parte da r. sentença que declarou nulas, por suposta ilegalidade, as cláusulas contratuais que permitem a execução extrajudicial de imóveis, cujos mutuários são inadimplentes, no regime do Sistema

Financeiro da Habitação - SFH, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Alega, outrossim, a existência de repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Inicialmente deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente à Corte Suprema.

De tal maneira, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, haja vista a fundamentação apresentada pelo recorrente, de forma que os demais recursos apresentados permanecerão sobrestados até o pronunciamento definitivo no presente.

Ademais, a decisão recorrida, ao reconhecer que as normas relativas à execução extrajudicial instituídas pelo Decreto-lei nº 70/66 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, está em dissonância com a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCOMPASSO ENTRE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO AGRAVO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RESCISÃO INCABÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "PACTA SUNT SERVANDA". CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". SACRE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. LIMITE ANUAL DOS JUROS. CLÁUSULA PES/CP. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A parte autora não demonstrou a prática de ato abusivo ou infração contratual com consequência resilitória ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro O princípio do ato jurídico perfeito bem como o "pacta sunt servanda" não é absoluto nas causas referentes ao SFH, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de financiamento habitacional, e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria da cláusula "rebus sic stantibus". Deve, pois, o julgador diante das distorções verificadas, interpretar a lei e aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente ou anteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança ou, in casu, dos depósitos do FGTS. Precedentes. Até o advento da Lei nº 8.692/93, a taxa máxima de juros legalmente permitida para contratos do Sistema Financeiro da Habitação era de 10% ao ano, não se aplicando esse limite ao contrato firmado na vigência daquela lei. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. O contrato em exame não contém a cláusula do PES/CP como critério de reajuste das prestações. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988, não sendo derogado pelo art. 620 do CPC, cujo

procedimento foi estritamente observado pelo agente financeiro. Observados todos os requisitos legais previstos para o regular procedimento de execução extrajudicial, e indemonstrado, por outro lado, qualquer prejuízo advindo ao devedor por ato praticado pelo agente fiduciário, o simples fato deste ter sido escolhido efetivamente de forma unilateral, não justifica a nulidade da execução. Somente se fosse realizada a revisão do contrato nos termos ora pleiteada, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, apuráveis em liquidação de sentença, seriam computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total da dívida. Ademais, não havendo prova da má-fé do agente mutuante, descabe cogitar em devolução de valores em dobro. O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita interposto no curso do processo deve ser processado em autos apartados, por exigência da norma de regência - art. 6º da Lei nº 1.060/50. Mantidos os ônus da sucumbência e a verba honorária" (fls. 234/234v). 2. Os Agravantes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado os art. 5º, incs. XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV; e 6º, da Constituição da República. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966. 3. A decisão agravada adotou como fundamento a ausência de prequestionamento da matéria constitucional e de ofensa direta à Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a parte recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, tem-se que o agravo não pode ter seguimento, pois o Agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o processamento do recurso. A reiteração dos argumentos expostos no extraordinário não afasta a fundamentação da decisão agravada. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007: "AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovisionamento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." E: "1. Agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos da decisão que não admitiu o extraordinário: inviabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação" (AI 621.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). 6. Não fosse isso suficiente para impedir o acolhimento do pleito recursal agora apresentado pelos Agravantes, é de se observar que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido: "EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). E "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007). Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006. 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações das partes agravantes. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei n. 8.038/1990, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. (Grifei)

(STF - AI 709499/PR - decisão monocrática - rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 29.04.2008, DJe publ. 16.05.2008)"

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1º, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049761-7 AI 270037  
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : PAULO FERREIRA PACINI  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
PARTE R : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E  
ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA  
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008213739  
RECTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação civil pública visando a revisão de contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, recebeu a apelação interposta contra a sentença coletiva proferida no duplo efeito, limitando, no entanto, ao efeito meramente devolutivo apenas no que concerne à possibilidade de execução extrajudicial, consoante disposto no Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66 (com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 8.004/90) e o artigo 14, da Lei nº 7.347/85, devendo ser reformada a r. decisão agravada, para o fim específico de que seja o recurso de apelação também processado no efeito suspensivo, quanto à parte da r. sentença que declarou nulas, por suposta ilegalidade, as cláusulas contratuais que permitem a execução extrajudicial de imóveis, cujos mutuários são inadimplentes, no regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar o cabimento da atribuição de efeito suspensivo à hipótese dos autos, verificou a plausibilidade da tese jurídica dos autores da ação coletiva, aferindo sobre eventual dano irreparável à parte, sob viés constitucional. Isso porque, concluiu que as normas relativas à execução extrajudicial instituídas pelo Decreto-Lei nº 70/66, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Regra geral a respeito do recebimento de recursos no sistema da Ação Civil Pública é no sentido de que sejam recebidos apenas no efeito devolutivo. Atribuição de efeito suspensivo unicamente em hipóteses de ocorrência de dano irreparável à parte.

- As normas relativas à execução extrajudicial instituídas pelo Decreto-lei nº 70/66 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

- Recebimento do recurso somente no efeito devolutivo assegura a não ocorrência de danos aos mutuários.

- Ausência de dano irreparável às agravantes que podem se valer de execução judicial.

- Agravo a que se nega provimento."

Ora, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se a questão acerca da execução extrajudicial, fundada no Decreto-lei nº 70/66 foi decidida pelo Tribunal a quo sob a ótica eminentemente constitucional, fica impedida a apreciação da matéria em sede de recurso especial, consoante arestos que passo a transcrever:

"DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, em ação de revisão de contrato mútuo, deu parcial provimento ao apelo do banco, reformando a decisão unipessoal que julgara procedente o pedido interposto pelos agravados.

A recorrente traz como base de sua insurgência no recurso especial, possível violação a dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial, sustentando ser permitida a utilização da tabela price no cálculo da amortização do saldo extrajudicial da dívida hipotecária e alegando ser possível a recepção dos art. 31 e 38 do Dec. Lei 70/66 pela CF/88.

Relatado, decide-se.

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

- Do fundamento constitucional.

A questão relativa a execução fundada no Dec. 70/66, foi tratada pelo TJSC com viés constitucional, porquanto reconheceu que referida execução não foi recepcionada pela Constituição de 1988, havendo óbice constitucional para sua aplicação, consistente no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e do monopólio da jurisdição pelo Estado. Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag nº 1006007-SC (2008/0017312-8) - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, decisão monocrática, j. 06.05.2008, DJ 13.05.2008)"

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de mútuo, vinculado ao SFH, para a aquisição de casa própria, ajuizada por DOMINGOS PITTARO em desfavor do ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional, modificando apenas a cláusula referente ao índice de correção monetária de abril de 1990.

Acórdão: negou provimento aos embargos infringentes do ora agravante, mantendo o acórdão que, ao apreciar a apelação do agravado, declarou inconstitucional, por maioria de votos, a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, nos termos da

seguinte ementa:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Transferência do domínio é inviável, pois o uso, pelo réu, da chamada 'execução provisória' se afigura incabível, por ferir o Poder Judiciário e atentar contra o inciso LIV do art. 5º da CF, provando o devedor de seu bem sem o devido processo legal - Cabe prevalecer o entendimento majoritário da turma julgadora, que deu provimento em parte à apelação do autor, para suspender a execução extrajudicial - Embargos infringentes rejeitados." (fls. 208).

Recurso especial: aponta o agravante, além de dissídio pretoriano, violação aos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66. Insurge-se, essencialmente, contra a suspensão da execução extrajudicial e seus efeitos.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão do fato de que a questão suscitada no recurso especial fora decidida com base em fundamentos constitucionais, inviáveis de serem revistos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional.

A questão relativa a execução fundada no Dec. 70/66, foi tratada pelo TJSP com viés constitucional, porquanto reconheceu que referida execução não foi recepcionada pela Constituição de 1988, havendo óbice constitucional para sua aplicação, consistente no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e do monopólio da jurisdição pelo Estado.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag nº 957194-SP - Processo nº 2007/0226284-6 - Decisão Monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 11.02.2008, DJ 27.02.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DESPACHO:

PROC. : 97.03.054705-2 AMS 181631  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CICOPAL S/A

ADV : VAGNER RUMACHELLA  
PETIÇÃO : RESP 2008002526  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "empresários", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito da parte autora à compensação tributária daí decorrente, atualizada monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 89, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei n.º 8.212/91, bem como ao artigo 165, 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 2000.61.19.003811-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.031829-0 ApelReex 722375  
APTE : RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007052902  
RECTE : RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora e, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que a compensação pretendida deve envolver apenas contribuições arrecadadas pelo INSS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143120

PROC. : 94.03.054424-4 ApelReex 188909  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES E IND/ LTDA E outro  
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE e outros  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008204514  
RECTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES E IND/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a correção monetária plenas das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, contrariou o artigo 293, do Código de Processo Civil.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811- 2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.099283-4	AC 291731
APTE	:	TOP SERV COM/ E INSTALACOES LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008201836	
RECTE	:	TOP SERV COM/ E INSTALACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a correção monetária plenas das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, contrariou o artigos 535, do Código de Processo Civil.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811- 2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.066711-0	AC 334634
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	IRMAOS TODESCO LTDA	
ADV	:	MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008089186	
RECTE	:	IRMAOS TODESCO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão contrariou os artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da correção monetária plena das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, e traz arestos em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811- 2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.096057-7 ApelReex 537872  
APTE : TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES  
MECANICAS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008120889  
RECTE : TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES  
MECANICAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a aplicação da correção monetária desde o efetivo pagamento, conforme o IPC, INPC, UFIR e SELIC.

A parte insurgente sustenta que o v. acórdão recorrido viola os artigos 161 e 167, todos do CTN, Lei 9.250/95, 20, §3º e 21, ambos do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.12.001231-2 ApelReex 655003
APTE	:	SHINMI E FILHO LTDA e outros
ADV	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008154376
RECTE	:	SHINMI E FILHO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a correção monetária plenas das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, contrariou os artigos 249, § 2º, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 6º, caput, § 2º, da LICC; e 66, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.045352-0 ApelReex 614290  
APTE : STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008119767  
RECTE : STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a correção monetária plenas das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, contrariou os artigos 161, § 1º, e 167, do Código Tributário Nacional; 84, da Lei nº 8.981/95; 13, da Lei nº 9.065/95; e ainda, o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.005819-6 ApelReex 829753  
APTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008021622

RECTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, reconhecendo a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "empresários", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito da parte autora à compensação tributária daí decorrente, atualizada monetariamente segundo os parâmetros do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, sem a incidência de expurgos inflacionários.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 161 e 167, ambos do Código Tributário Nacional, à Lei n.º 9.250/95 e o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 2000.61.19.003811-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143148

PROC. : 2000.61.00.010909-6 AC 821286  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MABAL MADEIREIRA COM/ E IND/ LTDA  
ADV : RICARDO ARO  
PETIÇÃO : RESP 2008019731  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, da Lei n.º 8.383/91, entres outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.007758-2 AMS 230896  
APTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008093463  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.005656-4 AMS 261402  
APTE : PERSIANAS IPIRANGA LTDA  
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008064822  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.006654-5 AMS 251297  
APTE : CERAMICA SAO JOSE LTDA  
ADV : AYRTON CARAMASCHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008064814  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º, da Lei n.º 8.383/91, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 143100

PROC.	:	98.03.018094-0	AC 410620
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ELETRONICA BRASILEIRA S/A	
ADV	:	PAULA SATIE YANO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008153321	
RECTE	:	ELETRONICA BRASILEIRA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e índices expurgados.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 1º, da Lei nº 6.899/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.011123-9 AC 458621  
APTE : NILSON FERNANDO FREITAS REIS  
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007156211  
RECTE : NILSON FERNANDO FREITAS REIS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e expurgos (índices de poupança).

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 512, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.052303-7	AC 497412
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TRUMPF MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	MARCO ANTONIO HENGLES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008184284	
RECTE	:	TRUMPF MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e índices expurgados.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 165 e 167, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.043868-3 AC 797893  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
PETIÇÃO : RESP 2008041648  
RECTE : IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil; à Lei nº 6.899/81; à Lei nº 8.218/91; e aos artigos 108, III, e 165, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.005578-6	AC 821539
APTE	:	JORGE CURY NETO e outro	
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008156868	
RECTE	:	JORGE CURY NETO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e taxa SELIC.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil; e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.008429-4 AC 669751  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : METALURGICA PASCHOAL LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
PETIÇÃO : RESP 2008048010  
RECTE : METALURGICA PASCHOAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e índices expurgados.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil; à Lei nº 6.899/81, art. 108, III, e 165, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a

diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.013636-1	AC 679106
APTE	:	MAXIMILIANO DIETERICO GROSS	
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007321991	
RECTE	:	MAXIMILIANO DIETERICO GROSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e índices expurgados.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.005124-4 AC 1221106  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : PARAMOUNT LANSUL S/A  
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008010382  
RECTE : PARAMOUNT LANSUL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária, juros e taxa SELIC.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a

diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.007229-6 AC 1001317  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
PETIÇÃO : RESP 2008054983  
RECTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária, juros e taxa SELIC.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.007236-3 AC 1001318  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
PETIÇÃO : RESP 2008054984  
RECTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária, juros e taxa SELIC.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como negou vigência ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a

diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.019191-1	AC 878274
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A	
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008164914	
RECTE	:	MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e índices expurgados.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.017076-6 AC 878881  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SPSCS INDL/ S/A  
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008143916  
RECTE : VILMA FRANHAN DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e índices expurgados.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 10 da Lei nº 7.730/89.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.026186-7	AC 1167609
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007253901	
RECTE	:	TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e excluiu índices expurgados.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024261-0 AC 1236171  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE PAIVA DA ROCHA e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
PETIÇÃO : RESP 2008197147  
RECTE : JOSE PAIVA DA ROCHA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 168 e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.009524-1 AC 1230096
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	:	DANIEL COELHO e outros
ADV	:	MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
PETIÇÃO	:	RESP PROTOCOLO INTEGRADO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO N° 2008/002180
RECTE	:	DANIEL COELHO e outros
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido nega vigência ao Decreto-Lei nº 2.285/24-07-1988.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011969-5 AC 1239696  
APTE : LUIZ CARLOS FUZZARO e outros  
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008128686  
RECTE : LUIZ CARLOS FUZZARO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil; 150 e seus parágrafos e 168, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.006803-5 AC 1235706  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : INGO GRIMHARD SELKE e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
PETIÇÃO : RESP 2008075707  
RECTE : INGO GRIMHARD SELKE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 168 e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.013442-1 AC 1270405  
APTE : ARMANDO ADABO e outros  
ADV : CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008227723  
RECTE : ARMANDO ADABO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.018060-1	AC 1295858
APTE	:	WALTER CARLOS NEUMANN	
ADV	:	ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008196571	
RECTE	:	WALTER CARLOS NEUMANN	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003667-8 AC 1172085  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : SELMEC INDL/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008135752  
RECTE : SELMEC INDL/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e taxa SELIC.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.00.007914-1	AC 1276196
APTE	:	NARCISO MESCHOATTI FILHO	
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008207038	
RECTE	:	NARCISO MESCHOATTI FILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre prescrição.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 143141.

PROC. : 2004.61.11.000712-3 AC 1120794  
APTE : MONICA MARIA MARANHA  
ADV : ROSELY PORTO FRANCO PIOLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2007234280  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 283: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para determinar que a atualização do débito se dê com base na comissão de permanência, excluída a aludida taxa de rentabilidade, mantendo, no mais, a r. sentença proferida nos autos de ação monitória.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 4º, incisos VI, VIII e IX e 9º, da Lei nº 4.595/64, o artigo 82, do Código Civil de 1916 (correspondente ao artigo 104, do Código Civil de 2002) e o artigo 425, do Código Civil de 2002.

A fls. 283 a recorrida peticionou requerendo a desistência da ação e a renúncia ao direito em que se funda a mesma, com o que anuiu a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 287).

Assim, homologo o pedido de desistência do presente feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal a fls. 229/271.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.036196-0 AC 1333137  
APTE : FERNANDO TORRES RODRIGUES  
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008175318  
RECTE : FERNANDO TORRES RODRIGUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 425/426: Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 422.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 51, da Lei nº 8.078/90, a Lei nº 8.004/90, o artigo 18, § 4º, da Lei nº 8.177/91, a Lei nº 5.049/66, o artigo 6º, alíneas c e e, da Lei nº 4.380/64, o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, o artigo 16, da Lei nº 8.880/94, o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 6.024/90, a Portaria do Secretário de Direito Econômico (Ministério da Justiça) nº 03/01, item 5 e as Súmulas 39, do TRF da 4ª Região, 295, do STJ e 121, do STF.

A fls. 425/426 o recorrente peticionou requerendo a desistência da ação e a renúncia ao direito em que se funda a mesma, com o que anuiu a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 430).

Assim, homologo o pedido de desistência do presente feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, para extinguí-lo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pelo mutuário a fls. 383/413.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.143005 exp.270 p34f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.036084-4/SP

RECTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV	:	FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK e outros
RECDO	:	CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
ADV	:	MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA
RECDO	:	INDUTEL IND/ DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV	:	ELISABETE LUCAS e outro
RECDO	:	PERDIZES TRANSPORTES LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outros
PARTE R	:	MD ASSESSORIA DE COM/ INTERNACIONAL S/C LTDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34f

AC 1999.60.00.004733-3/MS

RECTE	:	ELIZETE DA PAZ CARDOSO
REPTE	:	SONIA RAQUEL BITTAR
ADV	:	EDER WILSON GOMES
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
RECDO	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV	:	LUIZ AUDIZIO GOMES
RECDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV	:	AOTORY DA SILVA SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34f

AC 2000.03.99.043910-9/SP

RECTE	:	ANTONIO ALONSO JUNIOR e outros
ADV	:	MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI

RECTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA  
RECDO : BANCO ABN AMRO S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA e outros  
RECDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RECDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
RECDO : ANTONIO ALONSO JUNIOR e outros  
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI  
RECDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AMS 2000.60.00.000202-0/MS

RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
RECDO : ELDO PADIAL e outros  
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA  
RECDO : MARIA GARCIA FALCONI  
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ  
RECDO : MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES  
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

APELREEX 2001.61.05.007078-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : LOURDES GERALDINO DE SOUZA  
ADV : LUIS CARLOS DE SOUZA  
RECDO : NOMAIACY DOS SANTOS CASTRO e outro  
ADV : ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AC 2002.61.00.005667-2/SP

RECTE : ILIDIO MANUEL DE OLIVEIRA E SILVA e outro  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RECDO : BANCO INDL/ E COM/ S/A  
ADV : VANISE ZUIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AI 2003.03.00.037464-6/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RECDO : ACTARIS LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AC 2003.61.00.019985-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
RECDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADV : ELVIO HISPAGNOL  
RECDO : ANTONIO RODRIGUES CAVALETTI e outro  
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AC 2003.61.12.003142-7/SP

RECTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA  
RECDO : ROMEU CASSIANO e outro  
ADV : MATEUS ALVES DOS SANTOS  
RECDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AC 2005.61.00.018043-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RECDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
RECDO : OSWALDO MITSUO SAKAE e outro  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AI 2006.03.00.107234-1/SP

RECTE : Uniao Federal e outro  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA  
ADV : APARECIDO GONCALVES FERREIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AC 2006.61.00.018127-7/SP

RECTE : SAMUEL SOUZA RIBEIRO FILHO e outro  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
RECDO : SAMUEL SOUZA RIBEIRO FILHO e outro  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AC 2006.61.08.007898-1/SP

RECTE : EUNICE DOS SANTOS  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AC 2007.61.00.008109-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RECDO : WALDEMAR LAZZARINI e outros  
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RECDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AC 2007.61.08.005388-5/SP

RECTE : JOAO ANTONIO BENVENUTI  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

AI 2008.03.00.018460-0/SP

RECTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO  
RECDO : ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS  
RECDO : MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS  
ADV : GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
p34f

bl.143092 exp.272 p26a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!\*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.03.99.062278-7 AMS ORI:9600274347/SP REG:05.08.1999  
APDO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A  
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

REX - PREPARO - R\$6,73

p26a

PROC. : 1999.61.00.028074-1 REO REG:03.05.2001  
PARTE A : POSTO DE SERVICOS NOVO ANEL LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$3,60

REX - PREPARO - R\$6,73

p26a

PROC. : 2001.03.99.051509-8 AC ORI:9700197344/SP REG:18.09.2001  
APTE : DEUSDEDITH CECILIO BORGES  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$46,00

p26a

PROC. : 2003.61.00.027107-1 AMS REG:17.10.2007  
APTE : DORMER TOOLS S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

REX - PREPARO - R\$6,73

p26a

PROC. : 2003.61.00.034674-5 AMS REG:31.08.2007  
APTE : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$2,40

p26a

PROC. : 2003.61.15.000167-0 AC REG:15.05.2008  
APTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PREPARO - R\$6,73

p26a

PROC. : 2004.03.99.023458-0 AMS ORI:9700411419/SP REG:06.05.2004  
APDO : MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PREPARO - R\$6,73

p26a

PROC. : 2004.61.19.006048-2 AMS REG:08.08.2007  
APTE : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

REX - PREPARO - R\$6,73

p26a

PROC. : 2005.61.00.010721-8 APELREE REG:01.02.2008  
APDO : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$14,40

p26a

PROC. : 2005.61.00.018100-5 AMS REG:20.09.2007  
APTE : BANN QUIMICA S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

p26a

PROC. : 2006.03.00.101879-6 AI ORI:200561820199265/SP REG:16.10.2006  
AGRDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
ADV : EDUARDO BOCCUZZI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p26a

PROC. : 2006.61.00.000783-6 AC REG:14.01.2008  
APTE : ALCIDES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : DILVANIA DE ASSIS MELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$24,80

p26a

PROC. : 2006.61.05.010063-7 AMS REG:04.07.2008  
APDO : FIRMINO COSTA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA e outros  
ADV : VANDERLEI DE ARAUJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
REX - PREPARO - R\$17,01

p26a

PROC. : 2007.61.00.004844-2 AC REG:23.10.2007  
APTE : ESPLANADA PRODUcoes E EVENTOS LTDA -EPP  
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$10,80

REX - PREPARO - R\$6,73

p26a

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

## SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 242ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e nove, iniciada às 14 (quatorze) horas e 20 (vinte) minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANDRÉ NEKATSCHALOW, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR e CARLOS MUTA, por estarem em gozo de férias; MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão.

A seguir, determinou a leitura da Ata da 241ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Às 14 (quatorze) horas e 25 (vinte e cinco) minutos, adentrou o recinto o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

EM MESA IP-MS 786 2007.60.00.003258-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Justica Publica

INDIC : ANDRE PUCCINELLI JUNIOR

ADV : RICARDO TRAD

ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

INDIC : EDMILSON ROSA

ADV : JOSEPHINO UJACOW

INDIC : MIRCHED JAFAR JUNIOR

INDIC : EDSON GIROTO

ADV : RENE SIUFI e outro

"O Órgão Especial, por maioria, acolheu os embargos de declaração, para que venham aos autos os votos vencidos, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, com quem votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum) e MÁRCIO MORAES.

Vencidos os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA (Relator), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) e DIVA MALERBI, que rejeitavam os embargos de declaração.

Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

EM MESA MS-SP 266431 2005.03.00.006696-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

IMPTE : LUCIA HELENA VILLELA ARMENIO CONSOLIM e outro

ADV : LUCIA HELENA VILLELA ARMENIO CONSOLIM

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

LIT.PAS: LUCIANO HENRIQUE PAGANINI MESSIAS

ADV : CLAUDIA MARIA RODRIGUES CARDOSO PAGANINI

LIT.PAS: União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO.

Por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, a fim de que seja juntado o voto vencido do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator), no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e SUZANA CAMARGO. Vencidos os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI e BAPTISTA PEREIRA, que rejeitavam os embargos de declaração.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

EM MESA MS-SP 308450 2008.03.00.024840-7(199903000392850)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2009 130/2311

RELATOR: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

IMPTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ADV : FERNANDA GUIMARAES H. G. DE ANDRADE

IMPDO : SEGUNDA SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

INTERES: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator ). Votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

Foram apreciados 03 (três) feitos.

Encerrada a sessão às 15 (quinze) horas e 10 (dez) minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 25 de março de 2009. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

SÚMULAS

PRSU 2009.03.00.007637-6

SÚMULA Nº 32

É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Precedentes:

CC nº 2007.03.00.061395-6 (1ª Seção, j. 05/06/2008, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 07/07/08);

CC nº 2006.03.00.020855-3 (1ª Seção, j. 05/09/2007, DJU 27/09/07; republicação DJU 29/11/07);

CC nº 2006.03.00.060407-0 (1ª Seção, j. 15/08/2007, DJU 06/09/07);

CC nº 2005.03.00.061848-9 (1ª Seção, j. 19/04/2006, DJU 23/06/06).

PRSU 2009.03.00.007638-8

SÚMULA Nº 33

Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Precedentes:

CC nº 2006.03.00.075893-0 (1ª Seção, j. 05/09/2007, DJU 27/09/07);

CC nº 2006.03.00.075892-9 (1ª Seção, j. 01/08/2007, DJU 31/08/07);

CC nº 2005.03.00.038197-0 (1ª Seção, j. 15/02/2006, DJU 16/03/06);

CC nº 2005.03.00.056494-8 (1ª Seção, j. 17/08/2005, DJU 15/09/05);

CC nº 2003.03.00.001834-9 (1ª Seção, j. 05/11/2003, DJU 28/11/03).

PRSU 2009.03.00.007639-0

SÚMULA Nº 34

O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de "lavagem" de ativos (Lei nº 9.613/98).

Precedentes:

CC nº 2007.03.00.029764-5 (1ª Seção, j. 15/08/2007, DJU 04/04/08);

CC nº 2007.03.00.007836-4 (1ª Seção, j. 19/09/2007, DJU 08/11/07);

CC nº 2006.03.00.022088-7 (1ª Seção, j. 21/02/2008, DJU 08/04/08).

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.007216-4 IVC 214  
ORIG. : 200803000378390 SAO PAULO/SP  
IMPUGTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA  
IMPUGDO : MAKRO ATACADISTA S/A  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se a autora, nos termos do artigo 261 do CPC.

Apensem-se os presentes autos à ação rescisória no 2008.03.00.037839-0.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007521-9 CC 11357  
ORIG. : 200761820486913 7F Vr SAO PAULO/SP 0500008573 1 Vr  
ANGATUBA/SP 0500000079 1 Vr ANGATUBA/SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : CONTAKS CONSULTORIA LTDA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado nos próprios autos da execução fiscal, pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Conquanto o parágrafo único do art. 118 do CPC disponha que o conflito deve ser apresentado por ofício instruído com os documentos necessários, forma usual, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de processá-lo nos próprios autos da ação, consoante o seguinte precedente jurisprudencial, verbis:

"Conflito de competência. Intervenção do Município. Precedente da Corte.

1. Suscitado o conflito em despacho fundamentado, nos próprios autos, diante de declinação de competência de outro Juízo, não há amparo para acolher a alegada violação ao art. 118, I, do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de litígio sobre bem público, com a intervenção do Município, deve prevalecer a competência da vara especializada, determinada pela lei de organização judiciária.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp 478.802/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 303).

1. Desta forma, designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (CPC, Art. 120).
2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	1999.61.05.003603-5	EI 1149208
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
EMBGTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	INCRA
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
EMBGDO	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA	
ADV	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, ajuizada pela Empresa Paulista de Televisão Ltda., na qual se objetiva a inexigibilidade da contribuição ao INCRA e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Em petição de fls. 785, a autora requerer a desistência do Recurso Especial, bem como renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, postulando pela extinção do feito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC.

Intimados os réus, o INCRA informou que não tem interesse na causa, tendo em vista que a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos seus interesses em juízo, nos termos da Lei nº 11.457/07 e da Ordem de Serviço nº 1/2008 (fls. 702/703). Por sua vez, a União manifestou-se pela extinção do processo nos termos postulados pela autora, com a sua condenação nas verbas de sucumbência (fls. 796).

É o breve relato, decidido.

Ante a expressa concordância da União, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, ficando prejudicados os Embargos Infringentes.

Condeno a autora nas verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.038816-1 MS 240561  
ORIG. : 8900121502 6F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JAYME ALIPIO DE BARROS  
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 138/139: Comprove a Sra. Francine Teixeira de Barros a qualidade de representante do Espólio de Jayme Alípio de Barros.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007416-1 IVC 216  
ORIG. : 200903000023645 SAO PAULO/SP  
IMPUGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
IMPUGDO : TEXTIL G L LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS GOMES

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

1 - Apensem-se aos autos da ação principal.

2 - Manifeste-se à autora, ora impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

### **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

PROC. : 90.03.022291-6 EI 28540  
ORIG. : 0005304768 14 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : ZEFERINO FERREIRA DA SILVA  
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Quinta Turma desta Corte, que, por unanimidade, afastou preliminar de ilegitimidade passiva e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o ora embargante a conceder-lhe o benefício de aposentadoria previdenciária, cumulada com aposentadoria estatutária obtida anteriormente, em 1980.

A sentença objeto do recurso de apelação julgara improcedente a ação, ajuizada contra o INPS objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária ao autor, ex-funcionário público da administração direta cedido à RFFSA, a partir da mesma data da aposentadoria estatutária (19.12.1980) a ele já concedida.

O Juízo a quo, não obstante tenha reconhecido a inexistência de óbice à concessão cumulada da aposentadoria previdenciária, tão só pelo fato de o autor já se encontrar aposentado pelo Tesouro Nacional em decorrência do vínculo estatutário, entendeu não comprovado o requisito do tempo mínimo de serviço para a segunda aposentadoria requerida.

O autor, em sua apelação, suscitou preliminar de ilegitimidade do IAPAS para oferecer contestação e, no mérito, protestou pela reforma da sentença, sob a alegação de haver implementado o tempo regulamentar necessário à aposentadoria pleiteada, posto ter demonstrado que completou um tempo de serviço total de 30 anos, 1 mês e 17 dias.

O v. acórdão embargado restou assim ementado (fls. 115):

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPLEMENTAÇÃO NÃO SIMULTÂNEA DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. À época da contestação, cabia ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social representar a Rede Ferroviária Federal S/A.

2. A Lei Complementar nº 36/79 que permite a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço aos servidores públicos federais cedidos à RFFSA e a Lei 2.752 de 10.04.1956 que dispõe sobre a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social dos funcionários públicos civis e militares, com os proventos de aposentadoria e reforma não determinam que as condições ou requisitos necessários à percepção da dupla aposentadoria tenham que ser implementados no mesmo momento.

3. O Decreto nº 77.077 de 24.01.76 que expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social e que compreendia a Lei 3.807/60 e legislação complementar, então vigente, estabelecia que a aposentadoria por tempo de serviço seria devida, após sessenta contribuições mensais, aos trinta anos de serviço.

4. Somados os períodos de contribuição para a previdência conta o apelante com mais de 30 anos de serviço, conforme reconhecido pelo próprio réu. Parecer expedido com o fim de regular a dupla aposentadoria não pode sobrepor-se ao que está previsto em lei.

5. Indevida a aposentadoria na data do início da aposentadoria estatutária, uma vez que as condições para aposentadoria previdenciária foram preenchidas posteriormente.

6. Preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento."

O voto vencido (fls. 102/110), de lavra do e. Desembargador Federal André Nabarrete, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, ao fundamento, em síntese, de haver o autor perdido a qualidade de segurado e da impossibilidade do aproveitamento, para fins de obtenção de benefício pela previdência social urbana, do tempo já computado no benefício concedido pelo sistema de previdência social do funcionalismo público federal, por inadmissível a simultaneidade de contagem de tempo para dois sistemas.

Pleiteia o INSS o acolhimento dos embargos infringentes, de modo a prevalecer o voto vencido, a fim de que seja julgado improcedente o pedido do autor.

Contra-razões da parte autora às fls. 129/143.

Os embargos foram admitidos (fls. 158/159).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão

colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO INFUNDADO. COMINAÇÃO DE MULTA.

(...)

Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

(...)

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(REsp nº 347147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, j. 06.12.2001, v.u., DJ 11.03.2002.)

A questão objeto do presente recurso cinge-se à indagação da possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço a ex-servidor público federal da Administração Direta, que trabalhou cedido à Rede Ferroviária Federal S/A e já havia obtido aposentadoria estatutária, por conta do Tesouro Nacional.

A fim de bem situar a matéria em exame, impõe-se delinear o quadro fático com a devida nitidez.

O autor era funcionário público civil da Administração Direta da União, regido pela Lei nº 1.711/1952, e como tal foi cedido à RFFSA, onde foi admitido em 25.09.1951, com exercício na 9ª Divisão Santos - Jundiáí, no cargo de motorista (fls. 9/12 e 36).

No período de 01.05.1976 a 18.12.1980, por não ter optado pelo regime da CLT, esteve à disposição do Ministério dos Transportes, desligando-se do serviço público aos 19.12.1980 em decorrência de aposentadoria estatutária, por conta do Tesouro Nacional, concedida nos termos da Lei Complementar nº 36/1979 e art. 102, II, da Constituição Federal então em vigor (fls. 11, 12 e 36).

Durante todo o período em que prestou serviços à RFFSA e esteve à disposição do Ministério dos Transportes, de 25.09.1951 até 18.12.1980, o autor manteve vinculação ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte obrigatório, contando, desde a admissão à aposentadoria estatutária com o total de 29 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço bruto (fls. 11, 12 e 36).

Antes do seu ingresso nos quadros da Rede Ferroviária Federal, o autor exerceu atividade vinculada à Previdência Social Urbana no período de 16.05.1951 a 25.09.1951 (4 meses e 10 dias) e, após a aposentadoria estatutária, exerceu novamente atividade com o mesmo vínculo, até 04.07.1981, somando 6 meses e 14 dias (fls. 19/20, 33 e 38/40).

Tendo requerido administrativamente a aposentadoria previdenciária aos 06.11.1981, seu pedido foi indeferido nos seguintes termos: "Informamos ao segurado, Zeferino Ferreira da Silva, que conforme decisão da Coordenadoria Regional de Concessão de Benefícios, o período de serviço prestado após a Concessão da Aposentadoria pelo Tesouro Nacional, não poderá ser considerado para fins de Complementação do Tempo de Serviço, necessário à obtenção da Aposentadoria Previdenciária. Poderá o segurado pleitear benefícios pela Previdência se houve continuidade de suas atividades após 040781, desde que cumpridas as condições exigidas à época do benefício pleiteado." (fls. 14 e 41)

A Autarquia Previdenciária, portanto, deixou de considerar, para indeferir o pedido, apenas o período de 6 meses e 14 dias trabalhado pelo autor após a obtenção da aposentadoria estatutária.

Com efeito, assim consta da contestação (fls. 19/20): "Em 6.11.81 requereu o suplicante Aposentadoria por tempo de serviço com base no parecer L-211/78 da Procuradoria Geral da República (Dupla Aposentadoria) verificando-se que mesmo com o cômputo do período de serviço prestado pelo interessado anteriormente ao seu ingresso na R.F.F.S.A. (16.5.51 a 25.9.51 - 4 meses e 10 dias) o qual poderia ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, por se tratar de período de atividade vinculada à Previdência Social Urbana, não completou o requerente, até a data que se aposentou pelo Tesouro Nacional (19.12.80) o tempo de serviço mínimo (30 anos) indispensável a que lhe fosse garantida a dupla aposentadoria, conforma apuração abaixo: (Segue conta apurando um total, sem o tempo posterior à aposentadoria estatutária, de 29 anos, 7 meses e 3 dias) Cumpre esclarecer, por oportuno, que o período de serviço prestado pelo segurado após a concessão da aposentadoria pelo Tesouro Nacional com fulcro na Lei Complementar nº 36/79 não poderá ser considerado para fins de complementação de tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria previdenciária".

Ora, como bem assinalado no v. acórdão embargado, não há exigência legal de que os requisitos necessários à dupla aposentadoria permitida pela Lei nº 2.752/1956 devam ser implementados concomitantemente, vale dizer, não é obrigatória, para a concessão da aposentadoria previdenciária, a implementação dos seus requisitos no mesmo momento da implementação dos requisitos da aposentadoria estatutária.

In casu, o autor cumpriu as condições necessárias à obtenção da aposentadoria estatutária em 19.12.1980 e só posteriormente, após um período de atividade complementar de 6 meses e 14 dias vinculada ao RGPS, veio a completar o requisito mínimo de tempo (30 anos) necessário para a concessão da aposentadoria previdenciária pretendida.

Ressalte-se, como já foi assinalado, que o autor esteve vinculado ao RGPS durante todo o período em que permaneceu sob o regime jurídico do funcionalismo público da Administração Direta, nunca havendo optado pelo regime da CLT.

Portanto, é inescapável a conclusão de que o autor preencheu os requisitos exigidos legalmente para cada um dos regimes, estatutário e geral da Previdência Social, com o que faz jus à dupla aposentadoria, nos termos da Lei nº 2.752/1956, não havendo como prevalecer o voto vencido.

Ademais, em consonância com o entendimento aqui esposado, orienta-se a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados a seguir, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. EX-FERROVIÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 1o. da Lei 2.752/56, são beneficiados com a dupla aposentadoria, pelo exercício de um mesmo emprego, os ferroviários que não perderam a condição de servidor público quando instalado o regime autárquico.

2. Tendo o segurado sido cedido à Rede Ferroviária Federal sem efetuar a opção pelo regime celetista e tendo contribuído compulsoriamente tanto para a Caixa de Aposentadoria (Previdência Social) quanto para o Tesouro Nacional, faz jus à concessão de aposentadoria previdenciária e estatutária.

3. Embargos de Declaração acolhidos para, reconhecendo a omissão e o erro de fato apontados no acórdão embargado, dar provimento ao Recurso Especial a fim de restabelecer a sentença em todos os seus termos."

(STJ, EDcl no REsp 956094/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 29.05.2008, v.u., DJe 25.08.2008.)

"RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA COM A DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO NÃO OPTANTE PELO REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TFR E DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA O SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS- com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que recebeu a seguinte ementa (fl. 189):

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO E CONTRIBUINTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DUPLA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria estatutária do ferroviário não impede a aposentadoria previdenciária quando a redistribuição para outro Ministério ocorreu após a implementação das condições para obtenção deste benefício (Precedentes do extinto TFR).
2. A pretensão do autor inclui-se dentre aquelas passíveis de deferimento pelo Poder Judiciário, não se podendo falar em pedido juridicamente impossível. Preliminar rejeitada.
3. Em matéria previdenciária, prescrevem as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. O fundo de direito, em se tratando de benefício, é imprescritível.
4. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.
5. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, fixados a partir da citação.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, de acordo com a regra do art. 20 do CPC.
7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, tão somente para acolher a preliminar de prescrição quinquenal.

Em suas razões de recurso especial (fls. 205/215), sustenta o INSS preliminar de violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal a quo manteve-se omissivo em relação ao suscitado fato de que o segurado já utilizou o tempo trabalhado como celetista para aposentadoria estatutária. No mérito, sustenta a violação dos incisos II e III do art. 96 da Lei 8213/91, porquanto ao contrário do decidido pelo acórdão recorrido, é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, sendo que não pode ser contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Outrossim, sustenta o INSS divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do STJ: REsp 83248/PB, o qual entendeu ser vedada a contagem do tempo de serviço que serviu de base em um, no outro sistema.

O prazo para apresentação das contra-razões ao recurso especial decorreu in albis conforme certificado à fl. 225/verso.

Noticiam os autos, que Raimundo Costa de Brito ajuizou ação em face do INSS e da União, objetivando o reconhecimento de direito à conversão do tempo de serviço prestado em atividades especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença (fls. 131/141) excluiu a União da lide e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir do requerimento administrativo.

O INSS interpôs apelação, tendo o Tribunal a quo negado provimento ao apelo, sob o fundamento de que a percepção cumulativa de benefícios previdenciário e estatutário restou assegurado ao apelado, ora recorrido, pela Lei nº 2.752/1956. Acrescentou que, consoante prova dos autos, o segurado não optou pelo regime autárquico, permanecendo na condição da servidor estatutário, podendo perceber cumulativamente os benefícios de aposentadoria previdenciária e estatutária. Enfatizou que o Decreto Regulamentar 83080/79 não pode extinguir direito adquirido sob a égide de legislação em vigor. Concluiu que a Lei 8213/91 não vedou a conversão do tempo de serviço especial para quem atingiu os limites exigidos no Decreto 2782/98 até 28 de maio de 1998.

O INSS opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 195/201).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, o INSS busca reformar acórdão que reconheceu o direito de o recorrido receber a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, cumulando-a com a aposentadoria estatutária, ressaltando que o segurado não optou pelo regime celetista, permanecendo na condição de servidor estatutário.

Preliminarmente não se vislumbra omissão no acórdão recorrido, razão pela qual rejeito a alegada nulidade.

No mérito, melhor sorte não assiste ao INSS.

Com efeito, decidi o extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da AC nº 118.259-MG, relator o eminente Ministro José Dantas:

**PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO - Dupla aposentadoria.** Obtida a aposentadoria estatutária, não impede a aposentadoria previdenciária do ferroviário o fato da sua redistribuição para outro Ministério, se até ali implementara as condições para o benefício. (in DOU de 6.8.1987)

A jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre a possibilidade de concessão de dupla aposentadoria, estatutária e previdenciária, a ex-ferroviário não optante pelo regime celetista quando da sua redistribuição ao novo órgão, desde que preenchidos os pressupostos para a obtenção de ambos os benefícios.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**FUNCIONÁRIO. FERROVIÁRIOS. DUPLA APOSENTADORIA.** Tem direito, em tese, a aposentadoria pelo tesouro nacional o ferroviário da antiga "the great western of brazil railway company limited" que tenha nela ingressado antes da encampação, passando para a rede ferroviária federal na condição de servidor cedido".

Entendimento da sumula n. 50 do tfr. Recurso provido. (Resp nº 9617/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 6/4/1992)

**ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MARÍTIMOS. DUPLA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A percepção de dupla aposentadoria (estatutária e previdenciária) pelos marítimos, servidores de autarquia, não é devida, ante a ausência de previsão legal, ao contrário dos ferroviários.

2.(...)

3. Recurso especial conhecido em parte (alínea "a").(REsp nº 280.386/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 29/10/2001) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. RFSA. CONDIÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO. DUPLA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

É devida a dupla aposentadoria, uma da Previdência Social e outra pelo Tesouro Nacional, aos ferroviários cedidos à RFSA.

Uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem o direito à dupla aposentadoria, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, não cabe a esta Corte Superior o seu reexame (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRgREsp nº 727.025/CE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/12/2005)

(...)

E outro não foi o posicionamento desta Corte Superior de Justiça, que já se pronunciou sobre a possibilidade de concessão de dupla aposentadoria, estatutária e previdenciária, a ex-ferroviário não optante pelo regime celetista quando da sua redistribuição ao novo órgão, desde que preenchidos os pressupostos para a obtenção de ambos os benefícios.

(...). (REsp 509149/MG, 6ª Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 11/10/2007)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, recaindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial."

(STJ, REsp 717957, Rel. Min<sup>a</sup>. Jane Silva, d. 06.11.2008, DJ 13.11.2008.)

"Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO E CONTRIBUINTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DUPLA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1- A aposentadoria estatutária do ferroviário não impede a aposentadoria previdenciária quando a redistribuição para outro Ministério ocorreu após a implementação das condições para obtenção deste benefício (Precedentes do extinto TFR).

2- Ao beneficiário de abono de permanência em serviço, não pode ser negada a aposentadoria por tempo de serviço, porque os pressupostos para fruição de ambos os benefícios são os mesmos (Precedente do extinto TFR).

3- Apelação a que se nega provimento." (fl. 215).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega o recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado pontos suscitados.

Sustenta que os artigos 4º, inciso III, da Lei nº 6.226/75 e 188, inciso II, e parágrafo 7º, do Decreto nº 83.080/79, vedam a acumulação de dupla aposentadoria.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 4º, inciso III, da Lei nº 6.226/75 e 188, inciso II, e parágrafo 7º do Decreto nº 83.080/79.

Recurso tempestivo e inadmitido.

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885.292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 25/6/2007).

Posto isso, diga-se que a matéria em debate já havia sido pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de ser possível a cumulação da aposentadoria previdenciária e estatutária, entendimento esse adotado, inclusive, pelo acórdão recorrido, conforme se extrai da seguinte passagem:

"(...)

Com efeito, decidiu o extinto TFR no julgamento da AC nº 118.259-MG, relator o eminente Ministro José Dantas:

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO - Dupla aposentadoria. Obtida a aposentadoria estatutária, não impede a aposentadoria previdenciária do ferroviário o fato da sua redistribuição para outro Ministério, se até ali implementara as condições para o benefício (in DOU de 6.8.1987).

(...)" (fl. 211).

E outro não foi o posicionamento desta Corte Superior de Justiça, que já se pronunciou sobre a possibilidade de concessão de dupla aposentadoria, estatutária e previdenciária, a ex-ferroviário não optante pelo regime celetista quando da sua redistribuição ao novo órgão, desde que preenchidos os pressupostos para a obtenção de ambos os benefícios.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. RFSA. CONDIÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO. DUPLA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

Cumpra registrar que não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela decisão monocrática arrimada em posição consolidada no próprio Tribunal.

É devida a dupla aposentadoria, uma da Previdência Social e outra pelo Tesouro Nacional, aos ferroviários cedidos à RFSA.

Uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem o direito à dupla aposentadoria, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, não cabe a esta Corte Superior o seu reexame (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido."(AgRgREsp nº 727.025/CE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/12/2005)

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MARÍTIMOS. DUPLA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A percepção de dupla aposentadoria (estatutária e previdenciária) pelos marítimos, servidores de autarquia, não é devida, ante a ausência de previsão legal, ao contrário dos ferroviários.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido em parte (alínea "a")."(REsp nº 280.386/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 29/10/2001) "FUNCIONÁRIO. FERROVIÁRIOS. DUPLA APOSENTADORIA.

Tem direito, em tese, a aposentadoria pelo tesouro nacional o ferroviário da antiga "the great western of brazil railway company limited" que tenha nela ingressado antes da encampação, passando para a rede ferroviária federal na condição de servidor cedido".

Entendimento da sumula n. 50 do tfr.

Recurso provido." (Resp nº 9617/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 6/4/1992)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(STJ, REsp 509149, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.09.2007, DJ 11.10.2007.)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

**"PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO NÃO OPTANTE PELO REGIME CELETISTA. TITULAR DOS BENEFÍCIOS DE ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO E DE APOSENTADORIA PELO TESOIRO NACIONAL. DUPLA APOSENTADORIA. TERMO INICIAL.**

1. De acordo com a Lei nº 2.752/56 e com o Decreto nº 83.080/79, o ex-ferroviário, que não optou pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que tenha completado trinta anos de serviço, tempo necessário à aposentadoria, antes de sua redistribuição ao novo órgão, tem direito à aposentadoria previdenciária, ou seja, à dupla aposentadoria. Precedentes.

2. A percepção do abono de permanência em serviço, que possui, para sua concessão, os mesmo pressupostos da aposentadoria, comprova, portanto, os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes.

3. Fluência do benefício a partir da data do requerimento administrativo acostado aos autos.

4. Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 122)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, de início, violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissis porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas.

Ademais, a recorrente alega que o v. acórdão recorrido, ao conceder dupla aposentadoria a ex-ferroviário, incidiu em violação ao art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissões no v. acórdão. O e. Tribunal a quo, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J.U. de 21.03.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 171.825/SP. Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J.U. de 14.03.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Incorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Não há que se falar em prescrição no que tange à correção monetária dos valores pagos em atraso, pois, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10.12.93, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do lapso prescricional.

III - Os benefícios previdenciários pagos com atraso, devido à sua natureza alimentar, estão sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, independentemente de terem sido pagos administrativamente, razão pela qual torna-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários.

IV - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo o recurso ser conhecido e provido nesta parte.

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04/02/2002).

Quanto ao restante, esta Corte já se pronunciou sobre a possibilidade de concessão de dupla aposentadoria, estatutária e previdenciária, a ex-ferroviário não optante pelo regime celetista quando da sua redistribuição ao novo órgão, desde que preenchidos os pressupostos para a obtenção de ambos os benefícios.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. RFSA. CONDIÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO. DUPLA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

Cumprir registrar que não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela decisão monocrática arremada em posição consolidada no próprio Tribunal.

É devida a dupla aposentadoria, uma da Previdência Social e outra pelo Tesouro Nacional, aos ferroviários cedidos à RFSA.

Uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem o direito à dupla aposentadoria, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, não cabe a esta Corte Superior o seu reexame (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 727.025/CE, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05.12.2005)

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MARÍTIMOS. DUPLA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A percepção de dupla aposentadoria (estatutária e previdenciária) pelos marítimos, servidores de autarquia, não é devida, ante a ausência de previsão legal, ao contrário dos ferroviários.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido em parte (alínea "a")."

(REsp 280.386/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.2001)

Desta forma, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso."

(STJ, REsp 828297, Rel. Min. Felix Fischer, d. 31.05.2006, DJ 13.06.2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. RFSA. CONDIÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO. DUPLA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

Cumprir registrar que não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela decisão monocrática arremada em posição consolidada no próprio Tribunal.

É devida a dupla aposentadoria, uma da Previdência Social e outra pelo Tesouro Nacional, aos ferroviários cedidos à RFSa.

Uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem o direito à dupla aposentadoria, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, não cabe a esta Corte Superior o seu reexame (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 727025/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08.11.2005, v.u., DJ 05.12.2005.)

No mesmo sentido, antiga e consolidada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, exemplificada nos precedentes a seguir:

"DUPLA APOSENTADORIA. SERVIDORES ADMITIDOS ANTES DA AUTARQUIZAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS 371 E 37, DAS QUAIS NÃO DIVERGIU MANIFESTAMENTE O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO."

(STF, RE 99991/MG, Rel. Min. Alfredo Buzaid, 1ª Turma, j. 12.08.1983, maioria, DJ 16.03.1984.)

"FUNCIONÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA. MALTRATO AO DISPOSTO NO ART. 102, PARAGRAFO 2. DA CONSTITUIÇÃO: INEXISTÊNCIA, NO CASO. SE A OBJEÇÃO ÚNICA FORMULADA PELO INPS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AO FERROVIÁRIO E A DE QUE ELE JA FAZIA JUS A APOSENTADORIA ESTATUTARIA, E, ASSIM, COM A PERCEPÇÃO DAS DUAS, SERIA MALFERIDO O PRECEITO DO ART. 102, PARAGRAFO 2. DA CONSTITUIÇÃO, E DE MANTER-SE O ACÓRDÃO DO T.F.R. QUE CONFIRMOU A SENTENÇA FAVORAVEL AO DEMANDANTE, POIS A JURISPRUDÊNCIA JA SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NENHUMA VIOLAÇÃO A LEI MAIOR OCORRE, NO PARTICULAR. ALIAS, A CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA VEIO A REFORMULAR SEU ENTENDIMENTO ANTERIOR EM QUE SUSTENTAVA TAL OBICE (PARECERES I-025 E L-211)."

(STF, RE 78135/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, 2ª Turma, j. 16.11.1982, v.u., DJ 16.11.1982.)

"FERROVIÁRIOS QUE JA ESTAVAM INVESTIDOS NO "STATUS" DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ANTERIORMENTE A TRANSFORMAÇÃO, POR FORÇA DO DEC.-LEI N 4.746, DE 25.09.42, DA REDE DE VIAÇÃO PARANA-SANTA CATARINA, EM AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, COM OS REQUISITOS DA SÚMULA 290. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS."

(STF, RE 90260/, Rel. Min. Djaci Falcão, 2ª Turma, j. 15.12.1978, DJ 09.03.1979.)

"SERVIDORES DA "GREAT WESTERN". COM A SUA ENCAMPAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL (LEI N. 1.154, DE 05. 07.50) E POSTERIOR CRIAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (LEI N. 3.115, DE 16.03.57), ADQUIRIRAM A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIOS PUBLICOS, SUBORDINADOS A JURISDIÇÃO DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS (ART. 15 E SEU PAR 2, LETRA A). DESTA MODO, NA FORMA DA LEI N. 2.752, DE 10.04. 56, TEM DIREITO A DUPLA APOSENTADORIA. NESTE SENTIDO, O ACÓRDÃO NO RE 71.425, (DJ 07.05.71). II. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, PORQUE AUSENTES SEUS PRESSUPOSTOS."

(STF, RE 82544/RJ, Rel. Min. Thompson Flores, 2ª Turma, j. 11.11.1975, v.u., DJ 11.11.1975.)

"SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL QUE NÃO PERDE SUA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FAZ JUS, REUNIDAS AS CONDIÇÕES LEGAIS, A APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA E ESTATUTARIA, CUMULATIVAMENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO, COM O ARQUIVAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O DESPACHO DENEGATORIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STF, AI-AgR 57651/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 2ª Turma, j. 20.08.1973, v.u., DJ 10.09.1973.)

"FERROVIÁRIO: DUPLA APOSENTADORIA - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM RECONHECIDO DIREITO A DUPLA APOSENTADORIA, DA L. NUMERO 2.752, DE 10.04.1956, QUANDO O FUNCIONÁRIO PÚBLICO HAJA MANTIDO ESSA CONDIÇÃO, NO MOMENTO DA

TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA EM AUTARQUIA. DECISÃO BASEADA NO EXAME DA PROVA.- RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO."

(STF, RE 74418/GB, Rel. Min. Eloy da Rocha, 2ª Turma, j. 19.10.1972, DJ 19.09.1975.)

"Acumulação de aposentadoria. Provada a existência do status funcional em favor do recorrido, assiste a êste o direito à dupla aposentadoria. Aposentadoria. Aplicação das Súmulas nºs. 279 e 400. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 71425/GB, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, 1ª Turma, j. 13.04.1971, DJ 07.05.1971.)

"- PREVIDENCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE DUPLA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 371, QUE SÓ SE REFERE A 'SERVIDOR AUTARQUICO E NÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO EFETIVO DA UNIÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DE QUE NÃO SE CONHECEU."

(STF, RE 67242/GB, Rel. Min. Adalício Nogueira, 2ª Turma, j. 31.08.1970, v.u., DJ 09.10.1970.)

"FUNCIONÁRIOS PUBLICOS. DUPLA APOSENTADORIA. E LICITA A ACUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA COM A APOSENTADORIA PAGA PELO TESOURO NACIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 372"

(STF, RE 62699/RO, Rel. Min. Hermes Lima, 2ª Turma, j. 05.04.1968, DJ 28.06.1968.)

No mesmo sentido, ainda os seguintes arestos desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL - E. F. C. B. . DUPLA APOSENTADORIA. INVALIDEZ. REQUISITOS. CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E TEMPO DE SERVIÇO. EXTRANUMERÁRIO. LEI N. 2.752/56. LEI N. 1.163/50.

1. A jurisprudência consagrou a possibilidade de dupla aposentadoria, em determinado período, tendo em vista a simultaneidade de vínculos em face do mesmo trabalho, conforme legislação específica: uma, em razão do vínculo estatutário, paga pelo Tesouro Nacional; outra, em razão do vínculo previdenciário, como contraprestação pelo pagamento de contribuição previdenciária.

2. Depreende-se dos verbetes das Súmulas n. 37 e 371 do Supremo Tribunal Federal que foi acolhida a tese da dupla aposentadoria, desde que o servidor preenchesse os requisitos exigidos pela legislação do serviço público federal, excluindo os servidores admitidos como autárquicos.

3. Nos termos estabelecidos pela Lei n. 2.752/56, tem direito à segunda aposentadoria os funcionários que já eram vinculados à administração pública e não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico.

4. No caso dos autos, o apelado foi admitido na Estrada de Ferro Central do Brasil em 21.8.1942. O Quadro II do Ministério de Viação e Obras Públicas, que havia sido extinto pelo Decreto-lei n. 3.306, de 24.5.1941, foi restabelecido pela Lei n. 1.163, de 22.7.1950, que também determinou o acesso ao referido quadro, com todos os efeitos legais, dos servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil.

5. Conclui-se, destarte, que a mencionada Lei n. 1.163/50 dispôs que o regime de administração direta, no tocante à relação administrativa com os servidores, prevaleceu para aqueles que pertenciam aos quadros da Central do Brasil, a qual foi extinta mediante a respectiva integração à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei n. 3.115/57, razão porque o apelado possuía a condição de funcionário público. Essa situação vem confirmar a tese de que o apelado estava amparado pelas disposições da Lei n. 2.752, de 1956, que lhe assegurava a dupla aposentadoria, não tendo aplicação, no presente caso, a Súmula n. 371 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que cuida a hipótese de funcionário da extinta Estrada de Ferro Central do Brasil - E. F. C. B., com direito ao benefício pretendido em razão da aquisição da condição de servidor público da administração direta (artigo 16 da Lei n. 1.163/50 c.c. o artigo 1.º da Lei n. 2.752/56).

6. Nem mesmo a condição de extranumerário de servidor foi óbice à concessão da dupla aposentadoria, nos termos da Súmula n. 8 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7. A invalidez possibilita a aposentadoria proporcional, prevista nos artigos 176, III e 181 da lei n. 1.711/52 e 101, da Emenda Constitucional n. 1/69.

8. Para a obtenção da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, além da previdenciária, o apelado demonstrou que possuía a condição de funcionário público da União e que satisfazia os requisitos previstos na legislação pertinente.

9. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida para reduzir a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo a incidência sobre as parcelas vincendas."

(TRF3, AC 94.03.101064-9/SP, Rel. Juiz Federal Conv. João Consolim, Turma Supl. da 1ª Seção, j. 21.05.2008, v.u., DJF3 12.06.2008.)

"PREVIDENCIARIO. FERROVIARIO. APOSENTADORIA ESTATUTARIA CUMULATIVA COM A PREVIDENCIARIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. INCIDENCIA DAS SUMULAS N 111 E 148 DO COLENDO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, DEFERE-SE AO APELADO, FUNCIONARIO PUBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CEDIDO A REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A POR FORÇA DA LEI N 3.115/57, APOSENTADO EM 24/03/81 COMO ESTATUTARIO, POR PORTARIA DO ENTÃO MINISTERIO DOS TRANSPORTES, A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

- INEXISTE OBICE AO GOZO SIMULTANEO DE DUPLA APOSENTADORIA. O BENEFICIO ESTATUTARIO E PREMIO "PRO LABORE FACTO", AO PASSO QUE A APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA E CONTRAPRESTAÇÃO VINCULADA AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.

- A CONCOMITANCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TAMBEM NÃO E OBSTACULO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO, POIS O APELADO APOSENTOU-SE PELO TESOURO NACIONAL EM DECORRENCIA DE VINCULO ESTATUTARIO E A APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO RELACIONA-SE COM AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO SEGURADO AO SISTEMA GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.

- A CORREÇÃO MONETARIA E DEVIDA SOBRE AS PRESTAÇÕES PREVIDENCIARIAS EM ATRASO E NÃO PRESCRITAS, DEVENDO SEU CALCULO SER EFETUADO NOS TERMOS DA LEI N 6.899/81 ATE A EDIÇÃO DA LEI N 8.213/91, QUANDO, ENTÃO, INCIDIRA NA FORMA PRECEITUADA PELO ART. 41, P 7, DO CITADO COMANDO LEGAL. AFASTABILIDADE DO CRITERIO DA SUMULA N 71 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

- A VERBA HONORARIA ADVOCATICA, DEVIDA PELO SO FATO DA SUCUMBENCIA, HA DE CONFORMAR-SE A REGRA DO ART. 20, P 3, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A APRECIÇÃO EQUITATIVA DA HIPOTESE RECOMENDA UM PERCENTUAL DE 10% ( DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, FICANDO EXCLUIDAS AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, EM ATENÇÃO A SUMULA N 111 DA CORTE ESPECIAL.

- APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE."

(TRF3, AC 95.03.026244-5/SP, Rel. Des. Federal Sinval Antunes, 1ª Turma, j. 06.08.1996, v.u., DJ 27.08.1996.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 92.03.046950-8 EI 79660  
ORIG. : 9100000997 2 Vr ARARAQUARA/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : SANTIAGO MAIA  
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Primeira Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora e à apelação do ora embargante, vencido o Desembargador Federal Relator Theotônio Costa, que dava provimento a esta última para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

A sentença objeto dos recursos de apelação julgara parcialmente procedente a ação, ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor na forma da Súmula 260 do extinto TFR.

O v. acórdão embargado restou assim ementado (fls. 75):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECEBIMENTO DE PROVENTOS COMPLEMENTARES - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 260 DO TFR.

I- O fato de o autor receber complementação de proventos de ex-empregador não obsta a que requeira revisão de benefício previdenciário que fora reajustado de forma irregular, uma vez que se trata de relações jurídicas diversas.

II- Ilegalidade do critério estabelecido pelo INSS para o primeiro reajuste do benefício, ao deixar de aplicar o índice integral de aumento a ser observado, fazendo-o proporcionalmente em função dos meses decorridos desde a concessão.

III- Honorários arbitrados ao perito e honorários advocatícios mantidos, eis que fixados consoante entendimento desta E. Corte.

IV- Apelações que se negam provimento."

O voto vencido (fls. 63/65) deu provimento à apelação do INSS, extinguindo o feito sem exame do mérito, por entender que o autor não sofreu nenhum prejuízo mesmo com a revisão incorreta do seu benefício pelo INSS, uma vez que recebia da sua última empregadora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, complementação dos proventos de sua aposentadoria, com base no vencimento atualizado do cargo que fora por ele exercido, faltando-lhe, em consequência, o interesse de agir.

Pleiteia o INSS o acolhimento dos embargos infringentes, de modo a prevalecer o voto vencido, em razão de não ter o embargado, ex-funcionário da FEPASA, sofrido qualquer prejuízo, devendo por isso ser declarado carecedor da ação.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os embargos foram admitidos (fls. 84).

Decido.

Inicialmente, observo aplicar-se à hipótese a redação primitiva do art. 530 do CPC, e não a atual, introduzida pela Lei nº 10.352/2001, que estabeleceu como requisito de admissibilidade dos embargos infringentes a necessidade de reforma da sentença pelo acórdão sufragado majoritariamente.

É que os recursos são regidos pela lei processual vigente à data da publicação do julgado, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., AgRg no REsp 772666/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 22.04.2008, DJe 05.05.2008).

In casu, a publicação do acórdão deu-se em 05.05.1998, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, de sorte que cabíveis os embargos infringentes, ainda que mantida a sentença pelo v. acórdão, conforme permitia a norma do art. 530 do CPC em sua anterior redação.

Passo ao mérito.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO INFUNDADO. COMINAÇÃO DE MULTA.

(...)

Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

(...)

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(REsp nº 347147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, j. 06.12.2001, v.u., DJ 11.03.2002.)

No tocante à questão objeto do presente recurso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional pacificou entendimento no sentido de que não há falta de interesse processual na ação em que funcionário aposentado

da FEPASA pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário pago pelo INSS, ainda que receba da referida empresa complementação dos seus proventos de aposentadoria, consoante os julgados a seguir, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. COMPLEMENTAÇÃO PELA FEPASA. INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA.

1. Há interesse processual na ação em que se postula revisão de benefício previdenciário, pago a menor pelo INSS, ainda que o segurado receba complementação de proventos pela FEPASA.

Precedentes.

2. Regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 352485/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, j. 05.04.2001, v.u., DJ 13.08.2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. FEPASA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Segundo precedentes "possui o interesse de agir o aposentado que recebe complementação de proventos por entidade privada" (Súmula 83/STJ).

A matéria concernente ao artigo 985 do Código Civil não foi devidamente prequestionada.

Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 190151/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 03.05.2001, v.u., DJ 25.06.2001, REPDJ 13.08.2001.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA.

I - Não há falta de interesse de agir do aposentado que propõe ação contra o INSS, postulando a revisão de seu benefício, pelo fato de receber complementação de aposentadoria pela FEPASA. Ausência de violação ao art. 267, VI, do CPC. Precedentes.

II - A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos. O critério previsto no art. 58 do ADCT foi estabelecido para o futuro, não comportando aplicação retroativa. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 280489/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 06.02.2001, v.u., DJ 05.03.2001.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. APELAÇÃO DO AUTOR QUE SE REPORTA À INICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CPC, ART. 514, II. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

2. O fato de o autor receber uma complementação de sua aposentadoria da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), não exime o INSS de rever e pagar os valores devidos. Precedentes do STJ. (destaque nosso)

3. O benefício previdenciário foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicando-se-lhe as disposições legais então vigentes.

4. Os salários-de-contribuição relativos aos 12 meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento de concessão de benefício não seriam corrigidos. Entretanto, os 24 salários-de-contribuição

anteriores aos 12 últimos meses deveriam ser corrigidos segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 deste Tribunal.

5. A aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos é inviável na espécie, porque eventuais diferenças devidas já foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

6. Não há inconstitucionalidade na conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994. Tal conversão obedeceu às disposições do art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94 (MP nº 434/94). Precedentes do STF, do STJ e Súmula 1 da TNU.

7. Apelação do autor não conhecida.

8. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC 97.03.044893-3/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Nino Toldo, Turma Supl. da 3ª Seção, j. 06.05.2008, v.u., DJF3 14.05.2008.)

**"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PELA FEPASA. PREVALENCIA DO VOTO VENCEDOR.**

I - O objeto da presente ação está adstrito à revisão de benefício previdenciário, seguindo os parâmetros ditados pela Súmula 260/TFR, decorrente, portanto, de relação jurídica estabelecida exclusivamente entre o segurado e o INSS, o que demonstra a competência desta 3ª Seção para o exame dos embargos.

II - Embora o acórdão atacado por meio dos embargos infringentes não tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o recurso foi admitido porque interposto em 04.12.2001, quando ainda não estava em vigor a nova redação do art. 530 do CPC, conferida pela Lei 10.352/01, que passou a produzir efeitos somente em 28/03/2002.

III - Não prosperam os argumentos de inoccorrência de prejuízo ao segurado, que percebe um complemento em sua aposentadoria pago pela FEPASA, uma vez que o INSS não está desonerado de corrigir a ilegalidade praticada, única e exclusivamente em razão da indigitada complementação pela empresa, até porque ela poderá negar-se a complementar benefício pago a menor.

IV - Subsiste a responsabilidade da autarquia federal pelo pagamento do correto reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que o aposentado receba complementação de seus proventos, sobremaneira por cuidar-se de relações jurídicas distintas. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Adotada no voto vencedor a precaução de determinar que valores complementados pela FEPASA sejam deduzidos em liquidação de sentença, não remanesce o receio de caracterização de enriquecimento sem causa.

VI - Embargos infringentes desprovidos.

(TRF3, AC 92.03.040893-2/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 27.10.2004, v.u., DJU 07.12.2004.)

**"PREVIDENCIÁRIO - PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL - SÚMULA 260 EX.TFR - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO.**

I - Não causa óbice algum ao pedido de revisão de benefício junto ao INSS, o fato da autora perceber a complementação da FEPASA Precedentes do STJ. (destaque nosso)

II - Aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, correta é a aplicação da Súmula nº 260 do ex.Tribunal Federal de Recursos, com vigência até o sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição Federal, como forma de manter a irredutibilidade do valor do benefício.

III - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.

VI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VII - Apelação da autora a que se dá provimento."

(TRF3, AC 92.03.068674-6/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 21.10.2003, v.u., DJU 24.11.2003.)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PELA FEPASA.

I - A questão atinente à alegada inviabilidade do reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pelos critérios da Súmula nº 260/TFR, por conta da complementação percebida pelo autor, debatida nestes embargos infringentes, já havia sido solucionada por ocasião da apreciação da sentença que julgou extinto este processo sem apreciação do mérito, tendo restado assentado, por acórdãos desta Corte e do STJ, não existir impedimento à revisão do benefício previdenciário em causa.

II - A controvérsia em questão sequer freqüentou as razões de apelação do INSS, como equivocadamente consta do voto vencido, tendo a autarquia se limitado a insistir no acerto dos critérios utilizados quando do primeiro reajuste do benefício previdenciário do autor.

III - A par disso, a revisão de benefício previdenciário não é obstada mesmo que a prestação tenha seu valor complementado por outra entidade, como é a hipótese da FEPASA, pois o reajuste em questão assenta-se em relação jurídica pertinente apenas ao aposentado e ao INSS, derivada de lei. Orientação do STJ e desta Corte.

IV - De todo modo, mantendo disposição contida na sentença de mérito, ressaltou o voto vencedor, expressamente, que, 'Com relação às diferenças devidas, é de se observar que estas deverão ser apuradas em regular conta de liquidação, deduzindo-se, contudo, os valores adiantados pela FEPASA, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento sem causa', razão pela qual inexistente o risco de desembolso de numerário indevido pelo Instituto, face à previsão de verificação dos valores pagos a título de complementação.

V - Embargos infringentes improvidos."

(TRF3, AC 92.03.041194-1/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, j. 24.09.2003, v.u., DJU 22.10.2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.83.003443-8 EI 1306649  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : EDUARDO ARCHANJO TAJIMA e outro  
ADV : DAMIAO TAVARES DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Pretende o advogado DAMIAO TAVARES DOS SANTOS o deferimento da tutela antecipada em relação aos honorários sucumbenciais, em razão de sua natureza alimentar, estendendo-se os efeitos da tutela específica conferida no v. acórdão aos embargados.

Decido.

A jurisprudência já entendeu ser possível a antecipação dos efeitos da tutela nas ações previdenciárias.

Contudo, a tutela antecipada de benefícios previdenciários só atingirá as prestações vincendas, de pagamento futuro, não se aplicando às prestações vencidas, ainda que alimentares, as quais devem ser objeto de liquidação, de execução e, ao final, de satisfação através de requisição de pagamento na modalidade precatório ou RPV.

No caso, os honorários de sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, deverão ser apurados na liquidação do julgado e incidirão sobre as prestações vencidas "até a data do acórdão" (fl. 135).

Portanto, independentemente de sua natureza alimentar, a satisfação desses honorários também se sujeitará, no momento oportuno, à requisição de seu pagamento por meio de precatório ou RPV.

Assim, indefiro o pedido do causídico.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

## ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.064219-1 AC 508006  
ORIG. : 9700567532 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA EDILMA MENDES BEZERRA DA SILVA e outros

ADV : DIJALMA LACERDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PROVIDO.

1.O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº 110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.

2.É pertinente que a apelação tenha sido interposta em nome do titular da conta de FGTS, já que a norma derogada impingia-lhes o ônus de responder pela honorária e assim existe legítimo interesse em recorrer.

3.Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para que seja dado prosseguimento à execução da verba honorária, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.008614-6 AC 811832  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DJAIR JULIO DA SILVA  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
PARTE A : ANTONIO DOMINGOS VIEIRA e outros  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

FGTS - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE JANEIRO/89, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA À TAXA DE 0,5% AO MÊS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ABRIL/90 - INOVAÇÃO DO PEDIDO - INADMISSÍVEL EM SEDE DE EXECUÇÃO DO JULGADO - REQUERIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 1% AO ANO, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 10.406/02 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A aplicabilidade do índice de 44,80% exorbita o pedido veiculado na exordial, inovação inadmissível em sede de execução de julgado

2. Quando da execução do julgado, a parte autora pugnou pela incidência dos juros moratórios computados a 6% ao ano a partir da citação até o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), quando então deveriam ser contados a 1% ao mês (fl. 172).

3. Se a decisão exequenda transitou em julgado contemporaneamente com a vigência do Código Civil de 1916, que fixava percentual de juros moratórios diverso daquele posteriormente cogitado no novo Código Civil, aquele deverá prevalecer.

4. Reconhecido o direito da parte autora à correção do saldo das suas contas vinculadas, faz ela jus à incidência de juros de mora apenas no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação pois esses os juros que transitaram em julgado, sendo descabida a intenção de contar os juros nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003.

5. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.041639-0	AC 609614
ORIG.	:	9600166528	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANITA THOMAZINI SOARES	
APDO	:	ABEL ANTONIO DOS REIS e outros	
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	
APDO	:	ISMAEL MANZOTTI	
ADV	:	SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO	
APDO	:	JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE	
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	
APDO	:	LUIZ KAKEHASHI	
ADV	:	MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI	
ADV	:	PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IPC NOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDOS DE JUROS À TAXA DE 0,5% AO MÊS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NOS TERMO DA LC Nº 110/01 - PRETENDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. O direito ao não recolhimento das custas de preparo encontra-se albergado por expressa previsão legal (artigo 3º da MP nº 2180-35, de 24/08/01, que alterou o § único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95).

2. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente pelos autores.

3. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora

terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

4. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como o recorrente/agravante insiste em 1% ao mês, é isso o que deve receber a contar da entrada em vigor do Código Civil atual.

5. Desta forma, assiste razão à CEF quanto à inaplicabilidade do IPC nos meses de junho de 1987, maio, junho, julho e agosto de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, bem como em relação à necessidade de ser arbitrada verba honorária de forma recíproca, o que faço por força do que dispõe o art. 21, "caput", do CPC, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

6. Quanto à homologação do Termo de Adesão, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição; ora, se nem a lei nova poderá a ele se opor ao interesse manifestado pelo cliente em por fim ao litígio para receber mais brevemente o direito postulado.

7. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observo que o mesmo não pode ser concedido, uma vez que o art. 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.197-42/2001, veda a concessão de tutela antecipada que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS.

8. Agravo legal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal e em indeferir a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.009312-0 AMS 228007  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PREMONT INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO

31 DA LEI 9.711/98 - OS 209/99 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL PELA EMPRESA

TOMADORA DE SERVIÇOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE - POSSIBILIDADE.

1- As contribuições sociais estão incluídas no Sistema Tributário Nacional (art.149). Aplicam-se-lhes, pois, as disposições do Código Tributário Nacional.

2- Artigo 121 e parágrafo único do citado "codex" que define o sujeito passivo da obrigação principal como sendo a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, recebendo o nome de contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Artigo 128 do mesmo diploma legal que permite à lei atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

3- Por expressa permissão constitucional, a lei pode atribuir a uma terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da contribuição, a condição de responsável tributário, com relação a hipótese de incidência que deva ocorrer posteriormente. Cuida-se da chamada "substituição tributária para frente", hoje vigente e endossada pela Emenda Constitucional nº3/93.

4- Incidência da contribuição antecipada que deve ser feita apenas sobre o valor da mão-de-obra fornecida pela empresa cedente, nos termos da Ordem de Serviço nº209/99, não havendo falar-se em recolhimento a maior o qual poder-se-ia constituir em um empréstimo compulsório.

5- O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal é claro ao exigir a instituição de uma nova base de cálculo mediante lei complementar apenas para os casos de impostos. O parágrafo 7º do artigo 150 da Constituição acrescentado a ele pela Emenda Constitucional nº3/93 exige apenas a edição de lei, isto é, lei ordinária, porque a lei maior, sempre que quer que a lei seja complementar, é expressa em dizê-lo.

6- Remessa oficial e apelação providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2002.

PROC. : 2000.61.82.060898-2 AC 1303510  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO CASA DO ATOR  
ADV : CARIM CARDOSO SAAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE EM PECÚNIA - ART. 28, § 9º, "F", LEI Nº 8.212/91 - ARTS. 2º, "B", LEI 7.418/85 E ART. 5º, DECRETO Nº 95.247/87 - ENCARGOS DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 NÃO INCLUÍDOS NA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo.

2. Há no texto legal expressa ressalva à forma segundo a qual deve ser concedido o vale-transporte a fim de que o empregador não se encontre em situação de sujeição à incidência da norma tributária

3. Por falta de previsão legislativa do vale-transporte, o pagamento habitual em pecúnia não está albergado pelas normas isentivas, incidindo neste caso a contribuição previdenciária.

4. Os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69 somente são incluídos nas execuções de dívida ativa da União Federal, não tendo sido utilizados no cálculo do valor objeto da presente execução fiscal. Condenação do embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (§ 4º, art. 20, CPC).

5. Sentença reformada para dar provimento ao apelo da União.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.005419-1 AC 1290176  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO BONELLI CARPES  
APDO : FRANCISCO CARLOS NUNES  
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA AVALISTA/DEVEDORA SOLIDÁRIA.

1. Agravo retido interposto pela embargante às fls. 152/155 não conhecido em face da ausência de reiteração, nos termos do que dispõe o §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. O acurado exame da r. sentença demonstra ser ela clara, precisa e concisa, contendo-se nos exatos limites da lide proposta, não incidindo na espécie o julgamento "ultra petita" (Código de Processo Civil, artigo 460), tendo em vista que nos embargos à ação monitória foi requerida a exclusão da co-ré Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda. Matéria preliminar rejeitada.

3. O compulsar dos autos está a revelar que foi apresentada garantia fidejussória consistente em nota promissória pro-solvendo, devidamente assinada pelo avalista Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda., ficando determinado que este responderia solidariamente pela dívida (principal e acessórios), conforme se constata da simples leitura da cláusula décima-quinta do contrato firmado entre as partes.

4. Nesse passo, a avalista Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda, responde solidariamente pelo débito, conforme Cláusula décima-quinta do contrato, vinculando-se à obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não cabe ao devedor principal impugnar a dívida para o fim de excluir da responsabilidade por ela, o avalista ou o fiador. Não pode defender direito alheio em nome próprio, pois não é caso de substituição processual (art. 6º do CPC). Assim, é de rigor a manutenção da empresa avalista no pólo passivo da monitória, posto que a mesma foi citada na pessoa do representante legal em 08/03/2004 (fls. 84/v) e não embargou a monitória.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.000973-1 AC 876794  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MAURICIO ISIDORO GONCALVES  
ADV : ADRIANO DAUN MONICI  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - RESISTÊNCIA DA CEF - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADA - PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati).

2. No tocante à condenação em verba honorária, entendo ser aplicável em ações dessa natureza o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

3. A referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.

4. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação da CEF no pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.004005-3 AC 1341823  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : JOAO CAETANO DA CUNHA  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA - DIVERGÊNCIA ENTRE OS FATOS ALEGADOS E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO AUTOR - AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA CEF - DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO COMPROVADA - APELO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido de liberação do saldo de FGTS aduzindo que na ausência da CTPS, o titular da conta vinculada deve apresentar, como condição para o saque: Cópia autenticada da Ficha ou do Livro de Registro de empregado ou Declaração da empresa contendo dados relativos ao contrato de trabalho; cópia do Requerimento do Seguro Desemprego/Comunicado de Dispensa; Cópia de documento que reproduza as informações do CAGED; cópia das relações de vínculos expedidas pelo INSS; ou cópia da RAIS.

2. Nas razões recursais foi alegado que o autor foi admitido em 26/02/1975 com rescisão do contrato em 28/02/1976. Ocorre que no extrato foi registrado como data da admissão na empresa MONTRICOT INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA, 01 de junho de 1973, não havendo data do afastamento.

3. Assim, no presente caso se faz necessária a apresentação de qualquer dos documentos exigidos pela CEF para corroborar com a situação descrita nos autos.

4. Da análise dos autos pode-se concluir pela existência do vínculo empregatício entre o autor e a empresa empregadora, contudo, não é possível determinar a data de admissão e de rescisão do contrato de trabalho, ou ainda, se houve demissão sem justa causa.

5. Não restando esclarecida qual a data da dispensa do autor, a informação de que a empresa MONTRICOT INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA teve sua falência decretada em 09 de agosto de 1977 em nada acrescenta à pretensão deduzida uma vez que não se pode verificar se a extinção do contrato foi anterior ou em decorrência do encerramento das atividades da empregadora.

6. Ausentes os requisitos legais contidos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, necessários à liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a r. sentença deve ser mantida.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033704-9 AMS 298587  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SK INTELLIGENCE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do

órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.

5. Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.009069-8 AC 1232102  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVAN MOREIRA  
APDO : CLAUDIO HENRIQUE ANANIAS e outro  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5. Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.003351-0 AMS 289550  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.

3. Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

4. Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075493-2 AI 247484  
ORIG. : 200361820642516 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ  
ADV : ANDREA GIUGLIANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Conforme antiga e sedimentada jurisprudência, o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

6.Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.101107-4 AI 256793  
ORIG. : 200361030068553 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CRISTIANE RIBEIRO ESPLIGARES e outro  
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA  
AGRDO : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES  
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA  
AGRDO : SILVIA REGINA ETORI ALVES DE BRITO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.O procurador autárquico foi intimado da decisão agravada em 25/11/2005, quando teve vista dos autos, uma sexta-feira, sendo que o início do prazo para recorrer da referida decisão começou a fluir 28/11/2005 e teve término em 19/12/2005, nos termos do artigo 522 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento protocolizado em 15/12/2005, dentro, portanto, do prazo legal. Matéria preliminar arguida na contraminuta do agravo de instrumento pela ora embargante rejeitada.

6.Recurso parcialmente provido para suprir a omissão e como consequência rejeitar a preliminar arguida na contraminuta do agravo de instrumento pela ora embargante.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento para suprir a omissão e como consequência rejeitar a preliminar arguida na contraminuta do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.11.001679-7	AC 1093659
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	JOSE RODRIGUES DE JESUS e outro	
ADV	:	ROBERTO SABINO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5. Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.25.003468-1 AC 1373205  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO e outros  
ADV : DANIEL MARQUES DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de

isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026675-9 AI 265218  
ORIG. : 200561080010270 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : DAMIAO GARCIA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036132-3 AI 298129  
ORIG. : 200361000240372 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
AGRDO : ARCINDO ALFREDO NEVES REIS  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à aplicação do índice do IPC expurgado no mês de abril de 1990 sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual "deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, segundo os critérios do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento".

2.O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, "in verbis": "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano".

3.Considerando que a conta homologada corrigiu monetariamente o saldo fundiário com aplicação de provimento da justiça federal (e não pela aplicação da legislação do FGTS) não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

4.Entretanto, a correção monetária do saldo fundiário não exclui a capitalização de juros legais de 3% ao ano previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, os quais não se confundem com os juros moratórios de 0,5% ao mês, igualmente devidos.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089971-2 AI 311906  
ORIG. : 199903990589670 1 Vr ARACATUBA/SP 9708044741 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : JOAQUIM CARVALHO DIAS e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
PARTE A : JOAQUIM DE AGUIAR falecido  
ADV : GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE CONDENOU A PARTE AUTORA A PAGAR MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - DESCABIMENTO DO PEDIDO COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO HAVIDA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 QUE, NO ENTANTO, NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DESLEALDADE OU LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - JUNTADA DE EXTRATOS PELO TITULAR DA CONTA DO FGTS - QUESTÃO PRECLUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravada a contraminuta de fls. 148/153, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a peça de fls. 158/164, interposta posteriormente, pelo que não cogito de seu conhecimento.

2.É certo que o pedido formulado pela parte autora no tocante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da transação havida nos termos da LC 110/01 revela-se descabido na medida em que a ação de origem versa tão somente sobre juros progressivos, e não sobre correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela incidência de expurgos inflacionários que é passível de transação.

3.Circunstância que, no entanto, não se afigura suficiente para caracterizar falta de lealdade ou litigância de má-fé da parte autora, pois o tumulto processual teve início com a juntada aos autos, pela parte ré, de termos de adesão de que trata a LC 110/01 absolutamente estranhos à matéria em debate, sendo que nem mesmo o Juízo de origem se ateu a esta situação, tanto que homologou as adesões que, por óbvio, não poderiam surtir nenhum efeito no caso concreto.

4.Não se pode imputar à parte autora as conseqüências pela confusão instaurada na execução do julgado se para ela não concorreu - ao menos de maneira exclusiva - pelo que ficam afastadas as penalidades impostas.

5.A questão atinente à necessidade de juntada de extratos fundiários pela parte autora já foi decidida anteriormente pelo Juízo de origem (decisão de fls. 222/223 dos autos originais), não havendo notícia de interposição de recurso pela parte interessada, cuidando-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

6.Petição de fls. 158/164 não conhecida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento apenas para afastar a condenação da parte autora no pagamento de multa de 1% do valor da causa e da indenização de R\$ 20,00.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da petição de fls. 158/164 e em dar parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para afastar a condenação da parte autora no pagamento da multa de 1% do valor da causa e da indenização de R\$ 20,00, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102048-5 AI 320460  
ORIG. : 200461820632473 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SYLVIO PINHEIRO FRANCA  
ADV : SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI  
ADV : ANDRÉ STAFFA NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO  
ADV : JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS

PARTE R : TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.No caso específico dos autos observa-se a ocorrência da omissão apontada pelo embargante.

3.Nesse passo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, portanto, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

4.Recurso provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.000059-0 AC 1363195  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : EDILIO FEITOSA DA COSTA e outro  
ADV : CAIO COSTA E PAULA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 355 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO DOS APELANTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.

2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de pagamento do financiamento, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.

3. Carência de ação dos apelantes. Processo extinto sem resolução do mérito.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, declarar, de ofício, os apelantes carecedores da ação, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que negava provimento à apelação, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020945-1 AI 337359  
ORIG. : 9700089436 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
PARTE A : MASSARO IKENAGA e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POSSUI TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS CABENTES AO TITULAR DA CONTA - RECURSO PROVIDO.

1.No curso da execução do julgado referente à recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros foi proferida a decisão ora agravada que determinou aos autores a apresentação de documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal (Guias de Recolhimento e Relação de Empregados) para possibilitar o prosseguimento da execução.

2.Em que pese a controvérsia acerca da falta de dados para localização das contas fundiárias, é certo que cabe à Caixa Econômica Federal o dever de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3.É cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.Não se pode impor à parte autora o ônus de apresentar documentos que não se encontram em seu poder para promover a execução do julgado, porquanto é a Caixa Econômica Federal quem deve diligenciar para localizar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada.

5.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023690-9 AI 339379  
ORIG. : 0200003576 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200114328 A Vr  
RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : HEATIRO SAKAE espolio  
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros  
AGRTE : PEDRO STUMPF  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024602-2 AI 340011  
ORIG. : 9505046456 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA  
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA  
PARTE R : ERNESTO HORVATH e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1.Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2.O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

3.O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

4.Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5.Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024853-5 AI 340108  
ORIG. : 9300081284 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SONIA MARA HANSEN ESCOCIA e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PARTE A : SUYEKO YABIKU GUSHIKEN e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - DESCABIDA A INTENÇÃO DE CONTAR OS JUROS NOS TERMOS DO ART. 406 DA LEI Nº 10.406/2002 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Se a decisão exequiênda transitou em julgado contemporaneamente com a vigência do Código Civil de 1916, que fixava percentual de juros moratórios diverso daquele posteriormente cogitado no novo Código Civil, aquele deverá prevalecer.

2.Reconhecido o direito da parte autora à correção do saldo das suas contas vinculadas, faz ela jus à incidência de juros de mora apenas no percentual de 0,5% ao mês e nos estritos termos da sentença, pois esses os juros que transitaram em julgado, sendo descabida a intenção de contar o percentual de juros nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026592-2 AI 341425  
ORIG. : 0400000116 3 Vr ITAPEVA/SP  
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA  
ADV : ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EFETIVADA MEDIANTE O SISTEMA BACENJUD - VALORES COMPROVADAMENTE ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO - IMPENHORABILIDADE - ARTIGOS 649, IV, E 655-A, §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil).

2.Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.

3.Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta 01-000144-7, Banco Nossa Caixa, agência "Fórum Itapeva".

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para

determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta 01-000144-7, Banco Nossa Caixa, agência "Fórum Itapeva", nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028957-4 AI 343176  
ORIG. : 9500114453 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : KIRTY LEAL COSTA BERNARDO e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - DESCABIDA A INTENÇÃO DE CONTAR OS JUROS NOS TERMOS DO ART. 406 DA LEI Nº 10.406/2002 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Se a decisão exequenda transitou em julgado contemporaneamente com a vigência do Código Civil de 1916, que fixava percentual de juros moratórios diverso daquele posteriormente cogitado no novo Código Civil, aquele deverá prevalecer.

2.Reconhecido o direito da parte autora à correção do saldo das suas contas vinculadas, faz ela jus à incidência de juros de mora apenas no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação pois esses os juros que transitaram em julgado, sendo descabida a intenção de contar o percentual de juros nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029136-2 AI 343366  
ORIG. : 0700000893 A Vr BOTUCATU/SP 0700152939 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CARLOS GUADAGNINI JUNIOR  
ADV : TSIEME DIAS HAYASHIDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO PARA SEU PROCESSAMENTO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

2.Há necessidade de efetiva garantia do juízo para o processamento dos embargos à execução (§ 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80), uma vez que a Lei das Execuções Fiscais não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil

3.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031955-4 AI 345424  
ORIG. : 200861150000844 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA  
ADV : OSWALDO AMIN NACLE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO PARA SEU PROCESSAMENTO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, § 1º - EFEITOS DOS EMBARGOS CONFORME DISPÕE O ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE ANTE A OMISSÃO DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAL NESTE ASPECTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

2.Há necessidade de efetiva garantia do juízo para o processamento dos embargos à execução (§ 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80), uma vez que a Lei das Execuções Fiscais não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil

3.Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução.

4.O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.

5.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032021-0 AI 345392  
ORIG. : 9505066139 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VALERIA BONIZZONI FERES  
ADV : ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : NELSON FERES  
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
PARTE R : NELSONS COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO CO-EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR BLOQUEADO SEJA PROVENIENTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - QUESTÃO QUE DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93, O QUE DESLEGITIMA A PERMANÊNCIA DA CONSTRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1.No curso de ação executiva foi determinada pelo Juízo 'a quo' a penhora 'on line', sendo efetivado na data de 17/07/2008 o bloqueio no valor de R\$ 1.240,87 (um mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) encontrado na conta bancária da co-executada Valéria Bonizzoni Feres. Caso em que a agravante, sócio cotista minoritária da empresa executada, figura no pólo passivo por responsabilidade solidária presumida e alega que a constrição recaiu sobre numerário impenhorável (proventos de aposentadoria), mas sem fazer prova suficiente de que todo o saldo advém de sua inatividade laborativa.

2.Impossibilidade de manutenção da constrição depois da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 que derogou o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

3.Agravo de instrumento acolhido, por fundamento diverso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que dava parcial provimento para desbloquear apenas os proventos de aposentadoria, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032852-0 AI 346044  
ORIG. : 9605182777 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A  
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : UNISOAP COSMETICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO RECURSO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.A decisão deve sempre ser atacada, parcial ou totalmente, nos limites em que foi proferida; ao sucumbente não é possível escapar da necessária pertinência entre os termos do gravame que sofre e o âmbito de reforma pretendido

2.Ademais, o Juízo de origem já indeferiu anteriormente a pretensão da devedora, não havendo notícia da interposição de recurso pela parte interessada, em que pese a intimação efetivada.

3.Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

4.Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036592-8 AI 348707  
ORIG. : 200161000259931 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
AGRDO : MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A situação descrita nos autos deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequiente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

2.O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira".

3.Ainda, o artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído na reforma, estabelece que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

4.Assim, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exeqüente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

5.Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

6.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037817-0 AI 349439  
ORIG. : 9003064369 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 8300005579 4 Vr  
RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE FARIA e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS DE FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1.Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado - a viabilizar a execução fiscal que se processa em face de devedor pessoa física, não sendo caso de solidariedade passiva com empresa.

2.O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

3.O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantiar não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exeqüente diante do que a lei reserva em favor do exeqüente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

4.Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037918-6 AI 349529  
ORIG. : 200361000135898 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
AGRDO : ANTONIO VIEIRA MARINHO  
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado.

2.O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, "in verbis": "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

3.Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, sem prejuízo da capitalização dos "juros legais" de 3% ao ano - devidos mesmo no silêncio da sentença de mérito em razão de expressa previsão legal - os quais não se confundem com os juros de mora igualmente devidos nos estritos termos do título executivo judicial.

4.Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso.

5.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de

instrumento, cassando a antecipação de tutela da pretensão recursal, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039067-4 AI 350366  
ORIG. : 0600000328 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600019212 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : ANTONIO FERRI  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IRMAOS FERRI LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039068-6 AI 350367  
ORIG. : 0600000328 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600019212 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS FERRI  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IRMAOS FERRI LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039499-0 AI 350794  
ORIG. : 200461820048799 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARILENE MORGADO VASCONCELOS

ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MARITEL IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039703-6 AI 350895  
ORIG. : 199961820595636 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA MACARI e outro  
ADV : ELISABETE GOMES  
AGRDO : AQUARIUS APOLLO TECNOLOGIA EM TRATAMENTO DE AGUA  
LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040218-4 AI 351331  
ORIG. : 200761000303259 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, em síntese, a revisão do contrato e o recálculo dos juros, afastando-se a alegada cumulatividade.

2.A questão afeta à capitalização de juros e ao conseqüente recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada, afigurando-se indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação do referido tema.

3.O pleito de inversão do ônus da prova não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, pelo que sua análise perante esta Corte implicaria em indevida supressão de instância

4.Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041456-3 AI 352356  
ORIG. : 199903990973821 8 Vr SAO PAULO/SP 9500023199 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA REALIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS, RECOLHIDOS NA FORMA DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 COM A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - OPÇÃO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Tratando-se de contribuição previdenciária cuja inconstitucionalidade foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário e deu ensejo a Resolução nº 14 do Senado Federal, resta evidente que todo contribuinte que pagou referida exação fê-lo indevidamente pelo que tem o direito de se ressarcir, seja pela via da restituição seja pela forma de compensação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2.Não constitui óbice a circunstância de a parte agravada ter efetuado compensação de parte dos valores, porquanto aparentemente tais compensações foram efetuadas por conta e risco da empresa antes do início da execução do julgado, e também porque foi realizado o abatimento correspondente.

3.Não se vislumbra qualquer ofensa ao direito do contraditório nem mesmo enriquecimento ilícito da agravada, pois a agravante poderá embargar a execução caso entenda que os valores exigidos são excessivos.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041479-4 AI 352374  
ORIG. : 200661820441342 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041668-7 AI 352491  
ORIG. : 200561000262376 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
AGRDO : ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Destinava-se a diligência requerida pela agravante - expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para obtenção da última declaração de bem apresentada pelo executado, com vistas a localizar bens penhoráveis - a viabilizar a ação de execução.

2.Por se tratar de hipótese em que a autora aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade do executado, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

3.Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041674-2 AI 352498  
ORIG. : 200061000456215 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
AGRDO : FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A situação descrita nos autos deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

2.O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira".

3.Ainda, o artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído na reforma, estabelece que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

4. Assim, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

5. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

6. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044124-4 AI 354377  
ORIG. : 8800083986 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ DE CALCADOS MAGESTIC LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO CO-RESPONSÁVEL MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência já pacificada (Súmula nº. 353/STJ) as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária; por isso que as normas materiais do Código Tributário Nacional não se aplicam a elas. Sendo assim, não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS).

2. Embora no agravo de instrumento nº 2007.03.00.029418-8, já julgado, esta Turma tenha mantido a parte agravada no polo passivo da execução, a mudança jurisprudencial sumulada não recomenda que o ato construtivo patrimonial seja prestigiado.

3. Em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no polo passivo da execução.

4. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001779-2 REO 1270852  
ORIG. : 0300000100 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0300016580 1 Vr  
LENCOIS PAULISTA/SP  
PARTE A : CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
ADV : VAGNER ANTONIO PICHELLI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

2. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007165-8 AC 1282331  
ORIG. : 0002298376 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EDITORA MONUMENTO LTDA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE

## DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação, tendo sido expresso quanto a questão.

5. Recurso improvido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012427-4 AC 1290441  
ORIG. : 9715073255 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MUNIQUE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação, tendo sido expresso quanto a questão.

5. Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050757-6 AC 1363235  
ORIG. : 0700001740 4 Vr SAO VICENTE/SP 0700157854 4 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto

do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.056508-4 AC 1372319  
ORIG. : 9500000004 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PLATINI COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública.
2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
3. Apelo provido. Sentença anulada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.004746-6 AC 1365870  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDUARDO INACIO DE LIMA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - LITISPENDÊNCIA - PRESSUPOSTO NEGATIVO DO JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
2. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa ao mesmo tempo evitar que se produzam sentenças que se forem do mesmo teor torne o segundo processo inútil, com

desperdício de atividades e, se a sentença do primeiro discrepar com o do segundo, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Por esse motivo o segundo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito o mais precocemente possível porque tudo que nele se fizer estará fadado à inutilidade.

3. A litispendência, tal como a perempção e a coisa julgada, é um pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo que, quando se manifesta impede que a pretensão da parte seja julgada *meritum causae*; assim para que o processo possa ter desenvolvimento válido e regular, sendo legítima a prolação da sentença de mérito, é preciso que não ocorra, diferentemente dos outros pressupostos, que precisam estar presentes.

4. No caso há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A "litispendência" impede a propositura de outra ação idêntica, uma vez que os elementos da ação a identificam e no caso dos autos são as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

5. Apelo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.006787-8 AC 1363819  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DEVIDAMENTE PUBLICADO, PARA QUE A PARTE AUTORA REGULARIZASSE O VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a regularização do valor da causa sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. Não se aplica o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial.

3. Apelo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

## ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.05.007429-2 RSE 3230  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MARCELO SOARES DE CAMARGO  
ADV : CICERO MARCOS LIMA LANA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PROVIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS.

1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- A matéria a respeito da novação sequer foi aventada, em sede recursal. Tal petitório compõe parte integrante do mérito recursal, sendo incabível sua discussão, em sede de embargos de declaração.

3.- Não restou demonstrada, a alegada obscuridade, na referida decisão prolatada, não merecendo prosperar o presente recurso.

4.- Negado provimento aos Embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2000.61.06.008349-0 ACR 34457  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : MAGNO CESAR VASCONCELOS SILVA  
APDO : LUIZ MAGNO DA SILVA  
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES - DEMONSTRAÇÃO - REGIME SEMI-ABERTO - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL

1.- Materialidade delitativa efetivamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, em cujo bojo consta a apreensão das mercadorias de origem estrangeira encontradas na posse dos acusados, sem o devido recolhimento dos tributos devidos pela internação.

2.- Autoria, da mesma forma, demonstrada, diante de todo o contexto de provas carreadas aos autos, corroborada pela prisão em flagrante delito dos acusados, na posse das mercadorias descaminhadas, além da admissão feita pelo co-réu Magno César Vasconcelos no sentido de que o ônibus em que viajava junto ao acusado Luiz e demais investigados foi interceptado pela Polícia Rodoviária Federal, sendo cada um dos passageiros obrigados a separar suas bagagens, ocorrendo, momentos depois, a identificação e a apreensão das mercadorias que traziam.

3.- Princípio da insignificância que não há de se aplicar ao caso presente, diante da reiteração criminosa em delitos de descaminho, perpetrados pelos acusados.

4.- Considerando os maus antecedentes dos acusados e a reiteração criminosa na prática do crime de descaminho (cf. certidões de fls. 347/376), a pena-base deve ser aplicada acima do mínimo legal, em dois anos de reclusão, tornada definitiva à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.

5.- Em razão dos maus antecedentes apontados, não há de se conceder o "sursis", nem tampouco a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos (arts. 77 e 44, c.c o art. 59, todos do CP), ficando estabelecido o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

6. Provimento do recurso ministerial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação ministerial, a fim de condenar os acusados Magno César Vasconcelos Silva e Luiz Magno da Silva como incurso nas penas do artigo 334, "caput", do Código Penal, a dois anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.81.000453-1	ACR 24281
ORIG.	:	3P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Justiça Publica	
ADV	:		
APDO	:	IVONETE APARECIDA POSSETTI	
ADV	:	DANIELE ZAPPAROLI SANCHES	
ADV	:	ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)	
APDO	:	MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO	
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO	:	WAGNER FRANCISCO VIEIRA	
ADV	:	DANIELE ZAPPAROLI SANCHES	
ADV	:	ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

## EMENTA

PENAL - ESTELIONATO CONTRA O INSS - ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL

1. Se o beneficiário do INSS continuou a receber normalmente as parcelas de sua aposentadoria, sem qualquer declaração de nulidade pela autarquia previdenciária acerca dos pagamentos efetuados e determinação de sua devolução, a conclusão lógica é a de que, ainda que implicitamente, o INSS reconheceu ser devido aquele benefício ao segurado, o que inviabiliza qualquer cogitação de prejuízo àquela autarquia.

2. Sendo impossível, ante a conduta praticada, a causação de lesão ao bem jurídico tutelado - no caso em espécie o patrimônio do INSS - não há falar-se em fato típico.

3.- Demonstrada a possibilidade de ser permitida por normas internas a conduta praticada pelos acusados na concessão do benefício previdenciário, fica afastado, da mesma forma, o pleito de condenação dos réus.

4.- Improvimento do recurso ministerial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.001388-0 RSE 3498  
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOAO INACIO PUGA  
RECDO : JOAO CARLOS CHEDE  
RECDO : ALBERTO CORSETTI  
RECDO : IDELFONSO PETRINI  
RECDO : TALES VICENTE AROUCA PROCOPIO DE CARVALHO  
ADV : JOSE CARLOS DIAS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - RAZÕES E DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - FATOS NÃO SUBMETIDOS À CORTE ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUIU NA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.- As razões dos embargos, acompanhadas da documentação que ampara o pedido de extinção da punibilidade do crime em relação aos recorridos que ali aponta, foram trazidas aos presentes autos somente após o julgamento do Recurso em Sentido Estrito submetido a essa Colenda Turma, motivo pelo qual, evidentemente, não poderia esta Corte contemplá-los.

2.- Não se pode ter por omissão a não apreciação de fato que não foi submetido ao Tribunal para apreciação e julgamento, devendo a parte se valer de posterior providência junto ao Juízo da ação penal.

3.- Não tendo exercido o fato alegado interferência no exame do conteúdo dos autos, afastado resta o entendimento de tratar-se de omissão.

4.- Improvimento dos Embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016452-0 ACR 13121  
ORIG. : 9401025223 6P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDEN TEOFILO BOBERG  
ADV : EDEN TEOFILO BOBERG  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

**PENAL - REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1.- É incabível nos embargos de declaração rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- Não demonstrada a alegada omissão ou contradição, devem os embargos ser improvidos.

3.- Improvimento dos embargos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.009189-5 ACR 25933  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : HAMILTON FAGALI CASACA  
APTE : JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO  
APTE : OMAR LOMBARDI JUNIOR  
ADV : FABIO JORGE CAVALHEIRO  
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

**EMENTA**

**PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPROVIMENTO**

1.- Apesar de o embargante ter, de fato, exercido a administração da empresa em período inferior aos demais acusados - pois dela realmente retirou-se em 03 de setembro de 1998 -, o fato é que o MMº Juízo "a quo" aplicou a pena privativa de liberdade para todos os acusados no mínimo legal, tanto na primeira fase (dois anos de reclusão), quanto na terceira, em que a aumentou em 1/6 (um sexto) ao reconhecer a majorante do crime continuado (art. 71 do Código Penal), resultando na reprimenda de dois anos e quatro meses de reclusão.

2.- Portanto, não procede a pretensão do embargante no sentido de que sua pena deva ser aplicada em patamar inferior ao dos demais co-réus, pois já fixada, para todos eles, no mínimo legal.

3.- Da mesma forma, no que concerne à pena de multa, a E. 1ª Turma reduziu-a, de ofício, também para o mínimo previsto em lei à hipótese dos autos, isto é, onze dias-multa, não sendo possível minorá-la aquém deste patamar, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

4.- Embargos improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.007622-4 RSE 5274  
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : YAN SUBIN  
ADV : TELMILA DO CARMO MOURA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES APÓS O DECURSO DO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 89,§ 5º, DA LEI 9.099/94 - INTELIGÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Findo o período de prova, o "Parquet" Federal requereu verificação do cumprimento das condições impostas e atualização de folhas de antecedentes da acusada, tendo sido indeferido o pedido e declarada extinta a punibilidade do crime, ao fundamento do disposto no art. 89,§ 5º, da Lei nº 9.099/95, uma vez não revogado o benefício antes do término da suspensão do prazo processual.

2.- O § 5º, do art. 89 da Lei nº 9.099/95 não condiciona a extinção da punibilidade à verificação do cumprimento das obrigações, mas sim ao decurso do período de prova sem a sua revogação.

3. - Descabe a verificação das condições impostas, após o prazo estabelecido para a suspensão processual.

4.- Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.024075-0 HC 17069  
ORIG. : 9304022177 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
IMPTE : CARLOS BUENO MIGUEL  
PACTE : JOSE GERALDO CIGAGNA reu preso  
ADV : CARLOS BUENO MIGUEL  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - ILEGALIDADE - ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE BENS - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE - DESNECESSIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM.

1.- O Excelso Pretório sinaliza o entendimento pela ilegitimidade da prisão civil por dívida, ao argumento de que "ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual".

2.- Aplicação dos princípios fundamentais preconizados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto de San José da Costa Rica e Conferência dos Direitos Humanos.

3.- Desnecessidade de privação de liberdade do suposto depositário infiel.

4.- Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071625-6 HC 22610  
ORIG. : 9605149397 6F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : FABIO BISKER  
PACTE : PAULO YOSHIO TAKADA  
ADV : FABIO BISKER  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - ILEGALIDADE - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE - DESNECESSIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM - REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.

- 1.- O Excelso Pretório sinaliza o entendimento pela ilegitimidade da prisão civil por dívida, ao argumento de que "ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual".
- 2.- Aplicação dos princípios fundamentais preconizados no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, Pacto de San José da Costa Rica e Conferência dos Direitos Humanos.
- 3.- Fato que torna desnecessária a privação de liberdade do suposto depositário infiel.
- 4.- Ordem concedida.Revogação do Mandado de Prisão expedido contra o Paciente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.008139-2 ACR 26354  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : FRANCESCO TURIZIANI  
ADV : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - ARTS. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTERESSE DOS OBJETOS AO DESLINDE DA CAUSA - USO DE DOCUMENTO FALSO - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA

1. A aeronave foi apreendida em área de fronteira seca do país, após a polícia federal ser acionada pela Força Aérea brasileira, dando conta de vôo clandestino executado pelo respectivo avião.

2. Não restou devidamente demonstrado nos autos, a propriedade da aeronave que se quer seja restituída. Ademais, teria ficado constatado que o apelante, se utilizou de instrumento público de procuração falso, em nome de terceiro que supostamente seria o comprador da aeronave.

3. O art.120 do Código de Processo Penal estabelece como pressuposto à restituição dos bens apreendidos, a inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante, não tendo sido demonstrado de maneira clara a origem do objeto apreendido.

4. Negado provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.06.007784-0 RSE 5255  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justiça Publica  
RECDO : JOSE ANTONIO NOGUEIRA  
ADV : JAIME PIMENTEL  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRANSAÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PROPOSTA - REPARAÇÃO DO DANO - REQUISITO QUE NÃO CONSTOU DA PROPOSTA MINISTERIAL - PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1.- Cumprido integralmente o acordo pelo recorrido, o "Parquet" Federal requereu a comprovação da reparação do dano, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 9.605/98.

2.- É incabível o pleito ministerial, pois a reparação do dano em nenhum momento constou da proposta de transação penal feita pelo recorrente, não tendo, ademais, sido interposto recurso da decisão homologatória da proposta realizada pela acusação, conforme previsto no artigo 76, § 5º, c.c o art. 82, ambos da Lei nº 9.099/95, que prevê o prazo de dez dias para a interposição de apelação da decisão homologatória da transação penal, tornando, assim, precluso aquele decisum.

3.- Portanto, tendo o recorrido cumprido integralmente o acordo realizado com o "Parquet" Federal, não pode a acusação, a essa altura, desejar aditar a proposta de transação penal, que se tornou preclusa em razão da ausência de recurso pelas partes após a sua homologação judicial.

4.- Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que declinava da competência do julgamento do feito para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092944-3 HC 29497  
ORIG. : 199961820577804 6F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : SERGIO SHIGUERU HIGUTI  
PACTE : YOSHIHARO HONDA reu preso  
ADV : SERGIO SHIGUERU HIGUTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - ILEGALIDADE - BENS ENCONTRADOS, PORÉM DETERIORADOS PELA AÇÃO DO TEMPO - POSSÍVEL REPARAÇÃO CIVIL, EM TESE - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE - DESNECESSIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1.- Os bens foram constatados pelo Sr. Oficial de Justiça, porém estavam deteriorados pela ação do tempo.
- 2.- O Excelso Pretório sinaliza o entendimento pela ilegitimidade da prisão civil por dívida, ao argumento de que "ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual".
- 3.- Aplicação dos princípios fundamentais preconizados no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, Pacto de San José da Costa Rica e Conferência dos Direitos Humanos.
- 4.- Fato que, em tese, comporta reparação civil, sendo desnecessária a privação de liberdade do suposto depositário infiel.
- 5.- Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, restando mantida a decisão liminar que determinou a expedição de Alvará de Soltura em nome do paciente, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.004745-9 ACR 30657  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : JACKELINE PEREIRA LIMA reu preso  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR - ART. 33, § 4º - ELEMENTOS NOS AUTOS INDICATIVOS DE INTEGRAR A RÉ ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES - IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.

2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão da ré, corroborada pelas demais provas colhidas em inquérito e em juízo.
3. Não há falar-se no reconhecimento da coação moral irresistível, pois a defesa apenas alegou, porém, não produziu qualquer prova, nem mesmo trouxe aos autos quaisquer indícios acerca da sua ocorrência. Ao contrário disso, a acusada, em momento algum, alegou que teria sido coagida por Dorcelino, mas, ao revés, extrai-se de sua narrativa que ela atendeu, por vontade própria, e sem qualquer vício de consentimento, ao pedido feito por seu ex-cunhado, porque receberia em troca a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
4. Internacionalidade comprovada ante os depoimentos unânimes das testemunhas arroladas pela acusação, ao afirmarem que a acusada, quando do flagrante, confessou que teria buscado a droga na Bolívia, mas que não sabia informar o lugar, na cidade de Puerto Quijaro/Bolívia, onde se localiza a casa que foi utilizada para o procedimento de ingestão das cápsulas.
5. Não há falar-se na redução da pena aquém do mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, nos termos do preceituado na Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.
6. Impossibilidade de se reduzir, ao mínimo legal, o patamar de aplicação da causa de aumento pela internacionalidade do tráfico, porquanto referida majorante foi aplicada em conjunto à causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 - prática do crime por meio de utilização de transporte público-, tendo sido, portanto, aquelas majorantes proporcionalmente aplicadas em 1/3 (um terço).
7. Não deve ser reconhecida, na terceira fase, a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, da análise de todo o contexto de provas carreadas, restou demonstrada estreita relação de proximidade entre a acusada e a pessoa de Dorcelino Luis Lopes, que, segundo a própria ré, teria sido o responsável pela intermediação da compra e venda da droga buscada por ela na Bolívia, fato este, inclusive, corroborado pelas inúmeras ligações telefônicas realizadas entre ambos. Portanto, tais circunstâncias são indicativas de integrar, a ré, a organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, de maneira que impossível o reconhecimento da causa de diminuição em referência, que, para poder ser aplicada, é imprescindível a ausência de qualquer dúvida quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais.
8. Improvimento do recurso. Condenação mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032129-9 HC 33586  
ORIG. : 200061040017309 4 Vr SANTOS/SP  
IMPTE : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY  
IMPTE : CARLOS FREDERICO ROSIGNOLI DE LIMA  
IMPTE : THIAGO AUGUSTO VALE LAURIA  
PACTE : AUREA FILO reu preso  
ADV : THIAGO AUGUSTO VALE LAURIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO - NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DIVERSIDADE DE INSTITUTOS - POSSÍVEL REPARAÇÃO CIVIL, EM TESE - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS RECENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONCESSÃO DA ORDEM - REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.

1.- O sujeito que não repassa as contribuições previdenciárias à autarquia não pode ser tido como depositário, diante das características próprias do instituto, mas, sim, devedor tributário, ou seja, aquele que tem por dever recolher determinada quantia do contribuinte e repassá-la à Previdência Social

2.- O art. 627 do Código Civil define o Depositário como sendo a pessoa que guarda um bem móvel, até que a pessoa do depositante o reclame, o que não aconteceria no caso do suposto Depositário que retém de alguém valores para entregar a terceiros, tal o caso de não repasse das contribuições previdenciárias.

3.- O Excelso Pretório sinaliza o entendimento pela ilegitimidade da prisão civil por dívida, ao argumento de que "ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual".

4.- Aplicação dos princípios fundamentais preconizados no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, Pacto de San José da Costa Rica e Conferência dos Direitos Humanos.

5.- Fato que, em tese, comporta reparação civil, sendo desnecessária a privação de liberdade do suposto depositário infiel.

6.- Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para revogar o Mandado de Prisão expedido em desfavor da Paciente, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037031-6 RSE 5223  
ORIG. : 200561190064900 4 Vr GUARULHOS/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ANTONIO JOSE GARCIA  
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ALEGADO CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO - INSCIÊNCIA DE ATO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - FUNDAMENTOS - LIBERDADE CONDICIONADA - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - LIBERDADE QUE SE MANTÉM - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Por ocasião do reinterrogatório do réu, o MM. Juiz consignou que a Procuradora da República esteve presente ao ato até às 18h05, ausentando-se do recinto, sem comunicar o juízo, não havendo falar-se em nulidade da decisão que revogou a prisão preventiva, sobretudo porque houve o comparecimento da parte (Ministério Público) no ato processual, consoante o disposto no art. 570 do CPP e também porque foi dada ciência a este, quanto ao pedido efetuado pela defesa.

2.- Inexistente o apontado cerceamento da acusação, posto que os atos processuais se desenvolveram com a devida regularidade. Arguição preliminar de nulidade afastada.

3.- A instrução foi encerrada em relação ao acusado e não há notícia nos autos, até o momento, de qualquer conduta por parte do réu em descumprimento às condições de liberdade provisória.

4.- Cessaçao, ao menos por ora, dos motivos que ensejaram a prisão do acusado, sobretudo considerando-se que a prisão é exceção e a liberdade, a regra, na nossa sistemática processual.

5.- Preliminar afastada. Recurso negado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de março de 2.009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045316-7 RSE 5301  
ORIG. : 200561060109270 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justiça Publica  
RECDO : MAURO MITSUO KAGUE  
ADV : ELAINE AKITA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 40 DA LEI AMBIENTAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO

1.- Não há nos autos elementos que possibilitem aferir a subsunção da conduta do recorrido ao tipo do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, em virtude da ausência de um dos elementos do tipo consistente na elementar "Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274". Rejeição da denúncia, por esse crime, mantida.

2.- Área de preservação permanente que não se confunde com unidade de conservação, o que conduz à inépcia da denúncia, por ausência de descrição pelo "Parquet" Federal da conduta do acusado em qual unidade de conservação foi causado dano direto, nos termos da Lei nº 9.985/2000.

3.- Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.020636-9 ACR 31985  
ORIG. : 9000137594 1P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO LUIZ PETRI reu preso  
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - DESCAMINHO E QUADRILHA OU BANDO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - MAUS ANTECEDENTES - DEMONSTRAÇÃO - GRAVE LESÃO AO BEM JURÍDICO - REDUÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - AFASTAMENTO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

1.- Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/31, em cujo bojo consta a apreensão dos veículos e das mercadorias encontradas no interior dos mesmos, bem como pelo Laudo de Homologação encartado às fls. 440/441, por meio do qual os produtos apreendidos foram avaliados em US\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta dólares americanos), tendo os peritos atestado tratar-se de mercadoria nova, própria ao consumo e de origem estrangeira.

2.- Autoria, da mesma forma, demonstrada, porquanto a versão exculpativa dos co-réus no sentido de que não tinham conhecimento acerca da origem espúria das mercadorias que ajudavam a transportar restou rechaçada pelo amplo contexto probatório carreado, particularmente, em razão da confissão do acusado em sede inquisitiva. Comprovação, ainda, da estabilidade da associação entre os acusados, voltada à prática de número indeterminado de crimes de descaminho.

3.- Na dosimetria das penas, considerando os péssimos antecedentes do acusado, somados ao alto valor das mercadorias descaminhadas, as reprimendas a ele aplicadas devem ser mantidas, tanto em relação ao crime de descaminho, quanto para o delito de quadrilha ou bando, assim também o regime inicial semi-aberto, porquanto completamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, conforme artigos 33, § 3º e 59, ambos do Código Penal.

4.- Pelas mesmas razões, não há falar-se em fixação do regime aberto ou em substituição da pena detentiva por restritivas de direitos, já que ausentes os pressupostos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 33, § 3º, "c", c.c o art. 59, e art. 44, inciso III, todos do estatuto repressivo.

5. Improvimento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.002495-9 RSE 5357  
ORIG. : 200561190064923 4 Vr GUARULHOS/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ANTONIO JOSE GARCIA reu preso  
ADV : ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ALEGADO CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO - INSCIÊNCIA DE ATO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - FUNDAMENTOS - LIBERDADE CONDICIONADA - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - LIBERDADE QUE SE MANTÉM - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Por ocasião do reinterrogatório do réu, o MM. Juiz consignou que a Procuradora da República esteve presente ao ato até às 18h05, ausentando-se do recinto, sem comunicar o juízo, não havendo falar-se em nulidade da decisão que revogou a prisão preventiva, sobretudo porque houve o comparecimento da parte (Ministério Público) no ato processual, consoante o disposto no art. 570 do CPP e também porque foi dada ciência a este, quanto ao pedido efetuado pela defesa.

2.- Inexistente o apontado cerceamento da acusação, posto que os atos processuais se desenvolveram com a devida regularidade. Arguição preliminar de nulidade afastada.

3.- A instrução foi encerrada em relação ao acusado e não há notícia nos autos, até o momento, de qualquer conduta por parte do réu em descumprimento às condições de liberdade provisória.

4.- Cessaçãõ, ao menos por ora, dos motivos que ensejaram a prisãõ do acusado, sobretudo considerando-se que a prisãõ é exceçãõ e a liberdade, a regra, na nossa sistemática processual.

5.- Preliminar afastada. Recurso negado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que sãõ partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

Sãõ Paulo, 24 de março de 2.009.(data do julgamento)

## ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.81.001328-6 ACR 23611  
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SIDNEY GOMES  
ADV : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA FALSIFICADO E UTILIZADO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. PUNIÇÃO APENAS DO USO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO INSURGÊNCIA DO RÉU QUANTO ÀS ESPÉCIES DE PENAS RESTRITIVAS FIXADAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL.

1. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 304 e 297, do Código Penal, em concurso material, à pena de quatro anos de reclusão, substituída por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega mensal de duas cestas básicas no valor de um salário mínimo para instituição de assistência a idosos carentes, e uma pena de multa de um salário mínimo.

2. Descabida a alegação de incompetência da Justiça Federal, pois o documento falso foi apresentado perante o Conselho Regional de Economia, que é uma autarquia federal, tendo a conduta do acusado atingido interesse, em tese, de bem ou serviço público da União.

3. Alegação de nulidade da sentença rejeitada, pois a defesa não demonstrou o prejuízo suportado.

4. Materialidade comprovada pelo laudo pericial. Autoria e dolo demonstrados pelo interrogatório do réu.

5. Descabida a alegação de crime impossível, pois o laudo pericial atesta que a falsificação não é grosseira.

6. O delito capitulado no art. 297 do Código Penal constitui crime meio, como forma de consecução do quanto exposto no art. 304 do Código Penal. Sendo que a falsificação foi utilizada pelo próprio acusado, o falso caracteriza crime meio para a obtenção da finalidade maior, que é a utilização do documento. Sendo assim, impunível na espécie o autor das condutas, pela prática do quanto descrito no art., 297, restando a apenação somente no que diz respeito ao art. 304 do Codex.

7. Ainda que se considere que a espécie de pena restritiva de direito escolhida pelo Juiz de primeiro grau se revela inadequada, caberia ao órgão de acusação trazer ao Tribunal a questão, o que não ocorreu.

8. É certo que cabe ao Estado, e não ao réu, a definição da pena restritiva de direitos que melhor se adequar à sua situação. Contudo, não havendo insurgência específica do réu com relação à pena que lhe foi atribuída, não pode o

Tribunal substituir-se ao juiz de primeiro grau e readequar a pena imposta ao condenado sem a sua insurgência específica quanto a modalidade de pena restritiva de direito que lhe foi imposta.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, proceder a unificação das penas, e reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, manter as penas restritivas de direitos fixadas na sentença, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que alterava, também de ofício, as espécies de penas restritivas de direitos a serem aplicadas, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.005718-2 ACR 25684  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : CASSANDRA APARECIDA DA SILVA  
ADV : MARCELLY OLIVARE ALMUSSA  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO: INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pela apelante contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público da União para condenar a ré à pena de dois anos e oito meses de reclusão como incurso no artigo 312, caput, do Código Penal.
2. O recurso é inepto ao invocar a necessidade de prequestionamento, já que não aponta nenhum dispositivo constitucional ou legal a respeito do qual entenda necessária a manifestação expressa do órgão julgador.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação ao julgado prequestionado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000843-1 AC 1387173  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS  
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que não teria sido examinado o pedido de suspensão do feito em virtude de questão prejudicial externa. A matéria restou decidida em decisão anterior à sentença, proferida na audiência de tentativa de conciliação.
3. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedente do STJ.
4. Não apontada efetiva incorreção nos valores apresentados pelo condomínio autor.
5. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.000921-0 RSE 5305  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ  
ADV : JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 e 48 DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia, quanto ao delito do artigo 40 da Lei n° 9.605/98 em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da referida lei, por manter edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, ocasionando a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração.
2. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei n° 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto n° 4.340/2002, devendo o ato que a cria indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração", e portanto não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, referindo-se apenas à área de preservação permanente.

4. Verifica-se que o local da suposta infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação do acusado não veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha.

5. O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém pequena edificação, construída há muito tempo, em área, às margens de represa artificial, na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito e, de ofício, por maioria, conceder "habeas corpus" para trancar a ação penal também com relação ao crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Johanson de Salvo, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que não concedia a ordem, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000778-5 AC 996659  
ORIG. : 9813044055 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS.
2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4º da referida Lei nº 8.036/90).
3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador.
5. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, "compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos". E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF

no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado fixados no valor de R\$1.500,00, bem como julgar prejudicada a apelação da ré, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007464-3 AC 1369902  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE e outros  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026853-0 AMS 304770  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MANUEL ANTONIO FERNANDES REI e outro  
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. Dada por ocorrida, a remessa oficial. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

2. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado.

3. A pretensão veiculada na ação mandamental comporta sustentação por meio de prova pré-constituída, sendo despendida a realização de qualquer perícia para a verificação do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias do imóvel aforado. Incumbe à União Federal zelar pela atualização das informações relativas aos imóveis aforados, não sendo lícito que venha servir-se da própria ineficiência como justificativa para se obstar o exercício de direito assegurado ao cidadão.

4. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

5. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

6. Agravo retido, interposto contra a decisão liminar, prejudicado. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.011299-4 ReeNec 612  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
IMPTE : RENE MARCHETTI  
IMPTE : CLEIDE CELIA DE CAMPOS MARCHETTI  
ADV : MEJOUR PHILIP ANTONIOLI  
IMPDO : Justica Publica  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO DE OFÍCIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA OBSTAR O INDICIAMENTO DOS PACIENTES EM INQUÉRITO POLICIAL. RIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Recurso de ofício de sentença que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para obstar o indiciamento dos pacientes em inquérito policial instaurado por meio de portaria datada de 21.08.00, após requisição do Ministério Público Federal, para apurar crime previsto no artigo 203 do Código Penal.

2. No caso dos autos, o fato delituoso ocorreu em momento anterior à implantação dos Juizados Federais e, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, não haverá redistribuição dos feitos em trâmite no Juízo Federal comum, ajuizados anteriormente à data da instalação dos Juizados Especiais Federais. Não se inserem no âmbito dos Juizados Especiais os feitos relativos à fatos anteriores à respectiva instalação. Precedentes.

3. Conforme portaria inaugural, o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal.

4. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação.

5. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, "a" e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes.

6. Embora o habeas corpus seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

7. A jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

8. O artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do habeas corpus, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

9. Remessa oficial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de ofício para extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.24.000112-9 RSE 4915  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : WALDECIR MIALICHI  
ADV : HERMES MARQUES (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia em que se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, ao fundamento de que a lesão causada ao meio ambiente é ínfima, aplicando o princípio da insignificância..
2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.
3. Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, pesca mediante utilização de petrecho não permitido.
4. No direito penal ambiental vige o princípio da prevenção ou precaução, orientado à proteção do meio ambiente, ainda que não ocorrida a lesão, a degradação ambiental, pois esta é irreparável.
5. Assim, em regra, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Precedentes.
6. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, tendo o Des. Fed. Johnson di Salvo acompanhado o Relator por fundamento diverso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093513-3 HC 29575  
ORIG. : 200661060058460 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : ROGERIO LUIS ADOLFO CURY  
PACTE : JULIANA SAUD MAIA FAVARO reu preso  
ADV : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS POR MEIO DA INTERNET. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉ QUE RESPONDEU PRESA AO PROCESSO-CRIME. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA MINISTRAR CUIDADOS A FILHO RECÉM-NASCIDO COM DOENÇA CARDÍACA: DESCABIMENTO.

1. Habeas corpus visando garantir o direito de apelar em liberdade de paciente condenada à pena de 23 anos e meses de reclusão como incurso nos artigos 288 do Código Penal, artigo 12 da Lei nº 6.368/76, artigo 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B e incisos I, III e V, do Código Penal.

2. A legalidade da decretação da prisão preventiva da paciente já foi reconhecida pela Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2006.03.00.113536-3.

3. Não há qualquer alteração da situação fática apresentada a amparar a revogação de medida que outrora já teve sua legalidade reconhecida. Ao contrário, os indícios de autoria anteriormente presentes quando do oferecimento da denúncia restaram agora confirmados, ao menos em primeiro grau de jurisdição, em razão da sentença condenatória.

4. A paciente foi presa em flagrante e desde então respondeu presa ao processo-crime. É entedimento pacificado na jurisprudência que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso cautelar e justificadamente durante toda a instrução criminal.

5. Não há como dar guarida à pretensão da prisão domiciliar. O laudo médico apresentado às fls. 76/77, foram indicadas como medidas necessárias à recuperação do filho da paciente "amamentação contínua para ganhar peso, para possível correção cirúrgica imediata, e cuidados permanentes tipo materno-infantil". E, conforme consta do ofício do Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto, vem sendo assegurado à paciente o direito de amamentar seu filho, em local com higiene adequada, restando cumprido, portanto, o artigo 83, §2º da Lei nº 7.210/84.

6. O pleito não encontra amparo no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, pois o recolhimento domiciliar só é permitido a condenados em regime aberto. A prisão domiciliar em razão da condição de mãe não é compatível com a prisão cautelar, pois nos termos do artigo 117, inciso I, da Lei de Execuções Penais, tal medida é prevista tão-somente em sede de execução, e àqueles condenados em regime aberto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098085-0 AI 317589  
ORIG. : 200761000274442 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.**

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.013119-8 AC 1387176  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANA COCCIMIGLIO MARCONDES e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E  
INVESTIMENTOS  
ADV : JOSE LUIS DIAS DA SILVA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação de rito ordinário em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Inexistente vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente do STJ.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.006858-5 RSE 5085  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ELDINEIA MARIA ROSA  
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO: DBA - DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA CONSUMÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia que imputava à acusada a prática do crime do artigo 334, caput, c. c. o artigo 304, ambos do Código Penal.
2. Quanto ao crime de descaminho, a denúncia foi rejeitada pela aplicação do princípio da insignificância e, com relação ao crime de uso de documento falso, a decisão recorrida aplicou o princípio da consumção.
3. Com relação à aplicação do princípio da insignificância, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, tenho adotado a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reconhecer, em casos como o dos autos, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância.
4. A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. Logo, em tese, o crime de descaminho é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes.
5. Contudo, com relação à aplicação do princípio da consumção, a decisão recorrida merece reforma. Consta da denúncia que a ré, já dentro do território nacional e de posse das mercadorias descaminhadas, apresentou aos policiais rodoviários federais que abordaram o ônibus em que viajava DBA - Declaração de Bagagem Acompanhada, com carimbo falso do Posto da Receita Federal na Ponte da Amizade.
6. Dessa forma, ao menos no juízo de recebimento da denúncia, não se pode desde logo concluir que o crime de uso de documento falso tenha sido meio para a prática do crime de descaminho. Ao contrário, este já estava consumado quando da prática daquele, e assim, ao que se apresenta, o uso do documento falso não foi meio para a prática do descaminho mas conduta posterior, destinada a obter a impunidade deste.
7. Acresce-se que o crime de uso de documento público falso (artigos 304 e 297 do Código Penal) tem pena de reclusão de dois a seis anos, e multa, enquanto o crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal), tem pena de reclusão de um a quatro anos, o que, a princípio, também impede a aplicação do princípio da consumção. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do voto do Relator, e de conformidade com a ata de julgamento.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002880-8 AI 324667  
ORIG. : 200761000291671 26 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : DINAMICA EXTINTORES LTDA e outro  
ADV : PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016216-1 AI 334103  
ORIG. : 200661260055181 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : KATIA SOLANGE MODA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019254-2 AI 335952  
ORIG. : 200861000118497 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO  
SINDIFISP SP  
ADV : DARLAN BARROSO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. AUDITORES FISCAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança coletivo, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de que a autoridade coatora se absteresse de efetuar o desconto no pagamento dos auditores da Receita Federal do Brasil em São Paulo que fizeram greve, a fim de garantir o direito à compensação dos dias parados, sem prejuízo da remuneração dos servidores federais, bem como impedir o desconto na folha de pagamento dos dias parados sobre a Gratificação de Produtividade..

2. A Constituição Federal, em seu artigo 37, VI, garantiu aos servidores públicos o direito de greve, a ser "exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar". Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19/1998 alterou a redação do referido dispositivo, que passou a garantir o direito de greve "nos termos e nos limites definidos em lei específica". O Congresso Nacional nunca editou a lei complementar exigida pelo artigo 37, VI, da Constituição em sua redação original, e tampouco a lei específica exigida pelo referido dispositivo, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou, a princípio, entendimento no sentido de que a falta de lei regulamentadora exigida pela Constituição inviabilizaria o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, e que caberia ao Poder Judiciário apenas reconhecer a mora do Poder Legislativo, sem, contudo, solucionar a questão.

4. Referido entendimento prevaleceu até que, em 25.10.2007, no julgamento do Mandado de Injunção nº 670-ES, a Suprema Corte reformulou a sua orientação, para propor a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber.

5. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 7.783/1989, não obstante o período de greve seja considerado período de suspensão do contrato de trabalho - o que, a princípio, afasta o direito à remuneração - as relações obrigacionais durante o período devem ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão judicial. Dessa forma, não poderia o "empregador" - mutatis mutandis, a Administração Pública - determinar o desconto dos dias não trabalhados em greve sem que esteja amparada em acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão judicial.

6. Não há plausibilidade jurídica, contudo, no pedido de assegurar a compensação dos dias não trabalhados, já que tal questão há de ser objeto de decisão judicial específica que, a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal, no caso de o movimento grevista estar limitado ao âmbito de uma região, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso de o movimento abranger mais de uma região da Justiça Federal, conforme decidido no MI-708 supra referido, que determinou a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.701/1988. Pelas mesmas razões, não se vislumbra plausibilidade jurídica no pedido de cálculo da gratificação de produtividade como requerido.

7. Não obstante tal entendimento, o certo é que o Supremo Tribunal Federal, por decisão de seu Vice-Presidente, na Suspensão de Tutela Antecipada - STA 229-RS, suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Ordinária 2008.71.00.006757-2, que havia sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em agravo de instrumento 2008.04.00.009024-3 e em Suspensão de Execução de Liminar 2008.04.00.009130-2, em ação ordinária ajuizada pelo Unafisco Sindical objetivando justamente obstar o desconto salarial relativo aos dias não trabalhados da mesma categoria dos auditores fiscais da Receita Federal.

8. Dessa forma, estando a questão submetida ao Supremo Tribunal Federal, não há como dar guarida à pretensão do agravante.

9. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020962-1	AI 337371
ORIG.	:	0700000432 A Vr AVARE/SP	0700033494 A Vr AVARE/SP
AGRTE	:	ROSALY RIGHI TAMASSIA e outros	
ADV	:	RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por corresponsáveis indicados na CDA, mantendo-os no pólo passivo da demanda e condenando-os ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

2. Insta consignar que a matéria discutida encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, até o presente momento, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), ainda em tramitação no Congresso Nacional, com vigência prorrogada por 60 dias a partir de 15/03/2009, nos termos do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 04/03/2009.

3. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.

4. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

5. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

6. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

7. Apenas na hipótese de acolhimento integral da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução, é que se pode cogitar da condenação do excepto no pagamento de honorários. A exceção de pré-executividade, quando não acolhida, não importa em extinção da execução, sendo incabível nessa hipótese a condenação do excipiente no pagamento de honorários advocatícios. Tal entendimento, porém, não exclui a possibilidade de fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em razão da própria execução fiscal.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021786-1 AI 338054  
ORIG. : 199961140048040 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : SERGIO DE JESUS ALMEIDA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE A : TANIA MARIA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.**

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022416-6 AI 338653  
ORIG. : 200303990065296 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS QUIRINO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça essencial à compreensão e solução da controvérsia.
2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023496-2 AI 339244  
ORIG. : 200061820635353 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRDO : SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
PARTE R : MARCOS ANTONIO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu pedido de citação do executado, determinando, contudo, a aplicação do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil.

2. A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), de modo que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da LEF. Por força da aludida subsidiariedade, as inovações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou diversos artigos do Código de Processo Civil, somente se aplicam ao procedimento da LEF naquilo em que com esta foram compatíveis.

3. Nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/80, que dispõe sobre o FGTS, cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. Dessa forma, não há compatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.830/80, combinada com a Lei nº 8.036/90, e o disposto no artigo 745-A do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento do débito se o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

4. Não é razoável efetuar uma mescla de ambos os procedimentos para concluir que no procedimento da execução fiscal é possível o parcelamento judicial de que trata o artigo 745-A do CPC.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026456-5 AI 341357  
ORIG. : 200761000243275 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO XAVIER BENITEZ e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS.

1. As razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos. Não há como conhecer de recurso cujas razões estão inteiramente dissociadas da decisão atacada.

2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030439-3 AI 344250  
ORIG. : 200861110036529 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação cautelar, pleiteada no sentido de impedir a manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes, sob pena do pagamento de multa.
2. O simples ajuizamento de ação judicial visando à discussão do débito, sem que tenha a requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
3. A parte agravante, porém, sequer, trouxe aos autos o contrato bancário firmado com a Caixa Econômica Federal para a verificação da existência de abusividade das cláusulas contratuais.
4. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031441-6 AI 345024  
ORIG. : 200661820459577 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PLINIO OSWALDO ASSMANN  
ADV : MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AMPARO MATERNAL e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIDO PONTO OSCURO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Na fundamentação do voto vencedor há uma menção à inexistência de "cópias do contrato social da empresa", devendo ser esclarecido que o agravo de instrumento veio desacompanhado da integralidade das cópias do contrato social e suas alterações, consoante certidão do Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

2. Por outro lado, o acórdão em momento algum asseverou a responsabilidade do agravante pelo débito em execução, limitando-se a reconhecer a inadequação da via de defesa utilizada pela parte, por reputar cabíveis as arguições tão-somente em sede de embargos à execução.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

4. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

6. Embargos de declaração providos em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.035060-3	HC 33864
ORIG.	:	200660000026002	5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE	:	ROBERTO DELMANTO JUNIOR	
IMPTE	:	FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO	
IMPTE	:	FABIO SUARDI D ELIA	
PACTE	:	EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA	
PACTE	:	MARIA EDUARDA JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA	
PACTE	:	LUCIA DINIZ JUNQUEIRA NOVAES	
ADV	:	ROBERTO DELMANTO JUNIOR	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELOS ADVOGADOS. ACESSO AOS AUTOS DEFERIDO POR LIMINAR CONCEDIDA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1. Habeas Corpus impetrado objetivando o acesso dos advogados aos autos do Inquérito Policial, anteriormente à convocação dos pacientes, para prestarem esclarecimentos junto à Delegacia da Polícia Federal.

2. Os impetrantes também impetraram habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar no presente feito, tendo o Exmo. Ministro Relator proferido decisão assegurando o direito de vista dos autos do procedimento investigatório.

3. A pretensão deduzida nesta impetração já foi deferida aos impetrantes por decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça. E, uma vez tendo os impetrantes acesso aos autos do inquérito policial, é se reconhecer que a presente impetração resta prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035687-3 AI 347879  
ORIG. : 200361040127852 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA  
ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO  
GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.630/80. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR.

1. A executada, citada, não ofereceu bens à penhora, logo, não há qualquer mácula na decisão judicial que determina a penhora dos bens indicados pelo exequente. Por outro lado, a decisão não é desprovida de fundamentação, eis que se reporta expressamente à manifestação do exequente, adotando, portanto, os fundamentos lá expendidos.

2. O exequente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.

3. O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva.

4. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037667-7 AI 349336  
ORIG. : 9600378681 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO PADILHA FERNANDES  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
PARTE A : ABDALLA CURI e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ARTIGOS 632 ET SEQ. DO Código de Processo Civil. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, já em fase de execução, que, dentre outras providências determinou à parte interessada a apresentação de planilhas e a indicação dos valores que entendem corretos.
2. A execução vem se processando na forma dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Segundo o disposto no artigo 635 da lei adjetiva, o credor poderá impugnar a prestação realizada pelo devedor, cabendo ao juiz decidir a impugnação.
3. Como a determinação do valor a ser creditado para cumprimento do julgado depende da elaboração de cálculos, é de ser aplicada, por analogia, a norma constante do artigo 475-B do CPC, que estabelece a obrigação do credor na apresentação dos cálculos.
4. Tendo os agravantes discordado dos valores creditados pela CEF, caber-lhes-ia apresentar impugnação fundamentada, com os valores que entendem devidos.
5. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.039121-6	AI 350476
ORIG.	:	200561820557820	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HILARIO FRANCO JUNIOR	
ADV	:	FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA e outros	
ADV	:	MARCUS VINICIUS PERELLO	
PARTE R	:	PAULO DA COSTA PAN CHACON	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.

3. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039262-2 AI 350602  
ORIG. : 200161190047221 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MILTON RESENDE RODRIGUES  
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO  
GRISI NETO  
PARTE R : THAMCO IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de embargos à execução, que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.
2. Correta a decisão ao receber a apelação interposta pelo agravante apenas no efeito devolutivo, eis que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Aplicação do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.
3. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041226-8 AI 352220  
ORIG. : 200663010048311 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELSON VENCHE  
ADV : VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS

PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044317-4 HC 34875  
ORIG. : 200661100109345 2 Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO  
IMPTE : GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA  
PACTE : MILTON CEPellos OLIVEIRA  
PACTE : ILDEFONSO RODRIGUES  
PACTE : MIGUEL JACOB NETO  
ADV : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, NA AÇÃO ORIGINÁRIA, EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente Habeas Corpus impetrado objetivando o trancamento do inquérito policial.
2. A Procuradoria Regional da República noticiou o arquivamento do Inquérito Policial em relação à suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 330 e 336, do Código Penal, bem como a remessa à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, para apuração do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91.
3. É de ser reconhecida a incompetência superveniente deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Uma vez remetidos os autos à Justiça Estadual, eventual constrangimento ilegal, em razão do processamento do inquérito, é de ser atribuído ao Juiz de Direito.
4. Competência para processar e julgar o presente habeas corpus que se declina em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para processar e julgar o presente habeas corpus em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047914-4 AI 357372  
ORIG. : 9105069327 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO  
GRISI NETO  
AGRDO : MOVEIS TARCIZIO PORTELLA COM/ E IND/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora através do Bacenjud.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. No caso dos autos não foram efetuados lanços que possibilitassem a arrematação dos bens inicialmente penhorados para a satisfação do débito. Prosseguindo-se na execução, os co-executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito, nem tampouco foram localizados outros bens penhoráveis.

7. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 185-A do CTN para a penhora por meio do sistema BACENJUD.

8. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.000087-5 REOMS 312957  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LEIVI ABULEAC e outros  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.06.009387-0 RSE 5306  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : EHRLICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA  
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia que imputava ao investigado a prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, por ausência de justa causa, ao aplicar o princípio da insignificância.
2. Tratando-se de crime de descaminho, admissível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do débito não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.033/2004, parâmetro para a cobrança de débitos fiscais.
3. A ausência de lesividade a bem jurídico relevante com a conduta perpetrada pela paciente leva à atipicidade dos fatos narrados na denúncia.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
5. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e de conformidade com a ata de julgamento.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.08.003821-9 AMS 309247  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : AMC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISCRIMINADA EM LEI. LEGALIDADE DOS DECRETOS REGULAMENTARES.

1. Não ocorre afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. Com efeito, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu claramente, para a contribuição do SAT, a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base-de-cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa).
2. A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Carta da República, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já posicionou se pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição (RE 138.284-8/CE).
3. Não caberia à lei descer a minúcias, e veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco, pois tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade.

4. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela autora, pois até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma, sendo pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal.

5. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelece como grau de risco grave uma atividade que obviamente fosse de risco leve, mas no caso dos autos, não se insurgiu a autora quanto ao seu enquadramento em particular, limitando-se a argumentar que tais critérios estariam sob reserva legal estrita e dessa forma, exclui-se qualquer possibilidade de afirmar-se que o decreto contrariou ou foi além do que lhe permitia a lei.

6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT.

7. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

## ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.61.15.001164-9 AC 1277602  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : MARCELO BENEDITO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) E ADICIONAL MILITAR. FATORES DE MULTIPLICAÇÃO DIFERENCIADOS. GRAUS DE HIERARQUIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP 2.131/2000 REEDITADA PELA MP 2.215/01. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2. Tanto a GCET quanto o adicional militar foram criados com o escopo de compensar as condições especiais de trabalho do militar, considerados os graus de complexidade da função e de responsabilidade do cargo; não se trata de mera recompensa pelo desempenho da atividade militar, comum a todos esses servidores, mas de atividade inerente à função desempenhada.

3. O Estatuto dos Militares dispõe que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. Princípio da isonomia preservado. Precedentes do STF.

4. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, suprimiu o adicional de inatividade militar, instituído pela Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (RE nos 210.455/DF e 409.846/DF).

6.Preliminares suscitadas em contra-razões rejeitadas. Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas nas contra-razões da União e, no mérito, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.15.001166-2 AC 1299069  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : JOAO LUIZ BROLLO e outros  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) E ADICIONAL MILITAR - FATORES DE MULTIPLICAÇÃO DIFERENCIADOS - GRAUS DE HIERARQUIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGALIDADE.

1.Tanto a GCET quanto o adicional militar foram criados com o escopo de compensar as condições especiais de trabalho do militar, considerados os graus de complexidade da função e de responsabilidade do cargo; não se trata de mera recompensa pelo desempenho da atividade militar, comum a todos esses servidores, mas de atividade inerente à função desempenhada.

2.O Estatuto dos Militares dispõe que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. Princípio da isonomia preservado. Precedentes do STF.

3.Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.81.005834-2 RSE 5195  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : EDMUNDO CASTILHO  
RECDO : JOSE RICARDO SAVIOLI  
RECDO : ALDO FRANCISCO SCHMIDT  
RECDO : SERGIO ROBERTO DE FREITAS  
RECDO : RENE DE OLIVEIRA MAGRINI

RECDO : MARCOS RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : MIGUEL MAFULDE FILHO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. FRAUDE. MATÉRIA DE MÉRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1.Consta da denúncia que os recorridos foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 29 do Código Penal, por deixarem de observar o limite de 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos fiscais, no 1º e 2º trimestre do ano-calendário de 1998, a fim de eximirem-se do pagamento integral do imposto de renda de pessoa jurídica.

2.A materialidade do delito está comprovada pelo processo administrativo nº 19515.004273/2003-11, que concluiu pela existência de débito tributário, inscrito na dívida ativa, no montante de R\$ 1.542.819,91 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e um centavos) relativo ao ano-calendário de 1998.

3.Indícios suficientes de autoria. O contrato social mostra que os recorridos eram os diretores responsáveis pela administração da empresa.

4.A fraude inerente à conduta dos denunciados é matéria de mérito, cujo exame deverá ser aferido no decorrer da instrução criminal, ao passo que o recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito à verificação dos pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

5.A discussão sobre a constitucionalidade da limitação dos 30% (trinta por cento) para compensar os prejuízos fiscais não elide a conduta criminosa, na medida em que à época dos fatos (ano-calendário de 1998) a empresa não demonstrou que estava autorizada a extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

6.Diante da existência da autoria e materialidade a exordial deve ser recebida. O momento oportuno para o magistrado alterar a classificação jurídica do delito é na fase da sentença, por meio dos institutos da "emendatio libeli" ou "mutatio libeli", previstos nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal.

7.Recurso provido. Denúncia recebida e determinado a remessa dos autos à primeira instância para o regular do processamento do feito.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e receber a denúncia ofertada em face dos recorridos, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto da relatora acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MARCIO MESQUITA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084808-0 AG 308281  
ORIG. : 200661820039590 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A  
ADV : LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. As peças obrigatórias que instruem o agravo de instrumento devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao apreciá-las, uma vez que não tem outros elementos para o julgamento da questão ora posta.
2. O artigo 365, III, do CPC determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas.
3. O artigo 544, § 1º, parte final, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.
4. O Provimento COGE nº 34/03 somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54/96, que exige a autenticação das peças.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093770-1 AG 314542  
ORIG. : 200361000028346 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VILMAR JOSE LOURENCO  
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CÁLCULO DOS VALORES DEPOSITADOS. INADMISSÃO DA APELAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SENTENÇA. CABIMENTO.

- 1.O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema da correlação dos atos judiciais de tal forma que, para determinado ato do juiz, exista um recurso próprio para impugná-lo.
- 2.O artigo 162, § 1º de referido diploma legal define sentença como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei".
- 3.A jurisprudência entende que a determinação de arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação imposta guarda natureza de sentença o que enseja a interposição de recurso de apelação.
- 4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103766-7 AI 321669  
ORIG. : 200761000317222 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : FRIGORIFICO MARGEN LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio, como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado, constitucionalmente, o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

4.Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104390-4 AI 322129  
ORIG. : 200761040128175 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : CLEITON SANTOS SILVA e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PEDIDOS CUMULADOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS.

1.A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

2.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3.A cumulação de pedidos é possível desde que haja compatibilidade entre eles e o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores de todos eles, que, na hipótese dos autos, exorbita o limite estabelecido pela lei para processamento nos Juizados Especiais Federais..

4.Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita que negava provimento, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.00.023258-7 AMS 311116  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE  
ADV : RICARDO MATTIACCI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.Presente o interesse de agir. Alterações normativas da Administração não autorizam o descumprimento de ordem judicial proferida de acordo com as normas em vigor à época da decisão, sob pena de configuração de desobediência.

2.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

3.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

4.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5.Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo União e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.024264-8 AG 339733

ORIG. : 200861000045470 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO HABITACIONAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela só deve ser deferido quando presentes a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

2.A execução do contrato de mútuo pode ser realizada mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial.

3.O Decreto-Lei nº 70/66 foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

4.A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

5.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

#### DESPACHO:

PROC. : 2003.61.15.001558-8 AMS 263361  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM  
E PAVIMENTACAO LTDA  
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES  
APDO : União Federal (UNIÃO FEDERAL)  
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante, em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Na mencionada decisão, o juízo monocrático entendeu ser constitucional a exigência, não sendo necessária lei complementar para regulamentar a matéria e que o critério adotado pelo Decreto nº 2.173/97 é consentâneo com a lei. Não houve condenação em verba honorária (fls. 195/207).

Na apelação, o impetrante alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de prestação jurisdicional, porquanto o MM. Juiz a quo não apreciou o pedido sucessivo formulado na inicial que requer seja determinada a não-incidência da contribuição social ao SAT sobre as remunerações pagas a terceiros, avulsos e trabalhadores autônomos antes da edição da EC n.º 20/98.

No mérito, defende a inconstitucionalidade da exação e alega que esta deveria ter sido instituída por Lei Complementar. Sustenta não estar estabelecido pela legislação em vigor o alcance da expressão "atividade preponderante", não sendo possível o Decreto n.º 2.173/97 inovar a ordem jurídica e nem o Poder Executivo suprir a omissão legislativa. Afirma, ainda, que não foi respeitado o princípio da razoabilidade, face à possibilidade de haver graus de risco diferenciados relativamente a funcionários do mesmo contribuinte e, que há na exação um aumento disfarçado de tributação. Alternativamente, caso não acatada a tese trazida no bojo do apelo, seja reconhecido o direito de acolher a exação na alíquota de 1%.

Subsidiariamente, em relação à contribuição sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, autônomos e terceiros, ressalta que, caso ultrapassada a preliminar, a contribuição em comento não poderia incidir antes da EC n.º 20/98, haja vista que o E. STF afastou a incidência da contribuição previdenciária contida no art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, a remuneração dos administradores, autônomos (RE 166.772-9) e avulsos (RE 177.296-4), decidindo ser necessária a edição de lei complementar para alcançá-las, o que foi levado a cabo pela LC n.º 84/96, tendo o Senado Federal, pela Resolução nº 15/95 dado aplicação erga omnes às mencionadas decisões da Excelsa Corte. Pede a compensação sem limitação, correção monetária e juros moratórios à taxa SELIC, e ressalta poder compensar tributos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por derradeiro, pugnou pelo prequestionamento dos arts. 84, IV; 146, I, II e III; 150, I; 153, §1º; 154, I e 195 da CF; EC n.º 20/98; LC n.º 84/96; arts 97; 99; 197, I a IV do CTN; art. 66 da Lei n.º 8.383/91; Lei n.º 9.129/95; Lei n.º 9.032/95; art. 3º, I da Lei n.º 7.787/89; art. 22, II da Lei n.º 8.212/91; Lei n.º 9.528/97; Lei n.º 9.732/98; arts. 128, 459 e 460 do CPC (fls. 225/250).

Sem contra-razões subiram os autos (fl. 251vº).

O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da nulidade e, no mérito, manifestou-se pelo provimento do recurso somente para que a contribuição ao SAT seja recolhida à alíquota de 1%. Ressaltou que deve ser assegurado o direito de compensar os valores recolhidos acima deste percentual, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, afastadas as limitações ao direito de compensação (fls. 253/259).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pela apelante, entendo que esta questão deve ser afastada. Com efeito, o mérito trazido nos autos foi enfrentado na r. sentença e solucionada a lide, muito embora não tenham sido debatidos especificamente todos os argumentos suscitados.

Assim, os julgados colacionados no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, ed. Saraiva, notas 2a e 16b ao artigo 535, respectivamente:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser suscinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"

(STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207.

"Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte."

(RSTJ 151/229; citação à p. 233).

Desse modo, e ressaltando o posicionamento do ilustre membro do parquet, rejeito a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

Ao analisar a juridicidade da contribuição (SAT) sob a égide da Constituição de 1988, que registrou como direito dos trabalhadores o "seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador" (artigo 7º, XXVIII), conjuntamente a previsão de contribuição previdenciária para atender à cobertura de eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultante de acidente do trabalho (artigo 201, I da Constituição Federal), faz-se mister a busca dos critérios legislativos pretéritos atinentes à matéria, no caso, as Leis n.ºs 6.367 de 19.10.1976, artigo 15; o Decreto n.º 79.037 de 24.12.1976, artigo 53; e a Lei n.º 7.787 de 30.6.1989, que já definia com clareza os elementos estruturais do fato gerador in abstracto da referida contribuição, até chegarmos a edição da Lei n.º 8.212 de 24.7.1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), com atual redação dada pela Lei n.º 9.732/98 que dispõe em seu artigo 22 :

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) ... II - para o financiamento da complementação do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave" .

Ao estabelecer os critérios para avaliação da graduação de risco e atividade preponderante, a lei mencionada se valeu de conceitos indeterminados e vagos, consubstanciando, em tipo aberto, forma plenamente eficaz em nosso ordenamento. Daí a necessidade e importância do regulamento para eliminação de possíveis conflitos, decorrentes de interpretações diversas e termos equívocos, tudo isso, com o fito de unificar a conduta do administrador, evitando, dessa forma, tratamento diverso aos contribuintes que se encontram em situações idênticas.

Entendo que o grau preponderante de risco de acidente de uma atividade não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o "grau de risco" corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a Lei n.º 11.343/06 (Lei de Drogas) confia ao regulamento a definição do sentido do vocábulo "droga" para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos.

Além disso, é grande a variação dos critérios de segurança contra acidentes no processo produtivo, motivo pelo qual o constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição, muito menos do previsto no art. 97 do CTN.

Igualmente, não vejo ofensa à isonomia ou à razoabilidade quando a lei estabelece alíquotas de 1%, 2% e 3% respectivamente, para risco acidentário baixo, médio e elevado. Trata-se de percentuais moderados amparados na distribuição equitativa da incidência tributária segundo a probabilidade de acidentes apresentada por dados técnicos, em perfeita consonância com o disposto no art. 194, V da Constituição.

Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado pela validade dessa exação, como se nota no AMS 235709/SP, do TRF da 3ª Região, 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, p. 390, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, por unanimidade, afirmando que o regulamento tão-somente explicita o conteúdo da lei mediante verificações empíricas atinentes à taxa de infortunistica apresentada nos diversos ramos de atividades, providência que exige o acompanhamento contínuo de uma realidade mutável incompatível com o processo legislativo e típica do poder regulamentar, que atua para demarcar o conteúdo da lei, visando a assegurar uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico, que não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei. No mesmo sentido o acórdão do TRF da 4ª Região, AC 355497/SC, 1ª Turma, DJU de 20/09/2000, p. 147, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, unânime, consignando que os decretos regulamentadores, ao discorrerem acerca da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei n.º 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma nem

ferindo princípios em matéria tributária. Ainda sobre o tema, no TRF da 5ª Região, o AMS 73763/PE, 4ª Turma, DJ de 15/06/2001, p. 1742, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, unânime.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a legalidade desses decretos, ofertou o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (c.f. RESP n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. in. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.08.2002). Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - 2ª Turma - Agravo Regimental no RESP nº 2002200116722 - DJ 02/06/2003 - p. 266 - Rel. Min. Franciulli Netto)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão do SAT no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da legalidade tributária, conforme declaração abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art.22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art.154, II; art. 5º, II; Art.150, I Contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constitucional Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

O art. 3º, II da lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

Se o regulamento vai além da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 343446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - j. 20.03.03)

Entendo, portanto, constitucional e legal a contribuição referente à contribuição para o SAT, não havendo possibilidade de compensação neste ponto.

Quanto à incidência da exação sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, entendo que a incidência do SAT sobre os "avulsos" encontra sustentação no artigo 195, I "a", conforme e a partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não devendo incidir sobre os "autônomos" e "administradores".

Com efeito, desde a vigência da Lei 7.787/89, bem como da Lei 8.212/91, a base de cálculo do SAT compreende apenas as remunerações pagas a empregados e trabalhadores avulsos, não havendo incidência quanto a autônomos.

O artigo 3º, II da Lei 7.787/89 era assim expresso:

"Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - (...);

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho."

Já a Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, no artigo 22, II, também já estabelecia a exação sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 alterou a redação do inciso, mas manteve a previsão da contribuição sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Por fim, atualmente a norma está determinada pela redação dada pela Lei 9.732 de 11.12.98.

No entanto, a exigência quanto aos avulsos, até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se enquadrava no artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Não tinha a exação estabelecida pelo artigo 3º, II da Lei n.º 7.787/89 e artigo 22, II da Lei n.º 8.212/91 exigibilidade quanto aos trabalhadores avulsos, quando em cotejo com a redação do artigo 195 e seus incisos.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 177296, de relatoria do Min. Moreira Alves, DJ de 09/12/1994, assentou que pelos mesmos fundamentos que culminaram na inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e administradores (RE 166.772), esta deveria ser estendida aos avulsos. Do mesmo modo, na ADIN 1102/2, Rel Min. Maurício Correa, DJ de 1/12/1995, o Supremo declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" por entender que a contribuição previdenciária incidente sobre "folha de salários" não os alcança, tal qual empresários e avulsos, sob o argumento de que não possuem vínculo empregatício, afastando seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Para que se estendesse a exigência aos avulsos, tal deveria ser feito por Lei Complementar, ampliando a hipótese de incidência, em respeito ao artigo 195, § 4º e 154, I da CF/88.

O seguinte trecho de julgado proferido pela E. da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, esclarece a não incidência da contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores nos termos do artigo 22, I da Lei 8.212/91:

"No que concerne à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de "autônomos e administradores" (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº7789/89) e "empresários e autônomos"(artigo 22, inciso I , da Lei nº 8212/91), o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito, entendendo-a inconstitucional. No primeiro caso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº166772/9."

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJU de 20 de maio de 1994) e outros que lhe seguiram.

No segundo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, quando declarou a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN 1102/2, Relator Ministro MAURICIO CORRÊA, publicado no DJU de 1º de dezembro de 1995).

Outrossim, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, o Senado Federal acabou editando a Resolução nº 14/95, retirando a eficácia das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89. Por fim, a exigência foi declarada inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 177296-4/210.

Os precedentes citados autorizam, inequivocadamente, a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas empresas, a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores e autônomos, foram indevidos.

Por outro lado, a legislação anterior à Constituição Federal de 1988 não foi revigorada com a declaração de inconstitucionalidade das leis que a revogaram, tendo em vista que as leis anteriores portam os mesmos vícios que ensejaram a invalidade destas, diante da nova ordem implantada em 05 de outubro de 1988.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade das exigências contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, todos os recolhimentos efetuados com base nessas leis são tidos como indevidos, dado o efeito 'ex tunc' que emana da declaração de inconstitucionalidade proferida na ação direta, julgada pela Suprema Corte de Justiça."

(TRF3 - 5ª Turma - AC Apelação Cível - 412331, Processo nº 98030231979 - DJ 04/11/2003 - p. 302 - Rel. Juíza Ramza Tartuce)

Observe-se que a contribuição exigida no artigo 22, I da Lei n.º 8.212/91 só passou a ser exigida quanto aos autônomos, administradores e avulsos quando da edição da Lei Complementar n.º 84/96, que expressamente tratava da matéria. No entanto, quanto à contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, II da Lei, a exigência quanto aos avulsos só se deu com a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 195 da Constituição Federal ampliando a hipótese de incidência das contribuições sociais:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Assim, a contribuição ao SAT é exigível, quanto aos avulsos, após a edição da EC nº 20/98, possuindo direito à compensação quanto aos valores recolhidos a esse título em períodos anteriores. Sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, há também a possibilidade da exigência da exação, face ao texto constitucional, porém a Lei de Custeio não prevê sua incidência nesta hipótese.

No sentido do exposto:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II,"A","B" e "C". INCIDÊNCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS TRABALHADORES AVULSOS.

-Agravos de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o SAT em relação às remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores avulsos da impetrante.

-Consoante entendimento jurisprudencial do STF, a expressão "folha de salários", contida no art. 195, I, da Constituição, deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo as remunerações pagas aos avulsos, administradores e autônomos.

-A contribuição para o SAT, instituída anteriormente à EC 20/98, necessitaria ter sido veiculada por Lei Complementar para alcançar as remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores avulsos.

-Ausência, na espécie, do requisito do fumus boni juris.

-Agravo de instrumento improvido e agravo regimental provido".

(TRF5 - 1ª Turma - AG Agravo de instrumento - 27306, Processo nº 9905679723 - DJ 22/12/2000 - p. 80 - Rel. Des. Fed. Castro Meira)

Quanto à compensação, cumpre ressaltar que a contribuição previdenciária em foco sujeita-se ao lançamento por homologação, no qual cabe ao contribuinte oferecer à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo,

apurar o valor respectivo e efetuar, desde logo, o pagamento. À autoridade administrativa cabe a homologação, seja expressa ou tácita, e, com essa, os atos praticados pelo contribuinte ganham valorização jurídica.

Vale dizer, assentadas tais premissas, que para essa modalidade de lançamento (por homologação) dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional que o prazo quinquenal de repetição (restituição ou compensação) de que dispõe o contribuinte somente se inicia após o decurso de cinco anos a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa do Fisco, quando o prazo tem início imediatamente após essa providência, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo diploma. Assim, a prescrição começaria a correr após o término do período de 5 (cinco) anos da homologação.

Assim, a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05 trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias.

Contudo, examinando essa inovação legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira (REsp nº 739.148-SP), entendeu que "O escopo dessa vacatio legis (120 dias) foi, certamente, permitir que os processos já distribuídos sejam julgados dentro da antiga orientação, postergando-se a aplicação da nova lei após o prazo nela previsto, tendo em vista a jurisprudência já assentada sobre a matéria". Acrescentou, em seguida, que "(...) em 27 de abril de 2005, no julgamento do EREsp nº 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção decidiu que a nova regra da Lei Complementar 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de 06 de junho de 2005, quando completada a vacatio legis de 120 dias prevista na lei."

Desse modo, como o presente feito foi distribuído em 12.08.03 deverá ser analisado de acordo com a jurisprudência até então dominante, ou seja, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou a compensação do tributo é, conforme já mencionado, de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

Na espécie, tendo sido a demanda ajuizada, conforme mencionado acima, em 12.08.2003, não se encontram fulminados pela prescrição os valores recolhidos indevidamente, até agosto de 1993, pois que desde esta data não transcorreram mais de dez anos entre a ocorrência do fato imponível e a propositura da presente ação.

Uma vez estabelecido que não ocorreu a prescrição, cumpre salientar que não vejo a existência de obstáculo que possa inibir o exercício da compensação, eis que, essa modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 170 e Lei nº 8.383, de 30.12.91, art. 66) é passível de exame da sua regularidade em sede administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas declarar se as obrigações são ou não compensáveis.

Estabeleceu o C. Superior Tribunal de Justiça que não se há de exigir liquidez e certeza do crédito do contribuinte, pois a compensação deve processar-se sob a total responsabilidade do mesmo, cabendo à autoridade administrativa, após verificação, extinguir ou não a obrigação. Ainda segundo a Corte Superior, independentemente de demonstração de esgotamento da via administrativa, o juiz deve reconhecer e declarar o direito do contribuinte à compensação, desde que demonstrado o valor pago indevidamente ou a maior pelo mesmo. Declarado esse direito, compete ao contribuinte proceder à compensação, que será fiscalizada pela autoridade administrativa, para efeito de homologação, se for o caso.

Em relação ao § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 que dispõe que somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição previdenciária recolhida ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, por sua natureza, não tenha sido transferido ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade, entendo não ser cabível ao presente caso. Vejamos.

Segundo leciona HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, 7ª Edição, Malheiros, p. 136/137) "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência".

Ora, na espécie, não há como visualizar a hipótese de transferência contemplada naquele preceito legal, por isso que não se trata de encargo que possa ser transferido a terceiro, como ocorre no caso do ICMS ou do IPI, nos quais o imposto é transferível pelo critério da dedutibilidade pelo acréscimo de preço.

Na verdade, in casu, o empregador é contribuinte, de fato e de direito, o que equivale dizer que é possível a repetição do indébito sem exigência de repercussão, não incidindo, no caso, o artigo 166 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE.

Atualmente é pacífico o entendimento de que, tanto nos períodos anteriores à publicação das Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.129/95, quanto nos posteriores, não se exige a prova da não repercussão do ônus tributário a fim de se autorizar a compensação.

Embargos rejeitados".

(EREsp nº 169.341/SC, STJ - 1ª Seção, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 25.09.2000)

Quanto ao disposto no parágrafo 3º da Lei nº 8.231/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129 de 20.11.95 (revogando o artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28.04.95), que dispõe não poder a compensação exceder a 30% do valor a ser recolhido em cada competência, cumpre registrar que essa questão suscitou profundas divergências entre os tribunais, inclusive no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que somente veio a pacificar a sua jurisprudência por ocasião do julgamento do EREsp 189.052/SP (DJU de 03.11.03), no qual, revendo o seu posicionamento inaugural - no sentido de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pela sobredita legislação, deveriam obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data anterior às referidas leis limitadoras - concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada, por completo, a limitação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

Em sede de compensação, cumpre esclarecer que o entendimento que tenho adotado acerca da aplicação do art. 66 da Lei nº 8383/91 é o seguinte:

A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n.ºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF n.ºs 210/2002 e 460/2004.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acredito não ser aplicável aos presentes autos o art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91, como pretende as impetrantes, haja vista que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 12 de agosto de 2003, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

"O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Como se nota do dispositivo supra, a Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGRESP 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGRESP 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGRESP 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008.

Ademais, disciplinando o citado dispositivo (art. 49 da Lei nº 10.637/2002), a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatui: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

Sobre o assunto, segue pacífica a jurisprudência do STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE

RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a demanda em 28/09/2001, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de outros tributos federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 12. Nada obstante, a instância ordinária aludiu ao preenchimento dos requisitos atinentes à questão, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 13. Agravo regimental desprovido" (STJ - Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - AGRESP 1013464 - Processo 200702950710/SP - Data da decisão: 16/09/2008 - Relator Luiz Fux).

Não obstante meu posicionamento acima discorrido, o pleito das apelantes restringe-se a aplicação do art. 66 da Lei 8383/91, que possibilita a compensação apenas com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas pelo INSS. Desse modo, deve a compensação efetivar-se nos termos requeridos.

Cumprido enfatizar, por necessário, que o crédito deve ser corrigido monetariamente, a partir do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ), pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora (REsp 133.107/RS). A aplicação da taxa SELIC destina-se tão-somente à atualização monetária e deverá incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Sem honorários.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação das impetrantes, para reconhecer que não é devida a contribuição ao SAT sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (quanto a estes antes da EC 20/98), devendo a compensação ser efetuada nos moldes acima dispostos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2009.03.00.002658-0	AI 361402
ORIG.	:	200961030000298	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	AMG ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR LTDA	
ADV	:	FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AMG - ADMINISTRADORA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, em face da decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação por este Juízo, após análise das informações eventualmente carreadas aos autos.

Em suma, alega que propôs, no feito originário, ação com pedido de liminar para que fosse determinado ao Delegado da Receita Federal de São José dos Campos que, no prazo legal, adote medidas necessárias ao imediato exame do mérito dos pedidos de restituição de valores recolhidos em valor maior que o devido; efetuados nos processos administrativos apontados, incluindo-se o processo discriminado pelo número de comando da operação.

Diz que a demora na decisão dos processos administrativos acarreta dificuldades financeiras enormes à autora, notadamente nos atuais tempos de crise, uma vez que os valores a serem restituídos representam soma expressiva, necessária à efetiva manutenção das atividades da mesma.

Requer, pois, a reforma da decisão agravada, que entendeu que por hora e antes de ouvir a parte contrária, a antecipação da tutela é descabida no caso.

Decido.

Sob alegação de demora do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos na adoção de medidas necessárias ao imediato exame do mérito dos pedidos de restituição de valores recolhidos, em tese, acima do devido, em processos administrativos, o agravante propôs demanda, com o intuito de obrigar a autoridade fiscal à realização dos exames.

O juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação por este Juízo, após análise das informações eventualmente carreadas aos autos, ao constatar que os elementos apresentados com a peça exordial não são suficientes à concessão da medida, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível a instalação do contraditório, a possibilitar a correta aferição dos fatos narrados pelo autor.

Explicitou que o mero decurso de prazo sem manifestação da autoridade não acarreta o imediato acolhimento do pedido, já que sem a análise dos processos administrativos é impossível para este Juízo verificar a existência ou não de omissão da autoridade competente, no cumprimento de seu dever de decidir, e que, se houver alguma diligência a cargo do requerente, prejudicado fica tal prazo.

Deveras, vê-se, no caso dos autos, que o indeferimento do pedido de antecipação da tutela ocorreu diante da ausência de elementos que possibilitassem a aferição da questão, afigurando-se perfeitamente possível ao juiz a postergação da apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua convicção (frise-se!), a julgar de plano.

Ademais, e para reforçar o que se enunciou, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2009.03.00.003699-8	AI 362112
ORIG.	:	200361820505460	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HELIO TOSCANO e outro	
ADV	:	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hélio Toscano e outro, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão de sócios do pólo passivo da ação.

Em suma, insurgem-se diante da decisão que indeferiu a exclusão dos sócios da ação, considerando que a empresa executada tem patrimônio suficiente para garantir a dívida, havendo penhora efetivada nos autos, além do fato de o débito encontrar-se em parcelamento, mediante adesão ao PAEX.

Sustentam, ademais, não restar configurado na Certidão de Dívida Ativa, que fundamenta a execução fiscal, qualquer procedimento que caracterizasse infração à lei ou excesso de poder por parte dos sócios, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, não justificando, portanto, a manutenção dos mesmos no pólo passivo da ação.

Requerem, pois, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam excluídos do pólo passivo da execução os agravantes.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização dos agravantes pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.003828-4 AI 362228  
ORIG. : 9405050575 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do efetivo poder de gerência dos sócios que se pretende incluir na ação.

Informa que a execução fiscal objetiva a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Em suma, alega que, tratando-se de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, aplica-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, respondendo solidariamente os sócios pelos débitos independentemente do exercício ou não de poderes de gerência ou da infração à lei ou demais hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, justificando-se a reforma da respeitável decisão ora atacada.

Sustenta, ademais, no caso de se entender pela aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade dos sócios se encontra presente, porquanto houve violação de lei, uma vez que se arrecadou contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados e não se efetuou o devido recolhimento, configurando-se a conduta tipificada atualmente no artigo 168-A do Código Penal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência

Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios se encontra presente, ante os argumentos expendidos no presente recurso, observa-se que a análise da questão importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve ainda, em primeira instância, apreciação sobre a inclusão, determinando, a decisão agravada, que a exequente demonstre o efetivo poder de gerência dos sócios. Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827 e 798640, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.003933-1 AI 362329  
ORIG. : 9704067950 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA LEITE ANDRE  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, homologou termo de transação judicial referente ao reajuste de salário no percentual de 28,86% para os servidores públicos civis.

Informa que, por meio de decisão transitada em julgado, foi condenada a incorporar nos vencimentos dos autores, para todos os efeitos legais, o reajuste de 28,86%, arcando, ainda, com honorários advocatícios fixados no montante de 10% sobre o valor total da condenação.

Notícia que, posteriormente, peticionou aos autos, informando que a autora celebrou transação relativa ao objeto do processo originário, em 10.05.1999, sobrevindo a decisão ora agravada, homologando o acordo e observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado arbitrados em sentença transitada em julgado.

Alega que, havendo transação sobre direito duvidoso (o acórdão ainda não havia sido proferido) não há que se falar em sucumbência. Logo, indevida a condenação em honorários advocatícios. Ao firmar o citado acordo, o autor desistiu de todos os benefícios decorrentes da sucumbência a aí se encontram inclusos os honorários advocatícios (sic). Sustenta, ademais, que não há que se falar em remuneração pelo trabalho executado pelo Sr. Advogado, já que esta remuneração deve ser paga pelo autor, no montante fixado em contrato de prestação de serviços.

Diz, por fim, que inexistindo prestações ou valor da condenação, em virtude do pagamento administrativo, por consequência também não há honorários, já que a base de calculo desta rubrica é zero. Desse modo não há título executivo judicial a amparar sua pretensão de receber honorários advocatícios.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consigno que a presente controvérsia cinge-se ao cabimento dos honorários advocatícios em face da realização de transação, nos moldes da Medida Provisória nº 1.812/99.

Os termos firmados pelos servidores que se encontram em litígio judicial têm natureza de transação. Dessa forma, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002), até porque não é possível dispor sobre direito que não lhes pertence.

Desta feita, a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito do patrono da autora aos honorários advocatícios, os quais foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido, ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 26, § 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. ACOLHIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado mostra-se omissivo quanto à existência de prequestionamento da matéria tratada no art. 26, § 2º, do CPC. Todavia, o reconhecimento dessa omissão não enseja modificação do julgado, porquanto a transação foi realizada em momento anterior à edição da MP 2.226/01, pelo que devidos os honorários advocatícios.

2. Os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226/2001.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos

modificativos.

( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 778138, Processo: 200501449178 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000732220 DJ DATA:26/02/2007 ARNALDO ESTEVES LIMA)

Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, o patrono da autora tem direito autônomo à execução no tocante à verba honorária sucumbencial.

Denota-se que os honorários do título correspondem ao trabalho desenvolvido na demanda condenatória, sendo que o artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

Não bastasse, o artigo 24, §4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) é claro ao dispor que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Ademais, reputo conveniente transcorrer acerca da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco sobre os capítulos da sentença, embora ainda não se tenha chegado a um estágio suficiente de maturação científica acerca do tema.

Segundo o renomado autor in Instituições de Direito Processual Civil - vol. III (2002:666), toda decisão contida em sentença é composta de partes entrelaçadas mas distintas entre si, chamadas de capítulos de sentença.

Segundo seus ensinamentos, conceituam-se estes como as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta.

Ainda discorrendo sobre o tema, o mestre nos lembra que ao menos dois preceitos imperativos toda sentença emite, quais sejam, o que julga o pedido do autor e aquele referente ao custo financeiro do processo - encargos de sucumbência, dentre os quais se inserem os honorários advocatícios.

Desta feita, comportando parcela autônoma da decisão definitiva, podem os honorários ser executados autonomamente pelo próprio advogado.

O artigo 23 da Lei n.º 8.906/90 enuncia:

Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Nesse passo, cumpre colacionar excerto da obra de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 2002:672):

Embora a responsabilidade do vencido pelos honorários do advogado do vencedor esteja inserida no sistema como autêntico reembolso destinado a evitar desfalques no patrimônio daquele que tinha razão (Chiovenda), o Estatuto da Advocacia estabelece que eles pertencem ao advogado (art.23) e confere a este legitimidade ad causam para promover a execução forçada relativa a tais honorários, em nome próprio (tal é o direito autônomo incluído no art. 23). Em princípio, com o trânsito em julgado da condenação em honorários o patrono do vencedor torna-se o credor do vencido pelo valor destes e, quando é feito o depósito à disposição do juízo, ele adquire direito de propriedade sobre esse valor e passa ser seu dono. g.n

Finalizo, trazendo os ensinamentos de Yussef Said Cahali em sua obra Honorários Advocatícios (1997:807):

Assim, como os honorários da sucumbência "pertencem ao advogado" por direito próprio, autônomo, este pode ser exercitado através de execução da sentença nesta parte, mas (como é curial) apenas e exclusivamente contra o executado vencido na ação (...)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores. São precedentes colhidos do Superior Tribunal de Justiça: AGA 814736, AGRESP 865605, 851412, dentre outros.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.03.99.004273-0 AMS 274383  
ORIG. : 9600394342 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO  
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de garantir imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, sem o cumprimento da exigência estabelecida pelo Decreto nº 752/93.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança às fls. 77/78, sob o fundamento de que o benefício tributário previsto no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal trata-se de imunidade a favorecer as entidades de assistência social que

atendam as exigências estabelecidas em lei e, que a impetrante havia comprovado a sua qualidade de assistência social nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação nas fls. 95/108, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a caracterização de entidade beneficente de assistência social, em razão dos seguintes fundamentos:

1) o direito ao benefício fiscal perseguido - isenção de contribuição social - não está no Código Tributário Nacional, pois a norma prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal refere-se expressa e literalmente à espécie imposto do gênero tributo e somente a essa espécie. Sobre a inaplicabilidade do CTN afirma que o E.STF já se manifestou através do Tribunal Pleno, ao julgar o Mandado de Injunção nº 232/RJ;

2) o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal traz hipótese de isenção e a regulamentação veiculada pela legislação ordinária é plenamente válida e deve ser observada, já que a CF não fez expressamente qualquer exigência de lei complementar;

3) a pessoa jurídica autora não comprovou atender o requisito pelo artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a fim de gozar a isenção da quota previdenciária patronal, dentre os quais o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

4) que o Decreto nº 752/93, que regulamentou a concessão do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, estabeleceu as condições para a comprovação da natureza filantrópica da instituição, dentre elas: aplicar anualmente menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à inserção de contribuições previdenciárias usufruídas. Salieta que o Decreto nº 752/93 não estabeleceu novo requisito para a outorga da isenção, mas apenas regulamentou a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

5) o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 revogou o Decreto nº 752/93, trazendo novas exigências além das previstas anteriormente, tais como: aplicação anual de pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado;

6) a sentença ora impugnada negou vigência ao artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, ao outorgar isenção à impetrante sem a apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Por fim, requer o INSS que seja dado provimento ao presente recurso e, caso assim não entenda pleiteia que sejam esclarecidos quais os dispositivos constitucionais e infra-constitucionais violados pelo artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 752/93.

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 118/138.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 139/147).

É o Relatório. DECIDO.

A impetrante alega ser sociedade beneficente e, por tal razão, quer gozar das benesses da norma inserta no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Observo que referido artigo estabelece que são isentas de contribuição para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Primeiramente, pontuo que referido artigo se refere ao instituto da imunidade já que a vedação de cobrança de tributo decorre de regra da Constituição Federal.

Advindo o instituto de um mandamento constitucional, nos termos do preceito regulamentador, nenhum Decreto poderia restringir a eficácia da regra constitucional, ultrapassando os limites estabelecidos na Lei nº 8.212/91, que disciplinou sobre os requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, o Decreto nº 752/93 regulou em discrepância com os demais diplomas legais, na medida em que acrescentou, no seu artigo 2º, inciso IV, novos requisitos para concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, sem qualquer ressalva aos direitos adquiridos.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIREITO ADQUIRIDO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

Em discrepância com os demais diplomas legais, o Decreto n. 752/93 não ressalvou a devida proteção aos direitos adquiridos e ainda acrescentou, em seu artigo 2º, IV, novos requisitos para a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, em manifesta exorbitância de seu preceito regulamentador.

Acerca do Decreto-Lei n. 752/93, propiciador da controvérsia sub examen, salientou com percuciência o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, ao proferir voto-vista no julgamento do Mandado de Segurança 5.930/DF, que, em se tratando de imunidade, "é impossível à autoridade administrativa restringir a eficácia da regra constitucional contida no art. 195, §7º, da CF/88, como já proclamou o pretório excelso, intérprete maior da Carta Política" (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 23.4.99).

Assim como os demais atos normativos que a precederam, a Lei n. 8.212/91 também ressalvou, em seu artigo 55, §1º, os direitos adquiridos consolidados, de sorte que, a teor da legislação analisada, é possível afirmar que a ressalva ao direito adquirido à imunidade tributária das entidade declaradas de utilidade pública federal, cujos requisitos legais encontravam-se subsumidos, sempre fora uma constante.

A corroborar esse entendimento, o insigne Ministro João Otávio de Noronha ressaltou, em recente julgado do qual foi Relator, que "o Decreto 752, de 16 de fevereiro de 1993 (atual Decreto 2.536, de 06.04.98), ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, não poderia ultrapassar os limites ali estabelecidos, porquanto é o próprio diploma legal que, por intermédio do §1º do mesmo artigo 55, resguarda, expressamente, o benefício fiscal concedido sob a égide da legislação anterior" (MS 8.867/DF, DJ 26.5.2003). Agravo regimental provido.(STJ - AGRMS 10615 - Primeira Seção - Ministro José Delgado - DJU 03/04/2006, pág. 199)

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO STJ - ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) - CANCELAMENTO - PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSS - ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77 - DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DO CEBAS - ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Considerando que o ato impugnado foi proferido por Ministro de Estado, é evidente a competência deste Pretório para o julgamento do presente mandamus (CF, art. 105, I, "b").

2. A exegese da legislação de regência (Lei 3.577/59, art. 1º; Decreto-Lei 1.577/77, art. 1º, § 1º; Lei 8.212/91, art. 55, § 1º) indica que a impetrante, reconhecida como entidade de utilidade pública antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 1.572/77, possui direito adquirido à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

3. A Administração Pública, com fundamento no Decreto 752/93 - atualmente nº 2.536/98 - não poderia impor à impetrante novos requisitos para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pois estaria extrapolando de forma irregular as exigências anteriormente estabelecidas pela legislação ordinária.

4. Conclui-se que a impetrante possui direito líquido e certo à pretendida expedição do CEBAS, pois, conforme suficientemente demonstrado pelos documentos que instruíram a petição inicial, preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do referido certificado.

5. Precedentes.

6. Segurança concedida.(STJ - MS 10091 - Primeira Seção - Relatora Denise Arruda - DJU 20/06/2005, pág. 114)

Sendo assim, entendo que preenchidas as exigências da Lei que regulamentou os requisitos para a concessão do benefício tributário é de ser deferido o instituto.

A Lei n.º 8.212/91 em seu artigo 55, ao regular o dispositivo constitucional impôs à entidade beneficente o atendimento cumulativo de diversos requisitos para gozar da isenção referida, são eles: 1) ser reconhecida como de utilidade pública, 2) portar registro e certificado de entidade beneficente de assistência social fornecido pelo Conselho Nacional de

Serviço Social, 3) promover gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social beneficente, 4) não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios; e, 5) aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Frise-se que os requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estão insculpidos no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Percebe-se, assim, que as entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo, de forma gratuita às pessoas carentes ou não-carentes, em atividade filantrópica.

No presente caso, os documentos de fls. 25/34 dão conta de que a impetrante possui a qualidade de entidade de assistência social, bem como que preenche os requisitos legais, tais como: 1) o reconhecimento como utilidade pública feito pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto nº 63.252, de 19 de setembro de 1968, bem como pela Prefeitura do Município de Cotia, através da Lei nº 543, de 18 de dezembro de 1992 e, ainda, pelo Decreto nº 36.116, de 04 de junho de 1996; 2) Certificado de entidade de fins filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, datado de 07 de abril de 1959, bem como Resolução nº 61, de 20 de junho de 1995 e Certificado do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; 3) o Estatuto da Fundação dos Rotarianos de São Paulo dá conta de que a fundação tem por objetivo "a prestação de assistência à infância e à juventude, ministrando-lhes educação e instrução, sem preconceito de origem, raça, religião, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação." E o artigo 45 do referido Estatuto prevê a vedação ao Conselho de Presidentes, do Conselho Fiscal e da Diretoria, bem como a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e conselheiros, sob qualquer forma ou pretexto.

Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais e, em decorrência disso, faz jus à imunidade constitucional pretendida.

Nesse sentido, colaciono julgado desta E. Corte:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.732/98**

1. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar.
2. Inaplicáveis os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que se refere expressamente de "impostos", às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte.
3. As alterações introduzidas pelos artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº 9.732/98 estabeleceram requisitos que desvirtuam o conceito de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF (Rel. Min. Moreira Alves).
4. A ausência dos requisitos estabelecidos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela entidade beneficente impede a declaração de imunidade ao pagamento de contribuições sociais.
5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF - 3a. Região - AC 1136842 - Vesna Kolmar - DJU 08/09/2008)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.12.004567-8 AMS 274594  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : COPAUTO CAMINHOS LTDA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado no mister de assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social dos autônomos, avulsos e administradores, prevista na Lei no 7.787/89.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 209/211.

O MM. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da extinção da pretensão da impetrante pela prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, denegando a segurança (fls. 253/256).

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 264/276. Alega, em síntese, que o contribuinte teria 10 (dez) anos para a prescrição do direito de ação, sendo que os 05 (cinco) primeiros anos teria para proceder o lançamento (prazo decadencial), acrescido de mais 05 (cinco) anos para a homologação (prazo prescricional). Assevera que o prazo quinquenal da prescrição para a repetição do indébito, quando há julgamento de inconstitucionalidade da exação, inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 13 de dezembro de 1995.

Sustenta, levando em consideração que a demanda foi ajuizada em 01.06.2005, que não houve a prescrição da pretensão deduzida nos autos. Requer seja declarado o direito de efetuar a compensação dos recolhimentos indevidos a título da contribuição social prevista na Lei no 7.787/89, com parcelas vencidas e vincendas da quota patronal.

Contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas fls. 279-283.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 288-290).

É o Relatório. DECIDO.

Pretende a apelante compensar créditos provenientes da contribuição previdenciária prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, recolhidos indevidamente referente ao período de setembro de 1989 a maio de 1994.

O exame dos elementos referidos nos autos impõe que se analise, preliminarmente, a questão pertinente ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Impende referir, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia erga omnes e extunc, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95), e, de outro lado, declarou incidenter tantum, no julgamento do recurso extraordinário nº 166.722-9/RS, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Cumprido ressaltar que a contribuição previdenciária em foco sujeita-se ao lançamento por homologação, no qual cabe ao contribuinte oferecer à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, apurar o valor respectivo e efetuar, desde logo, o pagamento. À autoridade administrativa cabe a homologação, seja expressa ou tácita, e, com essa, os atos praticados pelo contribuinte ganham valorização jurídica.

Vale dizer, assentadas tais premissas, que para essa modalidade de lançamento (por homologação) dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional que o prazo quinquenal de repetição (restituição ou compensação) de que dispõe o contribuinte somente se inicia após o decurso de cinco anos a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa do Fisco, quando o prazo tem início imediatamente após essa providência, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo diploma. Assim, a prescrição começaria a correr após o término do período de 5 (cinco) anos da homologação.

Apreciando situações análogas, vinha entendendo que o prazo prescricional de cinco anos teria início a partir da publicação da Resolução nº 14 do Senado Federal, que suspendeu a execução da norma tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AC - 854179, Primeira Turma, DJU 18/11/2004, p. 296; AMS - 232906, Primeira Turma, DJU 23/09/2004, p. 148; AC - 740864, Primeira Turma, DJU 23/09/2004, p. 149.

Ocorre que tal posicionamento restou superado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC, passou a entender que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

Assim, mesmo em caso de tributo tido como inconstitucional pelo STF, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal, a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias.

Examinando essa inovação legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira (REsp nº 739.148-SP), entendeu que "O escopo dessa vacatio legis (120 dias) foi, certamente, permitir que os processos já distribuídos sejam julgados dentro da antiga orientação, postergando-se a aplicação da nova lei após o prazo nela previsto, tendo em vista a jurisprudência já assentada sobre a matéria". Acrescentou, em seguida, que "(...) em 27 de abril de 2005, no julgamento do EREsp nº 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção decidiu que a nova regra da Lei Complementar 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de 09 de junho de 2005, quando completada a vacatio legis de 120 dias prevista na lei."

Desse modo, como o presente feito foi distribuído em 01 de junho de 2005 deverá ser analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, ou seja, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou a compensação do tributo é, conforme já mencionado, de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

Na espécie, tendo sido a demanda ajuizada, conforme salientado, em 01.06.2005, encontram-se fulminados pela prescrição TODOS os recolhimentos indevidos cujas guias foram juntadas aos autos (fls. 89/192), porquanto transcorridos mais de dez anos entre a ocorrência do fato imponible (setembro de 1989 a maio de 1994) e a propositura da presente ação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pela Impetrante. Intimem-se.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN acerca desta decisão, tendo em vista a alteração da representação processual da União e do INSS, prevista no artigo 16 e parágrafos da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U. em 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

Proceda-se a retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.004808-3 AI 363032  
ORIG. : 200561820565063 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outros  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu os agravados do pólo passivo da ação, sob o fundamento de que não houve comprovação por parte da agravante das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Alega que a responsabilidade tributária dos agravados Manoel Alberto Rodrigues Neto e Jaime Zamlung encontra respaldo no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que eles integravam o quadro diretivo da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos, inexistindo, outrossim, nenhuma prova nos autos de forma a eximir os excipientes da responsabilidade pessoal da apropriação indébita, seja através de reuniões, atas de assembléias ou memorandos, que demonstrem qualquer posição dos diretores contra o não repasse ao INSS dos valores descontados dos trabalhadores.

Sustenta ainda, a título de argumentação, que a permanência dos agravados no pólo passivo encontra fundamento jurídico no artigo 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93, sendo a responsabilidade presumida por lei, não havendo que se questionar acerca do dolo na conduta do diretor, porquanto suficiente a ocorrência de infração à lei, contrato social ou estatuto.

Requer, pois, a concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que sejam incluídos no pólo passivo da execução os diretores Manoel Alberto Rodrigues Neto e Jaime Zamlung.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face de diretores, ao argumento de ilegitimidade.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos diretores no pólo passivo da demanda, pois a agravante não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização dos agravados pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2009.03.00.005072-7	AI 363244
ORIG.	:	200861820113610	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAQUIM DE MELLO BASTOS	espolio
REPTE	:	SYLVIA BASTOS FERREIRA DE PAULA	
ADV	:	RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo espólio de Joaquim de Mello Bastos, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a indicação de bens garantidores do juízo, para apreciação dos Embargos à Execução apresentados.

Decido.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Assim, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou que a parte embargante indicasse bens livres e suscetíveis de constrição judicial, mas, apenas, pedido de reconsideração.

Assim, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso, de forma que a inércia do ora agravante acarretou a preclusão temporal, impedindo a reapreciação das matérias em relação as quais se operou a preclusão.

O artigo 183 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

É descabido admitir que a mera formulação de pedido de reconsideração faça ressurgir à parte a possibilidade de atacar, e ver reformado, ato decisório já alcançado pelo fenômeno da preclusão. É cediço que o pedido de reconsideração não constitui recurso próprio posto que não tem suporte legal e, da mesma forma, não constitui sucedâneo do recurso cabível. Por tal razão, não obsta a contagem do prazo recursal legalmente expresso.

Neste sentido, dizes de Barbosa Moreira in Comentários ao Código de Processo Civil (1993: 451):

"Apesar de inexistir previsão legal expressa, são freqüentes na prática os 'pedidos de reconsideração' dirigidos a juízes de primeiro grau. A apresentação de tais pedidos não suspende nem interrompe os prazos de interposição dos agravos contra as decisões cuja reconsideração se pede."

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não há como apreciar pedido de reconsideração como sucedâneo recursal, à ausência de previsão legal expressa, cabendo, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei.

São precedentes: RESP nº 588681, 740181, 262863, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com sucedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.06.005095-5 AC 1239944  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARINA ESTER ORLANDO  
ADV : SONIA LUIZA FIGUEIREDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 197/198) que em embargos à execução, ajuizado em face do INSS, julgou improcedente o pedido.

Às folhas 222 a apelante renuncia ao recurso de apelação nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Regularmente formulada, deve ser acolhida a manifestação da apelante.

Nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.03.007794-4 REOMS 314405  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : MASSAFERA APEN LTDA e outro  
ADV : WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de que sejam determinados os seguimentos dos recursos administrativos a ser interpostos pelas impetrantes ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Subsidiariamente, pleiteiam o arrolamento de bens como pressuposto válido e regular para seguimento do recurso administrativo voluntário, em substituição à exigibilidade do depósito de 30% (trinta por cento) do montante questionado (fls. 02/51).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso voluntário das impetrantes, uma vez ultimado o arrolamento de bens na forma prevista na legislação, notadamente no art. 32 da Lei Federal nº 10.522/02 e desde que tal arrolamento atenda aos requisitos legais (fls. 326/329).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 337/345.

As partes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão liminar. Autarquia federal às fls. 350/363. Impetrantes às fls. 373/409.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, concedendo a ordem em definitivo para que seja afastada a exigência do depósito prévio recursal e para determinar à autoridade apontada como coatora para que se abstenha de praticar o ato impugnado, qual seja, a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal, ou o arrolamento de bens ou direitos de mesmo valor, de que cuidam os presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 467/468).

Não houve recurso voluntário das partes, conforme certidão de fls. 482.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença (fls. 484/486).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Não bastasse isso, no dia 03 de janeiro de 2008 foi editada a Medida Provisória nº 413 (posteriormente convertida na Lei nº 11.727/08) que, entre outras medidas, revogou o parágrafo 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos de agravo de instrumento apenso (AI nº 2006.03.00.107608-5).

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2009.03.00.008341-1	AI 365861
ORIG.	:	200961100016691	1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA	
ADV	:	JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas à reforma da decisão agravada, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, em relação aos trabalhadores demitidos pela parte da autora, ora agravada.

Em suma, sustenta que a Lei nº 9528/97 alterou a redação original da Lei nº 8212/91, não mais prevendo a exclusão do salário-de-contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Ressalta que o aviso prévio, mesmo quando indenizado, possui natureza salarial, pois, além de ser remunerado, é utilizado para a contagem de tempo de serviço do empregado, nos termos do artigo 487, parágrafo 1º, da CLT.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para determinar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário do agravado, no que se refere às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições -, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida.

De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos

estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.

Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.

2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.

4. Remessa oficial improvida.

(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição

previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisor recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.008495-6 AI 365964  
ORIG. : 200261040069835 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA  
ADV : JOSE ABUD JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, concedeu ao executado o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, indicar outros bens passíveis de constrição.

Informa que o INSS ajuizou execução fiscal, objetivando a cobrança de crédito, atualizado no mês de setembro de 2002, no valor de R\$ 13.588.346,39 (treze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), sobrevivendo, posteriormente, manifestação da Fazenda Nacional no sentido de desistir das penhoras efetuadas sobre bens do executado e da carta de fiança, requerendo, por conseguinte, a penhora sobre o faturamento da empresa.

Insurge-se diante da decisão agravada, que salientou que a penhora sobre o faturamento da empresa era medida excepcional, concedendo, todavia, prazo para o executado indicar outros bens passíveis de constrição. Alega, primeiro, que a União (Fazenda Nacional) não possui legitimidade para se manifestar no processo, porquanto a execução foi movida pelo INSS.

Sustenta, outrossim, que as penhoras realizadas no processo incidiram sobre bens imóveis expressamente indicados pelo exequente, tendo havido expressa aceitação, inclusive sobre a fiança, e que, mesmo sendo a União parte legítima para figurar na ação, a sua manifestação seria extemporânea, pois apresentada quando já precluso eventual direito de impugnar as penhoras realizadas e a fiança que o INSS expresamente aceitou.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 dispõe que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao exequente a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço de penhora insuficiente.

A norma mencionada evidencia a possibilidade de substituição do bem, conquanto tal pedido seja fundamentado, como sói ocorrer nas hipóteses em que o bem penhorado não desperte interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução.

Neste sentido, pronunciamento desta C. Corte:

"AGRAVO, PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, LEILÃO NEGATIVO, SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO.

I- ADMISSIVEL A SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO, QUANDO O MESMO FOR DE DIFICIL COMERCIALIZAÇÃO E O LEILÃO RESULTAR NEGATIVO, APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 15, II E 24, AMBOS DA LEI 6830/80.

II- AGRAVO PROVIDO".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 94030417951 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA  
Data da decisão: 20/06/1995 Documento: TRF300033151)

Conclui-se, dessa forma, que a impossibilidade de venda do bem penhorado em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora, vez que apontam a presunção de que tais bens não despertam maior interesse na sua arrematação, não podendo ser considerada eficaz a garantia do juízo, ante a inexistência de liquidez do referido bem a saldar.

Não é o que se evidenciou no caso concreto, tendo em vista que os imóveis indicados nem sequer foram levados, até o momento, em hasta pública, daí porque não se falar em substituição. Com efeito, os bens penhorados e a carta de fiança perfazem o montante de R\$ 21.282.776,00, segundo informa o próprio INSS nos autos da execução fiscal, afigurando-se suficiente para a garantia da dívida. Ressalte-se, também, que a entidade autárquica expressamente concordou com a garantia oferecida, requerendo o prosseguimento dos embargos à execução.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.00.008784-3 REOMS 261541  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SYLVIA RODRIGUES CAMPOS VASCONCELOS  
ADV : FABIOLA ASSAD CALUX  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança que objetivava o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT.

Foi deferido o pedido liminar às fls. 65/71 para determinar à autoridade impetrada que incluísse em seus proventos a pagasse às autoras, diretamente em folha de pagamento mensal os valores corretos, calculados com base no parágrafos primeiro e segundo do artigo 22 da Lei nº 10.953/02, a partir do pagamento imediatamente subsequente à data da intimação da decisão.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 56/57.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária no percentual de 30% (trinta por cento) a partir do pagamento imediatamente subsequente à data da intimação dessa decisão (fls. 118/129).

Não houve interposição de recurso voluntário, tendo sido consignado às fls. 167 que a GDAT já vem sendo paga no âmbito administrativo no percentual de 54,96% desde janeiro de 2003.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo improvimento da remessa oficial e, conseqüentemente, manutenção da r. sentença (fls. 159/162)

É o relatório. DECIDO.

A Medida Provisória nº 1.915/99, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT em favor dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal estabeleceu que a gratificação seria paga aos aposentados e pensionistas da mesma forma em que concedida aos servidores em atividade.

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões."

Em sua reedição, aos 29 de julho de 1999, a MP, sob a numeração 1.915-1/99, incluiu entre os beneficiários da GDAT os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no entanto criou uma limitação temporal no tocante à concessão do benefício a alguns aposentados e pensionistas, violando o artigo 5º, caput, e inciso XXXVI e artigo 40, parágrafo 8, ambos da Constituição Federal.

O artigo 16, parágrafo 5º, da MP nº 1.915-1/99 assim dispôs:

"Artigo 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devidas aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

(...)

5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira da Auditoria Fiscal da Previdência Social e carreira Fiscalização do Trabalho."

Foi nesse sentido que a jurisprudência manifestou seu entendimento, já que a Constituição Federal, antes das alterações previstas pela Emenda Constitucional nº 41/03, garantiu aos servidores inativos o direito aos benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

Não bastasse isso, o artigo 7º, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1.915-1/99 estabeleceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, enquanto não regulamentada, corresponderia a 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor, ativo ou inativo. No entanto, aos 23 de março de 2000, com a edição do Decreto nº 3.390, a GDAT foi regulamentada e o percentual devido a título dessa gratificação foi aumentado para 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

Desta forma, firmou-se o entendimento de que os servidores aposentados fazem jus à percepção da GDAT nos mesmos percentuais em que foi concedida aos servidores em atividade, é dizer, janeiro, fevereiro e março de 2000, no percentual de 30% (trinta por cento) e, a partir de abril de 2000, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Neste sentido, colacionam-se julgados do E. Tribunal Região Federal da 1a. Região e do Tribunal Região Federal da 3a. Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1/99. ARTIGO 16, § 5º. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. ISONOMIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A questão referente à impossibilidade de extensão aos inativos da vantagem da GDAT, estabelecida no art. 16, § 5º da Medida Provisória em comento, encontra-se ultrapassada no âmbito desta Corte, em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.029597-9/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.915-1/99, que excluía de sua aplicação os servidores aposentados até 30/06/1999.

2. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT foi considerada vantagem de caráter geral devida aos aposentados e pensionistas, pela Suprema Corte, e sua exclusão quanto às reedições do diploma legal, declarada inconstitucional, não havendo que se falar em direito a regime jurídico, e sim, em direito já existente, incorporado ao patrimônio salarial de alguns aposentados e pensionistas, e suprimido de outros em igual condição, gerando violação ao princípio constitucional da isonomia (RE nº 397.872/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ/I de 19.11.2004).

4. A GDAT não é cumulativa com a RAV, a teor do art. 13 da Medida Provisória nº 1.915-1. Sendo assim, caso haja nos proventos do(s) autor(es) o pagamento de gratificações sob a rubrica da RAV, deve ser observada a substituição desta pela GADT, tal como ocorreu com os servidores da ativa.

5. Resta garantido aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDAT no percentual de 30% (trinta por cento), correspondente à parcela instituída no inciso II do art. 1º do Decreto nº. 3.390/2000, eis que não se encontram eles em situação que permita avaliação de produtividade, até a edição da Lei nº. 10.593/2002, quando foi estendida aos inativos.

6. O presente Mandado de Segurança, ajuizado em 28 de agosto de 2002, só produz efeitos a partir da sua impetração.

7. Incide a correção monetária conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o vencimento de cada parcela, observando-se, todavia, que o comando sentencial não determinou o pagamento das verbas vencidas a partir da data da impetração (28/08/2002), projetando efeitos financeiros - e, portanto, a atualização monetária - a partir da data de sua prolação.

8. Os juros moratórios são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da notificação, de acordo com o previsto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001,

9. Apelação da União Federal desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 1a. Região - MAS 200234000281794 - Segunda Turma - Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT - MP Nº 1.915-1/99 - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 40, §8º, da Constituição Federal assegurou aos inativos e pensionistas as mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

2. A não inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, nos proventos (Medida Provisória nº 1.915-1/99) ofende o princípio da paridade com os servidores em atividade, ao estabelecer tratamento diferenciado entre aposentados e funcionários em atividade.

3. Juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, a partir da data da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

4. Correção monetária das parcelas, é devida pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que o pagamento deveria ter sido feito. Verba de natureza alimentar.

5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano.(TRF 3a. Região - AC 1206766 - Primeira Turma - Desembargadora Vesna Kolmar - DJU 30/06/2008)

No presente caso, o ofício nº 149 da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, de 23 de janeiro de 2004, juntado às fls. 134/167, dá conta de a GDAT vem sendo paga no percentual de 54,96% desde janeiro de 2003.

Por estes fundamentos, mantenho, na íntegra, a r. sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.018496-0 AI 335447  
ORIG. : 9700292614 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de execução de sentença, determinou a expedição de precatório com a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

A fls. 148/151 foi indeferida a suspensividade postulada.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 158/164), alegando em preliminar que o agravo não foi formado adequadamente, posto que não foi juntada aos autos a cópia da procuração do subscritor da contraminuta, violando os termos do art. 525, I do CPC.

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do art. 525, I, do CPC, posto que não juntou aos autos a procuração ad judicium do patrono da parte agravada.

Consoante determina expressamente a lei, o agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no art. 525, I do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia. Sendo a formação do agravo de responsabilidade do agravante, a interposição do recurso sem as peças obrigatórias previstas no mencionado dispositivo legal, implica na negativa de seguimento do recurso (cf. STJ, AGA 798299/SP, Relator: Min. Sidnei Beneti, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJE 10/03/2008; TRF-3.ª Reg., AI 315370/SP, Des. Fed. Eliana Marcelo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJU 28/01/2009, p. 364; AI 307632, Des. Fed. Eliana Marcelo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJU 04/02/2009, p. 445).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.03.00.066380-0 AI 243894  
ORIG. : 200561000072058 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória, deferiu parcialmente a tutela antecipada.

A fls. 56/59 foi indeferida a suspensividade postulada.

A fls. 78/79, a parte agravada agilizou petição informando que em razão da prolação da sentença nos autos principais ocorreu a perda superveniente do objeto do recurso, nos termos do art. 33, XII do RI do TRF-3.<sup>a</sup> Região.

Dessarte, em consulta ao site desta E. Corte, constata-se que houve a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, restando prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.004122-2 AI 362494  
ORIG. : 0700000166 1 Vr CERQUILHO/SP 0700033530 1 Vr  
CERQUILHO/SP  
AGRTE : NORBERTO CALEGARE e outros  
ADV : DOUGLAS BUENO BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CALEGARE SANTAROSSA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizem o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.004294-9 AI 362531  
ORIG. : 200861000261877 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C & C Casa e Construção Ltda, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença, bem como sobre a verba intitulada auxílio-acidente.

Em suma, alega que o adicional de férias não possui natureza salarial por se tratar de remuneração desvinculada da contraprestação do trabalho, representando espécie de benefício concedido ao empregado para que possa desfrutar das férias em melhores condições.

Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária supostamente incidentes sobre os pagamentos de adicional de 1/3 de férias, até a prolação da sentença.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I, da Constituição Federal reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se! - sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste este no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, §11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social):

O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante às férias e seu adicional constitucional entendo que, a teor do 28, §9º, alínea "d", tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.004788-1 AI 363012  
ORIG. : 200661820188016 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONTRUTORA T N LTDA  
ADV : JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Alega não ser factível que se exija da agravante que prove o exaurimento das pesquisas e diligências para achar bens, não apenas pelo fato de serem postos em segundo lugar em relação ao dinheiro, mas também em razão da experiência comum mostrar que pessoas naturais, bem assim grande parte das empresas, não os possuem.

Sustenta, ademais, que a ordem do artigo 11 da LEF deve ser observada tanto para a nomeação/indicação voluntária de bens à penhora, nos termos do Art. 9º, como para a penhora forçada/judicial de que trata o artigo 10 da mesma lei. Assim, mesmo o juízo deve preferir que a penhora recaia sobre dinheiro (inc. I), para depois buscar imóveis (inc. IV) ou veículos (inc. VI). Ressalta, por fim, que o novo regime jurídico da execução contra devedor solvente, após as inovações trazidas pela reforma do Código de Processo Civil, em especial pela Lei nº 11.382/06, autoriza a penhora de dinheiro por meio eletrônico, não mais como medida excepcional.

Requer, pois, a concessão de liminar, para determinar a reforma de parte da decisão agravada e o consequente bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, sem a necessidade de comprovação de exaurimento de diligências na busca de bens.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", razão pela qual não merece reforma a decisão ora agravada.

Por fim, reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2009.03.00.008850-0	AI 366209
ORIG.	:	200861820067556	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HIROMICHI KAJITANI	
ADV	:	CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	GRANJA SAITO S/A e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HIROMICHI KAJITANI contra decisão de fls. 12/15 (fls. 170/173 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo co-responsável que alegava ilegitimidade passiva e prescrição do crédito.

Segundo a decisão agravada, após a juntada da carta de citação da empresa, que retornou negativa, foi determinada a citação dos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Considerou o magistrado federal que a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do diretor pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, já que a teor da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o sr. HIROMICHI KAJITANI detinha o cargo de diretor superintendente no momento em que se deu a dissolução irregular da empresa, considerando-se a data em que o Aviso de Recebimento da citação via postal retornou negativo.

Com relação à alegada prescrição, restou consignado na interlocutória recorrida que, em se tratando de tributo com lançamento por homologação, o prazo 'a quo' para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração pelo contribuinte, no caso, a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP, mas que o executado, instado a comprovar a data da entrega deste documento, não atendeu a determinação judicial.

Desta forma, tendo em conta que os débitos cobrados na execução fiscal referem-se ao período de novembro de 2005 a abril de 2006, sendo inscritos em dívida ativa em 03/03/2007 e 17/11/2006, que a execução fiscal foi ajuizada em 03/04/2008, ocorrendo a citação também em 2008, e, por fim, que o excipiente não trouxe aos autos documento que comprovasse a data da entrega da GFIP, o juiz de primeiro grau deixou de reconhecer a alegada prescrição.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, inicialmente, que a prescrição quinquenal alcança qualquer valor eventualmente devido no período de 1999.

Aduz ainda que deixou o quadro societário da empresa desde março de 1998, não havendo portanto a possibilidade de ter agido com culpa ou dolo em relação ao não pagamento dos débitos da empresa cobrados na ação executiva fiscal, pois são posteriores à data de sua saída.

Decido.

Cuida-se de execução fiscal de dívida previdenciária ajuizada em face de Granja Saito S/A e dos co-responsáveis indicados na CDA, dentre os quais figura o ora agravante sr. HIROMICHI KAJITANI, o qual, através de exceção de pré-executividade, pretendeu demonstrar sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedo que no caso presente o juiz de origem reconheceu a ocorrência da dissolução irregular da empresa à época em que o agravante figurava como diretor superintendente, a teor tanto do Aviso de Recebimento da carta de citação da empresa, que retornou negativo, quanto em razão da ficha cadastral da JUCESP, documentos estes expressamente mencionados na decisão agravada.

Verifico, contudo, que o instrumento não contém cópia dos documentos citados na decisão agravada (fls. 30 e 138/161 dos autos originais), os quais, de tão relevantes que eram, conduziram o convencimento do magistrado no sentido de reconhecer que o excipiente figurava como diretor da empresa por ocasião de sua dissolução irregular.

Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópias de peças processuais que foram fundamentais à formação do convencimento do Juiz.

Tratava-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Confirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.**

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Não conheço, pois das alegações concernentes à ilegitimidade de parte.

Relativamente à aventada prescrição, esta não restou configurada.

O instituto da prescrição no direito tributário remete à perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído pelo Fisco, conforme dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo que o prazo prescricional de cinco anos tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que no caso se deu com o lançamento em 06/09/2006 (fls. 21; 30). Como é evidente, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos.

De se notar que a dívida tem origem em Débito Confessado em GFIP, mas o co-executado não logrou trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a data da entrega da declaração referente ao tributo ora cobrado, embora tenha sido intimado para tanto, conforme relata a decisão agravada. Assim, não há como atribuir ao lançamento uma data mais remota.

Pelo exposto, conhecendo de parte do agravo de instrumento, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo 'a quo'.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.008867-6 AI 366225  
ORIG. : 0600001028 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600055077 A Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA  
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interposto por IND/ METALÚRGICA A PEDRO LTDA contra a decisão de fl. 143 (fl. 117 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu nomeação de bens à penhora em substituição à anterior e determinou a constrição de 10% do faturamento da executada, a pedido da exequente.

Requer a agravante a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo (fl. 02) aduzindo, primeiramente, a ocorrência de prescrição quinquenal da dívida nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, pois os fatos geradores referem-se ao período de maio de 1999 a janeiro de 2000, contudo o despacho ordenou a citação foi proferido apenas em 03/05/2006.

Afirma ainda que a ordem de penhora sobre o faturamento é medida excepcional e que não se justifica no caso presente.

Sustenta ser infundada a recusa da credora acerca da nomeação de bens móveis com base na suposta dificuldade na alienação, já que sequer foram levados a leilão.

Por fim, alega que a execução deve sempre se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, pelo que pleiteia a substituição da penhora com o recolhimento do mandado de penhora sobre faturamento.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a execução fiscal ajuizada em 24/04/2006 face de IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA para a cobrança de dívida previdenciária consubstanciada nas CDA's de nºs 35.184.461-9, 35.184.463-5 e 35.184.465-1, cujo valor originário era de R\$ 1.195.204,10 (fls. 27/56).

Alega a agravante inicialmente a prescrição da dívida, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contado da constituição definitiva do crédito tributário até a data do despacho que ordenou a citação (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional).

Não obstante a recorrente não tenha aduzido esta questão perante o Juízo 'a quo', é certo que a "prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita" (artigo 193 do Código Civil de 2002), pelo que procedo a sua análise perante esta Corte.

O instituto da prescrição no direito tributário remete à perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído pelo Fisco.

Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, mas este prazo se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV do parágrafo único).

Os débitos referidos nas CDA's que instruem o executivo fiscal compreendem o período de 05/1999 a 01/2000, cujo lançamento ocorreu em 30/06/2000 mediante Lançamento de Débito Confessado. Não há nos autos nenhum outro documento que indique uma data de lançamento mais remota (por exemplo, a data da entrega da GFIP, como sustenta a recorrente).

Observo, contudo, que há notícia de que a empresa executada em algum momento posterior à constituição dos créditos tributários aderiu ao programa de parcelamento REFIS, sendo dele excluída na data de 10/12/2004 (fls. 74/76), quando então se reiniciou o prazo prescricional de cinco anos.

Com efeito, o pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento da dívida, possuindo, portanto, eficácia interruptiva do prazo prescricional que persistiu durante todo o período em que a empresa esteve incluída no REFIS.

Considerando que em 02/05/2006 foi ordenada a citação da parte executada (fls. 57), é de se concluir que em nenhum momento foi transposto o prazo prescricional de cinco anos.

No mais, anoto que na data de 24/11/2006 foi procedida a penhora de diversos maquinários da empresa (fls. 63/64).

Alegando dificuldade na eventual alienação dos, em 30/06/2008 a União Federal requereu a substituição da penhora pelo bloqueio 'on line' de ativos financeiros. Formulou ainda a exequente pedido sucessivo de penhora sobre faturamento, no caso de restar insuficiente ou negativa a penhora de ativos financeiros (fl. 73).

O Juízo de origem inicialmente acolheu o pedido da exequente e determinou a substituição dos bens penhorados pelos ativos financeiros (fl. 80); esta decisão foi contrastada pela executada por intermédio do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034226-6, desta relatoria, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 125/128).

Na sequência, a empresa executada ofereceu à penhora outros equipamentos industriais (três máquinas fresadoras - fls. 131/135).

Por sua vez, a credora novamente recusou a oferta da empresa e, diante da insuficiência dos valores localizados mediante o sistema BACENJUD, requereu a penhora de 10% do faturamento da executada, sendo então proferida a interlocutória ora recorrida que acolheu a manifestação da exequente.

Como já consignado no agravo de instrumento anterior, o artigo 15 da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) faculta ao credor requerer, em qualquer fase do processo, a substituição dos bens penhorados por outros,

independentemente da ordem enumerada no artigo 11, ou seja, conforme melhor lhe convier. Por outro lado, a oferta do devedor se sujeita à concordância do credor.

Assim, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada porquanto os bens nomeados à penhora (maquinário de uso da empresa executada consistentes em máquinas fresadoras) inegavelmente são de comércio restrito, sendo justificada a recusa da exequente.

Ademais, a penhora sobre o faturamento é cabível.

O artigo 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivar a constrição sobre dinheiro.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

Dentre tais cautelas insere-se em regra a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas; desde que o Juízo pode a qualquer tempo adequar a dinâmica da constrição aos rigores legais e às peculiaridades do caso concreto, não se entrevê irregularidade na nomeação do sócio gerente da agravante como responsável pelos depósitos, o que, aliás, até facilita a forma de constrição e permite que o mesmo proceda aos ajustes fiscais adequados, ainda com a vantagem de evitar que terceiro se imiscua na contabilidade da empresa.

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

Assim, a pretensão da agravante encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (REsp nº 649.238/SP, J. 03.05.2007; REsp nº 880.571/SP, j. 08.05.2007) e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

A propósito, a questão do prejuízo econômico que "seria" suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pretendido a fl. 02.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.034467-6 AI 347066  
ORIG. : 0800001646 A Vr BIRIGUI/SP 0800095481 A Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, devolva-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.03.00.071614-5 AI 272935  
ORIG. : 200661000011694 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NOVELSPUMA S/A IND. DE FIOS, em face da decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, acolheu a impugnação ao valor da causa, fixando o valor de R\$ 2.357.403,48 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Informa, a agravante, que ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com o objetivo de ver declarada a nulidade dos débitos nos quais foram incorporadas multas e juros ilegais, como a taxa SELIC, visando ao recálculo da dívida com a exclusão de consectários considerados ilegais e abusivos, apurados por ocasião da perícia contábil.

Insurge-se diante da decisão agravada, porquanto o valor econômico da ação somente poderá ser avaliado após a realização da perícia contábil, onde ficará definido o valor dos consectários ilegais erigidos sobre o débito, razão pela qual o valor da causa deve ser estimativo, pois não possui conteúdo econômico imediato a ser perseguido.

Salienta, ademais, a título de argumentação, que o que se busca na demanda originária é a exclusão das multas e juros, afigurando-se equivocada a decisão agravada ao incluir no valor da causa, além dos consectários legais, o valor principal dos débitos e encargos.

Requer, pois, seja mantido o valor atribuído pelo ora agravante à causa, ou, alternativamente, que se considere a soma do benefício econômico que se busca na ação originária, restrita aos juros e multas cobrados ilegalmente.

Às fls. 94/96, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso, ensejando a irrisignação por parte do agravante, sob alegação de que o recurso cabível diante da decisão atacada é o agravo de instrumento.

Decido.

Inicialmente faço constar que, em julgados de minha relatoria, manifestei-me no sentido de que a decisão que acolhe ou desacolhe a impugnação ao valor da causa, processada em autos apartados, é apelável por encerrar conteúdo sentencial e não simplesmente agravável. Entretanto, uma análise mais acurada da matéria resultou na revisão de meu entendimento, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, por reconhecer que não se trata de erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento.

Desta feita, reconsidero a decisão que negou seguimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento regular do feito.

Passo ao exame do mérito.

Por primeiro, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O comando legal contido nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil dispõe, em regra, que o valor da causa corresponda ao benefício econômico que se pretende obter com a demanda, não comportando a atribuição do montante livremente, até mesmo porque sua fixação acarretará repercussão no processo, no tocante à competência, rito, custas, verba honorária etc.

Em se tratando de ação anulatória de débito fiscal, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de o valor da causa corresponder ao do crédito tributário impugnado, consoante se infere dos arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO PAUTADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, situação que foi devidamente observada pelos juízos ordinários, merecendo plena manutenção. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. A Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias factuais da lide, consignou expressamente que ficou comprovado que o valor correspondente ao montante da dívida fiscal era aquele apresentado pelo contribuinte nos autos de impugnação ao valor da causa, motivo pelo qual negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda. Diante desse quadro, observa-se que, além de encontrar-se o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo em consonância com o posicionamento deste STJ, também pautou-se na análise de elementos probatórios da causa, sobre os quais é inadmissível a manifestação

em sede de recurso especial ante o contido no verbete sumular n. 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, RESP 2006.01473430/AL, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12.08.2008, v.u, DJ 26.08.2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

II - Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. Precedentes.

III. - Dessa forma, verifico, no presente caso, que o valor dado à causa pelo autor guarda correspondência com a pretensão deduzida em juízo, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

IV- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.000905360/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 10.07.2008, v.u, DJ 09.09.2008)

Então, não procede a pretensão de que o valor da causa seja estimativo, porquanto possível aferir o valor econômico da ação, correspondente ao do crédito tributário impugnado, havendo que se perquirir, no entanto, se o montante atribuído pelo juízo a quo afigura-se correto.

Analisando a documentação que instruiu este agravo, verifica-se que a parte autora, ora agravante, objetiva não apenas impugnar os consectários legais, mas também a própria contribuição instituída pela Lei Complementar nº 101/2001, como se depreende à fl. 81, não merecendo reforma, portanto, a decisão agravada.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 94/96 para determinar o regular prosseguimento do feito e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA Às 14:00 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecília Mello e os Senhores Juízes Federais Convocados Silva Neto e Valdecir dos Santos, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos e Henrique Herkenhoff, por estarem em gozo de período de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Em consonância com precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores e, conforme determinado na sessão ordinária da Egrégia Segunda Turma, realizada em 22 de julho de 2008, O Senhor Desembargador Federal Presidente esclareceu que o "quorum" de votação, para os feitos criminais, seria composto por, pelo menos, dois Desembargadores Federais. No julgamento do Habeas Corpus nº 2007.03.00.102791-1 proferiram sustentações orais, respectivamente, a Senhora Advogada Heloísa Estellita OAB/SP 125.447 e a Senhora Procuradora Regional da República Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari. No julgamento do Habeas Corpus nº 2008.03.00.003689-1 proferiram sustentações orais, respectivamente, a Senhora Advogada Beatriz Dias Rizzo OAB/SP 118.727 e a Senhora Procuradora Regional da República Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari

0001 ACR-SP 31789

2007.61.19.002903-8

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : HILDA ISABEL GAYOSO GAMARRA reu preso  
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS  
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0002 ACR-SP 31555 2000.61.81.000338-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ISMAEL VARGAS  
APTE : JOSE TELES  
ADV : SIBELE LOGELSO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos ocorridos entre julho de 1992 a julho de 1994, remanescendo a punibilidade dos delitos ocorridos a partir de agosto de 1994 e, também de ofício, reduziu o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para 1/4 (um quarto) e tornou definitiva a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário fixado pela sentença.

0003 ACR-SP 34231 2005.61.81.002334-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA  
ADV : RENATA BEATRIS CAMPRESI  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para 1/4 (um quarto) e tornou definitiva a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, mantida, no mais a r. sentença.

0004 ACR-SP 18294 2003.61.20.000299-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : JOSE DENILTO SANTOS  
ADV : ALBANO DA SILVA PEIXOTO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 AI-SP 230710 2005.03.00.013825-0(200461090011783)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0006 AI-SP 348873 2008.03.00.037011-0(200661020088854)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : COML/ ABBoud LTDA e outros  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para que os sócios respondam pelo crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 60.138.777-5.

0007 AI-SP 348205 2008.03.00.036079-7(0600055742)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : LUIZ CARLOS CECCHINO  
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : DISTRAL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0008 AI-SP 344648 2008.03.00.031005-8(200661820469121)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : MARA MANRUBIA TRAMA  
ADV : EULO CORRADI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL e outros  
ADV : TERCILIA DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0009 AI-SP 356497 2008.03.00.046570-4(199961070047452)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEILA LIZ MENANI  
AGRDO : JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de que os sócios Heleno José da Silva e Regis Augusto Otoboni Bernardes sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

0010 AI-SP 346307 2008.03.00.033259-5(200861020029263)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : COML/ ABBOUD LTDA  
PARTE R : ANTONIO DAAS ABBOUD e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0011 AI-SP 342590 2008.03.00.028284-1(200661820011797)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO ILHA SKORPIUS  
PARTE R : MILTON ANGELO DE LUCA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0012 AI-SP 353937 2008.03.00.043607-8(199961820011584)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SQUADRA IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja determinada a citação dos sócios Emo Luiz Ferreira e Claudio Galass Braun.

0013 AI-SP 350599 2008.03.00.039258-0(9305118070)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : REMON INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios Mazen Halti e Samir Halti sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

0014 AI-SP 357019 2008.03.00.047429-8(9405191179)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : GILBERTO JACK ORENSZTEJN e outro  
PARTE R : GJO MOVEIS LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a citação dos co-responsáveis Gilberto Jack Orenstejn e Mirian Zyngier Orenstejn nos autos da execução f

0015 AI-SP 352771 2008.03.00.042012-5(200861000211515)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
PARTE A : ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para que o agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0016 AI-SP 351544 2008.03.00.040404-1(200861000235052)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : MAURICIO MOCERINO  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de i nstrumento, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita e que efetue o pagamento das parcelas vincendas, nas datas contratadas, bem como das vencidas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, com os devidos acréscimos moratórios, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de revogação desta decisão. Cumprida a decisão acima, fica a instituição financeira impedida de incluir o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida.

0017 AI-SP 351610 2008.03.00.040473-9(200861140058140)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : ADRIANE DE CARLA FAJARDO  
ADV : ROSINEIA DALTRINO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0018 AI-SP 352392 2008.03.00.041306-6(200861150016463)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ANDREA ROBERTO SILVERIO  
ADV : EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0019 AI-SP 351540 2008.03.00.040400-4(200861000223207)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ELIANA MARIA DE SOUZA  
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0020 AI-SP 259736 2006.03.00.008506-6(200561040058474)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ADEMAR ALVARES  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para conceder ao agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0021 AI-SP 342331 2008.03.00.027969-6(200861140038504)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO e outro  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0022 AI-SP 349889 2008.03.00.038410-8(200561000043939)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, permitindo aos agravantes o direito de obstar a instituição financeira de prosseguir os atos de execução extrajudicial, condicionado ao pagamento das parcelas vencidas, com os devidos acréscimos moratórios, e vincendas, nas datas contratadas, diretamente ao agente financeiro, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pelo credor, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. Comprovado nos autos originários o pagamento ou o depósito judicial aqui decidido, fica a instituição agravada impedida de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, em seus ulteriores termos. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida.

0023 AC-SP 1380745 2007.61.00.031602-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
APDO : JOSE FERREIRA SOBRINHO e outros  
ADV : DILSON ZANINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0024 AC-SP 1370498 2008.03.99.055020-2(0700002090)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : DANILO DE ANDRADE SILVA e outro  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0025 AC-SP 1381444 2007.61.06.006273-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA e outros  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.506/97 e determinar a restituição dos valores pagos sob sua égide.

0026 AC-MS 1386081 2004.60.02.000539-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TEODORO ORTIZ (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0027 AC-SP 1121546 2003.61.04.007559-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : PLACIDO ROQUE MIQUELIN  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-SP 1382976 2008.61.03.000807-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : JOAQUIM SERGIO DA SILVA  
ADV : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso da CEF para excluir da condenação o índice de fevereiro/89 no percentual de 10,14%.

0029 AC-SP 1378948 2008.61.00.019494-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO  
APDO : MARILI BAJERI  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a aplicação da tabela progressiva de juros, bem como a incidência de honorários advocatícios.

0030 AC-SP 1382972 2008.61.03.000805-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0031 AC-SP 747960 2001.61.00.005511-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : FELIX DA SILVA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0032 AI-SP 94082 1999.03.00.048560-8(9715056857)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : REPERGLAS PERFIS TECNICOS LTDA  
ADV : SIEO TOKUDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : KIRUO ENDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0033 AI-SP 123760 2001.03.00.000161-4(9500000197)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : DESTILARIA PORTO VELHO LTDA  
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0034 AI-SP 134845 2001.03.00.023078-0(9805597121)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S/A  
ADV : FABIO KOZLOWSKI e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0035 AI-SP 139162 2001.03.00.029356-0(200161050055040)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA  
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0036 AI-SP 160736 2002.03.00.033515-6(199961820304344)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE TARJA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AI-SP 165597 2002.03.00.043736-6(9712046974)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0038 AI-SP 176870 2003.03.00.017928-0(199961000258589)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : FRANCISCO RENATO MELLO espolio  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AI-SP 177369 2003.03.00.019576-4(9800000013)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : BRASMAP ELETRONICA LTDA  
ADV : AUGUSTO MELO ROSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 179767 2003.03.00.028637-0(9405051440)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA  
ADV : ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ADORACION MARIM CABALLERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento.

0041 AI-SP 179824 2003.03.00.028730-0(200261040089226)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : IRB BRASIL REESEGUROS S/A  
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA  
AGRDO : ARIVALDO EVANGELISTA DE LIMA e outro  
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
PARTE R : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AI-SP 182173 2003.03.00.037390-3(9707082488)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
AGRDO : ALFEU ALVES DA SILVA e outro  
ADV : LUIS ANTONIO LAVIA  
PARTE R : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADV : DARCIO JOSE DA MOTA  
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento.

0043 AI-SP 183008 2003.03.00.041369-0(200261200007772)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
ADV : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0044 AI-SP 186473 2003.03.00.050355-0(9405197045)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : GAZETA MERCANTIL S/A e outros  
ADV : MARISA CYRELLO ROGGERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0045 AI-SP 190239 2003.03.00.061958-8(200261020040190)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A  
ADV : ELIANA TORRES AZAR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0046 AI-SP 192420 2003.03.00.070037-9(199961000258589)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : FRANCISCO RENATO MELLO espolio  
REPTE : TEREZINHA GONCALVES MELLO  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0047 AI-SP 195685 2003.03.00.077992-0(199961000258589)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : FRANCISCO RENATO MELLO espolio  
REPTE : TEREZINHA GONCALVES MELLO  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0048 AI-SP 197409 2004.03.00.003759-2(200361090040134)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : NADIR HELENA VOLTARELLI  
ADV : JOAO ORLANDO PAVAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0049 AI-SP 198638 2004.03.00.006479-0(9705275181)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : CARLOS CELSO RUSSO  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0050 AI-SP 205726 2004.03.00.020996-2(200361040039010)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS CEDENHO  
ADV : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES  
AGRDO : WALQUIRIA MARIA DOS SANTOS PORTELA  
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0051 AI-SP 225809 2004.03.00.073913-6(9412032420)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : ENIDES MENEGHESSO GODOI  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AI-SP 229737 2005.03.00.011413-0(200361000068538)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : ASSOCIACAO DA DEFESA E HARMONIA DA ORDEM  
CONSTITUCIONAL AD HOC  
ADV : LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARCIO THOMAZ BASTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0053 AI-SP 239889 2005.03.00.056618-0(200261040089226)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA  
AGRDO : MANOEL SOARES SANTANA e outro  
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
PARTE R : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0054 AI-MS 240667 2005.03.00.059508-8(200560000039041)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : CARLOS ERILDO DA SILVA  
AGRDO : SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0055 AI-SP 253659 2005.03.00.091163-6(200261200007772)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento.

0056 AI-SP 254336 2005.03.00.091993-3(200561000234307)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

DA 2a REGIAO - AMATRA II  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0057 RSE-SP 5224 2008.61.14.003794-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOSE APARECIDO BEZERRA  
ADV : JOSE LUIZ FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0058 ACR-SP 33628 2007.61.81.011960-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : CORIFEU GOMES DE CARVALHO  
ADV : PRICILLA GOTTSFRITZ  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0059 ACR-SP 33032 2003.61.06.000647-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : EDGAR ANTONIO RIBEIRO  
ADV : ELADIO SILVA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0060 ACR-SP 31283 2002.61.81.005814-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SANDRO SILVA SOARES  
ADV : WALTER DE CARVALHO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 34952 2008.03.00.045671-5(200761190095199)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
PACTE : MICHAEL WALTON reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34901 2008.03.00.044581-0(200661190085499)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
PACTE : ALESCANDER KOFFI reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34046 2008.03.00.036977-6(200761810031597)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : SORAYA RODRIGUES TAVARES BAMBIL  
PACTE : JOACIR BAMBIL reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, concedeu parcialmente a ordem, nos termos da liminar deferida.

EM MESA HC-SP 35088 2008.03.00.047521-7(200261030033832)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : MARCIO DOS SANTOS  
PACTE : MARCIO DOS SANTOS  
ADV : REINALDO IORI NETO (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem,.confirmando a liminar deferida.

EM MESA HC-SP 34869 2008.03.00.044270-4(200261080012022)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34774 2008.03.00.043329-6(200061080088509)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30956 2008.03.00.003689-1(200661810086478)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : ROBERTO PODVAL

IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO  
IMPTE : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER  
PACTE : KIAVASH JOORABCHIAN  
PACTE : NOJAN BEDROUD  
ADV : ROBERTO PODVAL  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA AC-SP 1042715 2001.61.00.030623-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ANDREIA ROCHA FEITOSA  
ADV : MAVIAEL JOSE DA SILVA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fixar a data do v. acórdão embargado como o termo "a quo" de incidência da correção monetária do "quantum" devido a título de danos morais.

EM MESA AC-SP 392929 97.03.067525-5 (9405078003) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : EMBAFER IND/ E COM/ LTDA massa falida  
SINDCO : LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1357274 2002.61.00.020896-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MONICA DENISE CARLI  
APDO : REGINA MARTA RAMALHO MARTINS e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, meio-por-meio (1%, pois) sobre cada recorrente, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

EM MESA AC-SP 1160868 2004.61.00.004997-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN  
ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APDO : GENARO MANNIS  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, meio-por-meio (1%, pois) sobre cada recorrente, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

EM MESA AC-SP 1365047 2001.61.00.019364-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR  
APDO : LUIZ ANTONIO JEREZ e outro  
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, meio-por-meio (1%, pois) sobre cada recorrente, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

EM MESA AC-SP 1096257 2003.61.00.017739-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : RONALDO DA COSTA OLIVEIRA e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, meio-por-meio (1%, pois) sobre cada recorrente, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

ACR-MS 17082 1999.60.00.005733-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE MACIEL CLARO  
ADV : VALDECIR BALBINO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para reformar a r. sentença de primeiro grau, para condenar o réu José Maciel Claro, respectivamente, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixado cada um em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, como incurso no art. 316, "caput" do Código Penal e art. 3º, alínea "a" e art. 4º, alínea, "h", os dois da Lei 4.898/65, na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo. A Turma, determinou ainda, a expedição de mandado de prisão em nome do réu, e que a vítima Antônio Agostinho de Lima Filho, portador do RG nº 18.357.842/SSP-SP, seja incluída pelo Juízo da Execução Penal, no programa de proteção à testemunha.

EM MESA HC-SP 30303 2007.03.00.102791-1(200661810086478)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPTE : HELOISA ESTELLITA  
PACTE : BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY  
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e, de ofício, concedeu "Habeas Corpus" para excluir da denúncia, a referência aos fatos objeto dos documentos oriundos da França que foram desentranhados dos autos.

EM MESA AC-SP 204186 94.03.076177-6 (9200052606) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : DANIEL RIVELLI DE ALMEIDA

ADV : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-MS 792660 1999.60.00.007041-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : NELSON PASSOS ALFONSO  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 840686 1999.61.82.012536-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ADV : MARCOS SEIITI ABE

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 208544 2000.03.99.064942-6(9700357805) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : VERA CRUZ SERVICOS LTDA  
ADV : ROSE MARY PESCHIERA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1027931 2001.61.00.001081-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MANANCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro  
ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1239546 2003.61.00.016703-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA  
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1247213 2003.61.25.000951-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : VIRGILIO MAISTRO  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1230720 2004.61.00.029463-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : MARIA AUGUSTA PINTO e outro  
ADV : MURIEL DOBES BARR  
APDO : ANTONIO ALVES DE ANDRADE e outros  
ADV : GALDINO SILOS DE MELLO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1204612 2004.61.21.002049-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FRANCISCO SIRIACO DE LIMA  
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 262368 2006.03.00.017187-6(199961820195282) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
AGRDO : CONFECÇOES FLAMANCIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 281500 2006.03.00.099026-7(200061060137655) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
AGRDO : ELETRO SOL S J RIO PRETO INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 308236 2006.61.00.027752-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MARTINA CARVALHO DA SILVA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVG : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 308109 2006.61.00.027777-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MARIA JOSE CARREGOSA DE ARAUJO e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVG : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 305450 2006.61.00.028064-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : YEDA FREIRE TRINDADE e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVG : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1297279 2008.03.99.016124-6(9800479201) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS KOYNONIA  
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1306953 2008.03.99.020623-0(9800074473) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADV : NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 658987 1999.61.00.004269-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA FREITAS e outros  
ADV : EDNA RODOLFO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 828563 1999.61.00.059639-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS  
LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 257435 2006.03.00.000723-7(200561190054267) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : ANTONIO GARCIA ZACARIAS  
ADV : SPENCER BAHIA MADEIRA  
AGRDO : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A  
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO  
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1255318 2005.61.02.000337-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ARTUR ALVES LOUREIRO  
ADV : CELSO MITSUO TAQUECITA  
ADV : ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1171343 1999.61.00.043359-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA  
ADV : LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1247207  
DECLARAÇÃO

1999.61.00.056579-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CABOT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 809127 2000.61.00.023958-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA  
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1032533 2003.61.14.002421-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ADELIANO LUCENA SOARES  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1188638 2005.61.04.002953-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : CHARLES FRANCISCO XAVIER e outros

ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 588307 1999.60.00.000664-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PAULO RAUL DALMOLIN  
ADV : EDER WILSON GOMES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

EM MESA AC-SP 1271373 2005.61.14.900023-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CELSO BARBOSA SANTIAGO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

EM MESA AC-SP 1373981 2004.61.00.008404-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : MARIA CRISTINA GUEDES MARINHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : KIYOSHI YANAGAWA e outros  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

EM MESA AC-SP 1299528 2001.61.00.021025-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : MARTINHO MONTOYA PERESTRELO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
ASSIST : Uniao Federal

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

EM MESA AC-SP 1251390 2003.61.04.002979-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

EM MESA AC-SP 1359613 2004.61.00.019097-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : REGINALDO BALÃO  
PARTE R : RENATO PAPAEO

ADV : EDUARDO SCALON  
PARTE R : NILSA CLEUSA REGO PAPALEO  
ADV : ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

EM MESA AC-SP 1378756 2002.61.14.000816-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : APARECIDA DE LOURDES PEREIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : WALTER LEONE DE ANDRADE PACHECO e outro  
ADV : ROBSON RODOLFO ONEDA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

EM MESA AC-SP 1365063 2003.61.00.013795-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : BANCO REAL S/A  
ADV : RENATA GARCIA VIZZA  
APDO : AUREA GAGETTI  
ADV : MARCELO RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, em prol da parte agravada.

Encerrou-se a sessão às 17:13 horas, tendo sido julgados 102 processos.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.062233-0 AMS 181836  
ORIG. : 9400220995 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PRO TEXT INDL/ COML/ S/A  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

(MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB/SP 143.225)

1 - Fls. 296/306.

Retifique-se a autuação para constar a nova razão social da apelante PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

2 - Fls. 324.

Desentranhe-se a petição de fls. 308/322 (protocolo 2009.000491 de 07/jan/2009).

Providencie a Subsecretaria a intimação do advogado subscritor para retirada em Secretaria da petição desentranhada.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.061791-4 AI 99516  
ORIG. : 9812035630 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL  
COHAB/CRHIS  
ADV : NELSON PEREIRA DE SOUSA  
AGRDO : JOSE CARDOSO SOBRINHO e outros  
ADV : CRISTIANE JANINI DA SILVA  
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi homologada, por sentença, a transação celebrada nos autos da ação ordinária, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.010113-5 AC 571928  
ORIG. : 9807043514 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : M W Z IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/62

Vistos etc.

Trata-se de apelação da embargante em face da r. sentença de fls. 33-35, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da multa moratória.

Com as contra-razões (fls. 50-54), os autos subiram a esta Corte.

#### REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 640258/SP, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 430331/SP, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 452454/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

"A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.

4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.

5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e

9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.

9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.

4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

#### 9. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

**TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.**

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

#### 4. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE**

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4 - A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.<sup>a</sup> Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.". (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

" EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento."

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por

cento).

3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.

7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas."

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

## DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente.

O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.027814-0 AC 592627  
ORIG. : 9514035011 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILANDIA CANEDO M MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

F. 150: Assiste razão ao apelado ao afirmar que os autos principais (execução fiscal em apenso) foram equivocadamente encaminhados a este Tribunal, visto que os presentes embargos foram julgados improcedentes.

Destarte, providencie-se o desapensamento dos autos da execução fiscal nº 95.1403500-3, certificando-se; após, encaminhem-se-os à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.070954-0 AC 648218  
ORIG. : 9800001927 A Vr JUNDIAI/SP  
APTE : INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

F. 183 - Nada a deferir, haja vista que a execução fiscal já foi desapensada destes autos e encaminhada à Vara de origem, conforme decisão de f. 160 e documentos de f. 176-178.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.60.00.007788-3 AC 1263764  
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A  
ADV : ARY RAGHIAN NETO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DESPACHO

F. 145-146 - Não há amparo legal para atendimento ao pedido de preferência, razão pela qual indefiro o pleito.

Prossiga-se, aguardando-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.17.003532-4 AC 1107118  
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ/SP  
APTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADV : MARCO ANTÔNIO TOBAJA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

A apelante apresenta pedido de tutela antecipada para dar efeito suspensivo ao recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo, ao argumento de que os bens oferecidos em garantia do juízo, nos autos da execução fiscal originária aos presentes embargos do devedor serão levados a leilão, o que poderá causar-lhe prejuízo de difícil reparação.

Primeiramente, cabe destacar que em face da r. decisão de f. 951, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, cabível recurso de agravo e, alegado perigo de lesão e prejuízo de grave ou difícil reparação, o recurso cabível poderia vir na forma de instrumento. Da mencionada decisão, no entanto, não foi interposto qualquer recurso que se tenha notícia, encontrando-se, destarte, preclusa a questão debatida pela apelante.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar, ainda de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os embargos, ainda que sujeita a apelação.

O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo (RESP n.º 188864/RS, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 02.8.2001, DJU de 24.09.2001, p. 208, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, quando iniciada a execução, por título extrajudicial, é sempre definitiva - art. 587 do Código de Processo Civil com a redação ratificada pela Lei n.º 11.382/2006. Iniciada definitiva, não se transmuta em provisória, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (Código de Processo Civil, artigo 520, inciso V). É que o título extrajudicial tem plena eficácia executiva e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.

Por outro lado, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar. No caso dos presentes autos, porém, tais requisitos não se fazem presentes.

O alegado perigo da demora, que seria traduzido pela penhora e possibilidade de expropriação de bens, não se faz presente, pois tais atos são os efeitos naturais da execução, cabendo, ao executado-embargante obter reparação

patrimonial (= indenização) se seu direito vier a ser, a final, consagrado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, prossegue-se com os atos executórios e, na hipótese de reforma da sentença, a questão se resolve em sede de responsabilidade.

Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.
2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor.
3. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados.
4. Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebido apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos.
5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 453370/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. em 1.6.2006, DJ de 4.8.2006, p. 297).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE.

1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente julgamento de recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução.
2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados.
3. Caso os recursos especial e extraordinário venham a obter efeito modificativo à apelação em embargos à execução, em decisão definitiva, declarando-se inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu origem à execução, o credor ressarcirá o devedor

pelos danos sofridos, nos termos do art. 574, do CPC.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 595255, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 3.11.2005, DJ de 14.11.2005, p. 247).

Pelas razões supra expostas, indefiro o pedido de f. 963-1012.

Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.020180-8 AC 688429  
ORIG. : 9700000249 1 Vr FÁTIMA DO SUL/MS  
APTE : MATRA MÁQ E TRAT AGRÍC IND E COM LTDA e outros  
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/ SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

F. 216-217 - Manifestem-se os embargantes, esclarecendo se renunciam ao direito sobre qual se funda a ação.

Oficie-se ao d. juízo "a quo", para que informe se a execução foi extinta, considerando a quitação da dívida noticiada pelo INSS, devendo cópias da peça de f. 216-217 acompanhar o ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.061062-9 AC 765770  
ORIG. : 9809047630 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP  
APTE : DAVID VINICIUS DAVIDA  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSÉ CARLOS DE CASTRO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DAVID VINICIUS DAVIDA em face de sentença que julgou improcedente demanda que visa à revisão de contrato de mútuo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, restituição de valores pagos indevidamente, processada sob o rito ordinário e aforada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelantes renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 239-240 e f. 242).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão, remetendo, oportunamente, os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.024462-9 AC 1382148  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES  
URBANOS LTDA  
ADV : LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 318/324) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária com o objetivo de ampliar o parcelamento de débito para 240 meses, bem como protestando contra a utilização da taxa SELIC. Honorários advocatícios em 15% do valor da causa.

Em suas razões, a apelante reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise.

#### PARCELAMENTO EM 240 MESES

Não há previsão legal para o parcelamento em 240 meses, pois as Leis 8.620/93 e 9.639/98 aplicam-se apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista, não havendo qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, e 173, § 2º da CF):

TRIBUTARIO: AO DECLARATÓRIA. EMPRESA PRIVADA. LEI 8620/93, ART. 9 E 10. PARCELAMENTO DE DBITO PREVIDENCIRIO EM 240 VEZES. FALTA DE PREVISIO LEGAL. IMPROCEDNCIA DO PEDIDO. SENTENA MANTIDA. I - O parcelamento de débito previdenciário em 240 vezes decorre de lei, cujo benefício destinado as pessoas jurídicas de direito público interno (Estado, Município e Distrito Federal), mas extensivo as sociedades de economia mista dependendo de lei autorizadora estadual, distrital ou municipal (MP 2060-3, art. 6 e 2187-13, art. 7). II - No caso, existe motivo legal para negar o pedido de parcelamento, porque o contribuinte não sociedade de economia mista ou empresa pública, sendo empresa de natureza totalmente privada, portanto não contemplada com o benefício da amortizado em 240 vezes pela norma legal (Lei 8620/93, art. 10), inexistindo afronta ao princípio constitucional da isonomia (cf, art. 150, II) III - De outro giro, a autora alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa, juros, SELIC, SAT, salrio-educao, SEBRAE e INCRA, o que no parece verossímil e nem plausível, visto que tais encargos e contribuies so exigveis ex vi legis. IV - Recurso da autora improvido.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.010969-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 02/06/2006, p. 404)".

## SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais:

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

P. I. Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2002.03.00.014829-0	AI 152980
ORIG.	:	9300050320	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARLENE ROCHA DOS SANTOS MEQUE e outros	
ADV	:	PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/77

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE ROCHA DOS SANTOS MEQUE e outros contra a r. decisão que, em autos de execução referente às correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deixou de incluir os juros de mora no cálculo de liquidação, ainda que não tenham sido objeto de condenação.

Alegam os agravantes que têm esse direito a teor da Súmula 254, do Supremo Tribunal Federal.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

## DECIDO

Examinando os autos, entendo que deve ser dado provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, tendo em vista as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais Tribunais Superiores, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento referente a correções do saldo do FGTS visando o prosseguimento da execução com a inclusão dos juros de mora nos cálculos de liquidação.

A jurisprudência é pacífica mesmo que o pedido inicial ou a condenação sejam omissos quanto à incidência dos juros de mora, o entendimento majoritário é no sentido de incluí-los nos cálculos de liquidação.

Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

"Súmula 254 do STF. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS NÃO APLICADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EX VI LEGE.

Tanto a correção monetária quanto os legais são implícitos no pedido principal decorrem ex vi lege. Não há, desse modo, base legal para pedido de não inclusão destes. Precedentes.

Recurso especial improvido."

(RESP 402342 - STJ - Sexta Turma - Relatora Maria Thereza de Assis Moura)

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. TERMO INICIAL.

1. Nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação".
2. Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, são devidos, a título de juros, apenas aqueles próprios do sistema, atualmente fixados em 3% ao ano.
3. Os juros de mora são devidos apenas a partir do saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS e nunca antes da citação.
4. Agravo provido em parte."

(Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.036556-2, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 09 de agosto de 2005)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, "A" do CPC, determinando o prosseguimento da execução, para a inclusão dos juros de mora no cálculo de liquidação de sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.035416-3 MC 3142  
ORIG. : 200161000305515 12 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA visando a autorização do depósito judicial das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01.

Aduz, entre outros fundamentos, que se não recolher as referidas contribuições previdenciárias ficará sujeito a não obtenção de Certidão de Regularidade do FGTS.

O pedido de liminar foi indeferido( fls. 89/90).

A título de informação a Apelação Cível nº 2005.61.00.020274-4, da qual esta cautelar é dependente, transitou em julgado em 11/01/08 e baixou à Vara de Origem em 24/01/2008.

Às fls. 102, o contribuinte efetuou pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267,VIII, do CPC, bem como sua homologação, nos termos do artigo 158,§ único do CPC.

Instada a manifestar-se a União Federal não se opôs sobre o pedido de desistência requerido pela parte autora, contudo requer o pagamento da verba honorária em seu favor, a teor do artigo 26 do CPC.

Em 04 de agosto de 2003 foi homologado o pedido de desistência. A condenação da sucumbência foi fixado no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Tal despacho foi publicado no DJU em, 18 de agosto de 2003(fl.133/134).

Inconformada, com o pagamento dos honorários de sucumbência, a Delphi Diesel Systems do Brasil LTDA.(fls 147/148) requer que seja excluído do despacho de homologação da desistência o pagamento dos honorários advocatícios, alegando que o pedido de desistência foi efetuado anteriormente a juntada do mandado de citação.

DECIDO.

Admitido-se que a controvérsia dos autos fosse sobre o momento da juntada do mandado de citação aos autos, a parte autora não lograria êxito em sua tese, vez que o pedido para isentá-la do pagamento da verba de sucumbência foi protocolado intempestivamente, haja vista que o despacho que homologou a desistência e condenou a parte autora em honorários foi publicado no DJU, em 18 de agosto de 2003 e o pedido da parte autora protocolado em, 27 de outubro de 2003.

Mesmo se assim não fosse, a jurisprudência é pacífica no sentido de que ocorrendo a citação do réu e tendo sido apresentada a respectiva contestação, pelo princípio da causalidade a parte que desistir da ação ficará com o ônus do pagamento da sucumbência(Agresp 664959, publicado no DJU em 02/06/2008)

Diante do exposto, não conheço do pedido de fls. 147/148 e julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.046625-1 AI 167131  
ORIG. : 200161120012515 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : EDISON MAGNANI e outros  
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES  
AGRDO : PEDRO IWAO AKIYAMA  
ADV : PLINIO DE AQUINO GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.010689-0 AC 783628  
ORIG. : 9700450856 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOTEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA  
ADV : RICARDO RAMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

1 - Admito os embargos infringentes.

2 - Distribua-se nos termos do disposto no artigo 260, § 2º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.001323-5 AC 1157000  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL OAB SP  
ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA  
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
CAASP  
ADV : JOSE MANSSUR  
APDO : LUCIANA FERNANDES PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA  
ADV : JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO  
PARTE R : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR  
ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA  
PARTE R : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO  
ADV : JOSE MANSSUR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes interessadas, para que juntem aos autos, após o pagamento do valor acordado, o comprovante de quitação do débito, para que seja declarado extinto o feito, em conformidade com o artigo 794, II do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.03.004792-2 AC 1091541  
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
APTE : ILSO APARECIDO DE JESUS  
ADV : CÉLIA MARIA DE SANT'ANNA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA F. SOUZA KARRER  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 222-224: A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito.

O aviso de recebimento de f. 223 não foi assinado pelo mandante e, por conseguinte, não vale como notificação da renúncia, prosseguindo os advogados Hamilton Antônio Pereira e Célia Maria Sant'anna no patrocínio da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.04.002672-1 AC 1355671  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE PENNA GONCALVES FILHO  
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : JAIR JOSE DOS SANTOS e outros  
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Penna Gonçalves Filho, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de correção monetária, de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Não assiste razão ao apelante.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto, esta Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses. Porém, o autor não comprovou a existência de saldo na conta vinculada do FGTS nos períodos citados, ao revés intimado a fazê-lo (f. 155), requereu prazo para a efetiva

comprovação, petição protocolada em 13/08/2007 (f. 138), e até a data de 17/03/2008 (certidão de f. 161-v), não efetuou qualquer comprovação.

Diga-se que os documentos apresentados, às f. 27/28, não comprovam, sequer, ser o autor optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2002.61.05.008123-6 AC 1161566  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : IDAIR MARTINS e outro  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
ADV : MARCELO RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de demanda cautelar ajuizada por Idair Martins e Rosemary Donizetti Torres Martins, inconformados com a sentença que julgou improcedente a demanda cautelar aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Alegam os apelantes que o Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional, pois feriria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduzem, também, que o débito, objeto da execução extrajudicial, não é líquido, certo e exigível.

Conquanto intimada, a apelada não ofereceu contra-razões.

É o sucinto relatório. Decido.

Em sessão realizada em 22 de julho de 2008, a Turma negou provimento à apelação interposta pelos requerentes nos autos da demanda principal de n.º 2002.61.05.007426-8, confirmando a sentença lançada em primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nessas condições, não há falar em fumus boni juris, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste aos demandantes, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado seria plausível ou verossímil.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.000563-0 AI 170939  
ORIG. : 200261000282064 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
AGRDO : ANTONIO CARLOS ANDRADE MELO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### DE C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi extinto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o procedimento executivo oriundo da ação ordinária n.º 2002.61.00.028206-4, do qual foi tirado o presente agravo.

Assim, JULGO PREJUDICADO o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.057492-1 AI 188930  
ORIG. : 9300052616 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CATARINA ROSA FERRO GALUPPO ATALLAH e outros  
ADV : LILIAN JIANG  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CATARINA ROSA FERRO GALUPPO ATALLAH e outros contra a r. decisão que, em autos de execução referente às correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deixou de incluir os juros de mora no cálculo de liquidação, ainda que não tenham sido objeto de condenação.

Alegam os agravantes que têm esse direito a teor da Súmula 254, do Supremo Tribunal Federal.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl.57).

É o relatório.

DECIDO

Examinando os autos, entendo que deve ser dado provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, tendo em vista as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais Tribunais Superiores, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento referente a correções do saldo do FGTS visando o prosseguimento da execução com a inclusão dos juros de mora nos cálculos de liquidação.

A jurisprudência é pacífica mesmo que o pedido inicial ou a condenação sejam omissos quanto à incidência dos juros de mora, o entendimento majoritário é no sentido de incluí-los nos cálculos de liquidação.

Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

"Súmula 254 do STF. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS NÃO APLICADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EX VI LEGE.

Tanto a correção monetária quanto os legais são implícitos no pedido principal decorrem ex vi lege. Não há, desse modo, base legal para pedido de não inclusão destes. Precedentes.

Recurso especial improvido."

(RESP 402342 - STJ - Sexta Turma - Relatora Maria Thereza de Assis Moura)

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. TERMO INICIAL.

1. Nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação".
2. Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, são devidos, a título de juros, apenas aqueles próprios do sistema, atualmente fixados em 3% ao ano.
3. Os juros de mora são devidos apenas a partir do saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS e nunca antes da citação.
4. Agravo provido em parte."

(Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.036556-2, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 09 de agosto de 2005)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, "A" do CPC, determinando o prosseguimento da execução, para a inclusão dos juros de mora no cálculo de liquidação de sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.061076-7 AI 189592  
ORIG. : 200361000032775 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### DE C I S Ã O

Em face do julgamento da apelação em 10 de agosto de 2004, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.027804-1 AMS 305721  
ORIG. : 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : HORTELA AUTOPOSTO LTDA  
ADV : REYNALDO BARBI FILHO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA FE SÃO PAULO SecJudSP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### DE S P A C H O

F. 209: A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito.

O aviso de recebimento de f. 212 não está endereçado à apelante, nem foi assinado por representante legal da empresa e, por conseguinte, não vale como notificação da renúncia, prosseguindo os advogados constituídos à f. 19 no patrocínio da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.02.006208-6 AC 1276226  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : LUIZ ANTONIO GRAMINHA e outro  
ADV : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

(ADV. PAULO ANDRE SIMOES POCH, OAB/SP 181.402)

Vistos.

Fls. 299/302: O subscritor do substabelecimento não tem procuração nos autos, conforme fl.34/35 do apenso.

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal convocado

PROC. : 2003.61.03.000157-4 AC 1091542  
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
APTE : ILSO APARECIDO DE JESUS  
ADV : CÉLIA MARIA DE SANT'ANNA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA F. SOUZA KARRER  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 153-155: A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito.

O aviso de recebimento de f. 154 não foi assinado pelo mandante e, por conseguinte, não vale como notificação da renúncia, prosseguindo os advogados Hamilton Antônio Pereira e Célia Maria Sant'anna no patrocínio da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.05.005282-4 AMS 258677  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FRANCISCO BENEDITO DE CAMPOS  
ADV : JAIR ALVES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

Vistos.

Fundamental esclareça o INSS, em até 10 (dez) dias, a pertinência de seu apelo com o caso vertente, ausente qualquer evidência de parcelamento, como ali afirmado, dos autos se extraindo o tema seja outro, o do pagamento nos moldes da r. sentença.

Intime-se o Poder Público.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.05.013836-6 AC 1231298  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARTINELI RAMOS SOBRINHO  
ADV : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO BONELLI CARPES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

(ADV. LEONARDO ARAUJO APARECIDO, OAB/SP 157.163-E; ADV. VLADIMIR CORNELIO, OAB/SP 237.020)

Vistos.

Fls. 218 e 226: Os subscritores dos substabelecimentos não têm procuração nos autos, conforme fls 216/217.

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal convocado

PROC. : 2003.61.06.003517-3 AC 946267  
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ANTÔNIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APTE : JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PANTALEÃO e outros  
ADV : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 78-79 - Para análise da desistência apresentada pelos embargados, intime-se o subscritor do pedido a juntar os autos, no prazo de (10 dez) dias, procuração que lhe outorgue poderes especiais do art. 38, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 06 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.044331-4 AI 213426  
ORIG. : 200461190044038 2 VR GUARULHOS/SP  
AGRTE : CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA  
ADV : AMANDA BARBOSA DE SOUZA  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 211

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, bem como os embargos de declaração de f. 205-209, o que faço com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.073616-0 AI 225529  
ORIG. : 9705567190 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA  
ADV : DANIELA RIANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 400

Fls. 397/398.

O presente pedido deve ser formulado no Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP nos autos do processo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.99.029863-5 ApelReex 968350  
ORIG. : 0300000631 1ª VARA DE SALTO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ESPECIFER IND. E COM. DE FERRAM. LTDA e outros  
ADV : LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SALTO/SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/ SEGUNDA TURMA

## DESPACHO

O presente feito encontra-se neste Tribunal para julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, bem assim para o reexame necessário.

Assim, desentranhe-se a petição de f. 202-204 e junte-se aos autos da execução, para futura apreciação pelo juízo "a quo", quando do retorno dos autos àquela instância.

Intime-se a embargante.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.016279-1 AC 1281130  
ORIG. : 26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : ANTÔNIA DE SOUZA BRANDÃO  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADÃO  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

(ADV. TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

## DESPACHO

F. 355-356 - Intime-se o advogado TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI para, em 10 (dez) dias, trazer os autos mandato ou substabelecimento que lhe outorgue poderes para representara a apelante. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

São Paulo, 06 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.031429-3 AC 1344985  
ORIG. : 20 Vt SAO PAULO/SP  
APTE : WALKIRIA MARTINHO ORNOS e outros  
ADV : MARIA CRISTIANE DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Walkiria Martinho Ornos, Zoton Vari, Hitoshi Okada e Hissae Kuboyama, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de correção monetária, referente ao mês de fevereiro/89, de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Não assiste razão aos apelantes.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto, esta Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).

Pois bem, no caso em tela, a diferença de fevereiro/89, pleiteada pelos autores, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.00.033449-8 AC 1278563  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Pinheiro da Rocha, inconformado com a sentença que, nos autos da demanda de revisão de prestações e do saldo devedor cumulada com repetição de indébito aforada em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Entendeu o MM. Juiz de primeiro grau que, quando aforada a demanda, o contrato já havia sido transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF, dada a arrematação do imóvel.

O apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contra-razões.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso vertente, o magistrado singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O julgado reconheceu carência de ação, por ausência de interesse processual, haja vista a arrematação do imóvel pela credora.

O autor interpôs apelação, mas em nenhum momento de suas razões impugnou a sentença, nem sequer tangenciando a questão da carência de ação. Ao revés, aduziu questão não abordada na sentença, veja-se: "ao contrário do sustentado pelo nobre juiz de primeira instância, a jurisprudência atual não vem sinalizando pela legalidade do referido diploma legal" (f. 175).

Assim, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.07.004721-8 AC 1344982  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEILA LIZ MENANI  
APDO : TERESA FERREIRA DE MASSENAS e outros  
ADV : EZIO BARCELLOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditada no momento próprio.

Segundo a apelante, a condenação não deve receber o influxo da Taxa SELIC.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

A questão envolve discussão acerca de juros e de correção monetária.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie; não há razão alguma para que se fique aquém ou para que se vá além da recomposição do estado de coisas.

A partir da data do saque, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Já no que tange aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Especificamente quanto ao índice de 1% (um por cento) de juros a partir da entrada em vigor do Código Civil, diga-se que não se está conferindo retroação, pois não se está aplicando o novo Código Civil ao período anterior a sua vigência; e quanto à mora que subsiste à entrada em vigor do Código Civil de 2002, é justo que o novo diploma aplique-se imediatamente.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para adequar a sentença à fundamentação supra, observado o princípio da *ne reformatio in pejus*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.14.001775-1 AC 1358625  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
APDO : ALCIDES SATOSHI NISHITANI e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto, esta Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da *reformatio in pejus*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.009301-0 AG 229070  
ORIG. : 200461100103851 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
AGRDO : CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO e outro  
ADV : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA Empresa Gestora de Ativos, inconformadas com a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.10.010385-1, promovida por Carlos Alberto Santos Araújo e Andreia Cunha Castro Araújo, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu parcialmente os efeitos da tutela a fim de: a) suspender a execução extrajudicial por reputá-la inconstitucional; e b) autorizar o depósito das parcelas vincendas, bem como, das parcelas vencidas no valor equivalente à primeira parcela do financiamento.

As agravantes alegam que: a) a decisão proferida lhe causará prejuízos; e b) estão cumprindo o contrato, reajustando os valores conforme pactuado.

Sustentam, ainda, as recorrentes que estão ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pleiteada pelos agravados e a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, bem assim, a ofensa à Lei 10.931/2004.

É o sucinto relatório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"Agravo de instrumento. Sistema Financeiro da Habitação. Constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. (...)"

1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o praceamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n. 2003.03.00.031680-4, rel. Juiz Carlos Francisco, j. em 16.9.2003, DJU de 3.10.2003, p. 518).

Quanto à alegação de ofensa à Lei 10.931/2004, tem-se que o § 1º do art. 50 assegura ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

....."

Para o mutuário, o pagamento da dívida, ainda que parcial, garante a cessação dos efeitos da mora, evidentemente que nos limites do que consignar; e para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.

É preciso destacar, também, que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução e tampouco contra a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Para conseguir tal proteção, ele precisará depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) ou, então, no tocante a ela, obter do Judiciário uma decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida Lei n.º 10.931/2004:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Anote-se, ainda, que a paralisação da execução não é algo que deva ser provido imediatamente ou sem razões fáticas ou jurídicas que ilegitimem a cobrança, causando surpresa, aí sim, ao credor que firmou um contrato na expectativa de receber mensalmente o valor avençado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão recorrida na parte em que suspendeu o andamento da execução extrajudicial, assegurando, entretanto, às agravadas o direito de depositar judicialmente prestações mensais como determinado pelo Juízo "a quo", sem obstar, contudo, que a credora exerça, quanto aos valores não pagos, os direitos previstos em lei ou no contrato.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.045809-7 AG 238294  
ORIG. : 0300001664 1 Vr PRAIA GRANDE/SP  
AGRTE : JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA  
ADV : ANDRE MAZZEO NETO  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : DANILO BARTH PIRES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79

## DECISÃO

A remessa dos autos a outro juízo não representa dano grave e de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para oferecer, querendo, sua contraminuta, no prazo legal.

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada de cópia da petição inicial.

Por fim, atenda-se às solicitações de f. 48 e 61.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.056618-0 AI 239889  
ORIG. : 200261040089226 1 Vr SANTOS/SP 9800002286 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA  
AGRDO : MANOEL SOARES SANTANA e outro  
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
PARTE R : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:188/188 VERSO

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinou da competência e determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual.

Aduz a parte agravante que decisão merece se reformada, pois a garantia exercitada pelo IRB, como ressegurador da apólice de seguro habitacional da Bradesco Seguros S/A., passou a ser de responsabilidade da CEF, com a participação

em 20% (vinte por cento), assumindo a posição de sucessora legal, sendo a Justiça Federal competente para julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

O eminente relator indeferiu (fls. 168) o efeito suspensivo.

A parte agravada não ofereceu (fls. 172) contraminuta ao agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que nos autos da ação ordinária nº. 2002.61.04.008922-6, em que tirado o presente agravo, foi proferida, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santos, decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e declinando da competência para a Justiça Estadual, sendo certo que os autos foram encaminhados e redistribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, sob o nº 562.01.19998-028521-1 e nº ordem 2286/1998, no qual o juízo estadual já proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido, sendo certo que o feito encontra-se pendente de julgamento de recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme consulta de pesquisa de andamentos no site do referido tribunal.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.061607-9 AG 241578  
ORIG. : 200561000123121 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria das Graças Almeida de Oliveira, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação n.º 2005.61.00.012312-1, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em trâmite perante o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de: a) autorizar a agravante a efetuar os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas pelo valor que reputa correto; b) abster a ré de proceder a execução extrajudicial, bem como, de inscrever o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

A agravante pretende parcial reforma da decisão para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vencidas.

Sustenta a agravante: a) a onerosidade excessiva do contrato; b) estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada; e c) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º. 70/66.

É o sucinto relatório. Decido.

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para conseguir tal proteção, ele precisará depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) ou, então, no tocante a ela, obter do Judiciário uma decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida Lei n.º 10.931/2004:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

No caso presente, não há razões que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, pois verifica-se na planilha acostada aos autos que não houve reajustes abusivos praticados pela credora, uma vez que, ao longo de mais de três anos, o encargo mensal passou de R\$480,98 para R\$493,78, ou seja, manteve-se praticamente inalterado.

Portanto, não é possível proteger-se os agravantes contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - se não efetuado o depósito do valor controvertido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.064478-6 AG 243077  
ORIG. : 0009349332 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO  
AGRDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95/96

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria e Comércio Jorge Camasmie S/A, inconformada com a decisão exarada à f. 259, dos autos da execução fiscal n.º 00.0934933-2, ajuizada Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

O MM. Juiz de primeiro grau, em audiência oportunizada pelo art. 599, inciso I do Código de Processo Civil, determinou a penhora, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o faturamento da empresa executada.

Alega a agravante que a penhora sobre o faturamento não merece subsistir e, ainda que assim não fosse, haveriam de ser observadas as formalidades previstas na lei.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo não merece seguimento.

Com efeito, a interposição do presente recurso se deu de forma intempestiva.

A agravante alega que a decisão contra a qual se insurge é a de f. 259 dos autos da execução fiscal (f. 72 deste instrumento). Entretanto tal decisão apenas nomeou a depositária e administradora da penhora sobre o faturamento; delimitou seus encargos; arbitrou honorários e determinou a regularização da representação processual da executada, sendo que a impugnação recursal da agravante se dirige, na verdade, contra o decidido na audiência de f. 162-167 (63-68 deste instrumento).

Assim, o prazo para a interposição do presente agravo de instrumento, deve se iniciar da decisão proferida na audiência realizada em 3 de novembro de 2004, e não da decisão de f. 259, que apenas deu efetividade à decisão anterior.

O mandado de intimação da audiência realizada, foi cumprido em 2 de maio de 2005 (f. 70 deste instrumento).

Não obstante isso, somente no dia 15 de agosto de 2005 protocolizou-se o presente agravo de instrumento, quando já se havia expirado o prazo de dez dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.066888-2 AG 244280  
ORIG. : 200261000034032/SP  
AGRTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
FESESP  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133/134

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Federação de Serviços do Estado de São Paulo - FESESP, inconformada com decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação ofertada contra sentença denegatória de segurança.

Nos referidos autos, a impetrante busca tornar inexigível a contribuição social incidente sobre o valor referente ao "vale transporte" pago em pecúnia ao trabalhador.

A liminar foi deferida nesta instância, mas, na sentença, o pedido não foi acolhido.

A impetrante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnando pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

É o sucinto relatório.

Cumprе salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença denegatória de mandado de segurança dá ensejo a apelação a ser recebida apenas no efeito devolutivo (AGA n.º 457029/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.9.2002, DJU de 21.10.2002, p. 325, unânime; REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 12.6.2001, DJU de 11.3.2002, p. 175, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, entre um ato judicial essencialmente provisório e proferido com base em cognição sumária (a decisão liminar) e outro pautado em cognição exauriente e com vocação para a definitividade (a sentença), certamente que deve prevalecer, em termos de eficácia imediata, o segundo.

Essa regra, contudo, sofre exceção quando for relevante o fundamento da apelação e, além disso, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação (REsp n.º 422587/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 3.9.2002, DJU de 28.10.2002, p. 241, unânime).

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, tais requisitos não se fazem presentes.

Não há forte probabilidade de provimento da apelação, uma vez que os Tribunais Superiores têm entendido, reiteradamente, que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária.

Assim, considero o agravo manifestamente improcedente, razão pela qual lhe NEGO SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.069682-8 AG 245008  
ORIG. : 9100857807 9 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : EIRICH INDL/ LTDA  
ADV : JOSÉ LUIZ SENNE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77/80

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Eirich Industrial Ltda, inconformada com a decisão proferida à f. 249 da demanda n.º 91.0085780-7, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou que a autora, ora agravante, apresentasse certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a dívida ativa da União como dispõe o art 19 da Lei 11.033, de 21/12/2004.

A agravante insurge-se contra tal decisão, aduzindo a desnecessidade de apresentação dos documentos exigidos pelo art. 19 da Lei n.º 11.033/04, por confrontar com o disposto nos arts. 100 da Constituição Federal e 165 a 170-A do Código Tributário Nacional.

Aduz, por fim, a pendência de julgamento da ADI n.º 3.453 e que sua alegação encontra amparo nas Súmulas 70, 323 e 547 do Superior Tribunal Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de apresentação dos documentos exigidos pelo art. 19 da Lei n.º 11.033/04 para levantamento ou autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório devido pela Fazenda Pública, teve sua discussão encerrada em 30 de novembro de 2006, quando, no julgamento da ADI n.º 3.453-7, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto proferido pela e. Ministra Cármen Lúcia:

"O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuíza a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que estabelece:

'Art. 19 - O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.'

A argüição põe-se ao argumento de que confrontaria a norma ali estatuída com o quanto preceituado nos arts. 100 e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Reza o art. 100:

'Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)'

O que se contém no art. 19 da Lei n. 11.033/04 é que ali se impõem condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública como decorre de sua letra expressa. É o que se depreende da expressão contida na norma questionada: "O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública."

Verifica-se que a norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

Tal como exposto pelo Autor, o levantamento ou o depósito de valores decorrentes de precatório judicial constitui:

- a) direito do jurisdicionado não sujeito a condições que pudessem vir a ser estabelecidos por norma infraconstitucional;
- b) dever da Fazenda Pública, que não pode fixar, por normas infraconstitucionais, formas inclusive de burlar aquele direito e deixar de atender o quanto estabelecido pela Constituição, basicamente em seu art. 100.

As formas de obter a Fazenda Pública o que lhe é devido e a constrição da contribuição para o pagamento de eventual débito havido com a Fazenda Pública estão estabelecidas no ordenamento jurídico e não podem ser obtidas por meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos.

Ademais, tal como tratada na Constituição, a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. E a jurisdição é respeitada em sua condição efetiva, às vezes, pelo pagamento de valor definido judicialmente.

O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou da autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

De resto, também a Fazenda Pública, quando considerada, judicialmente, credora do cidadão não tem de apresentar qualquer documento a garantir que nada deve a ele em termos de restituição de indébitos ou pagamento de débitos.

Por que, então, teria de fazê-lo o jurisdicionado, de forma diferenciada e gravosa a seu direito decorrente de decisão judicial?

Ademais, a decisão judicial não pode ter a sua efetividade e o seu respeito condicionados a exigência que venha a ser imposta pelo legislador infraconstitucional, em detrimento do julgado e da satisfatividade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, o princípio da separação de poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico.

Note-se que a norma legal questionada em sua validade constitucional é tanto mais gravosa quando se constata que não apenas o levantamento, mas o próprio depósito dos valores determinados como próprios judicialmente dependeria de prévia apresentação de certidão negativa de tributos e de certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS. E é o que se tem na norma do art. 19 da Lei n. 11.033/04.

A frustração dos precatórios pelos entes do Poder Público tem merecido atenção, cuidados e insatisfação tanto do Poder Judiciário quanto dos cidadãos em geral, que se vêm às voltas com débitos judiciais pendentes, não poucas vezes, há mais de uma década. E a norma questionada, ao contrário de todas as tentativas de resolver e diminuir os prazos, as condições e todas as formas de se desburocratizar e facilitar o pagamento dos precatórios, estabelece mais dificuldades e, o que é mais e grave, em perfeita contradição com as normas constitucionais relativas à matéria.

Requisitos que podem ser definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição. Tal como se estatui na norma fundamental, são eles, no sistema vigente, a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão no orçamento das entidades políticas das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

A assertiva feita nas informações pelo Congresso Nacional de que a norma legal sob análise teria 'espírito moralizador' demonstra-se, bem ao contrário, desmoralizadora das decisões judiciais e frustradora de direitos dos jurisdicionados.

As formas de assegurar a Fazenda Pública o atendimento de seus débitos e, mais ainda, de manterem-se os cidadãos-contribuintes em dia com os seus deveres tributários devem ser sintonizados com o respeito aos direitos que se conquistam ou se vêm afirmados pelo Poder Judiciário. Esse não pode ter as suas decisões transformadas em formas de 'moeda de troca' segundo moldes definidos pela legislação infraconstitucional quanto ao pagamento de precatórios.

Nem o cidadão teria de, para receber o que lhe é devido, segundo decisão judicial, comprovar outras condições que não as que se referem ao processo de que decorre o seu crédito ou que sejam firmadas como típicas e próprias em norma constitucional.

Assim, a estatuição de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofendem os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI), o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida. A norma que, ao fixar novos requisitos embaraça o levantamento dos precatórios contraria a Constituição. E foi, exatamente, o que se deu na regra do art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, assim, não se compatibiliza com o ordenamento constitucional, não podendo ser tida como válida.

Pelo exposto,

Voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se contrário aos arts. 5º, inc. XXXVI e 100 da Constituição da República o art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004."

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência de apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, zelar pela observância de referido entendimento, abstando-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.071805-8 AG 245951  
ORIG. : 200561000129822 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO CORTELLI  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 159/161

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Roberto Cortelli, inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da demanda nº 2005.61.00.012982-2, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e em trâmite no Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo.

O agravante pretende autorização para: a) depositar o valor das prestações vincendas que reputa correto; b) suspender a exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final; c) obter determinação para que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial e seus efeitos e de promover medidas de restrição ao crédito.

Sustenta o agravante a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70-66, bem como, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

É o sucinto relatório. Decido.

O pagamento voluntário é um direito do devedor, ainda que sobre valor inferior ao pretendido pelo credor. Nesses casos, cessa a responsabilidade do devedor, nos limites do valor consignado.

Com efeito, o § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 assegura ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

....."

Para o mutuário, o pagamento da dívida, ainda que parcial, garante a cessação dos efeitos da mora, evidentemente que nos limites do que consignar; e para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.

Esses pagamentos podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário e diretamente à credora, não havendo razão para fazê-lo em juízo.

É preciso destacar que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução e tampouco contra a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Para conseguir tal proteção, ele precisará depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) ou, então, no tocante a ela, obter do Judiciário uma decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida Lei n.º 10.931/2004:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

No caso presente, não há razões jurídicas ou fáticas que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida.

Portanto, não é possível proteger-se o agravante contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e contra a inscrição em cadastros de inadimplentes se não efetuado o depósito do valor controvertido.

O agravante pedem a paralisação dos efeitos da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, por reputá-lo inconstitucional.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"Agravo de instrumento. Sistema Financeiro da Habitação. Constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. (...)

1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n. 2003.03.00.031680-4, rel. Juiz Carlos Francisco, j. em 16.9.2003, DJU de 3.10.2003, p. 518).

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, apenas para assegurar ao agravante o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputarem devidos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.072643-2 AI 246786  
ORIG. : 200061000066838 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO CESAR CANDIDO  
ADV : MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

Intime-se o agravante para que no prazo de cinco dias, promova a juntada de cópia do contrato social, bem como das respectivas alterações, devidamente averbados na JUCESP.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2008

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.089919-3 AI 253411  
ORIG. : 200561820423177 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : MARCIO S POLLET  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 262/264

#### DECISÃO

F. 241-244 e f. 247-250 - petições idênticas as quais passo a apreciar.

O presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal que tramita em face da agravante. Esta pretende o provimento do recurso, ao argumento de que o débito foi inscrito de forma regular no PAES, fato que daria ensejo à suspensão da execução até a quitação do parcelamento.

Insurge-se a embargante contra a r. decisão que negou seguimento ao recurso, tendo em vista a não comprovação de que o crédito de nº 35.230.937-7 foi aceito no mencionado parcelamento, sendo, destarte, manifestamente inadmissível o agravo em tela, aplicando-se, então, a multa do art. 557, § 2º, do CPC, à agravante.

Alega a embargante que a r. decisão embargada deve ser reconsiderada, haja vista que "em momento algum agiu de forma incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, seja de forma maliciosa ou protelatória, para legitimar a imposição de multa".

Relatados.

#### DECIDIDO.

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravada, o inconformismo manifestado não encontra razão, não caracterizada quaisquer das hipóteses trazidas pelo art. 535, do CPC.

A r. decisão embargada é clara no sentido de que a multa imposta à embargante advém da manifesta inadmissibilidade do agravo por ela interposto, haja vista que suas razões de recurso são fundamentadas na existência de parcelamento do débito executado, o que de plano pode-se verificar inexistente, pelo documento juntado à f. 138, o que se deu somente após determinação da i. Relatora à época.

Destarte, não há vício algum a macular o r. "decisum" embargado, pretendendo a embargante alcançar nítido efeito modificativo por meio dos presentes embargos de declaração, o que não se admite pela via processual eleita.

Por todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.11.000186-1 AC 1065684  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : MIRIAM PINHEIRO BUIM  
ADV : MARCO ANDRE LOPES FURLAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal- CEF o despacho de f. 70, tendo em vista que a petição de f. 78-81 veio desacompanhada dos documentos que menciona.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.14.005536-7 AC 1276204  
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS THEOBALD  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF e outro  
ADV : TÂNIA FAVORETTO  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO

F. 185-189 - Manifeste-se o apelante, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.000636-1 AG 257366  
ORIG. : 200563012837663/SP  
AGRTE : CLAUDIO ESPINHOSA e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 128/129

## DECISÃO

Os agravantes não trasladaram a certidão de intimação da decisão agravada, a tanto não equivalendo o recorte de f. 9, consoante pacífica jurisprudência da Turma:

"PROCESSUAL CIVIL: CÓPIAS SIMPLES PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU PROVA DE SUA CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo de instrumento pode ser instruído por cópias simples das peças constantes dos autos originários, com fundamento no art. 225, da Lei Substantiva.

II - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem necessariamente instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou prova de sua ciência inequívoca, peça essencial ao conhecimento do recurso.

III - A reprodução de recorte de publicação não tem o condão de demonstrar a ciência inequívoca da decisão recorrida, de molde a comprovar a tempestividade recursal.

IV - Agravo regimental improvido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 183887/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 10.2.2004, DJU de 27.2.2004, p. 240).

"PROCESSUAL CIVIL: CÓPIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE.

I - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da certidão de intimação, que é o documento hábil a comprovar a tempestividade recursal.

II - Tal certidão não pode ser suprida pela cópia de recorte de publicação da decisão agravada, vez que não é dela que extrai o dies a quo para a interposição do recurso.

III - Agravo Regimental improvido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 171764/SP, rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. em 29.4.2003, DJU de 04.6.2003, p. 249).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA EXIGIDA NO ART. 525, I, DO, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROSSEGUIMENTO INVIABILIZADO.

1)A juntada de recorte de publicação da decisão agravada não tem o condão de substituir a certidão de intimação aposta nos autos pelo cartório competente e expressamente exigida no art. 525, inciso I, do CPC.

2)Lançada nos autos a certidão de intimação do mesmo dia em que se deu a publicação no órgão competente, inexistindo a ocorrência de caso ou força maior impeditivo da providência exigida na lei processual posta, resta inviabilizado o prosseguimento do recurso.

3) Agravo de Petição improvido."

(TRF/3, 2ª Turma, AP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 9.12.1997, DJ de 18.2.1998, p. 363).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.013027-8 AI 261102  
ORIG. : 200561190070698 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MEIBE MOURA MARTINELLI e outros  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 149/151

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meibe Moura Martinelli e outros, inconformados com a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.19.007069-8, aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos, SP.

Os agravantes pretendem autorização para: a) efetuar o depósito da prestação no valor que reputa correto; b) suspender a exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final; c) obter determinação para que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial e seus efeitos e de promover medidas de restrição ao crédito.

Sustentam os agravantes a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e que estando o valor da dívida em discussão, os nomes dos mutuários não podem ser negativados.

É o sucinto relatório. Decido.

O pagamento voluntário é um direito do devedor, ainda que sobre valor inferior ao pretendido pelo credor. Nesses casos, cessa a responsabilidade do devedor, nos limites do valor consignado.

Com efeito, o § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 assegura ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

....."

Para o mutuário, o pagamento da dívida, ainda que parcial, garante a cessação dos efeitos da mora, evidentemente que nos limites do que consignar; e para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.

É preciso destacar, também, que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução e tampouco contra a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Para conseguir tal proteção, ele precisará depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) ou, então, no tocante a ela, obter do Judiciário uma decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida Lei n.º 10.931/2004:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

No caso presente, não há razões que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, pois verifica-se da planilha acostada aos autos que não houve reajustes abusivos praticados pela credora, uma vez que, ao longo de oito anos, o encargo mensal passou de R\$367,10 para R\$495,15.

Assim, não é possível proteger-se o agravante contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e contra a inscrição em cadastros de inadimplentes se não efetuado o depósito do valor controvertido.

Os agravantes pedem a paralisação dos efeitos da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, por reputá-lo inconstitucional.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (....)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"Agravado de instrumento. Sistema Financeiro da Habitação. Constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. (....)

1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n. 2003.03.00.031680-4, rel. Juiz Carlos Francisco, j. em 16.9.2003, DJU de 3.10.2003, p. 518).

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, apenas para assegurar aos agravantes o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputarem devidos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.047451-4 PET 631  
ORIG. : 9700000303 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
REQTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA  
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por Lwarcel Celulose e Papel Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A requerente pleiteia medida jurisdicional que a resguarde de ter seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN até que o efetivo montante da dívida executada seja apurado.

Na decisão proferida à f. 89 e 89 verso, foi determinada a intimação do requerido para manifestação acerca do pedido de antecipação da tutela recursal.

O INSS manifestou-se à f. 98-102, sustentando que a pretensão da requerente não merece acolhida porquanto não há prova de que sua inscrição no CADIN refere-se aos débitos em discussão nos embargos à execução nº 2001.03.99.019385-0, havendo outros débitos que poderiam ensejar tal anotação.

É o sucinto relatório.

O requerente opôs embargos à execução fiscal na qual são cobrados os débitos referentes aos autos de infração nº 32.397.037-0, 32.397.038-9, 32.397.039-7 e 32.397.040-0.

Referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes - tendo sido decretada a nulidade da C.D.A nº 32.397.037-0 e julgada subsistente a penhora (f. 85) - e o recurso de apelação interposto foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo.

O requerente pede, nesta instância, que o requerido se abstenha de inscrever o seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN até a apuração do montante efetivo da dívida.

Deveras, merece acolhida a pretensão do requerente. Isso porque, de modo diverso do que pretendeu fazer crer o INSS, o requerente não pretende a exclusão do seu nome do CADIN, mas apenas que o requerido se abstenha de inscrevê-lo, em decorrência dos débitos em discussão.

Note-se que a dívida em questão encontra-se garantida pela penhora de bem imóvel, conforme cópia do auto juntada à f. 49-50.

Veja-se, ademais, que a apelação interposta foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo (f. 87), e que, qualquer que seja o deslinde do recurso interposto, o valor da dívida encontra-se garantido na sua totalidade, por um bem de valor superior, não havendo qualquer receio, portanto, da ocorrência do inadimplemento.

Com efeito, configurado estaria o abuso de direito por parte do requerido caso procedesse à inscrição do nome da empresa requerente no CADIN, neste momento em que a dívida ainda se encontra sub judice e devidamente garantida pela penhora de bem imóvel de valor superior ao executado.

Sendo assim, resta demonstrado o fumus boni iuris da parte requerente, e bem assim o periculum in mora necessários à concessão da medida.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que se abstenha de inscrever a requerente no CADIN em relação aos débitos referentes aos autos de infração nºs nº 32.397.037-0, 32.397.038-9, 32.397.039-7 e 32.397.040-0, até o julgamento final da apelação cível nº 2001.03.99.019385-0.

Intimem-se.

Oportunamente, apensem-se estes aos autos da apelação cível nº 2001.03.99.019385-0.

São Paulo, 02 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

ORIG. : 200661040009042 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : PAULO DOS SANTOS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo dos Santos e Rosa Oliveira dos Santos, inconformados com a decisão exarada às f. 86-87, dos autos da demanda ordinária n.º 2006.61.04.000904-2, tendente a obter quitação do saldo devedor, por meio da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de imóvel financiado.

O MM. Juiz a quo deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes por conta dos débitos discutidos, ao argumento de que, por estar o débito sub judice, fica impedida a negativação dos nomes dos autores.

Os agravantes pretendem seja reformada a decisão recorrida para que a agravada se abstenha de promover quaisquer atos executórios extrajudiciais. Para tanto, sustentam ser arbitrária a recusa de quitação do financiamento imobiliário pela cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em razão da existência de duplo financiamento imobiliário; bem assim, estarem na iminência de sofrer execução de saldo devedor inexistente. Por fim, aduzem a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I- O Decreto-Lei nº 2164/84 prevê a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, mas tal dispositivo restringe sua aplicação para os encargos em atraso relativos a prestações vencidas até 19/08/1984, data de sua publicação, que não é o caso dos autos.

II - O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

III- Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 183276/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 18.12.2003, DJU de 20.2.2004, p. 444).

De outra parte, anote-se que afigura-se bastante plausível a afirmação, lançada na petição de agravo, de que não se sujeitem os agravantes à execução extrajudicial - procedimento que poderia culminar em situação de fato evidentemente irreversível - enquanto discute seu direito à quitação.

É claro que o simples fato de demandar em juízo não basta, mas essa circunstância, aliada ao intenso perigo de dano - mormente em se tratando de contrato em que foram pagas mais de duzentas prestações - se levada a efeito a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei 70/66, aglutina elementos bastantes à conclusão de que a abstenção da prática de quaisquer atos executivos extrajudiciais pretendida é merecida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.087280-5 AG 277821  
ORIG. : 200261820423504 11F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EDUARDO TEROUYDES JUNIOR e outro  
ADV : MARCELO CABRERA MARIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74/75

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional Do Seguro Social-INSS, inconformado com a decisão proferida à f. 21 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.042350-4, promovida em face de Eduardo Terouydes Junior e outro.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados, aos fundamentos de que "a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACENJUD), pois cada atividade jurisdicional prestada no processo executório deve pautar-se no princípio estabelecido no artigo 620 do Código de Processo Civil, pelo qual a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, afigurando-se, pois, inaceitável que eventual constrição recaia sobre bens necessários ao desenvolvimento normal da atividade empresarial" (f. 71 deste instrumento).

Insurge-se o agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a

substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei.

Assim, não se revela ilegal o deferimento da penhora requerida.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.087511-9 AI 278058  
ORIG. : 200461820626813 11F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CYCIAN S/A e outros  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do estatuto social, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.111699-0 AI 285725  
ORIG. : 200661030070962 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER  
ADV : LEA SILVIA GOMES P DE S P DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 255

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2006.03.99.015170-0 AC 1106612  
ORIG. : 9900004725 A Vr TABOÃO DA SERRA/SP  
APTE : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Family Hospital S/C Ltda., em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que lhe move o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação (f. 213 e 219-220), com o que concordou expressamente a autarquia embargada (f. 227).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação à verba de sucumbência tal como lançada na r. sentença de f. 182-184.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pela parte autora.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.005701-3 AC 1301005  
ORIG. : 7ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A  
ADV : KAREN AMANN  
APDO : JOAQUIM BERNARDES RIBEIRO  
ADV : HELENA AMORIN SARAIVA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

Em recente decisão, o C. Superior Tribunal de Justiça esclareceu que "A nova sistemática de cumprimento da sentença inaugurada pela Lei nº 11.232/05 aboliu a extração de cartas de sentença, transferindo ao exequente o ônus de instruir o pedido de execução provisória com as peças enumeradas no art. 475-O, § 3º, do CPC." (STJ, 3ª Turma, AGRMC n.º 14385/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.6.2008, unânime, DJE de 05.8.2008).

Assim, não há que se falar em extração de carta de sentença, facultando ao apelado JOAQUIM BERNARDES RIBEIRO, no entanto, a retirada da peça e das cópias de f. 361-441, mediante seu desentranhamento certificado nos autos, caso entenda por bem ajuizar a execução provisória do julgado, nos termos supra expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.010974-8 AC 1276432  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GISELE PINHEIRO SILVA GARCIA  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gisele Pinheiro Silva Garcia, inconformada com a sentença que, nos autos da demanda de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e repetição de indébito aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza sentenciante entendeu que arrematado ou adjudicado o imóvel não subsiste mais a relação contratual, configurando a carência de ação por falta de interesse.

A apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que:

- a) deve ser aplicada, no caso, a teoria da imprevisão;
- b) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Conquanto intimada, a apelada não ofereceu contra-razões.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso vertente, a magistrada singular extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, por entender que, arrematado ou adjudicado o imóvel, não subsiste mais a relação contratual.

A autora interpôs apelação, mas em nenhum momento de suas razões impugnou a sentença, nem sequer tangenciando a questão da carência de ação por falta de interesse processual.

Assim, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.02.014550-3 AC 1296247  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANGELO BERNADINI  
APDO : MERINO OLIVEIRA LTDA -EPP e outros  
ADV : EDIVALDO PERDOMO ORRIGO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Fl. 304: Para a extinção do processo com fundamento no inciso III, do artigo 269, do CPC, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes firmaram acordo.

Assim, intime-se a CEF para que junte aos autos os termos do acordo que pretende ver homologado.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal convocado

PROC. : 2006.61.04.000893-1 AC 1234713  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : BIANOR PEREIRA DE LIMA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Bianor Pereira de Lima, contra decisão monocrática, que negou provimento à apelação do autor, com relação à taxa progressiva de juros.

O autor, ora agravante, sustenta que ficou comprovado o fato constitutivo do seu direito através da Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos-SP, acostada às f. 30, e que a ré não aplicou de forma correta na sua conta vinculada, a taxa progressiva de juros.

É o sucinto relatório.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso sub examen, o autor, ora agravante, acostou Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão-SP, f. 30, comprovando que trabalhou como estivador sindicalizado no período compreendido entre 11 de maio de 1964 a 31 de outubro de 1988, quando requereu sua aposentadoria.

O autor comprovou também que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópias de extratos bancários da conta vinculada ao regime do FGTS, f. 34 e seguintes, no qual consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento).

A documentação apresentada é suficiente para a comprovação do vínculo do autor ao regime do FGTS.

A jurisprudência desta Turma, aliás, é firme nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS. I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde 1969 até 02/05/05 requereu sua aposentadoria, e, em 11/07/05 foi desligado através do PDV (Plano de Desligamento Voluntário). III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento). IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66. V - Correção monetária a partir do momento em que se torna exigível a dívida, nos termos do Provimento n.º 26/2001. VI - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução. VII - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8036/90. VIII - Recurso do autor parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1354746/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. 04.11.2008, DJU 19.11.2008).

"AGRAVO LEGAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - TRABALHADOR AVULSO - OPÇÃO AO FGTS - PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA - VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença. II - O autor exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 01.10.1963 a 01.05.92, sendo que os extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%, o que evidência o interesse de agir. III - A Declaração do Sindicato dos Estivadores, os extratos da conta do FGTS e demais documentos são suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei n.º 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. IV - Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da Medida Provisória 2164-41. V - A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. VI - Juros de mora devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. VII - Agravo legal parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1333139/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 02.12.2008, DJU 11.12.2008, pág. 245).

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. TRABALHADOR AVULSO. OPÇÃO AO FGTS. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. 1- A parte autora exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 02/01/1962 a 27/03/1991. 2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir. 3- "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." Súmula 210 do STJ. 4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5- Agravo a que se nega provimento".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1287325/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16.09.2008, DJU 13.10.2008).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Assim, reconsidero em parte a decisão de f. 165-169, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros a partir de 08 de fevereiro de 1976, considerando a data da propositura da ação, com a incidência de correção monetária, juros de mora, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.05.003747-2 AC 1364485  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : JOSE LUIZ DE MORAES e outros  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Luiz de Moraes, José Manir da Silva Leme, José Morche, José Roberto Crege, José Tadeu Minganti, Luiz Adolfo Paracencio,

Luiz Ventura Gomes, Espólio de Antônio Carlos Carvalho, Espólio de Manoel Neves Rocha e Narciso Luiz Ribeiro, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de correção monetária, referente aos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91 de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Não assiste razão aos apelantes.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto, esta Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).

Pois bem, no caso em tela, as diferenças de junho/87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91, pleiteadas pelos autores, não encontram amparo no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.05.003930-4 AC 1272324  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ERNANDES FARIAS FERREIRA e outro  
ADV : APRIGIO TEODORO PINTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ernandes Farias Ferreira e Evalin Cristina Bortolin Ferreira, inconformados com a sentença proferida nos autos da ação ordinária de restauração de contrato com pedido de desconstituição e desfazimento da eficácia de ato administrativo de financiamento imobiliário, aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O MM. Juiz de primeiro grau reputou constitucional o Decreto-lei nº 70/66 e não vislumbrou qualquer ilegalidade na execução extrajudicial promovida com base no referido decreto. Sua Excelência entendeu também que com a expedição da Carta de Arrematação do imóvel, em data anterior à propositura da ação, incabível qualquer discussão a respeito das cláusulas do contrato firmado entre as partes.

Os autores, em sua apelação, alegam que: "A sentença de fls. 145/146/147/148/149/150 exige reforma, visto a mesma não ter considerado de forma devida o pedido dos apelantes contido nas fls. 02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12/13/14/15/16/17/18/19 e suas provas". (F. 156).

Em contra-razões, a ré requer preliminarmente a inadmissibilidade do recurso pelo descumprimento do disposto no art. 514 e incisos do Código de Processo Civil. No mérito, pede a confirmação da sentença de primeiro grau. Na seqüência, vieram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente apelação não merece ser conhecida, por faltar-lhe pressuposto de regularidade formal.

Conforme o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que ensejam o inconformismo da parte, tendo em vista o que ficou decidido na sentença que se pretende reformar.

De fato, o recurso é instrumento de impugnação do ato decisório, incumbindo ao recorrente combater-lhe a fundamentação, de sorte a infirmar-lhe as conclusões.

Assim, o recorrente deve impugnar todos os fundamentos da sentença. Não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem súmulas que consagram esse entendimento, perfeitamente aplicável à apelação. Vejam-se:

"Súmula 283 do STF

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

"Súmula 126 do STJ

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No caso presente, a sentença julgou improcedentes os pedidos pelos seguintes fundamentos:

- a) reputou constitucional o Decreto-lei n.º 70/66;
- b) não vislumbrou irregularidades na execução extrajudicial;
- c) tendo sido expedida a Carta de Arrematação do imóvel, não cabe qualquer discussão a respeito das cláusulas contratuais.

Por sua vez, alegam os apelantes que a sentença deve ser reformada, por não ter considerado de formada devida o seu pedido, f. 02-19 (petição inicial).

Como se percebe, nenhum dos fundamentos da sentença foi combatido.

Os apelantes se limitaram a interpor uma apelação remissiva, em total desconformidade com o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.05.003943-2 AC 1385094  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ZULEICA DAMICO MIEDES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

A sentença de fls. 492/497 e 513 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária do IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto ao mês de junho/87 no percentual de 18,02%, abatendo-se os valores creditados administrativamente; julgou improcedentes os pedidos em relação aos índices de 02/89, 05/90 e 02/91 nos percentuais de 10,14%, 5,38% e 7%, respectivamente, nos termos da fundamentação; julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, em relação ao pedido de pagamento de multa de 10% nos termos do artigo 53 do Decreto 99964/90; os valores apurados devem ser atualizados e acrescidos, respectivamente, pela correção monetária e dos juros aplicáveis ao saldo das contas do FGTS, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, sendo que, em 01/89 e 04/90, os índices de correção monetária devem ser nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente; juros de mora na taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º do CTN), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, a partir da citação; sem honorários (artigo 29c, da Lei nº 8036/90); custas na forma da lei.

Inconformadas, as partes apelam.

Os autores apelam sob o argumento de que possuem direito adquirido ao recebimento dos índices de 02/89 (10,14%), 05/90 (5,38%) e 02/91 (7%).

A CEF pleiteia pela reforma do decisum sustentando que o banco depositário cumpriu o que lhe foi determinado por expressa disposição legal e regulamentar, editada anteriormente a formação do direito à correção deferida. Demais disso, aduz que os fundistas não tinham direito adquirido ao crédito com base no IPC/IBGE.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Passo para a análise conjunta dos recursos.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor 1' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.
7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isto, dou provimento parcial ao recurso dos autores para aplicar os índices de 5,38% (BTN) para maio/90 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Nego provimento ao recurso da CEF.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.05.007209-5 AC 1253955  
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP  
APTE : WESLEY JOSÉ LEITE

ADV : ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wesley José Leite, em face de sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação cautelar ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por ter sido também extinta a ação principal, por falta de emenda à exordial.

No curso do procedimento recursal, o apelante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios, tendo a apelada manifestado expressamente sua concordância com a respectiva homologação (f. 208-210).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Certificado eventual trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.05.007887-5 AC 1253956  
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP  
APTE : WESLEY JOSÉ LEITE  
ADV : ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wesley José Leite, em face de sentença que indeferiu a petição inicial de ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que o autor, ora apelante, não atendeu ao despacho que determinou a emenda da exordial.

No curso do procedimento recursal, o apelante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios, tendo a apelada manifestado expressamente sua concordância com a respectiva homologação (f. 88-90).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Certificado eventual trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.05.009870-9 CauInom 5330  
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP  
REQTE : GETÚLIO PEREIRA e outro  
ADV : FLÁVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES  
REQDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ADV : LARISSA MARIA DA SILVA TAVARES  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58

#### DESPACHO

F. 56 - defiro o pedido de vista, por 10 (dez) dias, desde que a advogada subscritora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração que lhe outorgue poderes para agir em nome da CEF - Caixa Econômica Federal.

Intime-se a requerida, publicando-se esta decisão em nome da advogada LARISSA MARIA DA SILVA TAVARES, além do procurador já anotado nestes autos.

São Paulo, 18 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.08.004026-6 AC 1294301  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : MARCIO AUGUSTO DELL AGNOLO PEREIRA  
ADV : SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Márcio Augusto Dell Agnolo Pereira, inconformado com a sentença que, em demanda aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações e do saldo devedor cumulados com repetição de indébito e compensação.

O MM. Juiz de primeiro grau reputou constitucional o Decreto-lei nº 70/66 e não vislumbrou qualquer irregularidade ou nulidade nas cláusulas contratadas. Sua Excelência entendeu também que inexistiu a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis que onerassem o contrato e pudessem ser imputados às partes contratantes.

O autor, em sua apelação, alega que a sentença deve ser reformada, por não ter reconhecido: o direito constitucional à ampla defesa; a incidência do Código de Defesa do Consumidor, no contrato avençado; a nulidade das cláusulas contratadas; a ocorrência de anatocismo; o direito à revisão e à restituição.

Em contra-razões, a ré pede a confirmação da sentença de primeiro grau. Na seqüência, vieram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente apelação não merece ser conhecida, por faltar-lhe pressuposto de regularidade formal.

Conforme o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que ensejam o inconformismo da parte, tendo em vista o que ficou decidido na sentença que se pretende reformar.

De fato, o recurso é instrumento de impugnação do ato decisório, incumbindo ao recorrente combater-lhe a fundamentação, de sorte a infirmar-lhe as conclusões.

Assim, o recorrente deve impugnar todos os fundamentos da sentença. Não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem súmulas que consagram esse entendimento, perfeitamente aplicável à apelação. Vejam-se:

"Súmula 283 do STF

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

"Súmula 126 do STJ

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No caso presente, a sentença julgou improcedentes os pedidos pelos seguintes fundamentos:

- a) reputou constitucional o Decreto-lei n.º 70/66;
- b) não vislumbrou nulidade nas cláusulas existentes no contrato firmado entre as partes;
- c) inexistência de anatocismo ou de quaisquer outras irregularidades que onerassem o contrato.

Por sua vez, o apelante não ataca os fundamentos da sentença, conforme trecho de suas razões recursais que ora transcrevo: "São também equivocadas as conclusões pertinentes ao comprometimento da liberdade do aderente, nos denominados contratos de adesão, como in casu, além das que foram firmadas sobre a aplicação da TR, Forma de Amortização, Ocorrência de Anatocismo, Execução Extrajudicial, Nulidade de Cláusula que impõe Saldo Residual e Repetição do Indébito, até porque fundadas e orientação ultrapassada, que conflita com o atual e predominante entendimento jurisprudencial". (F. 239).

No mais, o apelante colacionou alguns julgados, sem fundamentar as razões do seu inconformismo.

Isto não é permitido, traduzindo-se em comodismo inaceitável, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 359080/PR, rel. Min. José Delgado, j. 11/12/2001, DJU 4/3/2002, p. 213).

In casu, o apelante se limitou a interpor uma apelação remissiva, em total desconformidade com o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.14.007101-8 AC 1291242  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ADELESIA CECHIN  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adelésia Cechin, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A apelante alega o seguinte:

a) o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 é inconstitucional na parte em que prevê a renúncia de direitos e demais índices consolidados na Súmula de n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça;

b) o MM. Juiz de primeiro grau deixou de observar que o seu pedido abrange outros índices que não os previstos na Lei Complementar n.º 110/01.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contra-razões.

É o sucinto relatório. Decido.

Cotejando-se os fundamentos do recurso com a ratio decidendi, verifica-se, sem dificuldade, evidente descompasso.

Com efeito, o recurso versou sobre o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, sendo que não consta dos autos, nenhuma adesão ao referido Termo.

Ora, o recurso, como instrumento de impugnação do ato judicial, deve combatê-lo, cumprindo ao recorrente demonstrar a prática, pelo juiz, de error in iudicando ou de error in procedendo.

Assim, é indispensável que o recorrente devolva ao Tribunal questões capazes de levar à reforma ou à nulidade do decisum investivado.

No caso concreto dos autos, não há relação entre o conteúdo da apelação e o teor da sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.20.005905-4 AC 1348638  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO  
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora com relação à diferença da taxa progressiva de juros e as diferenças de correção monetária dos meses de maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PRÓPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n.º 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n.º 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n.º 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

..... "

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

Por outro lado, comprovou a autora satisfazer todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 1968, conforme anotações de sua CTPS, f. 19/20, e Declaração de Opção ao FGTS - Retroativa, f. 22;

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa num período superior a 25 (vinte e cinco) meses (CTPS, f.19);

c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópia de extrato bancário da conta vinculada ao regime do FGTS (f. 26), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento), pois contava a autora com mais de 10 (dez) anos de permanência na empresa.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), verbis:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei)."

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas, as diferenças anteriores ao dia 11 de setembro de 1976, considerando a propositura da demanda no dia 11 de setembro de 2006.

Com relação aos índices pleiteados pela autora, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto, esta Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário

do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

Não houve condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C da Lei 8.036/90.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para:

afastar a condenação da ré na taxa progressiva de juros, no período anterior a 11 de setembro de 1976, considerando a propositura da demanda no dia 11 de setembro de 2006; excluir da condenação as diferenças de correção monetária referente aos meses de maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC.	:	2007.03.00.005657-5	AI 290256
ORIG.	:	200661820320575	9F VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERGIO RIBEIRO CALIL E OUTRO	
ADV	:	ISAIAS LOPES DA SILVA	
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 44

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de cinco dias, promovam a juntada de cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA que ampara a execução fiscal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.011956-1 AG 292482  
ORIG. : 200661000255315 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : REGINALDO SANTOS DE JESUS e outro  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Santos de Jesus e outro, inconformados com a decisão proferida nos autos da ação n.º 2006.61.00.02531-5, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em trâmite perante o Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários às reabilitações" (f. 17 deste instrumento).

Os agravantes pedem a parcial reforma da decisão recorrida, a fim de que: a) possam depositar em juízo o valor das prestações vincendas que reputa correto; e b) a agravada se abstenha de proceder à execução extrajudicial.

Sustentam os agravantes a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, a incorreção nos índices de reajuste utilizados e que o depósito é garantia consagrada pelo artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório. Decido.

O pagamento voluntário é um direito do devedor, ainda que sobre valor inferior ao pretendido pelo credor. Nesses casos, cessa a responsabilidade do devedor, nos limites do valor consignado.

Com efeito, o § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 assegura ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

....."

Para o mutuário, o pagamento da dívida, ainda que parcial, garante a cessação dos efeitos da mora, evidentemente que nos limites do que consignar; e para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.

Esses pagamentos podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário e diretamente à credora, não havendo razão para fazê-lo em juízo.

É preciso destacar, também, que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para conseguir tal proteção, ele precisará depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) ou, então, no tocante a ela, obter do Judiciário uma decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida Lei n.º 10.931/2004:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

No caso presente, não há razões que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, pois verifica-se da planilha acostada aos autos que não houve reajustes abusivos praticados pela credora, uma vez que, ao longo de mais de quatro anos, o encargo mensal passou de R\$311,30 para R\$316,24, ou seja, manteve-se praticamente inalterado.

Portanto, não é possível proteger-se os agravantes contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - se não efetuado o depósito do valor controvertido.

Os agravantes pedem a paralisação dos efeitos da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, por reputá-lo inconstitucional.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (....)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"Agravo de instrumento. Sistema Financeiro da Habitação. Constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. (....)

1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o praceamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n. 2003.03.00.031680-4, rel. Juiz Carlos Francisco, j. em 16.9.2003, DJU de 3.10.2003, p. 518).

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, apenas para assegurar aos agravantes o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.025567-5 AG 295426  
ORIG. : 200761000019193 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMOS ALVES MARQUES SILVA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amós Alves Marques Silva e sua mulher Vera Lúcia Alves Barreto Silva, contra decisão de f. 68-69 da demanda cautelar de exibição de documento e suspensão de execução extrajudicial aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O MM. Juiz a quo, após indeferir os benefícios da justiça gratuita, não concedeu a liminar pleiteada no tocante à suspensão do leilão extrajudicial por não inferir dos autos o desequilíbrio contratual alegado pela parte e, por fim, resguardou-se o direito de apreciar o pedido de exibição da planilha de evolução do financiamento após a vinda da contestação.

Inconformados, os agravantes pleiteiam a reforma da decisão recorrida, aos argumentos de que fazem jus aos benefícios da gratuidade processual por mera declaração de necessidade, bem como que a execução extrajudicial em curso não resguarda garantias constitucionais dos mutuários.

Requerem, destarte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento do agravo.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao analisar a decisão recorrida, tenho que deve ser declarada nula, por vício de fundamentação adequada.

Em primeiro lugar, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual contra a qual se insurgem os agravantes não foi devidamente fundamentado, restando inviável a este Tribunal manter ou reformar a decisão neste tocante.

O art. 93, IX, da Constituição Federal consagra a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, que objetiva resguardar interesse particular e público, na medida em que viabiliza o exercício de alguma espécie de controle sobre os atos judiciais e afasta, por conseguinte, o arbítrio.

De outra parte, no que se refere à suspensão da execução extrajudicial, o MM. Juiz a quo pautou-se em argumento não trazido pela parte e absteu-se por completo de analisar as fundamentações por esta levantadas.

As razões invocadas pela parte para suspender a execução extrajudicial não se fundaram no desequilíbrio contratual, mas sim em sua inconstitucionalidade e na afronta ao art. 620 do Código de Processo Civil que representa.

Assim, por vincular-se a causa de pedir não mencionada nos autos, a decisão recorrida afigura-se eminentemente extra petita e, portanto, nula.

Ante o exposto, de ofício declaro a nulidade da decisão, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.025638-2 AI 295457  
ORIG. : 200261000183840 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO RUI  
ADV : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 110

#### DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi reconsiderada a decisão agravada que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante (f. 107 deste instrumento).

Assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.034914-1 AG 297585  
ORIG. : 9502030125 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ADILSON DE OLIVEIRA e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : ADRIANO MOREIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.035478-1 AG 297844  
ORIG. : 200661110008756 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA e outros  
ADV : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
AGRTE : JOSE CARLOS OLEA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

#### DECISÃO

A prolação da sentença antes do julgamento do agravo pela Turma pode produzir quadro de custosa reversão.

De outra parte, em grande número de feitos análogos a este, a Turma tem entendido necessária a prova técnica.

Assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo e determino que o MM. Juiz de primeiro grau não sentencie o processo até ulterior deliberação do Tribunal neste agravo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 557, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009

Valdeci do Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.040551-0 AI 299025  
ORIG. : 200761000043031 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IRISMARIA VIEIRA DA SILVA  
ADV : FERNANDA AMARAL SENDRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53

## DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.047086-0 AG 299990  
ORIG. : 9809047614 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : MAURICIO GOMES PENNA e outro  
ADV : JOSE ALFREDO DE FREITAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA>10ª SSJ> SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 41/41 verso

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maurício Gomes Penna e outro contra a decisão proferida nos autos n.º 98.0904761-4, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba, SP.

Concedida oportunidade aos agravantes para regularizarem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno e juntarem aos autos cópia do instrumento de procuração firmado pela agravante Elizabeth Gomes Penna, os mesmos quedaram-se inertes.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 255, de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.047177-3 AI 299912  
ORIG. : 200761000077144 8 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : COML/ GUAIANASES LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em mandado de segurança, que deferiu pedido de liminar que visava ao recebimento e seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio.

Em 16 de maio de 2007, o e. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, negou seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão a agravada interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais colhida no sistema informatizado de controle e feitos, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.048310-6 AI 300515  
ORIG. : 200361110041370 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : CARLOS ALDERICO BARBIERI  
ADV : REINALDO DANELON JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

F. 129-134 - Insurge-se o embargante contra a r. decisão que negou seguimento ao recurso, considerando-o manifestamente improcedente, tendo o d. Relator colacionado aos autos jurisprudência atinente ao tema a sustentar seu entendimento.

O presente recurso foi interposto em face de decisão que considerou válida a citação do agravante em execução fiscal que pese contra si em primeira instância.

Alega a embargante que a r. decisão embargada é contraditória, pois afronta o disposto nos arts. 223 e 557, ambos do CPC, e art. 5º, inc. LIV e LV, da CF. Afirma, ainda, que a jurisprudência acerca do tema da citação válida não é pacífica, razão pela qual não seria o agravo manifestamente improcedente, nos termos considerados pelo d. Relator.

Relatados.

## DECIDO.

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravada, o inconformismo manifestado não encontra razão, não caracterizada quaisquer das hipóteses trazidas pelo art. 535, do CPC.

Necessário destacar que a contradição a que se refere o retro mencionado dispositivo processual não trata de contrariedade às normas legais, mas de contradição encontrada no próprio texto redigido pela autoridade judicial que exarou a decisão, identificada por conclusões que não decorram logicamente da fundamentação empregada para a rejeição ou acatamento do pedido apreciado.

A embargante, se vê dos argumentos trazidos à f. 129-134, não aceita o entendimento adotado pelo i. Relator, pretendendo alcançar nítido efeito modificativo por meio dos presentes embargos de declaração, o que não se admite pela via processual eleita.

Destarte, não há vício algum a macular o r. "decisum" embargado, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.048963-7 AG 300978  
ORIG. : 200761100040167 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outro  
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rinco Instalações Elétrica Ltda e outro, inconformados com a decisão proferida à f. 25 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.10.004016-7, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu, em suma, a seguinte decisão: "Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista no art. 9º da lei de execuções fiscais e que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa, determino a penhora de valores em conta corrente dos Executados, por intermédio do sistema BACENJUD." (f. 42 deste instrumento).

Os agravantes sustentam que: a) o bloqueio das contas bancárias é excessivo e desnecessário; b) o bloqueio é ilegal, pois não houve anteriormente a citação dos devedores; c) não foram esgotadas outras tentativas de constrição; d) a medida afronta o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil; e) os valores bloqueados da conta bancária da empresa referem-se a capital de giro, necessário ao pagamento de sua folha de salário e de seus fornecedores; f) os valores bloqueados junto às contas bancárias em nome do agravante Domenico Rosseto referem-se às aposentadorias pagas pela Previdência Social Brasileira e Previdência Social Italiana, portanto, impenhorável; e g) ofereceu à penhora, em seu pedido de reconsideração, o percentual de 2% (dois) por cento de seu faturamento.

Com base em tais alegações e oferecendo bens em substituição, a agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de que seja levantada a constrição incidente sobre o numerário.

É o sucinto relatório.

A primeira questão a ser analisada diz respeito à ausência de citação.

Com efeito, acolhida esta alegação, as demais ficam prejudicadas.

Os arts. 7º, 8º e 10 da Lei n.º 6.830/80 determinam que:

"Art. 7º. O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

(...)

Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição."

"Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis."

Diante das normas supra, é dever do Juiz oportunizar a manifestação do executado, para pagar a dívida ou garantir a execução, devendo-se observar o prazo de 5 (cinco) dias (art. 8º).

Somente depois de não tomada qualquer providência, a critério do executado, é que o Juiz deverá determinar a penhora, que poderá recair sobre qualquer bem do executado (art. 10).

In casu, a penhora foi determinada sem a prévia citação do executado, que só tomou conhecimento quando intimado da ordem constritiva.

Ora, o ato citatório determina o ingresso do executado na relação processual, sendo inviável a constrição de seu patrimônio antes mesmo de integrar o pólo passivo da execução fiscal, frustrando, inclusive, a oportunidade de pagamento ou de garantia da execução.

Acrescente-se, ainda, que a citação é a garantia maior da observância do contraditório e da ampla defesa, sem o que o processo é absolutamente nulo. A falta de citação, aliás, é considerado vício tão grave que jamais convalesce, podendo, portanto, ser alegado a qualquer tempo.

Nesse sentido, tem decidido este Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POSTERIOR. ARROLAMENTO. LEI Nº 9.532/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na vigência do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à LC nº 118/05, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que não basta apenas o crédito tributário constituído ou inscrito em dívida ativa, mas necessária a citação em execução fiscal e, mais, a prova de que não houve pelo devedor a reserva de bens para suportar o débito fiscal, ou seja, é essencial provar que a alienação do bem frustrou a tentativa da Fazenda Pública de garantir a dívida executada, ao demonstrar a inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora.

2. Caso em que tanto a propositura da execução fiscal como a citação ocorreram em data posterior à alienação do imóvel, não estando, portanto, configurada a hipótese de fraude à execução.

3. Nem se argumente que a alienação seria nula, pelo fato de ter sido consumada apesar de previamente registrado o arrolamento na matrícula do imóvel. É que, nos termos do artigo 64, § 4º, da Lei nº 9.532/97, a sanção aplicável à falta de comunicação da venda do bem não é a desconstituição do ato jurídico em si, menos ainda a configuração de fraude à execução, mas apenas a permissibilidade de ajuizamento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, sobre o qual não existem evidências nos autos.

4. Agravo de instrumento desprovido"

(TRF/3ª, 3ª Turma, AG n.º 2007.03.00.093637-0, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 17.7.2008, DJF3 de 29.7.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Compulsando os autos, verifica-se que o bem é de propriedade do sócio administrador da executada cuja inclusão no feito fora determinada em primeiro grau, sem que, contudo, tenha se efetivado a citação, conforme se denota da negativa do AR.

II - A citação é o ato por meio do qual se dá ciência ao executado de que contra ele há uma ação judicial em curso, abrindo-se prazo para que, reconhecendo o crédito exigido, proceda ao pagamento ou apresente bens suficientes à garantia do débito e formule defesa.

III - Não tendo sido até o presente formalizada a relação processual, à vista da falta de citação válida do co-executado, a constrição judicial requerida sobre bem do sócio não é possível.

IV - Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3ª, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.057233-0, rel. Des. Fed. Alda Basto, unânime, j. em 21.11.2007, DJU de 12.3.2008, p. 392).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE MULTA. PENHORA DE BEM PARTICULAR DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, CITADO COMO MERO REPRESENTANTE LEGAL DESTA, E NÃO COMO CO-DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO

(...)

5. Trata-se da cobrança de débito tributário, derivado de relação jurídica "ex lege", levando à submissão dos interesses do contribuinte aos do ente tributante, mediante lei específica que informa a exação, nada dizendo com o caráter privatístico que cerca o Direito Civil como um todo.

6. Entretanto, colhe-se dos autos que a ação executiva se desenvolveu única e exclusivamente em face da pessoa jurídica "Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda.", ocorrendo a citação do ora co-apelante Luiz Gadinardi Bruneira na qualidade de representante legal desta, e não como co-executado, não havendo o Exequente promovido, a tempo e modo, com lhe caberia, a adequação do pólo passivo, para formalmente requisitar a referido sócio a qualidade de co-executado por responsabilidade tributária.

7. Nesse quadro, em não sendo o Embargante parte no processo, restou indevida a penhora sobre bem de sua propriedade.

(...)

10. Apelo parcialmente provido. Embargos julgados parcialmente procedentes, apenas para determinar o levantamento da penhora, reembolsando o INSS metade das custas suportadas pelos Embargantes e arcando cada parte com os honorários de seus respectivos advogados"

(TRF/3ª, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 1999.03.99.100770-5, rel. Juiz Fed. Carlos Loverra, unânime, j. em 12.12.2008, DJU de 31.1.2008, p. 782).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. À míngua do aperfeiçoamento da relação jurídica processual no feito originário, é inviável a intimação da parte agravada para responder ao recurso.

2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.

3. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

4. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª, 5ª Turma, AG n.º 2006.03.00.069910-0, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. em 29.10.2007, DJU de 11.12.2007, p. 682).

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para declarar nulo o processo a partir do momento em que se ordenou a penhora dos ativos financeiros dos executados independentemente de sua citação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.052290-2 AG 301214  
ORIG. : 200761000071804 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA e outro  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69/69 verso

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Transportaxi Ltda. contra a decisão de f. 15 proferida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.007180-4, que indeferiu o pedido de suspensão do leilão que havia sido designado para o dia 11.04.2007.

Da análise dos documentos juntados às fls. 27-67, verifico que a referida ação cautelar foi distribuída em 10.04.2007, tendo sido apreciada, contudo, apenas no dia 13.04.2007, quando o MM. Juiz de primeiro grau proferiu despacho, postergando a apreciação do pedido de medida liminar (f. 43 destes autos).

Veja-se que a inércia do Juízo de primeiro grau - que somente apreciou o pedido da agravante três dias após a data designada para o leilão -, não lhe causou, na ocasião, comoção suficiente para impeli-la a se socorrer das vias recursais.

Ressalte-se, outrossim, que a decisão ora atacada apenas foi proferida em maio de 2007 (observe-se que, como indica o documento de f. 15, houve erro quando da digitação da data, sendo possível apenas afirmar-se, com exatidão, o mês).

Deste modo, embora se encontre tempestivo o presente agravo, a parte agravante não logrou demonstrar a necessidade do recurso; com efeito, sequer comprovou a subsistência do seu interesse.

Deveras, decorridos mais de três meses da data que havia sido designada para o dito leilão, a agravante não juntou qualquer documento que informe seu resultado.

Ante o exposto, não demonstrado interesse recursal da parte agravante, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 527, I, combinado com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.064127-7 AG 303273  
ORIG. : 200761000094907 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO MASSAGARDI BARBOSA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sergio Massagardi Barbosa, inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da ação declaratória de nulidade cumulada com revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O agravante pretende autorização para: a) depositar em juízo o valor de prestação que reputa correto; b) suspender a exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final; c) obter determinação para que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial e seus efeitos e de promover medidas de restrição ao crédito.

Sustentam os agravantes a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70-66, bem como, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Postula-se, também, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei nº. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

.....

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

....."

(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA.

1- Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

2- Agravo provido"

(TRF, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Diante disso, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Quanto ao mérito, o pagamento voluntário é um direito do devedor, ainda que sobre valor inferior ao pretendido pelo credor. Nesses casos, cessa a responsabilidade do devedor, nos limites do valor consignado.

Com efeito, o § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 assegura ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

....."

Para o mutuário, o pagamento da dívida, ainda que parcial, garante a cessação dos efeitos da mora, evidentemente que nos limites do que consignar; e para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.

Esses pagamentos podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário e diretamente à credora, não havendo razão para fazê-lo em juízo.

É preciso destacar que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução e tampouco contra a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Para conseguir tal proteção, ele precisará depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) ou, então, no tocante a ela, obter do Judiciário uma decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida Lei n.º 10.931/2004:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

No caso presente, não há razões jurídicas ou fáticas que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida.

Portanto, não é possível proteger-se o agravante contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e contra a inscrição em cadastros de inadimplentes se não efetuado o depósito do valor controvertido.

Os agravantes pedem a paralisação dos efeitos da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, por reputá-lo inconstitucional.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"Agravo de instrumento. Sistema Financeiro da Habitação. Constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. (...)

1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o pracemento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n. 2003.03.00.031680-4, rel. Juiz Carlos Francisco, j. em 16.9.2003, DJU de 3.10.2003, p. 518).

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, apenas para assegurar ao agravante o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos, bem assim, conceder ao agravante a assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.069382-4 CauInom 5682  
ORIG. : 200661120078421 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
REQTE : FUNDACAO DE CIENCIA TECNOLOGIA E ENSINO FUNDACTE  
ADV : MAURI BUZINARO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pela Fundação de Ciência Tecnologia e Ensino- FUNDACTE contra União Federal(Fazenda Nacional), com objetivo da não inscrição do débito lançado na dívida ativa da União, bem como que se abstenha de inscrever o nome da fundação nos órgãos de controle de proteção ao crédito.

Todavia, consoante verifica-se do movimento processual em anexo, a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2006.61.12.007842-1, da qual esta medida cautelar é dependente, transitou em julgado em 16/12/2008, e baixado ao Juízo de Origem em 18/12/2008.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008

Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069902-4 AG 304674  
ORIG. : 0500003404 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500131771 A Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Produtora de Charque Alvorada Ltda., inconformada com a decisão proferida à f. 107 dos autos da execução fiscal n.º 3404/2005, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que tramita perante o Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul, SP.

Por meio da decisão recorrida, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a expedição de carta precatória para a citação dos co-executados, penhora, leilão e demais atos executórios.

A agravante sustenta que cabe ao Fisco o ônus de demonstrar a ocorrência das hipóteses trazidas pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, antes de incluírem-se os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada determinou a citação dos co-responsáveis para responderem, juntamente com a pessoa jurídica, pelos débitos referentes à Certidão da Dívida Ativa - CDA n.º 35.580.116-7.

Estranhamente, quem agrava da decisão não são os co-executados, mas a empresa executada, que nenhuma repercussão negativa sofreu por conta do ato judicial impugnado. Longe disso, a empresa restaria até mesmo beneficiada pela solidarização da responsabilidade tributária.

Assim, o que interessa para o julgamento presente é que a empresa executada não possui interesse recursal para impugnar a decisão recorrida.

Deveras, nenhuma utilidade teria, para a agravante, o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, evidenciada a falta de interesse recursal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.074486-8 AI 305212  
ORIG. : 200061000151738 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR  
NIC BR  
ADV : KELLI PRISCILA ANGELINI  
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
ADV : OLIVER AZEVEDO TUPPAN  
AGRDO : MTTRUST BRAZIL LTDA  
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK  
AGRDO : FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO  
PAULO FAPESP  
ADV : MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60/60 verso

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC BR, inconformado com a decisão judicial exarada à f. 246 dos autos n.º 2000.61.00.015173-8, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo, SP.

O presente recurso, a toda evidência, não merece seguimento. Verifica-se ao compulsar os autos que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, ex vi do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recorrente alega que a decisão contra a qual se insurge é a de fls. 246 do processo originário (f. 39 deste instrumento). Entretanto tal decisão apenas manteve a decisão de f. 236 do processo originário, sendo que a impugnação recursal do agravante se dirige, na verdade, contra o decisório de f. 236.

Assim, a interposição do presente agravo de instrumento dirige-se à primeira decisão (f. 236 do processo originário) e não da segunda decisão (f. 246 do processo originário), que apenas ratificou a decisão anterior.

Considerando que a cópia da primeira decisão não foi carreada aos autos, em ofensa ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Pelos motivos expostos, e valendo-me do preceituado no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.083525-4 AG 307249  
ORIG. : 200761140027691 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e outro  
ADV : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75/77

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Alberto Rodrigues dos Santos e outro, inconformados com a decisão proferida nos autos da ação n.º 2007.61.00.02769-1, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, SP.

Os agravantes pedem reforma da decisão recorrida a fim de que: a) possam efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas; b) seja obstada a execução extrajudicial; e c) impeça a agravada de promover medidas de restrição ao crédito.

Sustentam os agravantes que: a) a agravada aplicou erroneamente os cálculos desde a primeira prestação; b) o Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional; c) seus nomes não podem ser incluídos nos órgãos de proteção ao crédito enquanto a dívida estiver em discussão e d) estão presentes os requisitos para a concessão para a tutela antecipada.

É o sucinto relatório. Decido.

O pagamento voluntário é um direito do devedor, ainda que sobre valor inferior ao pretendido pelo credor. Nesses casos, cessa a responsabilidade do devedor, nos limites do valor consignado.

Com efeito, o § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 assegura ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

....."

Para o mutuário, o pagamento da dívida, ainda que parcial, garante a cessação dos efeitos da mora, evidentemente que nos limites do que consignar; e para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.

Esses pagamentos podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário e diretamente à credora, não havendo razão para fazê-lo em juízo.

É preciso destacar, também, que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução e tampouco contra a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Para conseguir tal proteção, ele precisará depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) ou, então, no tocante a ela, obter do Judiciário uma decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida Lei n.º 10.931/2004:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

No caso presente, não há razões que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, pois verifica-se da planilha acostada aos autos que não houve reajustes abusivos praticados pela credora, uma vez que, ao longo de dois anos, o encargo mensal passou de R\$561,26 para R\$610,14.

Assim, não é possível proteger-se os agravantes contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e contra a inscrição em cadastros de inadimplentes se não efetuado o depósito do valor controvertido.

Os agravantes pedem a paralisação dos efeitos da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, por reputá-lo inconstitucional.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"Agravo de instrumento. Sistema Financeiro da Habitação. Constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. (...)

1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o pracemento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n. 2003.03.00.031680-4, rel. Juiz Carlos Francisco, j. em 16.9.2003, DJU de 3.10.2003, p. 518).

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, apenas para assegurar aos agravantes o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos.

Comunique-se.

Intimem-se os agravantes.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.083944-2 AG 307596  
ORIG. : 200261050000996 1 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CARLOS EDUARDO FRIGO  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO PELICER  
AGRDO : Justica Publica  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38

### D E C I S Ã O

O recurso de agravo de instrumento cabe contra decisões interlocutórias proferidas em processos de natureza cível.

"In casu", a decisão agravada foi exarada em processo penal.

Assim, revelando-se incabível o recurso interposto, NEGO-LHE SEGUIMENTO, "ex vi" do art. 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravante.

Oportunamente, anote-se e remetam-se os autos ao juízo "a quo".

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.084386-0 AG 307966  
ORIG. : 9700311384 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELSON DE JESUS MARQUES e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE A : HELOISIO JOAQUIM DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117/119

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson de Jesus Marques, Luiz Carlos Sepúlveda, Moacir Polizel e Mario Ribeiro, inconformados com a decisão judicial exarada à f. 377 dos autos da ação ordinária n.º 97.0031138-4, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Conforme consta da cópia da decisão juntada à f. 115, a MM. Juíza de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos agravantes (f. 107-114), por entender que houve "erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade dos recursos".

Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão agravada fere o princípio do duplo grau de jurisdição; requerem, outrossim, seja deferida a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinado o recebimento o recurso de apelação em questão, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em fase de execução, na qual (f. 97) houve a manifestação da parte autora ora agravante, discordando dos termos em que houve o cumprimento da obrigação de fazer pela executada (f. 94-96).

A despeito de tal manifestação, o Juízo a quo determinou o arquivamento dos autos, com a baixa na distribuição (f. 97), tendo sido interposto, na ocasião, recurso de apelação (f. 107-114).

Dito recurso não foi recebido ao fundamento da ocorrência de erro grosseiro que não permitia a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, e contra esta decisão judicial insurgem-se os agravantes.

Com efeito, verificam-se os fundamentos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Ora, a decisão que determina o arquivamento do feito em fase de execução, embora a parte exequente entenda pela existência de diferenças a serem recebidas, tem o mesmo efeito de sentença que extingue a execução, razão pela qual configura-se sua natureza terminativa, nos moldes previstos no §1º do art. 162 do Código de Processo Civil.

Deste modo, outra solução não resta à parte exequente, senão a interposição de recurso de apelação contra a referida decisão.

Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as ementas dos julgados a seguir transcritas:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE.**

1. É possível sanar o equívoco na interposição do recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inócidente erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

2. Informa o acórdão recorrido que o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento em situação em que o juiz de 1º grau determinou o arquivamento, com baixa na distribuição, situação em que seria cabível a apelação. Ocorre, entretanto, que ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente contra a decisão terminativa, denominada de 'despacho', o próprio juiz de 1º grau o induziu a erro, no que consignou que: 'a irrisignação dos autores traz ínsito o escopo de reforma do decisório, vertendo-se, pois, contra os próprios argumentos de direito abraçados em sua fundamentação, insurgência que não cabe na estreita via declaratória, havendo de conformar-se ao recurso cabível, precisamente o de agravo de instrumento' (fl. 275).

3. A indução à interposição de recurso equivocado pelo próprio órgão recorrido, aliada ao prazo mais exíguo do agravo de instrumento, quando em comparação com a apelação, afasta a suspeita de má fé e o erro grosseiro, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 898115/ PE, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 03.5.2007, DJ 21.5.2007, p. 551)

**"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO NAS CAUSAS QUE NÃO ATRAEM A COMPETÊNCIA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CANCELAMENTO DA**

DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o direito brasileiro agasalhe o princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento consagrado na atual doutrina, com respaldo jurisprudencial, não se pode, no entanto,

conhecer de inconformismo manifestado ao arrepio da sistemática processual vigente inexistindo substancial dúvida razoável.

II - A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro."

(STJ, RESP 168242, 4ª Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.6.1998, DJ de 21.9.1998, p. 202)

Por sua vez, se o Juízo recorrido deixa de receber o recurso de apelação, é cabível a interposição de agravo de instrumento, justificando-se, outrossim, a antecipação da pretensão recursal, com fundamento no art. 527, III do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se in casu, não apenas hipótese em que se admite a antecipação da pretensão recursal, como também o próprio provimento do recurso, conforme o disposto no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.084669-0 AI 308155  
ORIG. : 200461080077311 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
AGRDO : DESNATE IND COM PEÇAS P/ CENTRÍF LTDA e outros  
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ/SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/58

D E C I S Ã O

Os sócios da empresa DESNATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CENTRÍGUGAS LTDA. foram citados a responder à execução n.º 2004.61.08.007731-1, tendo em vista que constaram como devedores da CDA apresentada pelo INSS ao juízo da execução.

Todavia, foram excluídos, por decisão do juízo a quo do pólo passivo da execução (decisão de f. 60-61 dos autos originais), tendo sido, desta decisão, o Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.098084-1. Tal recurso foi julgado em 15 de janeiro de 2008, ocasião em que esta C. 2ª Turma, acatando voto exarado pelo e. Dês. Fed. Nelton dos Santos, declarou a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, determinando que a questão referente à responsabilidade tributária dos agravados deveria ser resolvida em sede de embargos à execução, haja vista que esta era a via adequada, inclusive com oportunidade de produção de provas, para se dirimir o tema.

Sobreveio, então, a r. decisão de f. 171-172, que manteve os sócios no pólo passivo da execução, mas limitou suas responsabilidades tributárias às contribuições devidas pelos segurados ao INSS, decidum este que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Transcorridos os fatos retro expostos, verifiquei, por meio de consulta ao sistema de controle de feitos, que foram interpostos embargos à execução, tendo sido o incidente julgado em primeira instância, encontrando-se pendente apelação remetida a este E. TRF da 3ª Região.

Assim sendo e considerando o que já foram decididas por esta C. 2ª Turma as questões atinentes à legitimidade passiva dos sócios, e postergando para os embargos à execução o tema relativo à responsabilidade tributária daqueles, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Repiso por fim, que a autarquia agravante neste recurso, pretende estender a responsabilidade tributária dos sócios à toda execução, questão, como destacado, remetida à apreciação judicial em sede de embargos, o que será feito quando da análise da apelação interposta na ação incidental.

Decorrido in albis o prazo para recurso, apensem-se este aos autos de n.º 2005.61.08.005164-8, uma vez que já remetidos a esta C. Corte.

Retifique-se a autuação e os registros próprios, para que conste como agravante o INSS - INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - e não a União Federal, como consta na capa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.084870-4 AG 308297  
ORIG. : 200761190054630 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE A : MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 176/177

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natanael Souza Ribeiro Filho, inconformado com a decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada destinado a obter autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas; suspender a exigibilidade das prestações vencidas; obstar o prosseguimento da execução extrajudicial, ou o

registro da carta de arrematação e seus efeitos, mantendo-se o mutuário na posse do imóvel; e ainda, impedir a ré de incluir o nome do agravante nos cadastros de inadimplentes ou se já incluído, o excluir.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido liminar aduzindo em suma a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, que não se demonstrou a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, bem como que o agravante somente após ser notificado da data do leilão de seu imóvel, recorreu ao Judiciário.

Os agravantes recorrem a este Tribunal sustentando:

- a) a presença dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada;
- b) a inconstitucionalidade e a inobservância do Decreto-lei n.º 70/66;
- c) que os depósitos oferecidos e a hipoteca do imóvel garantem o juízo, o que revela sua boa-fé em adimplir o contrato;
- d) a permissão contida no art. 50, §§ 2º e 4º da Lei n.º 10.931/2004; e
- e) ser indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto pendente a demanda revisional de seus débitos.

É o sucinto relatório. Decido.

As razões apresentadas pelos agravantes encontram-se dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, motivo pelo qual não há de ser conhecido.

A irresignação dos agravantes prende-se à inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei n.º 70/66.

A decisão agravada, porém, fundamenta-se, na ausência dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ora, os agravantes não fizeram qualquer alusão à presença do primeiro requisito, não demonstrando justificativa para a mora e limitando-se, tão-somente, a tecer considerações genéricas quanto a abusos praticados pela Caixa Econômica Federal - CEF nos contratos imobiliários firmados.

Some-se o fato de que, segundo a decisão objurgada, os recorrentes estão em mora desde Agosto de 2006 e, agora, quando o imóvel está sendo expropriado, pedem a proteção do Judiciário para que, a salvo de qualquer consequência, possam discutir, na ação principal, a validade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.085638-5 AG 308920  
ORIG. : 200761190041993 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS>19ªSSJ> SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 54/58

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação mandamental n.º 2007.61.19.004199-3, impetrada contra ato do Chefe de Serviço da Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária em Guarulhos, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, que visava ao processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo referente à NFLD n.º 37.030.130-7.

A agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada acarreta perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, pois a não-exigência do depósito prévio despoja o crédito tributário das garantias legais que o protegem; requer, destarte, seja deferido efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADIN n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

### "MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é

representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Aßmann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percuientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual a agravante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.094648-9 AG 315226  
ORIG. : 200661140045809 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 919/920

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, inconformado com a decisão de f. 867 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2006.61.14.004580-9.

Os embargos foram julgados improcedentes e a embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão a embargante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnando pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

É o sucinto relatório.

Cumprе salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os embargos, ainda que sujeita a apelação. O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo (RESP n.º 188864/RS, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 02.8.2001, DJU de 24.09.2001, p. 208, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, quando iniciada a execução, por título extrajudicial, é sempre definitiva - redação dada pela Lei n.º 11.382/2006 ao art. 587 do Código de Processo Civil. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (Código de Processo Civil, artigo 520, inciso V). É que o título extrajudicial tem plena eficácia executiva e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, o agravante não demonstra essa forte probabilidade, deixando, aliás, de fazer qualquer menção ao tema de sua apelação.

De outra parte, também o perigo da demora não se mostra presente in casu, pois a realização da penhora não representa dano grave e de difícil reparação, na medida em que ela pode ser levantada oportunamente, caso se conclua pela ausência de responsabilidade tributária do agravante. A urgência, aqui, milita em favor do Fisco, que, não realizada agora a penhora, poderá vê-la inviabilizada no futuro.

Assim, tendo a decisão agravada observado a expressa norma do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, considero o agravo manifestamente improcedente, razão pela qual lhe NEGO SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.096632-4 AG 316636  
ORIG. : 200561000136360 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ZENILDE BASILIO DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zenilde Basílio de Oliveira, inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da ação n.º 2005.61.00.013636-0, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo.

A agravante pretende autorização para: a) depositar em juízo o valor de prestação que reputa correto; b) suspender a exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final; c) obter determinação para que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial e de promover medidas de restrição ao crédito.

Alega a recorrente a onerosidade excessiva do contrato, bem como estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Postula-se, também, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos na decisão exarada nos autos principais (fl. 100 deste instrumento) pelo juízo da causa.

Quanto ao mérito, o pagamento voluntário é um direito do devedor, ainda que sobre valor inferior ao pretendido pelo credor. Nesses casos, cessa a responsabilidade do devedor, nos limites do valor consignado.

Com efeito, o § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 assegura ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

....."

Para o mutuário, o pagamento da dívida, ainda que parcial, garante a cessação dos efeitos da mora, evidentemente que nos limites do que consignar; e para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.

Esses pagamentos podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário e diretamente à credora, não havendo razão para fazê-lo em juízo.

É preciso destacar que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução e tampouco contra a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Para conseguir tal proteção, ele precisará depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) ou, então, no tocante a ela, obter do Judiciário uma decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida Lei n.º 10.931/2004:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Portanto, não é possível proteger-se a agravante contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e contra a inscrição em cadastros de inadimplentes se não efetuado o depósito do valor controvertido.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, apenas para assegurar à agravante o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.099326-1 AG 318468  
ORIG. : 199961110005062 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91/93

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sercom Indústria e Comércio de Válvulas de Controles Ltda, inconformada com a ordem de penhora on line exarada pelo MM. Juiz Federal da 1ª vara de Marília/SP, nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.11.000506-2, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o bloqueio dos valores depositados em instituições financeiras em nome da executada.

A agravante insurgiu-se contra a aludida decisão, sustentando que o juízo a quo não deu oportunidade para que a empresa se manifestasse sobre o requerimento da penhora on line, e que, portanto, a decisão é passível de nulidade.

Diz, mais, a recorrente, que a decisão fere o primado da menor onerosidade, tornando-se desnecessário que a penhora recaia sobre valores constantes em contas bancárias, visto que, a empresa possui bens suficientes em seu ativo imobilizado para suportar a ação de execução.

Alega, por fim, a agravante, que: a) a decisão objurgada carece de fundamentação, devendo ser anulada; b) a medida é excepcional, devendo ser deferida somente nos casos em que não forem localizados bens do devedor; e c) a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 é relativa.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

De outra parte, não há amparo legal na alegação de que, antes de determinar-se a penhora do numerário, se deveria intimar a executada para indicar novos bens.

Ora, a Lei n.º 6.830/1980 prevê apenas uma oportunidade para a indicação de bens pelo executado. Aceita ou não a nomeação, a ordem de penhora ou de reforço pode e deve ser emitida de pronto, independentemente de nova intimação. A tese da agravante, nesse ponto, supõe a ingenuidade do juízo, porquanto sabido que, sendo previamente alertado o devedor, é certa a frustração da tentativa de penhora de dinheiro.

Convém ressaltar, todavia, que, penhorado o numerário, à executada cabe o direito de pedir a substituição da penhora, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100078-4 AI 318991  
ORIG. : 200661820187504 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : YOKOGAWA AMERICA DO SUL S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 141/142

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Promon Tecnologia e Participações Ltda., inconformada com a decisão de fls. 130/133 proferida nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.018750-4, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

A MM. Juíza a quo determinou que a executada, ora agravante, ofereça bem diverso do indicado para garantia do juízo, quais sejam, cotas sociais da empresa São Luiz Telecomunicações Ltda., no valor total de R\$ 11.973.728,75, o qual não foi aceito pelo exequente, ora agravado, sob o argumento de que o bem oferecido não atende a ordem de nomeação estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6830/80.

Sustenta a agravante que: a) a ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 não é rígida, mas flexível; b) a nomeação de bens à penhora é direito preferencial do devedor, a qual não pode ser recusada pelo credor sem justa causa; c) não houve comprovação de que o bem oferecido a penhora é de difícil arrematação; e c) não foi observado o disposto no art. 620 do CPC.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante a Lei n.º 6.830/80 faculte ao executado a nomeação de bens e direitos à penhora, daí não resulta o direito subjetivo a que a constrição recaia sobre a indicação.

Com efeito, o processo de execução destina-se à satisfação do direito do credor, princípio que se sobrepõe ao da menor onerosidade da execução.

O art. 620 do Código de Processo Civil estabelece que, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Como se vê, a aplicação do princípio da menor onerosidade pressupõe a existência de uma pluralidade de meios de realizar-se eficazmente a execução.

Ocorre que o crédito oferecido situa-se em último lugar na ordem de nomeação prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, sendo legítima, destarte, a recusa do exequente, que tem o direito de procurar meio mais fácil e rápido de haver seu crédito.

É certo que a aludida ordem não é rígida e inflexível, podendo ser relativizada conforme as peculiaridades do caso concreto.

O primeiro critério para tal flexibilização, porém, é o interesse do credor e não a menor onerosidade para o devedor. Este segundo princípio, repita-se, subordina-se ao primeiro; e nem poderia ser diferente, pois a finalidade primeira do processo executivo é proporcionar a satisfação do crédito.

Assim, não há a menor juridicidade na pretensão da agravante, que pretende impor ao agravado a constrição de um crédito, em detrimento da penhora de outros bens que poderão propiciar a percepção do crédito de forma mais fácil e rápida.

Anote-se, ademais, que não há qualquer prova de que a executada não disponha de outros bens penhoráveis, de sorte que constituiria uma verdadeira temeridade acolher-se a pretensão recursal da agravante.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.101146-0 AG 319803  
ORIG. : 200761000279750 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDIVAN SILVA DE ABREU  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edivan Silva de Abreu, inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.027975-0, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A agravante pretende autorização para: a) depositar o valor de prestação que reputa correto; b) suspender a exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final; c) obter determinação para que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial e seus efeitos e de promover medidas de restrição ao crédito enquanto houver a discussão da dívida.

A agravante alega a onerosidade excessiva do contrato com a indevida utilização de índices para o reajuste das prestações, bem como, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não é razoável pretender obter, em sede de antecipação da tutela e antes mesmo da manifestação da ré, provimento judicial que represente verdadeira alteração do que foi, em princípio, livremente convencionado pelas partes.

Os contratos foram feitos para serem cumpridos. Ainda que se admita a revisão judicial, não há direito evidente que ampare a modificação substancial e liminar das cláusulas do contrato.

Sem contar com qualquer proteção judicial contra atos de cobrança ou de restrição ao crédito, é direito do devedor pagar o valor incontroverso, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º Lei n.º 10.931/2004.

Com efeito, é mais do que um direito do mutuário; é um dever seu continuar pagando pelo menos o valor incontroverso. Não haveria, aliás, qualquer razão de ser diferente, pois de um lado o mutuário admite que deve e o credor tem interesse em haver de imediato pelo menos uma parte de seu crédito.

Esses pagamentos podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário e diretamente à credora.

Apesar disso a realização de tais pagamentos - nos importes reputados devidos pelos devedores - não impede que a credora exerça seu direito de cobrança. Com efeito, não há amparo legal ou contratual ao pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas. A credora tem o direito de exigir seu pronto pagamento.

Portanto, não é possível proteger-se a agravante contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e contra a inscrição em cadastros de inadimplentes, se não efetuado o depósito do valor controvertido.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, apenas para assegurar ao agravante o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103366-2 AG 321402  
ORIG. : 9700000116 1 Vr MAIRINQUE/SP  
AGRTE : NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA  
ADV : CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA  
AGRDO : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE  
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neomatic Mecânica de Precisão Ltda, inconformada com a decisão proferida à f. 182v dos autos da execução fiscal n.º 116/1997, promovida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada.

Afirma a agravante que "jamais deixou de cumprir o artigo 475-J, § 2º do Código de Processo Civil posto que data venia não se aplica ao presente feito" (f. 6 deste instrumento).

Aduz, ainda, a recorrente, que a medida causa-lhe dano irreparável e de difícil reparação na medida em que não conseguirá honrar seus compromissos empresariais. Alega, também, que o valor bloqueado destina-se ao pagamento da folha de funcionários do mês de novembro de 2007, bem assim, do décimo-terceiro salário, devendo ser tentado outro meio para promover a execução de forma menos gravosa ao executado, a teor do contido no art. 620 do Código de Processo Civil que não restou revogado pela Lei n.º 11.382/2006.

Por fim, sustenta que pleiteou em primeiro grau de jurisdição a realização de prova pericial para apuração do valor executado, e que tal pedido aguarda manifestação do exequente (f. 198 deste instrumento)

Com base em tais alegações a agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja levantada a constrição incidente sobre o numerário.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.**

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Acrescente-se, outrossim, que rejeitada a impugnação apresentada às f. 138 e seguintes daqueles autos, afigurar-se-ia uma verdadeira temeridade desbloquear o numerário, visto que o exequente, sem dúvida, teria muita dificuldade em restabelecer a constituição sobre o dinheiro.

Ademais, caberia ao impugnante interpor o recurso adequado da decisão que a rejeitou.

Por fim, no tocante à alegação de impenhorabilidade do numerário bloqueado, cumpre observar que tal questão não fora suscitada em primeiro grau de jurisdição, não podendo este Tribunal o fazê-lo sob pena de supressão de instância.

Tal questão ainda pode ser ventilada em primeiro grau de jurisdição, cabendo, assim, ao executado demonstrar a impenhorabilidade do valor, nos termos do § 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil ou, então, pedir a substituição por outro bem, igualmente capaz de garantir a execução.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.105189-5 AG 322875  
ORIG. : 9702049571 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA FILHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92/93

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Ferreira Filho, inconformado com a decisão que, em execução de sentença e após a expedição de ofício requisitório aos bancos depositários, determinou-lhe a juntada dos extratos fundiários visando à elaboração dos cálculos necessários à execução do julgado.

O exequente, ora agravante, alega que é pacífico o entendimento de que cabe à executada a apresentação dos extratos, não se devendo imputar ao trabalhador tal ônus.

É o sucinto relatório. Decido.

É preciso admitir, que é efetivamente impossível - ou, pelo menos, excessivamente dificultoso - cumprir o julgado sem os necessários dados.

Cumpra, pois, aos exequentes fornecer as informações necessárias à localização das contas, a saber: número de inscrição junto ao PIS/PASEP; períodos em que esteve vinculado ao Fundo; e, se possível, em que bancos foram feitos os depósitos, informação esta que normalmente consta na própria Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Informados tais dados, à Caixa Econômica Federal - CEF incumbirá a obtenção dos extratos junto aos antigos bancos depositários. Nesse sentido, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial improvido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 717469/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 7.4.2005, DJU de 23.5.2005, p. 249).

Claro é que, sendo fornecidos todos os elementos necessários e vindo a ser descumprida a obrigação em prazo razoável, será possível a imposição de multa.

Esta Turma tem entendido que, para a obtenção dos extratos e o cumprimento da obrigação, é razoável o prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da Caixa Econômica Federal - CEF; e que a multa diária deve ser de R\$300,00 (trezentos reais).

In casu, verifico às f. 81-85, deste instrumento, que a executada oficiou os bancos depositários para obtenção dos referidos documentos em 13 de agosto de 2007; à f. 87 que a decisão objurgada foi proferida em 27 de novembro de 2007, ou seja, 90 (noventa) dias após a solicitação.

Diante deste quadro e passado tempo razoável, cumpriria ao juiz, data vênua, determinar a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifestasse sobre o cumprimento ou recusa dos bancos depositários em fornecer os extratos, e não determinar à parte exequente tal ônus.

Assim com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para cassar a decisão agravada e determinar a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, em primeiro grau, para que se manifeste sobre o cumprimento ou recusa dos ofícios expedidos aos bancos depositários e, para que se observe o procedimento delineado na fundamentação supra.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.048824-3 AC 1260101  
ORIG. : 9800541047 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
APDO : VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS e outro  
ADV : ANTONIO DONISETI DO CARMO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar em grau de apelação visando a reforma da decisão que julgou procedente pedido autorizando o depósito do valor incontroverso das prestações de contrato de mútuo de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Distribuídos nesta Corte, veio aos autos petição de renúncia dos patronos constituídos pelos autores com a devida comprovação de notificação dos mandatários nos termos do artigo 45, do CPC (fls.198/201).

Determinada a intimação pessoal dos autores, para constituição de novo patrono, o Senhor Oficial de Justiça certificou o cumprimento do mandado (fls. 223verso).

A desídia dos autores conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descumpra tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 20.06.2007.)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 13, I c/co 267, IV do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.023762-7 AC 1341566  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : CLAUDINO BATISTA ANTIQUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 148/150

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto, esta Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008

@@assinatura@@

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.00.029467-2 REOMS 298123  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : VIACAO MORUMBI LTDA  
ADV : AMANDA BELUOMINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial da sentença prolatada às fls. 74/77 pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, a qual concedeu à empresa Viação Morumbi Ltda a segurança pleiteada para determinar o recebimento de recurso administrativo independentemente de depósito prévio.

A União Federal (Fazenda Nacional) não interpôs apelação (fl. 86).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que seja negado seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 88/88vº).

DECIDO.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Além disso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2008, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar, interpor recursos e, ainda, orientou para que desistam de processos judiciais em curso que versam sobre a matéria aqui tratada.

É certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade não vincula os demais juízes. Entretanto, não há como ignorar os efeitos decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso destes autos, a qual, inclusive, motivou o Procurador Geral da Fazenda Nacional a orientar os Procuradores da Fazenda Nacional a não mais interpor recursos contra as sentenças proferidas no sentido da inexigibilidade de depósito prévio.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil amparado pela Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.03.007098-0 AC 1368643  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS  
ADV : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/100

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditada no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Assiste razão à apelante.

Há falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de diferença do mês de março/90.

É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)." Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

O percentual de 84,32%, referente ao mês de março/90, já foi aplicado nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Com relação ao índice de fevereiro/89, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto, esta Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).

Pois bem, no caso em tela, a diferença de fevereiro/89, pleiteada pelo autor, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e afastar a condenação da ré: na diferença de correção monetária do mês de março/90 (84,32%), por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, na diferença de fevereiro/89 (10,14%), com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.14.001308-4 AMS 305580  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, prolatada às fls. 131/134, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Lotus Serviços Técnicos Ltda julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada para determinar o recebimento de recurso administrativo independentemente de depósito prévio.

Recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 141/151.

Contra-razões de apelação (fls. 154/163).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que seja negado seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 167/171).

DECIDO.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Além disso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2008, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar, interpor recursos e, ainda, orientou para que desistam de processos judiciais em curso que versam sobre a matéria aqui tratada.

É certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade não vincula os demais juízes. Entretanto, não há como ignorar os efeitos decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso destes autos, a qual, inclusive, motivou o Procurador Geral da Fazenda Nacional a orientar os Procuradores da Fazenda Nacional a não mais interpor recursos contra as sentenças proferidas no sentido da inexigibilidade de depósito prévio.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil amparado pela Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.14.008166-1 AC 1375362  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO  
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditada no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto, esta Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed.

Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para adequar a condenação de juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.000904-8 AG 323262  
ORIG. : 9600005718 AI Vr RIBEIRÃO PIRES/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RECREACAO INFANTIL ANNE MARY S/C LTDA e outros  
ADV : NELSON NUNES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRÃO PIRES SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão proferida à f. 208 dos autos da execução n.º 5718/96, promovida em face de Recreação Infantil Anne Mary S/C Ltda e outros.

A MM. Juíza de primeiro grau proferiu a seguinte decisão: "À vista dos documentos que conferem a verossimilhança ao pedido, no sentido de que o numerário correspondia ao veículo vendido, herança da parte correntista, defiro o desbloqueio." (f. 52 deste instrumento).

O agravante sustenta que: a) os documentos apresentados pela agravada não são suficientes para determinar-se o desbloqueio dos valores encontrados na conta-corrente da executada; b) em nenhum momento a agravada apresentou documentos que comprovassem a venda do veículo; c) o fato do pai da agravada constar como condutor do automóvel, na apólice de seguro (f. 40-46), não retira a possibilidade de que a agravada seja proprietária do bem; e d) a teor do contido nos arts. 333, inciso II, e 655-A, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, pertence à agravada.

É o sucinto relatório.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, não restou suficientemente demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta-corrente da executada.

Os documentos carreados aos autos comprovam, tão-somente: a) o óbito do Sr. Getúlio Vantini (f. 25); b) o local de sua residência (f. 31-39); c) que o principal condutor do veículo era o ascendente da Sra. Helena Magda Vantini, ora agravada (f. 40-41, 44-45); d) o seguro foi cancelado com a morte do Sr. Getúlio Vantini, como o próprio documento nomeia, "principal condutor do veículo" (f. 42); e) o bem está à venda (f. 42); e f) a executada não utilizava o veículo para locomover-se até o local de trabalho (f. 51).

Ora, tais fatos não provam a propriedade do veículo, tampouco, a alegada venda à terceiro.

Para tanto, seria necessária a juntada do documento do veículo ou mesmo de extrato emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, onde constariam os dados do atual proprietário do veículo.

Ademais, importante destacar que não se encontra inserido no rol dos bens impenhoráveis, trazido pelo art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, os bens provenientes de herança.

Assim, não restando demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, o caso é de dar-se provimento ao agravo para, reformando a decisão de primeiro grau, determinar o bloqueio dos valores liberados.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.002017-2	AG 324075
ORIG.	:	9800002674	A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	BOTUCATU TEXTIL S/A	
ADV	:	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 260/261

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Botucatu Têxtil S/A nova denominação de Staroup S/A Indústria de Roupas, inconformada com decisão que após o oferecimento de novos bens à penhora, e, diante da recusa do exeqüente, manteve a ordem de penhora on line, nos autos da execução fiscal n.º 2.674/98, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Afirma a agravante, em suma, que, os bens oferecidos - 1 (uma) máquina industrial DURKOPP ADLER, completa, n.º de série DA0031580784787, no valor de R\$47.941,50, n.º de patrimônio ST2225, adquirida em 23 de novembro de 2006 e 1 (um) compressor 16-100 LAID 220V YD 511, no valor de R\$47.950,00, n.º de patrimônio ST 1756, adquirida em 26 de julho de 2002 - são suficientes a garantir a execução. Indo adiante, insiste a agravante nos argumentos de que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora on line deve ser feita em caráter excepcional e apenas depois de esgotadas outras tentativas de constrição, cautela que o juízo a quo não tomou no caso presente.

Diz, mais, a recorrente que a recusa dos bens oferecidos, foi infundada.

Com base em tais alegações a agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de que seja levantada a constrição incidente sobre o numerário.

É o sucinto relatório.

Anote-se, de início, que o tema da excepcionalidade da medida adotada, fora objeto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.092420-2, interposto pela executada.

Naquela decisão, mencionei não se revelar ilegal a penhora realizada, tendo em vista a inovação trazida pela Lei n.º 11.382/2006. Anotei, também, que cabe à executada postular, em primeiro grau de jurisdição, a impenhorabilidade dos valores (art. 655-A, §2º do Código de Processo Civil) ou a substituição da penhora, nos termos do art. 668 do Código de Processo Civil; e não oferecer, em sede de agravo, outros bens, juntamente com pedido de levantamento da penhora já efetuada.

Em primeiro grau, a executada ofereceu os bens supra citados, sem contudo, demonstrar a necessidade, in concreto da substituição, tampouco comprovar cabalmente que não trará prejuízo algum ao exequente e lhe será menos onerosa.

Com efeito, extrai-se da petição de f. 147, deste instrumento, que a agravante limitou-se a pleitear a substituição da penhora 'on line' dos recursos financeiros ao argumento de "ser o modo menos oneroso e igualmente capaz de garantir a execução".

Assim, não restando demonstrada a necessidade da medida, como preceitua a redação do art.668, caput do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo singular.

F. 256-258 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime-se.

Decorridos o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo as quo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002241-7 AG 324276  
ORIG. : 200761000255897 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELIAS DE ARAUJO e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69/70

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elias de Araújo e Aparecida de Araújo, inconformados com a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela destinado a obter a suspensão do segundo e último público leilão e seus efeitos, bem como a autorização para depósito das parcelas vincendas.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar aduzindo em suma que:

"Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se no pagamento dos valores devidos a título de prestações avençadas e na abstenção da ré de dar prosseguimento aos atos executórios extrajudiciais.

Em um exame preliminar, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar antecipação da tutela requerida.

No caso concreto discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes (contrato de financiamento firmado em julho de 1990, nos moldes do PES/CP e Sistema Francês de Amortização, com prazo de amortização de 240 meses, taxa anual de juros de 11,020% e correção monetária pelos índices de reajustes de depósitos em Cadernetas de Poupança). Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia da vontade que cerca tal instrumento.

Quanto ao pleito para a suspensão da execução extrajudicial, observo que a mesma constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide, não havendo razão a ensejar seu afastamento.

Ademais, consta dos documentos juntados pelos próprios autores, que os mesmos encontram-se inadimplentes com o contrato de financiamento desde janeiro de 2003, constando as prestações em aberto daquela data até junho de 2007 (fls. 65 a 71 dos autos), ou seja, os autores estão inadimplentes há mais de 04 anos e somente agora ingressaram com a presente ação.

Ainda, nos termos do "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações entre Partes", juntado às fls. 115/118 dos autos, ao que tudo indica, os mutuários titulares 'venderam' o imóvel objeto da lide ao Sr. Wagner Aparecido de Souza e Andréia C. P. de Souza, em 27/10/1997, descumprindo o que determina o contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, que proíbe a venda/cessão do imóvel financiado a terceiros.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.

(...)

No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, considerando que os mesmos, realmente, estão em débito com a Instituição, desde janeiro de 2003. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não inexistindo ilegalidade ou abuso de poder" (f. 62-65, deste instrumento).

Os recorrentes pleiteiam, a suspensão da execução extrajudicial, do registro da carta de arrematação e autorização para depósito das prestações nos valores que entendem devidos.

Em abono a suas pretensões, os agravantes sustentam a presença dos requisitos para o deferimento da liminar, a inconstitucionalidade e a inobservância do Decreto-lei n.º 70/66.

É o sucinto relatório.

As razões apresentadas pelos agravantes encontram-se dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, motivo pelo qual não há de ser conhecido.

A irresignação dos agravantes prende-se à inobservância e inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei n.º 70/66.

A decisão agravada, fundamenta-se, na ausência dos requisitos para o deferimento da liminar, quais sejam, a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ora, os agravantes não fizeram qualquer alusão à presença dos mencionados requisitos, tampouco, demonstraram justificativa para a mora, limitando-se, tão-somente, a tecer considerações genéricas quanto a abusos praticados pela Caixa Econômica Federal - CEF nos contratos imobiliários firmados.

Some-se o fato de que, segundo a decisão objurgada, os recorrentes estão em mora há mais de quatro anos e, agora, quando o imóvel está sendo expropriado, pedem a proteção do Judiciário para que, a salvo de qualquer consequência, possam discutir, a validade de cláusulas contratuais, oferecendo apenas o depósito das parcelas vincendas, em valores calculados unilateralmente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002336-7 AG 324325  
ORIG. : 200561000126067 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELIO ARAUJO CASTRO e outros  
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nélcio Araújo Castro, Alba Uchôa Castro e Domingos Jorge Uchôa Castro, inconformados com a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela destinado a obter a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66; a abstenção da inclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes; e a autorização para depositar as parcelas vencidas e vincendas nos valores que reputam corretos.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido aduzindo em suma que:

"Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Entendo estar ausente no caso o *fumus boni juris*.

Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-lei n.º 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Por outro lado, sua insurgência quanto à forma de reajuste das prestações, à primeira vista, é descabida, não se justificando, inclusive, o depósito requerido.

No que tange ao pleito referente a não inclusão ou retirada do(s) nome(s) do(s) recorrente(s) de cadastros de inadimplentes, melhor analisando a questão e revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, afastados os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, implicando na continuidade da situação de mora, o referido não tem como ser acolhido.

Ressalte-se, neste particular, que nos autos de Ação Civil Pública processada sob n.º 1999.61.00.056142-0, em trâmite pela 26ª Vara Federal Cível, classificada com assunto INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL - EXCLUSÃO DE REGISTRO NO CADIN DE DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL, o pedido foi julgado improcedente, cassando-se expressamente a tutela anteriormente concedida.

Ademais, não vislumbro, no caso em tela, o cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela, porquanto o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do(s) nome(s) do(s) devedor(es), conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ" (f. 153-154, deste instrumento).

Os recorrentes pleiteiam, a suspensão da execução extrajudicial e autorização para depositar as parcelas vencidas e vincendas nos valores que reputam corretos.

Em abono a suas pretensões, os agravantes sustentam a presença dos requisitos para o deferimento da liminar, a inconstitucionalidade e a inobservância do Decreto-lei n.º 70/66.

Ao final, pedem que a agravada se abstenha de incluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes sob o argumento de estarem discutindo o contrato em juízo.

É o sucinto relatório.

As razões apresentadas pelos agravantes encontram-se dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, motivo pelo qual não há de ser conhecido.

A irrisignação dos agravantes prende-se à irregularidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei n.º 70/66.

A decisão agravada, porém, fundamenta-se, na ausência dos requisitos para o deferimento da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ora, os agravantes não fizeram qualquer alusão à presença dos mencionados requisitos, tampouco, demonstraram justificativa para a mora, limitando-se, tão-somente, a tecer considerações genéricas quanto ao instituto da tutela antecipada e aos abusos praticados pela Caixa Econômica Federal - CEF nos contratos imobiliários firmados.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002439-6 AG 324423  
ORIG. : 200003990184570 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SAURO JOSE LIZARELLI e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 150/157

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Sauro José Lizarelli e outros inconformados com a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.018457-0, em fase de execução, promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A decisão objurgada foi exarada nos seguintes termos:

"A) Quanto aos co-autores aderentes, nada a deferir, considerando a sentença transitada em julgado.

B) Os autores remanescentes alegam que a CEF não juntou aos autos extratos bancários comprovando os depósitos, porém, manuseando os autos, verifica-se que a ré juntou extratos às fls. 255/272.

C) Verifica-se, ainda, às fls. 251/254, que a ré aplicou corretamente juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor devido, como já pacificado por nossos Tribunais Pátrios.

D) Indefiro a expedição de alvará em nome do escritório, pois tal pretensão afronta o artigo 23 da Lei nº 8906 de 04 de julho de 1994, assim como a resolução nº 265 de 06 de junho de 2002, anexo I, do Conselho da Justiça Federal.

E) Melhor sorte assiste aos co-autores SAURO JOSE LIZARELLI e SANDRA REGINA SIMÕES, pois a ré não cumpriu a obrigação de fazer em relação a eles. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o mandado anteriormente expedido, sob pena de multa pecuniária.

Int." (F. 139, deste instrumento)

Os agravantes sustentam que:

a) é devida a verba honorária em relação aos autores que aderiram ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001, como aliás restou ressalvado pelo MM. Juiz de primeiro grau ao homologar referidos acordos;

b) os juros de mora devem ser calculados em conformidade com a norma do art. 406 do Código Civil;

c) devem ser juntados aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores Samuel Reis, Sheila Sanches Vital, Silvestre Fabbri, Silvia Misae Kinjo Dias, a tanto não equivalendo as memórias de cálculo elaboradas pela executada; e

d) recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ampara seu direito de ter expedido o alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, independente do previsto no art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94.

O acórdão foi proferido na vigência do Código Civil de 1.916 e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferença de correção monetária, devida sobre o saldo existente, em abril de 1990, na conta mantida pela autora junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Os juros de mora foram estabelecidos à ordem de 6,0% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Os honorários advocatícios, por sua vez, foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório. Decido.

Cumpra anotar, de início, que, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

Com efeito, o certo é que a coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A par disso, é fundamental destacar que um negócio celebrado entre duas pessoas não pode prejudicar terceiro, que não pode ser vinculado a ajuste do qual não participou. Especificamente a propósito de honorários advocatícios, há regra expressa nesse sentido, precisamente o § 4º do art. 24 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94).

Lembre-se de que, na conformidade do art. 23 do aludido Estatuto, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não ao cliente. Tanto é que o causídico possui legitimidade para promover, em nome próprio, a execução da sentença, na parte relativa à mencionada verba.

A corroborar essa assertiva, colho precedentes deste Tribunal, em feitos também atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TRANSAÇÃO - LC 110/01 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 29-C NA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE.

1. Na transação embasada na LC 110/01 é impossível a inclusão de valores que legalmente não pertencem a parte (art. 24, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.906/2004).

.....

3. Honorários de sucumbência devidos pela CEF.

4. Apelação não provida"

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 956020/SP, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 1º.3.2005, DJU de 22.3.2005, p. 279).

"TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).

2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.

4. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 196430/SP, rel. Des. André Nekatschalow, j. em 7.6.2004, DJU de 3.8.2004, p. 187).

Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 4ª e da 5ª Regiões:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. AUSÊNCIA DO TERMO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

.....

3. Não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002).

....."

(TRF/1, 5ª Turma, AG n.º 200301000300945/MG, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. em 6.9.2004, DJU de 4.10.2004, p. 79).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, porque o acordo torna obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação.

2. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Apelação parcialmente provida"

(TRF/4, 3ª Turma, AC n.º 658549/SC, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 31.8.2004, DJU de 22.9.2004, p. 474).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CEF. LC 110/01. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ARTS. 23 E 24, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº. 8.909/94 (ESTATUTO DA OAB). LEI Nº. 9.469/97. ART. 6º, PARÁGRAFO 2º, ACRESCENTADO PELO ART. 3º DA MP Nº. 2.226/01. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº. 2.527-9. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

1. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença do seu advogado, não podendo, contudo, este último prejudicar-se quanto aos honorários de sucumbência fixados em seu favor, já que constitui direito seu, exclusivo, próprio e autônomo (art. 23, da Lei nº. 8.909/94-Estatuto da OAB). Tais honorários devem ser assegurados ao advogado, devendo ser pagos pela parte vencida, salvo se o advogado, participando da transação, vier a estabelecer situação diversa.

....."

(TRF/5, 1ª Turma, AC n.º 131884/PB, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 11.11.2004, DJU de 18.1.2005, p. 343).

A propósito do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, diga-se, na esteira dos fundamentos já expendidos, que a regra só pode atingir os transatores e não a terceiros que do negócio não participaram.

Outro não é o norte que se deve dar ao inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil. Só quem pode dar quitação, conceder remissão, renunciar ou de qualquer modo abrir mão de um direito é seu titular.

Por fim, quanto ao § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, é fundamental destacar que para que não se mergulhe em flagrante inconstitucionalidade - por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal - só se pode interpretar a aludida norma no sentido de que, caso celebre acordo à

revelia de seu advogado, a parte deverá ressarcir seu ex adverso pelo que este despende em cumprimento da condenação.

O que não se pode admitir, de modo algum, é que alguém, titular de um direito assegurado por sentença transitada em julgado, possa restar atingido por manifestação de vontade de terceiro.

Quanto ao pedido de expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, anote-se que é certo que a verba honorária pertence a cada advogado que atua na causa, individualmente. Trata-se de um direito patrimonial e, portanto, disponível.

A sociedade de advogados é uma pessoa jurídica sob a qual vários advogados exercem sua profissão em conjunto, repartindo os ganhos e as perdas inerentes à atividade. Caso assim hajam acordado, não compete ao Poder Judiciário, como estranho ao acordo e na defesa de direitos que não lhe dizem respeito, desconsiderar os termos deste contrato.

Em decisões recentes, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário no sentido de ser possível a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, mesmo que esta não esteja indicada no instrumento de mandato outorgado individualmente a advogado dele integrante, nos termos do que preceitua o art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94. Veja-se a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão recorrido.

2. Sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 529340/SC, Min. João Otávio de Noronha, j. 6.2.2007, DJ de 7.3.2007, p. 211)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Embargos de divergência acolhidos".

(STJ, Corte Especial, Resp n.º 654543/BA, Min. Luiz Fux, j. 29.6.2006, DJ de 9.10.2006, p. 246)

Assim, a única particularidade que deve ser observada pelo juízo de primeiro grau em casos como estes cinge-se à efetiva participação do causídico constituído nos autos do quadro da sociedade de advogados que requer a expedição do alvará de levantamento em seu nome.

No que tange aos juros de mora a decisão também merece reforma.

Com efeito, o acórdão estabeleceu que ditos juros - os moratórios, frise-se bem - são devidos apenas a partir da citação; e, quando devidos, devem ser calculados na base de 6% ao ano.

Tal comando foi proferido antes da entrada em vigor do novo Código Civil, que modificando a matéria, estabeleceu a taxa de 12% ao ano, consoante interpretação feita pela Turma ao art. 406 do Código Civil.

Ora, não há falar em retroação, pois não se está aplicando o novo Código Civil ao período anterior a sua vigência; e quanto à mora que subsiste à entrada em vigor do Código Civil de 2002, é justo que o novo diploma aplique-se imediatamente.

Não se trata de conferir à lei material característica da lei processual. A mora é fato material e pode estender-se no tempo. A cada dia que passa sem o cumprimento da obrigação, a mora aumenta e se renova, devendo incidir o princípio *tempus regit actum*. Para o período atingido pela lei velha, aplica-se esta; para o tempo alcançado pela lei nova, é esta última que tem lugar.

A pensar o contrário, haveria um "direito adquirido" a pagar os juros menores previstos na lei anterior. Isso é de todo insustentável, até porque representaria um direito adquirido a regime jurídico, tese que o Supremo Tribunal Federal já espancou de há muito.

É interessante observar que, nas demandas pertinentes a "cotas condominiais", de trato cotidiano na Turma, a Caixa Econômica Federal pugna - e vem sendo atendida - pela aplicação imediata da multa de 2%, prevista no art. 1.336, § 1º, do novo Código Civil e dez vezes menor do que a autorizada pela legislação anterior.

Também nas execuções fiscais pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a Caixa Econômica Federal tem visto o acolhimento da incidência de diversos índices de juros, conforme a duração da mora.

A Turma tem seguido um único critério, seja quando beneficia a Caixa, seja quando a onera.

Não há falar, portanto, em ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Especificamente a propósito da questão dos juros em demandas como a dos presentes autos, colho precedente desta Turma, exarado nos autos n.º 2002.61.10.006175-6:

"FGTS - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - LBC - JUNHO/87 - 18,02% - IPC - JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90 - 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

.....

4 - A incidência dos juros moratórios obedece à norma vigente ao tempo da sua aplicação devida, ou seja, de acordo com o Código Civil de 1916, antes da vigência do Novo Código Civil e, de acordo com a esta nova legislação, a partir de sua vigência, de aplicação imediata.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960752/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 7.12.2004, DJU de 4.3.2005, p. 465).

Não é diverso o entendimento das outras Turmas que integram a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal:

"AGRAVO INTERNO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PRETENSÃO DA SUCUMBENTE CEF DE EXIMIR-SE DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, COM SUPEDÂNEO NO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001 - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA AO TRATAMENTO DE MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL PELA VIA DA MEDIDA PROVISÓRIA - ART. 62, §1º, I, a, DA CF - NÃO CABIMENTO DA ISENÇÃO POSTULADA - JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DO QUANTUM LEGAL PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - CISÃO DO CÔMPUTO.

.....

4. Ação proposta na vigência do Código Civil de 1916. Admissibilidade da cisão do cômputo dos juros de mora, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Não ocorrência de violação aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. Aplicabilidade imediata da lei nova, que não alcança fato anterior à sua vigência (constituição da mora), mas faz incidir a modificação do quantum dos juros decorrentes desse fato, com reflexo na atualização do débito a partir da vigência da nova regra.

5. Juros de mora devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e, a partir da vigência da atual lei civil, no percentual de 1% ao mês (art. 406, do CC de 2002 c/c art. 161, §1º, do CTN).

6. Agravo interno da ré não provido"

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 951236/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. em 5.10.2004, DJU de 23.11.2004, p. 226).

"FGTS. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, MP N. 2.164-41/01. INEXISTÊNCIA DE GRAVANE. CISÃO DOS JUROS DE MORA. CC DE 1916, ART. 1.062. NCC, ART. 406. CITAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

.....

2. Fixou-se o entendimento nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, ratificados por diversos julgados posteriores, de que não há ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica a aplicação sucessiva do art. 1.062, do Código Civil de 1916, e, a partir de 11.01.03, do art. 406 do Código Civil de 2002, para disciplinar os juros moratórios.

3. Aplica-se a lei nova à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (LICC, art. 6º c. c. o art. 2.035 do NCC).

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 932548/SP, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. em 29.11.2004, DJU de 24.2.2005, p. 249).

No mesmo sentido vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 2ª e da 4ª Regiões: TRF/1, 6ª Turma, AC n.º 200035000072749, rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. em 19.11.2004, DJU de 27.4.2005, p. 18; TRF/2, 6ª Turma, AC n.º 281800/RJ, rel. Des. Fed. André Fontes, j. em 6.10.2004, DJU de 23.11.2004, p. 203; TRF/4, 4ª Turma, AC n.º 699158/RS, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. em 16.3.2005, DJU de 4.5.2005, p. 683). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região também admite a incidência imediata do art. 406 do Código Civil, mas considera que não se aplica o percentual de 1%, e sim a variação da Taxa SELIC, o que, aliás, seria ainda mais gravoso para a Caixa Econômica Federal - CEF (TRF/5, 1ª Turma, AC n.º 336748/PE, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. em 20.1.2005, DJU de 14.3.2005, p. 740).

Por fim, quanto à apresentação dos extratos analíticos dos autores Samuel Reis, Sheila Sanches Vital, Silvestre Fabbri, Silvia Misae Kinjo Dias, para conferência dos cálculos apresentados, anote-se que também há pacífico entendimento a respeito.

A priori, é preciso admitir, que é efetivamente impossível - ou, pelo menos, excessivamente dificultoso - cumprir o julgado sem os necessários dados.

Cumpra, pois, aos exequentes fornecer as informações necessárias à localização das contas, a saber: número de inscrição junto ao PIS/PASEP; períodos em que esteve vinculado ao Fundo; e, se possível, em que bancos foram feitos os depósitos, informação esta que normalmente consta na própria Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Informados tais dados, à Caixa Econômica Federal - CEF incumbirá a obtenção dos extratos junto aos antigos bancos depositários. Nesse sentido, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial improvido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 717469/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 7.4.2005, DJU de 23.5.2005, p. 249).

In casu, extrai-se dos autos que a executada acostou tão-somente a memória de cálculo, documento que certamente foi elaborado a partir dos pleiteados extratos.

Ora, o que os agravantes pretendem é confrontar os lançamentos constantes dos extratos analíticos de suas contas fundiárias com os valores apresentados na memória de cálculo elaborada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, deve a agravada fornecer tais documentos, desde que fornecidos todos os elementos necessários, no prazo razoável de 60 (sessenta) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada no tocante aos juros moratórios e à apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, nos termos e em conformidade com a fundamentação supra; assegurar o direito de cobrança executiva da verba honorária, cumprindo ao interessado observar as respectivas regras de procedimento; e determinar que o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome da sociedade de advogados.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003415-8 AG 325082  
ORIG. : 2006.61.82.027620-3 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RENATA MARTINS MOREDO ROCCO  
ADV : DENISE FERNANDES DE OLIVEIRA  
PARTE R : IVONEIDE MARTINS MOREDO ROCCO  
ADV : ELAINE VERTI  
PARTE R : GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão proferida às f. 62-64 dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.027620-3, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a exceção de pré-executividade oposta por Renata Martins Moredo, ora agravada, que, ao argumento de que seria parte ilegítima ad causam, pedia sua exclusão da relação processual executiva.

Inconformada, a autarquia previdenciária, preliminarmente, arguiu inadequação da via eleita em razão da matéria abordada. No mérito, sustenta que a agravada não apresentou documentos suficientes a comprovar que no período do débito não integrava a diretoria da empresa executada. Invoca, ainda, o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional. Com base nessas alegações, postula o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo.

É o sucinto relatório.

Em primeiro lugar, cumpre observar que, diversamente do entendimento esposado pelo agravante, a questão suscitada pela agravada em sede de exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória. A matéria argüida é de direito e de fato, mas prescinde de prova técnica ou oral, sendo passível de pronto exame.

Assim, o caso é de conhecimento da exceção, nos termos em que formulada, conforme o entendimento jurídico do e. magistrado e de acordo com a análise da prova documental produzida.

Todavia, observa-se que as alegações não foram devidamente comprovadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, a agravada consta como co-responsável na certidão de dívida ativa (f. 14 deste instrumento) e, como ponderou o agravante, a documentação apresentada não é suficiente a comprovar o alegado na exceção.

Consoante se verifica a f. 13, o débito objeto de cobrança refere-se ao período de maio de 1998 a maio de 2002; entretanto, os documentos acostados aos autos pela agravada não abrangem o aludido intervalo de tempo e, conseqüentemente, não são a hábeis afastar sua legitimidade.

O documento da JUCESP diz respeito apenas a 30.05.1996 até 03.11.1999; a cópia da Ata de Assembléia Geral da empresa, por sua vez, refere-se à eleição da nova diretoria, cujo mandato teve término no ano de 1997.

É oportuno mencionar, outrossim, que não obstante a agravada tenha afirmado que ocupou cargo de direção na empresa por um curto período, não apresentou documento que comprove o tempo em que exerceu a atividade.

Assim, não há como excluí-la da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não se está afirmando a responsabilidade tributária da agravada - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva ad causam - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, à agravada o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para, reformando a decisão de primeiro grau, manter a agravada no feito em referência.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005868-0 AG 326650  
ORIG. : 200761190054630 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
PARTE A : MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 150/151

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natanael Souza Ribeiro Filho, inconformado com a decisão que indeferiu, novamente o pedido de tutela antecipada destinado a obter autorização para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial e, por conseguinte, seja suspenso o leilão ou o registro da carta de arrematação.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido liminar aduzindo em suma a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, que não se demonstrou a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, bem como que há longo período de inadimplência.

Os agravantes recorrem a este Tribunal sustentando:

- a) a presença dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada;
- b) a inconstitucionalidade e a inobservância do Decreto-lei n.º 70/66;
- c) que os depósitos oferecidos e a hipoteca do imóvel garantem o juízo, o que revela sua boa-fé em adimplir o contrato;
- d) a permissão contida no art. 50, §§ 2º e 4º da Lei n.º 10.931/2004; e
- e) ser indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto pendente a demanda revisional de seus débitos.

É o sucinto relatório. Decido.

As razões apresentadas pelos agravantes encontram-se dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, motivo pelo qual não há de ser conhecido.

A irresignação dos agravantes prende-se à inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei n.º 70/66.

A decisão agravada, porém, fundamenta-se, na ausência dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ora, os agravantes não fizeram qualquer alusão à presença do primeiro requisito, não demonstrando justificativa para a mora e limitando-se, tão-somente, a tecer considerações genéricas quanto a abusos praticados pela Caixa Econômica Federal - CEF nos contratos imobiliários firmados.

Some-se o fato de que, segundo a decisão objurgada, os recorrentes estão em mora há longo período e, agora, quando o imóvel está sendo expropriado, pedem a proteção do Judiciário para que, a salvo de qualquer consequência, possam discutir, na ação principal, a validade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006104-6 AG 326949  
ORIG. : 0400000129 1ª Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0400015236 1ª Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : ALEXINALDO PELAGIO GONÇALVES PORTELA JUNIOR  
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CAIUA AGRO INDL/LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60/61

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexinaldo Pelagio Gonçalves Portela Junior, inconformado com a decisão proferida a f. 263 dos autos da execução fiscal n.º 129/2004, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a exceção de pré-executividade por meio da qual o agravante pretendia ver reconhecida a prescrição do crédito tributário.

Entendeu o e. magistrado que a questão ventilada não poderia ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, fazendo-se necessária dilação probatória.

Nas razões do agravo sustenta-se, em síntese:

- a) a nulidade da decisão por falta de fundamentação;
- b) a adequação da via eleita para arguição da prescrição;
- c) a ocorrência da prescrição do crédito.

Com base nessas alegações, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, suspendendo-se o processo de execução até o julgamento.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, cumpre observar que, não obstante a concisão da decisão agravada, não há que se falar em nulidade do ato processual.

Com efeito, ao rejeitar a exceção de pré-executividade o e. magistrado apontou o motivo da decisão, o que possibilitou o arazoamento do recurso em apreço.

Todavia, diversamente do que entendeu o e. juiz de primeiro grau, a questão suscitada pelo agravante não demanda dilação probatória. A matéria arguida é de direito e de fato, mas prescinde de prova técnica ou oral, sendo passível de pronto exame.

Assim, o caso é de conhecimento da exceção, nos termos em que formulada, devendo ser acolhida ou rejeitada conforme o entendimento jurídico do e. magistrado e de acordo com a análise da prova documental produzida.

De outra parte, se as alegações do executado em primeiro grau não foram sequer analisadas na decisão agravada, não é de bom alvitre que seja resolvida originariamente pelo Tribunal, órgão destinado, precipuamente, à revisão de decisões de primeira instância.

Ante o exposto, cassa a decisão agravada e determino que outra seja proferida, desta feita com a análise das questões debatidas em primeiro grau. O agravo fica, pois, prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006560-0 AG 327200  
ORIG. : 200861060005579 5ª Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA.  
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda., contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.06.000557-9, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP.

O MM. Juiz a quo recebeu os embargos sem efeito suspensivo sob o argumento de que não estaria presente a hipótese excepcional do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil (f. 12-13 deste instrumento).

A agravante sustenta que os embargos visam discutir a validade do procedimento fiscalizatório que culminou nos lançamentos fiscais.

Aduz, ainda, que o recebimento dos embargos com efeito suspensivo é medida necessária, porquanto haveria possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que os bens penhorados são essenciais para o exercício das atividades desenvolvidas pela recorrente.

Com base nessas alegações, requer a concessão de efeito ativo ao agravo para atribuir efeito suspensivo aos embargos, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos foram opostos e recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/2006, que passou a disciplina do efeito suspensivo para o artigo 739-A, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Assim, com a inovação trazida a regra passou a ser a de que os embargos não têm efeito suspensivo, podendo, entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau, concedê-lo, quando "relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

In casu, verifica-se que a execução foi garantida, no entanto, faz-se necessária a análise da presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da ocorrência de dano irreparável e de difícil reparação.

Por relevância dos fundamentos dos embargos devemos entender a grande probabilidade de seu acolhimento. São relevantes, para efeitos de concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, os fundamentos plausíveis.

As razões dos embargos no tocante à falta de oportunidade para apresentar defesa não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal.

Compulsando os autos verifico que inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

A concessão do efeito suspensivo aos embargos está condicionada à presença de determinados requisitos, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação de lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a ameaça de dano não foi demonstrada e a decisão recorrida se mostra isenta de vícios capazes de justificar a sua reforma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008427-7 AI 328519  
ORIG. : 2007.61.14.003614-0 1ª Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA  
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : LAERCIO TOME e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 145/146

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tomé Engenharia e Transportes Ltda., inconformada com a decisão proferida a f. 102 dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.14.003614-0, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, SP.

Nas razões do agravo sustenta-se, em síntese, que a execução fiscal deveria ser cancelada em razão da falta de liquidez e certeza do título executivo.

Aduz o agravante que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento, no qual se discute a validade das certidões de dívida ativa, seria suficiente para a extinção do feito.

É o sucinto relatório.

O agravo não merece seguimento.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de suspensão e extinção do crédito tributário.

De acordo com o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o recurso administrativo gera tão-somente a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, da execução fiscal porventura existente.

A mera interposição de recurso administrativo não tem o condão de extinguir o processo judicial ou anular os títulos executivos.

Apenas se o recurso for provido tal poderá ocorrer. Nesse passo, com acerto o nobre juiz a quo rejeitou a exceção de pré-executividade e deferiu o pedido de suspensão formulado pelo agravado.

Assim, o presente agravo revela-se manifestamente improcedente porquanto em confronto com a legislação.

Cumpra observar, outrossim, que a propositura da ação executiva poucos dias após a decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado para a admissão do processamento de recurso administrativo não causou prejuízo ao agravante.

Ora, o próprio agravado, antes da efetiva citação, requereu a suspensão do feito em atenção ao referido ato decisório.

Desse modo, depreende-se que a decisão recorrida não merece reforma, tendo em vista que a decretação da suspensão se deu no momento oportuno.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009000-9 AG 328940  
ORIG. : 0500000603 1ª Vr MAIRINQUE/SP  
AGRTE : ETERNOX MODULADOS DE AÇOS PARA COZINHAS LTDA.  
ADV : TULIO CENCI MARINES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MAIRINQUE SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80/82

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eternox Modulados de Aços para Cozinhas Ltda., inconformado com a r. decisão de f. 89 dos autos da execução fiscal n.º 603/05, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juiz de primeiro grau, após a juntada de procuração e manifestação do ora agravado, considerou desnecessária a citação e ordenou a expedição de carta precatória para penhora de bens pertencentes ao agravante.

Entendeu Sua Excelência que o ingresso do executado nos autos, regularizando a sua representação processual, tornou desnecessário o ato citatório.

Sustenta o ora agravante que a simples juntada da procuração não supre a citação, tendo em vista que aos representantes não foram outorgados poderes para recebimento de citação.

É o sucinto relatório.

De fato, observa-se que na procuração acostada aos autos da execução fiscal em referência (fls. 24) não consta o poder especial para receber citação em nome do outorgante.

O art. 38 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que é imprescindível a outorga de poderes especiais para, dentre diversos atos, o recebimento da citação inicial.

Por conseguinte, a juntada de procuração sem o referido poder não é suficiente para suprir o chamamento do agravante; inaplicável ao caso o disposto no art. 214, § 1.º, do estatuto processual.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS POR ADVOGADO DESTITUÍDO DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada; o julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214, §1º do CPC), incorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimento da falta do ato específico.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, 4ª TURMA, Resp nº 747057/ES, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., j. 06/03/2007, D.J. 02/04/2007 p.282)

"Processual Civil. Citação. Comparecimento espontâneo. Pedido de juntada de procuração pelo réu sem poderes especiais. Falência. Recurso especial. Prequestionamento. Matéria probatória.

I - O pedido de juntada de procuração por advogado sem poderes para receber citação não se assimila ao comparecimento espontâneo do réu a que se refere o art. 214, § 1º do CPC. Precedentes(...)".

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 133861/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., j. 19/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E RETIRADA DE AUTOS POR ADVOGADO DOS RÉUS SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO. PRAZO. REVELIA INDEVIDAMENTE DECRETADA. CERCEAMENTO. NULIDADE. CPC, ARTS. 214, § 1º E 241, II.

I. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração e a retirada dos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241, II do CPC). Precedentes do STJ.

II. Revelia incorretamente aplicada à espécie pela sentença monocrática, correto o acórdão a quo que a anulou.

III. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, Resp nº 407199/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 04/09/2003, DJ 06/10/2003 p.274, RSTJ vol.: 00185 p. 441)

"Processual Civil. Recurso Especial. Reexame de provas. Comparecimento espontâneo do réu. Juntada de procuração. Ausência de poderes para receber citação.

- Simples pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial.

- Não se configura como comparecimento espontâneo do réu o protocolo, por meio de advogado, de petição em que se requer simplesmente a juntada de procuração aos autos, na qual inexistem poderes para receber citação."

(STJ, 3ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 439714/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 05/09/2002, DJ 28/10/2002, p. 314)

In casu, o agravante não poderia ter sido considerado citado, nem tampouco poderia a expedição de mandado de penhora ter sido determinada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para que o recorrente seja regularmente citado, tornando sem efeito a decisão recorrida.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009347-3 AI 329021  
ORIG. : 200261050119422 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COSMO NETWORKS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 252/253

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sylvino de Godoy Neto e outros, inconformados com a decisão proferida às f. 238-239 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.05.011942-2, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que tramita perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócios, pessoas físicas, sob o fundamento de que: "embora protocolada antes da efetivação da penhora, certo é que, com a realização do ato construtivo, operou-se a preclusão lógica para apreciação do incidente, iniciando-se com a sua intimação, o prazo para oposição dos embargos à execução, meio adequado para discussão da matéria alegada" (f. 243 deste instrumento).

Os agravantes invocam o disposto nos arts. 121 e 135 do Código Tributário Nacional e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e sustentam que: a) são diretores da executada e foram incluídos, desde o início da execução, como co-executados, sendo que a empresa continua em funcionamento e ofereceu bens em penhora; b) a responsabilidade tributária dos sócios é subsidiária e subjetiva; c) da análise dos autos não se comprova a ocorrência de infração à lei por parte dos administradores; d) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei; e) cabe ao Fisco a prova de que os sócios praticaram ato com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato; f) suas alegações está amparada na jurisprudência; g) a decisão agravada não encontra amparo legal, tendo em vista que estabelece o não cabimento da exceção de pré-executividade após a penhora de bens; e h) as matérias alegadas são passíveis de conhecimento pela via eleita, visto que cuidam da ilegitimidade de parte.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre consignar o cabimento da exceção de pré-executividade, bem assim a sua tempestividade.

Com efeito, referido incidente é criação doutrinária e jurisprudencial, tendo lugar em qualquer fase do processo e sempre que as matérias alegas forem passíveis de pronto exame.

Por outro lado, examinando-se os termos da exceção de pré-executividade oposta pelos executados, verifica-se que a primeira questão posta não diz respeito, propriamente, à legitimidade passiva ad causam, mas à existência ou não de responsabilidade tributária dos sócios, ou seja, cuida-se de questão atinente ao direito material.

Deveras, os sócios afirmam que não respondem pela dívida da empresa, uma vez que não se teria configurado qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

O exequente, por sua vez, impugnando apenas a argumentação jurídica tecida pelos executados, sustenta que não se aplica a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional, mas a norma do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93.

A questão, pois, é estritamente de direito e, por sinal, bastante conhecida no foro.

Não há, pois, necessidade de dilação probatória para resolver-se qualquer das questões.

De outra parte, se os temas agitados pelos executados em primeiro grau não foram sequer tangenciados na decisão agravada, não é de bom alvitre que sejam resolvidas originariamente pelo Tribunal, órgão destinado, precipuamente, à revisão de decisão de primeira instância.

Assim, deve-se reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão agravada, restando prejudicada a pretensão recursal.

Ante o exposto e de ofício, declaro nula a decisão agravada e determino que outra seja proferida, desta feita com análise das questões jurídicas suscitadas em primeiro grau. O agravo fica, pois, prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009521-4 AI 329250  
ORIG. : 2008.61.00.003958-5 19ª Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MURILO ALVES DE SOUZA  
ADV : MURILO ALVES DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Murilo Alves de Souza, inconformado com a decisão proferida a fls. 115-118 dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.003958-5 promovida contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada aduzindo em suma que:

"Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

De fato, pretende o autor a revisão de Contrato de Financiamento Estudantil (FIES), a abstenção da CEF em inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover ação de cobrança.

Em que pese o argumento de que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracteriza pela sua função social, isso não impede seja acautelado algum retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa.

Ademais, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. (...)

Quanto à abstenção da ré em incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou ingressar com ação de cobrança, não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de um débito exigível.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela antecipada requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...)" (f. 116-118).

Alega o recorrente que a decisão monocrática merece reforma porquanto a aplicação da Tabela Price no contrato de financiamento estudantil seria abusiva; assim, pleiteia, a revisão do contrato e a suspensão da cobrança das parcelas vincendas até a retificação dos cálculos.

Em abono a suas pretensões, o agravante pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustenta a presença dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, e postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o sucinto relatório.

Em primeiro lugar, observa-se que o pedido de assistência judiciária gratuita já foi objeto de análise e deferimento pelo juiz de 1º grau, não havendo necessidade de nova manifestação nesta instância.

O recurso não merece seguimento.

Com acerto o nobre magistrado indeferiu a tutela antecipada, uma vez que não estão presentes os pressupostos legais.

Ademais, não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price em se tratando de contrato de financiamento estudantil.

Nesse sentido têm decidido nossas Cortes Regionais:

**CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A REELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DA DÍVIDA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.260/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.260/2001 que "a participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16", pelo que detém a UNIÃO legitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

2. Pretende a agravante a reforma da decisão que concedeu antecipação de tutela para determinar o recálculo das parcelas relativas ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem a capitalização de juros e sem a aplicação da Tabela Price.
3. Efetivamente, a tese aduzida pela agravada na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
4. As alegações da parte agravada aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ('pacta sunt servanda'), na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271).
6. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Agravo de instrumento provido no mérito.

(TRF/3 - Primeira Turma - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - AG 288832/SP, j. 19/06/2007, DJU 22/08/2007 p. 219)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF".
2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da "capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês" não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.
3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).
4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.
5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).
6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.
7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.
8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.
9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes.
10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.
11. Agravo regimental não provido.

(TRF/1 - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. João Batista Moreira - AGA 200701000293382/MT, j. 05/11/2007, DJ 23/11/2007 p. 98)

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.**

A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).

A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o "estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico" (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada.

O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.

Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006.

(TRF/4 - Quarta Turma - Rel. Valdemar Capeletti  
AC 200671000038873/RS, j. 28/05/2008 D.E. 16/06/2008)

**REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS.**

1. O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice.

3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF.

4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual.

5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente.

6. Não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês.

7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.

8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem.

9. Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo.

10. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação originária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito.

11. Autorizada a compensação ou repetição do indébito, se o caso.

12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados.

(TRF/4 - Quarta Turma - Relatora Marga Inge Barth Tessler - AC 200671000418827/RS, j. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010864-6 AI 330307  
ORIG. : 200761100040167 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : GIUSEPPE TRINCANATO  
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
ADV : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO  
PARTE R : DOMENICO ROSSETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giuseppe Trincanato, inconformado com a decisão proferida às f. 292-293 dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.10.004016-7, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a exceção de pré-executividade por meio da qual o agravante alegou: a) a ocorrência da prescrição do crédito tributário; b) que nunca exercera cargo de direção ou gerência na sociedade; e c) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Entendeu o e. magistrado que as questões ventiladas não caberiam no âmbito da exceção de pré-executividade, fazendo-se necessária a oposição de embargos.

Sustenta o agravante ter comprovado cabalmente, pela documentação que acompanha a exceção de pré-executividade, ter-se operado a prescrição da pretensão executiva, que nunca exercera cargo de direção ou gerência na sociedade e ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que diversamente do que entendeu o e. juiz de primeiro grau, as questões suscitadas pelo agravante não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito e de fato, mas prescindem de prova técnica ou oral, sendo passíveis de pronto exame.

Assim, o caso é de conhecimento da exceção, nos termos em que formulada, devendo ser acolhida ou rejeitada conforme o entendimento jurídico do e. magistrado e de acordo com a análise da prova documental produzida.

De outra parte, se os temas agitados pelo executado em primeiro grau não foram sequer tangenciados na decisão agravada, não é de bom alvitre que sejam resolvidas originariamente pelo Tribunal, órgão destinado, precipuamente, à revisão de decisões de primeira instância.

Ante o exposto e de ofício, casso a decisão agravada e determino que outra seja proferida, desta feita com a análise das questões debatidas em primeiro grau. O agravo fica, pois, prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011108-6 AG 330481  
ORIG. : 0500000023 1 Vr CERQUILHO/SP  
AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO  
ADV : PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:118/118 verso

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha, inconformada com a decisão proferida às f. 306-307 dos autos da execução fiscal n.º 23/05, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que rejeitou a exceção de pré-executividade e aplicou multa por litigância de má-fé.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

A uma porque verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da procuração outorgada a seu advogado, peça essencial para a formação do instrumento, ex vi do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

A duas porque a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais certifica que não se comprovou o recolhimento das custas devidas.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 169, de 4 de maio de 2000, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012151-1 AG 331051  
ORIG. : 0004085027 1F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : MARCIA GELAIN DE MELO  
ADV : MISAEL NUNES DO NASCIMENTO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/68

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Gelain de Melo, inconformada com a decisão proferida às f. 294-296 dos autos da execução fiscal n.º 00.0408502-7, promovida pela União Federal e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade da executada, ora agravante, sob o argumento de que "o documento juntado apenas comprova que a co-responsável recebe salário, mas não comprova que o dinheiro apreendido é fruto de benefício previdenciário". Anotou, ainda, Sua Excelência que a sócia deve permanecer no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que: a) a responsabilidade dos sócios é subsidiária, aplicando-se as normas contidas nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e 10 do Decreto nº 3708/19; b) o inadimplemento da obrigação relativa ao depósito das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS configura infração à lei; e c) a executada exerceu cargo de vice presidente a partir de 18 de junho de 1974, devendo, portanto, responder parcialmente pela dívida, ou seja, no período posterior à data em que assumiu o referido cargo.

A agravante sustenta que: a) de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional às contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; b) operou-se a coisa julgada no tocante à questão da inaplicabilidade do Código Tributário Nacional às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a teor do acórdão lavrado na Apelação Cível autuada sob o nº 90.03.24994-6, originária da presente execução fiscal (f. 58-61); c) o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 aplica-se, tão somente, às sociedades limitadas; d) não exerceu cargo com poder de gestão; e e) as Leis nº 7.839/89 e 8.036/90 são posteriores ao período da dívida.

É o sucinto relatório.

A questão é deveras conhecida da jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que, cuidando-se de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não se aplica a norma do art. 135 do Código Tributário Nacional; e que, ademais, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para fins de responsabilização do sócio. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei.

2. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 573194/RS, rel. Min. José Delgado, j. em 24.11.2004, DJU de 1º.2.2005, p. 411).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL . PRECEDENTES.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

3 - Agravo regimental improvido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 530947/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 7.4.2005, DJU de 30.5.2005, p. 289).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.

Agravo regimental não-conhecido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 594464/RS, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 23.8.2005, DJU de 6.2.2006, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, 'a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.' (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 792406/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 13.12.2005, DJU de 6.2.2006, p. 226).

Importante, observar, outrossim, e independentemente da aplicação do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 em lugar do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 - este último inaplicável ao caso concreto, evidentemente, por cuidar de sociedades por cotas de responsabilidade limitada - que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, a agravante não consta como co-responsável na certidão de dívida ativa (f. 22 deste instrumento). Não podendo assim, ser incluída no pólo passivo da relação processual, sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º Lei n.º 6.830/80.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para excluir da relação processual executiva a agravante Márcia Gelain de Melo, tornando sem efeito, quanto a ela, a ordem de bloqueio de ativos financeiros.

Comunique-se.

Intimem-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012602-8 AG 331401  
ORIG. : 200761000350432 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME  
ADV : VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. H. Promoções e Eventos Ltda. - ME., inconformada com a decisão proferida às f. 175-176 dos autos da demanda de rito ordinário n.º 2007.61.00.035043-2 promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora, ora agravante, requereu a sustação do protesto e a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito, sob os argumentos de que não se verificou a plausibilidade nos argumentos deduzidos na inicial. Sua Excelência não vislumbrou a ocorrência de "nenhum vício de consentimento apto a ensejar a desconstituição dos negócios jurídicos firmados pela autora" (f. 196 deste instrumento), haja vista que os contratos de mútuo foram legitimamente formalizados e autorizados por ela, por meio de seus representantes legais.

A agravante alega, em síntese, que o gerente da agravada agiu com dolo, induzindo-a ao erro quando assinou uma linha de crédito comum para suprir suas necessidades imediatas até a liberação definitiva da linha de crédito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, bem como informando-a que a primeira linha de crédito seria quitada com dito programa. No mais, sustenta que cabe à ré a juntada aos autos, dos documentos que comprovem o depósito do montante de R\$ 84.753,12 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos), objeto de terceiro contrato, não firmado pela agravante. Por fim, afirma que houve má-fé da CEF ao efetuar depósitos aleatórios nas contas correntes de seus clientes, sem qualquer autorização.

É o sucinto relatório. Decido.

A agravante busca em juízo a declaração de nulidade dos contratos firmados com a ora agravada.

Para deferir-se a tutela antecipada, seria mister demonstrar não apenas a evidência do direito afirmado na inicial (prova inequívoca de verossimilhança) como também o receio de dano de difícil ou impossível reparação (Código de Processo Civil, art. 273, caput e inciso I).

No caso presente, a militar em desfavor da agravante existe o próprio contrato, que, salvo em caso de manifesta e flagrante ilegalidade, deve ser preservado e cumprido durante a discussão judicial.

Em princípio, o contrato não fere direito expresso em lei e parece ter sido celebrado livremente por ambas as partes, sendo certo que a agravante aceitou submeter-se aos encargos ali previsto.

Nessas condições, não se afigura correto antecipar a tutela para, liminarmente, modificar o que foi ajustado. Muito mais razoável é que, enquanto se discute em juízo, se mantenha o que se combinou quando da celebração do mútuo.

A par disso, não vejo como possam ditos juros representar dano grave e de difícil reparação, uma vez que, diante do contratado, a parte autora estava ciente da aplicação destes e vinha cumprindo o pagamento das parcelas devidas, conforme consta às f. 151 e 169 deste instrumento.

A agravante afirma que o gerente agiu com dolo, induzindo-a ao erro quando assinou uma linha de crédito comum para suprir suas necessidades imediatas até a liberação definitiva do PROGER, bem como a informando que a primeira linha de crédito seria quitada com dito programa, contudo não foi juntado aos autos qualquer documento substancial que comprovasse o alegado.

Quanto ao procedimento administrativo sofrido pelo preposto da CEF, acostado a estes autos à f. 100, tal alegação também não merece guarida, haja vista que se trata de mera instauração de procedimento administrativo fato por si só insuficiente para demonstrar com segurança a responsabilidade do gerente.

Por fim, a propósito do fundamento da parte autora de que a agravada teve má-fé ao conceder o crédito de R\$ 84.753,12 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos) em sua conta corrente sem prévia autorização, não deve prosperar, tendo em vista que o prazo decorrido entre a data do depósito da quantia, 3 de outubro de 2006 (f. 168), e do ajuizamento da ação que gerou este agravo, 19 de dezembro de 2007 (f. 19), houve tempo suficiente para que a agravante fizesse a consignação em pagamento, seja na forma judicial ou extrajudicial.

Ao contrário, extrai-se dos autos que a autora tem a posse do montante e provavelmente vem se utilizando do valor para manutenção de suas atividades, não sendo nada mais justo honrar o pagamento e em caso de descumprimento sofrer os efeitos da mora.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, vê-se que o pedido de antecipação da tutela é, nesta fase processual, medida temerosa, razão que me leva a manter a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012973-0 AG 331614  
ORIG. : 0500000284 A Vr JUNDIAI/SP 0500017303 A Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49/49 verso

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Qualisinter Produtos Sinterizados Ltda., inconformada com a decisão proferida às f. 80-90 dos autos da execução fiscal n.º 284/2005, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF de Jundiaí, SP.

Nas razões do agravo sustenta-se, em síntese, que:

- a) a execução fiscal deveria ser suspensa em razão da existência de ação anulatória referente ao débito objeto de cobrança;
- b) ao rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada, não poderia o magistrado ter condenado o ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não se trata de decisão terminativa.

Com base nessas alegações, o agravante requer, liminarmente, a suspensão da execução fiscal até que seja julgada a ação anulatória por ele proposta, ou a suspensão da cobranças dos honorários advocatícios.

É o sucinto relatório.

De início, observa-se que o subscritor do recurso não apresentou cópia da procuração outorgada pela empresa agravante.

O traslado da procuração é providência essencial ao conhecimento do recurso de agravo, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.012988-1	AG 331636
ORIG.	:	2008.61.06.000556-7	5ª Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA	
ADV	:	JEAN HENRIQUE FERNANDES	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda., contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.06.000556-7, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP.

O MM. Juiz a quo recebeu os embargos sem efeito suspensivo sob o argumento de que não estaria presente a hipótese excepcional do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil (f. 13-14 deste instrumento).

A agravante sustenta que os embargos visam discutir a validade do procedimento fiscalizatório que culminou nos lançamentos fiscais.

Aduz, ainda, que o recebimento dos embargos com efeito suspensivo é medida necessária, porquanto haveria possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que os bens penhorados são essenciais para o exercício das atividades desenvolvidas pela recorrente.

Com base nessas alegações, requer a concessão de efeito ativo ao agravo para atribuir efeito suspensivo aos embargos, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos foram opostos e recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/2006, que passou a disciplina do efeito suspensivo para o artigo 739-A, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Assim, com a inovação trazida a regra passou a ser a de que os embargos não têm efeito suspensivo, podendo, entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau, concedê-lo, quando "relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

In casu, verifica-se que a execução foi garantida, no entanto, faz-se necessária a análise da presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da ocorrência de dano irreparável e de difícil reparação.

Por relevância dos fundamentos dos embargos devemos entender a grande probabilidade de seu acolhimento. São relevantes, para efeitos de concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, os fundamentos plausíveis.

As razões dos embargos no tocante à falta de oportunidade para apresentar defesa não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal.

Compulsando os autos verifico que inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

A concessão do efeito suspensivo aos embargos está condicionada à presença de determinados requisitos, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação de lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a ameaça de dano não foi demonstrada e a decisão recorrida se mostra isenta de vícios capazes de justificar a sua reforma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.014222-8 AG 332628  
ORIG. : 200361190078962 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA -EPP  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JOALDO BISPO DE SOUZA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 328/329

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MPB Transportes e Armazéns Gerais Ltda. - EPP, inconformada com a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar aduzindo em suma que:

"A exceção, ou melhor dizendo, a compilação (de outras petições, textos jurídicos, decisões judiciais, etc...) apresentada pela executada, em exageradas, desnecessárias e verborrágicas 121 (cento e vinte e uma) laudas, deve ser sumariamente indeferida.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.

Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisprudencial.

As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual.

(...)

Caracterizada, portanto, a inadequação da via processual, pois as questões suscitadas pela executada não se enquadram, nem de longe, nas hipóteses que autorizam o manejo da exceção.

E por fim, tenho como prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios gerentes, a uma, porque a questão já foi examinada em instância superior, e a duas, porque os sócios (pessoas físicas) não estão regularmente representadas nos autos.

Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 57/177.

Preclusa a oportunidade de nomeação de bens.

Expeçam-se mandado e cartas precatórias para livre penhora de bens da executada e do co-executado nos endereços constantes às fls. 02 e 180.

Sem prejuízo, oficie-se ao CIRETRAN determinando o bloqueio de veículos registrados nos nomes dos executados até posterior determinação judicial.

Concluídas as diligências, intimem-se" (f. 309-311).

A recorrente pleiteia, a extinção da execução fiscal ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Em abono a suas pretensões, a agravante contesta a constitucionalidade e legalidade das contribuições ao SAT e terceiros, INCRA, FUNRURAL, SENAI, SESI E SEBRAE; do salário-educação; da multa; e dos juros.

Insurge-se, também, a recorrente, contra a inclusão dos sócios, pessoas físicas no pólo passivo da execução fiscal, aduzindo violação ao art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório.

As razões apresentadas pela agravante encontram-se dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, motivo pelo qual não há de ser conhecido.

A irrisignação da agravante prende-se à inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições exigidas bem assim, da violação ao art. 135 do Código Tributário Nacional.

A decisão agravada, contudo, rejeitou a exceção ao argumento de sua inadequação para a discussão das questões postas em debate e, ainda, quanto à questão da ilegitimidade passiva dos sócios, a decisão anotou que a questão já fora examinada em instância superior e os sócios não estavam regularmente representados.

Ora, a agravante não fez qualquer alusão aos temas decididos pelo MM. Juiz a quo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015289-1 AG 333371  
ORIG. : 200861000083975 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE PINTO DA SILVA  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/68

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Pinto da Silva, inconformado com a decisão proferida à f. 41 dos autos da demanda de rito ordinário n.º 2008.61.00.008397-5 ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por meio da decisão agravada, o MM. Juiz de primeiro grau declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando o envio dos autos ao Juizado Especial Cível.

Em suas razões, o agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e afirma que: a) apesar do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o procedimento do Juizado Especial é inadequado, dada a necessidade de produção de prova pericial; e b) o valor atribuído é provisório, sendo que sua fixação ocorrerá quando da realização de prova pericial, não servindo, portanto, como parâmetro para determinação de alçada.

É o sucinto relatório.

Cumprido observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

.....

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

....."

(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA.

1- Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

2- Agravo provido"

(TRF, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Diante disso, defiro o benefício pleiteado.

Por outro lado, a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Com efeito, verifico da peça exordial (f. 14-25), que foi atribuído à causa, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ora, é inegável que o valor alcançado não supera sessenta salários mínimos, limite estabelecido pelo art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001 a determinar a competência do Juizado Especial Federal.

O fato de ser necessária a prova pericial não inviabiliza o procedimento sumaríssimo dos Juizados, como se vê de uma simples leitura do art. 12 da mesma lei.

Nesse sentido, aliás, há precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL PARCIALMENTE DEFERIDA. AGRAVO. RESOLUÇÃO 228 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Pedido de antecipação de tutela para sustação de leilão extrajudicial, formulado em ação revisional de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não apreciado por ter a MM. Juíza a qua, declinado da competência, à vista da Resolução n.º 228/04 e da Lei n.º 10.259/01. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento que, apreciado pela Turma de Férias, teve o pedido de tutela recursal, para suspender o procedimento de execução extrajudicial, parcialmente deferido a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

- Recentemente, a Resolução n.º 228 desta Corte, de 30 de junho de 2004, autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da 3ª Região, instalado em São Paulo, para abarcar a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da mencionada lei. Assim, a partir dessa data e considerado o disposto no dispositivo transcrito, evidencia-se que o Juizado Especial Federal desta Capital tem atribuição para conhecer das demandas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, sempre que seu valor não ultrapassar sessenta salários mínimos, vale dizer, exclui inteiramente a competência da Justiça Federal comum por ser absoluta.

- Usualmente, o conteúdo econômico de lides como a ajuizada pela agravante é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta. A questão já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça.

- Desse modo, equivaleria a R\$ 1.519,32, resultado da multiplicação por doze da diferença entre a última prestação cobrada (R\$ 302,15 - fl.56) e a pretendida pela mutuária (R\$ 175,54 - fl.67).

- Portanto, no caso dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 21/07/04 e é incontroverso que seu valor é inferior ao estipulado pela Lei n.º 10.259/01. Logo, o Juízo a quo é absolutamente incompetente para dela conhecer, como bem reconheceu a MM. Juíza na decisão em que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls.75/77).

- Por fim, o argumento de que o rito do Juizado não comporta produção de prova pericial contábil não é suficiente para modificar regra de competência absoluta e, ademais, mencionado exame pode perfeitamente ser realizado, ex vi do artigo 12 da Lei n.º 10.259/01.

-Agravo de Instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado"

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 213740/SP, rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. em 18.4.2005, DJU de 10.5.2005, p. 348).

Mesmo que assim não fosse, os agravantes nem sequer demonstraram, concretamente, a necessidade da prova pericial, sendo certo que, em princípio, cuidando-se de demanda revisional de cláusulas, dita prova afigura-se prescindível, dado o caráter eminentemente jurídico - e não fático - da controvérsia.

O fato de ser necessária a prova pericial não inviabiliza o procedimento sumaríssimo dos Juizados, como se vê de uma simples leitura do art. 12 da mesma lei.

Nesse sentido, aliás, há precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL PARCIALMENTE DEFERIDA. AGRAVO. RESOLUÇÃO 228 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Pedido de antecipação de tutela para sustação de leilão extrajudicial, formulado em ação revisional de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não apreciado por ter a MM. Juíza a qua, declinado da competência, à vista da Resolução n.º 228/04 e da Lei n.º 10.259/01. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento que, apreciado pela Turma de Férias, teve o pedido de tutela recursal, para suspender o procedimento de

execução extrajudicial, parcialmente deferido a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

- Recentemente, a Resolução n.º 228 desta Corte, de 30 de junho de 2004, autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da 3ª Região, instalado em São Paulo, para abarcar a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da mencionada lei. Assim, a partir dessa data e considerado o disposto no dispositivo transcrito, evidencia-se que o Juizado Especial Federal desta Capital tem atribuição para conhecer das demandas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, sempre que seu valor não ultrapassar sessenta salários mínimos, vale dizer, exclui inteiramente a competência da Justiça Federal comum por ser absoluta.

- Usualmente, o conteúdo econômico de lides como a ajuizada pela agravante é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta. A questão já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça.

- Desse modo, equivaleria a R\$ 1.519,32, resultado da multiplicação por doze da diferença entre a última prestação cobrada (R\$ 302,15 - fl.56) e a pretendida pela mutuária (R\$ 175,54 - fl.67).

- Portanto, no caso dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 21/07/04 e é incontroverso que seu valor é inferior ao estipulado pela Lei n.º 10.259/01. Logo, o Juízo a quo é absolutamente incompetente para dela conhecer, como bem reconheceu a MM. Juíza na decisão em que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls.75/77).

- Por fim, o argumento de que o rito do Juizado não comporta produção de prova pericial contábil não é suficiente para modificar regra de competência absoluta e, ademais, mencionado exame pode perfeitamente ser realizado, ex vi do artigo 12 da Lei n.º 10.259/01.

- Agravo de Instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado"

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 213740/SP, rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. em 18.4.2005, DJU de 10.5.2005, p. 348).

Mesmo que assim não fosse, cuidando-se de demanda relativa a juros progressivos, dita prova afigura-se prescindível, dado o caráter eminentemente jurídico - e não fático - da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016002-4 AG 334017  
ORIG. : 200361050066318 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : DATACORP PESQUISAS LTDA e outros  
ADV : ECA HENRIQUES ZULATTO SANT ANNA CORREIA  
PARTE R : HERMAS OLIVEIRA SANTOS e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sylvino de Godoy Neto e outros, inconformados com a decisão proferida às f. 147-149 dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.05.006631-8, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que os executados são partes legítimas ad causam, visto que "o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os diretores e gerentes são pessoalmente responsáveis pelo impostos devidos pela empresa da qual eram sócios, com fatos geradores da época em que pertenceram à sociedade, e a falta de recolhimento de tributos, constitui infração à lei, viabilizando a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, embora careça de natureza tributária. Assim sendo, meu entendimento é que, cuidando-se de discussão em torno da ilegitimidade de parte, não aferível de plano, necessitando a mesma de produção de prova no tocante à responsabilidade dos sócios e às atividades por ele exercidas na empresa no período em que participou da sociedade, inadmissível que a mesma se dê em sede de execução fiscal" (f. 96 deste instrumento).

Alegam os agravantes que: a) os sócios não devem permanecer no pólo passivo da relação processual, pois não se cogita de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional; b) cabe à exequente demonstrar a ocorrência das referidas situações; e c) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

É o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se os termos da exceção de pré-executividade oposta pelos executados, verifica-se que a primeira questão posta não diz respeito, propriamente, à legitimidade passiva ad causam, mas à existência ou não de responsabilidade tributária dos sócios, ou seja, cuida-se de questão atinente ao direito material.

Deveras, os sócios afirmam que não respondem pela dívida da empresa, uma vez que não se teria configurado qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional e que cabe ao Fisco o ônus de demonstrar a ocorrência das referidas hipóteses.

A questão, pois, é estritamente de direito e, por sinal, bastante conhecida no foro.

Não há, pois, necessidade de dilação probatória para resolver-se a questão.

De outra parte, se os temas agitados pelos executados em primeiro grau não foram sequer tangenciados na decisão agravada, não é de bom alvitre que sejam resolvidas originariamente pelo Tribunal, órgão destinado, precipuamente, à revisão de decisões de primeira instância.

Assim, deve-se reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão agravada, restando prejudicada a pretensão recursal.

Ante o exposto e de ofício, declaro nula a decisão agravada e determino que outra seja proferida, desta feita com a análise das questões jurídicas suscitadas em primeiro grau. O agravo fica, pois, prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016969-6 AG 334339  
ORIG. : 199961000569261 2 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
AGRDO : LUIZ HENRIQUE BOTELHO CARDOSO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/99

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a decisão proferida à f. 140 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.00.056926-1 promovida em face de Luiz Henrique Botelho Cardoso e outro.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, aos fundamentos de que "O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra de sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação dívida" (f. 83 deste instrumento)

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017852-1 AG 334952  
ORIG. : 0600023389 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI  
ADV : LUCIANA SEMENZATO GARCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUCIANA SEMENZATO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por William José Carlos Marmonti, inconformado com a decisão proferida à f. 54 dos autos da execução fiscal n.º 23389/2006, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante, ao fundamento de que "as alegações deduzidas deverão ser veiculadas em sede de embargos, após seguro o juízo, como previsto em lei" (f. 77 deste instrumento).

Alega o recorrente que: a) não deve permanecer no pólo passivo da relação processual, pois não se cogita de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional; b) cabe à exequente demonstrar a ocorrência das referidas situações; e c) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

É o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se os termos da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, verifica-se que a questão posta não diz respeito, propriamente, à legitimidade passiva ad causam, mas à existência ou não de responsabilidade tributária dos sócios, ou seja, cuida-se de questão atinente ao direito material.

Deveras, o sócio afirma que não responde pela dívida da empresa, uma vez que não se teria configurado qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

A questão, pois, é estritamente de direito e, por sinal, bastante conhecida no foro.

Não há, pois, necessidade de dilação probatória para resolver-se a questão.

De outra parte, se os temas agitados pelo executado em primeiro grau não foram sequer tangenciados na decisão agravada, não é de bom alvitre que sejam resolvidas originariamente pelo Tribunal, órgão destinado, precipuamente, à revisão de decisões de primeira instância.

Assim, deve-se reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão agravada, restando prejudicada a pretensão recursal.

Ante o exposto e de ofício, declaro nula a decisão agravada e determino que outra seja proferida, desta feita com a análise das questões jurídicas suscitadas em primeiro grau. O agravo fica, pois, prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020907-4 AG 337353  
ORIG. : 9605145154 2F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MADEIRENSE RUTHENBERG S/A  
ADV : VIRGILIO CESAR DE MELO  
PARTE R : DELANO RUTHENBERG e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/96 verso

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de penhora on-line.

A interposição busca o reconhecimento da penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados, através do sistema BACENJUD.

O pedido de liminar foi indeferido com base no seguinte fundamento: "Diante de todo exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das declarações de bens dos Executados" (f. 94 deste instrumento).

Como se percebe, a decisão agravada não tratou da questão suscitada no requerimento de f. 79 daqueles autos. Deveras, incorreu em equívoco seu ilustre prolator, tomando o caso como se versasse sobre pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal; não decidiu acerca do requerimento de determinação de utilização do sistema BACENJUD.

Assim, resta inviabilizada a análise da pretensão recursal, até porque esta Corte não pode decidir originariamente a questão.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a decisão agravada e determino ao juízo de primeiro grau que, no prazo de dez dias (Código de Processo Civil, art. 189, II), profira outra, desta vez atentando para os limites objetivos da impetração.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020973-6 AI 337385  
ORIG. : 200861000061669 21 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 130

## DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025500-0 AG 340599  
ORIG. : 200761000037985 26 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO  
LTDA e outros  
ADV : MARCO AURELIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 36/38

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a decisão proferida à f. 107 dos autos da demanda cautelar de sustação de protesto em fase executiva n.º 2007.61.00.003798-5, promovida em face de Distribuidora de Produtos Alimentícios Rumo Certo Ltda e outros.

Às f. 90 daqueles autos a exequente requereu o bloqueio dos valores depositados em contas- corrente e de investimento de titularidade da executada.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação sob o argumento de que a medida é excepcional, devendo ser utilizada quando esgotadas todas as diligências a cargo do exequente para localização de bens do executado.

Restando-se infrutífera a diligência (f. 29 v), requereu a exequente, ora agravante, novo pedido de penhora on line (f. 105).

Desse pedido, sobreveio a decisão, ora agravada: "Indefiro, por ora, a penhora on line de ativos financeiros da empresa executada nos termos de fls 94" (f. 12 deste instrumento).

A agravante invoca o disposto nos arts. 391 do Código Civil, 591, 600, incisos II e IV, 655, inciso I e 655-A todos do Código de Processo Civil e sustenta que já houve a tentativa de satisfazer seu crédito de outras formas, bem como que, o executado estaria praticando ato atentatório à dignidade da Justiça.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025996-0 AI 340958  
ORIG. : 200861000122348 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES e outro  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Correia Alves e outros, inconformados com a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº. 2008.61.00.012234-8, aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo.

Os agravantes pedem reforma da decisão recorrida a fim de que: a) possam efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor que reputam correto; b) seja obstada a execução extrajudicial; e c) impeça a agravada de promover medidas de restrição ao crédito.

Sustentam os agravantes que: a) a agravada aplicou erroneamente os cálculos desde a primeira prestação; b) o Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional; e c) seus nomes não podem ser incluídos nos órgãos de proteção ao crédito enquanto a dívida estiver em discussão.

É o sucinto relatório. Decido.

O pagamento voluntário é um direito do devedor, ainda que sobre valor inferior ao pretendido pelo credor. Nesses casos, cessa a responsabilidade do devedor, nos limites do valor consignado.

Com efeito, o § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 assegura ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

....."

Para o mutuário, o pagamento da dívida, ainda que parcial, garante a cessação dos efeitos da mora, evidentemente que nos limites do que consignar; e para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.

É preciso destacar, também, que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução e tampouco contra a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Para conseguir tal proteção, ele precisará depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) ou, então, no tocante a ela, obter do Judiciário uma decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida Lei n.º 10.931/2004:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

No caso presente, não há razões que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, pois verifica-se da planilha acostada aos autos que houve decréscimo no reajuste das prestações, uma vez que, após a renegociação, a prestação inicial no mês de agosto de 2003 era R\$ 357,92 e a prestação no mês de abril de 2007 era R\$ 355,35.

Assim, não é possível proteger-se o agravante contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e contra a inscrição em cadastros de inadimplentes se não efetuado o depósito do valor controvertido.

Os agravantes pedem a paralisação dos efeitos da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, por reputá-lo inconstitucional.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (....)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"Agravo de instrumento. Sistema Financeiro da Habitação. Constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. (....)

1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o praceamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n. 2003.03.00.031680-4, rel. Juiz Carlos Francisco, j. em 16.9.2003, DJU de 3.10.2003, p. 518).

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, apenas para assegurar aos agravantes o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026037-7 AI 340974  
ORIG. : 200761000134279 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TD S/A IND/ E COM/ e outros  
ADV : MARCELO TADEU SALUM  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 105, que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão de fls. 99, que determinou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, independentemente da produção de prova pericial contábil postulada pelos recorrentes, nos autos da ação de rito ordinário de revisão contratual de empréstimos bancários c.c. repetição de indébito.

Os recorrentes, ora embargantes, alegam a ocorrência de erro material, vez que foi juntada a cópia da contestação apresentada pela ora recorrida, a qual confirma a existência do pacto, bem como os índices e taxas aplicados, os quais ensejariam a produção da prova pericial. Portanto, desnecessária a cópia dos contratos.

O ato judicial que recebeu o agravo de instrumento no efeito único foi prolatado sob a seguinte fundamentação:

"Observo que os recorrentes não carregaram aos autos os contratos bancários questionados.

Tampouco mencionaram sobre quais itens dos contratos demandam a realização da prova postulada.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

Em que pese as alegações dos ora embargantes, da análise da decisão embargada, tenho que esta não padece de contradição, obscuridade ou omissão hábeis a ensejar o reconhecimento do erro apontado. Somente com a cópia do contrato seria possível aquilatar a necessidade da produção de prova pericial, documento este que não pode ser suprido com a cópia da contestação.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 105.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026332-9 AG 341271  
ORIG. : 9806056728 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ANTONIO CESAR NUCCI  
ADV : JAIR RATEIRO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95/96

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio César Nucci, inconformado com a decisão proferida à f. 191 dos autos da execução fiscal n.º 98.0605672-8, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A decisão de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores em conta corrente do co-executado ANTONIO CESAR NUCCI, uma vez que não ficou comprovado nos autos que se trata de desbloqueio em conta salário".(f. 87 deste instrumento).

Afirma o agravante, em suma, que os valores bloqueados referem-se a sua remuneração mensal, como demonstra o extrato bancário juntado às f. 89-91 e que, portanto, são impenhoráveis a teor do contido no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil.

Com base em tais alegações o agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de que seja levantada a constrição incidente sobre o numerário.

É o sucinto relatório.

O agravo deve ser provido.

Com efeito, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

In casu, demonstra o executado por meio dos extratos bancários juntados às f. 89-91 que a conta-corrente bloqueada é utilizada para a percepção de sua remuneração mensal.

Assim, tem-se que dita verba é impenhorável nos termos do inciso IV, do art. 649 do Código de Processo Civil, devendo a conta-corrente ser desbloqueada.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026421-8 AI 341224  
ORIG. : 200661820417923 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : FAF NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda., inconformada com a decisão proferida à f. 63 dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.041792-3 promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

Citados, os executados pediram, nos autos da execução fiscal, a suspensão do processo em função do ajuizamento de demanda ordinária, onde se discute o direito de compensação de créditos.

O pedido foi indeferido, dando origem ao presente agravo de instrumento, em que o pleito é reiterado.

Sustenta, também, a recorrente, a necessidade de reunião das demandas para processamento e julgamento simultâneos.

É o relatório. Decido.

A primeira questão que se coloca diz com a pretendida suspensão da execução, por força do ajuizamento da demanda ordinária declaratória.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, a suspensão da execução dependeria da ocorrência de alguma das situações previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, do que não se cogita no caso presente. O mero ajuizamento de demanda anulatória ou declaratória desacompanhada de depósito e sem decisão liminar favorável ao contribuinte, não autoriza a paralisação do feito executivo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. (...)

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp n.º 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005.

....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 974439/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/10/2007, DJU 13.12.2007, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. (...).

.....

2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: 'A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.'

3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

.....

6. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.

7. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).

8. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC).

9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

.....

15. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que 'a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005'. (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 758270/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 8/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 307).

Destaque-se, outrossim, que não há, no art. 265 do Código de Processo Civil, hipótese que abrigue a situação vivenciada pela executada neste feito, até porque a propositura e o desenvolvimento da execução fiscal não dependem de qualquer sentença a ser proferida em processo outro.

Acrescente-se, outrossim, que do traslado da demanda declaratória (f. 87-109) extrai-se que a demanda versa sobre o reconhecimento do direito à percepção e compensação dos juros anuais de 6% (seis por cento), e da correção monetária incidentes sobre o valor de resgate de debêntures da Eletrobrás, decorrentes de empréstimo compulsório de energia elétrica.

Por sua vez, a demanda executiva (f. 16-36) visa à cobrança de contribuições previdenciárias. Ora, não existe entre as demandas, sequer, data venia, identidade entre o objeto e a causa de pedir, tampouco a possibilidade da existência de questão que prejudique ou interfira uma, no andamento da outra.

Alega, também, a agravante, em sede recursal, que seria caso de reunirem-se os processos da declaratória e da execução fiscal para processamento e julgamento conjuntos.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, tratando-se objeto e causa de pedir distintos não é o caso de reconhecer-se a conexão entre aos feitos, tampouco aplicar-se o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil, visto que não há risco de insegurança jurídica, ou mesmo da coexistência de decisões conflitantes.

A corroborar tal entendimento cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PREVENÇÃO POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DÚVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. Inexistência de prevenção por conexão ou continência entre o executivo fiscal e a ação de conhecimento ajuizada objetivando a quitação do débito tributário através de títulos da dívida pública mediante compensação ou pagamento.

2. Não há que se falar em remessa dos autos da execução fiscal para a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo o feito executivo ter o seu normal prosseguimento perante o SAF de Mogi Guaçu/SP.

.....  
8. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3ª, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.001525-3, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. em 13.6.2007, DJU 27.8.2007, p. 396).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 265, IV E "A", DO CPC - NULIDADE DA CDA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ainda que pretenda compensar o débito em execução com suposto crédito, objeto de ação declaratória, não pode o Juízo suspender o andamento do feito executivo até o julgamento da ação declaratória, pois não restou caracterizada a causa de suspensão prevista no art. 265, IV e "a", do CPC, nem mesmo a ocorrência dos fenômenos de conexão ou continência"

.....  
(TRF/3ª, 5ª Turma, AC n.º 2003.61.12.011262-2, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. em 21.5.2007, DJU 25.7.2007, p. 632).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÕES DECLARATÓRIA E CONSIGNATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - JUÍZO COMPETENTE PARA A REUNIÃO DOS FEITOS - JUÍZO DAS EXECUÇÕES - COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE NÃO PODE SER VIOLADA.

1 - As ações declaratória e consignatória tem conexão com a execução respectiva, eis que os feitos cuidam da mesma dívida, que se pretende desconstituir, por um lado, e ver satisfeita, por outro.

2 - Muito embora as ações declaratória e consignatória tenham sido ajuizadas previamente à execução, o juízo competente para a reunião dos processos é o das execuções, haja vista a natureza absoluta da competência do Juízo da Execução, considerando, ainda, o domicílio do devedor, que se localiza no mesmo Município do Juízo executivo.

3 - Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento para declarar a competência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas para a reunião dos feitos, executivo, declaratório e consignatório, ratificando ou não, a seu critério, os atos praticados na demanda anulatória"

(TRF/3ª, 2ª Turma, AG n.º 98.03.095398-2, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, unânime, j. em 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 301).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028234-8 AI 342624  
ORIG. : 200061090026197 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 181/182

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, inconformada com a decisão de f. 166 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2000.61.09.002619-7, ajuizada pelo Frigorífico Angeleli LTDA.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes e a embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito.

Contra essa decisão a embargada interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnando pelo recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

É o sucinto relatório.

Cumprе salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os embargos, ainda que sujeita a apelação. O título extrajudicial goza de executividade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo (RESP n.º 188864/RS, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 02.8.2001, DJU de 24.09.2001, p. 208, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (Código de Processo Civil, artigo 520, inciso V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, o agravado, em seu recurso de apelação (f. 136-159 deste instrumento), não demonstra essa forte probabilidade.

Assim, não tendo a decisão agravada observado a expressa norma do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO ao agravo para receber a apelação tão-somente no efeito devolutivo, prosseguindo-se, desta forma, a execução da sentença.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029493-4 AI 343561  
ORIG. : 9706089578 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 387/391

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Urca Urbano de Campinas Ltda e outro, inconformada com parte da decisão proferida às f. 197-198 dos autos da execução fiscal n.º 97.0608959-4, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau, deferiu a penhora de ativos financeiros de titularidade das empresas tidas como sucessoras executados porque "verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferi-la incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos" (f. 253 deste instrumento).

As agravantes insurgem-se contra a aludida decisão, sustentando que: a) não ocorreu sucessão tributária na forma definida pelo art. 133 do Código Tributário Nacional; b) a decisão é contraditória porque ora afirma a possibilidade de reconhecimento incidental da sucessão, ora não a admite; c) houve cerceamento de defesa "na medida em que são abruptamente chamadas para o pólo passivo de uma execução fiscal que tramita há mais de dez anos, duas empresas que não possuem quaisquer vínculos empresariais com a parte então executada, aliás, não têm a menor noção do que é objeto deste executivo fiscal, mas que, sem a possibilidade de exercer um prévio e legítimo contraditório, de pronto, têm seu patrimônio financeiro comprometido com riscos de bloqueios em dezenas de milhões de reais" (f. 9 deste instrumento); d) a decisão "Utiliza contratos de Arrendamento Mercantil firmados pela URCA para trazer a VB Transportes ao pólo passivo da execução, sendo que a própria natureza destes contratos diz que os bens ali envolvidos não pertencem ao ativo imobilizado da URCA (arrendatária), não sendo portanto justificativa para criar vínculo de solidariedade em obrigações tributárias, temáticas jurídicas nitidamente distintas (f. 9); e) a existência de contrato de arrendamento mercantil revela que houve relação negocial no tocante ao patrimônio das empresas, o que descaracteriza qualquer indício de sucessão ou responsabilidade tributária; f) a adotar-se a tese do MM. Juiz, qualquer empresa que se instalasse no Município de Campinas para a exploração da mesma atividade, e adquirisse parte da frota da massa falida, seria sua sucessora tributária; g) a decisão objurgada afronta o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil; h) há necessidade de prévia citação para o deferimento da penhora on-line; i) a apontada contrição é medida extrema, só devendo ser deferida após esgotadas as diligências em busca de outros bens; j) a exigibilidade do débito tributário encontra-se prescrita; l) consumou-se a prescrição intercorrente; m) foram compelidas à defesa no restrito campo do agravo de instrumento, tendo em vista que só ingressaram na relação processual com o proferimento da decisão agravada, havendo-se, portanto, de se ponderar quanto à supressão de instância; e n) a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que o periculum in mora milita em favor do exeqüente, uma vez que liberado o numerário bloqueado, dificilmente será recuperado, havendo assim o perigo irreversibilidade do deferimento do pedido pleiteado.

De outra parte, anote-se que a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, visto que analisou todas as evidências e documentos aos carreados aos autos.

Ademais, bem decidiu o MM. Juiz de primeiro grau, ao ponderar a necessidade do contraditório para o reconhecimento incidental da sucessão tributária, e exercer diante da alegada urgência uma deliberação provisória.

No âmbito deste Tribunal, talvez ninguém mais do que este relator vem recomendando que os pedidos de tutela de urgência sejam decididos, sempre que possível, após a instauração do contraditório.

Com efeito, critico o mau vezo de decidir-se quase tudo inaudita altera parte, transformando-se em regra o que deveria ser exceção.

Sempre observo, porém, que casos há em que a prévia instauração do contraditório pode comprometer a utilidade do provimento liminar reclamado. São situações de extrema urgência que não suportam sequer o aguardo da contestação ou, conforme o caso, das informações do demandado.

Nessas hipóteses, não pode o juiz, pura e simplesmente, postergar o exame da pretensão liminar para momento em que já se terá consumado a situação que se busca evitar ou que não alcançará o fim desejado. Cumpre-lhe prover sobre o pleito, deferindo-o ou indeferindo-o, mas não subtraindo da parte uma resposta.

No caso presente, o exeqüente pediu o reconhecimento da sucessão de empresas para que restasse deferida a penhora de ativos financeiros de titularidade da sucessora.

Ora, a intimação da sucessora frustraria certamente a eficácia da medida pleiteada, o que o MM. Juiz de primeiro grau buscou evitar.

No tocante à penhora on-line, anote-se que com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.**

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

De outra parte, não há amparo legal na alegação de que, antes de determinar-se a penhora do numerário, se deveria intimar a executada para indicar novos bens.

Ora, a Lei n.º 6.830/1980 prevê apenas uma oportunidade para a indicação de bens pelo executado. Aceita ou não a nomeação, a ordem de penhora ou de reforço pode e deve ser emitida de pronto, independentemente de nova intimação. A tese da agravante, nesse ponto, supõe a ingenuidade do juízo, porquanto sabido que, sendo previamente alertado o devedor, é certa a frustração da tentativa de penhora de dinheiro.

Convém ressaltar, todavia, que, penhorado o numerário, à executada cabe o direito de pedir a substituição da penhora, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030461-7 AI 344167  
ORIG. : 8800074464 2F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA  
ADV : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 225/227

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com a decisão proferida à f. 166 dos autos da execução fiscal n.º 88.0007446-4, promovida em face de De Lucca Moto Peças e Acessórios Ltda.

Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, não deve ser deferida a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados porque: a) a medida postulada é de caráter excepcional; b) o valor da dívida não supera cinquenta mil reais; c) cabe ao exequente diligenciar em busca de medidas que satisfaçam o seu crédito.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório.

De início, cumpre anotar que a lei não estabelece, como critério para o deferimento ou não da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, a magnitude do débito, não podendo o juiz atuar como legislador positivo.

Ademais, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031990-6 AI 345387  
ORIG. : 9400001000 A Vr AMERICANA/SP 9400078932 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : CARLOS ALBERTO ROSOLEN e outro  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IND/ DE MOVEIS SJ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Rosolen e Alchester Maria Castione Rosolen, inconformados com a decisão proferida à f. 269-269v dos autos da execução fiscal n.º 1000/1994, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A decisão de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos:

"Não há prova de que as contas submetidas à ordem de bloqueio sejam destinadas ao recebimento de salário.

Ademais, a par dessa ausência de provas, de rigor consignar que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa, ainda que encerrada, perduram, ao menos nestes autos, de modo que a alegação de que o dinheiro encontrado na conta dos sócios é de outra empresa me parece irrelevante.

Assim, prossiga-se.

Diga a exequente.

Int." (f. 64-64v deste instrumento).

Afirmam os agravantes, em suma, que os valores bloqueados, referem-se a sua remuneração mensal, e que portanto, são impenhoráveis a teor do contido no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Aduzem, por fim, que "o valor penhorado é inferior ao mínimo legal estabelecido no inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil" (f. 5-6 deste instrumento).

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

In casu, não demonstram os executados que a conta bancária bloqueada é utilizada para a percepção de sua remuneração mensal.

Com efeito, os documentos carreados aos autos comprovam, tão-somente, os vínculos empregatícios dos executados com a empresa RRTUR Viagens e Turismo Ltda. (f. 57-59).

Ora, tal fato por si só não é suficiente para demonstrar que os executados utilizam a conta bloqueada para o recebimento de salário.

Diga-se, outrossim, que os recorrentes sequer trouxeram aos autos, extratos da conta bloqueada, documentos que demonstrariam cabalmente a alegada impenhorabilidade.

Por fim, não prospera a alegação de que o valor penhorado é inferior ao mínimo legal estabelecido no inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, visto que tal dispositivo aplica-se, tão-somente, às contas-poupança, natureza de conta bancária que, também, não restou demonstrada.

Assim, não comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, tampouco a infração ao inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, o caso é de negar-se provimento ao agravo.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032751-4	AI 345964
ORIG.	:	0500000075	1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE	:	ADEMIR RAIMUNDO	
ADV	:	LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE	
AGRDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS	
PARTE R	:	DEVANIR RAIMUNDO	
ADV	:	LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE	
PARTE R	:	CERÂMICA NATALINO LTDA	
INTERES	:	MARIA JOSE DA SILVA RAIMUNDO	
ADV	:	LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAMBAU SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 108/110

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademir Raimundo, inconformado com a decisão proferida a f. 86/87 dos autos da execução fiscal n.º 75/05 ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF e em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Tambaú, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou exceção de pré-executividade, pois entendeu que as questões ventiladas não poderiam ser apreciadas, fazendo-se necessária dilação probatória.

Em suas razões, o agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e afirma que: a) não é parte legítima na execução fiscal, uma vez que nunca exerceu atividade de gerência ou de administração da empresa executada; e b) o bem objeto de constrição é impenhorável por se tratar de bem de família.

É o sucinto relatório.

Cumpra observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

.....

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

....."

(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA.

1- Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

2- Agravo provido"

(TRF, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Apesar disso, observa-se que o agravante juntou aos autos cópia da declaração de imposto de renda (fls. 10/13), que permite aferir que faz jus ao benefício.

Diante disso, defiro o benefício pleiteado.

Por outro lado, a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Com efeito, as matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade não poderiam ser apreciadas nessa fase, porquanto há necessidade e dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

(...)2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que está "pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória".

3. O fato de o embargante ser diretor de marketing, sócio, sócio-gerente ou ter exercido qualquer outro cargo na empresa executada é irrelevante para o julgamento da demanda. Tal aspecto diz respeito ao mérito propriamente dito para se averiguar se o autor possui, ou não, legitimidade passiva. Porém, no caso, não se adentrou em tal seara, tendo em vista não ser a exceção de pré-executividade o meio adequado para tal discussão.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados."

(STJ - Primeira Seção - Rel. José Delgado - DERESP nº 866632/MG, Data da decisão: 09/04/2008 D.J. 25/04/2008, p.1)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO

DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - Primeira Turma - Rel. Teori Albino Zavascki - AGA - Rel. 891924/SP. Data da decisão: 01/04/2008, D.J. 23/04/2008, p.1)

Em momento algum o agravante comprovou que não exerceu atividade de gerência ou de administração da empresa.

Tampouco restou demonstrado que o imóvel penhorado é o único pertencente ao agravante e, por conseguinte, estaria protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 que instituiu o bem de família.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033892-5 AI 346682

ORIG. : 9700000009 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ANOHAR ASSIN FILHO  
ADV : HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR  
PARTE R : T W O TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

1) Fls. 204/218.

Diga a União Federal.

2) Oficie-se ao D. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga - SP solicitando Certidão de Objeto e Pé das execuções fiscais 457.01.1996.002960-6, 457.01.1996.002352-0, 457.01.1998.002942-0, 457.01.1999.001390-9, 457.01.1997.001250

-3, 457.01.1996.001741-7, 457.01.1995.03614-2, 457.01.1995.002

317-1, bem como da execução nº 173/1995, todas tendo como executada TWO Transportes Ltda.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034446-9 AI 347030  
ORIG. : 9805046940 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELIANE AVERSA LOPES  
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXPORTACOES  
LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 153/154

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane Aversa Lopes, inconformada com a decisão proferida às f. 128-130 dos autos da execução fiscal n.º 98.0504694-0, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.903,85, constante na conta corrente n.º 0038826-2, agência 0503, junto ao sistema BACEN JUD, de titularidade da, ora agravante, sob o fundamento de que não se comprovou sua impenhorabilidade.

A agravante sustenta que: a) está prescrita a cobrança em questão; b) os valores bloqueados são referentes a salário; e c) não pertencia mais ao quadro societário no momento da contração da dívida.

Com base nessas alegações, a agravante pede, liminarmente, a liberação do bloqueio e, a final, o reconhecimento da prescrição e sua exclusão do pólo passivo da relação processual executiva.

É o sucinto relatório.

O presente agravo de instrumento deve ser parcialmente conhecido.

Com efeito, cabe à agravante, antes de submeter suas razões à apreciação deste Tribunal, fazê-lo ao juiz da causa, em primeira instância.

Deveras, de uma simples leitura das peças trasladadas e especialmente do provimento judicial atacado percebe-se que as questões suscitadas pela ora agravante novamente não foram objeto de deliberação pelo juízo a quo, porque não argüidas em 1º grau.

Assim, se houve ou não prescrição, se a agravante responde ou não pelo débito, tudo isso há de ser objeto de argüição perante o juiz natural da causa em primeiro grau de jurisdição. Da decisão que lá for proferida, seja num sentido, seja noutro, é que caberá recurso a esta Corte. Por ora, falta interesse recursal à agravante, impondo-se obstar o curso do procedimento.

No que tange à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, anote-se que com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

In casu, a executada por meio dos recibos a título de honorários acostados às f. 125-142 alega que a conta-corrente bloqueada é utilizada para a percepção de sua remuneração mensal.

No entanto, como anotou o MM. Juiz de primeiro grau, "os recibos de fls. 110/127 não contêm a identificação do agente emissor e a especificação dos serviços prestados, não guardando qualquer correlação com a movimentação bancária perpetrada pela parte excipiente nos correspondentes períodos" (f. 145 deste instrumento).

A agravante alega que "o fato de os recibos não apresentarem a completa identificação dos pacientes em nada os invalida, sendo certo que os respectivos lançamentos são prestados no momento oportuno na esfera fiscal, máxime por tratar-se de despesas dedutíveis de imposto de renda daquele que dos serviços se beneficiam." (f. 4 deste instrumento).

Assim, tem-se que não restou suficientemente demonstrado que os valores bloqueados referem-se a honorários de profissional liberal e, conseqüentemente, impenhoráveis a teor do contido no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036317-8 AI 348381  
ORIG. : 200861000212702 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO ANDALAFAT e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 131/132

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Andalafat e outro, inconformados com a decisão proferida às fls. 114-115, dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.021270-2, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo.

Os agravantes aduzem a inconstitucionalidade do Decreto-lei no 70/66 e pedem a antecipação da tutela para depositar, a salvo da execução extrajudicial e de anotações de restrição ao crédito, os valores que reputam corretos.

É o sucinto relatório.

O recurso deve ser de pronto obstado.

Com efeito, a pretensão ao depósito dos valores reputados corretos pressupunha, obviamente, a impugnação do quantum cobrado pela credora.

Em nenhum momento, porém, as razões dos agravantes questionam qualquer valor cobrado; não discordam de qualquer cláusula contratual; não indicam qualquer erro, abuso ou ilegalidade na cobrança; simplesmente dizem que o Decreto-lei no 70/66 seria inconstitucional.

Ora, para que se pudesse aquilatar a plausibilidade da pretensão recursal, seria de rigor que os agravantes indicassem razões que conduzissem a seu acolhimento. Da cogitada inconstitucionalidade do Decreto-lei no 70/66, porém, não resulta, sequer em tese, o direito a depositar valores outros que não aqueles cobrados pela credora.

Assim, seja porque a postulação recursal não traz razões capazes de justificar seu acolhimento, seja porque das razões deduzidas - cingidas, repita-se, à suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial - não resulta a conclusão defendida, de ver autorizado o depósito de valores inferiores àqueles pretendidos pela instituição financeira, o caso é de negar seguimento ao agravo.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 13 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036359-2 AI 348424  
ORIG. : 9800004884 A VR TABOAO DA SERRA/SP 9800107811 A VR  
TABOAO DA SERRA/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JOSE ROBERTO PIZZATO E OUTRO  
PARTE R : MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : LOURIVAL PEDROSO FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 187

Incluem-se no rosto dos autos como agravados os senhores Cláudio Luiz Angi e José Roberto Pizzato, os quais se encontram representados pelo advogado Lourival Pedroso Filho (OAB/SP nº 37.894) e, como Parte R a empresa Maitre do Brasil Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038489-3 AI 349943  
ORIG. : 200861170014952 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ANTONIO CARLOS POLINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração atravessado contra decisão de fls. 154/155, que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

O decisum que motivou a interposição do agravo de instrumento, reproduzido às fls. 12/13, prolatada em sede de embargos à execução, indeferiu pedido de desbloqueio de numerário depositado em caderneta de poupança ao fundamento da inconstitucionalidade do art. 649, incisos IV e X, do CPC.

Consta das alegações presentes no pedido de reconsideração, que foram carreados aos autos documentação necessária a ensejar determinação do desbloqueio de numerário; e diz o insurgente que tais documentos foram novamente apresentados, bem como declarações subscritas pelos gerentes de agências informando sobre os bloqueios realizados.

Pleiteia, nesta linha, a reconsideração do comando judicial que recebeu o presente recurso no efeito único.

O ato judicial que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo foi prolatado sob a seguinte fundamentação:

"A execução fiscal foi proposta em 2006 contra o agravante e demais co-executados para o pagamento de R\$ 102.471,38 (cento e dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos) (fls. 89/90).

Houve substituição da CDA (fls. 108/109) em que o valor total passou a ser de R\$ 43.782,96 (quarenta e três mil e setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) (fls. 110).

Foram localizados dois automóveis de propriedade de outro co-executado (fls. 94). O ora agravante, por sua vez, ofereceu bem imóvel situado na cidade de Jaú (fls. 102).

O exequente às fls. 125/126 postulou a penhora on line ao argumento de que o dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, da Lei 6830/80. Da manifestação de fls. 129 consta a recusa dos bens mencionados ao argumento da preferência descrita.

Com efeito, o ato judicial combatido, nos moldes em que prolatado, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 649, incisos IV e X, do CPC, está em dissonância com o disposto no art. 97, da Lei Maior.

Os valores constrictos se decorrentes de poupança devem ser considerados como bens impenhoráveis, com esteio no art. 649, X, do CPC.

O recorrente, porém, não demonstrou que os valores bloqueados, de fato, são originários de salário, de vencimento, de proventos e demais verbas de caráter alimentar, bem como de poupança, de molde a incidir o disposto no art. 649, IV e X, do CPC.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

Em que pese a alegação do insurgente em seu pedido de reconsideração, do compulsar dos autos, se depreende que os documentos apresentados quando desse pedido, para demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, em verdade são novos, vez que não constavam da documentação acostada à minuta de agravo de instrumento.

Diante do novo conjunto probatório (fls. 162/170), e demonstrada a existência de extratos de poupança em que figura como poupador o ora agravante, bem como declarações emanadas de gerentes da instituição financeira das contas apresentadas afirmando se tratarem de valores originários de poupança, tenho que merece reparo a decisão de fls. 154/155, que recebeu o agravo de instrumento no efeito único.

Ante o exposto, reconsidero decisão de fls. 154/155 para determinar o desbloqueio de valores pertencentes ao recorrente a título de poupança, dentro dos limites descritos no art. 649, X, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041197-5 AI 352206  
ORIG. : 0400001522 1 Vr BURITAMA/SP 0400016941 1 Vr BURITAMA/SP

AGRTE : JOSE CORREA DE SOUZA  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
AGRDO : ESMERALDO PALHARI  
ADV : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
PARTE R : CLUBE RECREATIVO DE BURITAMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 31/31 verso

## DECISÃO

Informação colhida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo dá conta de que houve homologação de acordo, bem como, determinação de expedição de contramandado de prisão em favor do agravante, referente ao processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que determinou a intimação do depositário judicial, ora agravante, para apresentar os bens constantes do auto de penhora sob pena de prisão, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043831-2 AI 354120  
ORIG. : 200861000201571 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A  
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101/104

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Owens - Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A inconformada com a decisão proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

A contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA não tem natureza previdenciária e, portanto, não se insere dentre aquelas abrangidas pela competência desta 1ª Seção.

Colhe-se, a propósito, decisão proferida pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete, no AG nº 2001.03.00.036941-1, publicado no DJU, 2ª Seção, em 31.1.2002, p. 207:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e que ataca decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo é suspender a exigibilidade da contribuição para a referida autarquia, originalmente instituída pela Lei 2.613, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários.

A Lei 2613/55, de 23 de setembro de 1955, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, etc. (art. 3º), sem caráter previdenciário e que seria financiada, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria de então. A Lei nº 4.863/65 majorou esse percentual para 0,4%. Posteriormente, o Decreto-lei 582/69 cuidou de partilhar tal contribuição entre o Funrural (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA). Sobreveio o Decreto-lei 1.110, de julho de 1970, que criou o INCRA, órgão que incorporou as três entidades mencionadas. Em dezembro do mesmo ano, o Decreto-lei 1.146 manteve expressamente tal contribuição em igual percentual (0,4% - art. 3º), determinou sua repartição, em partes iguais, entre o FUNRURAL e o INCRA, bem como estabeleceu que cabia ao I.N.P.S. a sua arrecadação. Editada a Lei Complementar 11, de 25/05/71, que instituiu o PRORURAL, esse percentual foi majorado para 2,6%, dois quais 2,4% caberiam ao FUNRURAL (artigo 15, inciso II) e o restante (0,2%) ao INCRA. Tal situação perdurou até surgimento da Lei nº 7787/89, cujo artigo 3º estabeleceu que, verbis:

'A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% (dois por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

Parágrafo 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.'

A administração das contribuições arrecadas para o INCRA pelo INPS foi, por força da Lei nº 8.022/90 (art. 1º), transferida para a Secretaria da Receita Federal e a competência para apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão do Recurso Especial nº 173.588/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª T., j. em 28/08/98, DJU 21/09/98, decidiu que, verbis:

'FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - PRORURAL - FONTE DE CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

Todas as empresas, urbanas ou rurais, estão obrigadas a recolher anualmente as contribuições de 2,4% para o INSS e 0,2% para o INCRA, sobre o valor de sua folha de pagamento.

Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu.

Recurso da empresa não conhecido.

Recurso do INSS provido.'

O histórico da contribuição questionada deixa claro que esta nunca teve natureza previdenciária, na medida em que não custeia o sistema, e que o último dispositivo legal que a previu, não obstante estivesse inserido em um diploma que cuidava da Previdência Rural (Lei Complementar 11/71), estabeleceu expressa separação do FUNRURAL. Não é por outro motivo, aliás, que o INCRA sustenta a validade de sua cobrança na atualidade, não obstante a extinção do FUNRURAL pela Lei 7787/89. Ademais, os entes destinatário (INCRA) e de apuração, cobrança e inscrição da dívida (Faz. Nacional) evidenciam a distinção das contribuições previdenciárias. O inciso II do parágrafo 1º do artigo 10 do Regimento Interno desta corte atribui à Primeira Seção competência para a, verbis, 'matéria previdenciária, inclusive contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural

(FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)'. Assim, considerada a nítida distinção da contribuição combatida daquelas que tem por finalidade custear a Previdência Social, conclui-se que a matéria não se insere entre aquelas atribuídas a esta Seção, mas, sim, dos 'tributos em geral' (inciso VI do § 2 do art. 10 do R.I.).

Ante o exposto, declino da competência para conhecer e julgar o recurso e determino sua redistribuição para um dos eminentes integrantes da Segunda Seção desta corte."

No mesmo sentido já se pronunciou esta 2ª Turma no AG nº 2002.03.00.033383-4, rel. para acórdão o Juiz Federal Fausto De Sanctis, julgado em 27 de abril de 2004.

Assim, na esteira desses precedentes, DECLINO da competência para julgar o recurso e determino a redistribuição a uma das Turmas da E. 2ª Seção deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.045294-1 AI 355357  
ORIG. : 0400000783 A Vr JACAREI/SP  
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV : TATIANE MIRANDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99/100

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 83/84, que indeferiu o pedido de fls. 67/73 formulado com vistas ao desbloqueio de valores constritos.

Alega a recorrente, em suas razões, que foi oferecido a penhora valores depositados em ação de consignação em pagamento em que também figura como parte a ora recorrida.

Diz que tais valores não foram objeto de penhora e remontam mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Afirma que só tomou conhecimento do bloqueio determinado por força do ato judicial de fls. 62 quando este foi perpetrado e não foi intimado deste ato.

Assim, preconiza o cerceamento de defesa.

Assevera a ilegalidade da penhora on line na medida em que possui diversos objetos aptos à garantia da execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Não há que se falar na intimação prévia da realização da penhora on line.

Confirmam-se, por oportuno, os excertos a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E CONTÁBIL DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INDICADAS PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA E RESPECTIVO BLOQUEIO. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FORMAL DA PENHORA ON LINE E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

2. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal proposta contra pessoa jurídica que foi localizada e citada, porém não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora; transcorrido o prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador retornou ao local procedeu a constrição de bem imóvel de propriedade de terceiro, pelo que não foi possível efetivar respectivo registro da penhora. Além disso, restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas pela executada, no sentido de localizar outros bens de propriedade do devedor para satisfazer o débito.

4. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, como na hipótese em tela, é cabível a expedição de ofício às instituições financeiras indicadas para que informem acerca da existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados e, em caso positivo, do respectivo bloqueio.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. A ausência de intimação formal do bloqueio da conta corrente não macula o procedimento, nem caracteriza cerceamento de defesa da agravante, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos.

7. Desnecessária a nomeação de administrador para aludida penhora, pois a hipótese aqui tratada não é de penhora sobre percentual do faturamento da empresa nem penhora do estabelecimento comercial (CPC, art. 677) e sim penhora on line.

8. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 223006 - Processo: 200503000216600/SP - Sexta Turma - Relatora: Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27/08/2007, página: 403)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA "ON-LINE". INTIMAÇÃO PRÉVIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. Os atos pertinentes à penhora on line observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

2. A nova redação dada ao art. 655 do CPC pela Lei nº 11.282/2006 incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar na lista, o depósito ou aplicação em instituição financeira.

3. Recaindo a penhora em bens impenhoráveis (art. 649 do CPC), não há óbice algum em que o devedor venha a se manifestar nos autos a fim de que seja a respectiva penhora levantada.

4. Não há qualquer obrigatoriedade da intimação prévia da decisão que determina a penhora on line. Tratando-se de penhora, a intimação se faz posteriormente ao ato.

5. É uma medida que permite ao Juiz o acesso à existência de valores, com fins da constrição de bens, limitada ao valor da execução, que não implica em quebra de sigilo bancário e vem ao encontro da efetiva prestação jurisdicional que, é importante frisar, foi erigida como princípio fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2005, acrescentando-se o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988."

(TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200804000121379/RS - Quarta Turma - Relatora: Marga Inge Barth Tessler, v.u., DE 23/06/2008)

Em outro giro, compulsando os autos, verifico que a recusa do então exequente foi motivada, é o que se depreende da análise da decisão de fls. 56. A recorrente não carrou aos autos a cópia da manifestação desse a respeito da oferta ultimada.

Quanto ao indeferimento de bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655, I do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, comprovando tal contingência ou pleitear a sua substituição por outros até então não ofertados, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046163-2 AI 356142  
ORIG. : 200861140060728 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : TAURUS FERRAMENTARIA LTDA  
ADV : RONALDO NILANDER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Recebo o agravo ante o cumprimento da decisão de fls. 260.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 87, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha ou reinclua a recorrente como contribuinte do PAEX, bem como para impedir ou sobrestar qualquer medida de cunho punitivo como autuação, negativa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa e inclusão no CADIN.

Alega a recorrente, em sua minuta, ter formulado pedido específico de parcelamento em 130 parcelas, com fulcro no art. 1º, da MP 303/2006, tendo aquele parcelamento recebido o número 36216.007941/2006-90.

Diz que as parcelas não são inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme expressa disposição contida no art. 9º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 13 de 21 de julho de 2006, devendo, ainda, mensalmente serem acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, ex vi do art. 9º, § 2º da Instrução mencionada.

Afirma que em razão de modificações ocorridas junto ao seu departamento contábil e financeiro, alguns poucos pagamentos mensais concernentes ao parcelamento foram realizados fora do prazo, ou seja, após o mês relativo à respectiva parcela, sem o acréscimo dos juros pertinentes à variação da TJLP.

Diante de tais atrasos menciona que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT - em 19/06/2008, emitiu parecer opinando pelo indeferimento do pedido de parcelamento, que restou aprovado.

Assevera que não houve inadimplemento, mas atraso no pagamento.

Salienta que das informações prestadas pela autoridade coatora consta a menção de outros débitos, contudo estes também são objeto de parcelamento, os quais são devidamente adimplidos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida que apreciou adequadamente o pleito liminar.

Em outro giro, a recorrente não trouxe elementos para demonstrar que o incontroverso atraso no pagamento das parcelas pode ensejar a sua manutenção no parcelamento.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046904-7 AI 356662  
ORIG. : 200861140057201 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA  
ADV : CÉLIO CAUS JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 199/200

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 191/192, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, com vistas à suspender o ato coator praticado para, assim, manter a recorrida no regime de parcelamento instituído pela MP nº 303/06.

Alega a recorrente, em suas razões, a ilegitimidade da autoridade coatora tendo em vista que o ato praticado foi emanado da autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil, Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT e não do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Sustenta, assim, que a autoridade indicada no mandado de segurança não possuía conhecimento específico sobre o ato e sequer prestou efetivas informações.

Afirma que o parcelamento deve ser indeferido quando o requerente deixar de recolher mensalmente as prestações mínimas, com esteio no art. 8º da IN MPS/SRP nº 13/2006.

Diz que a determinação não se vincula apenas ao valor, mas sim ao pagamento mensal das parcelas que traduz ao ato uma necessidade de pontualidade dos pagamentos.

Destaca que o não recolhimento pontual das parcelas caracteriza ainda o descumprimento das cláusulas do parcelamento a atrair ao caso as disposições do art. 244, § 8º, III, do Decreto 3048/99, aplicável ao caso nos termos do art. 38, in fine, da Lei 8212/91 c.c. art. 3º, § 4º, I, "b", da MP nº 303/2006.

Assevera que diante da impontualidade da recorrida não se mostra a ilegalidade na decisão que o excluiu do PAEX, devendo dessa forma ser reformada a decisão a quo de forma que seja mantido o ato atacado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, considerando a documentação acostada aos autos e da análise do ato judicial combatido, tenho que diante regularidade dos pagamentos perpetrados a eventual falha mencionada pela recorrente não é de molde a excluir a agravada do programa de parcelamento.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048530-2 AI 357993  
ORIG. : 200361020038965 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA  
ADV : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN  
AGRDO : GILSON HERCIO PASSARELI e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com a decisão proferida às f. 157-165 dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.02.003896-5, promovida em face de Montebelo Hotéis e Turismo Ltda e outros e em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por Gilson Hercio Passareli, Cláudio Alberto Monegaglia e Goiaci Alves Guimarães determinando que sejam estes excluídos do pólo passivo da relação processual aos fundamentos de que: a) a Lei n.º 8.620/93 disciplinou matéria tributária própria de lei complementar; b) cabe ao Fisco o ônus de provar a ocorrência de infração de lei, contrato social ou estatuto; c) prosseguindo o feito executivo, não há que se falar em condenação em verba honorária.

A agravante invoca o disposto nos arts. 13 da Lei n.º 8.620/93; 2º e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e sustenta que: a) os sócios devem ser responsabilizados solidariamente quando se tratar de obrigações para com a Seguridade Social; e b) a regra estampada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não depende da edição de lei complementar.

Ao final requer a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, o integral provimento do presente recurso, para a inclusão dos sócios indicados, no pólo passivo da relação processual.

É o sucinto relatório.

A execução foi proposta em face da empresa Montebelo Hotéis e Turismo Ltda. e, também, de Gilson Hercio Passareli, Goiaci Alves Guimarães e Cláudio Alberto Monegaglia.

Na petição inicial da execução fiscal foi atribuído à causa o valor de R\$244.958,98 e não se fez qualquer distinção entre os co-executados, subentendendo-se que o exequente reputou todos eles como devedores solidários.

Duas são as certidões de dívida ativa juntadas aos autos: 1) a de n.º 55.760.001-4 em que consta como devedores a empresa e, como co-responsáveis, Goiaci Alves Guimarães e Gilson Hercio Passareli (f. 17-28); e 2) a de n.º 55.769.793-0, em que figuram como devedores a mesma empresa e, como co-responsáveis, Goiaci Alves Guimarães e Cláudio Alberto Monegaglia (f. 29-40).

Nessas condições, as certidões não poderiam ser reunidas em um único processo, haja vista o disposto no art. 573 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei n.º 6.830/80, verbis:

"Código de Processo Civil

Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo."

"Lei n.º 6.830/80

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Nem se diga que os valores podem ser separados conforme as certidões e respectivos devedores. O próprio exequente não observou isso ao elaborar a petição inicial.

Certo é que não se trata de caso de extinção do processo, até porque desnecessária. A extinção anômala do processo deve ser resumida aos casos em que for impossível outra solução que o preserve. No caso presente, é perfeitamente possível o desmembramento das execuções, sem prejuízo dos atos já praticados.

Assim, determino, de ofício, o desmembramento das execuções na forma do dispositivo infra.

No tocante ao mérito, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, os agravados constam como co-responsáveis nas Certidões de Dívida Ativa - CDA (f. 17-28 e 29-40 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não está afirmando a responsabilidade tributária dos agravados - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva ad causam - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, aos agravados o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Ante o exposto, determino, de ofício, o desmembramento da execução, de sorte que, nos autos já formados, tramite a cobrança do crédito estampado na certidão de dívida ativa n.º 55.760.001-4, em face da empresa Montebelo Hotéis e Turismo Ltda., de Goiaci Alves Guimarães e de Gilson Hercio Passareli; e em outros autos, a serem formados mediante extração e traslado de peças e a tramitarem perante o mesmo juízo, a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa n.º 55.769.793-0, em face de Montebelo Hotéis e Turismo Ltda., de Goiaci Alves Guimarães e de Cláudio Alberto Monegaglia; no tocante ao mérito, e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para, reformando a decisão de primeiro grau, reincluir os sócios como co-executados nos feitos em referência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.049771-7 AI 358768

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2009 528/2311

ORIG. : 9500106051 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA INES OLIANI DO PRADO e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 120/121

Trata-se de pedido de reconsideração atravessado contra decisão de fls. 109/110, que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento, reproduzida à fl. 105, indeferiu o pedido de expedição do alvará para levantamento de honorários advocatícios em nome do escritório de advocacia Ferreira e Kanecadan.

Afirmam que diante do depósito dos honorários advocatícios requereram a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados: "Advocacia Ferreira Kanecadan", que tem como um de seus integrantes o advogado constituído nos autos - Enivaldo da Gama Ferreira Junior.

Destacam que não concedido o efeito suspensivo ao agravo, o juízo a quo poderá determinar o prosseguimento da execução e sua extinção, o que resultará na perda do objeto do agravo.

Preconizam que se o agravo de instrumento foi recebido no efeito único, ante o acolhimento pelo relator da tese da ausência de lesão grave ou de difícil reparação, deveria ter sido convertido em agravo retido.

O ato judicial que recebeu o agravo de instrumento no efeito único foi prolatado sob a seguinte fundamentação:

"Nenhum reparo merece a decisão agravada.

Dispõe o artigo 15, § 3º da Lei 8906/94:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

.....

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte."

No presente caso, verifico que as cópias dos instrumentos de mandato outorgados pelos agravantes não mencionam o nome do escritório de advocacia.

Muito embora haja o substabelecimento com reservas para a Advocacia Ferreira e Kanecadan, cumpre salientar que foi subscrita somente por um dos advogados constantes nas procurações de fls. 36/55."

Assim sendo, inadmissível a expedição de alvará para levantamento de honorários advocatícios em nome da referida sociedade de advogados.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito devolutivo."

Da análise das razões apresentadas no pedido de reconsideração não se depreende a existência de fato novo de molde a ensejar a alteração da decisão que recebeu o recurso no efeito devolutivo.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 109/110.

P.I.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.61.00.013569-0 AC 1358627  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101/105

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Francisco dos Santos, em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor com relação à diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n.º 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma,

20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei

5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso dos autos, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 01 de junho de 1970, e, posteriormente, em 01 de fevereiro de 1978, 22 de fevereiro de 1978 e 12 de janeiro de 1979, f. 320.

As opções feitas a partir da vigência de Lei n.º 5.705, de 21.09.71, não dão ao autor o direito as diferenças da taxa progressiva de juros, visto que a referida Lei estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.001490-5 AI 360413  
ORIG. : 200861000279390 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SHEILA COSTA SOARES  
ADV : RODRIGO PADOVAM COSTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 156/158

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 126/127, que indeferiu pedido de tutela antecipada postulado para o fim de suspender o reajuste das parcelas, a amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, com a incidência de taxa de rentabilidade de 6% ao ano, conforme legislação vigente à época em que foi firmado tal contrato, apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros, bem como para obstar a inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outros ou, se acaso já inseridos determinar sua retirada, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de financiamento ao estudante de ensino superior.

Aduz a omissão na decisão embargada que não apreciou o pedido para a realização de depósito judicial referente às parcelas em atraso no valor de R\$ 218, 39 (duzentos e dezoito reais e trinta e nove centavos).

O ato judicial embargado foi prolatado sob a seguinte fundamentação:

"A decisão recorrida foi devidamente fundamentada.

Ademais, o mero ajuizamento da ação revisional, por si só, não possibilita a concessão de tutela antecipada, notadamente na ausência de depósito.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Não há que se falar em nulidade da sentença, pois a determinação da compensação/repetição de valores pagos à maior é decorrência da procedência do pedido revisional.

- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

- A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada.

- O sistema price contém capitalização mensal de juros.

- São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS.

- A cobrança de multa convencional compensatória além da multa contratual, restaria estabelecida uma dupla penalização sobre o mesmo fato, inadimplência, o que é inadmissível.

- Nos contratos de abertura de crédito/financiamento cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior.

- Deve a parte autora arcar com 60% das custas e honorários advocatícios, devendo a parte ré arcar com o restante, devidamente compensados os honorários advocatícios até o montante em que se alcançam. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado a causa.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo: 200371000311588/RS - Terceira Turma - Relatora: Vania Hack de Almeida, v.u., D.E. 13/12/2006)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

Da análise da petição inicial, notadamente do pedido de tutela antecipada formulado (fls. 42), se depreende que a autora, ora embargante, não pleiteou a realização de depósito judicial.

Nestes termos, a então recorrente, na minuta do agravo de instrumento, formulou novo pleito na seara recursal. Assim, apreciar o pedido de depósito resultaria em injustificada supressão de grau de jurisdição.

Por conseguinte, a decisão recorrida não padece da omissão apontada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001577-6 AI 360558  
ORIG. : 200761020122507 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO  
ADV : RODRIGO BALDOCCHI PIZZO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 509, que indeferiu a produção de prova pericial, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais.

Alega a recorrente, em suas razões, que se encontra em dia no pagamento das parcelas e salienta que já efetuou o adimplemento de 243 das 276 parcelas.

Sustenta que a prova pericial é imprescindível para a demonstração das distorções contratuais.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise do pedido formulado na petição inicial (fls. 41/42) e tendo em vista que o contrato prevê como plano de reajuste e sistema de amortização o PES-CP/SFA há que se realizar a perícia postulada pela recorrente.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002095-4 AI 361027  
ORIG. : 200961050002320 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
AGRDO : FERNANDO SASAKI FAGIONATO e outro  
ADV : LUIS CARLOS JUSTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 64/64v. que, nos autos da ação cautelar inominada, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu a liminar pleiteada com vistas a que seja suspenso o registro de eventual carta de arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes,

condicionada ao depósito judicial das prestações vencidas, no valor incontroverso, complementado com o valor das despesas de execução extrajudicial já ocorridas, assim como o pagamento das prestações vincendas, diretamente à instituição financeira agravada, no valor não inferior ao da primeira parcela.

Alega Caixa Econômica Federal - CEF que a decisão agravada concedeu a tutela antecipada sem considerar que o imóvel, garantia da dívida, foi adjudicado em 18/11/2004, ou a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66, não havendo mais contrato entre as partes.

Afirma que os agravados cumpriram somente 20% do pactuado, estando em mora desde 2003.

Aduz que pode dispor livremente do imóvel adjudicado, eis que, como empresa pública, faz parte da administração indireta do Poder Executivo, a zelar pela recuperação do crédito inadimplente.

Ressalta que, caso não seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, deve ser determinado que a eficácia da decisão agravada seja condicionada ao depósito integral de todo o valor então devido, com base no artigo 40 da Lei 10.931/2004, e da taxa de ocupação mensal, nos termos do artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/66, combinado com o artigo 811 do Código de Processo Civil.

Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 10/08/2000 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa, para aquisição de casa própria por parte dos agravados, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), que deveria ser amortizado em 180 (cento e oitenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base na aplicação dos mesmos índices de atualização utilizados para os depósitos em cadernetas de poupança.

Em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla, apesar de o imóvel já ter sido arrematação/adjudicado, podendo o juiz determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a venda do imóvel a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil), condicionada ao pagamento da dívida.

Compulsando os autos e a página deste E. Tribunal na Internet, verifico que foi ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, medida cautelar, em 27/10/2004, com vistas à sustação do leilão, ação ordinária de revisão contratual, em 23/11/2004, tendo sido adjudicado o imóvel em 18/11/2004.

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla, apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, podendo o juiz determinar a suspensão dos seus efeitos, como a venda do imóvel a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

Diante a complexidade da lide, para se auferir sobre a ausência de prejudicialidade às partes, não é o caso, em sede de agravo de instrumento ensejar uma solução precipitada do feito e comprometimento do equilíbrio entre a celeridade e a justiça das decisões, o que não obsta seja a matéria sob comentário apreciada futuramente.

Ademais, eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da respectiva instrução processual, não sendo o caso do exame em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo ser analisado pelo juiz singular.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma ou prejuízo à agravante se mantida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

O agravo não merece ser provido.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002559-9 AI 361319  
ORIG. : 200861000232427 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JTR CARGAS LTDA  
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 330, que recebeu, no efeito meramente devolutivo, a apelação, nos autos de mandado de segurança, interposta contra sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito.

O mandamus foi impetrado com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Instrução Normativa 851/2008 e Portaria RFB 665/2008 e para obstar o oferecimento da denúncia crime até o julgamento definitivo do processo administrativo 13896.002030/2008-21 e a correspondente defesa fiscal DEBCAD 37.099.631-3.

Alega a recorrente, em suas razões, a prova inequívoca e verossimilhança da alegação para obstar o envio do processo ao Ministério Público para o oferecimento de denúncia em cumprimento a Instrução Normativa 851/2008 e Portaria RFB 665/2008. Regramentos estes que possibilitam que um processo administrativo nº 37.099631-3, com o protocolo de Defesa Fiscal tempestiva, e sem existência de lançamento definitivo e coisa julgada administrativa possa iniciar um procedimento criminal de sonegação fiscal, com esteio no art. 337-A, do CP.

Diz que o auto de infração foi julgado, posteriormente, procedente, mas reconheceu a inexistência de quaisquer débitos tendo em vista a atitude da empresa, ora agravante, que durante a fiscalização saneou todas as obrigações acessórias e recolheu as diferenças das contribuições apresentadas pela fiscalização.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o recebimento do apelo no duplo efeito.

DECIDO.

Com efeito a apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, em sede de mandamus, deve ser recebida no efeito devolutivo.

Confira-se, por oportuno, o excerto a seguir:

"A apelação contra a sentença que, em mandado de segurança, extingue o processo sem julgamento do mérito tem efeito meramente devolutivo, "uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes" (STJ-RT 684/169)

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 1822, art. 12, item: 1c.)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002714-6 AI 361440  
ORIG. : 200361000037347 13ª Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA  
ADV : FABIO HADDAD NASRALLA  
AGRDO : ALZIRA HELENA DE BARROS FONSECA e outros  
ADV : FRED SOARES GORIOS  
AGRDO : FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA massa falida  
ADV : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSÉ GUILHERME BECCARI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DE SÃO PAULO SecJudSP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. em face da r. decisão que, ao fixar os pontos controvertidos da lide, considerou a agravante parte legítima para figurar como ré na demanda originária a este instrumento.

O "decisum" agravado foi proferido em audiência, fundamentado nos seguintes termos pelo i. magistrado prolator: "o tema toca diretamente com o mérito do pedido e com ele será analisada a questão". Inconformada com a postergação da análise direta da preliminar argüida, a agravante interpôs embargos de declaração, cuja decisão integrou a r. decisão agravada, uma vez que, conhecidos, esclareceu que a legitimidade passiva da agravante dá-se "tendo em conta sua indiscutível participação na relação jurídica debatida na lide. Não obstante ser considerada como parte legítima, a responsabilidade da embargante somente será averiguada por ocasião da prolação de sentença, momento em que a questão d fundo for inteiramente apropriada pelo Juízo."

A agravante, por meio do presente instrumento, volta a debater as razões pelas quais seria parte ilegítima para responder à demanda ajuizada pelos agravados, reiterando, destarte, pedido de exclusão do pólo passivo da lide.

Relatados.

DECIDIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

Segundo o art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil, cabível agravo retido das decisões proferidas em audiência, a ser interposto de forma oral e imediata.

No caso dos autos, a parte agravante optou por, antes de recorrer da r. decisão proferida em audiência, apresentar ao MM. Juízo "a quo" embargos de declaração que, pelo prolator do "decisum" atacado foram acolhidos. Tal esclarecimento, destarte, integrou a r. decisão agravada, cabível em face desta, ainda e portanto, o recurso de agravo retido.

O agravo de instrumento seria admissível penas se demonstrada pela agravante a necessidade de providência urgente por ser a decisão atacada suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que nem sequer foi aventado pela agravante no caso em testilha, limitando-se a recorrente a pedir ao recurso a atribuição de efeito suspensivo, sem apontar no que consistiria eventual risco de lesão.

Verifico, pelo exposto que, além de inadmissível a interposição de agravo de instrumento no caso dos autos, operou-se a preclusão consumativa quanto à questão afeita à ilegitimidade passiva alegada pela agravante, haja vista a falta de interposição de recurso adequado à manifestação de seu inconformismo na primeira oportunidade que teve a parte de falar nos autos, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência exarada no âmbito desta C. Corte, que a seguir colaciono a fim de corroborar o entendimento adotado nesta decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL.

I - O Código de Processo Civil ao elencar os recursos cabíveis para impugnar as decisões judiciais, dispõe ser o agravo o meio adequado para refutar as decisões interlocutórias, estabelecendo, ainda, conforme dispõe o § 4º do artigo 523 do CPC, na redação dada pela Lei n. 10.352/2001, que contra as decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e nas posteriores à sentença será cabível agravo retido, excetuando-se os casos de difícil ou incerta reparação, os de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos que forem a ela atribuídos.

II - Não há que se falar em recurso de apelação, dado que o pronunciamento judicial impugnado constitui decisão e não sentença, tanto que seu Ilustre prolator determinou, tão somente, o arquivamento do feito, sem julgar a lide ou por termo ao processo, destacando a existência de acórdão já transitado em julgado.

III - De fungibilidade nem se cogite, pois nem de longe se configura a hipótese de erro escusável, uma vez que não há dúvida objetiva quanto ao recurso correto a ser utilizado.

V - Agravo improvido.(TRF/3, 9ª Turma, AI n.º 172977/SP, rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 25.4.2005, unânime, DJU de 23.6.2005, p. 576, grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

2. Não merece prosperar o agravo retido interposto contra o decisão proferida na audiência, que arbitrou os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que contra as decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento cabe à parte o ônus de invocá-la na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos, ou seja, através da interposição oral do agravo retido, conforme dispõe o Código de Processo Civil artigo 523, parágrafo 3º. Logo, se

encerrada a instrução, sem que o prejudicado interponha o agravo retido oralmente ou sem que consigne a devida arguição de suas alegações finais, não mais será permitido fazê-lo em posterior agravo, porque consumada estará a preclusão do artigo 245 do Código de Processo Civil.

3 a 18 - (...)

19. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida." - (TRF/3, 7ª Turma, APELREE n.º 790976, rel. Desembargador Federal Antonio Cedendo, j. em 18.8.2008, unânime, DJF de 19.11.2008, transcrita a ementa de julgamento apenas na parte que interessa à solução deste agravo de instrumento, grifei).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por ser o recurso manifestamente inadmissível, o que faço com base no art. 523, § 3º, c.c. art. 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.003230-0 AI 361772  
ORIG. : 200561820392594 11F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com a decisão proferida à f. 53 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.039259-4 promovida em face de Abrob Organização Comercial Jurídica e Contábil Ltda.

A MM. Juíza de primeiro grau proferiu, em suma, a seguinte decisão: "Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc) e as respectivas respostas, no prazo de 10 dias" (f. 62 deste instrumento).

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.003346-8 AI 361906  
ORIG. : 200761050145340 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA e outros  
ADV : RICARDO MATUCCI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Monfrigo Gelo e Armazéns Gerais Ltda e outros, inconformados com a decisão proferida à f. 79 dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.05.014534-0, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª da Subseção Judiciária de Campinas.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou as exceções de pré-executividade opostas pelos sócios, pessoas físicas, sob os seguintes argumentos: "tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo" (f. 97 deste instrumento).

Os agravantes invocam o disposto nos arts. 195 da Constituição Federal; 146, inciso III, alínea b 135 e 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 1º da Lei n.º 6.830/80; 193 do Código Civil e sustentam que: a) uma parcela dos créditos executados se encontra prescrita; b) as contribuições sociais possuem natureza tributária, devendo ser aplicada as regras contidas no art. 146, inciso III, alínea b; c) o art. 45 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional; d) a execução fiscal padece de nulidade absoluta; e) deve ser recebida a exceção de pré-executividade por se tratar de nulidade absoluta; f) Tomazo Montaldi e Rosalie Nunes Montaldi permaneceram no quadro societário de 05/12/1995 a 01/08/2001 e José Antônio Garcia Vieira integrou o quadro societário no período de 01/08/2001 a 30/11/2002, períodos cujas dívidas encontram-se prescritas; g) Renata Montaldi não praticou ato de má fé na administração ou na relação com terceiros; h) o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão das matérias alegadas; e i) cabe ao Fisco a prova de que o sócio exerceu cargo de gerência, bem como, de que agiu com excesso de poderes, infração a lei ou estatuto.

É o sucinto relatório.

Cumprido consignar, de início, que as modificações trazidas pela reforma do Código do Processo Civil, não tiveram o condão de aniquilar com o instituto da exceção de pré-executividade.

De rigor, a aplicação do Código de Processo Civil em processos executivos fiscais é subsidiária, quando há omissão a suprir e, por tal razão, não pode se sobrepor à lei específica.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em casos que prescindem de dilação probatória, independe da oposição de embargos, bem como da necessidade de prévia garantia do juízo.

In casu, o agravante se valeu da exceção de pré-executividade a fim de executar seu direito de defesa sem que tenha de submeter seu patrimônio à penhora, já que a Lei de Execuções Fiscais n.º 6.830/1980 dispõe em seu art. 16, parágrafo 1º, a exigência de garantia do juízo para admissão dos embargos do devedor.

Observa-se que as questões suscitadas pelos agravantes não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito e de fato, mas prescindem de prova técnica ou oral, sendo passíveis de pronto exame.

Assim, o caso é de conhecimento da exceção, nos termos em que formulada, devendo ser acolhida ou rejeitada conforme o entendimento jurídico do e. magistrado e de acordo com a análise da prova documental produzida.

De outra parte, se os temas agitados pelo executado em primeiro grau não foram sequer tangenciados na decisão agravada, não é de bom alvitre que sejam resolvidas originariamente pelo Tribunal, órgão destinado, precipuamente, à revisão de decisões de primeira instância.

Ante o exposto e de ofício, casso a decisão agravada e determino que outra seja proferida, desta feita com a análise das questões debatidas em primeiro grau. O agravo fica, pois, prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.003870-3 AI 362261  
ORIG. : 200861100160499 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ E CIVIL LTDA  
ADV : LEONARDO MORAIS LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tertecman Montagem Manutenção Industrial e Civil Ltda. inconformada com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.10.016049-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

A agravante pretende, por meio do presente agravo, a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade das prestações do parcelamento de dívida fiscal n.º 60.319.901-1 - referente à NFLD n.º 35.629.024-7 e aos Autos de Infração n.º 35.629.016-6 e 35.629.019-0 - até o julgamento final do mandado de segurança acima mencionado, bem assim que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as importâncias em questão ou adotar qualquer medida de caráter executivo ou punitivo, e que lhe permita a obtenção de certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativa.

Sustenta, em breve síntese, que a ação fiscal é nula, a ocorrência da decadência de parte das contribuições sociais cobradas e requer a aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário.

Da petição inicial do mandado de segurança impetrado pela ora agravante (cópia juntada à f. 20-29), extrai-se que, após a fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, foram lavrados a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.629.024-7 e os autos de infração nº 35.629.016-6 e 35.629.019-0, e extrai-se, outrossim, que os débitos referentes a essas autuações foram objeto de parcelamento, em 05.10.2005.

O MM. juiz de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada por entender que, no caso em análise, deve ser observado o efeito modulador da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, os pagamentos de débitos efetuados anteriormente a 11.06.2008, quando pertinentes a competências atingidas pela prescrição ou decadência, não são passíveis de repetição ou de compensação, visto que o parcelamento e o pagamento foram feitos em data anterior a 11.06.2008 (decisão proferida à f. 246-250 dos autos do mandado de segurança nº 2008.61.10.16049-9 e cópia juntada à f. 226-230 destes).

Quanto à suposta irregularidade na apuração do crédito tributário pela utilização de "critérios diversos", o MM. juiz salientou que o Fisco faz a apuração do quantum devido, conforme o valor informado pelo RAIS - Relação Anual de Salário e o valor informado pela folha de salários de empregado; naquelas competências em que foram verificadas divergências, foram acatadas as folhas contidas na folha de salários. Aduziu, outrossim, que, havendo erro de cálculo, a questão não pode ser discutida através de mandado de segurança, em face da impossibilidade de haver dilação probatória.

Aliás, é a própria agravante, na petição inicial do mandado de segurança quem afirma ter o Auditor Fiscal considerado irrestritamente a base de cálculo encontrada pela massa salarial, desprezando todas as informações concretas, inclusive da própria folha de pagamento e informações da contabilidade, o que apenas denota a necessidade de se desenvolver a atividade probatória.

A decisão ora atacada não merece reparos.

Isto porque, no tocante ao disposto na Súmula Vinculante nº 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, - aprovada em sessão plenária de 12.06.2008 e publicada no D.º de 20.06.2008, p. 01) -, a lição que dela se extrai é a de que os recolhimentos efetuados nos prazos previsto nos artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91, e não impugnados antes da conclusão do citado julgamento, são legítimos.

Note-se, no caso em análise, que conquanto a agravante tenha instruído o mandamus com cópia de documentos que dão conta da impugnação administrativa dos débitos no ano de 2005 (f. 85), uma particular situação lhe é desfavorável à obtenção do provimento jurisdicional pleiteado: o parcelamento do débito.

Sendo assim, como é cediço, o parcelamento do débito implica na sua confissão, e, por conseguinte, impede qualquer discussão a seu respeito.

Neste sentido, colhe-se o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. MULTA. SÚMULA 211/STJ. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DISCUSSÃO SOBRE O FATO GERADOR E MONTANTE DO DÉBITO ORIGINÁRIO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Incide o enunciado da súmula 284/STF, por analogia, quanto à alegação de vício na rejeição dos embargos declaratórios, pois não se indicou qual dispositivo de lei federal teria sido ofendido.

II - Quanto aos temas veiculados pelos artigos 458, II, do CPC e 9º, I, do CTN, tem-se aplicável a súmula 211/STJ, pois referidas questões não foram debatidas pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios.

III - O parcelamento do débito tributário envolve transação do contribuinte com o fisco e licitamente impede a discussão judicial acerca do fato gerador ou do montante da dívida originária.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - STJ, 1ª Turma, RESP nº 1065940, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.09.2008, DJE 06.10.2008)

Ante o exposto, na esteira da Jurisprudência acima colacionada, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se as partes acerca desta decisão e a agravada, para cumprimento do disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2009.03.00.003957-4	AI 362431
ORIG.	:	9700055159 4 Vr	CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	REJANE RIBEIRO FAVA	GEABRA
ADV	:	REJANE RIBEIRO FAVA	GEABRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI	YARZON
PARTE A	:	MARIO FEITOZA e outros	
ADV	:	REJANE RIBEIRO FAVA	GEABRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA	DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO /	SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 118/119, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisum anterior de fls. 107/109 que também indeferiu os embargos de declaração atravessados para impugnar o ato judicial de fls. 98/99, que declarou a nulidade da execução concernente aos honorários advocatícios, nos autos da ação ajuizada para o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alega a recorrente, em síntese, a validade do procedimento executório que adotou, bem como válida a citação da Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários advocatícios, sem a propositura de liquidação por artigos ou por arbitramento.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente fls. 58, 64 e do ato judicial que declarou a nulidade da execução se depreende a ocorrência de sucumbência recíproca.

Nestes termos, sem reparos a fazer na decisão recorrida que rejeitou os embargos de declaração opostos em reiteração para impugnar os mesmos temas - a existência de título executivo e a modalidade da liquidação, sem, contudo, afastar o fundamento da sucumbência recíproca e, portanto, a inexistência de valores a serem adimplidos atinentes aos honorários advocatícios.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004049-7 AI 362407  
ORIG. : 200061820535395 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA  
ADV : ALVARO TSUIOSHI KIMURA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 14, que recebeu os embargos à execução sem suspensão do feito executório sob o fundamento da ausência de garantia suficiente da execução, nos termos do art. 739-A, da lei Adjetiva.

Alega a recorrente, em suas razões, que a recorrida ajuizou execução fiscal visando à cobrança de contribuições previdenciárias através das Certidões de Dívida Ativa nº 31.388.860-4.

Sustenta que sem justificativa a penhora foi reconhecida insuficiente.

Destaca que os embargos devem suspender a execução na medida em que foram preenchidos os requisitos à época, pois em 22 de setembro de 2000 a recorrente havia recebido o auto de penhora e depósito, portanto, fluindo-se o prazo para a oposição dos embargos.

Assevera que não há necessidade de caracterizar os requisitos previstos no art. 739-A, do CPC, introduzido pela Lei 11382/2006, uma vez que a aplicação da norma processual alterada deverá prevalecer e, portanto, com a aplicação do efeito suspensivo, vez que configura em direito adquirido da recorrente.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar que os embargos à execução suspendam a execução, com esteio no art. 739, § 1º, da lei Adjetiva.

DECIDO.

Embora os embargos tenham sido opostos anteriormente à vigência da Lei 11382/06, a decisão, ora recorrida, que recebeu os embargos sem suspender a execução, foi prolatada à época em que já estava em vigor a mencionada lei.

Nestes termos, diante da insuficiência da penhora, demonstrada pela documentação constante dos autos, os embargos devem ser recebidos, nos termos do art. 739, caput, da Lei Adjetiva, com a redação conferida pela Lei 11382/06.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200704000134059/RS -Primeira Turma - Relator: Joel Ilan Paciornik, v.u., DE 24/07/2007)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004115-5 AI 362674  
ORIG. : 200961000018847 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA CONSOLACAO ALMADA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 100v que, nos autos da ação, de rito ordinário, de anulação de ato jurídico, para suspensão de concorrência pública marcada para o dia 26/01/2009, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à determinação de que a Caixa Econômica Federal - CEF se

abstenha de vender o imóvel relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, a terceiros ou promover atos de desocupação, mantendo os agravantes na posse do imóvel até decisão final.

Alega a agravante que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este, ante o risco de se realizar a alienação do imóvel a terceiro, aquele, frente à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, verdadeira afronta aos princípios do devido processo legal, da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório.

Atesta que não foram observadas e cumpridas as formalidades previstas no decreto acima citado, entre outras a notificação pessoal do devedor, a menção do valor do débito, a publicação do edital em jornal de maior circulação, obstruindo o direito da agravante em purgar a mora ou contestar o débito.

Afirma que não há qualquer documento que comprove a notificação da agravante acerca da data do leilão, incumbindo à instituição financeira agravada sua prova.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 28/03/2006 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 60.860,00 (sessenta mil e oitocentos e sessenta reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 93/95 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006.

Verifico que a agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 13/27 destes autos, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 47).

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (cláusula 29ª, fl. 49).

Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Cabe à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Mister apontar que a agravante propôs a ação originária (19/01/2009) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (16/12/2008) no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 69/70v.), colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Por conseguinte, tendo em vista o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.004623-2 AI 362889  
ORIG. : 200561820476339 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A e outro  
ADV : LUIZ ALBERTO LESCHKAU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107/109

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por THON Tubos Artefatos de Papel e Papelão S/A e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 99/104, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Ruth Helena Schirm Valle com vistas a obter a exclusão do nome dela do pólo passivo, bem como acolheu a manifestação da exequente no sentido de indeferir a nomeação de debêntures para garantia da dívida da empresa.

Alegam as agravantes que a discussão sobre a legitimidade do acionista figurar no pólo passivo de execução fiscal pode se dar por meio de exceção de pré-executividade, já que se trata de uma das condições da ação.

Sustentam que a acionista Ruth Helena Schirm Valle foi incluída no pólo passivo da execução fiscal independentemente da realização de um procedimento administrativo apto a comprovar a prática por parte dela de uma das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, de dissolução irregular da empresa, o que significa que a responsabilização dela é descabida.

Aduzem que a empresa executada nomeou à penhora 1.032 (um mil e trinta e duas) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, cada uma avaliada em R\$ 215,10 (duzentos e quinze reais e dez centavos), as quais não foram aceitas pela exequente em razão da ausência de cópia autenticada de documento que comprova a titularidade dos bens, justificativa esta frágil.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, para que a acionista Ruth Helena Schirm Valle seja excluída do pólo passivo da execução fiscal, bem como seja determinada a penhora das debêntures oferecidas como garantia da dívida, ou, pelo menos, seja dada a oportunidade à empresa executada de apresentar cópias autenticadas dos documentos que comprovam a titularidade e a propriedade dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio/acionista só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

No caso dos autos, a acionista Ruth Helena Schirm Valle não deve ser excluída do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, uma, porque a análise de eventual responsabilização dela perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal, já que não trouxe nenhum documento apto a comprovar que não era responsável pela empresa e, duas, porque o nome dela consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 39/46), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exeqüente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Desta feita, entendo que a acionista Ruth Helena Schirm Valle deve ser mantida no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

No que se refere à nomeação à penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce para garantia da dívida, há de se considerar que é obrigação do devedor apresentar no ato documentos aptos a comprovar a propriedade e a titularidade dos bens oferecidos, sob pena de gerar a dúvida ao credor e ao Juízo.

Com efeito, a empresa não trouxe aos autos da execução fiscal, tampouco aos autos deste recurso documentos que comprovassem a propriedade das debêntures oferecidas em garantia da dívida, o que justifica a recusa do credor em aceitá-los, e mais, a determinação por parte do Juízo de mandar penhorar outros bens da executada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004869-1 AI 363086  
ORIG. : 9605142538 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB  
ADV : PAULO HAIPEK FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 208/209, que nos autos da execução fiscal movida em face de Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda, atual denominação de Indústria de Tapetes Bandeirante S/A e outros, excluiu os sócios João Lassandro e Maria Aprile do pólo passivo, por conta da prescrição.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a execução fiscal teve regular prosseguimento contra a empresa, vez que embargos foram opostos, bens penhorados, enfim, situações que não evidenciavam a necessidade de constrição de patrimônio dos sócios, ainda que seus nomes estivessem presentes na inicial da execução e na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Aduz que o pedido de responsabilização dos sócios pelos débitos se deu somente após constatado o fechamento da empresa, tendo em vista a responsabilidade subsidiária dos co-responsáveis, sendo certo que durante todo o procedimento não restou caracterizada a inércia da credora, o que impede a decretação da prescrição.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os nomes dos sócios sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, cabe considerar que os nomes dos sócios João Lassandro e Maria Aprile constam da petição inicial da execução fiscal (fl. 21) e da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 22/23) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se trata de redirecionamento da execução contra os sócios, se os nomes deles contam da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa - CDA, hipótese que se encaixa a estes autos.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. (grifo meu).

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

O agravo de instrumento está acompanhado de cópia de praticamente todo o procedimento de execução fiscal, pelo qual se verifica que a exequente adotou todas as medidas necessárias para satisfazer o crédito com recursos da empresa executada, sendo certo que somente após esgotadas as possibilidades se dirigiu aos sócios, o que é plenamente justificável, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a manutenção dos sócios indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005125-2 AI 363327  
ORIG. : 200561100102061 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SHANGRI LA COUNTRY CLUB e outros

ADV : NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE  
AGRDO : JOSE GERALDO GOLDONI VESTENA  
ADV : RICARDO MALUF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões de fls. 273 e 284, que deferiu a substituição de seus bens particulares penhorados no presente feito (veículos de placas BUY 9767 e DVH 6949) por dinheiro, no valor atualizado informado pela Fazenda Nacional e diante da comprovação do depósito efetuado, determinou a expedição de ofício ao CIRETRAN para a liberação dos veículos, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que processado regularmente o feito, com diversas penhoras realizadas nos autos, foram opostos embargos pelo co-executado José Geraldo que foram julgados parcialmente procedentes.

Diz que os embargos de declaração opostos pelo agravado foram rejeitados e, posteriormente, este postulou a substituição de penhora incidente sobre veículo por constrição de dinheiro, correspondente ao importe aproximado dos débitos do período em que a sentença prolatada, na ação de embargos, fixou ser de sua responsabilidade.

Sustenta que o depósito deve corresponder ao montante integral da penhora realizada, sem consideração à limitação estabelecida pela sentença.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar que o co-executado José Geraldo Goldoni Vestena promova o depósito da importância faltante.

DECIDO.

A recorrente aponta duas decisões recorridas e há que se ressaltar que contra cada decisão interlocutória pode ser interposto um único recurso.

Do exame da minuta, notadamente do pedido nela formulado se depreende que a recorrente pretende impugnar o comando judicial que determinou a substituição da penhora na medida em que pleiteia que a substituição se opere sobre a totalidade do débito.

Da análise da documentação acostada aos autos, bem como do exame das razões recursais não se depreende a plausibilidade do direito afirmado.

Consta da cópia da sentença, notadamente fls. 301, que o co-executado mencionado ocupou cargo de Gestor Presidente da entidade executada apenas no período de 13 de junho a 23 de setembro de 2004 e a recorrente não logrou demonstrar eventual responsabilidade tributária deste por outros lapsos temporais.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005217-7 AI 363293  
ORIG. : 0002251949 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR e outro  
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR  
AGRDO : FABRICA DE PARAFUSOS SAO LEOPOLDO LTDA e outros  
AGRDO : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO  
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 203/204

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 185/188, que nos autos da execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS movida em face de Fábrica de Parafusos São Leopoldo Ltda, acolheu o pedido de exclusão dos sócios Helio Ferraz de Almeida Camargo Junior e Julio Gerin de Almeida Camargo do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade, além de condenar a recorrente ao pagamento de honorários de advogado.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a r. decisão agravada é nula, vez que não foi dada a oportunidade à recorrente de se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pelos sócios, o que constitui evidente afronta ao princípio do contraditório.

Sustenta que o não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS constitui infração à lei, nos termos de diversos dispositivos legais, e não somente ao artigo 135, do Código Tributário Nacional, o qual, diga-se, sequer deve ser aplicado.

Aduz que a condenação em honorários de advogado contraria o disposto no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, bem como o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para que os sócios Helio Ferraz de Almeida Camargo Junior e Julio Gerin de Almeida Camargo sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal, bem como seja excluída a condenação em honorários de advogado.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão a ser proferida neste agravo é de caráter exauriente, não restando discussão futura na Colenda 2ª Turma acerca de seu conteúdo, pois se trata de aplicação de princípio constitucional, o que autoriza a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Oposta a exceção de pré-executividade, deve o Magistrado ouvir previamente a parte excepta acerca das alegações apresentadas no incidente processual, a fim de que seja assegurado o contraditório.

Nesse sentido, confira-se o comentário dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Artigo 736. (...) 8. Exceção de executividade. Forma e procedimento. (...) Como é meio de defesa não regulado expressamente pelo CPC, a exceção de executividade deve ser processada nos autos principais, não devendo ser autuada em separado. Em homenagem ao contraditório, recebida a exceção o juiz deverá dar oportunidade para que o credor-excepto se manifeste sobre o incidente, fixando prazo razoável para tanto. Depois de passado o prazo para a manifestação do credor, o juiz decide a exceção. (...)"

Assim também já decidi esta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQÜENTE. NULIDADE.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Oposta a exceção de pré-executividade, deve o juiz intimar o Exequente para manifestar-se sobre as matérias suscitadas, em homenagem ao contraditório, princípio insculpido no art. 5o, inciso LV, da Constituição da República.

III - Nulidade da sentença que acolhe a exceção sem oitiva da Exequente, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem.

IV - Apelação provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2008.03.99.009012-4 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - 6ª Turma - j. 26/06/2008 - v.u. - DJF3 25/08/2008)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para determinar que o Magistrado singular decida a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios Helio Ferraz de Almeida Camargo Junior e Julio Gerin de Almeida Camargo, somente após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca das alegações apresentadas no incidente processual, ficando a critério do Juízo de origem a fixação do prazo para oitiva da exequente.

Cumram-se as formalidades de praxe. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005480-0 AI 363508  
ORIG. : 200061820280058 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADV : FABIO CAON PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MARCOS ROBERTO MAZUREK e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em face da decisão, reproduzida à fl.279, em que o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP indeferiu pedido (fls.234/235) de exclusão de sócios do pólo passivo do feito executivo, em face da ausência de interesse, tendo-se em vista que foi proferida sentença de extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I, do CPC(vide fl.228), tendo havido inclusive trânsito em julgado.

A parte agravante alega que, a despeito de a execução ter sido extinta com sentença transitada em julgado, não houve, até o presente momento, baixa do feito na distribuição, uma vez que é aguardado o cumprimento de cartas precatórias para a liberação dos bens penhorados. Alega que tal situação prejudica os co-executados, já que o processo permanece na listagem de feitos distribuídos em relação aos mesmos. Requer a exclusão desde logo, pelo Cartório Distribuidor, dos nomes das pessoas físicas co-executadas.

É o relatório.

A agravante é parte ilegítima para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito executivo. Inexiste interesse recursal da BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA com relação a esta questão, uma vez que a referida pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. (CPC, art. 6º).
2. A pessoa jurídica não tem legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, na medida em que não há lei autorizadora para tanto.
3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297673/SP, julg. 15/07/2008, Rel. VESNA KOLMAR, DJF3:19/01/2009 P: 372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.
2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.
3. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
5. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
6. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
7. No caso vertente, trata-se de cobrança de duas inscrições em dívida, quais sejam: 1) débito referente à COFINS, com vencimentos entre 13/08/1999 e 14/01/2000 e respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10855.504019/2004-65; 2) débito relativo ao PIS, com vencimento em 13/08/1999 e respectiva multa, conforme PA nº 10855.504020/2004-90; referidos débitos foram constituídos mediante Declaração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de Edital (fls. 08/17).
8. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.
9. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338213/SP, julg. 27/11/2008, Rel. CONSUELO YOSHIDA, DJF3:26/01/2009 P: 860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - ART. 6º DO CPC.

1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.
2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3ª Região, SEXTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO -313189/SP, julg. 29/05/2008, Rel. MIGUEL DI PIERRO, DJF3::07/07/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. A reforma de decisão que rejeita pedido para exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo da execução fiscal somente a estes aproveita, e, por isso, apenas eles detêm legitimidade e interesse para recorrer.
3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.
4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 257751/SP, julg. 26/03/2007, Rel. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU:09/05/2007 P: 352)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2009.03.00.005682-1	AI 363710
ORIG.	:	200961000012134	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO HILDEBRAND	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/83 verso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 69, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para determinar que a impetrada se abstenha de exigir a confissão da dívida relativamente ao exercício de 2003, como condição para a concessão do parcelamento dos débitos, deferindo o parcelamento abrangendo débitos do período de janeiro de 2004 a setembro de 2006, com a posterior expedição de CND, desde que estes sejam os únicos óbices à expedição da mesma.

Alega a recorrente que, no caso dos autos, se trata de tributo sujeito ao denominado lançamento por homologação onde o sujeito passivo tem por dever apurar e recolher o valor da obrigação tributária ocorrida com a implementação no mundo fenomênico da situação prevista no antecedente da norma de incidência.

Sustenta que diante do pagamento ou ausência dele a administração tributária tem o prazo de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Diz que a recorrida pôs fim à contagem do prazo decadencial ao declarar, antes de completados os 5(cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores de 2003, os valores devidos em GFIP.

Ressalta que a GFIP constitui instrumento de confissão de dívida.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A autoridade impetrada sequer prestou as informações solicitadas pelo juízo a quo para a apreciação da liminar (fls. 60 e 68).

A confissão de débitos afasta a decadência. Contudo, há que se ressaltar que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o período questionado foi objeto de confissão.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005714-0 AI 363758  
ORIG. : 0500000933 1 Vr CAJAMAR/SP 0500044918 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : JOSE BAPTISTA PINTO NETO  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101/101 verso

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Baptista Pinto Neto contra a r. decisão da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP, reproduzida às fls. 51/53, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Indústria e Comércio de Bebidas Cajamar Ltda - massa falida e outros, rejeitou o pedido de exclusão do nome do recorrente do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de janeiro/1998 a março/1999, sendo certo que se retirou da empresa em novembro/1997, conforme faz prova alteração contratual da sociedade registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, o que significa dizer que não deve ser responsabilizado pelos débitos.

Sustenta que, caso não seja esse o entendimento, o exequente não reuniu nenhum elemento capaz de comprovar que tenha agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, tampouco que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que tenha o nome excluído do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

José Baptista Pinto Neto opôs exceção de pré-executividade com vistas a obter a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal movida em face de Indústria e Comércio de Bebidas Cajamar Ltda - massa falida e outros.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

É o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições no período de janeiro/1998 a março/1999 (fls. 19/30), ao passo que o sócio José Baptista Pinto Neto se retirou da empresa em novembro/1997, conforme comprovam as cópias da alteração contratual da sociedade e da Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 36/38 e 61), o que afasta a responsabilidade dele perante os débitos contraídos no período em que não fazia parte da empresa.

Com efeito, a inclusão do nome do excipiente nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ele não figurava como sócio da executada no período de constituição da dívida, o que não o credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a exclusão do nome do recorrente do pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005718-7 AI 363762  
ORIG. : 200561000152388 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLEUSA SOARES e outro

ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleusa Soares e outro, inconformados com a decisão proferida às f. 193/195 dos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.015238-8, aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo.

Os agravantes pedem reforma da decisão recorrida a fim de que: a) possam efetuar o depósito judicial do valor das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, no valor que reputa correto; b) seja obstada a execução extrajudicial; e c) impeça a agravada de promover medidas de restrição ao crédito.

Sustentam os recorrentes que: a) a agravada aplicou erroneamente os cálculos desde a primeira prestação; b) o Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional; c) seus nomes não podem ser incluídos nos órgãos de proteção ao crédito enquanto a dívida estiver em discussão; e d) estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada.

É o sucinto relatório.

O pagamento voluntário é um direito do devedor, ainda que sobre valor inferior ao pretendido pelo credor. Nesses casos, cessa a responsabilidade do devedor, nos limites do valor consignado.

Com efeito, o § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 assegura ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

....."

Para o mutuário, o pagamento da dívida, ainda que parcial, garante a cessação dos efeitos da mora, evidentemente que nos limites do que consignar; e para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.

Esses pagamentos podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário e diretamente à credora, não havendo razão para fazê-lo em juízo.

É preciso destacar que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução e tampouco contra a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Para conseguir tal proteção, ele precisará depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) ou, então, no tocante a ela, obter do Judiciário uma decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida Lei n.º 10.931/2004:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Portanto, não é possível proteger-se os agravantes contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e contra a inscrição em cadastros de inadimplentes se não efetuado o depósito do valor controvertido.

Os agravantes pedem a paralisação dos efeitos da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, por reputá-lo inconstitucional.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"Agravamento de instrumento. Sistema Financeiro da Habitação. Constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. (...)

1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n. 2003.03.00.031680-4, rel. Juiz Carlos Francisco, j. em 16.9.2003, DJU de 3.10.2003, p. 518).

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, apenas para assegurar aos agravantes o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.005740-0 AI 363777

ORIG. : 200561000156837 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
AGRDO : APARECIDO SOARES DA SILVA  
ADV : IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 16/16 verso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 07, que deferiu o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF deposite o valor executado, inclusive com a incidência da multa fixada no art. 475-J, do CPC.

Alega a recorrente, em suas razões, ser incabível a aplicação de multa, vez que o prazo para o cumprimento da sentença se encontrava interrompido em razão da oposição dos embargos declaratórios.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 475-J, da lei adjetiva porta a seguinte redação:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Observo que a decisão que motivou a oposição dos embargos determinou o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com a interposição dos embargos houve a interrupção do prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes, com esteio no art. 538, do CPC.

Nestes termos, não há se conferir o efeito postulado, visto que os embargos de declaração só interrompem o prazo para a interposição de recurso e não o próprio feito. Ademais, a matéria versada nos embargos não diz respeito ao pagamento do valor da condenação, mas sobre o recolhimento dos honorários advocatícios.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005977-9 AI 363963  
ORIG. : 200561820565075 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ZAKIE YAZIGI RIZKALL e outros  
ADV : CAMILA FELBERG

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Zakie Yazigi Rizkallah e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 85/92, que nos autos da execução fiscal movida pela união Federal (Fazenda Nacional) em face de PRENSIL S/A Produtos de Alta Resistência e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes, por entender que não se trata de meio hábil para discussão de legitimidade para figurar no pólo passivo de feito executivo.

Alegam os agravantes que a empresa ofereceu bens à penhora para garantia da dívida, os quais foram aceitos pela exequente, o que significa dizer que não há razão para a inclusão dos nomes dos acionistas no pólo passivo da execução fiscal.

Aduzem que a responsabilidade dos sócios/acionistas decorre da aplicação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que não restou caracterizado nos autos da execução fiscal, vez que alguns dos nomes constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA sequer são diretores da empresa.

Sustentam que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, contraria a hierarquia das leis determinada pela Constituição Federal, o que significa que não deve ser utilizada como regra para inclusão de sócios/acionistas no pólo passivo de execução fiscal movida contra empresa devedora.

Asseveram que a empresa está em pleno funcionamento, o que afasta a hipótese de dissolução irregular.

Por fim, dizem que a exceção de pré-executividade é meio hábil para se discutir questões envolvendo pressupostos processuais e condições de ação, bem como causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito da exequente, dentre elas, a legitimidade passiva.

Pugnam pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Zakie Yazigi Rizkallah e outros buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz - dentre as quais se enquadra a ilegitimidade de parte -, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão dos sócios/acionistas do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

Nesse sentido, confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - ÔNUS DA PROVA - EXECUTADO - VALOR EXCESSIVO - REVISÃO DOS HONORÁRIOS.

1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. In casu, a questão da ilegalidade passiva, argüida pelo executado, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo.

Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. (grifo meu).

....."

(STJ - AgREsp 980349/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 24/06/2008)

Este também é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUI OUTROS EX-SÓCIOS, NA MESMA SITUAÇÃO DO EXCIPIENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
2. A ilegitimidade ad causam é matéria de ordem pública e pode ser apreciada ex officio pelo juiz. (grifo meu).
3. Exceção de pré-executividade acolhida em primeiro grau, com efeitos extensivos aos co-executados em situação idêntica à do excipiente. Decisão mantida."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2001.03.00.034868-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 06/04/2004 - v.u. - DJU 28/05/2004, pág. 406)

No caso dos autos, há de se considerar a admissibilidade da exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes. Entretanto, inviável se torna a análise do referido incidente por parte desta Relatora, vez que sequer foi apreciado pelo Juízo de origem, o que poderia implicar em supressão de instância.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, para determinar que o Juízo de origem admita a exceção de pré-executividade e proceda à análise das questões nela suscitadas.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2009.03.00.006133-6	AI 364100
ORIG.	:	200861020106993	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GIULIANO D ANDREA	
AGRDO	:	JOAO ALFREDO DE PAIVA NETO e outro	
ADV	:	LUCIANE DE MENEZES ADAO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 282/289 que, nos autos de ação, de rito ordinário, de revisão contratual ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a determinar que a instituição financeira se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial e de incluir o nome do mutuário agravado nos órgãos de proteção ao crédito, depositar os valores relativos

aos honorários provisórios para a realização da perícia, assim como facultou ao mutuário o depósito mensal das parcelas do saldo devedor residual, no mesmo valor e segundo os mesmos índices de reajustes das parcelas que vinham sendo pagas no financiamento.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que a decisão recorrida contraria os critérios e momentos para inversão do ônus da prova, confundindo esta com o ônus para o pagamento dos honorários periciais, pela parte que a requereu, arcando ao final o sucumbente.

Afirma que, não tendo a autora condições de arcar as custas, pode beneficiar-se da assistência judiciária gratuita, havendo previsão, neste caso, do pagamento dos honorários elo erário (Resolução do Conselho Nacional da Justiça Federal).

Aduz que a decisão monocrática impede que a instituição financeira execute o contrato e efetue a cobrança da dívida existente, segundo as cláusulas previstas no contrato, no caso da existência de resíduos e recálculos das prestações pelo prazo remanescente, não exigindo o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 50, da Lei 10.931/04.

Diz que o cálculo da primeira prestação, das parcelas relativas ao saldo residual existente com o término do prazo (216), foi calculado na proporção entre o valor do resíduo e o prazo de prorrogação previsto no contrato (108) prosseguindo a atualização das prestações seguintes nos mesmos moldes dos cálculos previstos no contrato.

Ressalta que é inadequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às causas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, sendo que este dispõe de fonte normativa própria.

Entende que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, se configurada a inadimplência contratual do agravado, injustificada.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Diante de tal quadro, sendo o juiz o destinatário da prova, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com relação à prova pericial, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento."

Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu.

O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita.

No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravantes, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual.

Contudo, in casu, se houve acolhida do pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e § 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC.

No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, anoto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido:

"Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90" (Resp 492 318/PR)

A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do onus probandi, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 09/11/1990, um Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 220/232 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravados.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 1.184.850,52 (um milhão e cento e oitenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta cruzeiros e cinquenta e dois centavos) - moeda corrente à época - recurso este oriundo da Caixa Econômica Federal - CEF sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 216 (duzentos e dezesseis) meses, obedecendo-se ao sistema de amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização monetária dos depósitos de poupança, e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Cópia da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 233/252 dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento das 216 (duzentos e dezesseis) parcelas do financiamento, ou seja, cumpriram com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida.

Devidamente quitadas todas as prestações do mútuo, a Caixa Econômica Federal - CEF apurou a existência de saldo devedor no importe de R\$ 39.096,87 (trinta e nove mil e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), o qual foi refinanciado para um prazo de 108 (cento e oito) meses, sendo que a prestação inicial de R\$ 691,84 (seiscentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), a título de parcela mensal do saldo devedor, representa aproximadamente 307% (trezentos e sete por cento) do valor cobrado na última parcela quitada (R\$ 225,52 - duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Destarte, levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (09/11/1990), não repactuado, não há como ignorar os 18 (dezoito) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia.

Contudo, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, não vejo, em sede de agravo, elementos hábeis a ensejar suspensão da cobrança de qualquer valor, por parte da instituição financeira, já que não há certeza sobre eventual quitação total do débito, o que será comprovado através de perícia, de forma a não contrariar a simetria a que está atrelado o contrato.

Por outro lado, e sem que haja quebra do equilíbrio contratual, há que se considerar inadequada a inscrição dos seus nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do contrato firmado, desde que sejam pagas, diretamente à empresa pública federal agravante, as parcelas do saldo devedor residual, no mesmo valor e segundo os mesmos índices de reajustes das parcelas que vinham sendo pagas no financiamento

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo somente com relação à inversão do ônus da prova e que sejam efetuados regularmente os depósitos dos valores deferidos pelo juiz monocrático.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006249-3 AI 364205  
ORIG. : 9200582192 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IRMAOS SCHUR LTDA e outros  
ADV : ELISA ERRERIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 131/131 verso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 126/127, que indeferiu pedido formulado com vistas a realização de novos cálculos de liquidação no importe de R\$ 7.339,23(sete mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), nos autos da ação de rito ordinário de repetição do indébito de valores decorrentes do FUNRURAL.

Alega a recorrente, em suas razões, que os demandantes foram condenados a pagar honorários de sucumbência no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Afirma, todavia, que ao iniciar a execução dos honorários foi apresentado, por lapso, valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, inferior ao fixado pela decisão transitada em julgado.

Diz que foram depositados R\$ 5.826,73 (cinco mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), portanto resta o valor de R\$ 7.339,23(sete mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) para ser pago (fls. 113/114).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 20% (fls. 33).

A recorrente atravessou petição em 2003 requerendo intimação dos recorridos para o pagamento de R\$ 5.826,73 (cinco mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) equivalente a 10% (fls. 60 e 61).

Consta a cópia do depósito perpetrado (fls. 77), o qual foi convertido em renda por força do ato judicial de fls. 85, prolatado em agosto de 2006.

Do exame da decisão de fls. 88, proferida em outubro de 2006, se constata que houve oportunidade para a recorrente se manifestar a respeito do depósito.

Em petição atravessada em junho de 2008 a recorrente afirma a ocorrência do equívoco ora questionado.

Nestes termos, prima facie, a matéria se afigura preclusa.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006395-3 AI 364356  
ORIG. : 200960000000920 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MARIA LUCIA DE SOUZA -ME  
ADV : DANIELA VOLPE GIL  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 241/246, que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado com vistas a assegurar o funcionamento da empresa, ora agravante, bem como o fornecimento, pela ré, de produtos para exercício regular do ofício, tais como selos, etiquetas, formulários, fitas, caixas, envelopes, aerogramas, telegramas, selos estampados, enfim assegurar o regular funcionamento sem qualquer restrição, inclusive o recebimento de contas de terceiros, a saber: água, contas telefônicas (VIVO, EMBRATEL e BRASIL TELECOM), Fetagre, CREA, CPF, guias de concursos públicos, guias de FUNJECC, INCRA, multa militar, vale postal e demais serviços realizados diariamente pela autora, ora agravante (fls. 29/56), nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer c.c. reparação de danos.

Alega a recorrente, em suas razões, que no final do ano de 1994 firmou com a recorrida contrato de permissão de exploração de serviços postais e telemáticos, tudo de acordo com as orientações e sob a supervisão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Destaca que este pacto foi renovado por cinco vezes e a última renovação aconteceu em 27/11/2007 com vigência até 27/11/2008.

Afirma que ao invés de efetuar outra renovação a recorrida no final da tarde do dia 27/11/2008 encaminhou comunicado sobre a não renovação sem expor qualquer motivo para tanto e tomou providências para o seu fechamento, o que ensejou a propositura da ação cautelar (2008.60.00.012669-8).

A ação cautelar foi proposta visando assegurar o funcionamento de seu estabelecimento comercial, até que fossem realizadas as licitações na forma prevista no art. 4º, do Decreto nº 6639/2008, que regulamentou a Lei 11668/08.

A liminar foi conferida, porém, posteriormente revogada, o que motivou a interposição de agravo de instrumento que se encontra pendente de julgamento (2008.03.00.048882-0).

Diz que desde 04 de dezembro de 2008 a recorrente teve que fechar sua loja, portanto não auferiu mais a renda decorrente de sua atividade, bem como teve que suspender todos os contratos com fornecedores e prestadores de serviço, com enormes prejuízos.

Sustenta que firmou temo de compromisso de autorização para a agência de correio satélite com a recorrida em 06/12/94, fundado na lei 6538/78, que regula os serviços postais.

Salienta que a relação jurídica existente entre as partes se configura como concessão e não permissão, logo não tem natureza precária.

Aduz que durante 14 (catorze) anos os contratos sempre foram prorrogados em razão da avença de cinco termos aditivos, nos mesmos períodos dos franqueados. Nestes termos, as renovações perpetradas sempre foram feitas em analogia aos contratos de franquia.

Enfatiza a existência de direito ao regime descrito no art. 7º, da Lei 11668/08.

Aponta que a rescisão contratual não pode se dar no exíguo prazo de 24 horas.

Aduz a incidência do princípio da isonomia entre as franqueadas e as satélites.

Aponta que propôs ação cominatória em que conseguiu coibir a abertura de outra loja dos correios no mesmo shopping em que se encontra instalada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo visando à concessão da tutela.

DECIDO.

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido liminar formulado na ação cautelar é o mesmo formulado no pedido de tutela antecipada, nos autos da ação cominatória que motivou a interposição do presente agravo.

O agravo de instrumento nº 2008.03.00.048882-0 interposto contra a decisão que revogou a liminar, nos autos da ação cautelar mencionada, foi recebido no efeito meramente devolutivo sob a seguinte fundamentação:

"A lei 11668/08 dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

O art. 7º, caput, da mencionada lei porta a seguinte redação:

"Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007."(grifo meu)

Da análise da cópia do quinto termo aditivo avençado entre as partes - cláusula segunda consta que a prorrogação se dá até o dia 27 de novembro de 2008, sem possibilidade de renovação (fls. 75), como aliás ficou consignado no ato judicial combatido.

Ademais, o mencionado dispositivo legal, de fato, se refere, tão-somente, às agências franqueadas.

Nestes termos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

Por conseguinte, tendo em vista que o pedido de tutela antecipada, ora indeferido, que ensejou a interposição do presente recurso é o mesmo formulado na liminar, nos autos da ação cautelar, diante da ausência de novo fundamento, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos acima transcritos que ensejaram o recebimento, no efeito único, do agravo interposto contra o ato judicial que indeferiu a liminar.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006563-9 AI 364583  
ORIG. : 200961180000670 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : LUIZ CARLOS NETTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 36

Observo que o recorrente não carrou aos autos qualquer decisão judicial atinente ao feito originário, somente atos exarados por servidores da justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006804-5 AI 364725  
ORIG. : 200961180000139 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : LUCIANO CARDOSO DA CRUZ  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 29

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciano Cardoso da Cruz contra a r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em ação a objetivar a aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, determinou que a parte autora procedesse ao recolhimento das custas processuais ou colacionasse aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada, bem como manifestasse acerca de eventual prevenção indicada pelo Setor de Distribuição.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.006861-6 AI 364643  
ORIG. : 9606019080 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JANCARLO FERREIRA GOMES  
ADV : NELSON PRIMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 105

O recorrente recolheu corretamente o valor do preparo de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), porém o efetuou sob o Código 5762 (fls. 10). Código incorreto, nos termos da Resolução 278, Tabela IV, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, proceda o recorrente ao recolhimento do preparo sob o Código 5775, no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006875-6 AI 364813  
ORIG. : 200761100040246 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TEXTIL ALGOTEX LTDA -EPP  
PARTE R : DAYSE SCHIMIDT ALVARENGA DA SILVA  
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 43/44, que acolheu os embargos de declaração opostos pela recorrida, para o fim de condenar a exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído inicialmente à causa.

A decisão que motivou a interposição dos embargos acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência de parte do débito exequendo e determinou, assim, à exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a exclusão dos créditos tributários extintos.

Alega a agravante, em sua minuta, que merece reparo a decisão ao determinar o pagamento de honorários.

Ressalta que não são devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, nos termos do art. 1º-D, da Lei 9494/97.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese as alegações da agravante, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, os honorários em questão devem ser fixados.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

I - O Executado foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar a ilicitude da cobrança, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

II - Caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

III - Fixar os honorários advocatícios ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido."

((TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 320925 - Processo: 200703001026487/SP - Sexta Turma - Relatora: Regina Costa, v.u., DJF3 23/06/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE PESSOAL - CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - O MERO

INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- O artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, que cuida das custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece que a "reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.", de sorte que o dispositivo deve ser interpretado em sua acepção mais ampla, a fim de permitir que a apresentação de exceção de pré-executividade também goze da isenção ao pagamento das custas processuais.

- A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

- Ademais, a questão suscitada deve também estar demonstrada, desde logo, sem necessidade de dilação probatória, para oportunizar a utilização da exceção de pré-executividade.

- A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento.

- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, a sua dissolução irregular ou, ainda, a insuficiência de bens.

- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que cabe condenação em honorários advocatícios quando houver acolhimento das razões constantes na exceção de pré-executividade

- Preliminar acolhida. Recurso de apelação da parte executada a que se dá provimento. Recurso de apelação do INSS e Remessa Oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 882030 - Processo: 200303990187857/SP - Quinta Turma - Relatora: Suzana Camargo, v.u., DJU 30/04/2008)

"TRIBUNÁRIO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando não há pagamento antecipado, o início do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é fixado pelo art. 173, I, do CTN. Há que se reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, posto o lançamento de débito confessado ter sido promovido em 14/02/2005. Já com relação aos fatos geradores relativos ao ano de 2000 não se operou a decadência.

2. A alegação de decadência pode ser veiculada por via de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

3. Quando a defesa, em sede de execução fiscal, for veiculada através de exceção de pré-executividade e essa for acolhida, é cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, pois o devedor-excipiente teve o ônus de constituir advogado.

Inaplicabilidade do art. 26 da LEF.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região - REO Remessa Ex Officio - Processo: 200572020027465/SC - Primeira Turma - Relator: Artur César de Souza, v.u., DJ 02/08/2006, página: 282)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006971-2 AI 364763  
ORIG. : 9805043126 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : JULIO MORI NETO e outro  
ADV : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO  
PARTE R : CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 33/35, que nos autos da execução fiscal movida em face de CONSID Engenharia e Construções Ltda e outros, acolheu as exceções de pré-executividade opostas por Julio Mori Neto e Álvaro Luiz dos Santos para excluí-los do pólo passivo e, ainda, condenar a recorrente ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada excipiente.

Diz a União Federal (Fazenda Nacional) que propôs execuções fiscais contra a empresa CONSID Engenharia e Construções Ltda e os sócios, sendo certo que após a penhora de bens e leilões negativos, além da penhora do faturamento, apresentou relatório no qual restou comprovada a existência do Grupo Econômico CONSID, o que motivou o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PREFAB Construções Pré-fabricadas e seus sócios, dentre eles, Julio Mori Neto e Álvaro Luiz dos Santos, os quais opuseram exceções de pré-executividade e foram excluídos.

Alega que as empresas que compõem o Grupo Econômico CONSID, bem como os sócios, devem ser responsabilizados pelos débitos, ainda que anteriores à data de ingresso das pessoas físicas nas empresas.

Sustenta que a empresa PREFAB Construções Pré-fabricadas foi criada no ano 2.000, tendo como sócios os excipientes Julio Mori Neto e Álvaro Luiz dos Santos, os quais são ex-funcionários da CONSID Construções Pré-fabricadas (outra empresa do grupo), o que revela as manobras do grupo para não recolherem os tributos e contribuições devidos.

Assevera que não pairam dúvidas da responsabilidade dos excipientes Julio Mori Neto e Álvaro Luiz dos Santos, vez que constam do contrato social das empresas integrantes do Grupo Econômico CONSID com poderes de gerência, e mais, restou comprovado que houve fraude, na medida que se utilizaram de subterfúgios para encobrir a responsabilidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os nomes dos excipientes sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta contra a empresa CONSID Engenharia e Construções Ltda e os co-responsáveis Paulo Lorena Filho e Sebastião Lorena, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 563/564). Entretanto, os nomes dos excipientes Julio Mori Neto e Álvaro Luiz dos Santos não constam da petição inicial da execução fiscal, tampouco da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que se está diante de típico caso de redirecionamento da execução para as pessoas físicas.

Para que os sócios/diretores/acionistas que não constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA sejam responsabilizados pelos débitos da empresa, faz-se necessário que o exequente demonstre que eles praticaram as hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida irregularmente. Este é o entendimento uníssono do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. (grifo meu).

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. (grifo meu).

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

No caso dos autos, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a inclusão dos excipientes pela possível formação de grupo econômico por parte da empresa executada e demais empresas eventualmente a ela relacionadas, dentre as quais se encontra a PREFAB Construções Pré-fabricadas e seus sócios. Não resta dúvida que a formação de grupo econômico ensejaria a responsabilização de empresas e possivelmente dos sócios responsáveis pela administração, porém, a inclusão dos sócios da PREFAB Construções Pré-fabricadas, neste momento, é prematura, por faltar elementos convincentes da participação deles no possível grupo econômico.

Responsabilizar pessoas físicas de uma empresa que se encontra em atividade e sequer foi executada é medida extrema e, por vezes, irreversível no que se refere à constrição patrimonial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o agravo somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006980-3 AI 364818  
ORIG. : 200961000022838 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS CEBRASSE  
ADV : DIOGO TELLES AKASHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/85

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 66/68, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para sobrestar a exigibilidade da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado a ser pago pelos associados da impetrante aos trabalhadores dispensados sem justa causa, com base no disposto no art. 151, IV, do CTN.

Alega a recorrente, em suas razões, que o art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 lista as verbas sobre as quais não há incidência de contribuição social, não comportando interpretação extensiva, visto que a norma sob comentário reduz o âmbito de incidência da base de cálculo da regra matriz, devendo por disposição expressa do CTN ser interpretada restritivamente.

Sustenta que o art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 é claro ao dispor sobre os valores em que não há incidência de contribuição e não há previsão da importância paga a título de aviso prévio indenizado.

Enfatiza o disposto no art. 195, da Lei Maior que dispõe sobre a incidência de contribuição sobre valores pagos ao trabalhador a qualquer título.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida.

O aviso prévio indenizado encerra natureza de verba indenizatória, portanto, sobre ela não incide a exação questionada.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes excertos:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO

-INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a

gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição.

12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.

15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 20061150017559/SP- Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) (grifo meu)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 2ª Região - AC - Apelação cível 90320 - Processo: 9502235622/RJ - Terceira Turma Especializada - Relator: Paulo Barata, v.u., DJU 08/04/2008, página: 128)(grifo meu)

Também, nesta linha, é o julgado de minha relatoria:

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA.

ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial

improvidas."

(TRF 3ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança 191882 - Processo: 199903990633773/SP - Segunda Turma - v.u., DJU 04/05/2007, página: 646)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007218-8 AI 365026  
ORIG. : 200961140000797 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : SEBASTIAO LISBOA  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/66

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 59, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de rito ordinário visando à revisão de valores decorrentes de FGTS.

O ato judicial combatido foi prolatado ao fundamento de que o autor, ora agravante, uma vez intimado deixou de apresentar a cópia de seus comprovantes de renda.

O recorrente aduz, em suas razões, que não possui condições financeiras para arcar com custos e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, e subscreveu declaração de sua condição de hipossuficiência.

Assevera que a declaração mencionada é prova incontroversa da impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, vez que o indeferimento da gratuidade lhe causará danos irreparáveis.

DECIDO.

Consta às fls. 54 a declaração firmada pelo ora agravante da sua condição de hipossuficiente.

Também há se destacar a existência de cópia das diversas anotações em carteira de trabalho, em que a última menção remonta a 1998 (fls. 38/53). Contingência esta também descrita na exordial (fls. 16).

Por fim, cumpre ressaltar que os rendimentos, por si só, não têm o condão de elidir a prova constante na declaração, visto que as despesas do processo não podem comprometer o próprio sustento ou da família.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007451-3 AI 365190  
ORIG. : 200661230018583 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP 0100002941 3  
Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
AGRDO : SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA e outro  
ADV : MARCELO VALDIR MONTEIRO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 182/184

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 732/734, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra ato judicial que julgou deserto o apelo interposto pela ora agravante, nos autos da ação declaratória proposta pelos ora recorridos.

Alega que interpôs a apelação e recolheu o preparo sob o Código 1550, ao invés do nº 5762.

Aduz que, intimado a regularizar, a intimação não chegou ao destinatário, o que impediu o conhecimento para a prática do ato judicial, o que motivou na prolação do ato judicial que julgou deserto o apelo.

Diante disso, interpôs os embargos de declaração, bem como regularizou o preparo sob o código correto, mas ainda assim os embargos foram rejeitados, mantendo-se, portanto, a decisão que julgou o recurso deserto.

Assevera que o descumprimento do comando judicial que determinou a regularização do preparo se deu por circunstâncias alheias à sua vontade, vez que a intimação não chegou ao seu destinatário.

Destaca que o preparo inicialmente realizado se deu sob a forma correta, somente o Código foi inserido equivocadamente.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da cópia de fls. 125 se constata que o preparo foi efetuado sob o código 1505.

De fato, com a oposição dos embargos de declaração foi juntada a guia recolhida novamente sob o código correto, segundo consta a cópia de fls. 172.

Com efeito, uma vez intimada para regularizar o preparo recolhido sob o código incorreto, no prazo de 05 (cinco) dias, a recorrente quedou-se inerte, conforme se verifica da cópia da certidão de fls. 167.

Em que pese as alegações da recorrente, há se reconhecer que não configura erro escusável o recolhimento do preparo sob o código incorreto, notadamente diante da decisão conferindo prazo para a sua regularização.

Doutra parte, não demonstrou o recorrente fato relevante a demonstrar a impossibilidade de ciência da decisão que determinou a regularização do preparo.

O julgado a seguir guarda similitude com o objeto do presente recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONFORME O ESTABELECIDO NO PROVIMENTO N. 64/05, SOB PENA DE DESERÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A Resolução n. 242 de 03.07.01 do Conselho da Justiça Federal, em seu anexo IV, estatui a disciplina a respeito das diretrizes gerais e da tabela de custas e despesas processuais no âmbito da Justiça Federal.

II - O Provimento n. 64 de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, disciplina em sua subseção XIII, o procedimento relativo às custas e despesas processuais.

III - O pagamento sob código incorreto não configura erro escusável.

IV - Agravo de instrumento improvido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 303009 - Processo: 200703000618630/SP - Sexta Turma - Relatora: Regina Costa, v.u., DJU 18/03/2008, página: 512)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007454-9 AI 365192  
ORIG. : 200061000477735 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ZORZENON NIERO  
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO  
ADV : MARIA GILDACY ARAUJO COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 145/146

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 140/142, que rejeitou a impugnação da Caixa Econômica Federal e homologou o valor apurado pela contadoria judicial nos cálculos de fls. 269/276, devendo ser acrescido da multa de 10%, previsto no art. 475-J, do CPC, nos autos da ação de cobrança de rito sumário proposta contra a ora recorrente.

Alega a recorrente, em suas razões, que a ação foi proposta para o recebimento de despesas condominiais referentes aos apartamentos de nº 03, 54 e 63.

Aduz que transitada em julgado a sentença condenatória que determinou o pagamento das parcelas vencidas relacionadas na inicial, bem como das vincendas, até a data da prolação da sentença, propugnou o exequente, ora agravado, a execução da sentença, sob o rito previsto no art. 475, da Lei Adjetiva.

Afirma que não houve a devida intimação do patrono da CEF, constituído nos autos, na medida em que protocolizou, em 29/06/07, petição com instrumento de substabelecimento e a anotação dos nomes dos advogados, na capa dos autos, para o recebimento das devidas intimações e publicações; ao passo que o despacho que determinou a intimação da CEF só foi publicado no Diário Oficial em 10/08/07.

Nesta trilha, sem a devida intimação, não há se falar na incidência de multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC.

Diz que o contador judicial apresentou seus cálculos com a incidência da multa de 10%, ora questionada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 475-J, da lei adjetiva porta a seguinte redação:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Com efeito, aplica-se a multa questionada independentemente de intimação do executado, vez que este deve cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa.

Contudo, diante da controvérsia referente aos cálculos apresentada na impugnação da CEF (fls. 96/100), não há se falar na existência de quantia certa ou já fixada em liquidação de molde a ensejar a imediata aplicação da multa questionada.

Confira-se o julgado que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. REQUISITOS.

1. A reforma do CPC, que instituiu o processo sincrético, objetivou compelir o devedor ao pagamento imediato do débito, afim de tornar célere a prestação jurisdicional, em consonância com os princípios da efetividade e da instrumentalidade, que devem orientar o processo.

2. Entretanto, a incidência da multa prevista no art. 475-J pressupõe a liquidez da obrigação, não podendo ser aplicado nos casos em que, ao tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo credor, o Executado deposita o valor que considera correto, impugnando, de forma fundamentada, o restante do cálculo (valor controverso)."

(TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 20080400033990/PR - Segunda Turma - Relatora: Vânia Hack de Almeida, v.u., D.E. 22/10/2008)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido por ausência de plausibilidade do direito afirmado.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007571-2 AI 365295  
ORIG. : 200561100004646 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
AGRDO : ANA PAULA MASAGLI  
PARTE R : GRIMALDO JAIME TEJADA TEJADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 25/28

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da r. decisão reproduzida na fl. 21, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos de ação monitória, indeferiu pedido de penhora on line, ao fundamento de que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens dos executados.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pretende a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que a ação monitória por ela ajuizada foi julgada procedente, constituindo-se em seu favor o respectivo título executivo judicial e que, diante da ausência de informações quanto a bens em nome dos executados, requereu a penhora on line de seus eventuais ativos, o que ensejou a decisão agravada, não obstante a atual sistemática do processo de execução, que permite a efetivação de penhora por meio eletrônico, independentemente de pesquisa de outros bens passíveis de penhora.

Sustenta que diligenciou pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP, que restou infrutífera.

É o breve relato. Decido.

A agravante trouxe aos presentes autos cópia da certidão negativa de imóveis em nome da ora agravada, efetivada junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí/SP (fl.20), o que faz concluir que o feito originário chegou a um impasse e que, se assim permanecer, terminará por premiar os maus pagadores e a desprestigiar o Judiciário, em nome de um sigilo que deve ser garantido sim, mas não em termos absolutos. Com isso, a constrição por meio eletrônico é medida que deve ser deferida e que encontra respaldo na disposição contida no art. 665-A, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, anteriormente à vigência desse dispositivo legal, acrescentado ao código de ritos pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, o Conselho da Justiça Federal expedira a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que autoriza o Magistrado, através do Sistema Bacen-Jud 2.0, a solicitar o bloqueio de contas, de ativos financeiros e a efetivar pesquisa de informações bancárias (art. 1º).

Assim, tanto a norma que alcança todo o Judiciário Federal, quanto o artigo 655-A da lei processual, apontam na mesma direção de viabilização da penhora e da indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados, medidas que resultam da necessidade de se evitar a perpetuação da lide. No mesmo sentido, é a mais recente orientação do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

(...)

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; Resp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 1066784/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (destaquei)

Com tais considerações, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar que o Juízo a quo providencie o bloqueio de quantias encontradas em nome dos executados, até o montante do débito, exceção feita àquelas que comprovadamente sejam impenhoráveis.

Comunique-se.

Intime-se a agravante. Desnecessária a intimação dos agravados, uma vez que não consta dos autos que tenham constituído procurador para defendê-los em juízo (fl. 10).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL

CONVOCADO

PROC. : 2009.03.00.007628-5 AI 365327  
ORIG. : 0005089360 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE MARIA LOPEZ PAUL  
ADV : EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem agências da Caixa Econômica Federal na cidade da São Paulo/SP, a parte agravante efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos em agência do Banco do Brasil (fls.77/78).

Ante o exposto, intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.007691-1 AI 365364  
ORIG. : 9612044066 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA e outros  
ADV : ZELMO DENARI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 266/266 verso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 261, que determinou à agravante o recolhimento das custas do juízo deprecado, como despesas processuais que, a final, serão suportadas pela parte sucumbente, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que o bem de raiz constrito se encontra situado no Estado de Mato Grosso e foi penhorado duas vezes à Fazenda Pública Estadual e quatro vezes ao INSS.

Diante destas contingências, solicitou ao juízo deprecado informações para esclarecer o valor comercial do bem e sua efetiva existência, o pedido foi deferido, porém a carta precatória não foi cumprida pois não foi efetuado o depósito de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a título de diligências do Oficial de Justiça.

Diz que foi alegada dificuldade financeira do co-executado, proprietário do imóvel constrito, para realizar tal depósito, contudo o bem em questão foi avaliado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), o que afasta a presunção da impossibilidade de assunção do encargo por parte dos executados.

Assevera que a diligência foi postulada ante a constatação das seis anteriores penhoras a incidir sobre o bem.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para sobrestar os efeitos da decisão combatida e atribuir aos recorridos o dever de efetuar o recolhimento antecipado das custas, despesas processuais e diligências do Oficial de justiça para possibilitar a imediata prática dos atos processuais de avaliação do imóvel penhorado e sua constatação física, até julgamento final do presente recurso.

DECIDO.

Com efeito, cabe a ora agravante antecipar as despesas em questão.

Confira-se, por oportuno, o excerto a seguir:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio das despesas de transporte dos oficiais de justiça (RSTJ 96/31, un. de jurisprud., um voto vencido). No mesmo sentido 851/391 (no caso, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, na medida em que, mesmo após intimação pessoal, o valor da diligência não foi recolhido)"

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 1486, art. 39, item: 2)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007702-2 AI 365373  
ORIG. : 200561100088556 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA  
AGRDO : URSULA VIESSA GUIMARAES PIMENTA e outro  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100/100 verso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 88 que, nos autos da ação cautelar inominada, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, recebeu a apelação, pelos agravados interposta, no efeito devolutivo e suspensivo.

Afirma a Caixa Econômica Federal - CEF que o juiz singular concedeu a liminar, pleiteada com vistas a que fosse suspenso o registro de eventual carta de arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, ou o cancelamento do registro, se já ocorrido, expedindo de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a ser prenotada no Livro de Protocolos

Diz que foi interposto agravo de instrumento contra tal decisão, determinando este e. Tribunal a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial condicionada ao pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, e o depósito judicial dos valores controversos.

Ressalta que, apesar de os agravados não terem cumprido as condições determinadas por este e. Tribunal, sendo o imóvel adjudicado pela credora, e do manifesto interesse da agravante na possibilidade de acordo, os mutuários mantiveram-se inertes.

Aduz que o magistrado extinguiu tanto a ação principal quanto a cautelar pela perda de interesse de agir dos agravados, requerendo a empresa pública federal a expedição de ofício, ao Cartório de Registro de Imóveis, dando conhecimento tanto das sentenças de extinção quanto da cassação da liminar, permitindo, portanto, o registro da Carta de Adjudicação, irrealizável ante a prenotação efetivada.

Apona que agravados obtiveram a devolução do prazo para interpirem recurso, recebidos em ambos os efeitos, em dissonância com o que dispõe o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil,

Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso interposto contra a sentença que decide o processo cautelar deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, por expressa disposição do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.

No entanto, observado o caso concreto, permite-se o alargamento do rol da excepcionalidade conferida pelo artigo citado, podendo-se atribuir efeito suspensivo à apelação da sentença que decide a cautelar, desde que presente perigo de lesão grave e de difícil reparação, previsto no artigo 558 do mesmo diploma legal, o que no caso não ocorre.

O presente recurso tem como escopo garantir a executoriedade da sentença que extinguiu a ação cautelar, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto sobrevinda da falta de interesse de agir dos agravados.

Dessa forma, é correto o recebimento do recurso interposto apenas no efeito devolutivo, uma vez que, a atribuição de efeito suspensivo à apelação não garante aos agravados a paralisação da execução extrajudicial de seu imóvel, uma vez que inadimplentes e diante da ação ter sido extinta nestas condições.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

O agravo não merece ser provido.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007777-0 AI 365442  
ORIG. : 200961000006055 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FABIO RODRIGUES VAZON e outro  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 13/14 que, nos autos de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a manter os mutuários na posse até decisão final, determinar a suspensão de qualquer ato expropriatório extrajudicial, relativo ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, entre eles vender e transferir o imóvel a terceiros, inscrever o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, assim como autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas no montante incontroverso.

Alegam os agravantes que os atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66, contrariam a Constituição Federal, possibilitando a expropriação extrajudicial, perigo este de dano irreparável.

Ressaltam que é inadequada a inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito enquanto se discute a dívida em juízo.

Entendem que, ante a hipossuficiência dos mutuários agravantes com relação ao agente financeiro, impõe-se a inversão do ônus da prova, diante do poder econômico da agravada e das informações de que dispõe sobre o objeto do contrato.

Pugnam pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 06/11/2001 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 73/81 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 76 (setenta e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde abril de 2008.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 26ª, I, a - fl. 90).

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/2001), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 10ª do contrato original (fl. 62), "o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 90).

Desse modo, a simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

Quanto ao fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que os agravantes exerçam o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.008079-3 AI 365823  
ORIG. : 200461100015860 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
AGRDO : RENATA GOMES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 24

Vistos.

Em face da certidão de fl. 22, intime-se a agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno (Código 8021), nos termos da Tabela IV da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL

CONVOCADO

PROC. : 2009.03.00.008471-3 AI 365950  
ORIG. : 200961000047653 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
AGRDO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO e outro  
ADV : ROBERTO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 42/45 que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, pelos agravados, com vistas a determinar a suspensão de eventual execução e a não inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, condicionada ao depósito judicial das prestações vincendas, nas respectivas datas de vencimento, pelo valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, que está na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação em razão de zelar pela preservação e devolução de recursos públicos advindos das contas de poupança/saldo das contas vinculadas de FGTS.

Afirma que os índices e procedimentos utilizados estão previstos no contrato ou estão em conformidade com as leis e normativas editadas pelo Governo Federal.

Ressalta que a decisão agravada traz prejuízo à instituição financeira, por violar o direito de receber seu crédito e o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/04 .

Aduz que a mera propositura de ação não implica na suspensão da execução extrajudicial.

Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, Construtora Eficácia LTDA, Carlos Eduardo de Araújo e sua cônjuge Lucia Braga de Araújo, ora agravados, celebraram em 17/12/1999 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com recursos do FGTS - Recálculo Anual, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 68/86 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravados.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de Amortização Tabela PRICE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 30/39 dá conta de que os mutuários, ora agravados, efetuaram o pagamento de somente 37 (trinta e sete) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há aproximadamente 06 (seis) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Verifico que na ação originária, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 46/66 destes autos, os agravados limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Há que se ter em conta o fato de os agravados terem efetuado o pagamento de somente 37 (trinta e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 28ª, I, 'a' (fl. 82).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 83).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a ação originária foi proposta em 18/02/2009 (fls. 46/66), somente 06 (seis) anos após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravados tiveram prazo suficiente para tentar

compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

O agravo não merece ser provido.

P.I.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) ROBERTO JEUKEN e CLAUDIO SANTOS, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA, que se encontra em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 16 horas e 45 minutos, ausentou-se da Sessão o Sr. Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

0001 AI-SP 355708 2008.03.00.045765-3(200861000106987)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR  
AGRDO : NELSON LEITE LIMA  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 349865 2008.03.00.038365-7(200861000078049)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SEH NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS  
LTDA  
ADV : CLAYTON EDSON SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 344063 2008.03.00.030207-4(9300077724)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA  
LTDA  
ADV : JOSE RENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 349935 2008.03.00.038444-3(200761000278952)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : YASUDA SEGUROS S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 348444 2008.03.00.036378-6(200661820115311)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : DRAYWASH IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FÁBIO NIEVES BARREIRA  
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVG : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 351290 2008.03.00.040101-5(200861820002010)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : DRYWASH IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FÁBIO NIEVES BARREIRA  
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVG : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 282019 2006.03.00.099325-6(200661000183316)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : VANDERLEI DOMINGUES GARCIA e outros  
ADV : FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
AGRDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVG : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
AGRDO : Ministerio Publico do Trabalho e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 302262 2007.03.00.056899-9(9200605788)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AI-SP 351038 2008.03.00.039871-5(200061000488927)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MOYSES BIAGI e outros  
ADV : MOYSES BIAGI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 330366 2008.03.00.010961-4(8600002281)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUIZ GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : EDMARCOS RODRIGUES  
INTERES : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 346777 2008.03.00.034096-8(0700054606)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : BRAMAX COMUNICACOES S/S LTDA  
ADV : SILVANA LESSA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AI-SP 356946 2008.03.00.047272-1(200761820214573)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GIVANILDO GOMES DA SIVLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 344966 2008.03.00.031367-9(200561820284591)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : STARWAVE PROGRAMADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0014 AI-SP 352579 2008.03.00.041781-3(200561820315861)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MAGER ASSESSORIA PROMOCOES E SERVICOS EM EVENTOS S/C  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AI-SP 353135 2008.03.00.042473-8(200261820169053)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JM COM/ E CONSTRUÇOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AI-SP 326615 2008.03.00.005824-2(0500012412)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : HIDRAX LTDA  
ADV : TATHYANA PELATIERI CANELOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AI-SP 340812 2008.03.00.025807-3(9705836027)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO  
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AI-SP 345236 2008.03.00.031657-7(200261820146340)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : MARCOS PINTO NIETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : IVAN LOPES SANCHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AI-SP 347946 2008.03.00.035682-4(200561030009119)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : J H ESTEVAM SJCAMPOS -ME  
ADV : LEO WILSON ZAIDEN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AI-SP 349263 2008.03.00.037539-9(200761140018197)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ADV : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 279465 2005.61.00.029135-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1388835 2008.61.00.006947-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS  
PARA SAUDE LTDA e outro  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1222388 2005.61.00.010647-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA e outros  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 312937 2008.61.00.005481-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ESTEVES E CIA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-SP 306665 2007.61.00.006842-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA  
APDO : ACECO TI LTDA

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e julgou prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 181605 97.03.054679-0 (9700164195)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
ADV : MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR  
ADV : SIMONE LIMA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1273324 2001.61.04.004604-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MARINA RAMOS GARCIA  
ADV : WALTER FELICIANO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1362213 2004.61.00.018361-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : NILTON ARAUJO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 REOMS-SP 313861 2007.61.00.020582-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : CLARIANT S/A  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 REOMS-SP 312554 2008.61.00.001860-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA  
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 AMS-SP 267262 2004.61.06.006808-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MOVEIS PROVINCIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1389353 2007.61.22.001403-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OSVALDO TRINDADE TUPA -ME

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1389450 2009.03.99.002108-8(9715121080)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTRO DE EDUC INT ENIAC STA INES DE S B CAMPO S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1331318 2001.61.26.009353-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1337774 2008.03.99.039415-0(9715021204)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : C L DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1335375 2001.61.26.011195-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE ALFREDO COLLEONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-MS 1279503 2004.60.05.000766-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
APDO : ADEMIR THOMAS LANGER

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1348160 1999.61.82.034997-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SANTINHA IND/ METALURGICA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-MS 1380188 2008.03.99.061183-5(0400001178)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : NOEMI K BERTONI  
APDO : FERNANDES E CARDOSO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 ApelReex-SP 1330860 2001.61.26.008498-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ DE MADEIRAS JACATUBA LTDA -ME  
ADV : CARLOS ALBERTO MARIANO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1341746 2004.61.82.043724-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S/A  
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1385164 2004.61.82.053168-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE HENRIQUE ALVES espolio  
REPTA : ELZA DE SOUZA ALVES  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1386527 2005.61.04.009894-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : AILSON PEDRO DE MELO  
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1386308 2005.61.82.024022-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1326728 2008.03.99.032046-4(0400000100)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1380395 2008.03.99.061309-1(0600003780)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : MUNICIPIO DE IGARAPAVA SP  
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1371609 2008.61.13.000337-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA  
ADV : RUBENS CALIL  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
PROC : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1382822 2006.61.26.005381-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS  
ADV : FLAVIO CASTELLANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1381720 2007.61.82.012337-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1260329 2007.03.99.049051-1(0500003519)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : LUIZ GONZAGA VICENTINI

ADV : ALEXANDRE RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : IND/ VICENTINI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0051 AMS-SP 312508 2008.61.05.004275-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ALESSANDRO GUSTAVO LOPES  
ADV : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
APTE : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP  
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA  
APDO : OS MESMOS

Após o voto da Relatora não conhecendo da apelação do impetrante e dando provimento à apelação da instituição de ensino e à remessa oficial, havida como submetida, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Aguarda o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

0052 AMS-SP 301653 2001.61.00.013793-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA  
ADV : PAULO AKIYO YASSUI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1323164 2007.61.06.004213-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ARMELINDA SINHORINI e outro  
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, de ofício, nulificou parcialmente a r. sentença monocrática na parte que extrapolou os limites do pedido, rejeitou as preliminares argüidas, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1289859 2007.61.17.001410-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ARMANDO DA APARECIDA BASTOS ELEUTERIO  
ADV : RAFAEL ESTEVES CURY

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1359630 2007.61.15.001510-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR e outros  
ADV : LEANDRO CINQUINI NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 1246545 2007.61.11.001561-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOSE MARIM (= ou > de 60 anos)  
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1245531 2007.61.11.000703-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOSE DIVINO ROSALIA  
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1365504 2007.61.22.000476-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conhecendo de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1304854 2007.61.15.000560-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OCTAVIO SEBASTIAO SARTORI  
ADV : VARNEY CORADINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1298507 2006.61.82.011364-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REAL SEGUROS S/A  
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1389392 2007.61.82.024016-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ METALURGICA DATTI LTDA  
ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1320841 2004.61.02.002228-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA  
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1371646 2007.61.08.000121-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Prefeitura Municipal de Bauru SP  
ADV : CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1383587 2007.61.82.037993-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : JANAINA R LEISTER MARIANO  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1389174 2003.61.05.004015-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1379890 2000.61.08.000151-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : KIKUTI GOTO E CIA LTDA  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 ApelReex-SP 1331237 2002.61.26.005083-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIBRAMAR CAMINHOES LTDA e outro  
PARTE R : ANIBAL FARIA AFONSO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1390780 2009.03.99.002213-5(0000007900)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LAMMINAPLAST LAMINACAO DE PLASTICOS IND/ E COM/ e  
outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1334426 2004.61.26.004065-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : STERCKELE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1386162 2008.03.99.064158-0(0000263613)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELSER IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1391248 2009.03.99.002124-6(9715091458)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AMOR DOCE AMOR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1370029 2008.03.99.054562-0(0500002406)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ITAPOSTES IND/ DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA  
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário, com fulcro no artigo 219, § 5º, do CPC e declarou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1298616 2005.61.82.015036-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA  
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário, com fulcro no artigo 219, § 5º, do CPC e declarou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1385190 2008.61.05.006238-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : EDISON ROBERTO COELHO MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 ApelReex-SP 1386387

2006.61.82.044669-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 ApelReex-SP 1385310

2006.61.82.042620-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1385300

2004.61.82.046976-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACOBER S/A ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS  
ADV : PERSIO FERREIRA PORTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 ApelReex-SP 1343614

2005.61.19.003445-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 REO-SP 1381506 2006.61.06.003894-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : CARLOS ALBERTO LISO  
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : TRANSPORTADORA JACIARA LTDA  
ADV : MARIO TAKATSUKA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1385624 2007.61.82.006427-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MACHADO DE CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 REO-SP 1386329 2005.61.82.033089-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : JAIRO FERREIRA CAMPOS  
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : CAMPOS E CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1385170 2007.61.82.000731-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WIRATH IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO DURIC CALHEIROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1384524 2002.61.07.001317-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : AGOSTINHO SARTIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 ApelReex-SP 1277746 2006.61.82.012270-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GRAPIUNA INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 1386402 2005.61.82.032879-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS  
LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1393434 2009.03.99.003201-3(0400000012)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CALDANA AVICULTURA LTDA  
ADV : RENATA JOSE DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1340416 2005.61.82.000195-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 270183 2004.61.00.018060-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 ApelReex-SP 1213474

1999.61.00.006276-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE FELIX RIBEIRO e outros  
ADV : SERGIO MARTINS DE MACEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1296285

1999.61.00.015283-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FUNDACAO E J ZERBINI  
ADV : JOSE ABUD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1296284

1999.61.00.006012-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FUNDACAO E J ZERBINI  
ADV : JOSE ABUD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, julgou cessados os efeitos da tutela cautelar, não conheceu do agravo retido e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0092 ApelReex-SP 1112719

2000.61.12.001574-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA  
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AI-SP 353537 2008.03.00.043019-2(200361820259447)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PIMENTA JUNIOR E VIANA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AI-SP 357945 2008.03.00.048647-1(199961820112844)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE  
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : RUBENS JORGE TALEB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e conheceu em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0095 AI-SP 352975 2008.03.00.042170-1(199961150030687)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro  
ADV : ABALAN FAKHOURI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0096 AI-SP 355890 2008.03.00.046078-0(9805319431)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AI-SP 339637 2008.03.00.024158-9(200461820404440)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONFECÇOES BOMDIA IMP/ E EXP/ LTDA  
PARTE R : KWANG IL LEE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AI-SP 355461 2008.03.00.045599-1(200561820511285)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LOBINHO LTDA -ME  
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AI-SP 353408 2008.03.00.042775-2(200761820492196)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AI-SP 353560 2008.03.00.043043-0(200761820210040)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ARMANDO MUSTAFA EL JABALI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0101 AI-SP 354734 2008.03.00.044670-9(200761820186103)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WILLIAN PEDROSO DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1390626 2003.61.09.007364-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : KLABIN S/A  
ADV : VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1389657 2006.61.00.010354-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LNM CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA  
ADV : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1391236 2009.03.99.002119-2(9805327710)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1385207 2008.61.05.006236-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : EDUARDO LUIS DE MESQUITA PACHECO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1392722 2009.03.99.002887-3(9715121942)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COSTA E BARBOSA EMBALAGENS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1392726 2009.03.99.002891-5(9815032860)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ADEMIR DE PIETRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1341712 2004.61.82.056223-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MUSICAL REPUBLICA LTDA massa falida e outros  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

0109 AC-SP 1389408 2009.03.99.001741-3(9805018105)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RIBEX DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1389719 2002.61.17.002631-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1385258 2008.61.05.006249-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : CASSIA APARECIDA DERMONDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1385242 2008.61.05.006319-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : LUIZ AUGUSTO MOTTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1385240 2008.61.05.006297-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : RUBENS RAMOS FERNANDES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 914338 2004.03.99.002899-1(0300000005)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JACOMINI E CRUZ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1387678 2009.03.99.000848-5(8700005016)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GODOFREDO TEODORO ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 REO-SP 1386147 2006.61.82.037969-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA massa falida  
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1072317 2005.03.99.049195-6(0100000514)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PERFRIM IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1152612 2002.61.05.008544-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA  
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1291010 2007.61.10.008178-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA  
APDO : PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA  
ADV : ROSANGELA APARECIDA XISTO SOARES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 605176 2000.03.99.037946-0(0006617824)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a nulidade da sentença determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, prejudicados o agravo retido e a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0121 ApelReex-SP 816293 2002.03.99.029661-7(9106603351)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BANCO CREFISUL S/A  
ADV : SIMONE DA SILVA THALLINGER e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 ApelReex-SP 816294 2002.03.99.029662-9(9106696619)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BANCO CREFISUL S/A  
ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0123 REOMS-SP 314051 2008.61.00.005645-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : ALBERT HENRI RENE BEETS  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 314057 2008.61.00.000207-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DENNIS JEFFERSON DAVIS  
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 909631 2001.61.09.001862-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDUCACAO SEculo XXI S/C LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1227945 2003.61.19.005002-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : COLEGIO ALEXANDER GRAHAM BELL S/C LTDA -ME  
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1386473 2007.61.11.006331-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : APARECIDA ROSARIO CORDEIRO  
ADV : AMAURI CODONHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1387070 2007.61.22.000206-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : ROSANA ANDRIANI  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1386220 2007.61.22.001935-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARTA HIROKO KATO  
ADV : FUMIO MONIWA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1386214 2007.61.22.000568-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : OSCAR SEIGO HASEGAWA  
ADV : FUMIO MONIWA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1385656 2006.61.22.002542-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : FUMIO ITIKAWA  
ADV : GIOVANE MARCUSSI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1380528 2007.61.20.002907-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : JOSE DE SANTANA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da Caixa Econômica Federal e deu por prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1380138 2008.61.06.008438-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : IRINEU PISSOLATO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1380819 2005.61.08.001612-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES  
ADV : RICARDO GENOVEZ PATERLINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1389519 2007.61.09.010848-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : APARECIDO MENDES MOREIRA e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 274067 2003.61.10.011578-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AMS-SP 288094 2004.61.00.004505-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : COOPERSERV COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM  
SERVICOS MULTIPLOS  
ADV : VERONICA KOBAYASHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 311859 2006.61.00.020754-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CLEIDE BORGES DA SILVA  
ADV : SANDRA GOMES DA SILVA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 292007 2004.61.00.025570-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NAZARETH EMBALAGENS LTDA  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 1327328 2000.61.05.017028-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS  
CIRURGICOS LTDA  
ADV : EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1327327 2000.61.05.013332-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS  
CIRURGICOS LTDA  
ADV : EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 REOMS-SP 310785 2007.61.00.032149-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : FELIPE RODRIGUES AFFONSO e outro  
ADV : JULIANA RITA FLEITAS  
PARTE R : INSTITUTO VERIS  
ADV : JAIRO SAMPAIO SADDI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 REOMS-SP 302028 2007.61.02.003223-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : GABRIEL PETRI LUCAS LELIS  
ADV : OSMAR DONIZETE RISSI  
PARTE R : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP  
ADV : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 282325 2006.61.00.000838-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO  
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO  
APDO : MARCIO LUIZ VIEIRA  
ADV : LEANDRO FABIANO MOREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 268999 2004.61.00.014589-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : A T KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 REOMS-SP 307340 2008.61.00.000024-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA  
ADV : DENISE FURUNO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 270376 2004.61.00.016225-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS  
LTDA e filia(l)(is) e outros  
ADV : ROBERTO BARONE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 REOMS-SP 273497 2004.61.00.030265-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : FEDERAL APD DO BRASIL LTDA  
ADV : PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AMS-SP 273688 2004.61.00.024880-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 REOMS-SP 265620 2004.61.00.009062-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA  
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AMS-SP 293937 2005.61.00.029714-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : YORK INTERNATIONAL LTDA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AMS-SP 272483 2004.61.00.019608-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NEC DO BRASIL S/A  
ADV : ANA MARIA FERAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 288421 2005.61.00.012899-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GARANTIA AGROPECUARIA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 ApelReex-SP 1349852 2005.61.06.006824-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RENE FERRARI COML/ LTDA  
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AI-SP 292879 2007.03.00.015542-5(9710001094)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA  
PARTE R : HORTIFRUTI COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AI-SP 308872 2007.03.00.085591-5(200361250053812)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AI-SP 314259 2007.03.00.093276-4(200461820444061)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator.

0158 AI-SP 314564 2007.03.00.093858-4(9105055474)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NADER NADER TECELAGEM NOSSA SENHORA DO LIBANO  
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI  
AGRDO : NAGIB NADER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AI-SP 318447 2007.03.00.099289-0(9500000196)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO e outros  
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI  
PARTE R : FAGIONATTO E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AI-SP 320640 2007.03.00.102282-2(9600000241)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator.

0161 REOMS-SP 307101 2007.61.00.000674-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : ADESPEC ADESIVOS ESPECIAIS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ÂNGELA VIEIRA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 REOMS-SP 298338 2007.61.05.000284-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : GEVISA S/A  
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1354348 2007.61.06.000349-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : RISIERI QUIRINO  
ADV : ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1329294 2007.61.06.007550-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BORTOLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1330326 2007.61.10.012098-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MUNICIPIO DE SOROCABA  
ADV : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1330327 2007.61.10.012106-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MUNICIPIO DE SOROCABA  
ADV : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1298660 2007.61.21.003863-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do embargante, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES dava-lhe parcial provimento para determinar a reunião dos feitos (execução e anulatória).

0168 AC-SP 1354340 2007.61.26.000293-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : TANIA DIAS CASTIGLIONI  
ADV : DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AI-SP 324607 2008.03.00.002713-0(0400001850)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto e julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator.

0170 AI-SP 325709 2008.03.00.004297-0(200461820472561)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS  
ADV : ANELISA RACY LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AI-SP 326769 2008.03.00.005994-5(200161260102264)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA  
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AI-SP 326770 2008.03.00.005996-9(200761260063364)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA  
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-MS 1273448 2008.03.99.003307-4(0401012468)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MAX SIMOES  
ADV : IVAN ROBERTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1273461 2008.03.99.003320-7(0200005875)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CARLOS ALBERTO MENEGHELLI  
ADV : RICARDO PEDRONI CARMINATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1273579 2008.03.99.003438-8(0100000030)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BOLIBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1279050 2008.03.99.006973-1(0400000374)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SIME DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1279055 2008.03.99.006978-0(0300004159)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DELTA PRODUTOS SIDERURGICOS E SERVICOS LTDA  
ADV : THIAGO GHIGGI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1281418 2008.03.99.008296-6(0500000040)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 REO-SP 1314742 2008.03.99.025526-5(9800001238)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1314957 2008.03.99.025749-3(0200000373)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CARLOS ROBERTO BIMBATO  
ADV : LAERTE SILVERIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : CARLOS ROBERTO BIMBATO -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1314159 2008.03.99.026046-7(9808002498)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : AGOSTINHO SARTIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1315861 2008.03.99.026063-7(9900001591)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1317134 2008.03.99.026844-2(0500002308)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NETPLAN BANK LTDA  
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1318520 2008.03.99.027731-5(0700000034)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA  
ADV : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1318867 2008.03.99.027985-3(0000000217)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : VINAGRE BELMONT S/A  
ADV : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1320721 2008.03.99.028698-5(0600000037)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA  
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1321359 2008.03.99.029132-4(0400003393)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : EDSON FELICIANO DA SILVA  
APDO : DANY REPRESENTACOES LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1324481 2008.03.99.030932-8(0500003825)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA  
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1324483 2008.03.99.030934-1(0300000009)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : COCACEL COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA  
ADV : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 ApelReex-SP 1324497 2008.03.99.030948-1(0400000158)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
ADV : FABIO GARUTI MARQUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1324516 2008.03.99.030967-5(0300000316)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS  
ADV : ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS  
INTERES : IMOBILIARIA COLORADO S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1324820 2008.03.99.031249-2(0700000151)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CACHOEIRINHA COML/ E AGRICOLA LTDA  
ADV : ROBERTO BORTMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1324956 2008.03.99.031352-6(0300004705)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA  
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0194 AC-SP 1327267 2008.03.99.032329-5(0700000037)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : VIACAO GAIVOTA LTDA

ADV : FABIO DA ROCHA GENTILE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1331891 2008.03.99.035298-2(0500001946)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SIEMENS LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1331892 2008.03.99.035299-4(0500002325)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : SIEMENS LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1347269 2008.03.99.043918-2(9900000007)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : O BARULHO DE CUNHA COML/ LTDA massa falida e outros  
ADV : VICENTE DE PAULO DOMICIANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1348722 2008.03.99.044661-7(0100000433)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : JOSE LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA e outros  
ADV : LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : BEARING POINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1358923 2008.03.99.049020-5(0200000167)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : FLAVIO JOSE DE REZENDE SARDINHA FILHO  
ADV : PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : S/C DE EDUCACAO MACHADO DE ASSIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1326727 2008.03.99.032045-2(8700001332)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ E COM/ DE CAL SUPERCAL LTDA  
ADV : ARIIVALDO MIRANDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 ApelReex-SP 165852 94.03.022176-3 (0009112286)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
ADV : JOSE LUIZ GOMES TALARICO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0202 AC-SP 1183870 1999.61.00.039998-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS  
ADV : LIA CARNEIRO CAMPOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 302426 2007.03.00.061079-7(200761000111190)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN  
ADV : VITOR WEREBE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, após a retificação do voto do Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 262700 2006.03.00.017797-0(200561000198030)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
ADV : FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA  
PARTE R : PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA e outro  
ADV : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 272162 2006.03.00.069312-1(200661080056973)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
AGRTE : LUIZ ROBERTO PAGANI  
ADV : JOSE FRANCISCO MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1229753 2004.61.00.028188-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
ADV : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1179402 2004.61.22.001497-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : DARCI ROVINA TROVO CONTIERI e outros  
ADV : AGENOR MASSARENTE  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
INTERES : ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 263357 2001.61.05.007192-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS COOPERMULTIPLIC  
ADV : JOSE ARI CAMARGO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1179918 2004.61.11.003298-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : ALDEMIR MENDES PEREIRA  
ADV : JOSE CARLOS DUARTE  
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a ilegitimidade passiva da ANATEL, anulou a r. sentença prolatada e declinou da competência em favor da E. Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 287079 2006.60.00.009217-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADV : MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI  
APDO : ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO e outros  
ADV : TOBIAS JACOB F GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1169672 2003.61.04.013197-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 283284 2005.61.06.001022-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : LATICINIOS J V OLIVEIRA LTDA  
ADV : HELIO SPOLON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 283329 2005.61.00.902199-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : BERTAGLIA E SILVA LTDA  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, indeferiu de ofício a inicial, extinguiu o processo sem julgamento de mérito e declarou prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 258951 2002.61.05.000086-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : IVANA MARIA DE SOUZA e outros  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, anulou de ofício a sentença, declarando prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 1175465

1999.61.03.000065-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : DELANNEY VIDAL DI MAIO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, declarou prejudicada a apelação da União e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 277136 2006.03.00.084233-3(200661000094927)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO e outro  
ADV : MARIO DE ANDRADE RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

ApelReex-MS 1150910

2004.60.04.000384-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ERCOGIL VEIZAGA  
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1192968

2003.61.05.015605-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : PURAS DO BRASIL S/A  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1192749 2006.61.08.005714-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : PAULO EDUARDO DE GRAVA  
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA  
APDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1232060 2005.61.82.041497-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ METALURGICA DROMM LTDA -ME massa falida  
SINDCO : WALTER BARRETTO D ALMEIDA  
ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 292731 2004.61.00.026468-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
ADV : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1267601 2003.61.82.056049-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SANEPOR TO SANEAMENTO BASICO CONSTRUCOES E COM/  
LTDA e outros  
ADV : ALEXANDRE ARNONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1264892 2007.03.99.045349-6(8900132326)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SHIGUERO TOMITA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244951 2001.61.11.000330-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS  
LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244952 2001.61.11.002569-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS  
LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244953 2001.61.11.002581-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS  
LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244954 2001.61.11.002585-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS  
LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1243060 2000.61.11.006478-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1243059 2000.61.11.004739-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244955 1999.61.11.001636-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REPREVET REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1230861 2007.03.99.039018-8(0500000161)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PODBOI S/A IND/ E COM/  
ADV : LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS  
INTERES : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246608 2005.61.13.003073-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO  
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1230216 2005.61.05.009030-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
ADV : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e declarou prejudicado o apelo da União, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1229137 2005.61.05.009062-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADV : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e declarou prejudicado o apelo da União, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1230244 2005.61.05.009684-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADV : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e declarou prejudicado o apelo da União, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1183871 1999.61.00.050616-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC  
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e negou provimento à apelação adesiva do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1181339 2005.61.00.019070-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA e outros  
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 285297 2007.03.99.007021-2(9706082565)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE  
TELECOMUNICACOES  
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1228742 2005.61.13.004466-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : PAJERO LTDA  
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA  
APDO : H M COM/ DE MAQUINAS RIO PRETO LTDA -ME  
ADV : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1236876 2007.03.99.040191-5(0300000006)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NELSON CELIO DE PAULA  
ADV : EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR  
INTERES : FOLHA DE PEDREGULHO LTDA -ME

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 955051 2004.03.99.024989-2(0100000257)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : H A MACHADO E CIA LTDA  
ADV : ROBERTO APARECIDO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 828969 2001.61.02.010042-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 284894 2005.61.05.000929-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BENTO DE ALMEIDA PUPO NETO  
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1155714 2003.61.82.059885-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ANDRE LUIZ MARQUES  
ADV : MARCIA EXPOSITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 306239 2005.61.05.007352-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : 3M DO BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 349400 2008.03.00.037730-0(9106632475)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ODETTE JULIANI PIRES e outros  
ADV : MARIANA FERREIRA ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1337446 2008.03.99.038656-6(0700000073)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE  
SERVICOS E TRANSPORTE LTDA e outros  
ADV : DAGMAR DOS SANTOS FIORATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1371658 2008.61.23.000256-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI  
APDO : CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO ALBERTO BATISTA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 227458 2001.61.00.000174-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EDIMIR CASTRO FERNANDES  
ADV : EDIMIR CASTRO FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248565 2001.61.00.029619-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SANDRA REGINA FREIRE LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 210237 2000.61.15.000596-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DROGARIA ALLAN KARDEC LTDA  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1229949 2004.61.13.004529-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CELIO PIRES CHAVES e outro  
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 344460 2008.03.00.030731-0(200461820437007)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 345866 2008.03.00.032621-2(0400000725)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : SCHOLPP COM/ E SERVICOS DO BRASIL LTDA  
ADV : CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA  
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 348704 2008.03.00.036762-7(200061050123829)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : AMAURI GARCIA  
ADV : PEDRO LUIS STUANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1203727 2007.03.99.025613-7(9715037925)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : INDY ACUMULADORES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1203728 2007.03.99.025614-9(9715037933)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INDY ACUMULADORES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1380704 2008.03.99.061549-0(9205006297)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ CARLOS CHRISOSTOMO MARTINS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1370568 2008.03.99.055090-1(9805238970)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REFRAMAC IND/ E COM/ LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1370571 2008.03.99.055093-7(8800021832)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AGROEXPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA P DE SA GOIABEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1378656 2008.03.99.060361-9(0700008036)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DROGARIA OLIVEIRA E VIGINOTI LTDA  
ADV : EDMILSON NORBERTO BARBATO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1368139 2006.61.05.003190-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADV : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1379648 2008.03.99.060829-0(9600000066)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JAIR ODORICIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1378498 2008.03.99.060204-4(0800000027)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 331553 96.03.060470-4 (9400000005)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CERAMICA 3 PARENTES LTDA -ME  
ADV : JOSE BATISTA PATUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312681 2008.61.00.009339-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SCI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
ADV : MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262349 2004.03.99.032539-0(9700504492)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PROMON ELETRONICA LTDA  
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 282616 2004.61.00.029116-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA e filial  
ADV : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291833 2005.61.00.026974-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : TELMA DE MELO ELIAS  
APDO : COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 270552 2004.61.00.019517-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS  
S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 312296 2005.61.00.021598-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : LOJAS RIACHUELO S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 312170 2008.61.00.013252-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PHA COMUNICACAO E SERVICOS SS LTDA  
ADV : RENATA FERREIRA DOS SANTOS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292591 2006.61.00.005018-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312606 2005.61.19.000321-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 278235 2005.61.00.002548-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : IBC DO BRASIL LTDA  
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312827 2007.61.14.007750-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JIREH AUTOMACAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA -EPP  
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309379 2007.61.00.022136-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 294929 2005.61.00.026140-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : FLUKE DO BRASIL LTDA  
ADV : VAGNER AUGUSTO DEZUANI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 275511 2004.61.00.023631-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : CONSTRUTORA ELECON LTDA  
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 286362 2004.61.00.022823-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : NM ROTHSCHILD E SONS (BRASIL) LTDA  
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 206807 1999.61.14.005217-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PPALBER COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 286364 2004.61.00.012787-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A  
ADV : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 289878 2005.61.00.025104-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PLATANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : JULIANA ASSOLARI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293207 2006.61.00.013268-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RILISA FLORESTAL LTDA  
ADV : RAQUEL HARUMI IWASE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 312414 2006.61.00.018960-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : DEICMAR PARTICIPACOES E COM/ S/A  
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284589 2004.61.00.021725-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA  
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1374653 2008.61.08.001055-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JAIRO NAVARRO NETO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO ALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1365083 2006.61.25.003347-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ARLINDO CARNEIRO GOMES (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1370717 2007.61.19.004264-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VANY DOS SANTOS FERREIRA  
ADV : LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1365510 2007.61.06.012262-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : ADAO COUTO  
ADV : FABIO LUIS BINATI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1371677 2008.61.06.008574-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : AVELINO DIAS FERREIRA  
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1373991 2006.61.08.006342-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARLY LANZARINI BARBOSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : THIAGO EMPKE GARCIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1374315 2007.61.16.000690-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : NORAGI KAC DALVA  
ADV : WALTER VICTOR TASSI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1373906 2007.61.12.005224-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA  
ADV : MITURU MIZUKAVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1249486 2005.61.06.004279-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : WALDEMAR FAVARON  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 238580 2001.61.02.010930-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : IRMAOS ESTEVES CASSEB LTDA  
ADV : HERMINIO SANCHES FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-MS 311993 2007.60.06.000707-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : MARIA LUCILIA GOMES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 606144 2000.03.99.038718-3(0007585160)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COBRASMA S/A  
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1355148

2004.61.04.001704-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EUGENIO FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : ARMINDA DUARTE DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Após o voto do Relator dando provimento à apelação dos autores e negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, pediu vista o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. Aguarda o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. O Relator levantou o segredo de justiça decretado pelo Juízo "a quo".

EM MESA ApelReex-SP 1372385

2006.61.00.009177-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA JOSE GOMES e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312373

2008.61.00.005691-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : APARECIDA CRISTINA TAMELINI DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312465 2008.61.00.010350-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GILSON DE SOUZA MARTINS e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 311878 2008.61.00.005214-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TIAGO TAVARES DE ABREU E SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 313109 2008.61.00.012437-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PATRICIA FERREIRA MATHEUS  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1378679 2006.61.00.010351-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ELISEU DA SILVA  
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, julgou prejudicada a apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1379478 2004.61.06.006999-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VALTER ANDRE LUI  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 743838 1999.61.00.056603-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo  
ADV : CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : EDUARDO AMARAL DE LUCENA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295367 2005.61.05.006812-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1294968 2005.61.04.005448-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : TRANSKWOL COMPANY S/A  
ADV : JORGE HADAD SOBRINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autoria, prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1248519 2006.61.14.001053-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA  
ADV : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento ao apelo adesivo da embargante, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1272129 2001.61.06.004522-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
PARTE R : DENISE LEAL PIMENTA CELICO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1341735 2006.61.82.031376-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : EQUIPODONTO REPRESENTACAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA  
ODONTOLOGICA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1282896 2004.61.82.039598-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : VBC PARTICIPACOES S/A  
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REO-SP 1324579 2008.03.99.031030-6(9800000862)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PARTE A : ORLANDO MANIEIRO  
ADV : PEDRO MANIEIRO JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE  
IGARACU DO TIETE E BARRA BONITA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1290352 2008.03.99.012350-6(0600000636)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CESAR E CIA LTDA  
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 258808 2006.03.00.006464-6(8800065058)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS AS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 983912 2004.03.99.037533-2(9900000311)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA  
ADV : NORBERTO AGOSTINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 841674 2000.61.82.026958-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : KAZUNORI FUKE  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1152537 2006.03.99.040825-5(9900003799)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO LUIZ PICOLO PRIMO espolio e outro  
ADV : ADELFO VOLPE  
INTERES : PICOLO E PICOLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 306679 2007.03.00.082733-6(200061820513685)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : KHAXADACU ARTES E CONFECÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 272612 2006.03.00.071007-6(8900079034) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FABIO MARCELO GASPAS e outros  
ADV : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 277137 2006.03.00.084234-5(9300061992) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318431 2007.03.00.099319-4(9200287808) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : OROZIMBO POLONIO e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 338164 2008.03.00.021837-3(9107177429) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS e outros  
ADV : MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 281173 2006.03.00.097451-1(9107006250) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : CELSO ORRICO LIMONGE  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 317424 2007.03.00.097805-3(8800425011) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ANTONIO APARECIDO CONTI  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 320484 2007.03.00.102143-0(0002279940) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321394 2007.03.00.103357-1(9000050537) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARIANA MACHADO LOPES e outros  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 331611 2008.03.00.012965-0(9107396856) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : AMILCAR JOSE DE SA e outros  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 941112 2002.61.08.002407-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : OSCAR LUIZ TORRES  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 963367 2002.61.08.004099-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C  
LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999691 2002.61.06.003647-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : AUTO POSTO SO NATA LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258553 1999.61.00.003010-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FIPECAFI FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS  
ATUARIAIS E FINANCEIRAS  
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 933716 2002.61.82.017397-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ML PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : ERIC TADAO PAGANI FUKAI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 884397 1999.61.00.049371-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TEXTIL REGIMARA LTDA  
ADV : ELCIO CAIO TERENCE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 969594 2001.61.00.030470-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TELSUL SERVICOS S/A  
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e  
outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do INSS e do INCRA e acolheu parcialmente os embargos de declaração da apelante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1245933 2006.61.00.001014-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
S/C LTDA  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1097657 2000.61.00.002650-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, declarando a prescrição da pretensão, e para julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 276697 2004.61.05.010475-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : BORGWARNER BRASIL LTDA  
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 821579 2000.61.14.002046-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS  
S/A  
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Empresa Transauto e acolheu os opostos pela União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 665176 2001.03.99.006050-2(9800209751) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIA VENETO ROUPAS LTDA  
ADV : GIORGIO PIGNALOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 219640 2000.61.00.032055-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA  
ADV : NELSON TABACOW FELMANAS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à omissão do voto-vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 862671 2001.61.04.005550-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263806 2002.61.09.006334-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : AILTON LEME SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 521772 1999.03.99.079174-3(9720010258) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : DOURAVEL VEICULOS E PECAS LTDA

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 211993 2004.03.00.041612-8(8900191144) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 211999 2004.03.00.041618-9(9200188605) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VICTORIO PALACIN E CIA LTDA  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 213458 2004.03.00.044359-4(200061000254795) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 211121 2004.03.00.036602-2(9106769861) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PAULO HENRIQUE REZENDE e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 250613 2005.03.00.083282-7(9600081778) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : A RELA S/A IND/ E COM/  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 107724 2000.03.00.020874-5(9400163924) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA  
ADV : KATIA MEIRELLES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 180496 2003.03.00.031469-8(200061000164216) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO  
AGRDO : Uniao Federal e outros  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 135619 2001.03.00.024247-2(0000000234) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUCIANA DE CAMPOS MACIEL e outro  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 112398 2000.03.00.038145-5(9800012484) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ELETRODEPOSICAO RALLCO LTDA -ME  
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 256278 2005.03.00.098479-2(200361080005680) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FARIA COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 275954 2006.03.00.080637-7(200461820447487) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IRMAOS ADJIMAN IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 135977 2001.03.00.024673-8(9107357630) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AGUA AZUL TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA  
ADV : HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 181550 2003.03.00.033661-0(9500294680) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : NEREU LOPES  
ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 223052 2004.03.00.066140-8(9605238195) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANTONIO GERALDO CONTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 282476 2006.03.00.101648-9(200461820374514) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : MAQUINAS PIRATININGA S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 143952 2001.03.00.036369-0(8800449859) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WALDEMAR MUSSI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 277941 2006.03.00.087337-8(199961110016217) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : JOAO CARLOS GONCALVES  
ADV : ADEMIR SOUZA E SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SELECAO CALCADOS DE MARILIA COM/ DE CALCADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

EM MESA AI-SP 349980 2008.03.00.038522-8(200861000235064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI  
ADV : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 838111 2002.03.99.042262-3(9900000342) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA  
ADV : EDISON SANTOS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 712848 2001.03.99.034405-0(9700001376) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 914012 2002.61.82.052755-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADV : CRISTIANO IMHOF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 919946 2004.03.99.007433-2(9900000280) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : AGROBIOQUIMICA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS  
AGRO INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 920833 2004.03.99.008270-5(0200000148) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA  
NEGRA  
ADV : LEANDRO AFFONSO TOMAZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304103 2007.61.00.027979-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : UJVARI COM/ DE PRIDUTOS TEXTEIS LTDA  
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329811 2008.03.00.010326-0(0700000795) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 342965 2008.03.00.028722-0(9106781551) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IRENE UTRILLA PINHEIRO  
ADV : DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 169695 96.03.000908-3 (9107145675) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1356733 2006.61.05.009829-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES  
ADV : ANTONIO CARLOS FINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1100665 2002.61.00.026371-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 1181360 2004.60.03.000659-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WALDOMIRO RODRIGUES SALOMAO  
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 573920 2000.03.99.011838-0(9500582449) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1344956 2007.61.00.012281-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ROSA JAMAS PELISSONI (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 97167 92.03.083376-5 (8900000140) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PERSIO LADEIRA DE ALMEIDA  
APDO : JOSE PASSOS CORREA  
ADV : MAURICIO SILVERIO GOMES e outro

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração excepcionalmente com efeito modificativo a fim de que conste no acórdão embargado o não conhecimento da apelação do INCRA e da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 328839 2008.03.00.008884-2(0000000198) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS DUREX LTDA  
ADV : MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP

A Turma, por unanimidade, determinou a correção do erro material apontado e acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 832902 2002.03.99.038777-5(9805237060) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 452018 1999.03.99.002634-0(9403064420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : JOSE VELLUDO  
ADV : VALTER VELONI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 356754 2008.03.00.047137-6(9106562469) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HELIO BENITO DE SOUZA e outro  
ADV : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 356260 2008.03.00.046448-7(200561820209143) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARIA ROSA BUFFET BAR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 301257 2007.60.00.000629-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
APDO : ANA PAULA SARDA  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 304960 2007.60.00.007809-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
APDO : RUBENS QUIDIQUIMO LIMA  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 331431 2008.03.00.012645-4(200761040090251) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : ALAMEDA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS  
ADMINISTRATIVOS  
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1364732 2005.61.00.021614-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA  
ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : ANA PAULA FULIARO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1233045 2003.61.00.003837-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1267581 2000.61.10.003008-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e outros  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1357881 2006.61.19.002156-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 3568 2003.03.00.067169-0(200261000273180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
REQTE : POSTO DE SERVICOS ANASMAR LTDA  
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 3569 2003.03.00.067170-7(200261000252096) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
REQTE : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329410 2008.03.00.009722-3(200461820427555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : NDT COML/ LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 350533 2008.03.00.039185-0(200261270006665) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA  
ADV : CIBELE GONSALEZ ITO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 351778 2008.03.00.040793-5(200561820230843) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : APLITERM ISOLACAO TERMICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 359015 2008.03.00.050218-0(200361820591715) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BRASCOM BRASILEIRA DE COBRANCAS MERCANTIS LTDA  
ADV : MIRIAN APARECIDA VERGIANI WIGNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 358792 2008.03.00.049841-2(200861080082269) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS e outros  
ADV : TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 361087 2009.03.00.002277-0(9107288018) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JORGE CRISOSTOMO SIQUEIRA e outros  
ADV : ANA CRISTINA DE ABREU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 342958 2008.03.00.028715-2(200561820320625) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : A K ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 357109 2008.03.00.047462-6(200661820295647) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 350398 2008.03.00.039000-5(200861050096783) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
ADV : DANIEL MARTINS DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 354999 2008.03.00.044925-5(200861000270799) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : VOTORANTIM METAIS LTDA  
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 348917 2008.03.00.037081-0(200861270011857) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : VIACAO SANTA CRUZ S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR  
PARTE R : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVG : RAQUEL BOLTES CECATTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-MS 351865 2008.03.00.040685-2(200860000100776) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : KARINA MILHOMEM MACHADO incapaz  
REPTE : JOSE RODRIGUES MACHADO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 351179 2008.03.00.039956-2(200861000173538) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 361081 2009.03.00.002350-5(200861000334261) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVG : ELENI FATIMA C BATTAGIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 345926 2008.03.00.032665-0(200461820141600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : LUCIVALDO SANTOS MORAES  
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : VICENZO PALUMBO  
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE  
PARTE R : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos inominados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 345927 2008.03.00.032666-2(200461820141600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : VICENZO PALUMBO  
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : LUCIVALDO SANTOS MORAES  
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL  
PARTE R : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos inominados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 356799 2008.03.00.047184-4(200361820365673) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SUPERMERCADO KINOBE M LTDA e outro  
PARTE R : WILSON TSUNEMI KINOSHITA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279331 2005.61.00.008626-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ADVOCACIA AMERICO LACOMBE S/C e outro  
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261461 1999.61.00.040451-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : COTIA TRADING S/A  
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 211334 2004.03.00.036827-4(9500119650) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FERNANDO ROCHA LIMA espolio  
REPTE : CELIA ROCHA LIMA DE ALMEIDA

ADV : Nanci Elias Florido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 17:30 horas, tendo sido julgados 370 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 93.03.066449-3 AC 121741  
ORIG. : 9000428947 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : AFONSO MACHADO e outro  
ADV : JOSIMAR SANTOS ROSA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 98/99: Trata-se de pedido formulado pelo Banco Central do Brasil, no qual requer o provimento do agravo regimental interposto às fls. 88/89.

Na presente Medida Cautelar os requerentes buscam provimento jurisdicional que lhes assegure a liberação dos ativos financeiros bloqueados com base na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Na r. sentença de fls. 50/54, a ação foi julgada procedente para determinar ao Banco Central do Brasil o imediato desbloqueio dos ativos financeiros juntos às instituições financeiras indicadas na inicial, devidamente atualizados monetariamente, sem quaisquer limitações ou descontos, notadamente a título de IOF, e com todos os acréscimos legais, inclusive correção monetária de 84,32% (março/90), além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o Banco Central do Brasil interpôs recurso de apelação (fls. 56/80), alegando, em síntese, constitucionalidade do referido bloqueio.

O pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação foi indeferido às fls. 83.

O Desembargador Federal Relator Pécio Lima, em decisão monocrática de fls. 86, tendo em vista a devolução da última parcela dos valores retidos, em 17 de agosto de 1992, julgou prejudicada a apelação, diante da superveniente perda de seu objeto, com fundamento no art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79 e nº art. 33, inc. XII, do Regimento interno desta C. Corte, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

O Banco Central do Brasil interpôs agravo regimental (fls. 88/89), alegando que a sentença decidiu equivocadamente pela isenção do IOF e pelo acréscimo de correção monetária de 84,32%, por contrariar a orientação deste C. Tribunal.

A decisão agravada foi mantida, com o recebimento do agravo regimental nos termos do art. 250 do Regimento Interno desta C. Corte (fls. 91).

É o breve relatório, decido.

Considerando o possível vício de julgamento extra petita na r. sentença de fls. 50/54 no tocante à correção dos valores bloqueados pelo IPC de 84,32% e à isenção do IOF, reconsidero as decisões de fls. 86 e 91.

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.028047-1 AC 370913  
ORIG. : 9509009873 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : GUSTAVO BORDIGNON e outros  
ADV : DOMINGOS CEZAROTI  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 157/164 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.00.005357-5 AI 77814  
ORIG. : 199961000044371 1 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento  
AGRTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO  
PARTE R : EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

2.Alega-se omissão.

3.É uma síntese do necessário.

4.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

5.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

6.Ademais, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, nos termos do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Acórdão embargado assim ementado: "1. Mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Medida liminar concedida, com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, proferida sentença denegatória da segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício. A recorrente recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade. 2. É cediço na jurisprudência que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Isto porque a denegação final opera efeitos ex tunc. (Precedentes:(RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00;RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94) 3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim é que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste." Nessa vereda, pontifica Hely Lopes Meirelles, com a acuidade que o notabilizou, que "uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar." (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, p. 62). O escólio de Lucia Valle Figueiredo segue esse caminho ao dilucidar que "revogada a liminar, ou melhor dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao statu quo ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido".(cf. Mandado de Segurança, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 151)" (RESP 132.616/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/03/2001) 4. Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido. 5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe:"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (fls. 186/187) 6. Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição." 7. Recurso especial provido".

3. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ - 1a Turma - Edcl no RESP 642281/PR - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 28/03/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 405/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. ART. 115 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a sentença denegatória da segurança torna sem efeito a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF). Precedentes.

2. Inexiste conflito de competência se não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ - 2a Seção - AgRg no CC 41936/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PREJUDICIALIDADE.

I. Sobrevindo a sentença de mérito, já não subsistem as decisões interlocutórias, sejam de natureza satisfativa ou cautelar, as quais se caracterizam pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade.

II. O processo é sucessão de atos coordenados entre si, sendo um necessariamente conseqüência do ato que o antecede e este pressuposto daquele. assim, inviável pretender-se que a decisão interlocutória emane sua força, produzindo os efeitos após a sentença que substitui.

III. A sentença denegatória do mandado de segurança é corolário lógico da insubsistência da liminar. Ademais, tendo sido concedida sob condição, ante a ausência de efeito suspensivo de agravo, competia a impetrante cumpri-la e somente assim estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da lide. Não o fazendo, agiu em desacordo com o comando contido na decisão, sendo irrelevante, também por isso, não ter sido a liminar cassada expressamente na sentença, porque ela já não subsistia tão-somente pelo descumprimento quanto a não efetivação da caução exigida pela decisão liminar.

IV. Agravo de instrumento não conhecido".

(TRF-3 - 6a Turma - AG 9822/SP - Rel. Juiz Mairan Maia - DJ 16/02/2000).

7.Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão da Turma.

8.No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

9.Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

8.Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, em 17 de março de 2009.

PROC. : 1999.03.99.016531-5 AC 463914  
ORIG. : 9400266146 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : TEXTIL BIGNOTTO LTDA  
ADV : CATHERINE PASPALTZIS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 249, intime-se a autora para que proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 248.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.088696-1 APELREEX 530805  
ORIG. : 9600091862 16 VR SAO PAULO/SP  
APTE : MARILENE BERTOIGNA E OUTROS  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Lei Federal no 8.177/91), em relação a fevereiro de 1991.

A preliminar relacionada à suposta necessidade de intimação dos autores, antes da prolação da sentença de indeferimento da inicial, é inconsistente, pois o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, diz respeito às hipóteses de extinção baseadas nos incisos II e III. Neste sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. A determinação de intimar a parte pessoalmente - prevista no art. 267, § 1º, do CPC - para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do referido dispositivo, sendo desnecessária na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, inserta no inciso I do mesmo dispositivo.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 476932/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 23.05.2006, DJ 03.08.2006, p. 247.)

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias".

2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 703998/RJ, Relator Min. Luiz Fux, j. 11.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 198.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Seção, AgRg nos EDcl na AR nº 3196/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 08.06.2005, DJ 29.06.2005, p. 205.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes.

Recurso provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 361177/RJ, Relator Min. Felix Fischer, j. 27.11.2001, DJ 04.02.2002, p. 525.)

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

- Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I - indeferimento da petição inicial -, não se exige a intimação pessoal da parte na forma preconizada no § 1º, do referido preceito legal.

- Recurso especial conhecido."

(STJ, Sexta Turma, REsp nº 200087/RJ, Relator Min. Vicente Leal, j. 17.08.2000, DJ 09.10.2000, p. 207.)

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil; b) adequada, como índice de atualização, a TRD a partir de fevereiro de 1991.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial - EREsp nº 167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que

elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF nº 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a apelação dos autores.

Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Banco Itaú e do BACEN, os quais fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, para cada uma destas instituições, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo vencido.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 1999.03.99.098570-7 AC 540325  
ORIG. : 9700018415 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVAN CORREIA LEITE  
APDO : IMPERIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro  
ADV : WILSON SAENZ SURITA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Manifeste-se a Apelante, nos termos da cota do Ministério Público Federal à fls. 101/116.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.61.00.025289-7 AMS 300844  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA  
ADV : RODRIGO HELFSTEIN  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI

Vistos etc.

Fls.283:

Promova-se nova intimação aos subscritores das petições de fls. 279 e 281, a regularizarem a representação processual, alertando-se quanto ao substabelecimento sem reserva de poderes.

No silêncio desentranhem-se as petições.

Oportunamente, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 1999.61.00.054635-2 AC 841592  
ORIG. : 9 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS  
ESPECIAIS LTDA  
ADV : ANDREA GIUGLIANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 273 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.065239-6 AI 121700  
ORIG. : 200061000079997 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : PEDRO JOSE DE MELO  
ADV : HENRI COURI AIDAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução de sentença, deferiu prazo ao embargado para juntada aos autos de extratos de contas bancárias, a fim de possibilitar à Contadoria a conferência entre os valores de liquidação e a conta divergente apresentada pelo embargante.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da justiça federal, o feito em que exarada a decisão agravada - 2000.61.00.007999-7 - foi sentenciado em 01.10.2001, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.011173-6 AC 573329  
ORIG. : 9800000819 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
APDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE  
ADV : DILERMANDO PENTEADO FIORE  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se o ofício de fls. 233, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 231.

Desapensem-se os autos da Execução Fiscal, encaminhando-se à Vara de origem.

Após, encaminhe-se a presente Apelação ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao MM Juízo da 1a. Vara de Batatais.

S.Paulo, 10 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.067575-9 AC 644602  
ORIG. : 9500122324 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DORIVAL DIAS  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
ADV : EDUARDO LINS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 156:

Defiro o prazo requerido: 15 (quinze) dias.

S.Paulo, 17 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.021632-0 AC 691328  
ORIG. : 9503037107 9 VR SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : ALDO ADIB FERES E OUTROS  
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de embargos de declaração opostos em ação ordinária destinada a discutir a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (lei Federal nº 8.024/90), em relação ao mês de março de 1990 e dos meses seguintes.

2.Alega-se omissão.

3.Requer-se o prequestionamento.

4.É uma síntese do necessário.

5.O v. Acórdão foi explícito: a petição inicial deixou de cumprir o requisito de certeza e determinação.

6.A lei somente admite pedido genérico nos casos taxativamente previstos pelo incisos I a III, do artigo 286, restritos ao "quantum debeatur" e jamais ao "an debeatur".

7.No caso concreto, os autores requereram a incidência da correção monetária do numerário bloqueado pelo período que perdurou a retenção, no entanto, não especificou o período exato compreendido e os percentuais almejados.

8.Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão da Turma.

9.No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

10.Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

11.No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

9. Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

10. Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, em 11 de março de 2009.

PROC. : 2001.03.99.055897-8 ApelReex 753950  
ORIG. : 9500141230 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ADV : MARCIA PESSOA FRANKEL  
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
ADV : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO  
APDO : CARLOS DE ALMEIDA e outro  
ADV : ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 388:

Defiro pelo prazo requerido.

05 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.03.99.016763-5 AC 795945  
ORIG. : 9511012630 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR e outros  
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA  
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI

ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Esclareça o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA a manifestação de fls. 591, em face da informação de fls. 586, sob pena de desentranhamento das petições.

2- Caso tenha ocorrido alteração da denominação, promova a juntada do contrato social atualizado.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.19.002605-2 AMS 253930  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : VRG LINHAS AEREAS S/A  
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER  
ADV : MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Intime-se a Apelada a regularizar nos termos da manifestação da União de fls. 250/252.

São Paulo, 24 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.00.061413-0 AI 189851  
ORIG. : 200361000218184 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : TARLEI LEMOS PEREIRA  
ADV... : HEITOR FARO DE CASTRO  
AGRDO : TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, determinou o imediato o cumprimento da tutela antecipada anteriormente concedida, sob pena de apreciação da questão pertinente à fixação da multa.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2003.03.99.013889-5 AC 872811  
ORIG. : 9802040886 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: MURILO MOURA DE MELLO E SILVA

Vistos etc.

1.Fl. 443/444:

Muito embora não tenha sido inteiramente cumprido o art. 45 do CPC, considerando-se a Procuração Ad-Judicia e Substabelecimento de fls. 14/15, anote-se a renúncia, dando-se ciência ao advogado da Apelante PETROBRÁS subscritor da petição de fls. 405/406, bem ainda, para que informe quem deverá ser intimado dos atos processuais.

2.Fl. 447/451:

Dê-se ciência a Apelante.

São Paulo, 03 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.61.02.011324-0 AC 1232389  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : LUCIANO CARREIRA E TEMPONI LTDA -ME  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 119 - Manifeste-se a Embargante.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.003495-5 AI 197162

ORIG. : 200461000012963 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CICERO GALLI COIMBRA  
ADV : WALDIR SINIGAGLIA  
AGRDO : DESIRE CARLOS CALLEGARI  
ADV :  
PARTE R : Conselho Regional de Medicina CRM  
ADV : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA  
ADV : OLGA CODORNIZ CAMPELLO  
AGRDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão dos atos praticados pelo Corregedor do Conselho Regional de medicina do Estado de São Paulo.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.006795-2 ApelReex 1396146  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularize a apelada a instrução do feito no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283), fazendo juntar aos autos demonstrativos da retenção do Imposto de Renda nas contribuições para a entidade de previdência privada, quando da vigência da Lei nº 7713/88, e nos valores recebidos atualmente, a título de aposentadoria complementar.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.033786-4 AMS 285039  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 909 - Defiro, se em termos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.024013-3 REO 1032647  
ORIG. : 9000374820 25 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SCOPEL PNEUS LTDA  
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI  
PARTE R : Conselho Regional de Quimica CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de apelação interposta contra r. sentença em ação declaratória.

b.Nos termos da informação da parte-ré (fls. 414/419), o presente recurso perdeu o seu objeto.

c.Por estes fundamentos, julgo prejudicada a remessa oficial, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

d.Publique-se e intime(m)-se.

e.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau para as providências cabíveis.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.00.015926-7 AMS 282278  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e outros  
ADV : DAVE LIMA PRADA  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Recebo o pleito formulado à fl. 383, como desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência da ação em relação à impetrante Angélica Aparecida Pinto de Andrade, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Observe-se que extinto o processo sem que tenha havido trânsito em julgado da r. sentença de mérito, entendo que a mesma resta prejudicada, pois decretada a extinção do feito sem o julgamento de mérito, a mesma fica anulada, voltando a matéria a seu "status quo ante".

2 - Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.05.007078-1 AC 1385224  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : NEWTON ROBERTO ALIPIO DA PENHA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por autarquia corporativa, cujo suposto crédito é inferior a R\$ 10.000,00.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há muito, é pacífica, no sentido da racionalidade do serviço judiciário, de modo a impedir disfuncionalidades manifestas, como é o caso em exame.

5.No que concerne ao crédito público, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6.O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um mínimo de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe

mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresse, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador:

Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador:

Segunda Turma

Publicação:

DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu parâmetro econômico para a racionalidade no uso da máquina judiciária e inovou com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por analogia, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.26.004631-0 AC 1230791  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A  
ADV : LEANDRO ZANOTELLI  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : ROGÉRIO SILVA FONSECA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 184/191.

1- Sobre a alegação de perda de objeto, diga a apelante, inclusive quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito.

2- Sem prejuízo do item 1, em razão da notícia de alteração da denominação, junte a apelante contrato social atualizado.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.82.008938-1 AC 1349950  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : UMBERTO DE BRITO  
ADV.... : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 233/234:

1. Anote-se quanto ao novo patrono.

2. Defiro, o pedido de vista pelo prazo legal.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2005.61.82.010039-0 AC 1240464  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APDO : OSVALDO JOSE AMENDOLA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 41, pelo Apelante CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgando extinto o feito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 267, VIII, § 4º, c.c. art. 501 do Estatuto Processual Civil.

Mantida a r. sentença quanto aos honorários advocatícios, fls. 11/13.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.020303-8 AI 263137  
ORIG. : 8900178164 5 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO UMBERTO ZANCA e outros  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifiquei que o precatório referente ao feito que deu origem ao presente recurso, já foi pago.

Assim sendo, manifestem-se os agravantes se persiste interesse na apreciação do Agravo Regimental interposto às fls. 182/184.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.60.00.008736-2 AC 1287070  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : KATIA AMANDA ROCHA SILVA  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 420/421 - Ante a concordância da ré, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.015687-8 AC 1324338  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
APTE : ANTONIO LEVI MENDES  
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES  
APDO : TATIANE SOUZA NUNES  
ADV : GLAUBER MORENO TALAVERA  
APDO : ENEAS RIBEIRO  
ADV : TELMA HIRATA HAYASHIDA  
APDO : DANIELA ABEN ATHAR AZEVEDO e outro  
ADV : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: FABIO DA COSTA AZEVEDO

(subscritor da petição de fls. 3763)

Vistos etc.

Fls. 3763:

Intime-se o Advogado subscritor da petição a regularizar a representação processual, considerando-se osubstabelecimento (fls. 3764), justificando, bem ainda, o pedido de segredo de justiça.

No silêncio, desentranhe-se a referida petição.

São Paulo, 12 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.61.00.027825-0 AMS 2947940  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCILIO RIBEIRO PAZ  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 117/121.

Não admito os embargos infringentes interpostos pelo impetrante, ante os precedentes jurisprudenciais consolidados nas Súmulas 597/STF e 169/STJ.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2006.61.05.009348-7 AC 1369546  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : MARIA CHRISTINA CONCON ALVES CORREA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por autarquia corporativa, cujo suposto crédito é inferior a R\$ 10.000,00.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há muito, é pacífica, no sentido da racionalidade do serviço judiciário, de modo a impedir disfuncionalidades manifestas, como é o caso em exame.

5.No que concerne ao crédito público, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6.O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um mínimo de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custeado em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores

ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresse, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador:

Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador:

Segunda Turma

Publicação:

DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7.Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu parâmetro econômico para a racionalidade no uso da máquina judiciária e inovou com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8.Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas.

9.Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por analogia, a norma própria ao crédito público.

10.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11.Comunique-se.

12.Publique-se e intemem-se.

13.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.05.009381-5 AC 1385212  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : JOSE RUBENS FERIANI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por autarquia corporativa, cujo suposto crédito é inferior a R\$ 10.000,00.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há muito, é pacífica, no sentido da racionalidade do serviço judiciário, de modo a impedir disfuncionalidades manifestas, como é o caso em exame.

5.No que concerne ao crédito público, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6.O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um mínimo de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a

alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador:

Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário

(art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador:

Segunda Turma

Publicação:

DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7.Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu parâmetro econômico para a racionalidade no uso da máquina judiciária e inovou com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por analogia, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.010347-4 AI 291271  
ORIG. : 200561150015603 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO CARLOS PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO  
CARLOS  
ADV : CAROLINE GARCIA BATISTA  
AGRDO : AZUAITE MARTINS DE FRANCA  
ADV : LUIS DONIZETTI LUPPI  
PARTE R : FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO  
DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO FAI UFSCAR  
ADV : ANTERO LISCIOTTO  
PARTE R : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES  
PARTE R : NEWTON LIMA NETO  
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO  
INTERES : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROC : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a manifestação do MPF às fls. 384/389, intime-se a agravante, para que providencie a juntada nos presentes autos da manifestação da Fundação da Universidade Federal de São Carlos apresentada nos autos da ação popular, bem como do termo do convênio que, escusado na Lei Federal nº 8958/94, teria sido firmado entre a Fundação Universidade de São Carlos e a FAI-USFCar.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061797-4 AI 302988  
ORIG. : 200761000110070 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRUNO LACOMBE MIRAGLIA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
AGRDO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 90/91, pelo Agravante julgando extinto o recurso, sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 501 do Estatuto Processual Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.081551-6 AI 305771  
ORIG. : 200761000181520 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE  
AGRDO : RUBENS FORTE  
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 413/414.

Retifico a decisão de fls. 406, ante a ocorrência de erro material. Assim, onde se lê: "...o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada se encontra extinto...", leia-se: "... o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado...".

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084652-5 AI 308122  
ORIG. : 200761000139691 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARCELINO MILOCH  
ADV : MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que determinou a autenticação do documento de fl. 07.

Conforme consta no e-mail, verifico que foi proferida decisão de reconsideração da decisão agravada tornando-se sem efeito no que se refere a autenticação de documento nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094962-4 AI 315422  
ORIG. : 200761000231900 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.004799-8 AC 1174718  
ORIG. : 0000003498 4 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0000106272 4 Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : GALVANIZACAO JOSITA LTDA  
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Desentranhe-se a inicial de Medida Cautelar Incidental, fls. 291/303, juntando-se cópia desta decisão, intimando-se, após, o advogado a regularizar sua instrução.

À Distribuição, por dependência à Apelação 2007.03.99.004799-8 desta relatoria.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.99.009478-2 AC 1181905  
ORIG. : 0300000189 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TAQUARA BRANCA LTDA  
ADV : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 76/77:

Nos termos do art. 267, V, do CPC, manifeste-se a Apelante.

S.Paulo, 10 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.60.00.008322-1 AMS 309508  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul  
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
APDO : MARCELO ANTONIO CANO DA SILVA  
ADV : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 418/425.

Sobre a informação de perda de objeto e sobre os documentos apresentados, diga o apelado, inclusive quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.001357-9 AC 1386200  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROMEU MARTINELLI  
ADV : JOSE MARIA GUIMARAES  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91), em relação aos meses de março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados a partir da retenção; b) legitimadas as instituições financeiras para proceder à correção monetária incidente em março de 1990, em relação ao saldo das contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês; c) quinquenal a prescrição do pleito efetuado em face do Banco Central do Brasil; d) adequado, como índice de atualização, a partir da retenção, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1.O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2.O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3.A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

4.Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

5.Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 513.193, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 03/09/2002, maioria., DJU 13/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 652692/RJ, Relator Min. Eliana Calmon, j. 21.09.2004, DJ 22.11.2004, p. 319.)

Corte Especial - EREsp nº 167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com

fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.018442-8 AMS 304120  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FABIANA RAMOS PEREIRA DOS SANTOS  
APDO : PRO TECNICA PAULISTA LTDA  
ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da impetrante em face de sentença denegatória da segurança.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos "a quo" e "ad quem", se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes em que é necessária a existência de acórdão não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória.

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

É a hipótese dos autos, pois intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo legal (fls. 237/238), impondo-se o não conhecimento de sua apelação. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO.**

**- NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DECLARATORIOS QUANDO INTERPOSTOS POR PROCURADOR NÃO REGULARMENTE HABILITADO."**

(EDcl no REsp 3.738/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 09.12.1991, p. 18034);

**"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO MANDATO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1. Representação de autarquia por advogado não pertencente ao quadro de procuradores deve ser comprovada nos autos (art. 37, caput, primeira parte, do CPC e art. 9º, da Lei nº 9.469/97).

2. Ante a ausência do competente instrumento de mandato, não há como conhecer da Apelação.

3. Recurso Adesivo não conhecido (art. 500, III, CPC)."

(AC 9601022600, TRF 1ª R., 2ª Turma, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 20.11.2000, p. 36);

**"PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ARQUIVADO EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO. ARTIGO 500, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.**

1 - O instrumento de mandato há que estar presente em cada processo, não sendo válida a prática de depositá-lo em cartório. Precedentes iterativos jurisprudenciais.

2 - Se, ao apreciar o recurso principal, o Tribunal dele não conhecer, por verificar a ocorrência de causa de inadmissibilidade originária ou superveniente, tampouco se conhecerá do recurso adesivo, pelos fundamentos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação e recurso adesivo não conhecidos."

(AC 93030867750, TRF 3ª R., 1ª Turma, Rel. Juiz CASEM MAZLOUM, DJ 11.05.1999, p. 498).

Assim, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no Art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.018722-3 AMS 301013  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTIANE SANCHES MONIS MASSARAO  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 139/143.

Não admito os embargos infringentes interpostos pela impetrante, ante os precedentes jurisprudenciais consolidados nas Súmulas 597/STF e 169/STJ.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2007.61.00.019535-9 REOMS 311187  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LUCIENE EPIFANIO DA COSTA  
ADV : REGINALDO BALÃO  
PARTE R : Universidade Mackenzie  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

1.Trata-se de remessa oficial da r. sentença que concedeu a segurança, para assegurar à impetrante a colação de grau, apesar da instauração de sindicância disciplinar.

2.Em face do cumprimento da liminar e, ainda, a conclusão da sindicância disciplinar, que aplicou penalidade de advertência à impetrante (fls. 240), constata-se a perda de objeto do presente mandamus.

3. Assim sendo, julgo prejudicada a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.61.04.004489-7 AMS 311501  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : PIL(UK) LIMITED  
REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
ADV : CRISTINA WADNER D ANTONIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: HENRIQUE OSWALDO MOTTA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a empresa Libra Terminal 35 S/A não foi admitida na lide, na qualidade de terceiro interessado, não conheço do pedido formulado à fl. 361.

Assim sendo, proceda a Subsecretaria ao desentranhamento da petição de fl. 361, devolvendo-a ao seu subscritor.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.04.005025-3 AMS 307806  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LITORAL SANTISTA AELIS  
ADV : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Intime-se a Apelante nos termos da manifestação do Ministério Público Federal.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 03 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.61.82.044972-2 AC 1400040  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELETRO THERM RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA -ME  
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
- 2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documento indispensável.
- 3.Determino à apelante a juntada de cópia do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.82.050717-5 AC 1391212  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2 Regiao SP  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
APDO : DANIELLA FORCHETTI  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por autarquia corporativa, cujo suposto crédito é inferior a R\$ 10.000,00.
- 2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
- 3.É uma síntese do necessário.
- 4.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há muito, é pacífica, no sentido da racionalidade do serviço judiciário, de modo a impedir disfuncionalidades manifestas, como é o caso em exame.
- 5.No que concerne ao crédito público, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6.O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um mínimo de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custeado em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina"

judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador:

Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador:

Segunda Turma

Publicação:

DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7.Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu parâmetro econômico para a racionalidade no uso da máquina judiciária e inovou com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8.Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas.

9.Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por analogia, a norma própria ao crédito público.

10.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11.Comunique-se.

12.Publique-se e intimem-se.

13.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.010239-5 AI 329778

ORIG. : 200761110049994 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES  
ADV : FERNANDO DA CUNHA MENEZES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : ANDRE LIBONATI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.014712-3 AI 332980  
ORIG. : 200861000058142 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
AGRDO : SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO SIREGAS  
ADV : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação declaratória, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar a suspensão da obrigatoriedade das empresas associadas ao Sindicato dos Revendedores de Gás do Interior do Estado de São Paulo-SIREGAS, ora agravado, cujas atividades sejam exclusivamente voltadas ao comércio varejista de gás liquefeito, de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Conforme consta no e-mail, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019205-0 AI 335932  
ORIG. : 200861260014576 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO  
ADV : LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 53/59 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025614-3 AI 340704  
ORIG. : 200761020071550 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : SUZELEI DE CASTRO FRANCA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.238:

Intime-se a Advogada a assinar a sua manifestação de fls.232/233, certificando-se nos autos, o comparecimento.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.030357-1 AI 344132  
ORIG. : 200661050091387 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : PAULO HIDEMASA KINJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.56/57:

Considerando-se, não ter logrado êxito a intimação, ausente hipótese de revelia, vez que não aperfeiçoada a relação processual, bem ainda, a manifestação do CREA/SP, determino "ex-vi", do art. 527, V, do CPC, a oportuna inclusão em pauta do presente recurso.

Neste sentido:

"No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual." (5ª conclusão do CETARS).

"Art. 527, 5c. A intimação como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta imediato julgamento". (JTJ 185/236 - fls. 434, Código de Processo Civil e Legislação Processual, 29ª ed., 1998).

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.030360-1 AI 344135  
ORIG. : 200661050091181 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : HELENA CRISTINA IBIAPINA LIRA AGUIAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 52 e 59/60.

Chamo o feito à ordem.

Baixem os autos à Vara de origem, conforme decisão de fls. 43/46, porquanto a intimação do agravado é prescindível, quando a decisão agravada é oriunda de processo onde não se estabeleceu a relação processual.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030773-4 AI 344493  
ORIG. : 200861000165852 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GISELE APARECIDA DE ALMEIDA BONINI  
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA  
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 177/179) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.033324-1 AI 346355  
ORIG. : 200861000197750 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAMELA RIPARI  
ADV : CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS  
AGRDO : REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL  
PAULISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 75/77 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036450-0 AI 348481  
ORIG. : 200761270020570 1 Vr SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : ITAIR SOUSA PEDROZO FARINI e outro  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 60) que determinou o cumprimento de outra, anterior.

2.O provimento jurisdicional anterior (fls. 40) determinou o fornecimento de extratos de conta(s)-poupança e a juntada de cópia do processo nº 2004.61.27.001873-1. Os agravantes cumpriram, apenas, a segunda exigência (fls. 42/59).

3.O gravame adveio com a decisão originária, da qual os agravantes tomaram ciência em 15 de fevereiro de 2008 (fls. 41). A manutenção do posicionamento inicial é irrelevante. Não houve recurso. Não foi afastada a preclusão.

4.A presente irresignação, oferecida em 17 de setembro de 2008 (fls. 02), não pode ser recebida. A decisão efetivamente impugnada por este recurso está preclusa.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1o Grau.

São Paulo, em 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.041488-5 AI 352433  
ORIG. : 200761000131618 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SONIA MARIA MONTEIRO PREZA

ADV : ADJAR ALAN SINOTTI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
PARTE A : MIRIAM CLEIDE MONTEIRO PREZA  
ADV : CAMILA ACARINE PAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 106:

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara competente, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.042135-0 AI 352946  
ORIG. : 200861060103528 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA  
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO  
AGRDO : MARCEL CAMACHO BELLINI  
ADV : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044706-4 AI 354768  
ORIG. : 200861000265482 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MIGUEL MARTIN ERNANDEZ e outro  
ADV : ROLF CARDOSO DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Martin Hernandez e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que reconheceu a prevenção do Juizado Especial Federal Cível de Campinas para apreciação da demanda.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que têm endereço em Vinhedo, que é a casa de uma de suas filhas, mas também em São Paulo, quando os problemas de saúde se agravam, nos bairros de Santa Cecília e Horto Florestal, na residência das outras duas filhas. Sustentam que não deve ser reconhecida a prevenção do Juizado Especial Federal Cível de Campinas tendo em vista terem domicílio em São Paulo e ser aqui o local onde as contas foram abertas, bem como em razão do valor cobrado (R\$ 25.060,40) ser superior ao limite de sessenta salários mínimos. Requerem, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal.

Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, é facultado ao proponente aforar ação contra a União na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, conforme preconizado no § 2º do referido dispositivo constitucional.

No entanto, entendo que a disposição inserta no § 2º não pode ser aplicada igualmente às hipóteses em que a ação for intentada contra empresa pública federal, como na espécie, devendo ser observado o preconizado no art. 100, IV, "a", do CPC.

Neste sentido, anota Theotonio Negrão, com propriedade, que "O § 2º do art. 109 aplica-se apenas à União. Às ações contra as autarquias ou empresas públicas federais aplica-se a regra geral do art. 100-IV-"a" do CPC (STJ-2ª Seção, CC 27.570-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.12.99, v.u., DJU 27.3.00, p. 61; RT 813/440)".

Na espécie, estando a sede da agravada no Estado localizada no município de São Paulo, entendo que o foro competente para julgar a ação é a Seção Judiciária de São Paulo.

Por outro lado, é cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Embora não se possa mensurar precisamente o valor das diferenças eventualmente devidas, em face da ausência de elementos para tanto, entendo que se o ora agravante pretendesse uma condenação inferior a 60 salários mínimos, com apreciação do Juizado Especial Federal, e não do Juízo Federal comum, o valor da causa deveria ter sido fixado em montante abaixo do referido limite de alçada, razão pela qual, à primeira vista, não vislumbro correta a r. decisão agravada.

Ressalto, ainda, que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

(...)

- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 773.951, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.032838-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo j. 05/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 299).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada, determinando o regular processamento do feito, bem como para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045402-0 AI 355393  
ORIG. : 0600000276 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : RONILDO GONCALVES DA SILVA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045499-8 AI 355408  
ORIG. : 200661260060401 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
AGRDO : MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA -ME  
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. sentença que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição das multas.

b.O presente agravo de instrumento, protocolado em 21 de novembro de 2008, é intempestivo (artigo 522, do Código de Processo Civil).

c.A intimação da autarquia-agravante operou-se em 11 de setembro de 2008, pela disponibilização da r. sentença no Diário Eletrônico (fls. 198). Os prazos começaram a correr em 15 de setembro de 2008. Embora conste a carga nos autos em 31 de outubro de 2008, a extensão do privilégio de intimação pessoal não conta com qualquer previsão legal.

d.A interpretação jurisprudencial no sentido de conceder aos conselhos de fiscalização profissional o caráter de autarquias federais (o que lhes estenderia, em tese, os privilégios da Fazenda Pública), fixada quando do julgamento da ADI nº 1.707-MC/MT, encontra-se em revisão perante o próprio Supremo Tribunal Federal, conforme o entendimento adotado no julgamento da ADI nº 3.026-4/DF, de relatoria do Ministro EROS GRAU:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".

5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.

8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.

9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.

10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.

11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.

12. Julgo improcedente o pedido". (o destaque não é original)

e. Do mesmo modo, a decisão monocrática proferida em juízo liminar no MS 26.150/DF, de relatoria do Ministro EROS GRAU:

"DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul contra ato do Tribunal de Contas da União, que determinou ao impetrante a realização de concurso público para admissão de pessoal, no prazo de 180 dias, rescindindo todos os contratos trabalhistas firmados a partir de 18.05.2001.

2. O impetrante alega que os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional são entidades sui generis, não se lhes aplicando todos os preceitos que regem a Administração Pública Direta e Indireta.

3. Afirma que essas entidades não recebem repasse de verbas públicas, mantendo suas atividades tão somente por meio das contribuições arrecadadas dos profissionais inscritos em seus quadros.

4. Enfatiza que os empregados que trabalham no CRO-MS não são servidores públicos, uma vez que os salários são pagos pela própria entidade e os postos de trabalho não são criados por lei.

5. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 1.212/2004, confirmado pelo Acórdão n. 845/2006, do Tribunal de Contas da União e, no mérito, a concessão da segurança para declarar a sua nulidade.

6. É o relatório. Decido.

7. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem.

8. No voto que proferi na ADI n. 3.026, de que fui Relator [acórdão pendente de publicação], observei que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, enquadrando-se como serviço público independente, categoria singular no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

9. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, assim como a OAB, não constituem autarquias, eis que diferentemente do que ocorre com elas, não estão sujeitos à tutela da Administração. Os conselhos sustentam-se por meio de contribuições cobradas de seus filiados, inclusive no que se refere ao pagamento de funcionários, não recebendo quaisquer repasses do Poder Público.

10. Note-se que o Tribunal já afastou a possibilidade de exercício da supervisão ministerial sobre as entidades fiscalizadoras de profissões liberais [RMS n. 20.976, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16.02.1990], evidenciando o não recebimento do parágrafo único do art. 1º do decreto-lei n. 968/69 ["As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial prevista nos artigos 19 e 26 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público"].

11. O art. 1º do decreto-lei n. 968/69 determina que "as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recurso, próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da união regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais" [Grifou-se]. Esse preceito foi recebido pela Constituição do Brasil.

12. Há plausibilidade jurídica do pedido liminar.

13. O periculum in mora faz-se presente na medida em que a imediata rescisão dos contratos de trabalho celebrados a partir de 18.05.2001 pode comprometer o desempenho dos serviços prestados pelo impetrante, com graves conseqüências para os seus afiliados.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender os efeitos dos Acórdãos TCU n. 1.212/2004 e n. 845/2006, até o julgamento final do presente writ.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo do art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República.

Intime-se o impetrante para que apresente o instrumento de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade do feito [art. 13, I, do CPC].

Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2006. Ministro Eros Grau Relator". (o destaque não é original)

f.Nego seguimento ao recurso.

g.Comunique-se.

h.Publique-se e intimem-se.

i.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau. de 1º Grau.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046352-5 AI 356197  
ORIG. : 200861050092534 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON (Int.Pessoal)  
AGRDO : ALBATROZ PETROLEO LTDA e filia(l)(is)  
ADV : LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047664-7 AI 357269  
ORIG. : 200861000258027 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSANA REIMBERG DE LIMA  
ADV : DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO  
AGRDO : COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO UNIP  
ADV : FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS  
AGRDO : COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN  
ADV : ANA PAULA CHIOVITTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 232/233:

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 227/228.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.048201-5 AI 357856  
ORIG. : 200861060104132 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE  
ADV : JOSE HORACIO DE ANDRADE  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ALVARO STIPP  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Da análise dos autos, verifico que o Agravante deixou de cumprir o determinado na decisão de fls.18, ou seja, a autenticação das cópias, ou a declaração de sua autenticidade, nos termos da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, na forma do art. IV, do CPC, bem como a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048655-0 AI 357948  
ORIG. : 0600000700 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600049347 A Vr  
ITAPECERICA DA SERRA/SP  
AGRTE : ENRICO CORDELLA  
ADV : ROSANGELA MATHIAS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SARMAS DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048942-3 AI 358124  
ORIG. : 200761000079270 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS  
DIREITOS DO CIDADAO DEFENDE  
ADV : CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 46/48 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravada, em face da r. decisão de fl. 42, que determinou fosse a agravante intimada para autenticar as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarar autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Em síntese, sustenta a embargante, que houve omissão e contradição na decisão embargada, pois na atual sistemática processual é inviável a abertura de prazo para regularização de agravo de instrumento deficientemente instruído.

Requer, por fim, que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de revogar a decisão embargada.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 42.

Passo à análise do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Nacional de Defesa e Proteção dos Direitos do Cidadão - Defende contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação civil pública, que recebeu as apelações interpostas contra sentença de procedência no duplo efeito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as apelações devem ser recebidas apenas no efeito devolutivo, uma vez que o efeito suspensivo só poderá ser concedido se houver prejuízo à parte, o que não é o caso dos autos, uma vez que a ação do

Plano Bresser já tem decisão definitiva inclusive nas Cortes Superiores. Sustenta, ainda, que não houve pedido das partes para que houvesse o recebimento das apelações no efeito suspensivo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que a ora agravante requereu na exordial a procedência de sua pretensão, "com o fim precípua de condenar os Réus a pagar a cada consumidor que era poupador na data determinada uma indenização correspondente à diferença entre o valor da remuneração creditada em julho de 1987 nas contas mencionadas no item I desta peça - equivalente ao percentual de 18,6106% (dezoito, vírgula, seis mil, cento e seis milésimos por cento) - e a correção monetária de 26,06% (vinte e seis, vírgula, seis centésimos por cento), que monta em 7,45% (sete e quarenta e cinco por cento) acrescida dos juros capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) que deveriam ter iniciado sobre os respectivos saldos assim corrigidos, determinando que os valores apurados sejam atualizados monetariamente pelos mesmos índices de remuneração aplicados às cadernetas de poupança até a data do efetivo pagamento" (fl. 29).

Conforme relata a parte, o pedido foi julgado procedente "apenas para o Estado de São Paulo o que gerou a apelação da agravante para estender os efeitos da sentença para no mínimo toda a 3ª Região", sendo que "Desta sentença também apelou a agravada e estas apelações foram recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo de forma equivocada e isto gerou a oportunidade do presente agravo de instrumento, uma vez que na lei 7347/85 os recursos somente são recebidos no efeito devolutivo e para se conferir o efeito suspensivo além de ser requerido pela parte o despacho tem que ser amplamente fundamentado o que não vem a ser o caso" (fls. 02/03).

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 12 de novembro de 2008, nos seguintes termos: "1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista sucessiva aos requeridos para contrarrazões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o autor e depois para o réu, por igual período. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se" (fl. 38).

Saliento que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 14, faculta, mas não impõe, ao magistrado a concessão de efeito suspensivo aos recursos, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, que na espécie se configuraria com a execução provisória da sentença.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Regra geral a respeito do recebimento de recursos no sistema da Ação Civil Pública é no sentido de que sejam recebidos apenas no efeito devolutivo. Atribuição de efeito suspensivo unicamente em hipóteses de ocorrência de dano irreparável à parte.

(...)

- Recebimento do recurso somente no efeito devolutivo assegura a não ocorrência de danos aos mutuários.

(...)

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 2006.03.00.049761-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 04/12/2006, DJU 15/05/2007, p. 255).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049481-9 AI 358590  
ORIG. : 200661000101786 19 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 801/805 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Fl. 806 - Defiro, se em termos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049908-8 CauInom 6462  
ORIG. : 200860060011243 1 Vr NAVIRAI/MS  
REQTE : JOSE DIVINO VILARINHO  
ADV : MARCOS DOS SANTOS  
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de medida cautelar originária requerida para antecipar a tutela do recurso de apelação.

b.A pretensão, em última análise, diz respeito à sustação dos efeitos da r. sentença terminativa proferida na ação originária.

c.A apelação interposta contra a r. sentença foi recebida no efeito devolutivo (fls. 25).

d.É uma síntese do necessário.

1.A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese (artigo 522, do CPC).

2.Incabível a propositura de outra ação, quando o objetivo pode ser alcançado mediante o recurso previsto em lei (artigo 527, inciso III, do CPC).

3.O entendimento jurisprudencial no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 485.456/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 28.10.2003 p. 195)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGATÓRIO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - SÚMULA 83/STJ.

- A medida cautelar não é a via adequada para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança e recebida apenas no efeito devolutivo.

- O recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo (questão incidente), é o agravo de instrumento, que não suspende o curso da lide.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 168.505/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 283).

"Processual Civil - Art. 523, § 4º e 558, parágrafo único do CPC - Interpretação - Admissibilidade de agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo - Inadmissibilidade de ação cautelar - Recurso especial não conhecido.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido".

(REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 151).

4.Indefiro a petição inicial.

5.Publique-se e intime-se.

6.Após, arquivem-se.

São Paulo, em 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050324-9 AI 359096  
ORIG. : 200361080081309 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Ministério Público Federal  
AGRTE : Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis ANP  
PROC : ANDRE LIBONATI  
AGRDO : AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA  
ADV : ADRIANO PUCINELLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual.

b.A Ação Civil Pública diz respeito ao ressarcimento dos consumidores lesados com a conduta dos representantes legais do posto de combustíveis, consistente na comercialização de produtos fora das especificações da ANP.

c.É a síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"COMPETÊNCIA. Criminal. Inquérito. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 4º da Lei nº 8.137/90. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito".

(RE 454737, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-06 PP-01112)

"Competência: Justiça Estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da L. 8.176/91 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo - ANP e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF. 1. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a L. 8.176/91 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. 2. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição. 3. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, que "o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico", não sendo suficiente o "interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União" (REE 166.943, 1ª T., 03.03.95, Moreira; 300.244, 1ª T., 20.11.01, Moreira; 404.610, 16.9.03, Pertence; 336.251, 09.6.03, Pertence; HC 81.916, 2ª T., Gilmar, RTJ 183/3). 4. No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a

adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo - ANP-, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV)". (RE 502915, Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-20 PP-04195 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p.147-148)

6. Apesar do entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal, o fato é que a ANP manifestou o interesse em permanecer no pólo ativo, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

7. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.61.00.006173-6 AC 1398493  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIAS FARMAIS LTDA  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a legitimidade, ou não, do Conselho Regional de Farmácia, para a fiscalização e a imposição de penalidades, bem como sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (artigo 10, alínea "c").

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

O § 1º, do artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe: "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

É cabível a exigência de multa, pois, no caso concreto, o auto de infração comprova a ausência do responsável técnico pelo estabelecimento, sem qualquer justificativa, no momento da fiscalização (fls. 09).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 813122/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/03/2007, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido."

(RESP 860724/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2007, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO)

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 805918/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/12/2006, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.
2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.
3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.
4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.
5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 380254/PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.08.2005, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.00.006616-3 AMS 310730  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
ADV : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ  
APDO : IARA BLAZQUEZ BENICIO  
ADV : MARCIO TOESCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

- a. Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.
- b. No caso concreto, o impetrante objetiva a renovação da matrícula, em março de 2008, para cursar a disciplina remanescente do curso de Enfermagem.
- c. A liminar foi deferida e a segurança concedida pela r. sentença.
- d. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. ALUNO INADIMPLENTE. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que garantiu à recorrida o direito à renovação de matrícula em Universidade, ao entendimento de que "não se deve privar a aluna de continuar seus estudos, condicionando a renovação de matrícula ao pagamento das

mensalidades atrasadas. Na hipótese, o pagamento em atraso foi realizado e comprovado nos autos, à exceção da antecipação da primeira parcela exigida, do novo semestre".

2. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, a recorrida já deve ter concluído o curso de Educação Artística (Licenciatura) ou está em vias de, o que implica o reconhecimento da ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

4. Reformando-se o acórdão objurgado neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, in casu, uma acadêmica que foi matriculada sob a proteção do Poder Judiciário, com o seu curso já finalizado, ou prestes a terminá-lo. Em assim acontecendo, a impetrante estaria perdendo anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

5. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Precedentes desta Casa Julgadora.

6. Recurso especial não provido, em face da situação fática consolidada."

(STJ, 1ª Turma, RESP 611394 / RN, Rel. Min. José Delgado, 27/04/2004, v.u., DJ 31/05/2004 p. 232)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 601499 / RN, Rel. Min. Castro Meira, 27/04/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 232)

2. Por estes fundamentos, ressalvada a posição pessoal deste relator, contrária à solução adotada, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se e intemem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.05.003275-6 REOMS 312072  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : CLAUDIA MARIA DE MELLO  
ADV : JOSE NASARENO DA SILVA  
PARTE R : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP  
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

- a. Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.
- b. No caso concreto, o impetrante objetiva a renovação da matrícula, em abril de 2008, para cursar o sétimo período do curso de Ciências Farmacêuticas.
- c. A liminar foi deferida e a segurança concedida pela r. sentença.
- d. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. ALUNO INADIMPLENTE. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que garantiu à recorrida o direito à renovação de matrícula em Universidade, ao entendimento de que "não se deve privar a aluna de continuar seus estudos, condicionando a renovação de matrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas. Na hipótese, o pagamento em atraso foi realizado e comprovado nos autos, à exceção da antecipação da primeira parcela exigida, do novo semestre".
2. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, a recorrida já deve ter concluído o curso de Educação Artística (Licenciatura) ou está em vias de, o que implica o reconhecimento da ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.
3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.
4. Reformando-se o acórdão objurgado neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, in casu, uma acadêmica que foi matriculada sob a proteção do Poder Judiciário, com o seu curso já finalizado, ou prestes a terminá-lo. Em assim acontecendo, a impetrante estaria perdendo anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.
5. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Precedentes desta Casa Julgadora.
6. Recurso especial não provido, em face da situação fática consolidada."

(STJ, 1ª Turma, RESP 611394 / RN, Rel. Min. José Delgado, 27/04/2004, v.u., DJ 31/05/2004 p. 232)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.
2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.
3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 601499 / RN, Rel. Min. Castro Meira, 27/04/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 232)

2.Por estes fundamentos, ressalvada a posição pessoal deste relator, contrária à solução adotada, julgo prejudicada a remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

3.Publique-se e intímem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.23.000309-6 AC 1379870  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI  
APDO : ADEMIR NETTO  
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da irregularidade da representação processual.

3.Regularize o apelado a representação processual, para demonstrar a legitimidade para pleitear, isoladamente, a correção da poupança de titularidade de seu pai.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001742-6 AI 360695  
ORIG. : 200861110050320 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : JOSE NICOLA SANTOS PANDOLFI  
ADV : DEVANDO DE LIMA  
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu a apelação, contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - EFEITO SUSPENSIVO - FALTA DE INTERESSE.

1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta (REsp nº 267.543/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.2.2006; REsp nº 668.686/SP, de minha relatoria, DJ de 1.7.2005).

2 - O recurso de apelação interposto contra sentença que julga o processo sem apreciação do mérito não deve ser recebido no efeito suspensivo. Consoante o e. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, "a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito nada reconhece às partes. O efeito suspensivo não tem razão de ser e o recurso que o busca carece de interesse. Não se pode suspender o cumprimento de decisão negativa, ou seja, de algo que não foi concedido" (REsp nº 333.904/SP, DJ de 12.5.2003).

3 - Recurso não conhecido".

(REsp 828.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 308 - os destaques não são originais).

"BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LIMINAR CASSADA. APELAÇÃO. EFEITOS.

À apelação contra sentença que julga o autor carecedor de ação de busca e apreensão não se defere efeito suspensivo, porque nada há a suspender. Ausência de interesse.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 333.904/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 12/05/2003 p. 305).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO INIDÔNICO.

I. A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como verdadeiro mandamento (ordem), a induzir a eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

II. Em caso de extinção, sem julgamento de mérito, da ação mandamental, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação eventualmente interposta, porquanto, em verdade, tal decisão não gera efeitos: ela apenas ratifica ou reconduz o demandante ao status quo ante, negando-lhe a providência requerida.

III. Agravo desprovido".

(TRF-3, 4T, AI nº 20060300010219/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14/02/2007, v.u., DJU 16/05/2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. PIS. MP Nº 1212. SENTENÇA EXTINTIVA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Da sentença que extingue o mandado de segurança, sem apreciação do mérito, cabe apelação com efeito meramente devolutivo, à minguada de utilidade prática quanto à atribuição de efeito suspensivo à sentença na qual não há o que se executar.

2. Incabível a pretensão de se emprestar efeito suspensivo à apelação, objetivando o revigoramento da liminar expressamente cassada.

3. Decisão mantida.

4. Agravo Regimental prejudicado.

5. Agravo a que se nega provimento".

(TRF-3, 6ªT, AI nº 200303000313062/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/06/2004, v.u., DJU 17/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SÚMULA N 405 DO STF.

- Aesnecessário suspender-se sentença extintiva sem julgamento do mérito proferida no writ, porquanto inexistente executoriedade, restando, apenas, à autoridade impetrada praticar o ato que se buscou obstar.

- Inocorrência de omissão legislativa.

-Aplicação da súmula n 405, da suprema corte.

-Agravo improvido".

(TRF-3, 3ªT, AI nº 96030566306/SP, Rel Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 25/02/1998, maioria, DJU 25/02/1998).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO EM FACE DE

LITISPENDENCIA. APELAÇÃO E IMPETRAÇÃO PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A TAL RECURSO. INUTILIDADE DA MEDIDA.

1. Não foi concedida liminar no mandado de segurança. dar efeito suspensivo a apelação da decisão extintiva seria manter um estado idêntico ao interessado, que não afastaria a exigência fiscal.

2. A inutilidade da medida é evidente.

3. Ordem denegada".

(TRF-4, 3ªT, MS nº 9004003150/RS, Rel. Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa, j. 18/06/91, v.u., DJU 11/09/91).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se.

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 9 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002144-2 AI 361062  
ORIG. : 0600000038 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
AGRTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADV : DECIO RODRIGUES  
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido da executada de suspensão dos leilões designados, por considerar a existência de recurso de apelação

ainda pendente de julgamento por esta C. Corte, interposto em face de embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

Sustenta, em síntese, que a referida apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, impondo-se o prosseguimento da execução. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 20000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - RESP 183055 - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002331-1 AI 361151  
ORIG. : 0600000051 1 Vr RANCHARIA/SP  
AGRTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
LTDA  
ADV : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de porte de retorno foi efetuado em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002357-8 AI 361113  
ORIG. : 200861000013390 10 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADV : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO e outro  
ADV : EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de ação de indenização por danos materiais e morais, em trâmite da Justiça Federal, que indeferiu pedido de suspensão da ação, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, por não vislumbrar conexão entre a ação ordinária originária do presente recurso nº 2008.61.00.001339-0 e o processo nº 583.00.2007.208521, que tramita na 24ª Vara Cível da Justiça Estadual, ao fundamento de que as demandas foram propostas contra pessoas distintas, ainda que assentadas nos mesmos fatos e, que a questão relativa à duplicidade de cobrança do valor da indenização será sopesada em eventual sentença de mérito a ser proferida neste processo.

Inconformada, a agravante, sustenta a existência de conexão entre as ações de indenização vez que ambas possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, cujo objeto diz respeito à "indenização por danos materiais e morais", supostamente causados aos autores."

Requer a reforma do r. decisum para se determinar a suspensão do feito a fim de se evitar decisões conflitantes e duplicidade de indenizações pelo mesmo evento.

Decido.

Inicialmente, não vislumbro erro na colocação do MM. Juiz a quo, dado que a ação de indenização de danos materiais e morais, proposta em face de ADRIANA DE OLIVEIRA, no Juízo Estadual, visa apurar os prejuízos sofridos pelos autores por ocasião do acidente de trânsito provocado pela ré, condutora do veículo, que culminou com o capotamento do veículo e posterior queda em ribanceira de 09 (nove) metros de altura.

Por sua vez, a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, no Juízo Federal, tem por escopo a condenação do DNIT, ao pagamento dos prejuízos patrimoniais e morais causados aos autores em razão da "suposta" conduta omissiva do réu, consubstanciada na ausência de guard-rails nas laterais da pista MG/SP da BR 381/SP, na altura do KM 30.

Na hipótese, em que pesem as razões trazidas nesta via recursal, do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, ainda que os fatos estejam interligados, na medida em que se busca, em ambas ações, a condenação dos réus, pelos danos causados aos autores, como bem prestigiou a decisão agravada, efetivamente se tratam de feitos diversos, propostos contra pessoas distintas, cuja matéria de fundo diz respeito, respectivamente, à ação da condutora do veículo (causadora da colisão) e omissão do DNIT cuja inexistência de defensas metálicas "guard rails", na lateral da rodovia, houve por ocasionar a queda do veículo em altura não inferior a nove metros.

Em que pese existir a possibilidade de suspensão do processo, a fim de se evitar decisões conflitantes, isso não ocorre no caso em exame porquanto, ainda que as duas ações estejam fundadas nos mesmos fatos, nas mesmas razões de

direito, da análise da documentação acostada, não é possível aferir de plano que o pedido da ação indenizatória ajuizada na Justiça Federal engloba o pleito da ação em trâmite no Juízo Estadual.

Ademais, como bem assinalado pelo Magistrado singular, em havendo comprovação da duplicidade de cobrança, é perfeitamente viável a dedução na ação originária deste recurso, dos valores eventualmente pagos na ação de indenização proposta na Justiça Estadual.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002742-0 AI 361462  
ORIG. : 200661000053810 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA  
AGRDO : AGROPECUARIA TAMBARU LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 89/90, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.002960-0 AI 361562

ORIG. : 200961000025980 19 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDETE SOARES DE ARAUJO  
ADV : MARCELO FLORENTINO VIANA  
AGRDO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SÃO PAULO UNIBAN  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.

b. É uma síntese do necessário.

1. A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimentos de ensino.

2. O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".

3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

4. O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais.

Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa."

5. A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

6. No caso concreto, a inadimplência é incontroversa.

7. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

8. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9. Publique-se e intimem-se.

10. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003507-6 AI 361970  
ORIG. : 200761050152599 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo  
CRECI/SP  
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS  
AGRDO : RAIMUNDO MARINHO BARBOSA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003543-0 AI 362054  
ORIG. : 200261000024312 11 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI  
ADV : JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI  
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : LUIZ COLTURATO PASSOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 112:

Desnecessário o pedido de vista, considerando-se estar no prazo para oferecimento da contraminuta, à mingua de justificativa para prorrogação do prazo.

P.I.

S.Paulo, 26 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.003678-0 AI 362097  
ORIG. : 200961000011660 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PROESE SERVICOS GERAIS LTDA -EPP  
ADV : GLEISON LOPES AREDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado da respectiva guia de recolhimento do porte de retorno.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004095-3 AI 362473  
ORIG. : 200860050023601 1 Vr PONTA PORA/MS  
AGRTE : PEDRO EDUARDO ALENCAR SALOMAO  
ADV : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Instrua o Agravante, convenientemente, o recurso com a juntada de cópia da intimação da r. decisão agravada: publicação do Diário da Justiça ou cópia de fls. dos autos (certidão), considerando-se que o documento de fls. 10 não está apto a comprovar a tempestividade.

Prazo: 10 (dez) dias, (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 03 de março de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.004351-6 AI 362629  
ORIG. : 200861000157491 4 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : DOUGLAS DE SOUZA GOMES  
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA  
AGRDO : Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção alcança o caso concreto.

4. Antes da r. sentença, concedi a antecipação dos efeitos da tutela no agravo de instrumento nº 2008.03.00.033785-4 (fls. 23/24), o que justifica, neste momento, o recebimento da apelação em ambos os efeitos.

5. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

6. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004414-4 AI 362671  
ORIG. : 200961000003479 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARIANE MARTINS GOMES  
ADV : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA  
AGRDO : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNISA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida em ação mandamental.

2. Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia integral da decisão agravada (fls. 124 e 124, verso dos autos originais), que consubstancia peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"(o destaque não é original).

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005056-9 AI 363229  
ORIG. : 0700000135 1 Vr CERQUILHO/SP  
AGRTE : CALEGARE SANTAROSSA E CIA LTDA  
ADV : DOUGLAS BUENO BARBOSA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi efetuado em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005093-4 AI 363260  
ORIG. : 200861000249014 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AESP ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCOS JOSE CESARE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu a liminar que visava a concessão de ordem judicial que desobrigasse suas associadas da inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - SP.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante não colecionou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a análise da tempestividade do recurso.

Assim sendo, não tendo a recorrente observado o disposto no artigo 525, I, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005104-5 AI 363270  
ORIG. : 200861070109175 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRDO : BIG PRESS TRANSPORTES LTDA  
ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante inscrição no Conselho ou a contratação de profissional farmacêutico, bem como de aplicar penalidades ao estabelecimento da impetrante no que se refere às atividades consistentes no transporte de medicamentos e congêneres, suspendendo a exigibilidade do auto de infração nº 216661, a penalidade dele decorrente e as notificações de recolhimento de multas referentes aos autos de infração nºs 094991, 212165 e 094306.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que compete ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo proceder o registro das empresas que exploram o transporte de medicamentos e deferir a assunção de responsabilidade técnica aos profissionais habilitados e registrados, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Sustenta que para o transporte seguro de medicamentos não basta que sejam transportados em caixas lacradas, sendo necessário a observância de cuidados elencados e cumpridos por farmacêuticos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que a Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, competindo a estes últimos, dentre outras atribuições, "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (alínea "c" do artigo 10).

Como bem ressaltou a magistrada à fl. 22v, "a Impetrante tem como objeto social 'a exploração do ramo de Transporte Rodoviário de cargas e prestação de serviços de transportes rodoviários, tais como agenciamento e coletas'".

Verifico que não há obrigatoriedade nas leis vigentes de que a empresa de carga de medicamentos deva manter um responsável técnico farmacêutico, porquanto, tal exigência se restringe às farmácias e drogarias, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 5.991/73.

Assim sendo, não é da competência do Conselho a mencionada exigência, uma vez que as empresas de transportes de medicamentos não estão sujeitas à fiscalização do órgão de classe, pois o transportador não armazena, não comercializa e tampouco manipula fórmulas, apenas e tão-somente faz o deslocamento dos produtos dentro de suas embalagens originais aos seus destinatários.

Embora seja certo que o ato de transportar medicamentos é de relevância pública, também é certo que a fiscalização e autuação não cabe ao Conselho Regional de Farmácia, mas sim à Vigilância Sanitária, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.360/76, in verbis:

"Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos".

Igualmente, é o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei nº 5.991/73:

"Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

Art. 45 A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Território, através de seus órgãos competentes"

Outrossim, a Lei nº 9782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e lhe deu amplos poderes para fiscalizar as condições de funcionamento e o controle sanitário do comércio de medicamentos e correlatos, estabelecendo em seu art. 8º que:

"Art

8º- Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública".

Somente a ANVISA é que deverá autorizar e deliberar sobre o transporte de cargas de medicamentos, uma vez que as atividades profissionais farmacêuticas não podem ser confundidas com o transporte de cargas, de tal maneira que o art.10, IV, da Lei nº 6.437/77, estabelece as infrações sanitárias, a saber:

"Art. 10- São infrações sanitárias:

extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;"

Portanto, é inquestionável a competência do órgão sanitário para a eventual autuação e imposição de multa às empresas transportadora de medicamentos.

Vale ressaltar, ainda, que embora tenha o Conselho Regional de Farmácia editado a Resolução nº 433, em 26.04.2005, regulamentando a atuação do farmacêutico em empresa de transporte terrestre, esta, por si só, não tem o condão de imputar-lhe competência, mormente quando não há lei que confere tal atribuição.

Neste sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; Resp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(STJ. Proc. nº: 200601872033/ SP, Primeira Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29/03/2007,p.224)

Deste modo, não cabe ao Conselho Regional de Farmácia atuar e aplicar sanções às transportadoras de medicamentos, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Trago a lume, por fim, aresto desta E. Turma:

"ADMINISTRATIVO - TRANSPORTADORA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A impetrante não desenvolve atividade farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros.

3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Farmácia (CRF), pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AMS nº 2007.61.00.021029-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 02/10/2008, DJF3 27/01/2009, p. 483).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005106-9 AI 363271  
ORIG. : 200861000134727 13 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
LIT.PAS : INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E  
CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS  
FORNECEDORES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública que deferiu o pedido de ingresso na lide do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores na qualidade de litisconsorte ativo facultativo.

Inconformado sustenta o agravante a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. Não sendo por isso, afirma que é inadmissível a formação do litisconsórcio após o ajuizamento da demanda.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Nesta sede de cognição sumária não antevejo a nulidade apontada pelo agravante.

O Juízo a quo embasou o acolhimento do pedido do indigitado Instituto integrar a lide em razão da expressa concordância do autor (Ministério Público Federal). Além disso, a teor da jurisprudência do C. STJ "O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no aresto" (EDROMS no 19846/RS, 5a

Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006 p. 00335).

Anoto ainda, que a legitimidade ativa do Instituto não foi contestada quanto ao mérito pelo agravante, portanto, pende somente esclarecer que a formação do litisconsórcio tem previsão no art. 5o, §2o, da Lei no 7.347/1985 e não impede sua formação após o ajuizamento da demanda.

In casu, a alegada ofensa ao juiz natural, em tese, somente ocorreria na hipótese de, tendo sido deferido provimento jurisdicional favorável ao autor, mesmo que precário, o terceiro objetivasse tirar proveito próprio ou de terceiros com sua integração na lide como litisconsorte. O que não é o caso dos autos. É de se ressaltar que em razão da amplitude do pedido formulado pelo autor na exordial, não se afigura vantagem aparente ao Instituto do consumidor ingressar na lide no atual estágio.

Por esses motivos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005204-9 AI 363285  
ORIG. : 0300000317 3 Vr CRUZEIRO/SP 0300091477 3 Vr  
CRUZEIRO/SP  
AGRTE : PADARIA SKINA PAO LTDA -ME  
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005936-6 AI 363949  
ORIG. : 200961000045498 23 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : LUISA APARECIDA DA SILVA  
ADV : SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA  
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA  
DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 26 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006045-9 AI 364080  
ORIG. : 200861170011495 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA  
ADV : BRAZ DANIEL ZEBER  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Luzia Perez Campanha contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que homologou os cálculos do Contador Judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o Contador Judicial utilizou os índices da caderneta de poupança, excluindo indevidamente dos cálculos da correção monetária os índices correspondentes aos IPCs de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sustenta que, conforme pacífico entendimento das Cortes Superiores, os cálculos da correção monetária referentes aos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança devem ser realizados segundo os critérios da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, elaborada com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária, aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se depreende dos autos, a sentença, que transitou em julgado à fl. 75 dos autos principais (fl. 31 destes), julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, os percentuais de 26,06%, IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987) e IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil c/c art 161, § 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.05.2008, f. 47), nos termos da fundamentação" (fl. 28 verso).

A autora, ora agravante, e a CEF apresentaram os cálculos relativos às contas de poupança no montante de R\$ 7.441,12 e R\$ 3.871,13, respectivamente.

A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou como devido o valor de R\$ 3.637,40, e prestou informações ao magistrado nos seguintes termos: "A diferença refere-se aos índices de correção monetária. A r. sentença determinou que a atualização se desse pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, a autora inclui os expurgos inflacionários de jan/89 (42,72 %), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), mesmo com o explícito afastamento dos dois primeiros índices (fls. 72-verso) e o restante sequer sendo solicitado. O fato de a autora ter usado o programa de cálculos do E. TRF4 não significa a correta apuração do valor devido, pois como é notório os expurgos são selecionados pelo usuário e não mostra o contido na primeira face do programa: 'sujeito ao entendimento do juiz', mais, a observação feita logo abaixo é para não deixar dúvidas: 'Para a conta de execução é necessário observar o índice de correção monetária definido no título executivo'. As cópias das diversas decisões juntadas, que se referem à Resolução nº 561 - CJF, não podem ser entendidas como quer a autora, para tanto, junto cópia do capítulo III da referida resolução. A principal razão da diferença está nos índices de atualização monetária. Com efeito, os utilizados pela CEF são superiores aos fornecidos pelo Banco Central do Brasil para a data-base no dia 11. Dessa forma, salvo melhor juízo, os cálculos realizados pela CEF devem prevalecer" (fls. 67/68).

Verifico que no dispositivo da referida decisão foi determinado à ora agravada que creditasse em favor da autora os percentuais relativos aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), devendo ser deduzidos os percentuais já pagos na época, observando-se os limites estabelecidos na petição inicial.

A princípio, entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria judicial encontra-se em consonância com o título exequendo, razão pela qual não há motivos a justificar a reforma da r. decisão agravada, que os acolheu.

Ressalto, ainda, que a pretensão da autora de inclusão de índices, na fase de execução da sentença, não pleiteados na inicial da ação de conhecimento, revela-se totalmente descabida.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006295-0 AI 364244  
ORIG. : 200161160002752 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : ANTONIO CELSO APARECIDO SAMPAR e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos.

2.A agravante tomou ciência da r. decisão recorrida, em 04 de dezembro de 2008 (fls. 29, verso).

3.Ocorre que este agravo foi protocolado em 27 de fevereiro de 2009 (fls. 02), quando esgotado o prazo recursal de 10 (dez) dias.

4.Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

5.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006781-8 AI 364704  
ORIG. : 200961040003806 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : SAULO RIBEIRO DE REZENDE JUNIOR e outros  
ADV : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI  
AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Saulo Ribeiro de Rezende Junior, Manoel Guedes Almeida, Fabiana dos Santos Oliveira e Ana Paula Alves Pereira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar pleiteada, a qual visava a renovação da matrícula dos impetrantes no Curso de Medicina, negada em razão da insuficiência de rendimento, sem prejuízo da manutenção da bolsa do ProUni.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que estavam matriculados no 1º ano do Curso de Medicina da agravada, sendo beneficiários da bolsa do Programa Universidade Para Todos - ProUni, quando foram surpreendidos com a notícia de uma mudança no sistema de avaliação da instituição de ensino, por ocasião dos exames finais de 2008. Afirmam que a média anual, requisito para a realização do exame final, passou de 4 para 5 pontos, o que os impossibilitou de participar do referido exame, razão pela qual ajuizaram ações distintas, objetivando a concessão de liminar que lhes assegurasse o direito de realizar tal prova, o que foi deferido em relação a Fabiana dos Santos Oliveira e Ana Paula Alves Pereira, sendo estas posteriormente reprovadas. Sustentam infração à Lei de Diretrizes e Bases, a qual prevê que todo plano de ensino, incluindo o sistema de avaliação, deve ser aprovado no ano anterior para ter validade no ano letivo subsequente, bem como violação ao princípio da isonomia, uma vez que a nova média é aplicada somente aos alunos do 1º ano. Asseveram, ainda, que a continuidade da bolsa pode ser autorizada, por uma única vez, na hipótese de rendimento acadêmico insuficiente, a teor do disposto no art. 10, V, da Portaria Normativa do MEC nº 11/08, o que não ocorreu no caso dos autos. Alegam, por fim, que desconheciam o novo Regimento quando da assinatura do contrato de prestação de serviços em janeiro de 2008, o qual somente foi publicado no mês de maio daquele ano.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

No desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins, porém esses poderes são limitados pela lei, bem como pelos princípios gerais de direito, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Portanto, a interferência do Judiciário somente será cabível quando constatada ofensa à legislação vigente, ou ainda quando a interpretação das normas disciplinadoras leve a conclusão contrária aos interesses da Administração ou infrinja direitos assegurados aos particulares que com ela interajam.

No presente caso, trata-se de centro universitário particular de ensino, o qual possui regras internas próprias, que a princípio não se revestem do cunho da ilegalidade, mas somente possuem a finalidade de organizar e estruturar a instituição. Não se afigura possível, tampouco conveniente, que o Judiciário interfira em tais regras.

Consoante se depreende dos autos, na 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada - UNILUS, realizada em 11.12.2007 (fl. 125), foi aprovada a alteração do art. 47 do seu Regimento Geral, in verbis:

"Art. 47.

É considerado reprovado na disciplina:

I. O aluno cuja frequência a todas as atividades escolares seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas dadas por disciplina, independente das notas obtidas durante o período letivo;

II. O aluno que tenha obtido, como média aritmética final, nota inferior a 5,0 (cinco), independente da frequência às atividades da mesma disciplina;

III. O aluno que, depois de submetido a exame final, em segunda época, não atinja a média final igual ou superior a 5,0 (cinco), de acordo com o que dispõe os artigos 45 e 46 deste Regimento Geral.

§ 1º O aluno reprovado por não ter alcançado, seja a frequência, sejam as notas mínimas exigidas, repetirá a disciplina, quando for o caso, até o limite máximo de duas, em regime de dependência, sujeito, na repetência, às mesmas exigências de frequência e de aproveitamento estabelecidas neste Regimento Geral e ao pagamento das taxas correspondentes a essas disciplinas.

§ 2º Para os alunos matriculados no Curso de Medicina, é vedado o regime de disciplinas em dependência, como disposto no 'caput' do art. 23 deste Regimento Geral."

A Portaria Normativa do MEC nº 11, de 5 de setembro de 2008, por sua vez, estabelece no art. 10, V e § 1º, que:

"Art. 10.

A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos:

V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa;

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo."

Conforme ressaltou o magistrado, "a matéria referente à alteração do regimento interno da universidade já foi objeto de apreciação nos mandados de segurança nºs 2008.61.04.12426-5, 2008.61.04.12427-7, 2008.61.04.12389-3 e 2008.61.14.12422-8, encontrando-se vencida. No ponto, cumpre apenas destacar que, diferentemente do alegado na inicial, a alteração regimental ocorreu em 11/12/2007 e não no ano de 2008, conforme se verifica da ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada - UNILUS (fls. 158/161). Assim, inaplicável aos impetrantes o disposto no art. 44 da LDB" (fl. 29).

No que se refere às demais alegações, verifico que é vedado o regime de dependência aos alunos matriculados no Curso de Medicina da agravada, o que esta faz no exercício da discricionariedade permitida às instituições particulares de ensino, razão pela qual, aparentemente, inexistente ilegalidade no ato ora impugnado.

Por outro lado, considerando que a bolsa de estudos do ProUni deve ser encerrada no caso de rendimento acadêmico insuficiente e que a reprovação dos alunos na série está, a princípio, inserida nesta hipótese, resta impossibilitada a manutenção dos agravantes no referido programa.

Ademais, considero razoável a aplicação das alterações no sistema de avaliação tão somente aos alunos ingressantes em 2008, a fim de evitar que os demais alunos tenham que se adaptar às mudanças durante a graduação, não havendo que se falar em violação ao princípio da igualdade.

Cumpre ressaltar, ainda, que os agravantes não colacionaram aos autos do presente recurso documentos a fim de comprovar a real situação de cada um, no tocante às reprovações nas disciplinas, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006852-5 AI 364627  
ORIG. : 200961020023824 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : MARCIA CRISTINA VAINI MADEIREIRA -ME  
ADV : DONATO ARCHANJO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MARCIA CRISTINA VAINI MADEIREIRA - ME, do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa discutida e a imediata liberação do seu CNPJ perante o IBAMA.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade do Auto de Infração, eis que a comercialização de madeiras no período mencionado ocorreu com o amparo das respectivas ATPFs. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

Conforme consta dos autos, o Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de que a empresa teria transportado e comercializado madeiras, cujo total foi estimado em 440,201 metros cúbicos, no período de janeiro de 2005 a março de 2007, sem a licença que acoberta o transporte (fls. 52/53), o que foi ratificado na decisão do Processo Administrativo (fls. 54/58).

Ao que parece, a empresa não procedeu à juntada das referidas ATPFs ao processo administrativo, o que acarretou a manutenção do Auto de Infração.

Por sua vez, a agravante colacionou às fls. 62/85, as cópias das "AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - ATPF", expedidas no período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006, que totalizam 369,145 metros cúbicos, total bastante aproximado daquele constante no auto de infração, deixando de juntar as ATPFs relativas ao período de janeiro a março de 2007, o que impossibilita a verificação de sua alegação no sentido de que toda a comercialização estava amparada pelas respectivas licenças.

Considero, todavia, extremamente gravosa a permanência da suspensão ou bloqueio do CNPJ da empresa, até o julgamento da presente demanda em que se discute a legalidade do mencionado Auto de Infração, motivo pelo que é de ser deferido o pedido de desbloqueio do CNPJ da agravante pelo IBAMA, o que possibilita a continuidade de suas atividades.

Trago, por oportuno:

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF). EXPEDIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. INADMISSIBILIDADE.

1. Constitui violação ao livre exercício de atividade lícita, garantido constitucionalmente, além de caracterizar-se como forma indireta de cobrança de tributos, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, condicionar a expedição da referida autorização ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental.

2. Agravo desprovido.

(TRF 1ª REGIÃO - AG Processo nº 200501000650019/PA - Relator Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO - j. 17/02/2006 - DJ 13/03/2006 pag. 109)

IV - Comunique-se ao Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2009.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007183-4 AI 364993  
ORIG. : 200760020018696 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : SEIZIRO SARUWATARI  
ADV : SOLANGE A Y SRUWATARI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : WILSON TAKESHI SARUWATARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007256-5 AI 365042  
ORIG. : 200261000166118 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLOTARIO MENDONCA DE MELLO espolio  
REPTE : ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO

ADV : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
PARTE A : ALBERTO ANTONIO WALCZAK e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 11 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007439-2 AI 365180  
ORIG. : 200861060132887 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : AES TIETE S/A e filia(l)(is)  
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ALVARO STIPP  
PARTE R : GILBERTO TUZI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007461-6 AI 365205  
ORIG. : 200861000256894 16 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : SANTOS INSPECTION SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA  
ADV : DELMAR PEREIRA JUNIOR  
AGRDO : SUPERINTENDENTE FEDERAL SUBSTITUTO DE AGRICULTURA  
SFA SP  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, não foi juntada a cópia da certidão de intimação referente à decisão agravada, peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" (o destaque não é original).

2.A respeito do tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Cabe à União Federal, no momento de interposição do agravo de instrumento, a demonstração da data em que foi pessoalmente intimada, fazendo juntar aos autos a cópia de certidão de juntada do mandado devidamente cumprido, para que se possibilite a aferição da tempestividade do recurso especial.

2. ...

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 430659/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª TURMA, julgado em 29.10.2002, DJ 07.04.2003, p. 350).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007650-9 AI 365339  
ORIG. : 0700000419 1 Vr PARAIBUNA/SP  
AGRTE : ERNANI DE OLIVEIRA REIS  
ADV : EURICO BATISTA SCHORRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, bem como a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007995-0 AI 365575  
ORIG. : 200861000289607 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP  
ADV : VLADIMIR ALAVARCE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender a contratação decorrente do PREGÃO SABESP ON LINE CSS nº 32.405/08, ou a execução do contrato no que diz respeito aos serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes enquadrados no conceito legal de carta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a questão relativa ao monopólio postal encontra-se em discussão via controle concentrado de constitucionalidade, através da ADPF nº 46, sendo que dos seis ministros que já apreciaram a lide, quatro entenderam pela constitucionalidade do referido monopólio, tendo o Ministro Carlos Aires Brito restringido o conceito atinente às atividades compreendidas no regime da exclusividade, e somente o Ministro Relator Marco Aurélio marcado posição divergente. Assevera, ainda, que a legislação postal e, especificamente, o art. 9º da Lei nº 6.538/79, que trata das hipóteses afetas ao monopólio estatal, está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, observando-se, no caso, o regime jurídico de serviço público exclusivo da União.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobremaneira em virtude de não haver certeza quanto à natureza da carta objeto do pregão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008453-1 AI 365842  
ORIG. : 200561820238428 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIARTE EDITORA COML/ DE LIVROS LTDA  
ADV : VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, bem como a regularização do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008454-3 AI 365843  
ORIG. : 200961000036930 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo  
CRECI/SP  
ADV : PAULO HUGO SCHERER  
AGRDO : ATNA MOVEIS LTDA  
ADV : MARCELO KUTUDJIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para compelir a autoridade impetrada a suspender a Notificação nº 43049, até decisão final.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que tendo deixado a agravada de atender notificação para que apresentasse o contrato social, presumiu-se a prática de atividades relacionadas ao ramo imobiliário, sujeitas ao poder de fiscalização da Autarquia, razão pela qual foi expedida a notificação guerreada, que obrigava à sua inscrição no Conselho.

Decido:

Observo que o presente agravo foi interposto pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, autoridade coatora que, embora seja parte no mandado de segurança, não possui legitimidade para recorrer.

Neste sentido, outro não é o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Turma, merecendo destaque os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA DA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE. § 4º, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.437/92. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

(...)

3. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada para prestar informações, cessando sua intervenção, quando oferecidas estas, razão pelo qual a legitimatio ad processum para recorrer da decisão deferitória do mandamus é do representante da pessoa jurídica a que pertence o órgão supostamente coator.

4. Outrossim, é cediço em sede clássica doutrinária que: "a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. (...) o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem 'capacidade de ser parte' do nosso direito processual civil". E continua o referido autor: "A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a 'pedido de informações à autoridade coatora' significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como 'representante' daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte" Celso Agrícola Barbi (Do Mandado de Segurança, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 125). E "a abertura de vista ao apelado é formalidade essencial" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao CPC, Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 7ª Edição, p. 456).

5. "Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada" (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA, DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

6. Precedentes: RESP 619461/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 06.09.2004; ROMS 14.176/SE, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 12.08.2002; RESP 601.251/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.04.2005; RESP 646.253/MA; Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; RESP 647.409/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.02.2005; EDcl no RESP 647.533/MA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.09.2004. (...)

13. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando a intimação do Estado do Maranhão da sentença concessiva da segurança."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 842.279, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJE 24/04/2008).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. UNIÃO FEDERAL. FAZENDA NACIONAL.

1. Inobstante ser a autoridade coatora parte no processo, o interesse para recorrer é da pessoa jurídica de direito público interessada, que suportará o ônus da sentença.

(...)

3. Recurso Especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 553.959, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 00342).

Por fim:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - MAGISTRATURA ESTADUAL - JUÍZA AUDITORA - ENTRÂNCIA ESPECIAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE REVISORA - PROMOÇÃO, POR ANTIGUIDADE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR QUEM NÃO É PARTE LEGÍTIMA E NEM LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - ARGÜIÇÕES DE NULIDADES ABSOLUTAS - INEXISTÊNCIA - EXPRESSO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÕES.

1 - A autoridade coatora, apesar de ser parte no Mandado de Segurança, figurando no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, devendo, somente, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir o que for determinado na liminar ou sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nºs 97.282/PA e 105.731/RO) e deste Superior Tribunal de Justiça (PET nº 321/BA e REsp nº. 133.083/CE). Embargos não conhecidos.

(...)

8 - Embargos de Declaração opostos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e por Sideni Soncini Pimentel não conhecidos, por lhes faltar legitimação processual para recorrer, e Embargos do Estado do Mato Grosso do Sul e de Marilza Lúcia Fortes conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ, 5ª Turma, EDROMS nº 12.646, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJ 30/06/2003, p. 00266).

Trago à colação, também, aresto desta E. Turma:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

(...)

II - A autoridade coatora não tem legitimidade para recorrer, porquanto seja mera representante da instituição de ensino, não lhe incumbindo a defesa dos interesses da pessoa jurídica.

III - Apelação não conhecida e remessa oficial prejudicada."

(TRF3, AMS nº 1999.03.99.042733-4, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/08/2007, DJU 11/10/2007, p. 724).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009010-5 AI 366317  
ORIG. : 200961150002950 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : FACULDADES INTEGRADAS SAO CARLOS FADISC  
ADV : RICARDO GOBBI E SILVA

AGRDO : GISLENE ANTONIO MEDEIROS  
ADV : LUIS ALBERTO FEHR CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009256-4 AI 366502  
ORIG. : 200661820241614 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JCR PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : RENERIO DE MOURA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775, bem como as custas de Porte de Retorne, no valor de R\$ 8,00, devem ser recolhidas sob o código de receita 8021, de via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.99.005338-7 AC 1398665  
ORIG. : 080001111 1 Vr CATANDUVA/SP 0800022537 1 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : MUNICIPIO DE CATANDUVA SP  
ADV : FELIPE FIGUEIREDO SOARES  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (artigo 10, alínea "c").

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

A jurisprudência qualifica tal Lei Federal como fonte normativa regular para a atribuição discutida. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 742340/RO, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ de 22/08/2005)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73).

"A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02).

Recurso especial provido."

(STJ, 2ª T, RESP 491137-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO").

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior

Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91".

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.

6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário)."

8. Recurso provido.

(STJ, 1ª T, RESP 477065-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 18/02/2003, v.u., DJU 24/03/2003 - o destaque não é original).

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de março de 2009.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de abril de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1120821 2006.03.99.021489-8 9800172068 SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : AMADEU MADEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADV : MOACIR ALVES DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 468033 1999.03.99.020732-2 9702079497 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JORGE FERNANDES LOPES  
ADV : EUDES SIZENANDO REIS  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AI 358015 2008.03.00.048555-7 0500005958 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LUBRIFICANTES L E L DE SAO MANUEL LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

00004 AI 358346 2008.03.00.049128-4 200661820233824 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VITORIA ASSISTENCIA TECNICA LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 353996 2008.03.00.043471-9 200161080064248 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA e outros  
ADV : RUY MORAES  
PARTE R : FABIO FERREIRA COSTA  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00006 AI 357848 2008.03.00.048187-4 200461080083086 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MASTER TECNOLOGIA EM SERVICOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00007 AI 171547 2003.03.00.001991-3 9107371926 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/ e outros  
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AI 269502 2006.03.00.049084-2 200161180007184 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00009 AI 353594 2008.03.00.043162-7 200661140047211 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : HENDRIX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00010 AI 345223 2008.03.00.031688-7 200561820122359 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : REINALDO BITTENCOURT THOMAZ ME -ME  
ADV : LENER PASTOR CARDOSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 283300 2006.03.00.103861-8 0400011712 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CONSTRUTORA SILVA MACEDO LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00012 AI 255136 2005.03.00.096023-4 200461000032421 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : HOMEFISIO FISIOTERAPIA LTDA  
ADV : ADAUTO NAZARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AI 355690 2008.03.00.045748-3 0300001223 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : COML/ SANTISTA LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

00014 AI 356293 2008.03.00.046484-0 200761820041060 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : VICK COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA  
ADV : KEIJI MATSUZAKI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 359168 2008.03.00.050399-7 200161820240223 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE APARECIDO PALEARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 357381 2008.03.00.047923-5 200561820496569 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : HAYSSAM EL GHANDOUR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 356766 2008.03.00.047151-0 200561820120375 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DANTAS E GUIMARAES COML/ E REVESTIMENTOS LTDA -EPP  
PARTE R : CARLOS ALBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 355430 2008.03.00.045568-1 200261820403955 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PANIFICADORA ITABERABA LTDA  
PARTE R : AMADEU AUGUSTO DENGUCHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 357456 2008.03.00.047996-0 200561820268536 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00020 AI 344545 2008.03.00.030964-0 200861000167290 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CSTORE COM/ DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA  
ADV : RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AI 243290 2005.03.00.064669-2 0000001925 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GILBERTO RIBEIRO PIERRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00022 AI 352256 2008.03.00.041381-9 200561820008009 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP  
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
AGRDO : SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS em liquidação  
extrajudicial  
REPTE : MARINA RAMOS  
ADV : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 339704 2008.03.00.024223-5 200861000098322 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA  
ADV : ANA LAURA MORENO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00024 AI 347194 2008.03.00.034641-7 200661820521118 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : RENASCENCA D T V M LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVG : CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00025 AI 338408 2008.03.00.022189-0 9600018182 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRDO : CARDOSO E OLIVEIRA LTDA -ME  
ADV : MARIA STELLA VERTA CARVALHO  
PARTE R : MARCOS LIMA OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

00026 AI 353522 2008.03.00.043004-0 9605317346 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARCIO CORREA DE TOLEDO  
ADV : ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : GRP PUBLICIDADE LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00027 AMS 309875 2006.61.00.020249-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00028 AMS 311248 2007.61.00.032264-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RICHARD MORRISON WIGHTWICK (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET. PRIORIDADE

00029 AMS 306473 2005.61.05.002276-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : MARIO RUBENS AJONA  
ADV : JAIR JOSE DE ALMEIDA  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

00030 AMS 307944 2006.60.02.001525-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADV : EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00031 REOMS 313711 2008.61.05.008922-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : FABIANA DE QUEIROZ TELLES CEZAR  
ADV : RICARDO LUIS AREAS ADORNI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AMS 314124 2007.61.00.027845-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1282653 2008.03.99.009029-0 9200700403 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00034 AC 1282654 2008.03.99.009030-6 9200737196 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00035 AC 1382535 2007.61.03.009645-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO  
ADV : MARCOS BELCULFINÉ MAZZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 AC 1350859 2008.03.99.045152-2 0600001967 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : LIDIONETE DEL PINO MANENTE -ME

00037 ApelRe 1348093 2008.03.99.044366-5 9805317374 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AUTOEUROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AC 1379435 2002.61.00.000356-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO

00039 ApelRe 1248533 2002.61.10.010349-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FRABENA MECANICA LTDA  
ADV : CELSO LUIZ BENAVIDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 1389370 2000.61.14.000288-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : M M V MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA  
ADV : VAGNER ROSSI

00041 AC 1389396 2009.03.99.001735-8 9715123619 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EUROBELLE IND/ DE COSMETICOS LTDA

00042 AC 1368554 2008.03.99.053382-4 9405170813 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA  
ADV : MARCELO BIAZON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : AGR.RET.

00043 AC 1368146 2008.03.99.053234-0 9405118501 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : MARCELO BIAZON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : AGR.RET.

00044 AC 1345679 2008.03.99.044351-3 9405042149 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA  
ADV : MARCELO BIAZON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : AGR.RET.

00045 AC 1345676 2008.03.99.043109-2 9405152564 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA  
ADV : MARCELO BIAZON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : AGR.RET.

00046 REO 1279625 2008.03.99.008959-6 9605006456 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : IND/ METALURGICA TERGAL S/A massa falida  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 1192342 2000.61.02.016796-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
APDO : Conselho Regional de Quimica CRQ  
ADV : ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA

00048 AC 577816 2000.03.99.014981-8 9800000506 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ODAIR DO PRADO  
ADV : JOSE MARIO SECOLIN

APDO : Conselho Regional de Quimica CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

00049 ApelRe 1240984 2007.03.99.042901-9 9805277895 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ISABO CONFECÇÃO E BORDADOS LTDA  
ADV : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00050 ApelRe 1382530 2003.61.00.002964-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OSWALDO BIGUETTI JUNIOR (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU PRIORIDADE

00051 ApelRe 1291326 2002.61.00.026384-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 1293771 2008.03.99.014177-6 0500001820 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OREGON CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA  
ADV : ANDREA CRISTINA TEGÃO

00053 AC 843248 2002.03.99.044783-8 0000000315 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : ANTONIO ALBERTO CAVENAGUI -ME  
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

00054 ApelRe 1294155 2002.61.00.026386-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : LAFAIETE WILLIAM MARTIN e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00055 ApelRe 1389336 2009.03.99.001714-0 0009336486 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TRANSPORTADORA PIONEIRA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AI 243294 2005.03.00.064665-5 0000002085 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ELETROMEI IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00057 AI 326325 2008.03.00.005487-0 0700000277 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ABA MOTORS COML/ E IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS  
LTDA  
ADV : ELAINE PEREIRA DE MOURA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

00058 AI 344426 2008.03.00.030699-7 200261820388280 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA  
ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AI 352346 2008.03.00.041445-9 200561820123224 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SEBASTIAO ALES GUMARAES CONSTRUÇOES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00060 AI 312310 2007.03.00.090562-1 0300004525 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00061 AI 316393 2007.03.00.096267-7 200561100115468 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ANA PAULA GARBETO -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00062 AI 352519 2008.03.00.041720-5 200661820499691 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
AGRDO : NOELI NEVES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AI 335270 2008.03.00.018314-0 200461820172012 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FOTO GRAFICOS IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AI 355935 2008.03.00.046124-3 9100025801 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : URUPIARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AI 354700 2008.03.00.044630-8 200261820266940 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DATAPROM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00066 AI 351946 2008.03.00.040878-2 200661130004458 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRDO : KALLIS MODAS LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00067 AI 357683 2008.03.00.048278-7 200461820403630 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARIA TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00068 AI 324716 2008.03.00.002815-8 0500000987 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FRANCISCO RODRIGUES FILHO SEGURANCA -ME  
ADV : ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

00069 AI 357482 2008.03.00.048020-1 0400008163 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : SELMEC INDL/ LTDA  
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00070 AI 178097 2003.03.00.021444-8 200161820177744 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A  
ADV : ROBERTO ROSSONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AI 348940 2008.03.00.037111-4 200761030038633 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00072 AI 351133 2008.03.00.039891-0 200761820193363 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : JONAS AKILA MORIOKA  
ADV : ROSANGELA ADERALDO VITOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AI 348958 2008.03.00.037107-2 200661050047532 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : FORMAX SOFTWARE LTDA  
ADV : GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00074 AI 357124 2008.03.00.047479-1 199961820043275 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : HEINRICH ADOLF HANS HERWEG  
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : THEMAG ENGENHARIA LTDA  
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AI 257361 2006.03.00.000630-0 200361820407795 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : S L T D IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : NOBUO TAKAKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AI 257524 2006.03.00.000890-4 200361820232697 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CONNER IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AI 254549 2005.03.00.094283-9 200161820192952 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : CONFECÇOES DERRAN LTDA  
ADV : NILSON JOSE FIGLIE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00078 AI 253978 2005.03.00.091634-8 9505102801 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00079 AI 226423 2005.03.00.000603-4 0400004534 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : IRMAOS DOMARCO LTDA e outros  
ADV : RODRIGO AUED  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : DINO SALVE DOMARCO  
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

00080 AI 356273 2008.03.00.046463-3 200561820069084 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PRISCILA FARINA PEREIRA  
ADV : ODAIR MUNIZ PIRES  
PARTE R : FARINA PEREIRA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00081 AI 226117 2004.03.00.075280-3 0200001418 MS

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NAVEL NAVIRAI VEICULOS LTDA  
ADVG : MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZATTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS

00082 AI 333300 2008.03.00.015251-9 200461820021988 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00083 AI 281569 2006.03.00.099222-7 8800457541 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : STUDER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00084 AI 117933 2000.03.00.053850-2 9100378844 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : ELIAS CALIL NAFFAH MADI e outros  
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00085 AI 96522 1999.03.00.055227-0 9300228030 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ROSSI RESIDENCIAL LTDA  
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00086 AI 271128 2006.03.00.057707-8 0007614870 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00087 AMS 249916 2002.61.00.022046-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A  
ADV : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00088 AMS 305474 2005.61.00.000506-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COLEGIO PALMARES S/A e outros  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 1322097 2007.61.17.002254-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : ANGELINA CONCEICAO PIZZINATO BRIZZI  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1330568 2007.61.00.012753-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : RUTH DOS SANTOS NICOLETTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : NELSON DEL RIO PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00091 AC 1092052 2004.61.02.003654-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MARIA HELENA TUCCI e outros  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1362668 2007.61.19.004308-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MANUEL PEREIRA FERREIRA  
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1361055 2007.60.00.004074-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : INOCOOP MS/MT ASSESSORIA HABITACIONAL S/C LTDA  
ADV : FABIANO JACOBINA STEPHANINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

00094 AC 1277950 2007.61.00.014590-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ORLANDO BINNI  
ADV : DOUGLAS APARECIDO FERNANDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1306947 2007.61.12.005993-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : HOLANDA BARROZO DA SILVA  
ADV : HELIO PINOTI JÚNIOR

00096 AC 1302072 2007.61.12.005987-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : FRANCISCO ROSSETTO FILHO  
ADV : EDSON MANOEL LEO GARCIA

00097 AC 1373996 2007.61.09.004834-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MARISSANDRA APARECIDA FAJARDO INACIO  
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1359933 2007.61.14.004113-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JOAO QUIRINO DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1315409 2007.61.17.002384-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : NORMA BOTELHO  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00100 AC 1290105 2007.61.26.003111-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FREDERICO SCHNEIDER JUNIOR  
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1290119 2007.61.26.003116-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ANDRE ANDRADE LEITE  
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1306910 2007.61.26.003138-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ERICA FONTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1376930 2007.61.26.003145-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : VIRGILIO DOS SANTOS  
ADV : ERICA FONTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1339774 2007.61.20.003768-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : RENATO SALVADOR MODESTO  
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1352144 2007.61.26.003158-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CLEBER RESENDE  
ADV : ÉRICA FONTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1339769 2007.61.04.005650-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : IZIDRO COSTA SOARES  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : Uniao Federal e outro  
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1304847 2007.61.17.002209-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FRANCISCO AUGUSTO GUSMAN  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00108 AC 1304844 2007.61.17.002205-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JOAO PASSARETI  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00109 AC 1311373 2007.61.17.002378-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ODAIR GARRIDO GALVAO  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00110 AC 1383267 2007.61.09.005007-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ELISIANE CAVINATTO DE ALMEIDA FERNANDES  
ADV : FERNANDO LUIS DE CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

00111 AC 1311375 2007.61.17.002382-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LIDIO GAZIRO  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00112 AC 1290106 2007.61.00.009378-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ANTONIO CARLOS BORTOLETTO espolio  
REPTE : DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO e outros  
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00113 AC 1293701 2007.61.06.005182-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
APDO : GLEYRES BELLINI GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANA CONTI PUIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1293700 2007.61.06.008924-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
APDO : GLEYRES BELLINI GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANA CONTI PUIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1399141 2008.61.17.003184-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : CARLOS ALEXANDRE FINI  
ADV : JOSE LUCIANO SERINOLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1398769 2008.61.11.001854-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : YOSHIKO OURA URAHAMA e outro  
ADV : SALIM MARGI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS

00117 AC 1398784 2006.61.11.005645-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APTE : WALTER RICCI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI  
APDO : OS MESMOS PRIORIDADE

00118 AC 728636 2001.03.99.043418-9 9500355043 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ANTONIO PIERRI e outro  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
APDO : OS MESMOS

00119 AC 911366 2002.61.27.002215-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CASA BRANDO COML/ LTDA  
ADV : NELSON MESQUITA FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS

00120 AC 1201553 2005.61.06.011057-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LUIZA ALVES DE CARVALHO  
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1128495 2005.61.06.007905-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MARINA CASEMIRO FILETO  
ADV : BRUNO DE MORAES DUMBRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1283795 2007.61.06.005282-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : VILMA APARECIDA TOZO MARRETO  
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1386282 2007.61.22.000208-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00124 AC 1393833 2007.61.16.000856-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ANTENOR LAMEU DE CASTRO  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1386462 2007.61.11.001544-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : REGINALDO MANCUSSI e outro  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00126 AC 1393105 2007.61.22.002282-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : ZEFERINO TADEI  
ADV : PAULO FERNANDO PARUCCI

00127 AC 1042714 2002.61.06.004895-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APDO : JOANA APARECIDA MONTELEONE (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00128 AC 1176195 2003.61.20.007282-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : NELSON BIGOTTE e outro  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 958076 2003.61.06.000574-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APDO : ORLANDO COSSARI (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : CLEVERSON ZAM

00130 AC 1042796 2002.61.06.004974-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : AURORA JERONYMO  
ADV : REGINALDO ROCHA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : AGR.RET.

00131 AC 1199400 2003.61.00.018455-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JOSE ANTONIO FRANZE (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1230301 2003.61.06.009496-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LAOR APPARECIDO GRESPI e outros  
ADV : MAIRA SILVIA GANDRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00133 AC 1183598 2005.61.06.011688-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ANTONIO CARLOS SOARES e outros  
ADV : MICHAEL JULIANI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00134 AC 1092547 2003.61.09.000355-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JUVINIANO BORGES CERQUEIRA e outros  
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS

00135 AC 1092546 2003.61.09.000359-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MOACIR HORACIO TERASSI e outros  
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS

00136 AC 1217540 2006.61.22.000396-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LAUDELINA RIBEIRO DA CRUZ e outros  
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1107622 2003.61.22.001438-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOAO AIZAWA  
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA  
Anotações : REC.ADES.

00138 AC 1314331 2007.61.12.005823-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : IZABEL CRISTINA FERRO  
ADV : THIAGO APARECIDO DE JESUS  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00139 AC 1042804 2003.61.08.012787-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LUIZ CARLOS VICTORATTI  
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 1257717 2006.61.27.001717-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : PERICLES DE ALMEIDA e outro  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00141 AC 1379873 2008.61.17.002204-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANTONIO PULLINI FILHO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : ODAIR AUGUSTO FINATO PRIORIDADE

00142 AC 1201539 2004.61.08.004511-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : EDINALVA DA SILVA MACHADO  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1393548 2008.61.08.002974-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : DILSON SANTANA DA SILVA  
ADV : ADRIANO MARQUES

00144 AC 1402119 2007.61.22.000826-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : WALTER ANTONIO RAMMAZZINA  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

00145 AC 1397155 2007.61.27.004582-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
APDO : GUMERCINDA MARIA DA SILVA  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 1397888 2008.61.27.002564-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : LUIZ MORGAN  
ADV : ANA PAULA PENNA

00147 AC 1398772 2007.61.09.004610-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : MICHEL EDUARDO IZALTINO  
ADV : MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO

00148 AC 1401272 2007.61.11.002171-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DULCINEIA LOPES DOS SANTOS  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1401267 2007.61.27.004609-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : JOSEPHINA MORENO BUOZI e outro  
ADV : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1400488 2006.61.22.002451-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : TAKIO HIURA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00151 AC 1393560 2008.61.17.002699-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANTONIO MANGILI  
ADV : ALFREDO CARLOS MANGILI  
Anotações : JUST.GRAT.

00152 AC 1401246 2008.61.12.003301-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : MARIA ZILAR TORRES CORTEZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00153 AC 1373080 2007.61.06.012663-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : ONILIO MANOEL RODRIGUES  
ADV : GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 1158844 2005.61.11.005654-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : HENRIQUE VIEIRA MUZY  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 1401211 2008.61.05.007955-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ANAEL DI SACCO  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

00156 AC 1396229 2006.61.06.008557-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JOSE HERNANDES GARCIA e outro  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1399126 2008.61.00.019705-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : HOMERO CARLOTTI BARBOSA  
ADV : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

00158 AC 1399012 2007.61.25.001536-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : CELINA ANDOLPHO SANCHES  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1399124 2007.61.12.005910-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APDO : LUCILA FORTE JERONIMO e outro  
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AI 243734 2005.03.00.066194-2 0200001016 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : GUANABARA ADMINISTRACOES S/C LTDA  
ADV : MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00161 AI 340324 2008.03.00.025095-5 0400011495 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : CLOVIS SCALET  
ADV : ANA PAULA FONTES CARICATTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

00162 AI 355090 2008.03.00.045124-9 9805323935 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO  
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00163 AI 355032 2008.03.00.045038-5 200661820198540 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : STONE HENGE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00164 AI 357452 2008.03.00.047992-2 200661820019358 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : RENATO SANTANA DE SOUSA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00165 AI 354298 2008.03.00.044116-5 9805115011 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA e outro  
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00166 AI 352106 2008.03.00.041075-2 200661000159636 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : ABEL SIMAO AMARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00167 AI 306123 2007.03.00.081953-4 200661130038456 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : IND/ DE CALCADOS GALVANI LTDA  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00168 AI 354407 2008.03.00.042978-5 0800002508 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : METALURGICA TATA LTDA  
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO  
ADV : MICHELE GARCIA KRAMBECK

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00169 AMS 314150 2008.61.00.023415-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA  
ADV : FRANCISLAINE TITATO DE CASTRO MEIRA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI  
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AMS 229423 2000.61.15.002471-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IRMAOS PANE LTDA e filia(l)(is) e outros  
ADV : MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AMS 222236 2000.61.07.003059-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A e filia(l)(is)  
ADV : JOSE CARLOS BRIZOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AMS 224404 2000.61.11.008530-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA  
ADV : AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AMS 267324 2003.61.10.008849-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NELSON CAETANO SOROCABA  
ADV : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AC 1387417 2001.61.00.029823-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA  
APDO : MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA  
ADV : MARIA HELENA LEONATO DE LIMA

00175 AC 1404910 2008.61.06.005011-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : KELLY HIDROMETALURGICA LTDA  
ADV : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00176 AC 1405381 2009.03.99.008436-0 9705493154 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

00177 AC 1404980 2006.61.82.052137-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVG : MILLA AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO  
APDO : MORENO E CIA AUDITORES INDEPENDENTES  
ADV : FRANCISCO MORENO CORREA

00178 AC 1298172 2004.61.82.042771-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES  
Anotações : REC.ADES.

00179 AC 1029017 2004.61.24.000007-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS  
ADV : RICARDO FUMIO UEHARA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : HAMILTON ALVES CRUZ

00180 AC 1395910 2009.03.99.004076-9 8700005037 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DAVI DOMINGUES GONCALVES

00181 AC 1393144 2007.61.00.017886-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LEOCADIA SOBERAY (= ou > de 60 anos)  
ADV : PRISCILA DE CARVALHO SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00182 AC 1400480 2008.61.12.003060-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : ARMANDO TROMBETA (= ou > de 60 anos)

ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00183 AC 1398783 2008.61.12.003072-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : GENTIL PEREIRA MARIZ  
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI  
Anotações : JUST.GRAT.

00184 AC 1401254 2008.61.12.003096-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : JOSE CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIANA CANO RODRIGUES PRIORIDADE

00185 AC 1400557 2008.61.00.025888-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : FRANCISCO SPERA  
ADV : MICHELE PETROSINO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

00186 AC 1402711 2007.61.12.013288-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ELISA DOS SANTOS SILVA  
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1401244 2008.61.27.003041-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APTE : CLARA MESSIAS ALVES BERNARDES e outro

ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00188 AC 1401269 2007.61.27.001940-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : JOSE FLAVIO RIBEIRO TOREZAN e outro  
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00189 AC 1400547 2008.61.09.003950-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : SEBASTIAO NEVES  
ADV : RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00190 AC 1402741 2007.61.22.000511-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : ALZIRA GARCIA SERVILHA  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00191 AC 1401262 2008.61.19.007660-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MARCELINA MARGARIDA LOPES  
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00192 AC 1394969 2005.61.00.002805-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : AGRO INDL/ E COML/ EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA e  
outro  
ADV : RONALDO PESSOA PIMENTEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : AGR.RET.

00193 AC 518429 1999.03.99.075436-9 9600374163 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PAULO GONCALVES  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
Anotações : REC.ADES.

00194 AC 1379304 2004.61.04.010872-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO espolio e outros  
REPTA : JULIA PEREIRA DA SILVA  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

00195 AC 967920 2001.61.00.024000-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LUIZ ROSSELI NETO  
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO  
PARTE R : DIRCE FERREIRA STUCH

00196 AC 1187796 2007.03.99.013538-3 0200000300 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PALATO COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa  
falida  
ADV : CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO

00197 AC 442855 98.03.088576-6 9603007978 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LICERIO MONTEIRO e outros  
ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : REC.ADES.

00198 ApelRe 1402568 2004.61.05.016143-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : AAMN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00199 ApelRe 1402569 2006.61.05.007528-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : AAMN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00200 AC 480519 1999.03.99.033474-5 9700000117 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LUCILA GUEDES DE FREITAS GUIMARAES  
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00201 AC 888456 2000.61.19.019216-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00202 AC 533350 1999.03.99.091199-2 9800000047 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA  
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00203 AC 1114496 1999.61.82.066907-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CONSTRUTORA SETALAR LTDA  
ADV : WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00204 AC 965569 2003.61.23.000907-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT  
ADV : ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00205 ApelRe 697215 2001.03.99.025493-0 9802062600 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : DANIEL CARAJEESCOV  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

Representante do MPF: Dr(a). MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDMANN

Secretário(a): VALDIR CAGNO

Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NEKATSCHALOW, bem como o Eminentíssimo Juiz Federal HÉLIO NOGUEIRA, convocado em substituição a Senhora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ausente também o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, por se encontrarem ambos em período de férias, foi declarada aberta a sessão. Não havendo objeção, foi aprovada a ata da sessão anterior, ficando determinado pelo Senhor Presidente a expedição de ofício à Exma. Procuradora Regional da República, Drª Silvana Fazzi Soares da Silva, com a prova inequívoca dos elogios que lhe foram atribuídos por ocasião da última sessão. Iniciaram-se os julgamentos com o pedido de habeas corpus n. 2008.03.00.044165-7, da relatoria do Juiz Federal convocado Hélio Nogueira e com a apelação criminal n. 2005.60.00.003420-1 (item 16 da pauta), da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, em que proferiram sustentação oral os nobres defensores Dr. Andrei Zenkner Schimdt e Dr. Moroni Morgado Mendes Costa, respectivamente. Em seguida, foram apreciados e julgados os demais pedidos de habeas corpus, bem como os feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 214974 2004.03.00.047297-1(200461000189024)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
AGRDO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : ELIAN JOSE FERES ROMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0002 AC-SP 1386084 2003.61.00.025828-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IVETE COSTA DE SOUZA  
ADV : NARCISO BATISTA DOS SANTOS

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0003 AI-SP 350479 2008.03.00.039125-3(200861000076740)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA  
AGRDO : JOSE MINGA  
ADV : ALVADIR FACHIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0004 AI-SP 352918 2008.03.00.042249-3(200861000019707)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0005 AI-SP 249376 2005.03.00.080822-9(200561009002703)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA -EPP  
ADV : PAULO SERGIO ZAGO

AGRDO : PLION EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : DALTON SPENCER MORATO FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADV : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0006 AC-SP 1183603 2003.61.02.014157-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : TERESINHA DE JESUS GARCIA DE SOUZA  
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH  
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0007 AC-SP 1375965 2006.61.19.000100-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
APDO : ANTONIO RUBENS GRIECCO  
ADV : EMERSON EUGENIO DE LIMA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0008 AC-SP 1245880 2006.61.00.011222-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ENEAS JOAO POLUBOJARINOV  
ADV : ELIAS POLUBOJARINOV  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
PARTE R : ELI SAMUEL POLUBOJARINOV e outro

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0009 AC-SP 1379530 2008.61.00.000005-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ALEXANDRE DE SOUZA LIMA  
ADV : JOSE CARLOS COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILA MODENA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0010 AC-SP 958246 2003.61.00.008306-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARINILDA GALLO  
APDO : ROSELENE DA SILVA FERREIRA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0011 AI-SP 348454 2008.03.00.036457-2(200861040082416)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : TANIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0012 AI-SP 352717 2008.03.00.041830-1(200661000040232)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ROSANA CASSIA RODRIGUES e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0013 AC-SP 1171053 2004.61.05.015293-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MAX MARAT BEDACHT JUNIOR  
ADV : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0014 AC-SP 702967 2001.03.99.028868-9(9806098765)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : DIRCEU LUNA FRANCO e outros  
ADV : NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0015 AC-SP 1231897 2005.61.14.005632-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : GERALDO BORGES DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0016 ACR-MS 23859 2005.60.00.003420-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO  
ADV : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 ACR-SP 24106 2003.61.20.007669-5

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : FLAVIA RAMOS DI RIENZO ZAGATTO  
ADV : MARCOS ROGERIO SELOTO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade em relação às condutas ocorridas no período de 03/96 a 06/99, e, por conseguinte, remanescendo apenas a conduta perpetrada em 12/2000, excluiu a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, reduzindo a pena privativa de liberdade para 2 anos, mais 10 dias-multa, arbitrados conforme sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 ACR-SP 15647 2003.61.04.000104-2

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : FERNANDO TOBITA BENINI  
ADV : WALTER BENTO DE OLIVEIRA  
ADV : DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI  
ADV : EDSON ROGERIO MARTINS  
APTE : HENRIQUE SCAFF PASSOS  
ADV : WALTER BENTO DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo dos réus, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 ACR-SP 26308 2005.61.09.003458-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : LUIS FERNANDO MULLER DOS SANTOS  
ADV : JOAO CARLOS CARCANHOLO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 ACR-SP 29178 2002.61.09.002189-5

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : BENEDITO ALVES DA CRUZ FILHO reu preso  
ADV : JOSE SILVESTRE DA SILVA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade arguida, negou provimento ao apelo do acusado e, de ofício, reduziu a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, continuando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 ACR-SP 12139 2001.03.99.057344-0(9803077171)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : DALRI JOAO DOS SANTOS  
ADV : LUIZ FERNANDO MOKWA  
APTE : ADRIANO ROMANHOLI  
ADV : JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da defesa do co-réu Adriano Romanholi e deu provimento ao apelo do co-réu Dalri João dos Santos, para absolvê-lo da acusação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 ACR-SP 24021 2000.61.11.005022-9

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 ACR-SP 26154 2005.61.20.000042-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANA CLAUDIA AMARAL GRATAO  
APTE : ALEXANDRE CESAR GRATAO  
ADV : FRANCISCO MARIANO SANT ANA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 ACR-SP 33968 1999.61.81.007567-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : HUMBERTO RONDO  
ADV : OLIVEIRA ALVES DA COSTA  
APTE : JOSE ROBERTO BARRETO  
ADV : HERLYN ENGEL CINTRA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer ministerial e decretou a extinção da punibilidade de José Roberto Barreto e Humberto Rondó, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 ACR-SP 33712 2000.61.19.009517-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ITAMAR MARTINS DE ALMEIDA  
APTE : JORGE JOSE STOECKL  
ADV : DANIEL ALBERTO CASAGRANDE  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer ministerial e decretou a extinção da punibilidade de Itamar Martins de Almeida e Jorge José Stoeckl, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 ACR-MS 34510 2002.60.02.001477-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ELZA MARIA DOS SANTOS LIMA  
ADV : JAIRO JOSE DE LIMA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela Procuradoria Regional da República e decretou a extinção da punibilidade de Elza Maria dos Santos Lima, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, restando prejudicada a apelação da ré, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 ACR-SP 35204 1999.61.02.002025-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : CARLOS ANTONIO DE FREIRIA  
ADV : AILTON SPINOLA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição e deu provimento à apelação para decretar a extinção da punibilidade de Carlos Antônio de Freiria, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 ACR-MS 34447 2007.60.06.001051-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ANA CECILIA FERREIRA DE ARAUJO reu preso  
ADV : RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 ACR-MS 33220 2007.60.06.000399-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA  
ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e fixar o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, mantida, no mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 ACR-SP 30566 2002.61.09.007339-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Justica Publica  
APDO : SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI  
ADV : SILVIA HELENA MARTONI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar Silvio Eduardo Lagazzi Colombini a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 ACR-SP 33501 2007.61.10.002432-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : EZACAR TEODORO DOS SANTOS  
ADV : WILSON AMORIM DA SILVA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 ACR-SP 32638 2003.61.81.007709-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ANTONIA AUZENIR LOIOLA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, de ofício, decretou a extinção da punibilidade de Antônia Auzenir Loiola pela prática do crime do artigo 310 da Lei nº 9.503/97, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 ACR-MS 32057 2001.60.00.002906-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : JOAO BRAZ DE MENEZES  
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 1 (um) ano de reclusão. Mantida, no mais a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 ACR-SP 33775 2007.61.19.009964-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Justica Publica  
APDO : FERNANDO PAULINO SILVA reu preso  
ADV : GILDA ANGELA SILVA ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para majorar a pena de Fernando Paulino Silva para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Mantida, no mais, a sentença, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava provimento em maior extensão ao recurso para afastar o benefício do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e fixava a pena em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

0035 ACR-MS 28441 2004.60.00.001429-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : JOSE ILDO LIMA

ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 ACR-SP 32702 2007.61.06.008393-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Justica Publica  
APDO : RONALDO ALVES FERREIRA  
ADV : EDINEIA MARIA GONCALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Ronaldo Alves Ferreira a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, pela prática do crime do artigo 334, § 1º, c, do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 RSE-SP 5348 2007.61.06.004242-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : VICENTE DE PAULA MAGALHAES  
ADV : MILIANE RODRIGUES DA SILVA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, e tendo em mira a Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal, recebeu a denúncia oferecida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 ReeNec-SP 5174 2006.61.81.007039-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : WALDIR ANTONIO AZEVEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, declarando a nulidade da sentença de fls. 161/163, conforme dispõe o artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal, determinando o encaminhamento dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da persecução penal indevidamente obstada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 RSE-SP 5220 2005.61.06.009125-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOAO BATISTA DO PRADO  
RECDO : FLORIDO FIOREZE  
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e recebeu a denúncia de fls. 46/46v quanto ao réu João Batista do Prado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal e decretou a extinção da punibilidade do delito, quanto ao réu Florido Fioreze, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, incios III e 115, todos do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 RSE-SP 4843 2002.61.81.005314-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : NUHA AFIF  
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, e tendo em mira a Súmula nº 709 do STF, recebeu a denúncia oferecida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 ACR-SP 32092 2005.61.05.011857-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : FERNANDO SANTOS BOTTI  
APTE : TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO CISPLATINA NETO  
LTDA  
ADV : LUIS EMANOEL DE CARVALHO  
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA PRADO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 RSE-SP 5164 2006.61.06.000417-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MARIA APARECIDA SIMOES DE LIMA  
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
RECDO : CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA  
RECDO : PEDRO OTAVIO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia oferecida, nos termos da Súmula nº 709, do Supremo Tribunal Federal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 ACR-SP 33819 2002.61.06.011697-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : ANDERSON APARECIDO GERALDO reu preso  
ADV : ANDRE VICENTE MARTINO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, e, de ofício, reduziu a sanção pecuniária aplicada para 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo, no mais a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 ACR-SP 31952 2007.61.09.003775-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : MARCIO FERNANDO BELMONTE reu preso  
ADV : LUIZ ANTONIO ABRAHAO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo e, de ofício, reduziu as penas pecuniárias fixadas para 11 (onze) dias-multa, tanto para o delito previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal como para o delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/03, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-MS 1396468 2006.60.02.002031-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

APTE : MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS  
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, para julgar improcedente o pedido, condenando a União ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AI-SP 349628 2008.03.00.038039-5(9500000920)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ACACIO ABEL CRESPO  
ADV : SIMONE MASSENZI SAVORDELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : LAJES TRELICA PIRAMIDE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração e deu provimento ao agravo, para declarar a prescrição da ação em relação ao agravante, impedir a contração judicial de bens de sua propriedade particular e afastar a ordem de prisão do depositário, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AI-SP 350556 2008.03.00.039215-4(8800151159)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ADELINA CASTRO DE SOUZA  
ADV : ANDRÉ CARLOS MARTINS  
AGRDO : SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E  
EQUIPAMENTOS DE SOM e outro  
ADV : JOSE JUVENCIO SILVA  
AGRDO : MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para manter a agravada Adelina Castro de Souza no pólo passivo da execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AI-SP 316335 2007.03.00.096233-1(9405137220)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : WALTER DE SOUZA  
ADV : MARIA OLGA BISCONCIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AGENCIA D CAR DE DESPACHOS S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AI-SP 352327 2008.03.00.041425-3(0006437168)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MAIM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AI-SP 356439 2008.03.00.046689-7(9505098200)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DALVA FERREIRA ARAUJO DOS ANJOS AUTO PECAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente a aplicações financeiras apenas em nome da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AI-SP 353566 2008.03.00.043049-0(200761260014020)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : EXPRESSO GUARARA LTDA  
ADV : OSVALDO DENIS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AI-SP 358309 2008.03.00.049088-7(200661820475080)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA  
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES  
PARTE R : DARCIO CARESIA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer a decadência apenas em relação às competências de 01/99 à 11/99 e 13/99, devendo a execução fiscal prosseguir quanto ao débito remanescente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AI-SP 345037 2008.03.00.031454-4(200861820059146)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : KUNO DIETMAR FRANK e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, para afastar a aplicação dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11382/2006, consignando que, na oposição dos embargos à execução fiscal, deve ser observado o disposto no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o DES.Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo.

0054 AC-SP 1391483 2007.61.24.000657-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : LOURDES SANGALLI PARRA  
ADV : MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a condenação em honorários advocatícios. Mantida, quanto ao mais a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1386053 2007.61.82.039746-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS  
ADV : LUIZ ANTONIO GAMBELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-MS 31147 2006.60.00.009322-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : Justica Publica  
APTE : EUSEBIO CESAR POICHE FLORES reu preso  
ADVG : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34848 2008.03.00.044165-7(200861810089361)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO  
IMPTE : ILANA MULLER  
PACTE : DANIEL VALENTE DANTAS  
ADV : ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35306 2008.03.00.050530-1(200061810022735)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : GIOVANI UES  
PACTE : MILTON GERALDO ZANDONAI  
ADV : GIOVANI UES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 35307 2008.03.00.050539-8(200860050018101)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS  
PACTE : ALAERCIO DIAS BARBOSA reu preso  
ADV : MARIA IRACEMA LOPES B SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34892 2008.03.00.044460-9(200861020025464)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA  
IMPTE : CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA  
IMPTE : NIVALDO PERES MALANTRUCCO  
PACTE : REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR reu preso  
PACTE : JOSE DONIZETE COSTA reu preso  
PACTE : FERNANDO GUISSONI COSTA reu preso  
PACTE : ADEMIR VICENTE reu preso  
PACTE : WANDERLEY VICENTE reu preso  
ADV : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da impetração com relação aos pacientes Fernando Costa, Wanderley Vicente, Ademir Vicente e Reginaldo Batista Ribeiro, e, com relação a José Donizete Costa, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34997 2008.03.00.046281-8(200761040090081)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES  
IMPTE : ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR  
PACTE : JOSE CARLOS GOMES LOPES  
ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 30381 2007.03.00.103737-0(200060020023223) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD  
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA  
PACTE : VICENTE LEO ROCHA ANTUNES  
ADV : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33615 2008.03.00.032362-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA  
PACTE : SILMAR ROBERTO BERTIN  
ADV : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35506 2009.03.00.001818-2(200861810139765)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : AZEIR VIEIRA DUARTE

PACTE : CLAUDIO SPILARE reu preso  
ADV : AZEIR VIEIRA DUARTE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", mantendo a prisão do paciente, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34897 2008.03.00.044498-1(200761810008320)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : VALDIR DA SILVA SOUTO  
PACTE : VALDIR DA SILVA SOUTO reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, indeferiu a ordem de "habeas corpus", bem como os demais pedidos formulados durante o processamento do "writ", mantendo o paciente custodiado na unidade prisional em que se encontra, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 35527 2009.03.00.002147-8(200860060009145)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : JOAO ALVES DA CRUZ  
PACTE : JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADV : JOAO ALVES DA CRUZ  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" e manteve a prisão do paciente, nos termos do voto do(a) relator(a).

RSE-SP 5212 2008.61.81.010120-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justiça Publica  
RECDO : MAURILIO RIBEIRO GONCALVES  
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Maurílio Ribeiro Gonçalves, pela prática do delito do artigo 14, c.c. o artigo 18, I da Lei nº 6.368/76, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34462 2008.03.00.039432-1(200861060004277) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA  
PACTE : MARIA JOSE RODRIGUES DE CASTRO  
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34465 2008.03.00.039539-8(200861190047094) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPTE : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO  
PACTE : EDGAR OLIVEIRA TOME reu preso  
ADV : WUDSON MENEZES RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para que o acórdão seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-MS 33866 2003.60.00.008655-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : GILSON JOSE DE LIMA  
ADV : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 33177 2006.61.19.007608-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : GEORGE GARCIA DOS SANTOS reu preso  
ADV : VALERIA SCHNEIDER DO CANTO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-MS 30658 2007.60.06.000432-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MARISA FERREIRA DA SILVA BARBOSA reu preso  
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)  
ADV : ELISANGELA ROSSETTO  
APTE : Justica Publica  
APDO : EZEQUIEL PEREIRA  
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para aclarar o acórdão, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 175103 2003.03.00.013190-7(199961820298435) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ALDO CIOLA  
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 59446 97.03.089377-5 (9605390540) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 346654 2008.03.00.033870-6(200261000149856) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 358109 2008.03.00.048918-6(200861000190779) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI e outros  
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 358111 2008.03.00.048920-4(200861000190755) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ZELIA BRANDAO DE PAIVA e outros  
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 358112 2008.03.00.048921-6(200861000190767) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : SANDRA CURI DE ALMEIDA e outros  
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ExcSusp-SP 902 2007.03.99.023046-0(0500000143)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EXCPTTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES OERP  
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
EXCPTO : JUIZA DE DIREITO ISABEL CARDOSO DA CUNHA LOPES ENEI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a exceção de suspeição, condenou a excipiente ao pagamento de despesas processuais e deixou de fixar honorários advocatícios, à vista da natureza da causa, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1371298 2004.61.00.018661-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234103 2006.61.08.008005-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : GILSON ANTONIO IZEPPE  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 343703 2008.03.00.029683-9(200761000304800) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRTE : LOURIVAL FERREIRA CAMARGO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1183907 2001.61.00.004030-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : EREVAN ENGENHARIA S/A  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 257048 2006.03.00.000084-0(200061020197197) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE  
AGRDO : IMAR IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA RECAUCHUTAGENS RMG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 343396 2008.03.00.029243-3(0006438920) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRTE : JURUA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 346699 2008.03.00.033909-7(200461020070683) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LAURA DE CASTRO  
ADV : ANDRE RENATO SERVIDONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo para que os embargos fossem processados sem efeito suspensivo.

EM MESA AI-SP 323389 2008.03.00.001131-6(200761000342253) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : PLATT SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA -ME  
ADV : CICERO GERMANO DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 336531 2008.03.00.019961-5(200261820457113) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 333758 2008.03.00.015708-6(0200000129) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JOSE ORLANDO JESUS DE CAMPOS e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 340062 2008.03.00.024783-0(200661820395540) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 321515 2007.03.00.103534-8(200003990413935) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
AGRDO : ANTONIO DOMINGUES DA SILVA e outros  
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1233837 2003.61.00.025318-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : DALLAS SERVICES DO BRASIL S/C LTDA -EPP  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1223844 2007.03.99.036521-2(0000000499) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros  
ADV : ALEXANDRE REGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1303257  
DECLARAÇÃO

2004.61.00.014851-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : JOSE BARBOSA COELHO e outros  
ADV : IVAN BARBOSA RIGOLIN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1227987

1999.61.00.000943-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EIRICH INDL/ LTDA  
ADV : DAGMAR FIDELIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 356787 2008.03.00.047172-8(9705396574) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LUMI KASAWA  
ADV : JORGE NELSON BAPTISTA  
PARTE R : MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA  
ADV : ERICA MIDORI KAMEI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 356786 2008.03.00.047171-6(9705396574) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA e outro  
ADV : ERICA MIDORI KAMEI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 355768 2008.03.00.045913-3(8800083617) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IKEMORI S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS massa falida  
ADV : JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1369900 2004.61.00.016524-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERIKA FERREIRA  
APDO : ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1186723 2005.61.00.901613-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ZENI DE SOUZA LIMA e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1270332 2003.61.14.006655-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : JOAO MOREIRA DE LIMA  
ADV : LILIAN ELIAS COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171033 2004.61.05.005644-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VINICIUS GREGHI LOSANO  
APDO : RENATO MIGUEL AXCAR e outro  
ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1374342 2006.61.00.001723-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : SANDRA APARECIDA SAMUEL FERNANDES  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

Ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 1 a 15 da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Antes de encerrar a sessão, o Senhor Presidente deu a palavra à eminente Procuradora Regional da República que deixou consignada sua homenagem à nobre representante do Ministério Público Federal, Dr<sup>a</sup> Silvana Fazzi Soares da Silva, tendo sido determinado pela Presidência que a manifestação também constasse do ofício que será encaminhado. Às 16h35, o Senhor Presidente agradeceu a todos e deu por encerrada a sessão. Foram julgados 89 feitos.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Presidente do(a) QUINTA TURMA, em substituição regimental

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO FERNANDO DAS NEVES

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais

CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as)

Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AI-SP 346039 2008.03.00.032835-0(200661000236242)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ROLAND BRASIL IMP/ EXP/ COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA

ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

0002 AI-SP 288584 2006.03.00.124351-2(200161000213670)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0003 AI-SP 321207 2007.03.00.103124-0(200661000196608)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : ANNA SETTON e outros

ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO

AGRDO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao

Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0004 AI-MS 334570 2008.03.00.016921-0(200760000093494)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

AGRDO : ULLA MARIA DEL CARMEN GROSSMAN MIRANDA

ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0005 AI-SP 349211 2008.03.00.037505-3(200861000199783)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA

ADV : CINTHIA THAIS GALICHIO

AGRDO : ROSANGELA NERY DE CAMPOS

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADV : VITOR DE LUCA

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0006 AI-SP 353511 2008.03.00.043052-0(200861000055864)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA

ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0007 AI-SP 351466 2008.03.00.040174-0(0700001125)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DIERBERGER AGRICOLA S/A

ADV : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, VENCIDO O RELATOR, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0008 AI-SP 342191 2008.03.00.027614-2(0600071421)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

0009 AI-SP 352335 2008.03.00.041434-4(9705535574)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/

ADV : WILLIAM LIMA CABRAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, QUE DAVA PROVIMENTO.

0010 AI-SP 351032 2008.03.00.039863-6(200661820413050)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS MORAD

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0011 AI-SP 354548 2008.03.00.044344-7(0700000422)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA

ADV : HALLEY HENARES NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER EM PARTE DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0012 AI-SP 352338 2008.03.00.041437-0(200761820056293)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

0013 AI-SP 355339 2008.03.00.045340-4(0700000534)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : MAQBRIIT COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0014 AI-SP 351547 2008.03.00.040408-9(9805356051)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA

PELA AGRAVADA E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0015 ApelReex-SP 1316902 2008.03.99.026670-6(9305107460)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES

ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0016 AC-SP 1386157 2008.03.99.064157-8(9607006909)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MR ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outro

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0017 AC-SP 1371644 2008.03.99.053388-5(9807053145)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COMPRA VEM COML/ LTDA e outro

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0018 AC-SP 1381657 2008.03.99.061946-9(9707012757)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUDESTE AGROCOMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA e outro

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0019 AC-SP 1385202 2008.61.05.006180-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : K2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0020 AC-SP 1385229 2008.61.05.006202-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : BCC BARROSO CONSTRUCAO E COM/ LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0021 AC-SP 1385189 2008.61.05.006232-3

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : EMY CRISTINA FUCUNAGA HURTADO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0022 AC-SP 1369554 2008.61.05.006257-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : ARISTO CASTALDI TOCCI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0023 AC-SP 1385282 2008.61.05.006260-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : ALVARO JOSE MUYLAERT BRITTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0024 AC-SP 1385196 2008.61.05.006261-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : ANA MARIA APARECIDA COELHO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0025 AC-SP 1385192 2008.61.05.006329-7

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : PAULO JOSE ANAIA JARAVA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0026 AC-SP 1239639 2005.61.82.040858-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : METALURGICA LASZLO LTDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DA EMBARGANTE.

0027 AI-SP 60997 98.03.008752-5 (9403027851)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA

ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0028 REO-SP 453960 1999.03.99.005496-7(9403027851)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

PARTE A: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

ADV : ERIC MARCEL ZANATA PETRY

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E, DE OFÍCIO, DECRETAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A

PARTIR DAS FLS. 80, E, POR CONSEQÜÊNCIA, A R. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA  
CONTA DE LIQUIDAÇÃO, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE A  
EXECUÇÃO DO JULGADO PROSSIGA EM CONFORMIDADE COM A MEMÓRIA DE CÁLCULO  
APRESENTADA PELA PARTE EXEQÜENTE, TENDO EM VISTA A NÃO OPOSIÇÃO DE  
EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA EXECUTADA, OBSERVANDO-SE A LEGISLAÇÃO  
APLICÁVEL À ESPÉCIE.

0029 AC-SP 1267978 2004.61.07.003437-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA

ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO  
SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, § 3º,  
APRECIAR O MÉRITO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E NEGAR  
PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0030 AC-SP 1362905 2007.61.00.009064-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NOBUO MORIZAWA e outros

ADV : HITIRO SHIMURA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RETIFICAR, DE OFÍCIO, A  
R.SENTENÇA, PARA MAJORAR O VALOR DA EXECUÇÃO, E DAR PARCIAL PROVIMENTO  
À APELAÇÃO.

0031 AC-SP 1339815 2006.61.00.005309-3

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : METALURGICA MAFFEI LTDA

ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0032 ApelReex-SP 1386516 2006.61.00.010331-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : JOSE MAURO JORDAO BRESSANE

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA AFASTAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO TOCANTE AO MONTANTE CUSTEADO PELA EMPRESA EMPREGADORA.

0033 AMS-SP 312595 2008.61.26.001281-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : VERA LUCIA ROMEIRO

ADV : MARIA HELENA PURKOTE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER EX OFFICIO A CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS PELA IMPETRANTE A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO SOBRE TAL VERBA, A TEOR DO ARTIGO 267, VI, DO CPC, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0034 AMS-SP 313466 2007.61.00.033834-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BRUNO LASKOWSKY

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO.

0035 AMS-SP 278809 2005.61.10.005435-2

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : CROWN EMBALAGENS S/A e outro

ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR, EM RAZÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL A SER OFERTADA PELA PARTE, FICANDO O JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 07.05.09.

0036 AMS-SP 284133 2004.61.00.027571-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO E  
NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0037 AMS-SP 279523 2005.61.00.012736-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : M B NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0038 AMS-SP 280165 2005.61.00.901612-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESPIRITO SANTO PLC

REPTE : BES BOA VISTA ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E

VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : VIVIANE PALADINO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À  
REMESSA OFICIAL.

0039 AMS-SP 244126 2001.61.00.007859-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PREJUDICADAS AS APELAÇÕES E A REMESSA OFICIAL, RECONHECENDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DENEGANDO-SE A ORDEM.

0040 AMS-SP 245658 2002.61.20.001929-4

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : LABORATORIO DA ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/C LTDA

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0041 AMS-SP 272515 2004.61.20.006316-4

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : AS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro

ADV : CELSO RIZZO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER, EX OFFICIO, A

PRESENÇA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL E DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À  
REMESSA OFICIAL PARA PERMITIR A COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS  
E COMPROVADOS NOS AUTOS COM SUPEDÂNEO NA LEI 9.718/98, NAQUILO EM QUE  
EXCEDER O PREVISTO NA LC 70/91, SALIENTANDO QUE A ALÍQUOTA PREVISTA NA  
LEI VERGASTADA PERMANECE INCÓLUME, COM TRIBUTOS VINCENDOS ADMINISTRADOS  
PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

0042 AMS-SP 279847 2003.61.00.028049-7

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AO SERVICOS MEDICOS LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À  
REMESSA OFICIAL.

0043 AMS-SP 244417 2003.03.99.001059-3(9800146083)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

ADV : RONALDO RAYES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
APELAÇÃO, REFORMANDO A SENTENÇA, PARA AVANÇAR E JULGAR O MÉRITO DA  
CAUSA, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA.

0044 AMS-SP 244957 2000.61.00.050373-4

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0045 REOMS-SP 245292 2000.61.06.010163-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

PARTE A: PEPSICO DO BRASIL LTDA DIVISAO ELMA CHIPS

ADV : VICTOR BRANDAO TEIXEIRA

PARTE R: DELEGACIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA

FEDERAL EM SJRIOPRETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0046 AMS-SP 280235 2000.61.00.022916-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CINEMARK BRASIL S/A

ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0047 AMS-SP 278925 2002.61.00.030020-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MINORU COML/ LTDA

ADV : JULIO CESAR CROCE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO E  
NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0048 REOMS-SP 281017 2005.61.05.005889-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

PARTE A: MDC MAX DAETWYLER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : REINALDO FERREIRA DA ROCHA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA  
OFICIAL.

0049 AMS-MS 278986 2005.60.04.000552-2

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DON SANTOS TRANSPORTES LTDA

ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA  
UNIÃO E À REMESSA OFICIAL.

0050 AMS-MS 278880 2005.60.04.000563-7

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VANGUARDA COM/ DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À  
REMESSA OFICIAL.

0051 AMS-SP 300022 2006.61.00.022318-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE

ADV : RAFAELA ZUCHNA

APDO : MICHELLE FRANCINE RIBEIRO MOURA

ADV : LAIRTON GAMA DAS NEVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À  
REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

0052 AMS-SP 310967 2005.61.00.027313-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO

ADV : SONIA MARIA SONEGO

APDO : DIEGO PEREIRA

ADV : JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA  
AUTORIDADE IMPETRADA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

0053 AI-SP 350700 2008.03.00.039423-0(200861820231022)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : EARSET DO BRASIL LTDA

ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO ACOMPANHOU PELA CONCLUSÃO.

0054 AI-SP 351876 2008.03.00.040700-5(0300000767)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SGB COM/ EXTERIOR LTDA

INTERES: VIVIAN MARIA BARRETO SKALA

ADV : VANILDA MARIA BARRETO SKALA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0055 AI-SP 355498 2008.03.00.045636-3(9805074072)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ E COM/ REGAN LTDA massa falida e outros

SINDCO : PEDRO SALES

AGRDO : LAURINDO COLONHEZI

ADV : MEIR LANEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0056 AI-SP 362212 2009.03.00.003812-0(200561820079181)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COMIL CONFECÇOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0057 AI-SP 363295 2009.03.00.005219-0(200561820259407)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COM/ DE FRUTAS R F LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0058 AI-SP 363843 2009.03.00.005851-9(200561820323766)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SUPERMERCADO GUASSU LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0059 AI-SP 357815 2008.03.00.048154-0(200261080036233)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IRMAOS MENDES E CIA BAURU LTDA

ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0060 AI-SP 357975 2008.03.00.048687-2(0600000894)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : ALSTOM IND/ LTDA e outro

ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0061 AI-SP 335948 2008.03.00.019250-5(200561820222536)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : STREESH CONFECÇOES LTDA

ADV : LUIZ RODRIGO LEMMI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: OSMAR PIETRAFESA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0062 AI-SP 344633 2008.03.00.030990-1(0700000865)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0063 AI-SP 356406 2008.03.00.046655-1(9705057990)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NEWTON TULLII

ADV : RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE

PARTE R: XAN QUIMICA COML/ LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0064 AI-SP 358939 2008.03.00.050113-7(200661040020074)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NATUREZA CONGELADOS LTDA -ME

ADV : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0065 AI-SP 358890 2008.03.00.049936-2(200661120040624)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD

ADV : EMERSON MALAMAN TREVISAN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0066 AI-SP 354182 2008.03.00.043764-2(200761030062349)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

ADV : TATIANE MIRANDA

AGRDO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0067 AI-SP 358332 2008.03.00.049113-2(200061820368818)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MIGUEL NASCIMENTO

ADV : ROBERTO GARRIDO

AGRDO : TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0068 AI-SP 359007 2008.03.00.050210-5(200561820179333)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARLOS ALBERTO DE AROUCHA

ADV : AHMED CASTRO ABDO SATER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0069 AI-SP 361810 2009.03.00.003269-5(200261820488560)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOEL LEITE DE SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0070 AI-SP 353193 2008.03.00.042535-4(9305066194)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ARMAFLEX COM/ E IND/ LTDA e outro

ADV : FRANCISCO LOPES PEREIRA

AGRDO : JOSE BARBEITOS MIGUEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0071 AI-SP 360790 2009.03.00.001974-5(200661820082706)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MULTIREVEST IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0072 AI-SP 350878 2008.03.00.039685-8(200361820313107)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : KRAMA ASSESSORIA TECNICA EM SEGUROS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0073 AI-SP 360778 2009.03.00.001958-7(200561820279273)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RPM COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0074 AI-SP 360881 2009.03.00.001989-7(200561820056193)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CLAUDIO MAMORU YAMAUTHI -ME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0075 AI-SP 359906 2009.03.00.000833-4(200561820517500)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSE ROMILSON LEITE ALVES -EPP e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0076 AI-SP 318255 2007.03.00.099002-8(200461050118694)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA

ADV : ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR

ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0077 AI-SP 101824 2000.03.00.006577-6(9300065971)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

ADV : ANDRE FRANCO DE MORAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO.

0078 AI-SP 183912 2003.03.00.042611-7(200061000109837)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : JOSE LUIZ CALMAZINI e outros

ADV : ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO.

0079 AI-SP 177889 2003.03.00.021211-7(9107255683)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA

ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0080 AI-SP 125735 2001.03.00.005071-6(9107048610)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

ADV : SILVIO ALVES CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0081 AI-SP 289626 2007.03.00.002660-1(9200907091)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO

REGIMENTAL.

0082 AI-SP 305388 2007.03.00.074918-0(9200907091)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0083 ApelReex-SP 1242163 2004.61.00.012530-7

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

REVISOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : JASMINOR MARIANO TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : ANA MARIA FERNANDES CONCEIÇÃO RIBEIRO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E À REMESSA OFICIAL.

0084 AC-SP 1389190 2009.03.99.001641-0(9506005710)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade

Industrial INMETRO

ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI

APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA

ADV : CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0085 AC-SP 1267632 2006.61.14.004906-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0086 AC-SP 1382204 2007.61.26.000093-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0087 AC-SP 1394246 2007.61.26.000028-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FAZENDA PUBLICA DE SANTO ANDRE SP

ADV : ROSELI GONCALVES DE FREITAS

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO

RÉU E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0088 ApelReex-SP 1390549 2007.61.26.000067-6

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CRISTINA PERLIN

APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADV : PRISCILA CARDOSO CASTREGINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL  
E DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0089 AC-SP 1390788 2009.03.99.002221-4(0600000062)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CRISTINA PERLIN

APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU

ADV : LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0090 AC-SP 1270844 2008.03.99.001771-8(0400000498)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP

ADV : HEIDI BIEDERMANN GALINDO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGÜIDA  
EM SEDE DE CONTRARRAZÕES E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0091 AC-SP 435237 98.03.072360-0 (9600001900)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

ADV : EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA

APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E  
NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0092 AC-SP 1388965 2006.61.05.002434-9

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADV : JOAO BATISTA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
APELAÇÃO.

0093 AC-SP 1391144 2009.03.99.002368-1(0400005966)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CRISTINA PERLIN

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA SP

ADV : PAULA MARIA PEKNY REHSE CAMARGO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0094 AMS-SP 314034 2008.61.00.021951-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : BRASILIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADV : PAULO HUMBERTO CARBONE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : MARCELO F DE CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, QUE DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS E NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE.

0095 AMS-SP 272732 2003.61.00.034236-3

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : CID PEREIRA STARLING

APDO : CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

0096 AMS-SP 298134 2007.61.00.025359-1

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA -ME e outros

ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR

APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao

Paulo CRMV/SP

ADV : MARCOS ANTONIO ALVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0097 REOMS-SP 274691 2003.61.00.006106-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO

ADV : CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN

PARTE R: Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0098 AC-SP 1331647 2005.61.00.028356-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

APDO : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0099 REO-SP 410260 98.03.017660-9 (9500366142)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: EXPRESSO DE MARCO LTDA

ADV : WILSON DOS SANTOS PINHEIRO

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA

OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDO O JUIZ FEDERAL

CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, EM MAIOR EXTENSÃO, PARA TAMBÉM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DECLARADOS INEXIGÍVEIS A TÍTULO DE PIS.

0100 AMS-MS 312628 2007.60.00.007442-6

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVG : JOCELYN SALOMAO

APDO : YULY VALENCIA IRIARTE MALHEIROS

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0101 AC-MS 1386790 2007.60.00.000970-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CLEDERSON DA SILVA MILLEO

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0102 AC-SP 1351151 2008.03.99.045952-1(0700000003)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : COM/ DE CEREAIS CRISTAIS LTDA -EPP

ADV : HUGO ANDRADE COSSI

APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade

Industrial INMETRO

ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES

ARGUIDAS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0103 ApelReex-SP 1269036 2008.03.99.000623-0(0500000107)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade

Industrial INMETRO

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

APDO : PLENUS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida

ADV : EDLOY MENEZES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

0104 AC-SP 1382536 2004.61.03.002978-3

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : EDSON CURY

ADV : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0105 AC-SP 418121 98.03.032824-7 (9600000295)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FONTES E FILHOS LTDA

ADV : JURANDY PESSUTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, REJEITANDO A PRELIMINAR ARGUIDA E DANDO-LHE PARCIAL

PROVIMENTO.

0106 AC-SP 1371534 2008.03.99.055900-0(0700000262)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI SP

ADV : JOAO BATISTA BENATTI

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CRISTINA PERLIN

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0107 AC-SP 1375613 2006.61.82.032025-3

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA

ADV : EMERSON TADAO ASATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0108 REO-SP 931066 2004.03.99.013399-3(0200000024)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: D O S DRAGAGENS E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA

ADV : RAQUEL PAGLIOTTO GALANTE

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0109 AC-SP 392106 97.03.066485-7 (9600212015)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MARICI APARECIDA RASPES

ADV : SANDRA REGINA DANI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0110 REOMS-SP 275657 2003.61.00.019145-2

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A: FABIO RODRIGUES DA MOTTA

ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR

PARTE R: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao

Paulo CRMV/SP

ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0111 ApelReex-SP 485672 1999.03.99.039367-1(9503161240)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : JOSE JOAQUIM GOMES

ADV : MARCOS FOGAGNOLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU ANULAR, DE OFÍCIO, OS ATOS

PROCESSUAIS A PARTIR DA FL. 54, RESTANDO PREJUDICADAS A REMESSA OFICIAL

E A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDA A DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, QUE NÃO CONHECIA DA REMESSA OFICIAL E DAVA

PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0112 AC-SP 1367200 2004.61.02.000867-9

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CARLOS HENRIQUE FAGUNDES e outros

ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0113 AC-SP 1350222 2006.61.02.013083-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : BONCAFE LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0114 AC-SP 1352843 2007.61.05.009700-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CEREALISTA GASPARINI LTDA

ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES

ARGUIDAS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0115 AC-SP 712345 2001.03.99.034212-0(9800002043)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA

ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0116 AC-SP 1272215 2002.61.82.047639-9

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : VIACAO BRISTOL LTDA

ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0117 AC-SP 1298393 2005.61.82.004603-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA

ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0118 AC-SP 1267339 2004.61.82.050731-9

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA

ADV : OSVALDO ABUD

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0119 AC-SP 1273483 2008.03.99.003342-6(0300005399)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A

ADVG : ALEXANDRE LASKA DOMINGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0120 AC-SP 958665 2004.03.99.026130-2(0200000116)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : JOSE APARECIDO PESSOTTO SUPERMERCADOS -ME

ADV : ADALBERTO APARECIDO NILSEN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0121 AC-SP 947533 2004.03.99.021711-8(9900000994)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FACELL IND E COM LTDA

ADV : PAULO COELHO DELMANTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0122 AC-SP 1026704 2005.03.99.020310-0(9900000341)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ASTRA BRASIL IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA

ADV : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0123 AC-SP 1021230 2005.03.99.016556-1(9900000679)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : TELERURAL LTDA

ADV : PAULO COELHO DELMANTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0124 AC-SP 1024291 2005.03.99.018616-3(0200008122)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : COMPOR USINAGEM AUTOMATICA IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADIADO POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0125 ApelReex-SP 455989 1999.03.99.008336-0(9500348845)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MANUEL VASQUEZ RODRIGUEZ

ADV : HERMOGENES DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL

E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0126 ApelReex-SP 884539 2003.03.99.020117-9(9800364790)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DAY BRASIL S/A

ADV : MARIA SANTINA SALES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA UNIÃO FEDERAL, DAR PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

0127 AC-SP 685134 2001.03.99.017728-4(9300304313)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HERION FLUIDTRONIK INDL/ LTDA

ADV : WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0128 ApelReex-SP 976512 2000.61.00.050121-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A

ADV : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES E DAR

PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0129 AC-SP 694431 1999.61.00.008834-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GUY JOSEPH XAVIER HAMON

ADV : SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0130 AMS-SP 190504 1999.03.99.045573-1(9803123742)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A

ADV : PAULO AYRES BARRETO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE ACORDO COM O INCISO VI DO ARTIGO 267 DO CPC, E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO.

0131 AMS-SP 312305 2005.61.00.022136-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIRURGICA BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0132 REOMS-SP 296655 2006.61.00.019951-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO

ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0133 AC-SP 524783 1999.03.99.082544-3(9300096575)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SELMA MARIA DE OLIVEIRA

ADV : APARECIDO INACIO

PARTE R: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR, EM RAZÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL A SER OFERTADA PELA PARTE, FICANDO O JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 16.04.09.

0134 AC-SP 524784 1999.03.99.082545-5(9300132261)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SELMA MARIA DE OLIVEIRA e outro

ADV : APARECIDO INACIO

APDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR, EM RAZÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL A SER OFERTADA PELA PARTE, FICANDO O JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 16.04.09.

0135 REOMS-SP 248346 2001.61.00.021562-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: RICARDO FERRAZ RANGEL

ADV : JOSE CARLOS BICHARA

PARTE R: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

ADV : IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0136 AC-SP 1364114 2005.61.05.009359-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JOSE BATISTA LEO

ADV : MARCOS PAULO MOREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0137 REOMS-SP 313132 2008.61.00.009922-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: ARMINDO BARRETO DE ANDRADE

ADV : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL.

0138 AMS-SP 312930 2006.61.00.000619-4

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : LOTUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA IMPETRANTE.

0139 AMS-SP 310347 2006.61.00.013677-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CEDAC CENTRO DE DIAGNOSTICO E ANALISE CLINICA S/C LTDA

ADV : MARCOS LUCIANO LAGE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0140 AC-SP 1382098 2003.61.00.010347-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0141 AC-SP 1382125 1999.61.00.046420-7

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0142 AMS-SP 290318 2005.61.00.014574-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SANANTONIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0143 AMS-SP 279466 2004.61.00.010710-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BERTOLA E ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S LTDA e outro

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO FORMULADO POR BERTOLA E ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S LTDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0144 AMS-SP 287566 2005.61.00.021402-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0145 AMS-SP 308838 2007.61.03.002547-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ISILDA COSTA E ANSELMO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0146 AMS-SP 307486 2004.61.00.009915-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/C LTDA

ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0147 AMS-SP 286025 2006.61.00.003470-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : NATIONAL LINE PHOENIX CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGURO LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0148 AMS-SP 293024 2005.61.00.025883-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PRO ENSINO S/C LTDA

ADV : SANDRO MARIO JORDAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0149 AMS-SP 307422 2006.61.00.028211-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PEDIATRIA E PUERICULTURA DR CURI S/C LTDA

ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0150 AMS-SP 286858 2005.61.00.018912-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : INAPECO INSTITUTO AVANÇADO DE PESQUISA E ESTUDO NA CIENCIA

ORTOPEDICA LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0151 AMS-SP 312693 2006.61.19.007007-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE E À REMESSA OFICIAL.

0152 AC-SP 1385667 2007.61.03.002439-7

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

ADV : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0153 ApelReex-SP 1380101 2005.61.00.011624-4

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LM PARTICIPACOES LTDA

ADV : CLAUDIO MUSSALLAM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
APELAÇÃO.

0154 ApelReex-SP 1393866 2006.61.15.000877-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA

ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS  
APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.

0155 AC-SP 1397246 2009.03.99.004937-2(9600152322)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NK IND/ GRAFICA LTDA e outros

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA

ADV : PENIEL LOMBARDI

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À  
APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, NOS  
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, E, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À

APELAÇÃO DA AUTORA, EM MAIOR EXTENSÃO, PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO COM  
QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL,  
NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, VENCIDO  
O RELATOR.

0156 AC-SP 1368121 2005.61.82.028488-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BROKERS HOUSE SYSTEMS S/S LTDA -ME

ADV : SANTINO OLIVA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0157 AC-SP 1368104 2004.61.82.012884-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JULIAN MARCUIR IND/ E COM/ LTDA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0158 AC-SP 1366758 2005.61.12.002856-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ROBERTO GIANEGITZ

ADV : PAULO CESAR SOARES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0159 AC-SP 1344881 2008.03.99.042645-0(9611030622)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NINO MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

ADV : CLYDE MACRINIO DOS SANTOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0160 AC-SP 1243227 2003.61.14.008889-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LOPES E ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0161 AC-SP 1294371 2006.61.82.032761-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MATTERHORN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EXECUTADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS).

0162 AC-SP 1249297 2004.61.82.056702-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO

ADV : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EXECUTADA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA AFASTAR A VERBA HONORÁRIA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

0163 ApelReex-SP 786663 2002.03.99.012238-0(9605384256)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A

ADV : MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0164 AC-SP 1346610 2004.61.82.056356-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : COM/ DE AVIAMENTOS ALBU LTDA

ADV : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0165 AC-SP 1376282 2007.61.82.006697-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA

ADV : MARCELLO FERIOLI LAGRASTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0166 ApelReex-SP 1389407 2009.03.99.001740-1(9705688540)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MONISE IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL  
E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0167 ApelReex-SP 1386319 1999.61.82.021660-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EDITORA DOS CRIADORES LTDA

ADV : PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL  
E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0168 ApelReex-SP 1370639 2008.03.99.055161-9(9505149280)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COMDIS COML/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e

outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL  
E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0169 ApelReex-SP 1388958 2009.03.99.001635-4(9305032044)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PLASTICOS FLAMAN IND/ E COM/ LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL  
E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0170 ApelReex-SP 1389459 1999.61.82.048242-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TRIURB COM/ DE MATERIAL FERROVIARIO LTDA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL  
E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0171 AC-SP 1386315 2008.03.99.064163-3(0001118366)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA DE CIGARROS INDEPENDENCIA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0172 AC-SP 1386313 2008.03.99.064161-0(0001118285)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA DE CIGARROS INDEPENDENCIA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0173 AC-SP 1386314 2008.03.99.064162-1(0001118307)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA DE CIGARROS INDEPENDENCIA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0174 AC-SP 1369552 2008.61.05.006290-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : SUSANA VALENTINA JARA BARAYBAR ALVARENGA DE OLIVEIRA

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0175 AC-SP 1385251 2008.61.05.006304-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0176 AC-SP 1385264 2008.61.05.006242-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : ENRIQUE MANUEL RIEGO

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0177 AC-SP 1385198 2008.61.05.006284-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : WAGNER NORDER

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0178 AC-SP 1385220 2008.61.05.006179-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : MANS CONSTRUTORA LTDA

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0179 AC-SP 1385255 2008.61.05.006250-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APDO : CECILIO COSAC FRAGUAS

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0180 ApelReex-SP 1367358 2008.03.99.052827-0(0200007520)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CASA DE CARNES ALMEIDA E ALMEIDA DE OSASCO LTDA e outro

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0181 AC-SP 1366790 1999.61.03.007159-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA e outros

ADV : GERMANO CARRETONI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E JULGAR PREJUDICADA A

APELAÇÃO.

0182 ApelReex-SP 553703 1999.03.99.111494-7(9505016476)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARIA ROSA SATIRO MANDARANO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU PRONUNCIAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, E JULGAR PREJUDICADAS AS APELAÇÕES E A REMESSA OFICIAL.

0183 AC-SP 471887 1999.03.99.024714-9(9300000020)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SAMBURA HOTEIS E TURISMO S/A

ADV : AURELIO AUGUSTO R ALMEIDA PAIVA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR, PRONUNCIAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0184 ApelReex-SP 551939 1999.03.99.109927-2(9600000284)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADV : VALDERCI DIAS SIMAO

APDO : CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0185 ApelReex-SP 538172 1999.03.99.096321-9(9605177358)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TECELAGEM M M LTDA

ADV : PEDRO TEIXEIRA COELHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL  
E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REDUZIR A MULTA A 500 BTN"S.

0186 AC-SP 536395 1999.03.99.094294-0(0009801790)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A

ADV : LUIS CAMARGO PINTO DE CARVALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0187 AC-SP 1365355 2004.61.25.003615-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS

ADV : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0188 AC-SP 538532 1999.03.99.096681-6(9405064274)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS

ADV : CARLOS ELY ELUF

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À VERBA HONORÁRIA E REDUZIR A PENA DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

0189 AC-SP 1041419 2001.61.26.012330-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE

ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0190 AC-SP 522640 1999.03.99.080150-5(9206036874)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ROGERIO GUERREIRO NETO

ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DO MÉRITO.

EM MESA ApelReex-SP 455685 1999.03.99.008032-2(9400016026)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO

ADV : JOSE RODOLPHO PERAZZOLO e outro

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

AMS-SP 314115 2008.61.00.010907-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FABIO GANDOLFO SEVERINO

ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E  
NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

REO-SP 2188 89.03.005146-7 (8400000770)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: RIMEPRE IND/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ADV : PRIMO PASCOLI MELARE e outro

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO  
LEGAL.

EM MESA AI-SP 345517 2008.03.00.032209-7(9800284486)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A

ADV : EDMUNDO GUIMARAES FILHO

AGRDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 113121 2000.03.00.039140-0(0005303540)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS SP

ADV : ANNA DE OLIVEIRA LAINO

AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA REOMS-SP 3552 89.03.004875-0 (0009378626)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : HUGO GUEIROS BERNARDES e outros

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

LEGAL.

EM MESA AC-SP 1121295 2000.61.82.020301-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : NADIRA FARAH GERAB

APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 661285 2001.03.99.003634-2(9700137236)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA

ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1117259 2003.61.00.020782-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE

TECNOLOGIA EM INFORMATICA,TELECOM E TELEFONI

ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1323625 2004.61.26.005427-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ELETROMETALURGICA REMON LTDA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1327321 2006.61.00.008357-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO HOSPITALAR LTDA

-ME

ADV : SARAY SALES SARAIVA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1279212 2007.61.05.007309-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : RUTE CAMPO DALLORTO SIMOES e outros

ADV : FABIO DE ANDRADE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 343152 2008.03.00.028921-5(200461050024470)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : M7 PRODUCOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0034

ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVG : LEONARDO VIZEU DE FIGUEIREDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 347298 2008.03.00.034815-3(9811039780)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : VETEK ELETROMECANICA LTDA

ADV : VOLNEI MINOTTO PEREIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 349396 2008.03.00.037729-3(200761050042861)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADV : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1329198 2008.03.99.033995-3(0700000172)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SILVIO SIMOES

ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES: OSIRIS MAGALHAES e outro

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1337646 2008.03.99.038857-5(8900000051)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OZORIO BELCHIOR DA SILVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1337652 2008.03.99.038863-0(8900000090)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO MUNIZ DE FRANCA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 193482 1999.03.99.076915-4(9600088632)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

ADV : LEO KRAKOWIAK

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 297423 2006.61.00.027754-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO

ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 305028 2007.61.00.019574-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR

ADV : WALDEMAR RAMOS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1298535 2005.61.82.017575-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA

ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 350566 2008.03.00.039225-7(200361820160583)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DIM COML/ DE PLASTICOS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 269419 2004.61.26.000813-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CSU CARDSYSTEM S/A

ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 303758 2007.61.02.005030-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 841397 2000.61.14.003669-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CINADIS REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 259547 2004.03.99.026505-8(9600088640)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : LEO KRAKOWIAK

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR O EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 321630 2007.03.00.103719-9(0500000192)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : GALLIPOLI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 334350 2008.03.00.016985-4(0500002127)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 339514 2008.03.00.023861-0(200561820278750)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : EXGDV COM/ DE VEICULOS LTDA

ADV : FABIO LUGARI COSTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 340045 2008.03.00.024737-3(200761000000135)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADV : ALFREDO DIVANI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 346021 2008.03.00.032817-8(200761820043638)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1242555 2002.61.00.029528-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUELI DE MORAES

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1320772 2003.61.00.036189-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI

ADV : JONAS PASCOLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 307404 96.03.019181-7 (9405125044)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL.

EM MESA AC-SP 367170 97.03.021746-0 (9500084880)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : IVANIO SERGIO MANTOVANI

ADV : LEONARDO HORVATH MENDES

ADV : RENATO DELLA COLETA

PARTE R: BANCO BRADESCO S/A

ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BACEN E MAJORAR AS VERBAS HONORÁRIAS À R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

AMS-SP 285849 2004.61.09.004113-1

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

AI-SP 232840 2005.03.00.021196-1(200461000153807)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : C M SERVICOS MEDICOS LTDA

ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1343583 1999.61.14.000238-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUCINE IND/ E COM/ LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1345649 2001.61.24.002933-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AJ PECAS E SERVICOS LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1342509 2001.61.26.008628-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1334412 2001.61.26.008629-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA REO-SP 1314296 2001.61.26.009570-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: EDAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1333720 2004.61.82.044593-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CASA DAS CUECAS LTDA

ADV : LEINER SALMASO SALINAS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1257027 2004.61.82.054124-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA

ADV : FERNANDO LOESER

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1267443 2004.61.82.054135-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A

ADV : ANTONIO MASSINELLI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 288420 2005.61.03.004260-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : QUIRON CLINICA MEDICA LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 303914 2006.61.00.027725-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A

ADV : TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 302861 2007.61.05.001649-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao

Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA e outros

ADV : ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 309260 2007.61.00.030060-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FRANCOIS NADAS

ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1216910 2007.03.99.032624-3(9715077293)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE RIVALCY TELES CABRAL

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 328348 2008.03.00.008160-4(200461820234327)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : ALMIR BONTEMPO

ADV : MARCOS PINTO NIETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 333211 2008.03.00.015236-2(0200000026)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA REO-SP 1298434 2008.03.99.017846-5(9705129657)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA massa falida

SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 342846 2008.03.00.028543-0(0000001242)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 345246 2008.03.00.031709-0(0000005362)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : DURAL ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1347342 2006.61.00.017393-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : FUNDACAO ZERBINI

ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 450422 1999.03.99.000814-3(9400139497)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : HELCIO HONDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1347289 2002.61.00.022399-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : IND/ DE PLASTICO PLATINA LTDA -EPP

ADV : PEDRO LUIZ PATERRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1304178 2008.03.99.019159-7(0000001280)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1336496 2008.03.99.038038-2(9800000111)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SANECLOR TRANSPORTES LTDA massa falida

SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ADV : ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 471432 1999.03.99.024255-3(9600000106)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA

ADV : PAULO ROGERIO SEHN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 909172 2001.61.00.014886-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PLANCONSULT S/C LTDA

ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SAMUEL SILVA DOS SANTOS

ADV : LEO DO AMARAL FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 239162 95.03.018554-8 (9412011857)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : RODOMAQ CONSTRUTORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 533348 1999.03.99.091197-9(9600001903)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

LTDA

ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 787947 2001.61.82.009583-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 783753 2002.03.99.010789-4(9900000460)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA DE HOTEIS ALBERTO GRAU

ADV : RAQUEL MOTTA BRANDAO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 921308 2002.61.82.014104-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : DOUGLAS ZACCANI

ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

APDO : Conselho Regional de Economia CORECON

ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1356080 2003.61.00.026911-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA

ADV : JOCELINO FACIOLI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1290769 2004.61.00.035468-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MILTON ARNALDO SUZUKI

ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1315236 2004.61.82.049077-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ELETRONICA SANTANA LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1355026 2005.61.00.011420-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1348033 2006.61.00.003919-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

APDO : ROBERTO PEREIRA NUNES

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1302757 2006.61.20.004135-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JURACI BRANDAO DE PAULA

ADV : JOSE ROBERTO CAIANO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1297241 2006.61.82.004638-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COMABEM ALIMENTACAO LTDA massa falida

SINDCO : EDUARDO SILVERIO

ADV : EDUARDO SILVERIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1329212 2006.61.08.005602-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JOSE ANIBAL PEREIRA

ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1354055 2006.61.00.010785-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA e outro

ADV : SERGIO LAZZARINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1172097 2007.03.99.003606-0(0400000069)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

ADV : GERALDO FABIANO VERONEZE

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1346600 2007.61.04.010082-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS e outros

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1348754 2008.03.99.044693-9(0400001879)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CP KELCO BRASIL S/A

ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1351906 2008.03.99.046239-8(0500000039)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA

ADV : DINA MARIA GOSSN PAROLARI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1345650 2001.61.24.002934-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AJ PECAS E SERVICOS LTDA e outro

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1314295 2001.61.26.009569-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EDAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 514693 1999.03.99.071448-7(9500619369)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : FRANCISCO JOAO DE AZEVEDO e outros

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APDO : Banco do Brasil S/A

ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA

PARTE R: Caixa Economica Federal - CEF

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INDEFERIR O PEDIDO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

EM MESA ApelReex-SP 776800 2002.03.99.006925-0(9805231658)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AEROVAL IND/ E COM/ S/A

ADV : ANTONIO BALECHE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AI-SP 285236 2006.03.00.109988-7(200661000241213)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento.

Encerrou-se a sessão às 15:22 horas, tendo sido julgados 255 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 95.03.017291-8 AC 238316  
ORIG. : 9200804624 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUGUSTO FERREIRA QUINTAS  
ADV : SERGIO EWBANK CARNEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO MANTIDA.

1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.

2- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exeqüente para a adequação do procedimento.

3- In casu, em 06/03/96 transitou em julgado o acórdão, em 24/10/97 o exeqüente apresentou cálculos de fls.59/71 interrompendo o prazo prescricional; todavia, intimado em 07/08/98 para instruir com contrafé o pedido de citação da ré, nos termos do artigo 730, do CPC, o exeqüente não atendeu a determinação e os autos foram arquivados; e, embora atendido nos pedidos de desarquivamento, que fez em 02/09/99, 26/01/00 e 14/11/00, somente em 20/10/2006, quando já decorrido o prazo prescricional intercorrente, pediu novamente o desarquivamento e requereu, em 09/05/2007, a citação da ré para a execução do valor atualizado. Decretação de prescrição mantida.

4- Para serem representadas em juízo as partes necessitam de constituir advogado que é profissional com capacidade postulatória que, por sua vez, deve dar andamento no feito nos prazos estabelecidos quando intimado e, na presente hipótese, o apelante teve quatro oportunidades de impulsionar o processo no prazo e nada fez, de modo que, não há falar que Juízo a quo agiu com rigorismo extinguindo o processo ser que tivesse intimado via imprensa a dar regular andamento ao feito.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 97.03.064824-0 AC 391367  
ORIG. : 9700045730 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : WAGNER FREGNI  
ADV : ADRIANA CLAUDIA CANO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O COMBUSTÍVEL. INDICES EXPURGADOS DO IPC. AFRONTA À COISA JULGADA. TR INCONSTITUCIONAL AFASTADA. SUBSTITUIDA PELO INPC.

1- É sabido que a coisa julgada, por constituir garantia constitucional, não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

2- Em obediência à coisa julgada, que determinou a incidência de correção monetária pelos índices oficiais, devem ser afastados os índices expurgados do IPC, bem como a TR, indexador utilizado pela embargante e considerado inconstitucional pelo STF como critério de correção, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143).

3- Novos cálculos de liquidação deverão ser feitos, devendo ser aplicado o INPC em substituição a TR, e após a extinção da UFIR deverá ser aplicado o IPCA-E. Resumindo, deve ser aplicado os seguintes os índices oficiais: ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR E IPCA-E.

4- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	98.03.021112-9	ApelReex 411723
ORIG.	:	9200392890	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DARKO WOLLINER e outros	
ADV	:	MAURICIO PALMEIRA FILHO e outro	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MOACYR ALVES MONTEIRO e outros	
ADV	:	MAURICIO PALMEIRA FILHO e outro	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RESSARCIMENTO PELO CONSUMO MEDIO NO PERÍODO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Preliminar rejeitada. A União Federal goza das prerrogativas processuais de intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer, na conformidade do disposto na legislação processual aplicável à espécie. Proferida a r. sentença apelada, foi a União Federal intimada em 06/10/1997, conforme certidão de fls 106. A apelação foi interposta em 05/11/1997, portanto, tempestivamente.

2- Empréstimo Compulsório sobre o consumo de álcool e gasolina carburante. Decreto-Lei nº 2.288/86. O Supremo Tribunal Federal, outrossim, declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto 2.288/86, e sua execução ficou suspensa pela Resolução nº 50/95 do Senado Federal. Nos termos do entendimento majoritário da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e adotado por esta Turma, o lapso temporal para os casos de quantias recolhidas a título de Empréstimo Compulsório, de aquisição de veículos e combustíveis é quinquenal, com termo inicial a ser contado a partir do primeiro dia do quarto ano posterior a exação, conforme disposto no artigo 16 do

Decreto-Lei nº 2.288/86. Quanto ao Empréstimo Compulsório sobre o consumo de combustíveis (gasolina e álcool carburante), que vigorou nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de outubro de 1988, o dies a quo determinante para a constatação da prescrição em todo o período é 06.10.91 encerrando-se em 06.10.96, não caracterizando o lapso temporal, pois a ação foi ajuizada em 02.04.92.

3- Com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se na verdade, o ilegal recolhimento do compulsório sobre o consumo de combustíveis, que vigorou nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de outubro de 1988. Indispensável a comprovação da propriedade do veículo automotor, para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e consumo de combustíveis.

4- São documentos hábeis para comprovação de propriedade de veículos automotor: guia de recolhimento original ou autenticado do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), original ou cópia autenticada do Certificado de Propriedade de Veículo, cópia autenticada da declaração de Imposto de Renda com o respectivo recibo de entrega, certidão do Detran, Ciretran ou órgão oficial de trânsito da região do registro do veículo. Os autores anexaram à inicial, às fls. 12, planilha discriminando o período de incidência do tributo e o veículo de propriedade de cada um dos autores: DARKO WOLLINER (1988 - GB PV 3412); JEDIEL SANTOS (1986 - EF 1131); MIRIAN FABRETTE MONTEIRO (1987/1988 - MC 1683); MOACYR ALVES MONTEIRO (1986/1987 - VC 3804); FABIO DUARTE DE ARAÚJO (1986/1988 - RA 8768); KENGI SAKUDA (1986/1988 - FG 5102); TEREZA CRISTINA TOLEDO DE PAULA (1986/1988 - OT 3743); DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS (1987/1988 - PE 9015) e OTTO ADOLF MULLER (1986/1988 - MM 9974).

5- Em primeiro grau foi extinto o feito sem julgamento de mérito com relação aos autores DARKO WOLLINER, JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS e MIRIAN FABRETTE MONTEIRO, considerando que os mesmos não comprovaram a propriedade dos veículos automotores no período de exigência do compulsório em questão. A documentação acostada aos autos pelos referidos autores é suficiente a comprovar a propriedade dos veículos automotores, fazendo jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos para o período que comprova, qual seja: Darko Wolliner comprova a propriedade do veículo de placa PV 3412, no exercício de 1988(fl. 16 e 68/90); Jediel Henrique dos Santos, também comprova a propriedade do veículo de placa EF 1131, no exercício de 1986(fl. 18); Mirian Fabrette Monteiro demonstra a propriedade do veículo de placa MC 1683, no exercício de 1988(fl. 21); Moacyr Alves Monteiro comprova a propriedade do veículo de placa UC 3804, exercícios de 1986 e 1987(fl. 23); Fábio Duarte de Araújo comprova a propriedade do veículo de placa RA 8768, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988(fl. 25); Kengi Sakuda comprova a propriedade do veículo de placa FG 5102, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988(fl. 27); Tereza Cristina Toledo de Paula, comprova a propriedade do veículo de placa OT 3743, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988(fl. 29 e 30); Daniel Enrique dos Santos comprova a propriedade do veículo de placa PE 9015, nos exercícios de 1987 e 1988, por fim, Otto Adolf Muller comprova a propriedade do veículo de placa MM 9974, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988(fl. 36/37). Assim, estando o feito suficientemente instruído, entendo deva ser reformada a r. sentença para afastar a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação aos co-autores DARKO WOLLINER, JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS e MIRIAN FABRETTE MONTEIRO.

6- Artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01. Vislumbra-se no presente caso a hipótese prevista no referido artigo, uma vez que a causa trata de assuntos exclusivamente de direito e está em condições de ser julgada. Análise de mérito.

7- Da análise realizada observa-se que do período pleiteado apenas aquele mencionado pela co-autora Mirian Fabrette Monteiro, não restou comprovada a propriedade do veículo de placa MC 1683, para o exercício de 1987, uma vez que o documento acostado aos autos às fls. 20, em nome de Floride Prestti Mesquita não comprova a titularidade do veículo automotor, que restou demonstrada apenas para o exercício de 1988, conforme documento de fls. 21. Fazem jus os autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos, para o período em que comprovada a propriedade dos veículos automotores no lapso temporal da exigência do compulsório.

8- O montante a ser ressarcido em virtude do Decreto-Lei nº 2.288/86, deve ser calculado conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, no período que comprovou ser proprietário de veículo automotor de passeio ou utilitários. Corroborando tal entendimento, segue o aresto a seguir transcrito.

9- Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, assim como a aplicação dos índices de correção monetária ficam mantidos tal qual fixados na r. sentença, uma vez que o entendimento desta Sexta Turma, adota para a correção monetária os índices da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal e fixa honorários em 10% sobre o valor da condenação, acarretaria a reforma em prejuízo da Fazenda Nacional, o que, nos termos da Súmula

nº 45 do STJ, é vedado em sede de remessa oficial. Súmula nº 45 do STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Nacional."

10- Apelação da parte a que se dá parcial provimento. Remessa oficial e apelação da ré a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte para afastar a extinção sem julgamento de mérito com relação aos co-autores: Darko Wolliner, Jediel Henrique dos Santos e Mirian Fabrette Monteiro, por força do artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido também em relação aos co-autores Darko e Jediel e parcialmente procedente em relação à co-autora Mirian Fabrette Monteiro. Rejeitadas as preliminares argüidas e, no mérito, negado provimento remessa oficial e à apelação da ré, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 98.03.021244-3 AC 411853  
ORIG. : 9300203789 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - GUIA EMITIDA PELA CACEX - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.690/88) DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA SECEX N. 44/92. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.387, de 1991)

1- Legitimidade passiva ad causam da União Federal.

2- Os documentos acostados aos autos (guias de importação - fls.31 a 199) são suficientes à comprovação do recolhimento da exação, uma vez que o mesmo era condição à emissão da guia de importação.

3- A base de cálculo da Taxa de Licenciamento incidente sobre o valor da guia de importação, além de absolutamente inadequada à sua finalidade - exercício do poder de polícia - coincide com a base de cálculo do imposto de importação, a qual também corresponde ao valor da mercadoria. Inconstitucionalidade do "caput" do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88, declarada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 167.992-1, em face da vedação contida no § 2º do art. 145 da Constituição Federal de 1988.

4- No mesmo sentido, decisão do STF, relativamente à Lei nº 8.387, de 1991, que, mais uma vez, alterou a redação do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 1953. RE 188107. Inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, com a redação da Lei 8.387, de 1991.

5- Antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6- Assim, cabível a correção monetária pelos índices legais, desde o recolhimento indevido até a vigência da Lei 9.250/95 e, operando-se o trânsito em julgado após o seu advento, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, conforme precedentes desta Turma.

8- Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 98.03.039101-1 EDAC 421273  
ORIG. : 9400103301 5 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e outro  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 103/110.  
APTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e outro  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PREMISSA LÓGICA QUE SE JUNGE AO RESULTADO DO JULGADO.

1- Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- A questão atinente aos depósitos efetuados nos autos deve ser dirimida no juízo a quo, após o trânsito em julgado, quando se determinará o seu levantamento, pelos Requerentes, ou a conversão em renda da União, dependendo do resultado final desta ação cautelar.

3- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.012421-0 ApelReex 459904  
ORIG. : 9405081403 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV : OCTAVIO BOCCALINI FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA INEQUÍVOCA. DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Questão prejudicial que impede a apreciação da matéria de mérito, relacionada ao Decreto-lei n. 2.303/83, qual seja, os embargos foram opostos voltados a impugnar a exigibilidade de imposto sobre a renda, relativo aos rendimentos auferidos no ano-base de 1.986, por meio dos quais a embargante alegou, afora as preliminares, que, nos cinco anos que esteve fora do Brasil, teria auferido renda suficiente para adquirir os bens que ensejaram a tributação da aquisição patrimonial a descoberto. A favor de sua tese, juntou aos autos documentos, olvidando-se, contudo, do que dispõem os artigos 157 do CPC, e 129, item 6º, da Lei n. 6015/73 (documentos redigidos em língua estrangeira, requerem versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, devidamente registrada). Logo, a embargante não se desincumbiu do ônus de ilidir, por meio de prova inequívoca, a presunção de que trata o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, haja vista a ausência de força probante dos documentos por ela juntados.

2. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que compõe a dívida em execução (artigo 2º §2º, da Lei n. 6830/80).

3. Apelação provida por fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 1999.03.99.013624-8 ApelReex 461083  
ORIG. : 9703084079 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBGTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 456/472.  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Como decorrência lógica da extinção do processo, o pedido correspondente deixa de ser apreciado, de maneira que há omissão a ser sanada se questão prejudicial (condições da ação) impede o conhecimento do mérito.

3- O pedido de cada pessoa jurídica está jungido aos respectivos recolhimentos, formando cada qual uma ação distinta, não sendo lícito, diante do Princípio da Adstrição, a apreciação de bem da vida além daquele requerido apenas pela Autora que satisfaz as condições da ação e os pressupostos processuais.

4- O capítulo concernente à correção monetária também não padece de nenhum vício porquanto o v. acórdão, consoante as características deste pedido (implícito) apenas consignou a utilização da taxa SELIC em razão da extinção da UFIR, remanescendo os demais índices utilizados pelo MM. Juízo "a quo" para atualização do indébito.

5- Os honorários advocatícios, tendo como supedâneo o resultado de cada ação cumulada nestes autos (uma extinta sem resolução do mérito e outra julgada parcialmente procedente), concluiu de maneira lógica com a adoção da sucumbência recíproca, uma vez que apenas uma delas obteve o bem da vida pretendido.

6- Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.026526-7 AC 473639  
ORIG. : 9505009968 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARJAM FROMER  
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

IRPF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DA CDA ILIDIDA. PREJUÍZO NA VENDA DO OURO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NO PERÍODO ENTRE A AQUISIÇÃO DO METAL E SUA VENDA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. Embora goze a CDA de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, o certo é que essa presunção não é absoluta e o embargante se desincumbiu do ônus de ilidi-la, no momento em que, de um lado, demonstrou, matematicamente, em seus embargos, que ao vender, em 1.982, o ouro que adquiriu em 1.980, na verdade, sofrera prejuízo, cuja conta não foi impugnada pela embargada, e, de outro, quando requereu a juntada nos autos do procedimento administrativo, porque, neste, vê-se claramente, às fls., que a tributação incidiu sobre a mera diferença entre o valor da aquisição e o valor da venda do metal (fls. 34), sem qualquer computação da correção monetária devida no período. Se não houve acréscimo patrimonial, ao menos, no valor glosado pela Receita Federal, não houve fato gerador à incidência do imposto pretendido na espécie. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 199903990150245/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, julgamento em 26/06/2008, DJF 16/07/2008, JUIZ SILVA NETO.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.081506-1 AC 523869  
ORIG. : 9711042320 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : JOSE VANDERLEI PASSARI  
ADV : ILARIO CORRER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA NULA. CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA CITRA PETITA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Sentença nula, por manifesta ofensa ao disposto nos artigos 5º, inciso LV, da CF, e 460 do CPC, seja porque ofensiva à garantia constitucional do contraditório, à medida que não possibilitou à União embargada o oferecimento de impugnação à ação proposta, rejeitando-a liminarmente sem, contudo, ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 739 do Código de Processo Civil, seja porque, como o embargante valeu-se do princípio da eventualidade, não apreciou a questão de fundo trazida nos embargos, limitando-se a afastar a litispendência argüida, que, portanto, não implicou na prejudicialidade do mérito.

2. Apelação provida por fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 1999.03.99.083052-9 AC 525252  
ORIG. : 9810009410 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : LUIZ DE DEUS CORREA -ME  
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. ACESSÓRIOS. PREVISÃO EM LEI.

1. Não há qualquer vício na cobrança em curso, cujo principal (contribuição social sobre o lucro) vem acrescido de multa de 20% (vinte por cento), atualização monetária pela UFIR, juros de mora a razão de 1% (um por cento) e pela Taxa SELIC e encargo do Decreto-lei n. 1025/69, que se volta a custear as despesas do processo e os honorários advocatícios, ou seja, de todos os acessórios previstos em lei, conforme consta expressamente da CDA, e em atenção ao artigo 2º, §2º, da Lei n. 6830/80.

2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.089152-0 AC 531264  
ORIG. : 9600000202 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 659 DO STF. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. A contribuição social declarada pela empresa e exigida pela Fazenda na espécie foi julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e sumulada nesses termos, em 24/09/2.003 - Súmula n. 659 - "SÚMULA N. 659 - É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FINSOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS."

2. Na CDA vem previsto o encargo do Decreto-lei n. 1025/69, no percentual de 20%, em substituição aos honorários devidos por força da improcedência do(s) pedido(s) formulado(s) nos embargos opostos (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos), pelo que indevidos aqueles fixados na sentença, por afrontar os limites impostos pelo artigo 20, caput, do CPC.

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 1999.60.00.006153-6 AC 763460  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MATÉRIA PRECLUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. AUTUAÇÃO HÍGIDA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE E DISCRICIONARIEDADE.

1. Não se há falar em nulidade do processo, em razão da penhora realizada. Trata-se de matéria preclusa, que não foi adequadamente impugnada perante o juízo da execução (artigos 162, §2º, c/c 522, do Código de Processo Civil), não cabendo a esta Corte agora apreciá-la.

2. Cerceamento de defesa inócua, porquanto não havia óbice algum ao julgamento antecipado do feito, previsto em lei - artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6830/80 - e, porque, cabia à embargante a prova do fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso I, do CPC) e, não obstante isso, apesar de intimada a especificar provas, ficou-se inerte. Preclusa, assim, a pretensão de abertura da instrução do feito.

3. Hígida a autuação, uma vez que a empresa não nega o cometimento da infração que levou à sua autuação - exposição à venda de produtos farmacêuticos com preços majorados, em desacordo com as tabelas SUNAB, tenta apenas justificá-la, embora se trate de imputação objetiva, subsumida às hipóteses da Lei Delegada 04/62, artigo 11, alínea "a", que não comporta, nos termos das espécies normativas então vigentes, escusas pessoais.

4. A multa fixada pela Administração Pública observou os critérios estabelecidos em lei, não competindo ao Judiciário, afora isso, adentrar na discricionariedade inerente à valoração em si.

5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC.	:	1999.61.00.044619-9 ApelReex 683243
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DUCOR ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS QUANTO ESTA ÚLTIMA.

1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

2- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

3- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

4- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

5- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS e da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que tratam os artigos 3º, da Lei nº9.715/98 e 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91, respectivamente.

6- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% e a possibilidade de compensação com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro não representa ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes do STF (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

7- Na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.

8- São passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS e do PIS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume, bem como as demais alterações supervenientes.

9- À minguia de impugnação, resta mantido o encontro de contas tão-somente entre PIS e PIS e a COFINS e COFINS e demais consectários legais, tal como fixado na r. sentença.

10- Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.

11- Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

12- Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

13- Remessa oficial não conhecida. Apelações improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 1999.61.00.051468-5 AMS 228319  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MWM MOTORES DIESEL LTDA e filial  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ENERGIA ELÉTRICA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - RESSARCIMENTO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - PARECER NORMATIVO CST 65/79.

1 - O crédito presumido de IPI foi instituído pela Lei no 9.363/96 objetivando incentivar a atividade de exportação, gerando condições favoráveis para aqueles que se dedicam a este campo de atuação, para que tenham possibilidade de concorrer em melhores condições no mercado internacional por meio da redução da sua carga tributária.

2 - O Parecer Normativo CST 65/79 definiu que geram direito ao crédito, além dos bens que se integram ao produto, quaisquer outros bens, desde que se consumam em decorrência de um contato físico sobre o produto fabricado.

3 - Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, dentre os quais não se inclui a energia elétrica.

4 - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC.	:	2001.03.99.010531-5 AC 674238
ORIG.	:	9800000003 2 Vr UBATUBA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SHAMPOO COSMETICOS UBATUBA LTDA -ME
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.050468-4 AMS 225566  
ORIG. : 9800343997 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELETROTEC COML/ LTDA  
ADV : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VICIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRENCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMAÇÃO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEUDO.

1 - A existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação.

2 - O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa.

3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa.

4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a oposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro.

5 - Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.00.018388-4 AMS 267275  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALAIN NEYRET  
ADV : EDGARD BISPO DA CRUZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - LEI Nº 10.174/01.

1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais.

3- A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

4- Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

5- Não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária.

6- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2002.03.99.012456-9 EDAC 787057  
ORIG. : 9400129289 5 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 126/133.  
APTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PREMISSA LÓGICA QUE SE JUNGE AO RESULTADO DO JULGADO.

1- Não emerge qualquer outro vício, porquanto as premissas postas no voto apontam para a conclusão firmada, além de não haver nenhuma dificuldade na interpretação do julgado a ponto de dificultar o entendimento de seu comando.

2- Erro material contido na decisão proferida por este órgão julgador na medida em que a r. sentença, ao mencionar como processo conexo a este a medida cautelar de nº 98.03.039101-1, deveria fazer alusão aos autos de nº 2002.03.99.012455-7, já que seu pedido está acobertado por este último.

3- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.

4- Embargos parcialmente acolhidos para corrigir o erro material presente na r. sentença a fim de que deixe de constar menção ao processo nº 98.03.039101-1 para que, em seu lugar, haja alusão aos autos de nº 2002.03.99.012455-7.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos para corrigir o erro material presente na r. sentença a fim de que deixe de constar menção ao processo nº 98.03.039101-1 para que, em seu lugar, haja alusão aos autos de nº 2002.03.99.012455-7, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.00.023017-9 AMS 254724  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVICOS S/A  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 464/470  
APTE : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVICOS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido obscuro ou omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado manifestou-se de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o questionamento, indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.05.006148-1 AMS 252709  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "D" DA CF/88 - PAPEL AUTO-ADESIVO DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS.

1- O conceito de livro tratado como imune de tributação pela norma constitucional deve ser amplo, pois não se subsume a uma simples reunião de folhas, constituindo o meio pelo qual transmitem-se informações através da escrita ou de ilustrações, com a finalidade de difusão do conhecimento adquirido e da livre manifestação do pensamento.

2- A jurisprudência de nossos tribunais vem consolidando esse entendimento, sendo acolhidos sob o manto da imunidade tributária os livros em formato CD ROM, CD áudio, DVD, fitas e vídeos cassetes, e até mesmo o papel destinado à impressão de listas telefônicas, o álbum de figurinhas, dentre outros.

3- Comprovado documentalmente nos autos que o papel auto-adesivo fabricado pela impetrante destina-se efetivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, devendo ser assegurada à impetrante a imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que atingido o sentido da norma imunizante, qual seja, o desenvolvimento da educação e da cultura.

4- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte: RE nº 221239/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/2004, pp 00061; AMS nº 90.03.000556-7/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJU 19/04/2007, pág. 504.

5- Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.60.00.005346-6 AMS 268437  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - GARANTIA DOS DÉBITOS OBJETO DO REGISTRO POR MEIO DE PENHORA - BAIXA NO REGISTRO.

1- O Cadastro Informativo dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados (CADIN) foi criado pelo Decreto nº 1.006/93, tendo por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

2- Nos termos da atual legislação que regulamenta o CADIN (Lei nº 10.522, de 19/07/2002), a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa (art. 2º, II, § 5º).

3- No caso dos autos, restou comprovada a garantia dos débitos objeto do registro, por meio de penhora realizada nos autos de execução fiscal, sendo de rigor o cancelamento da inscrição do nome do impetrante no CADIN.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.04.007554-2 AC 1252836  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : GERALDO RODRIGUES MACHADO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam

sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. Não há se falar em repetição do indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores de aposentadoria percebidos pelo autor anteriores a data de 23/07/1998 (prescrição quinquenal). Propositura da Ação em 23/07/2003.

3. Os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

4. Sucumbência recíproca mantida. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Art. 21, do CPC).

5. Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, para permitir a restituição da importância recolhida indevidamente sobre a aposentadoria complementada do autor, sob a égide da Lei nº 7.713/88, somente a partir de 23/07/1998 (prescrição quinquenal), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 .

PROC. : 2003.61.26.008825-2 AC 986763  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA  
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2- A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

4- Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 do STJ para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)

5- Prejudicados os pedidos de compensação, exclusão do REFINS e todas as questões deles decorrentes.

6- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2004.03.99.004016-4 AMS 255579  
ORIG. : 9700621154 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : BANCO DAYCOVAL S/A  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 288/293  
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado manifestou-se de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.05.008403-9 AMS 271063  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA  
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - ORIGEM DIVERSA DO CONCEITO DE FATURAMENTO.**

1- Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada.

2- Desse modo, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS.

3- Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, §5º que estariam "isentas" de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.21.001339-0 AC 1287644  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE  
PINDAMONHANGABA S/C LTDA  
ADV : FABIANO NUNES SALLES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.**

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 do STJ para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)

5. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.26.002859-4 AC 1333506  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA  
ADV : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.82.019535-8 AC 1358232  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA  
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.056670-2 ED AI 239835  
ORIG. : 200261820613007 11F Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 88.  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIPLICE ALIANCA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 - O mencionado recurso não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.00.010216-6 AMS 294034  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP EMBGTE PACTUAL CORRETORA DE  
TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE 555/572.  
APTE : PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3-Mesmo havendo pré- questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.00.011514-8 AMS 297074  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- Apelo parcialmente conhecido, eis que as Leis 9.715/98 e 10.637/02 e a utilização de expurgos inflacionários em sede de compensação não fazem parte da matéria debatida nestes autos.

2- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 05 de junho de 2005.

3- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

4- Portanto, são passíveis de restituição os recolhimentos efetuados a partir de 08/05/2000, observado o advento das leis 10.637/02 e 10.833/03.

5- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

6- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição devida à COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

7- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

8- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

9- São passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS e do PIS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, observada a prescrição quinquenal e o advento das leis 10.637/02 e 10.833/03, com débitos de todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de parcelas anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.

10- A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.

11- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.

12- Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, assim como à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos créditos recolhidos antes do quinquênio a contar da impetração deste mandado de segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo da União Federal e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos créditos recolhidos antes do quinquênio a contar da impetração deste mandado de segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.00.021654-8 AC 1319813  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LEANDRO PIROLO e outros  
ADV : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E INTEMPESTIVIDADE AFASTADAS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO E POSSIBILITADO O CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. MANUTENÇÃO DA R.SENTENÇA.

1- Verifica-se da inicial dos embargos apenas erro material na indicação do número da ação de conhecimento e da parte embargada, porque os fatos aduzidos guardam pertinência e da memória de cálculos pode-se verificar a indicação correta. Erro material corrigido e possibilitado aos embargados o contraditório. Preliminar de inépcia da inicial afastada.

2- Afastada também a alegação de intempestividade, porque a embargante foi citada em 23/08/05 e opôs os embargos em 14/09/2005, logo, tempestivamente, considerando que o prazo previsto no artigo 730, do CPC, foi ampliado de 10 para 30 dias, a teor do comando expresso da Lei 9.494/97, art 1º-B, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, que continua a produzir todos os seus efeitos normativos, em obediência à expressa previsão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. E nem se alegue intempestividade dos embargos por ter havido emenda da inicial, porque tal situação é prevista no ordenamento jurídico.

3- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.

4- In casu, em 15/02/96 com o fim do prazo para interposição de recurso cabível em face da decisão de fls 65 a r.sentença transitou em julgado; a publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos à origem deu-se em 18/10/96, e somente em 17/09/2004 os recorrentes deram início a execução.

5- Considerando que o processo de execução é autônomo e que houve sucumbência dos embargados, mantenho os honorários advocatícios, porquanto nos termos do artigo, 20, do CPC, e entendimento da Turma.

6- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.26.000553-7 AC 1331247  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSADI COML/ INFORMATICA LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.099661-0 AI 281826  
ORIG. : 200561820212180 10F Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 93/98  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ANDO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE VENTILACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1.A responsabilidade solidária tratada nos artigos 13, da Lei nº 8.620/93 e 8º do DL nº1.736/79 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

2.Tendo em vista que no caso concreto não há indícios de dissolução irregular da sociedade, não se justifica o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios da embargada, conforme exposto no v.acórdão.

3.Ausência de violação ao artigo 97 da CF e a Súmula Vinculante nº 10 do E.STF.

4.Acolhimento Parcial dos embargos de declaração, sanando a omissão, quanto aos permissivos de lei que embasaram o recurso, ficando, assim, pré-questionada a questão, mantendo-se, contudo o resultado do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.00.007254-3 AC 1234828  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ABILIO TUNIS SOARES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA. 13º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1.Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2.Não há se falar em repetição do indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores de aposentadoria percebidos pelo autor anteriores a data de 31/03/2001 (prescrição quinquenal).Propositura da Ação em 31/03/2006.

3.As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5.Os valores relativos ao 13º salário ou gratificação natalina, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

6.Os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

7. Sucumbência recíproca mantida.

8. Apelação da União Federal e Remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e remessa oficial, para permitir a restituição da importância recolhida indevidamente sobre a aposentadoria complementada do autor, sob a égide da Lei nº 7.713/88, somente a partir de 31/03/2001 (prescrição quinquenal), e nego provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 .

PROC.	:	2006.61.06.008434-3	AC 1284400
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA	
ADV	:	REGINA NASCIMENTO DE MENEZES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ENQUADRAMENTO NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.034/2000 - EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO MÉDIO, SUPERIOR E CURSOS LIVRES - VEDAÇÃO DE OPÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO.

1- Afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional.

2- A Lei nº 9.317/96 instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, regulamentando o recolhimento dos tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, definindo-as em seu artigo 2º, incisos I e II e relacionando, em seu artigo 9º, as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema.

3- O artigo 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

4- No caso vertente, tendo a impetrante por finalidades não só a prestação dos serviços de pré-escola e ensino fundamental, como também de ensino médio, técnico, superior e cursos livres, não há qualquer possibilidade de escapar da vedação imposta pela Lei 9.317/96.

5- Em se tratando de outorga de benefícios fiscais, a lei em foco deve ser interpretada restritivamente, tal como sua redação sugere quando usa o vocábulo "exclusivamente".

6- Honorários advocatícios reduzidos para o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

7- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.19.008180-9 ApelReex 1366914  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : JOAO FRANCISCO FERNANDES  
ADV : IAN BUGMANN RAMOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.Prescrição parcial, nos termos do artigo 168 do CTN, referente aos valores do imposto de renda - pessoa física, objeto do pedido de restituição, incidentes sobre abono pecuniário e terço constitucional percebidos pelo autor anteriores a data de 09/11/2001 (prescrição quinquenal), levando-se em conta que a distribuição da ação se deu em 09/11/2006.

2.As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4.Incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.

5.Mantida a sucumbência recíproca.

6.Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e dar parcial provimento ao recurso do autor, tão somente, para permitir a restituição do imposto de renda incidente sobre as férias pagas em dobro e respectivo adicional, a partir de 09/11/2001, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.82.014854-7 AC 1368101  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : M M COM/ MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA  
ADV : BRUNA PELLEGRINO GENTIL  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exeqüente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

#### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.00.085985-4 AI 309171  
ORIG. : 8800140866 1F Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : DILONEY PALUMBO FILHO  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 358/362  
AGRTE : DILONEY PALUMBO FILHO  
ADV : JAMIL ABID JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : SOCIEDADE CONSTRUTORA TERMOTECNICA E INDL/  
SAURER LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Assiste razão ao embargante quanto à fixação da verba honorária, eis que na condição de co-executado foi excluído do pólo passivo da execução fiscal tendo que contratar advogado.

3. Arbitra-se, com base no artigo 20 § 4º, do CPC, a verba honorária em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), porquanto o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, bem como por não envolver a causa grande complexidade para a sua solução (Precedentes desta Turma - Agravo de Instrumento nº 288844, processo nº 200703000005658/SP, data da decisão: 20/06/2007, DJU: 06/08/2007, página 303, Desembargador Federal Mairan Maia).

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.102767-4 AI 321018  
ORIG. : 200761000269446 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.

1 - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, na qual foi concedida a medida liminar.

2 - A superveniência de sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, sejam de natureza satisfativa ou cautelar, as quais se caracterizam pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade.

3 - Resta patente a perda de objeto do agravo, de vez que ficaram prejudicadas as questões discutidas neste recurso, devendo a parte interessada socorrer-se do recurso próprio, qual seja, o de apelação, quando será conhecida por esta Corte a matéria de mérito.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.004515-5 AMS 312356  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DAVID ACCORDI TASSARA  
ADV : JULIANA LOPES BARBIERI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO - GRATIFICAÇÃO II E MULTA POR IDADE.

1-Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51.

2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

3-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal.

4-Gratificação (gratificação, gratificação II e multa por idade não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de pagamento espontâneo.

5- O pagamento referente à gratificação não tem natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial da impetrante e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

6- Apelação da União Federal e Remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da União Federal, para incidir imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de gratificação, gratificação II e multa por idade, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.008269-3 AMS 303532  
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP  
APTE : DELMIR MENEGHEL  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação.

2-Os pagamentos referentes à indenização especial fixada em "instrumento particular de transação", apesar do impetrante alegar ser equiparado a "um verdadeiro programa de demissão voluntária", não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo.

3-E mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e inclusive atender a Cláusula 27, "a" da Convenção Coletiva de Trabalho" (fica assegurado o salário durante o período que faltar para aposentar-se), estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

4-Não incide imposto de renda referente a verba referente ao acordo col. Idade/férias (aviso prévio - cláusula 18, "d" da Convenção Coletiva de Trabalho"), pois, com efeito, a lei isenta de imposto de renda referente à indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, que é o caso.

5-Apeleção do impetrante parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do impetrante, para afastar a incidência de imposto de renda somente sobre a verba referente ao acordo col. Idade/férias (aviso prévio - cláusula 18, "d" da Convenção Coletiva de Trabalho"), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.011920-6 AG 330906  
ORIG. : 200061140080080 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MIRIAN DE OLIVEIRA RIMBANO  
ADV : MARCOS PINTO NIETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5.Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a descon sideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

6.Conforme consta na decisão agravada (fls.17/21), a própria agravante teria informado ao Sr.Oficial de Justiça que a empresa jamais funcionou naquela local e que não havia bens da sociedade para penhora (fls.18 e 81). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Dissolução irregular da sociedade configurada. Precedentes do STJ.

7.Muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exeqüente a autorizar o reconhecimento da prescrição, haja vista que o transcurso de longo prazo até a efetiva citação da sócia não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que houve a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada, tendo restado infrutífera, não devendo o lapso prescricional ser contado descon siderando-se tal causa e até mesmo a demora do Poder Judiciário. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.." (RESP nº2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data:21/02/1994, página 02112).

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.021833-6 AI 338160  
ORIG. : 200561820273908 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IMPIA INTERNACIONAL COML/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135,III DO CTN. NÃO CARACTERIZADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925, Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006, Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

6. A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.022988-7 AG 338914  
ORIG. : 200661820204952 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GPS1 REPRESENTACOES LTDA  
ADV : LAERCIO BENKO LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, "CAPUT" DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156, V, do CTN).

4. Conforme exame da Certidão de Dívida Ativa de fls. 30, a inscrição nº 80 2 06 020857-89 refere-se a débito de imposto de renda sobre o lucro presumido, cujo período de apuração teve início em 01/01/2001 e com data de vencimento em 30/04/2001. Portanto, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Ação de execução ajuizada em 03/05/2006. Prescrição. Artigo 174, "caput" do Código Tributário Nacional. Entrega da DCTF. Constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ.

5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Reconhecimento da prescrição na cobrança do IRPJ a que alude a CDA nº 80 2 06 020857-89 (fls. 30).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.029869-1 AI 343817  
ORIG. : 9107302886 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PADUANO INDL/ IMPORTADORA LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.030464-2 AI 344170  
ORIG. : 9305024750 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FABIO CYPUKOVAS  
ADV : JACOB RABINOVICHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.030474-5 AI 344180  
ORIG. : 200361820148145 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA  
ADV : PAULO PANHOZA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.030970-6 AI 344551  
ORIG. : 9600210683 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ZILDA TREVISAN FERREIRA  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE JUROS MORATÓRIOS.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3 - Correta a incidência dos honorários advocatícios sobre os juros moratórios, se a sentença os fixou à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.031662-0 AI 345231  
ORIG. : 200461820241800 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA  
ADV : PATRICIA OLIVALVES FIORE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bem à constrição, como no caso sob apreciação, em que a exequente recusou a substituição dos bens

penhorados pelo imóvel oferecido, por se localizar em outra comarca, além de possuir valor excessivamente mais alto que o executado.

3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.036822-0 AI 348751  
ORIG. : 0400001963 A Vr MAUA/SP  
AGRTE : VIACAO JANUARIA LTDA  
ADV : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR -

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exeqüente não está obrigada a aceitar a penhora sobre o imóvel ofertado, o qual já se encontra penhorado em outras execuções.

3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037874-1 AI 349470  
ORIG. : 9200390234 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NOSSO ESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL CONSUMADO.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2.A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, tudo nos termos dos artigos 162 do CC de 1916, 193 do CC de 2002 e 303,III, do CPC.

3.Nos termos da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação originária, no caso, em cinco anos, por se tratar de ação de repetição de indébito (artigo 168 do CTN).

4.O prazo quinquenal tem início a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução, com a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do artigo 604 do CPC.

5.Consoante de denota dos autos, a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 23 de março de 1999, tendo sido as partes intimadas em 28 de junho de 1999. Contudo, a autora permaneceu inerte, não tendo, até esta data, apresentado a memória discriminada dos cálculos, bem como requerido a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

6.Ressalte-se que a manifestação da União, de fls. 97/98 não tem o condão de dar início ao processo executivo, nem tampouco interrompe a prescrição em favor da autora.

7.Transcorrido lapso superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início do processo executivo, é de ser reconhecida à prescrição da pretensão executória da autora/agravada.

8.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.038068-1	AI 349651
ORIG.	:	200461220001942	1 Vr TUPA/SP
AGRTE	:	POLITUPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA	
ADV	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22 <sup>a</sup> SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 651 DO CPC. ARREMATIÇÃO JÁ CONSUMADA. DESFAZIMENTO. INVIABILIDADE. AUSENTES AS HIPÓTESES INSERTAS NO ARTIGO 694 DO CPC.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.De acordo com o artigo 651 do CPC: "antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios". Hipótese não verificada nos autos.

3.Desfazimento da arrematação. Ausentes os pressupostos insertos no artigo 694 do CPC.

4.Caução. Questão não argüida pelo agravante perante o juízo de origem. Supressão de Instância, salientando que o bem arrematado constitui garantia do débito por intermédio de hipoteca/penhor em favor da União Federal, tudo nos termos da Lei nº8.212/91.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039727-9 AI 350924  
ORIG. : 200361820116326 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDISON ROBERTO BALBINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exeqüente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040297-4 AI 351392  
ORIG. : 9505239793 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IND/ MECANICA URI LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexistente mais o que constriar, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.

3 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.

4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040783-2 AI 351768  
ORIG. : 200461820131289 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA  
ADV : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexistente mais o que constriar, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.

3 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.

4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.007229-8 ApelReex 1279747  
ORIG. : 0400004335 A Vr OSASCO/SP 0400116639 A Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSROBELL TRANSPORTADORA LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.008251-6 AC 1281345  
ORIG. : 0600000077 3 Vr DRACENA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRANCISCO SERGIO BARAVELLI E CIA LTDA  
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. VENCIMENTO DAS PARCELAS. EXIGIBILIDADE IMEDIATA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O prazo de prescrição para as contribuições devidas à Seguridade Social não é decenal, conforme previsto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91, mas sim quinquenal, com base no artigo 174, caput, do CTN. Entendimento sufragado pelo C. STF - Súmula Vinculante n. 8.

2. Em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal retro citado passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição, conforme entendimento uníssono em nossas Cortes. Nesse sentido: STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238.

3. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram em 15/05/97, 13/06/97, 15/08/97, 15/10/97, 15/12/97, 15/01/98 e 15/04/99 é evidente que só poderiam ser exigidas até 15/05/02, 13/06/02, 15/08/02, 15/10/02, 15/12/02, 15/01/03 e 15/04/04, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 19/05/2006, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

5. Honorários mantidos, porquanto atendem ao disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.020035-5 ApelReex 1305695

ORIG. : 0000012122 1 Vr OSASCO/SP 0000425874 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TOTI IMOVEIS E TELEFONES S/C LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053236-4 AC 1368148  
ORIG. : 9706080210 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PRO PISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056496-1 AC 1372307  
ORIG. : 0400011014 A Vr DIADEMA/SP 0400159287 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TNS TECNOLOGIA NACIONAL EM SOM IND/ E COM/ LTDA.  
ADV : VALQUIRIA APARECIDA CAMARA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059302-0 ApelReex 1376953  
ORIG. : 0400010085 A Vr BARUERI/SP 0400305839 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BUONA ITALIA ALIMENTOS LTDA  
ADV : GEANE SILVA FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2- Verba honorária reduzida para R\$ 2.400,00, conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 97.03.056397-0 AI 54509  
ORIG. : 8800407862 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDITORA ABRIL S/A  
ADV : DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. A inadmissibilidade do presente recurso fica condicionada à alegação e comprovação, pelo agravado, do descumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela parte contrária, não sendo possível a negativa de seguimento do recurso, ex officio, pelo relator. Não tendo o agravado produzido prova do descumprimento, pela agravante, a preliminar argüida deve ser rejeitada.

2. A ora agravada ajuizou ação cautelar, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, mediante depósito das respectivas importâncias, o que foi autorizado pelo r. Juízo a quo.

3. Ajuizada a ação principal, onde se discutiu acerca da validade dos referidos decretos-leis, o pedido foi julgado procedente, determinando-se o levantamento de parte dos depósitos judiciais pela parte autora, bem como a conversão em renda da União Federal dos valores remanescentes, correspondentes ao PIS recolhido de acordo com a sistemática da LC n.º 7/70.

4. Da análise dos autos da ação cautelar e da ação declaratória, a autora, ora agravada, afirmou ser contribuinte do PIS instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 1970, na modalidade PIS-Repique, fato que, em momento algum, foi contestado pela União Federal, tendo a sentença autorizado que o recolhimento fosse efetuado nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, conforme pleiteado pela autora.

5. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002428-0 AC 1322432  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA  
ADV : GUILHERME GUERRA SARTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

A r. sentença proferida nos autos da ação principal, transitada em julgado, determinou que a restituição dos valores pagos a maior a título de Finsocial se daria com todos os acréscimos legais a partir da data do efetivo pagamento. Sendo assim, a conta de liquidação deve ser elaborada de acordo com esse critério, uma vez que já fixado no r. decisum, evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

2.

Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que seja mantido o critério de cômputo dos juros de mora fixado no r. decisum transitado em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser acolhida a conta apresentada pela embargada.

3.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante.

5.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.018570-5 AC 1349947  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JMC COM/ E IMP/ DE ROUPAS LTDA  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.012873-8 AC 1272244  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LAVANDERIA NOVA UNIAO LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5.

No caso vertente, consta dos autos a informação de que foi decretada a falência da empresa executada em 19.03.2001, que tramitou perante a 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Proc. n.º 000.00.605811-6/2000, encerrada em 26.08.2002.

6.

A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

7.

Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.045971-6	AI 355803
ORIG.	:	200761820142410	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	MARCOS EDUARDO FERREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80.

1.

No caso vertente, frustrada a citação por Aviso de Recebimento, a exequente, ora agravante, requereu de plano, sem tentar previamente a localização através de oficial de justiça, a citação do executado por edital, providência esta indeferida pelo juízo monocrático (fls. 15).

2.

Descabida a pretendida citação, eis que não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor e seus bens.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.

4.

Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 96.03.090714-6 AC 348205  
ORIG. : 9500003152 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : PLASTICOS IGUATEMI LTDA  
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.094814-4 AC 350800  
ORIG. : 9400002623 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : AGOSTINHO VILAR DE ARAUJO  
ADV : JOSE RENA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : SAO JOSE INDL/ MOVELEIRA LTDA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 36 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A ausência de capacidade postulatória determina o não conhecimento do recurso de apelação, conforme dispõem os arts. 36 e 37 do CPC, bem como a Súmula 115/STJ.

II - Apelação do Embargante não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação do Embargante.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.026656-2 AMS 247428  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IRMANDADE DO SANTISSIMO SACRAMENTO DA CATEDRAL DE  
SAO PAULO e outros  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedicam as Impetrantes Irmandade do Santíssimo Sacramento da Catedral de São Paulo e Instituto de Visitação de Santa Maria, verifica-se não haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que estas revestem a natureza de instituição dedicada à assistência social, razão pela qual não fazem jus ao reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 195, § 7º, e 203, da Constituição da República.

II - Está a terceira Impetrante qualificada como instituição de educação para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 195, § 7º, e 205 e seguintes, todos da Constituição da República.

III - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, relativamente às impetrantes IRMANDADE DO SANTISSIMO SACRAMENTO DA CATEDRAL DE SÃO PAULO e INSTITUTO DA VISITAÇÃO DE SANTA MARIA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.026654-9 ApelReex 910934  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida  
ADV : EDSON EDMIR VELHO e outro  
ADV : CLAUDINEA SOARES VIEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.065138-0 AMS 208634  
ORIG. : 9600099723 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CONTINENTAL BANCO S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.075651-6 AMS 213194  
ORIG. : 9600031738 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.051508-6 AC 1382052  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA  
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte

IV - Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.066190-0 AC 1034061  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - A questão atinente à incidência de correção monetária sobre a verba honorária fixada está implícita no acórdão embargado, na medida em que decorre automaticamente da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.066859-0 AC 1034062  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.066956-9 AC 1034063  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - A questão atinente à incidência de correção monetária sobre a verba honorária fixada está implícita no acórdão embargado, na medida em que decorre automaticamente da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.098460-8 AC 1034064  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - A questão atinente à incidência de correção monetária sobre a verba honorária fixada está implícita no acórdão embargado, na medida em que decorre automaticamente da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028944-3 AC 1284977  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE JUSTINO DOS SANTOS  
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.001325-2 AMS 260385  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.005017-0 AC 1276526  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANOEL REIS SILVA  
ADV : ARNALDO SILVA JUNIOR

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da não propositura da ação principal, consoante o disposto no art. 806, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser declarado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal.

III - Honorários advocatícios, devidos pelo Requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.050335-8 AC 1226192  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição e a omissão apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.066780-0 AC 1368103  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.006628-9 ApelReex 1381250  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S S  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

III - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

IV- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V- Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida. Apelação da Autora prejudicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da Autora.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.001461-0 ApelReex 1064818  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCIA DELGADO  
ADV : EDVIL CASSONI JUNIOR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ -SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.043990-9 AC 1366735  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : T E C TREINAMENTO CONSULTORIA E COML/ LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Não tendo a União comprovado que o crédito era exigível quando do ajuizamento da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, nego provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.044712-8 AC 1382537  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : UTINGAS ARMAZENADORA S/A  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios majorados ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação da Executada parcialmente provida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Executada e negar provimento à apelação da União.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.047503-3 AC 1365379  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RENADIS TRANSPORTES LTDA  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053810-9 AC 1361632  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E  
AGROPECUARIA LTDA  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066042-1 AI 243599  
ORIG. : 9600000187 1 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : THERMAS ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Constituindo a exceção de pré-executividade, mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

II - O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial, devendo ser recolhido aos cofres da União.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.072840-4 AI 246979  
ORIG. : 200361090046379 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : R PROVENZA COZINHAS E ARMARIOS LTDA

ADV : SERGIO ROBERTO SACCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Constituindo a exceção de pré-executividade, mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

II - O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial, devendo ser recolhido aos cofres da União.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028314-4 AC 1040188  
ORIG. : 9800215476 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAMIL ALIMENTOS S/A  
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.015802-0 AMS 279849  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PORTONOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS  
FINANCEIROS  
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS com prestações das próprias contribuições e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos.

V - Apelação da União parcialmente conhecida e improvida. Remessa Oficial improvida. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e nega-lhe provimento, bem como à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da Impetrante.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.006546-6 AC 1265142  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgador, mediante embargos de declaração.

II - Inocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que o Autor decaiu de parte mínima do pedido. Do cotejo entre o pedido e o provimento jurisdicional concedido, verifica-se que somente o critério de cálculo dos juros de mora foi deferido de maneira diversa da pleiteada pelo Autor. Aplicação, no caso, do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III - Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, por tratar-se de ação de natureza condenatória.

IV - Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.005290-8 AMS 301128  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : C MORTATTI DE MEDEIROS E CIA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE.

I - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

II - Apelação improvida. Recurso adesivo prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.001330-1 AMS 291454  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : FARMACENTRO BAURU LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE.

I - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

II - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.004119-6 AMS 283222  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA e outros  
ADV : FABIO ROSAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PERDA DE OBJETO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO C.T.N. INAPLICABILIDADE.

I - À vista do pedido de compensação dos valores recolhidos a título da COFINS e da contribuição ao PIS, nos moldes impostos pelos arts. 3º, § 1º e 8º, caput e § 1º, da Lei 9.718/98, não há que se falar em carência superveniente de interesse processual, em razão do advento das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, ainda que tais diplomas legais tenham introduzido modificações no regime jurídico do instituto. Preliminar rejeitada.

II - Prazo decadencial para impetração da segurança não consumado, porquanto ainda que existente o crédito invocado há mais de 120 (cento e vinte) dias, permanecia a alegada coação quando da sua propositura. Manifesta a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Preliminar rejeitada.

III - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

V - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

VI - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.008744-0	AI 259887
ORIG.	:	9700001133	A Vr AVARE/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	JOSE EDUARDO PORTO RODRIGUES e outro	
ADV	:	LUCILENE GONÇALVES	
PARTE R	:	TRIPONTO ARANDU IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o preqüestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011447-9 AI 260737  
ORIG. : 9805110630 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE FONSECA FERNANDES  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : METALURGICA RECORDE J M FERNANDES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Ilegítima a pretensão executiva, porquanto os créditos foram alcançados pela prescrição.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109988-7 AI 285236  
ORIG. : 200661000241213 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA  
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. EMPRESA FABRICANTE DE CIGARROS. REGISTRO ESPECIAL. DECRETO-LEI N. 1.593/77. NATUREZA JURÍDICA DE LICENÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II - A livre iniciativa somente é legítima quando exercida no interesse da justiça social (art. 170, caput, parágrafo único e inciso IV, da Constituição da República).

III - Qualquer atividade no domínio econômico somente pode reputar-se lícita se o exercício da livre iniciativa ajustar-se à concorrência livre e leal, abrangendo a sujeição desses agentes às limitações administrativas, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

IV - A exigência do registro especial para as empresas fabricantes de cigarros, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.593/77, situa-se no âmbito do poder de polícia, revestindo a natureza jurídica de licença administrativa.

V - A fabricação de cigarros é atividade lícita, mas dependente de licença (registro especial) para que o seu exercício se dê de maneira regular.

VI - Dentre os requisitos exigidos para a obtenção de tal licença está o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 1.593/77).

VII - Legitimidade da exigência de regularidade fiscal, autorizadora da fruição de certas situações jurídicas, cuja razoabilidade vem expressada em diversas hipóteses no ordenamento jurídico.

VIII - No caso em tela, a razoabilidade da exigência de regularidade fiscal assenta-se no fato de que a atividade consistente na fabricação de cigarros, em virtude de sua magnitude econômica, requer uma fiscalização especial, objetivando viabilizar o combate à sonegação, homenageando, assim, o princípio da livre concorrência.

IX- Depreende-se das próprias afirmações da Agravante, que o Ato Declaratório n. 35/06, por meio do qual foi cancelado o seu Registro Especial de Fabricante de Cigarros, efetivamente não indica uma realidade totalmente nova pelo simples fato de ter sido emitido somente em outubro de 2006, ou seja, cerca de 07 (sete) meses após a intimação para a Agravante prestar esclarecimentos, uma vez que foi proferido dentro de um contexto fático em que houve a emissão de anterior ato de cancelamento de registro especial (Ato Declaratório n. 10, de 05.05.05).

X - Correta a conduta adotada pela Administração Tributária, no sentido da desnecessidade de novo processo administrativo para a manifestação do contribuinte, porquanto os sucessivos cancelamentos do registro da Agravante deram-se no âmbito de um único processo administrativo, sendo que o ato declaratório ora impugnado reporta-se ao ato de cancelamento anterior, não configurando ofensa aos princípios do devido processo legal na esfera administrativa, do contraditório e da ampla defesa.

XI - Precedentes desta Corte.

XII - Agravo de instrumento improvido. Cessação do efeito suspensivo ativo. Agravo Regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010759-0 AC 1099019  
ORIG. : 0400000012 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
APTE : DIBUSA IND/ E COM/ LTDA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 36 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A ausência de capacidade postulatória determina o não conhecimento do recurso de apelação, conforme dispõem os arts. 36 e 37 do CPC, bem como a Súmula 115/STJ.

II - Apelação da Embargante não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação da Embargante.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000220-6 AMS 285627  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FUJITSU DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

IV - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000909-2 AMS 287557  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PARTS ELETRONICA LTDA  
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATÉ 240 MESES. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC.

I - A Lei n. 8.620/93 autoriza as empresas públicas e sociedades de economia mista, em situações excepcionais, a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a fruição do prazo especial à concessão de garantias específicas. À Impetrante, empresa de natureza privada, não se aplica tal regime jurídico, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia.

II - A partir de janeiro de 1996 aplica-se a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005403-6 AMS 286045  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS  
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

III - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

IV - Remessa oficial e apelações improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e negar provimento à remessa oficial e às apelações.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020752-7 AC 1374673  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PEDRO ABUJAMRA e outros  
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR AO DOS EMBARGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Sentença ultra petita reconhecida de ofício, devendo ser restringida aos limites do pedido, acolhendo-se a conta apresentada pelos Embargados às fls. 180/189 dos autos principais. No caso em tela, o valor apresentado pela Contadoria Judicial foi superior ao indicado pelos Embargados, assim, a fim de evitar julgamento extra petita, deve ser acolhido o cálculo destes.

IV - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, restringindo, de ofício, a sentença aos limites do pedido.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026396-8 AMS 311081  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PACHECO IMOVEIS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.000880-0 AMS 285866  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISA S/A  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I - Afastada a ocorrência de litispendência, tendo em vista que no mandado de segurança n. 1999.61.02.003292-1, foi reconhecida a inconstitucionalidade da base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, e no presente writ pleiteia-se tão somente a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Preliminar rejeitada.

II - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

III - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e Apelação improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação, bem como à remessa oficial.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.033032-5 AC 1382078  
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO  
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Não tendo o Executado comprovado o pagamento em momento anterior ao ajuizamento da execução, não há que se falar na condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.041616-5 REO 1360008  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - Tendo a sentença proferida, no tocante à exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, decidido a favor da Fazenda Nacional, não cabe a apreciação desse pleito em sede de reexame necessário.

III - Remessa oficial não conhecida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047845-7 AG 300394  
ORIG. : 9700000023 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
PARTE R : DURVALINO TOBIAS NETO e outro  
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO  
PARTE R : LOURIVAL MINGANTI e outro  
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI  
PARTE R : ELIAS ABRAHAO SAAD e outro  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - Agravo de Instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100127-2 AI 319018  
ORIG. : 0400000093 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : TATE E LYLE BRASIL S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032581-0 AC 1216679  
ORIG. : 9807051177 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA E CIA LTDA -ME e outro  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

III - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

IV - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

V - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.005422-3 AC 1369723  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : MARINHO DEL SANTO e outros  
APDO : MEHDE MEIDAO SLAIMAN KANSO  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Necessária a elaboração de nova conta de liquidação, em consonância com a coisa julgada, aplicando-se o IPC correspondente aos meses de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991.

IV - Apelação da União improvida. Apelação dos Embargados provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação dos Embargados.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.010847-0 AC 1387739  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : DIOLINDO FILHO e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.011612-0 AC 1366919  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : HILDA CONCEICAO BILATTO e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.002319-6 AC 1358123  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO SIDNEY DA SILVA  
ADV : LAZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - Impossibilidade de apreciação do recurso em face da ausência de fundamentação de fato e de direito, como determinado no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Sexta Turma.

II - Apelação não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.004427-8 AC 1361635  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016229-0 AI 334114  
ORIG. : 200361820598746 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018764-9 AI 335545  
ORIG. : 200761000243615 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDGAR MOURY FERNANDES SOBRINHO  
ADV : PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

III - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021446-0 AI 337765  
ORIG. : 9600350957 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030029-6 AI 343865  
ORIG. : 200761820004554 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035557-1 AI 347777  
ORIG. : 200861060067743 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro  
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031037-9 AC 1324586  
ORIG. : 0600002276 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0600101070 2 Vr SERRA  
NEGRA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADO COLORADO LTDA  
ADV : HENRIQUE ROCHA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045061-0 AC 1348186  
ORIG. : 9607004892 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : J C R CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045378-6 AC 1348177  
ORIG. : 9805262928 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PRO BIO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053385-0 AC 1371638  
ORIG. : 9707142316 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO BERNARDO TREVIZOLI  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 1.770-49, de 02 de junho de 1999 (execução fiscal de baixo valor), e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

III - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

IV - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

V - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053390-3 AC 1382318  
ORIG. : 9503119413 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LAFFITE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - , sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 169,75 (cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 214,39 (duzentos e quatorze reais e trinta e nove centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente Apelação poderá ser recebida como Embargos Infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.056503-5 AC 1372314  
ORIG. : 0300000013 2 Vr ITARARE/SP 0300051241 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : L A CAVAZOTTI CONFEITARIA -ME  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS. LEI N. 11.033/04. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - Não possuindo a Fazenda Nacional representação na sede do Juízo, torna-se inviável a intimação mediante entrega dos autos, prevista no art. 20 da Lei n. 11.033/04.

II - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

III - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

IV - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

V - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.056507-2 AC 1372318  
ORIG. : 0400000064 2 Vr ITARARE/SP 0400048653 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA  
ADV : ABILIO CESAR COMERON  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS. LEI N. 11.033/04. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - Não possuindo a Fazenda Nacional representação na sede do Juízo, torna-se inviável a intimação mediante entrega dos autos, prevista no art. 20 da Lei n. 11.033/04. Validade da intimação realizada por carta precatória. Preliminar rejeitada.

II - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

III - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

IV - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.059701-2 ApelReex 1377350  
ORIG. : 0300011836 1 Vr OSASCO/SP 0300307028 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SILMAR EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.060205-6 AC 1378499  
ORIG. : 0600000642 1 Vr MOGI GUACU/SP 0600016109 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PEN AR LAN BRASIL LTDA  
ADV : MARIA ROSA LAZINHO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.060207-0 AC 1378501  
ORIG. : 0700000193 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0700021811 1 Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SERCON IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES  
LTDA  
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.063716-2 AC 1385296  
ORIG. : 9805183343 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO LOUREIRO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.021859-5 AC 1382534  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA  
INFORMATICA LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE.

I - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

II - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.09.007239-0 AC 1389524  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : RENATO SOARES e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.82.023586-6 AC 1389423  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KDINE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata. Preliminar rejeitada.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.001398-5 AC 1388612  
ORIG. : 0700006739 1 Vr POA/SP 0700146151 1 Vr POA/SP  
APTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR  
ADV : GUSTAVO VITA PEDROSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - A Autora não comprovou que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando do ajuizamento da ação, pelo quê não deverá a União arcar com os ônus da sucumbência

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.001723-1 AC 1389364

ORIG. : 9715105882 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TECNIM TECNICA NACIONALIZACAO MECANICA LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.003871-8 AMS 187131  
ORIG. : 9808000487 1 VR ARACATUBA/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SECJUD SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN).

1. O E. STF por ocasião do julgamento da Adin 1454 entendeu que a simples inclusão no CADIN, com a finalidade de consulta, é mero ato informativo que não tem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, mantendo a vigência do disposto no artigo 6º da Medida Provisória 1490/96.

2. Para a suspensão da inscrição do devedor no CADIN, ele deve demonstrar estar acobertado por uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação em vigor.

3. A impetrante não se insere dentro das hipóteses previstas no artigo 7º da Lei 10.522/02.

4. Possibilidade de reedição de medida provisória para prorrogar os efeitos da anterior ou anteriores, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.612-MS).

5. A ausência da propositura da ação de execução fiscal não deve impedir o regular exercício das atividades do contribuinte, tampouco representa ofensa ao artigo 5º, XXXV da CF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.003939-5 AMS 187199  
ORIG. : 9702089662 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : IND/ E COM/ CARDINALI LTDA  
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.041822-9 AC 487489  
ORIG. : 9400047053 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : AGENCO CONSTRUTOTA LTDA  
ADV : ROBINSON BOGUE MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Entre 31/10/96 (data da publicação da MP 1490-15) e 28/06/00 (dia anterior à publicação da MP 1973-63), o limite mínimo que conferia à União o interesse de agir era 1000 UFIR; já a partir de 29/06/00 até 18/07/02 (dia anterior à publicação da Lei 10.522/02), tal limite tornou-se R\$ 2.500,00; entretanto, após 19/07/02, até hoje, o valor mínimo encontra-se em R\$10.000,00.
4. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios, porquanto presente o interesse processual no momento do ajuizamento da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgar prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.042780-2 AMS 190344  
ORIG. : 9802007480 1 VR SANTOS/SP  
APTE : MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN). CAUSA EXTINTIVA OU SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PROPOSITURA DE AÇÕES ONDE DISCUTE OS DÉBITOS. AUSÊNCIA.

1. O CADIN se constitui em cadastro de devedores do setor público federal, utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência atende ao interesse público e se escora no princípio da moralidade administrativa. Nesse sentido: TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 91114, Primeira Turma Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU:28/04/2005, p: 356.
2. O E. STF por ocasião do julgamento da Adin 1454 entendeu que a simples inclusão no CADIN, com a finalidade de consulta, é mero ato informativo que não tem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, mantendo a vigência do disposto no artigo 6o da Medida Provisória 1490/96.
3. Nesse sentido também já se pronunciou essa E. Sexta Turma por ocasião do Agravo de Instrumento 56356, data da decisão: 27/08/2003, de Relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, e quando do julgamento da AMS 1999.03.99.058199-2/SP, de minha Relatoria (j.11.12.2008), assentando que, para a suspensão da inscrição do devedor no Cadin, ele deve demonstrar estar acobertado por uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação em vigor.

4. In casu, além de a impetrante não apontar para qualquer causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, nem apresentar qualquer prova de suas alegações, notadamente a propositura das ações judiciais onde eventualmente discute os débitos, vem confirmar sua existência, corroborada por documentos trazidos aos autos pela autoridade fiscal, não se inserindo, portanto, dentro das hipóteses previstas no artigo 7º da Lei 10.522/02, razões pelas quais deve ser mantida a decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.068073-8 ApelReex 511506  
ORIG. : 9400125305 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARAUJO E BARROS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.076330-9 APELREEX 519184  
ORIG. : 0006544924 18 VR SAO PAULO/SP  
APTE : SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELÉTRICAS  
INDUSTRIAIS  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO REJEITADA. IRPJ. DECRETO-LEI N.º 2.065/83. IRRETROATIVIDADE DE LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 561/07.

1. Rejeição da preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição da preliminar de mérito atinente à prescrição.
2. Os fatos geradores das obrigações tributárias relativas ao ano-base de 1983, que resultaram nos recolhimentos ora considerados indevidos, ocorreram antes da vigência do Decreto-lei n.º 2.065/83.
3. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF.
4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
5. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.083455-9 AMS 194487  
ORIG. : 9814028223 1 VR FRANCA/SP  
APTE : CURTUME DELLA TORRE LTDA  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.
4. O lapso prescricional será computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos ao PIS com prestações vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme entendimento majoritário firmado na sessão de julgamento. Ressalva da posição do Relator no sentido de permitir-se a compensação, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
6. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
7. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07.
8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, em maior extensão, para autorizar a compensação dos valores recolhidos aos PIS com prestações vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencido o Relator que autorizava a compensação dos valores recolhidos ao PIS com parcelas do próprio PIS e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.093264-8	AC 535429
ORIG.	:	9600002926	A Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL	
ADV	:	JOSE LOURENCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - ATO INCOMPATÍVEL COM O RECURSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Assim como o REFIS, o Pedido de Parcelamento de Débitos, mesmo que tenha sido indeferido, também implica em renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, vez que consiste em Termo de Confissão de Dívida e seus efeitos jurídicos remanescem.

2. Ao aderir ao parcelamento, o embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução e pratica ato incompatível com o direito de recorrer. Portanto, não remanesce o interesse na reforma da decisão proferida nos embargos à execução, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso.

3. Apelação não conhecida ante a ausência de interesse.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.094263-0 REO 536364  
ORIG. : 0004056680 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADV : FLAVIO SECOLIN e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA CORRETAMENTE EFETUADA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Importação de "cilindros hidráulicos" adequadamente enquadrados na tabela TAB 84.31.90.00, vigente à época, como partes e peças separadas de máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta celulósica (pasta de papel) e para fabricação e acabamento, cartolina e cartão.

2. Devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IPI e imposto de importação incidentes na importação.

3. C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF.

4. Honorários advocatícios nos moldes do art. 20, § 3º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.114150-1 AC 556421  
ORIG. : 9400000904 A Vr INDAIATUBA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERY BUENO DA SILVEIRA  
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER  
INTERES : MARIO LUNA e outro  
PARTE R : FILTROS FILESP LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004 - EXECUÇÃO PREJUDICADA - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO CAUSALIDADE

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
3. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
4. Entre 31/10/96 (data da publicação da MP 1490-15) e 28/06/00 (dia anterior à publicação da MP 1973-63), o limite mínimo que conferia à União o interesse de agir era 1000 UFIR; já a partir de 29/06/00 até 18/07/02 (dia anterior à publicação da Lei 10.522/02), tal limite tornou-se R\$ 2.500,00; entretanto, após 19/07/02, até hoje, o valor mínimo encontra-se em R\$10.000,00.
5. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios, porquanto presente o interesse processual no momento do ajuizamento da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.115658-9 REO 557926  
ORIG. : 9800001320 A Vr ARARAQUARA/SP  
PARTE A : ODAYR BAPTISTELLA ELIAS JUNIOR  
ADV : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - LEI 10.352/01 - ART. 475, § 2º CPC

1. A remessa oficial foi modificada pela Lei n.º 10.352/2001, que atribuiu nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum". Neste sentido, a Lei n.º 10.352/2001, nos casos em que indica, afastou a subordinação da eficácia da sentença ao reexame necessário pelo Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.005955-3 AC 1345705  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BABBO REY CHOPERIA E PIZZARIA LTDA  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.024728-6 AMS 230131  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANUEL ABREU DE FREITAS  
ADV : RODRIGO GONZALEZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei n. 7.713/88.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055872-3 AMS 228133  
ORIG. : 9700367509 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO  
ITAU e outro  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CSSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.

3. Precedentes desta Corte Regional

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e à remessa oficial, por fundamento diverso, por não haver demonstrado o afastamento

da presunção de maior capacidade contributiva e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.007755-5 ApelReex 778184  
ORIG. : 9800000436 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MORUNGABA INDL/ S/A massa falida  
ADV : SERGIO FERNANDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013132-0 AMS 234632  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AGF BRASIL SEGUROS S/A  
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - EC 10/96 - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro prevista no artigo 1º da Lei 7.689/88 foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 146.733-9/SP, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso.
2. A majoração da alíquota da CSSL combatida pelo impetrante veio prevista primeiro pelo artigo 11 da Lei Complementar 70/91 (23%) e depois pelo inciso III do artigo 72 do ADCT por força da Emenda Constitucional de

Revisão n.01 (30%), tendo sua aplicação a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua promulgação (ocorrida em 01 de março de 1.994). A Emenda Constitucional n.10/96 fixou-a em 30% e a Lei 9.316/96 reduziu-a para 18% a partir de janeiro de 1.997.

3. A Emenda Constitucional 10/96 não acarretou a prorrogação da contribuição prevista na emenda constitucional de revisão n.01/94, que já se encontrava extinta pelo decurso do tempo. Contudo, inviável a aplicação de seus efeitos de forma retroativa para 01.01.96, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 1o do artigo 72 do ADCT, razão pela qual vigorou a partir de 01.07.96.

4. Nesse sentido, vigorou, após o prazo fixado na Emenda Constitucional de Revisão 01/94, a alíquota de 18% prevista na Lei 9.249/95 a partir de janeiro de 1.996, até a entrada em vigor da norma prevista na EC 10/96, a partir de 01.07.96.

5. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018254-5 ApelReex 798062  
ORIG. : 9600059969 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : jUIZ.FED. convocado MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IN NºS 198/88 E 90/92 - LEGALIDADE - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 2º, parágrafo 1º da Lei nº 7.689/88 não permite a dedução do resultado negativo de um período-base como critério de aferição da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. O art. 6º, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal ao determinar a aplicação à contribuição sobre o lucro das normas pertinentes ao imposto sobre a renda restringe-se às funções administrativas e aos deveres tributários.

2. A dedução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro do prejuízo incide apenas no mês imediatamente anterior, não sendo permitida a dedução dos prejuízos apurados durante todo exercício, nos moldes do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

3. As Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92, que vedam a compensação de prejuízos acumulados, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não são ilegais, por limitadas a explicitar o dispositivo inserto no art. 2º da Lei nº 7.689/88. Precedentes.

4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.023064-3 AMS 238389  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO FIAT S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - EC 10/96 - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro prevista no artigo 1º da Lei 7.689/88 foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 146.733-9/SP, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso.

2. A majoração da alíquota da CSSL combatida pelo impetrante veio prevista primeiro pelo artigo 11 da Lei Complementar 70/91 (23%) e depois pelo inciso III do artigo 72 do ADCT por força da Emenda Constitucional de Revisão n.01 (30%), tendo sua aplicação a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua promulgação (ocorrida em 01 de março de 1.994). A Emenda Constitucional n.10/96 fixou-a em 30% e a Lei 9.316/96 reduziu-a para 18% a partir de janeiro de 1.997.

3. A Emenda Constitucional 10/96 não acarretou a prorrogação da contribuição prevista na emenda constitucional de revisão n.01/94, que já se encontrava extinta pelo decurso do tempo. Contudo, inviável a aplicação de seus efeitos de forma retroativa para 01.01.96, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal, prevista no parágrafo 1º do artigo 72 do ADCT, razão pela qual vigorou a partir de 01.07.96.

4. Nesse sentido, vigorou, após o prazo fixado na Emenda Constitucional de Revisão 01/94, a alíquota de 18% prevista na Lei 9.249/95 a partir de janeiro de 1.996, até a entrada em vigor da norma prevista na EC 10/96, a partir de 01.07.96.

5. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.045696-0 AC 1198214  
ORIG. : 5F VR SAO PAULO/SP  
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO SP  
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI (INT.PESSOAL)  
REL. P/ACÓRDÃO : JUIZ FED. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA  
RELATOR : DES.FEDERAL REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE - HONORÁRIOS - INVERSÃO

1. Em razão de expressa determinação contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a empresa embargante goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional quanto aos prazos processuais. Apelação tempestiva.
2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.
3. Inversão dos ônus de sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria arguida em contra-razões e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que reconhecia de ofício a nulidade da execução fiscal e julgava prejudicada a apelação, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016816-8 AMS 272390  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA ESTELA DA SILVA CARDEAL  
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025973-7 AMS 273067  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSLL - ART. 30 da LEI n.º 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A regra contida no artigo 28 da MP n.º 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.

2. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

3. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão.

4. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026463-0 AC 1267485  
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP  
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSLL - MP Nº 1.807/99 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA -POSSIBILIDADE.

1. Viabilidade da utilização de medida provisória para instituir e majorar tributos e contribuições sociais, da mesma forma como acontecia com os antigos decretos-leis, na vigência da Constituição Pretérita.

2. Possibilidade de reedição de medida provisória para prorrogar os efeitos da anterior ou anteriores conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.612-MS.

Inconstitucionalidade da MP nº 1.807/99, atual MP nº 2.158- 35 não vislumbrada.

3. A majoração da alíquota do CSLL prevista na MP 1.807/99 não implica regulamentação do disposto no art. 195, inciso I, da CF, com redação dada pela EC 20/98, razão pela qual não constitui violação à regra do artigo 246 da CF.

4. A MP nº 1.807, publicada em 28 de janeiro de 1999, previu em seu art. 6º que "a contribuição social sobre o lucro - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88, seria cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 01/05 até 31/12/99, ou seja, não atingiram fatos jurídicos pretéritos e, sendo assim, não se incompatibilizaram com os princípios da irretroatividade das normas tributárias e da anterioridade nonagesimal, os quais, consoante já decidido pela Corte Constitucional ao julgar a ADIN nº 939-7, integram o núcleo de cláusulas pétreas, nos ditames do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo assim intangíveis.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.028114-7	AC 1232370
ORIG.	:	7F VR SAO PAULO/SP	
APTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO SP	
ADV	:	GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	
REL. P/ACÓRDÃO	:	JUIZ FED. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE - HONORÁRIOS - INVERSÃO

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

2. Inversão do ônus de sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que reconhecia de ofício a nulidade da execução fiscal e julgava prejudicada a apelação, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.050982-1 AC 1144583  
ORIG. : 7F VR SAO PAULO/SP  
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO SP  
ADV : DANIEL COLOMBO DE BRAGA  
REL. P/ACÓRDÃO : JUIZ FED. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE - HONORÁRIOS - INVERSÃO

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

2. Inversão dos ônus de sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que reconhecia de ofício a nulidade da execução fiscal e julgava prejudicada a apelação, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.050984-5 AC 1144609  
ORIG. : 7F VR SAO PAULO/SP  
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO SP  
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE  
REL. P/ACÓRDÃO : JUIZ FED. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE - HONORÁRIOS - INVERSÃO

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

2. Inversão do ônus de sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que reconhecia de ofício a nulidade

da execução fiscal e julgava prejudicada a apelação, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.055892-3 AC 1296358  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONTINENTAL AIRLINES INC  
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D, LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO - ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002240-7 REOMS 311968  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA LTDA  
ADV : PRISCILLA VARGAS GOIS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - pagamento dos débitos - extinção da obrigação tributária - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL - direito à certidão POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e artigos 157 a 164 do CTN.
2. O pagamento realizado enseja a extinção do crédito tributário e permite a concessão de certidão negativa de débitos.
3. Débitos com exigibilidade suspensa asseguram a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.018177-7 AC 1288788  
ORIG. : 3F VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A  
ADV : ROGERIO MONTEIRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D, LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO - ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.018528-0 AC 1289343  
ORIG. : 2F VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : T E C TREINAMENTO CONSULTORIA E COML/ LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D, LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO - ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.033511-2 AC 1247293  
ORIG. : 12F VR SAO PAULO/SP  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO SP  
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE  
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
REL. P/ACÓRDÃO : JUIZ FED. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que reconhecia de ofício a nulidade da execução fiscal e julgava prejudicada a apelação, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000097-0 REOMS 287393  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CDN CIA/ DE NOTICIAS CONSULTORIA LTDA  
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ fed. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CND.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. O pagamento realizado enseja a extinção do crédito tributário e permite a expedição de certidão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000320-0 AMS 290288  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXIGIBILIDADE DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO NEGATIVA.

1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa.
2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.
3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo." (Súmula n.º 360 do STJ).

4. É devida a multa moratória incidente sobre o tributo pago em atraso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator - O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004516-3 REOMS 298105  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ALFREDO DO AMARAL CHIANCA  
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Ausente recurso de apelação, não se conhece do agravo retido, a teor do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

3. Hipótese não abrangida pelo verbete n. 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007839-9 REOMS 300457  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECISÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR FIANÇA BANCÁRIA.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. A existência de liminar em mandado de segurança determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de recurso voluntário assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserindo-se na hipótese prevista no inciso IV do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.

3. Execução fiscal garantida por fiança bancária. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011890-7 REOMS 311305  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A  
ADV : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ fed. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - AUSÊNCIA DE DÉBITOS - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Diante da ausência de pendências impeditivas, conforme atestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, necessária a expedição de certidão negativa de débitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014852-3 AMS 293192  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HOLDPART REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

3. O pagamento realizado enseja a extinção do crédito tributário e permite a expedição de certidão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017022-0 REOMS 289659  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL  
ALBERT EINSTEIN  
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ fed. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. A existência de liminar em mandado de segurança assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserindo-se na hipótese prevista no inciso IV do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.

3. Depósito realizado em ações judiciais assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserindo-se na hipótese prevista no inciso II do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023974-7 AMS 308988  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KAISSERLIAN MARMO E FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DARF - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

3. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 9.718/98.

4. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido da COFINS. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052457-1 AG 301284  
ORIG. : 199961000161570 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BORDADOS FLIEG LTDA  
ADV : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - LEI N.º 1.060/50.

1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão.

2. Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, o que não configura no presente caso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092252-7 AI 313419  
ORIG. : 9200635474 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EMBANOR EMBALAGENS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIguel di pierro/SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094051-7 AI 314871  
ORIG. : 0200000314 A VR MOGI DAS CRUZES/SP  
AGRTE : VANIA JULIANO  
ADV : DANIEL DIRANI  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : NIPPAM LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA E OUTROS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. No que tange à alegação de irregularidades no título executivo, admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução.

2. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, 'prima facie', a relevância da fundamentação da agravante.

3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

6. Denota-se não ter sido demonstrada pela agravada a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.03.003903-0 AMS 313055  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MOISES MENDES  
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional,.

2. Hipótese não abrangida pelo verbete n. 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.003540-3 AC 1333054  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KANZEON COM/ E REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA  
ADV : PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.010850-0 AC 1389518  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ANGELA RODRIGUES e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.000355-9 AC 1289354  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : EATON POWER SOLUTION LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D, LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO - ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Honorários advocatícios alterados, em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.022200-4 AC 1375623  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DANIEL CARAJELES COV  
ADV : YURI CARAJELES COV  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010173-1 AI 329611  
ORIG. : 9200068588 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GERTRUDES ELISABETH WAGNER  
ADV : ELZA MARIA NA CLERIO HOMEM BAIDER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013437-2 AI 331888  
ORIG. : 200061190008223 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA e outro  
ADV : ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e  
outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
2. A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.
3. Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.
4. Conforme se observa da manifestação da exequente - indicação das CDA's, ajuizamento e citação das execuções, não obstante os atos realizados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida executada, o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução sobreveio em momento que já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos agravantes, porquanto presente período superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação dos sócios.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017551-9 AI 334851  
ORIG. : 200761820188355 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ADRIANA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019747-3 AI 336401  
ORIG. : 9704010028 4 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : MARIO YOSHIHIRO TAROMARU  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : RECAPAGENS BUDINI LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO POR DÉBITOS CONTEMPORÂNEOS AO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA, DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. A presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de débitos cujas datas de vencimento se situam no período de 06/12/1991 a 08/01/1992. Todavia, nos termos da ficha cadastral emitida pela JUCESP, o agravante detinha poderes de administração ou gestão do empreendimento, tendo-se retirado da sociedade em 08/09/1998.

5. Nesse sentido, responde pelos débitos objeto da execução fiscal, porquanto contemporâneos ao exercício das funções de direção da empresa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020805-7 AI 337304  
ORIG. : 0000000093 1 VR MARACAI/SP  
AGRTE : USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : JACYRA COSTA RAVARA  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587, do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento de apelação interposta nos embargos à execução, à qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para que seja dado prosseguimento à execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado.

2. Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022168-2 AI 338359  
ORIG. : 200061820833620 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024571-6 AI 339993  
ORIG. : 200061820601239 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JSE IND/ METALURGICA LTDA e outros  
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025263-0 AI 340437  
ORIG. : 200461820353067 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JNM E SOUZA EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA  
PARTE R : JOSE NILTON DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030469-1 AI 344175  
ORIG. : 200561820278852 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EMERSON DE ALBUQUERQUE e outro  
PARTE R : SANDELL COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030471-0 AI 344177  
ORIG. : 9705332983 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DIRCEU DE SOUZA e outro  
PARTE R : IND/ BRASILEIRA DE VALVULAS ESFERICAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031713-2 AI 345251  
ORIG. : 200261040059131 5 VR SANTOS/SP  
AGRTE : R P LOPES FONSECA  
ADV : RITA DE CASSIA LOPES  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033246-7 AI 346284  
ORIG. : 200761120113498 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRÍCOLAS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035369-0 AI 347661  
ORIG. : 0300000671 1 Vr MONTE MOR/SP  
AGRTE : HORTOPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ANTONIO ASSAD MUSSI KOURY e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038521-6 AI 349969  
ORIG. : 0100014858 A VR CATANDUVA/SP  
AGRTE : RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA E OUTRO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041484-8 AI 352430  
ORIG. : 200561820490038 5F VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : PERACIO SOUSA DOS SANTOS  
ADV : EDUARDO FERRAZ CAMARGO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : SULE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS RELATIVOS AO IPI - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

2. O Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal, sem embargo de que não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Os débitos em cobrança referem-se ao período de 20/11/98 a 12/04/00. O agravante foi admitido no quadro societário da empresa em 21/08/01, na condição "sócio gerente assinando pela empresa", retirando tão-somente em 19/03/02, razão pela qual responde pelos débitos executados anteriores ao seu ingresso na sociedade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator - os Desembargadores Federais Lazarano Neto e Regina Costa acompanharam pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045619-3 AI 355481  
ORIG. : 0000171603 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ASTRA BRASIL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial, a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

4. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045726-4 AI 355672  
ORIG. : 200461820571370 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PATRICIA FRANCHI DUARTE  
ADV : FÁBIO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : FROTA DEVILLE COM/ DE PECAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Não foi demonstrada pela agravada a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045965-0 AI 355798  
ORIG. : 200761820093400 2F VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : HARDMAN ALTENFELDER E AGUIAR ORGANIZACAO  
TRIBUTARIA S/S LTDA  
ADV : WALDIR LIMA DO AMARAL  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS PELO ESTADO DO PARÁ NO INÍCIO DO SÉCULO XX.

1. Não verifico se revestirem os títulos da dívida pública dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047211-3 AI 356826  
ORIG. : 200561820122451 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PAULO ALEXANDRE ARANTES DE SOUZA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial, a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

4. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047213-7 AI 356828  
ORIG. : 200561820115021 6F VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : J ELENILDO SOUZA DA SILVA TECIDOS -ME E OUTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial, a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

4. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047220-4 AI 356894  
ORIG. : 200561820128957 6F VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALDEIA PRODUTOS AGROECOLOGICOS LTDA E OUTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial, a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

4. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047250-2 AI 356924  
ORIG. : 200461820405559 6F VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial, a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

4. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043656-9 AC 1354098  
ORIG. : 9715054560 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZ ANTONIO GONCALVES CANTINA -ME  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3.Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.09.007341-1 AC 1383724  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIO MIRANDA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.14.000613-8 AMS 312898  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROSELI APARECIDA ZAGHI BAUER  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR .

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.19.003884-6 AMS 313310  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA  
ADV : FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ fed. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada, visto ter sido ajuizada a demanda no intuito de assegurar a expedição de certidão diante da recusa da administração.
2. A liquidez e certeza do direito referem-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano, permitindo a cognição sem dilação probatória, e, no caso, a matéria não oferece restrição à cognição, de modo que a via eleita é adequada.
3. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
4. A existência de depósito realizado em ações judiciais e a concessão da segurança asseguram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.
5. Pendências fiscais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pagas e estranhas ao objeto de análise neste mandado de segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011179-5 AMS 271091  
APTE : AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA e outros  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : 8 VARA DE SÃO PAULO SP  
RELATORA : DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

SUSTENTAÇÃO ORAL : Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que

o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.61.00.011179-5 foi adiado para o dia 23.04.2009, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Agropecuaria Labrunier Ltda e outros. São Paulo, 02 de abril de 2009.

PROC. : 2006.61.00.012835-4 AMS 290464  
APTE : LUIZ HENRIQUE LISSONI  
ADV : FABIO ROSAS  
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : 13 VARA DE SÃO PAULO SP  
RELATORA : DES. FED. REGINA COSTA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012835-4 foi adiado para o dia 23.04.2009, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Luiz Henrique Lissoni. São Paulo, 02 de abril de 2009.

PROC. : 1999.03.99.084351-2 APELRE 526498  
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Reexame Necessário nº 1999.03.99.084351-2 foi adiado para o dia 23.04.2009, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. São Paulo, 02 de abril de 2009.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de abril de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1248466 2003.61.04.002156-9

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA  
APTE : ALVIMER S R L  
ADV : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS  
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ITAU SEGUROS S/A  
ADV : ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA

00002 AC 891847 1999.61.00.052466-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00003 AMS 254370 2002.61.09.007461-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AMS 300334 2005.61.00.011079-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS e outros  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AC 835011 2001.61.02.011119-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : AGROFITO LTDA  
ADV : ALEXANDRE REGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00006 ApelRe 1131977 2006.03.99.027194-8 9811019932 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 911242 2003.61.11.000085-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA  
ADV : ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00008 ApelRe 386600 97.03.057240-5 9502081765 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ARMAZENS GERAIS FASSINA LTDA  
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 224129 2000.61.04.005870-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA  
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 987802 2001.61.00.026163-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO

ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00011 REO 538897 1999.03.99.097076-5 9106852327 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : AIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outros  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1397183 2004.61.21.002360-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DUCORDIS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : RENATO FRADE PALMEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00013 AMS 290114 2005.61.19.000919-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : C G SANTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00014 AC 1176873 1999.61.00.044005-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADV : MARCELO RAYES

00015 AMS 314009 2008.61.00.000489-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELISETE PIRES DOS SANTOS  
ADV : CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00016 AMS 311879 2008.61.00.005255-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUCIANO OLIVEIRA GUSMAO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AMS 312331 2008.61.00.010545-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROSEMEIRE OLIVA DE JESUS e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 REOMS 314139 2008.61.00.018430-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 REOMS 314478 2008.61.26.004259-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : ARI FAUSTINO  
ADV : ALINE SARTORI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 313824 2008.61.00.026485-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00021 AMS 312206 2008.61.00.015109-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA PEDRO VICENTE LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00022 AMS 311873 2007.61.00.019743-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP  
ADV : FÁBIO NUNES FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AC 1231469 2001.61.00.027457-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CLOVIS PASQUOTTO FILHO e outros  
ADV : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00024 AC 11810020 2004.61.00.016318-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GRASIELA MARIA DE MELO GALANO e outros  
ADV : FERNANDO STRACIERI

00025 AC 1313779 2005.61.00.011910-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ANNA AUGUSTA ALVES LIO SANTOS e outros  
ADV : JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 AMS 258934 1999.61.00.041458-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00027 AMS 230884 1999.61.00.008795-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MONTEIRO ARANHA S/A  
ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00028 AC 943162 1999.61.00.052070-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DANONE S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00029 AMS 204927 1999.61.00.008330-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A  
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 204928 1999.61.00.009132-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A  
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 204929 1999.61.00.009321-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A  
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AMS 204930 1999.61.00.019376-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A  
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 204931 1999.61.00.030702-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A  
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 204932 1999.61.00.031746-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A  
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 204933 1999.61.00.050234-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A  
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 210456 1999.61.00.053002-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SANTISTA ALIMENTOS S/A  
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 204313 1999.61.00.016773-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SANTISTA ALIMENTOS S/A

ADV : MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AI 139910 2001.03.00.030458-1 200161060018166 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00039 AC 1402874 2007.61.00.030406-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FREDDY GOLDBERG ELIASCHEWITZ  
ADV : ANGELA APARECIDA NAPOLITANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00040 AC 1402869 2003.61.00.013850-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALEARDO BARALDI FILHO e outros  
ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO

00041 AC 1369044 2008.03.99.053807-0 9900000036 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : WILLIAN BRANCO PERES  
ADV : MARCOS ROBERTO FRATINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 ApelRe 778822 2002.03.99.008037-2 9700001058 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DROGACERTA LTDA massa falida  
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 1295220 2006.61.82.023651-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ZERUST PREVENCAO DE CORROSAO LTDA  
ADV : THOMAS BENES FELSBURG  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00044 AC 1399943 2001.61.82.010040-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EZ HOTEIS LTDA  
ADV : ARTHUR RABAY

00045 AC 1404986 2006.61.05.002367-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

00046 AC 1404985 2006.61.05.002447-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

00047 AC 1404989 2006.61.05.002364-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

00048 AC 1386243 2008.61.05.006271-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : AFONSO AUGUSTO ROMAO VILLALBA ALVIM

00049 AC 1392809 2009.03.99.002901-4 9715097081 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADO ECONOMICO S/A

00050 AC 1401793 2006.61.82.008451-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MEVI IND/ DE ENGRENAGENS LTDA  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA

00051 AC 1391846 2004.61.82.056405-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA  
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES

00052 AC 1392710 2009.03.99.002878-2 9715098550 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IRENE FERREIRA PICOLLI -ME

00053 AC 1396780 2009.03.99.004505-6 0500000110 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
APDO : ELIETE DA SILVA

00054 REO 1393636 2009.03.99.002904-0 9510046094 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : DISMELL COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 1399316 2000.61.82.093127-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA  
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00056 AC 1386827 2009.03.99.000243-4 9805062473 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO  
APDO : TERRI ANNE MITCHELL VENEZIANI e outro

00057 AC 1400533 2005.61.18.001193-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA  
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00058 AC 1391173 2000.61.14.002661-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EXTINSHOP EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

00059 AC 1319555 2008.03.99.028288-8 9709033131 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDIMILSON MENNA E CIA LTDA -ME

00060 AC 1294344 2008.03.99.014764-0 9407027309 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GAMBARATO E VENANCIO LTDA e outros  
Anotações : AGR.RET.

00061 AC 1405442 2009.03.99.008690-3 9815050133 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAULICON IND/ E COM/ LTDA

00062 AC 1391265 2009.03.99.002133-7 9715135587 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DROGARIA LAGO DA MANGUEIRA LTDA -ME

00063 AC 1391175 2000.61.14.004640-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LETAER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -ME

00064 AC 1392803 2008.61.10.011370-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CONSTRUTORA SILVA CAMPOS S/C LTDA

00065 AC 1405385 2009.03.99.008440-2 9805396428 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HAVOC COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida e outro  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00066 AC 1389185 2008.61.05.006268-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : ALCIR JOSE MONTICELLI

00067 AC 1404825 2008.61.05.006359-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : MARCELO JACOBBER DE MORAES

00068 AC 1404824 2008.61.05.006357-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : MARCELO CUNHA DA SILVA

00069 AC 1268331 2008.03.99.000072-0 9407004066 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSPORTADORA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e outro  
ADV : RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON  
Anotações : AGR.RET.

00070 ApelRe 1398897 2009.03.99.005431-8 0500001472 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRUTTIVENDOLLA CONFECÇÕES LTDA e outro  
ADV : RENATO MONTE FORTE DA FONSECA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AI 324961 2008.03.00.003182-0 9800015578 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : ALCIDES LOT SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE KAZUO FUNAKI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00072 AI 341025 2008.03.00.026201-5 200561820193615 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AI 353184 2008.03.00.042526-3 200761820053346 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA  
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AI 359476 2009.03.00.000272-1 0600001150 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA  
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

00075 AI 352197 2008.03.00.041179-3 0200006262 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

00076 AI 313407 2007.03.00.092239-4 0700000065 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEICULOS LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

00077 AI 141023 2001.03.00.031896-8 9806142020 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA  
AGRDO : FIACAO ALPINA LTDA  
ADV : IVONE CONCEICAO SILVA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00078 AI 345120 2008.03.00.031531-7 200161260105733 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE FRANCISCO DE LIMA  
PARTE A : DIPESO IND/ MECANICA LTDA  
ADV : RICARDO AUGUSTO MORAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00079 AI 245191 2005.03.00.069847-3 9900000083 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PGM MECANICA E HIDRAULICA LTDA  
ADV : JESUINO ORLANDINI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

00080 AI 297711 2007.03.00.034969-4 200361820220269 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COLEGIO TECNICO JOAO PAULO PRIMEIRO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00081 AI 327388 2008.03.00.006751-6 200361230025070 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE  
PAULISTA E SUL MINEIRA - CREDIBRAG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00082 AI 201255 2004.03.00.012158-0 0000000134 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP

00083 AI 210755 2004.03.00.036068-8 200261820311970 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PANIFICADORA CACHOEIRA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00084 AI 303311 2007.03.00.064173-3 9600117411 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ITALO BRIGATTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00085 AI 214113 2004.03.00.046164-0 200361820209869 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TAOS EDITORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00086 AI 215366 2004.03.00.047843-2 200361820219061 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SUGESTOES E DECORACOES ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00087 AI 344065 2008.03.00.030209-8 200761050068758 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : ALCAR ABRASIVOS LTDA  
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00088 AI 349469 2008.03.00.037873-0 200761000269033 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUCIO CESAR PIRES  
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00089 AI 347853 2008.03.00.035603-4 200861020053058 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00090 AI 353959 2008.03.00.043629-7 200861120062847 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : VITAPELLI LTDA  
ADV : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00091 AI 311475 2007.03.00.089283-3 200661000228981 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
ADV : DANIEL DORSI PEREIRA  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : VERIDIANA BERTOGNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00092 AI 350892 2008.03.00.039700-0 200561820089010 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDUARDO PENTEADO  
ADV : EDUARDO PENTEADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00093 AI 345855 2008.03.00.032593-1 200561820587710 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MAVIBEL BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00094 AI 349700 2008.03.00.038142-9 0800000003 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HAMADA E CIA LTDA  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

00095 AI 356354 2008.03.00.046554-6 200061820922240 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : CARLOS DE ALMEIDA PRADO  
ADV : WILSON ROBERTO BODANI FELLIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00096 AI 244865 2005.03.00.069541-1 200461820652605 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : FERNANDO RAUL MIELI  
ADV : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00097 AI 345796 2008.03.00.032510-4 200661020143932 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA S/A  
ADV : ELIANA TORRES AZAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00098 AI 341163 2008.03.00.026122-9 200161100037725 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INSTITUTO DE IDIOMAS MOECKEL S/C  
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00099 AI 32698 95.03.099325-3 9500033747 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outros  
AGRDO : CALCARIO TAGUAI LTDA  
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI

00100 AI 64837 98.03.038719-7 9500513889 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
AGRDO : KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

00101 AMS 163656 95.03.045641-0 9400117493 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LIMASA S/A  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00102 AC 454790 1999.03.99.006265-4 9702035910 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL  
ADV : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA  
PARTE R : OSWALDO DE OLIVEIRA NUNES e outro  
Anotações : REC.ADES.

00103 ApelRe 291659 95.03.099207-9 9206080709 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ROBERT BOSCH LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1403200 2009.03.99.007512-7 9600110271 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : GILCA ALVES WAINSTEIN  
ADV : RONNI FRATTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00105 AC 1405030 2008.61.09.005420-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MARIA CELIA STERDI MODONEZ e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1401226 2006.61.16.002114-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DERCE DIAS FELIPPE  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

00107 AC 1401224 2006.61.16.001664-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DERCE DIAS FELIPPE  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1401225 2006.61.16.001665-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DERCE DIAS FELIPPE  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1401944 2007.61.22.000846-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : NICOLA EGIDIO SECCO espolio  
REPTE : MARIA AMALIA SECCO  
ADV : EDUARDO DA SILVA GARCIA

00110 AC 1404638 2007.61.16.000794-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : ORLANDO BORGES PEREIRA  
ADV : MARIA APARECIDA DOMINGOS

00111 AC 1401256 2007.61.27.001211-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : MARIO ANTONIO TOREZAN (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO PRIORIDADE

00112 AC 1400485 2008.61.12.006172-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : SERGIO LUIS DELFIM  
ADV : MARCIO RODRIGO DELFIM

00113 AC 1400486 2007.61.22.001782-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : CELIO DE AZEVEDO FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES PRIORIDADE

00114 AC 1399140 2008.61.17.003135-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANTONIO REIS (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE LUCIANO SERINOLI  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00115 AC 1404618 2007.61.27.004899-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : CLAUDIO GARDIN  
ADV : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI

00116 AC 1405178 2008.61.17.003750-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1405720 2008.61.27.001651-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : LUIS EDUARDO PICOLI  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

00118 AC 1395529 2006.61.09.007528-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : SERGIO ANTONIO ROSSINI  
ADV : ANDERSON PEDERSEN  
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1403140 2007.61.27.002951-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE  
ADV : ROBERTA BRAIDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1402738 2007.61.22.002132-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : ELVIRA CARMONA MARTINS  
ADV : AILTON CARLOS GONCALVES

00121 AC 1405649 2008.61.27.003540-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1401769 2008.61.12.009117-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JOSE DA SILVA LANES (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00123 AC 577389 2000.03.99.014545-0 9800086153 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CORINA ARAUJO COUTO e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI

00124 AC 1364079 2007.61.09.005100-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MARIA APPARECIDA DRAGO FERREIRA  
ADV : THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

00125 AC 1401946 2007.61.07.006205-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEILA LIZ MENANI  
APDO : NIDERCEU DANELUTI JUNIOR  
ADV : CARLOS MEDEIROS SCARANELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1405653 2007.61.09.011616-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JOSE APARECIDO NEVES e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1404646 2008.61.09.007526-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : VALDEMAR PEREIRA DE SOUZA e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 568772 2000.03.99.006796-6 9600000031 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NEIDE MODA BORDINI e outro  
ADV : NILTON TAVARES

00129 AC 700615 1999.61.04.005725-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JOSE LAPO FILHO  
ADV : ROGERIO BLANCO PERES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

00130 AC 653527 2000.03.99.075589-5 9505096526 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : WALDEMIR MANCA  
ADV : TADEU GIANNINI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00131 AC 642593 2000.03.99.066151-7 9700000272 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CASSIO RODRIGUES DE CASTRO  
ADV : PEDRO ANTONIO DINIZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : OLIMPIA FUTEBOL CLUBE

00132 AC 283714 95.03.087114-0 9200000247 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MERIDIONAL S/A COM/ E IND/  
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00133 AC 515540 1999.03.99.072294-0 9405073761 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E  
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00134 REO 562322 2000.03.99.002078-0 9800000226 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : SILVIA DE OLIVEIRA NEVES  
ADV : JOSUE MARTINS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : FIGUEIREDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA -  
ME  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00135 REO 662652 2000.60.03.000450-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS  
PARTE R : MARIA JOSE LEITE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00136 REO 1354336 2008.61.82.009245-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 568559 2000.03.99.006583-0 9514033507 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

00138 AC 602333 2000.03.99.035690-3 9700004534 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : TEMPEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00139 AC 798788 2000.61.82.001010-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : NORA PASTERNAK

00140 AC 792149 1999.61.82.040948-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : ANA MARIA MONTEIRO DE B PEREIRA GOMES

00141 AC 662326 1999.61.82.006863-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : NILCE CARREGA  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : LUCIA CID COUTO DE ALMEIDA

00142 AMS 200609 2000.03.99.025622-2 9400130406 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro  
ADV : MARIA NEUSA GONINI BENICIO  
APDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE  
APDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI

00143 MC 1684 2000.03.00.000555-0 9400130406 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
REQTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro  
ADV : FRANK KASAI  
REQDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADV : IRISNEI LEITE DE ANDRADE  
REQDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI

00144 AMS 209655 1999.61.00.031594-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JAMAL KASSEN EL AZANKI  
ADV : FLORIANO REINGRUBER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AMS 208598 1999.61.07.002342-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AMS 198764 2000.03.99.010521-9 9800448080 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CGN CONSTRUTORA LTDA  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00147 AMS 202337 1999.61.00.009050-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA  
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AMS 210687 2000.03.99.070691-4 9800508007 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ROBERTO LOURENCO RIBEIRO e outro  
ADV : ROBERTA PRATES MARKERT  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO

00149 AMS 200603 2000.03.99.025616-7 9800491430 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PIETRO TROTTA e outro  
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : FLAVIO FERNANDES e outro  
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

em substituição regimental

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.61.00.042554-8 AMS 216735  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSEFA PAZ DE MELO NETA  
ADV : MARIA PANCOTTE AMATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo- SP cuja r. sentença, indeferindo a petição inicial, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ao fundamento da inadequação da via eleita para a análise da questão.

Em razões recursais, a impetrante requer a reforma do r. decisum ao fundamento de que a inclusão da ex-cônjuge de seu falecido companheiro como pensionista, violou seu direito líquido e certo ao recebimento integral da pensão por morte.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

Nesses termos, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

In casu, a intensa polêmica que se travou entre as partes acerca do alegado direito líquido e certo da impetrante em receber o valor integral da pensão por morte de seu companheiro e exclusão da ex-cônjuge como dependente do segurado, revelam questões fáticas que demandam ampla dilação probatória, sendo impossível resolver a controvérsia em sede de mandado de segurança.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.(grifo nosso).

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710)

Desta feita, resta patente inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, confirmando-se assim a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique se, intímem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.08.011260-3	AMS 271956
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO CESTARI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA APARECIDA VICENSOTTO GERONIMO	
ADV	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação e remessa ex officio contra sentença prolatada em mandado de segurança, impetrado em face de ato de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em -Bauru/SP, sentença esta que concedeu parcialmente a segurança ao fundamento de que a impetrante cumprira as condições exigidas para o reconhecimento do tempo de serviço especial para conversão em comum, e o afastamento da OS nº623/98. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais o INSS requer a reforma do r. decisum ao fundamento de que a impetrante não tem direito líquido e certo ao reconhecimento do tempo de serviço especial, pois não cumprira todos os requisitos contidos na lei de regência.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela perda do objeto do recurso da Autarquia.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, a Ordem de Serviço do INSS nº. 623/88, foi à estampa oficial em face do disposto na Medida Provisória nº. 1.663, de 22 de outubro de 1998, que, a teor do seu artigo 28, revogada expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, cujo dispositivo legal cuidava da conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais para tempo de trabalho comum.

Aliás, nesse encaixo, o Decreto nº. 4.827, de 03 de setembro de 2003, deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), passando o seu parágrafo 1º a ter o seguinte teor: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço"(grifo nosso), deixando expresso, de outro lado, no parágrafo 2º, que as regras de conversão de tempo de atividade exercido em condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Dito de outra forma, a aludida Ordem de Serviço do INSS foi inquestionavelmente revogada pelo Decreto nº. 4.827, de 03 de setembro de 2003.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido a inaplicabilidade dos requisitos expressos em tais ordens normativas, posto que não mais vigentes. Atualmente a matéria vem regida pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003.

Nesse sentido, cumpre destacar o magistério de Wladimir Novais Martinez, sobre o que chama de princípio da norma vigente à época do fato:

"Um dos mais caros preceitos jurídicos diz respeito à validade futura da norma passada enquanto vigente. Ou seja, quando do exame hodierno de situações pretéritas, o aplicador ou intérprete deve estar adstrito à sua eficácia, excetuadas as hipóteses de retroação benéfica ou regulação do passado.

Tal entendimento é o ato jurídico perfeito aplicado ao contrário. Salvo no Direito Penal, onde reconhecida a substituição da pena contemporânea ou vigente e o "reformatio in pejus", não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal constitucional, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados." (página 120)

E segue o mestre, manifestando-se sobre a irretroatividade do comando:

"Na aplicação do Direito Previdenciário raramente a lei retroage como acontece com outros ramos jurídicos, mas é comum ditame novo alterar a avaliação dos elementos pertencentes ao passado, para melhor. Na interpretação e integração, isto é, nos casos de obscuridade e fissura da norma jurídica vigente à época dos acontecimentos, é cabível argumentação relativa à posterior mais benéfica.

Mas a regra é a irretroatividade da norma, cabendo considerar o valor dos fatos e da lei vigente à época."( página 122)

(In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição. Ed. LTr).

Assim, a impetrante possui o direito de ter revisado administrativamente o pedido de aposentadoria sem a aplicação da Ordem de Serviço nº 623/98, verdadeiramente contaminada pelo vício da ilegalidade.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.60.04.000924-8 REOMS 238205  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
PARTE A : TERESA RAMOS DE MENDONCA  
ADV : LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA (Int.Pessoal)  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Corumbá- MS, para que o benefício previdenciário de pensão por morte que a impetrante recebe desde 25.12.1987, não sofra redução de valor. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nº 512 do STF, e 105 do STJ. Custas "ex lege". Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da remessa oficial.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável

pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Para que o ato se caracterize como coação indevida deve conter em sua estrutura ilegalidade conceituada como ato praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma (Diomar Ackel Filho, in, *Writs Constitucionais*, Editora Saraiva, 1998, pág. 68), ou abuso de poder, definido por José Cretella Júnior como o "uso indevido que a autoridade administrativa faz do poder discricionário que lhe é conferido, para atingir finalidade diversa daquela que a lei explícita ou implicitamente preceitua (in, *Anulação dos atos administrativos por desvio de poder*, 1978, Editora Saraiva, pág. 31).

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal praticada por autoridade pública, qual seja, a do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Corumbá- MS, que alegando erro de cálculo, reduziu o valor da pensão por morte recebida pela impetrante, sem observar o devido processo administrativo.

Com efeito, sabe-se que a administração pública pode rever seus próprios atos porque tem o poder de autotutela; sabe-se, também, que ela pode interpretar norma administrativa da forma que melhor garanta o interesse público. Entretanto, a redução do benefício em questão, constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo do impetrante, assim entendida como aquela praticada em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Tal conduta violou o princípio geral de Direito denominado princípio da segurança jurídica, e contrariou os mais elementares princípios constitucionais garantidores dos direitos dos administrados, além de não observar o texto da lei que regula a disciplina geral do processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Portanto não se restringe, após tantos anos, direito definitivamente reconhecido ao segurado por instância administrativa.

Neste sentido trago à colação fragmentos de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Carlos Brito (Informativo Jurídico de junho de 2007, nº 471)

Prazo para Registro de Aposentadoria e Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (Transcrições)

MS

25116/DF\*

Relatório: Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de liminar. Mandamus, esse, manejado contra decisão do Tribunal de Contas da União, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do impetrante.

(...)

17. Consoante relatado, o presente mandado de segurança foi manejado contra ato do Tribunal de Contas, que negou registro à aposentadoria do impetrante. Cuida-se, então, de relação jurídica imediatamente travada entre a Corte de Contas e a Administração Pública. Todavia, impressiona-me o fato de a recusa do registro da inatividade ocorrer depois de passados quase seis anos da sua unilateral concessão administrativa. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que, no caso, o gozo da aposentadoria por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo TCU, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

18. Sobre o assunto, calha invocar o testemunho intelectual de Joaquim Gomes Canotilho, para quem "Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial".

(...)

19. Também nessa vertente, embora a propósito do Direito Francês, cito o estudo do mestre gaúcho Almiro do Couto e Silva, já referido pelo Ministro Gilmar Mendes no acórdão mencionado: "Bem mais simples apresenta-se a solução dos conflitos entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica no Direito francês. Desde o famoso affaire Dame Cachet, de 1923, fixou o Conselho de Estado o entendimento, logo reafirmado pelos affaires Vallois e Gros de Beler, ambos também de 1923 e pelo affaire Dame

Inglis, de 1925, de que, de uma parte, a revogação dos atos administrativos não cabia quando existissem direitos subjetivos deles provenientes e, de outra, de que os atos maculados de anuidade só poderiam ter seu anulamento decretado pela Administração Pública no prazo de dois meses, que era o mesmo prazo concedido aos particulares para postular, em recurso contencioso de anulação, a invalidade dos atos administrativos. HAURIOU, comentando essas decisões, as aplaude entusiasticamente, indagando: 'Mas será que o poder de desfazimento ou de anulação da Administração poderá exercer-se indefinidamente e em qualquer época? Será que jamais as situações criadas por decisões desse gênero não se tornarão estáveis? Quantos perigos para a segurança das relações sociais encerram essas possibilidades indefinidas de revogação e, de outra parte, que incoerência, numa construção jurídica que abre aos terceiros interessados, para os recursos contenciosos de anulação, um breve prazo de dois meses e que deixaria à Administração a possibilidade de decretar a anulação de ofício da mesma decisão, sem lhe impor nenhum prazo.' E conclui: 'Assim, todas as nulidades jurídicas das decisões administrativas se acharão rapidamente cobertas, seja com relação aos recursos contenciosos, seja com relação às anulações administrativas; uma atmosfera de estabilidade estender-se-á sobre as situações criadas administrativamente.' (La Jurisprudence Administrative de 1982 a 1929, Paris, 1929, vol. II, p. 105-106)." (COUTO E SILVA, Almiro do. Os princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. Revista da Procuradoria-Geral do Estado. Publicação do Instituto de Informática Jurídica do Estado do Rio Grande do Sul, v. 18, nº 46, 1988, p. 11-29).

20. In casu, a partir da decisão formal do IBGE (autarquia federal), o impetrante passou a gozar de sua aposentadoria. E o fez ao longo de cinco anos e 8 meses. Entretanto, após esse período, a Corte de Contas determinou a suspensão do pagamento dos proventos do servidor e o retorno deste à atividade, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício. Tudo inaudita altera parte.

21. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de uma determinada aposentadoria.

22. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação desse órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. (Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Carlos Brito Informativo Jurídico de junho de 2007, nº 471)

Ademais, a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não podendo tal direito ficar subordinado ao arbítrio do administrador.

Vejamos o artigo 5º, LV, da Constituição Federal:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

E "o respeito às normas do devido processo legislativo constitucional, na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente..." (Alexandre de Moraes, in. Constituição Brasileira Interpretada, 2007, Editora Atlas S/A, pág. 1100).

Outrossim, a omissão da Autarquia Previdenciária maculou, neste contexto, o princípio da razoável duração do processo, disposto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), na medida em que contribuiu para eternizar o litígio.

Estabelecidas tais premissas, concluo pela manutenção da segurança concedida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.021994-5 REOMS 262321  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MIYAKO KOBAYASHI ICHI  
ADV : ALBERTO ISSAO OGATA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo- SP, para determinar à autoridade coatora que proceda ao cômputo das contribuições vertidas aos cofres públicos, no período compreendido entre 12/1997 a 10/1999, de modo a permitir a concessão dos benefícios previdenciários a que fizer jus a impetrante. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas n°s 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Cumprir decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o documento que mostra o cadastramento junto ao INSS, bem como as guias de recolhimento das contribuições vertidas à Autarquia Previdenciária (fls.14 e 63) constituem prova inequívoca do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

O agente público, em sua atividade funcional, deve submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Ademais, a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não podendo tal direito ficar subordinado ao arbítrio do administrador.

Desta feita, resta patente a obrigação do INSS de computar os valores das contribuições procedidas pelo impetrante, sendo o mandamus o remédio adequado a sanar o vício em questão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.16.000150-5 AC 1392429  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : CRESCENCIO RAMIRO DE CASTRO  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte Autora, contra sentença (fls. 89/93), prolatada em 30.04.2008, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do laudo médico pericial protocolado em 14.10.2005, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios e periciais. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a reforma parcial da r. sentença em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado desde a data do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em relação ao termo inicial, verifica-se que há nos autos documento demonstrando o requerimento do benefício auxílio-doença conforme processo administrativo protocolado desde 29.01.2001. Outrossim, forçoso é reconhecer que a parte Autora foi beneficiária do auxílio-doença até 08.10.2003, quando foi considerado apto ao trabalho e tendo retornado à atividade laborativa até fevereiro de 2008 (fls. 218/225). Assim, não há que se falar que a doença incapacitante efetivamente se concretizou a partir do requerimento administrativo. Dessa forma, o termo inicial do benefício merece ser mantido a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade em 14.10.2005.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente o r. decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor

do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do Autor CRESCENCIO RAMIRO DE CASTRO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 594 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.10.05 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.18.000882-7 AC 1296847  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : ANTONIA SERAFIM DOS REIS SIQUEIRA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Prorural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106)

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não conseguiu comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.24.000742-1 AC 1378018  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO DA SILVA  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários. Isenção de custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.052247-3 AC 1076980  
ORIG. : 0300003222 3 Vr JUNDIAI/SP 0300256439 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : MARCIA REGINA BRUNALDI  
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 26.08.05 que julgou improcedente o pedido inicial intentado pela parte Autora constante da petição inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa calculada, submetida tal condenação sucumbencial, ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

À fl. 51, agrava retido o Réu, contra o r. despacho que indeferiu a preliminar argüida em contestação.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente a nulidade do decisum, para que seja realizada nova perícia médica. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, observo que, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a aparte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

Convém salientar, inicialmente, que a Autora pleiteia a anulação da r. sentença para que seja realizada nova perícia médica com análise de todos os males diagnosticados na perícia judicial com médico especialista.

Outrossim, o não acolhimento das alegações deduzidas pela parte Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando, assim, inútil a produção da prova referente aos males diagnosticados na petição inicial.

Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença, pois na verdade não houve falha na produção da perícia médica, realizada por perito com alto conhecimento técnico e com equidistância dos interesses das partes, visando a demonstrar a real situação física em que se encontra a Autora.

A respeito confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. QUESITOS SUPLEMENTARES. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. ESTUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O esclarecimento que se pretende obter com a resposta aos quesitos suplementares é irrelevante para o deslinde da questão, pois a comprovação da incapacidade para os atos da vida cotidiana não constitui requisito para a concessão do benefício de assistência social.

- O indeferimento da realização de estudo social, por assistente social do Juízo, não cerceou a defesa do agravante, uma vez que, além de terem sido produzidas outras provas no curso da instrução, a decisão recorrida facultou a apresentação de laudo de estudo social elaborado pelo próprio INSS.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3a Região, AC nº 2000.03.00.039305-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma j. em 13.09.04)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de SIDA e Esofagite para Citomegalovírus) de que é portadora e, principalmente considerando-se as suas atuais condições clínicas e imunológicas conforme o estágio em que se encontra a doença, encontra-se a Autora incapacitada parcialmente para o exercício de suas atividades laborativa habituais, justificando-se assim, a concessão do benefício Auxílio-Doença Previdenciário.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho devido as diversas interações na medida em que a doença a deixa vulnerável a enfermidades oportunistas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrite lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrite lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Ademais, diante da gravidade da doença em questão e baixo nível de escolaridade, dificilmente ela encontrará colocação no mercado de trabalho, restando-lhe apenas atividades de natureza pesada o que agravaria sua situação diante da enfermidade da qual padece.

Em relação a qualidade de segurada tem-se que a parte Autora demonstrou através da juntada aos autos da Carteira de Trabalho e Previdência Social - INSS, a partir de 23.09.97 a 26.05.98 (fl. 14), deixando de trabalhar em razão do adventos dos males incapacitantes e, quanto ao período de carência o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, prevê a isenção de carência para as moléstias elencadas naquele artigo, inclusive para os portadores do HIV.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus o Autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação efetivada em 10.10.03.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.10.03), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 10.10.03, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76)., bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARCIA REGINA BRUNALDI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.10.2003 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na

ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.016517-6 ApelReex 1109343  
ORIG. : 0500000674 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.12.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.07.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão (fls. 49) que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente o conhecimento do agravo retido e, no mérito, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (14.07.05) e a data da r. sentença 13.12.05 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.005739-3 AC 1394876  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 04.09.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente a nulidade da r. sentença uma vez que não foi dada oportunidade para as partes se manifestarem a respeito do laudo pericial. No mérito alega o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém salientar, inicialmente, que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa sob a alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se sobre o laudo pericial, porquanto se tal oportunidade foi concedida em 16.04.2008 à fl. 128, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 13.05.2008.

Frise-se que a parte Autora não apresentou memoriais e os autos foram conclusos para sentença. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC., não se avistando qualquer vício que pudesse levar a nulidade da r sentença.

Portanto, rejeito a matéria preliminar argüida.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Réu concedeu à parte Autora auxílio-doença na esfera administrativa desde 20.07.2007 a 30.11.2008, conforme consulta ao CNIS - (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ajuizando a presente ação em 19.09.2006.

Em relação a incapacidade, o laudo médico pericial atestou que foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa de motorista, sendo passível de readaptação funcional para atividade administrativa.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação por parte da parte Autora da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse essencial na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da legislação previdenciária, o benefício pleiteado não deve ser concedido.

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II -O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III- Recurso provido."

(STJ - RESP nº 2001.01373740/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5a. Turma - DJ 24.06.02, p. 327)

Todavia, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho devido ao auxílio-doença recebido desde 20.07.2007, caracterizando incapacidade temporária para o trabalho. Logo, não há como considerá-lo apto no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à parte Autora acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

O termo inicial do benefício é a partir da data da citação efetivada em 27.09.2006 (fl. 48vº), descontando-se as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.07.06 - fl. 48vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo Réu, o benefício de auxílio-doença, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 27.09.2006, descontando-se as parcelas já pagas a título do auxílio-doença na esfera administrativa, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos desde a data da citação em 27.09.2006, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do

débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução n.º 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB - em 27.09.2006 e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011866-0 AC 1185857  
ORIG. : 0400000101 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0400002753 1  
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
APTE : MERCEDES PEREIRA CAMILO  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (10.08.2004).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MERCEDES PEREIRA CAMILO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.08.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035657-0 AC 1222906  
ORIG. : 0500000590 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DIAS DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.11.2006, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação em (1º.06.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a partir desta sentença (Súmula nº 111, do STJ). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e o marido exerceram atividades na área urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.10.002435-6 REO 1394488  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
PARTE A : JOHANN MILBICH  
ADV : DAISY DE CALASANS NASCIMENTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 16.05.08, que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da perícia médica judicial (11.01.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e

89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOHANN MILBICHI, para que implante o benefício do auxílio-doença, com data de início - DIB - em 11.01.08 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.24.000751-3	AC 1388687
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	HOSANA FERREIRA DA SILVA	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF*, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF*, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora está aposentado desde 1981 como "empregador rural". Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019372-7 ApelReex 1304496  
ORIG. : 0500000760 2 Vr SANTA ISABEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GLORIA ALVES BARBOSA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022702-6 ApelReex 1310432  
ORIG. : 0700000362 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700016976 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GOMES DE FREITAS  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do indeferimento administrativo efetivado em (04.09.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vencidas, em razão do disposto na Súmula nº 111, do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção do benefício, pleiteia a reforma do decisum em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (04.09.05) e a data da r. sentença (03.10.07) é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, não há como conceder o benefício se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, restando revogada a tutela antecipada concedida em 1ª instância.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022862-6 ApelReex 1310592  
ORIG. : 0600001347 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação efetivada em 09.02.2007, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (09.02.2007) e a data da r. sentença (24.10.2007) é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora faleceu em 1986 e ela recebe pensão por morte de Empregador Rural. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037068-6 AC 1335078  
ORIG. : 0700000103 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700002401 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : REGINA AGUIDA BORDIN  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por REGINA AGUIDA BORDIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade, consoante o disposto na Lei n.º 8.213/91.

Em audiência de instrução e julgamento procedeu-se à oitiva de testemunhas e foi proferida sentença em 28.03.08, diante dos documentos juntados pela parte Autora (fls. 12/13), extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte Autora apelou sustentando, em síntese que não há coisa julgada material e é possível postular novamente perante o Poder Judiciário, comprovando que trabalhou no meio rural através de novos documentos e testemunhas diversas da ação anterior.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO e serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte, consoante se infere do extrato de movimentação, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara de Estrela D'Oeste - SP e distribuída sob o nº 760/02, na qual foi proferida sentença julgando improcedente a ação, fatos, aliás, confirmados pelas cópias juntadas aos autos às fls. 56/68.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à Colenda 7a Turma que, por unanimidade, negaram provimento à apelação da parte Autora. Após trânsito em julgado do acórdão, baixaram definitivamente à Comarca de origem.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada em que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada, é de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037995-1 AC 1336453  
ORIG. : 0600000701 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600021452 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.12.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.09.06 - fl. 21vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previden

ciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041047-7 AC 1342338  
ORIG. : 0700002107 3 Vr OLIMPIA/SP 0700132753 3 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : OLINDA APARECIDA DE CASTRO BOSSOLANI  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043874-8 AC 1347225  
ORIG. : 0700000794 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BIANOR MIRANDA ROCHA  
ADV : ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por BIANOR MIRANDA ROCHA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, e Decreto nº 3.048/99.

A r. sentença proferida em 09.05.2008, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c.c. o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Inconformado o Réu (INSS) apelou.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em razão do não prosseguimento do feito pela parte Autora.

O INSS, em suas razões de apelação, insurge-se contra a concessão do benefício previdenciário "aposentadoria por invalidez".

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230.)

No caso em tela, o recurso de apelação interposto pelo Réu insurge-se contra matéria dissociada do r. decisum monocrático, não havendo relação entre os fundamentos do apelo e a sentença combatida.

Dessa forma, as irresignações trazidas a deslinde pela apelante não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de apreciar as irresignações constantes do recurso vertente.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da apelação, por estarem seus termos totalmente dissociados da r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046704-9 AC 1352930  
ORIG. : 0700001050 1 Vr DRACENA/SP 0700082479 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURORA ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 01.07.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento judicial (24.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da

entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do

mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e seu marido como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AURORA ANA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.10.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046936-8 AC 1353399  
ORIG. : 0700000863 1 Vr GUARA/SP 0700020003 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANERITA SANTOS DE SOUZA  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.05.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (09.08.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Tutela antecipada concedida. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048036-4 AC 1356014  
ORIG. : 0600001297 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600019011 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDA RODRIGUES PRADO DA SILVA  
ADV : FABIO ALOISIO OKANO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 01.04.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (24.08.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEIDE RODRIGUES PRADO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048360-2 ApelReex 1356894  
ORIG. : 0500001843 1 Vr VIRADOURO/SP 0500013585 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL PEREIRA OLANDIN DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.04.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.01.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando

do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e seu marido, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que seu marido exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048362-6 AC 1356896

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2009 1297/2311

ORIG. : 0700000520 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700033891 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA NEVES DA SILVA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.02.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (13.07.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Tutela antecipada concedida. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e seu marido, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que seu marido exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048623-8 AC 1357398  
ORIG. : 0700001866 1 Vr BIRIGUI/SP 0700140962 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDOMIRA DE ALMEIDA QUADRELLI  
ADV : MAURICIO CURY MACHI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.06.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tutela antecipada concedida, devendo ser implantada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a revogação da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos para a sua concessão, alternativamente, que seja elevado o prazo para a implantação do benefício e reduzida a multa diária, no caso de não cumprimento.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, sendo devida a concessão de aposentadoria por idade rural a parte Autora e tratando-se de verba que possui caráter alimentar, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada (artigo 273, do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em sua revogação.

Ademais, a possibilidade da imposição de multa diária a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constrangê-las a cumprir suas obrigações está prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Aplica-se o dispositivo supratranscrito ao caso em exame, pois a Autora busca provimento jurisdicional consistente em obrigação de fazer. Portanto, não se verifica ilegalidade na aplicação da multa, não sendo o caso de afastar a sua imposição, principalmente em vista de sua relevantíssima função de forçar o ente público a desempenhar seus deveres.

Assim, não merece reparos à decisão proferida pelo Juízo a quo, na parte em que fixou prazo para a satisfação da obrigação reivindicada, sob pena de multa em caso de descumprimento, com arrimo, ademais, na faculdade que lhe confere a legislação processual em vigor.

A propósito, segue nesse passo a boa doutrina sobre o assunto:

"Quando a obrigação é de fazer, daquelas que ao credor somente interessa o cumprimento pelo próprio devedor, porque contraída intuitu personae, isto é, em razão das qualidades pessoais do obrigado e não em função pura e simplesmente do resultado, diz-se 'subjektivamente infungível'. Nessa hipótese, advindo o inadimplemento, é impossível a utilização de meios de sub-rogação para alcançar o mesmo resultado, porque 'o atuar do solvens é insubstituível'. (...) Visando a compeli-lo a cumprir a prestação entram em cena os meios de coerção, in casu, a multa diária ou astreintes, de origem francesa, e que surgiram exatamente para vencer essa recalcitrância do devedor, substituindo as perdas e danos, nas denominadas obrigações de prestação infungível.

(...)

A necessidade de colaboração do devedor para atingir-se a prestação específica impôs a criação desse meio de coerção consistente na multa diária, cuja desvinculação com o valor da obrigação principal revela sua capacidade de persuasão. No transcurso de sua história, desde a sua instituição como meio de minimizar os efeitos do inadimplemento até os dias de hoje, quando a multa é entrevista como modo profícuo de alcançar-se a efetividade do processo, a sanção diária passou por várias orientações, desde a impossibilidade de exigi-la na execução sem prévia condenação, até a fisionomia moderna em que, em prol da especificidade da tutela jurisdicional, admite-se não só a fixação na execução, como também uma 'severa intromissão do juiz no domínio da vontade das partes, majorando-a ou reduzindo-a, na sua cominação', toda vez que se revelar excessiva ou inoperante (art. 461, § 4º, c.c arts. 644 e 645 do CPC). Ademais, o juiz pode fixar data a partir da qual incidirá a multa."

(FUX, Luiz, in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense: 2004, Rio de Janeiro, ps. 1372/1373).

"O § 4º do art. 461 autoriza a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo a praticar ato a que é obrigado ou abster-se de sua prática. Trata-se do que usualmente é denominado de astreintes, instituto herdado do direito francês. Diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela de que trata o § 3º, que não pode ser concedida de ofício, o dispositivo em comento é claro quanto a essa possibilidade.

A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu."

(BUENO, Cassio Scarpinella, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 8 ao artigo 461, p. 1412).

Desta forma, devida a incidência da multa, in casu, na hipótese de inadimplemento da obrigação no prazo consignado.

Cumprе ressaltar que o valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, pois a Constituição da República albergou, implicitamente, o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, cânones esses que controlam, em nível lógico, a atividade judicante.

Assim sendo, a meu sentir, o valor da pena aplicada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cumpre com a função acima exposta, não assistindo razão o INSS.

Por fim, é plenamente razoável a determinação do Magistrado a quo para que a Autarquia cumpra a medida em 15 (quinze) dias.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.049276-7 AC 1359531  
ORIG. : 0700000168 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO GALEGO MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença prolatada em 27.05.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (27.04.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em recurso adesivo, a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a r. sentença monocrática, não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo; dou parcial provimento à apelação, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e nego provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO GALEGO MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.04.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.050083-1 AC 1361341  
ORIG. : 0700001203 3 Vr JABOTICABAL/SP 0700063650 3 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA COSTA MOREIRA  
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença prolatada em 13.06.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (17.07.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em recurso adesivo, a reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dar parcial provimento à apelação, para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e negar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA COSTA MOREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.050289-0 ApelReex 1362276  
ORIG. : 0600000975 1 Vr VIRADOURO/SP 0600018573 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCIA BAUAB ASSEF CATANZARO (= ou > de 65 anos)  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.06.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.07.2006), no valor de um

salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o

parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MERCIA BAUAB ASSEF CATANZARO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.07.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.050441-1 AC 1362451  
ORIG. : 0600001373 1 Vr BATATAIS/SP 0600085695 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR DE SOUZA GUIDETTI  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.04.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.01.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, registrada a presença de agravo retido (fls. 75/78), este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a aparte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NADIR DE SOUZA GUIDETTI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.01.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.050444-7 ApelReex 1362454  
ORIG. : 0700001035 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700025844 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELINA HONORIA DE ANDRADE  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.07.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (18.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente, nos termos da Lei n.º 6.899/81 e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, consoante art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas, diante da isenção de que goza a Autarquia. Por fim, o decisor foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei n.º 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decism atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANGELINA HONORIA DE ANDRADE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.10.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.054316-7 AC 1369759  
ORIG. : 0700001408 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0700095435 3 Vr  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE VALENTIM DA SILVA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06/08/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decism não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Existente agravo retido da Autarquia - fls. 42/45, no qual sustenta a inépcia da peça inicial, em razão da ausência da documentação necessária à comprovação dos fatos e da falta de interesse de agir, por motivo da falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais, preliminarmente, reitera o agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Quanto à ausência de documentos comprobatórios do alegado, a questão confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mérito:

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA JOSE VALENTIM DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em

30/10/2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.054354-4 AC 1369797  
ORIG. : 0700000978 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0700012976 1  
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PEDRA DA SILVA  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30/06/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, a decisão não foi submetida ao suplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e o termo inicial do benefício na data da realização da prova testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, *apud*. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável

sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sival Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (09/06/2006 - fl. 22).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado APARECIDA PEDRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14/09/2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.055133-4 AC 1370611  
ORIG. : 0700001222 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURELINA RODRIGUES PEDRO  
ADV : NEUSA MAGNANI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27/07/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, em razão da falta do prévio pedido administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente:

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AURELINA RODRIGUES PEDRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19/12/2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.055789-0 ApelReex 1371423  
ORIG. : 0700001018 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP 0700032808 2 Vr  
CAMPOS DO JORDAO/SP  
APTE : TERUKO YAMAUCHI  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com os critérios do Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região. Não houve condenação em custas, bem como em despesas processuais. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, requerendo que os juros de mora sejam contados de uma só vez sobre o montante das prestações vencidas até a citação, e incidência decrescente para as parcelas vencidas após.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por idade, concedida em 07.03.1988 (fl.13), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12/11/2007 - fl. 26), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (08.10.2007 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para determinar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (12/11/2007 - fl. 26), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; bem assim fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 41/84.362.125-7, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida

no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.058248-3 AC 1375461  
ORIG. : 0700001889 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0700123748 3 Vr  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : MARIA MADALENA PAZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

À fl. 44 agrava retido o Réu.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao Idoso nº 1320662169 desde 27.01.2004. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/91.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento do amparo social ao idoso.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

1. Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

2. Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

3. (TRF 4ª Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6ª. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9ª. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaisse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir da citação a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal benesse não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial ao idoso, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por idade serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, descontando-se as parcelas pagas a título de amparo social ao idoso na esfera administrativa, conforme o que dispõe o artigo 20 §4º da Lei n.º 8.742/93.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MADALENA PAZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.11.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.060610-4 AC 1379092  
ORIG. : 0600001435 3 Vr LIMEIRA/SP 0600036543 3 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : LAURINDA GOMES DE LIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência

equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.061881-7 AC 1381370  
ORIG. : 0800000494 1 Vr GARCA/SP 0800023663 1 Vr GARCA/SP  
APTE : CELESTE NETO DA SILVA  
ADV : HELIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (23/05/2008).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos

1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CELESTE NETO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23/05/2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.062296-1 AC 1382480  
ORIG. : 0700002709 2 Vr BIRIGUI/SP 0700081110 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADHAIR DE ARAUJO PEREIRA SILVA  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 22/09/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADHAIR DE ARAUJO PEREIRA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06/07/2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.062760-0 AC 1383212  
ORIG. : 0700000298 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0700005968 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANIVERCINA LINO VIEIRA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.05.08, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.03.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j.

08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANIVERCINA LINO VIEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.03.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.062952-9 AC 1383480  
ORIG. : 0700001443 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700050833 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO PINTO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.06.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (06.11.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO PINTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.11.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.60.06.000099-3 AC 1393479  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : JOSEFA HERMINIA DA CONCEICAO TRINDADE  
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, o documento apresentado nos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o ex-marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (14.05.08).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (14.05.08), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (14.05.08), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSEFA HERMINIA DA CONCEIÇÃO TRINDADE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.05.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que

assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006329-1 AI 364306  
ORIG. : 200861120152370 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : SILVANA REGINA DOS SANTOS DE LIMA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Com efeito, sem embargo da tese defendida pela parte Agravante, não pode o recurso ser conhecido porquanto intempestivo.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 15.12.2008, sendo certo que a intimação da parte Agravante ocorreu em 08.01.2009 (cf. fl. 82), considerando-se a data da publicação o dia 09.01.2009. Desta forma, o prazo recursal, iniciado em 12.01.2009 (CPC, art. 184), expirou em 21.01.2009, consoante a regra do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Como o agravo de instrumento foi interposto somente em 25.02.2009, flagrante a sua intempestividade, de sorte que, faltando-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, não há como o mesmo ser conhecido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.99.000010-3 AC 1386560  
ORIG. : 0700000564 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700030373 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PARDIN  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.12.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao reembolso de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vendidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam aplicados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De pronto, verifica-se que a r. sentença monocrática não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado nos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constitui razoável início de prova

material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91 e nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA DOS SANTOS PARDIN para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.12.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.003292-0 AC 1393936  
ORIG. : 0700001440 1 Vr OLIMPIA/SP 0700112919 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : APARECIDA MARIA ZINATO DA CUNHA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade rural, corroborando o início de prova material apresentada.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (08.01.08).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (08.01.08), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (08.01.08), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado APARECIDA MARIA ZINATO DA CUNHA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.01.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.005459-8 REO 1398925  
ORIG. : 0700000512 2 Vr MATAO/SP 0700029601 2 Vr MATAO/SP  
PARTE A : ERENY ROSA DOS SANTOS  
ADV : ADRIANO OSORIO PALIN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 30.10.08, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo a contar da data da citação efetivada em 28.05.2007, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ). Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC*, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in *Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil*, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (*O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes*, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ERENY ROSA DOS SANTOS, para que implante o benefício, com data de início - DIB - em 28.05.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

DECISÕES:

PROC. : 2001.61.09.000983-0 ApelReex 926861  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : MILTON FONSECA (= ou > de 65 anos)  
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MILTON FONSECA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB. 025.175.288-7 e DIB. 23.11.94), nos seguintes termos: a) reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96; b) recálculo do salário de benefício do autor, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, de maneira que o salário-de-benefício corresponda à média corrigida (R\$ 150,72) de todos os salários-de-contribuição, sem imposição de redutores; b) reajuste do benefício a partir da competência 05/96, pelo percentual de 20,05% (variação integral da inflação medida pelo INPC), em lugar dos 15% (quinze) por cento que foram aplicados pelo INSS; c) a implantação de todas as diferenças dos recálculos, corrigindo-se as rendas mensais; d) pagamento de todas as diferenças que se formarem em decorrência das revisões e dos recálculos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A r. sentença, proferida em 1º de julho de 2002, julgou improcedente o pedido pleiteado na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Ficou estabelecido que a execução da verba honorária encontra-se suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 61/64, foram opostos embargos de declaração pelo autor tendo por pressuposto a omissão do julgado ventilado quanto à atualização dos salários-de-contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Os embargos declaratórios foram acolhidos em decisão exarada na data de 10 de fevereiro de 2003 (fls. 65/67) e o dispositivo da sentença embargada passou a ter a seguinte redação, verbis:

"Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial para condenar a parte ré a recalculer o valor do benefício pago ao autor, fazendo incluir antes da sua conversão em URV o índice do IRSM relativo a fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos moldes acima decididos.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes o Provimento 26, de 28.09.2001 da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 604 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. CPC, art. 21. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos e para as finalidades acima colimadas.

Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intime(m)-se."

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 73/80), na qual sustenta a inclusão no cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram seu benefício previdenciário, do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), nos termos do artigo 21, §1º, da Lei nº 8.880/94. Aduz que a r. sentença de improcedência do pedido negou a aplicação do aludido índice sobre os salários-de-contribuição, descumprindo as determinações insertas nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões (fls. 84/92), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, observo que a matéria de mérito pertinente ao reajuste do benefício pela variação integral do INPC em maio de 1996, não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada. Aliás, na decisão dos embargos de declaração, o próprio magistrado de primeiro grau asseverou que "o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, sendo certo que as demais questões constantes da inicial (reajuste do benefício - isonomia - valor real - maio de 1996) já foram decididas na sentença embargada (no sentido da improcedência), e não foram objeto dos embargos ora decididos". (fl. 66)

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pp. 668/669) que a sentença é composta, internamente, por capítulos, ou seja, "partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão - ou mesmo de uma decisão interlocutória ou mandado monitório, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta". Na teoria dos recursos, entende-se que, consoante art. 515, caput, do CPC, "ao tribunal só será lícito dispor sobre o capítulo que lhe houver sido proposto mediante o recurso, porque matéria impugnada é o capítulo do qual se recorreu". Portanto, nos recursos parciais, os capítulos sobre os quais não houve impugnação transitarão em julgado tão logo ultrapassado o prazo para interposição dos embargos, ocorrendo o fenômeno da preclusão temporal.

Deixo de conhecer da apelação do autor, ante a ausência de interesse recursal. As razões recursais versam estritamente sobre o inconformismo da parte autora com a "improcedência" do pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e a decisão proferida nos embargos demonstra o contrário, conforme transcrição anterior de seu dispositivo. E, por conclusão, as razões estão dissociadas do decidido na r. sentença, o que não atende a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do 515 do mesmo diploma legal. As razões de apelação devem ser deduzidas a partir da sentença recorrida e se insurgir contra os fundamentos nela declinados.

Evidente, pois, a ausência de interesse recursal ante a procedência dessa parte do pedido. Todavia, por força da remessa oficial a que foi submetida a r. sentença de primeira instância, passo a analisar a questão discutida nos autos da revisional de benefício previdenciário.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Sobre a questão de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Cabe esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e contados da citação, "tudo a ser apurado na execução do julgado", ressalva necessária, posto que o artigo 604 do Código de Processo Civil, mencionado no "decisum" de primeiro grau, foi revogado pela Lei nº 11.232/2005.

A disposição acerca da verba honorária deve ser mantida em razão da sucumbência recíproca. Importante ressaltar mais uma vez, que o requerimento de reajuste do benefício pelo INPC, relativo ao período de maio de 1996, que representaria parte substancial do pedido, não foi acolhido.

Por derradeiro, pela remessa oficial também, determino que no cálculo das diferenças, deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Ante o exposto, não conheço da apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora e determinar a observância da prescrição quinquenal da parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 17 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.019888-0 AC 884181  
ORIG. : 0200001007 1 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BRAGGION  
ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a corrigir os salários-de-contribuição, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Deverá a autarquia pagar as diferenças resultantes desse recálculo, observando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da propositura da demanda. As prestações atrasadas devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte e nº 148 do STJ, acrescidas de juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da publicação da sentença, sem incidência sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de mérito, requer a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

A matéria "sub judice" já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605).

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

A apelação do INSS merece provimento parcial quanto aos honorários advocatícios, devendo seu percentual ser reduzido para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, Súmula 111 do STJ e conforme orientação desta Turma.

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação autárquica para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios. No mais, fica mantida a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 17 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

TRF 3ª Região

DESPACHO:

PROC.	:	2001.61.25.002732-4 ApelReex 1080822
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONICE DA SILVA
ADV	:	IVAN JOSE BENATTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Em vista do encaminhamento do ofício ao cartório (fls. 210 e 212), regularize a autora a representação processual, nos termos do despacho exarado a fls. 198, com a exibição da procuração por instrumento público, com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.018631-0 ApelReex 1024306  
ORIG. : 0100000340 1 Vr TIETE/SP  
APTE : MARCELA DE SOUZA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : HELENI ROMAO DE SOUZA  
ADV : ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 236. Manifeste-se a autora e diga se ainda há interesse no acordo, nos termos propostos pela autarquia federal.  
Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.03.99.016154-7 AC 1108980  
ORIG. : 0400000187 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0400022362 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALTER DA SILVA GOMES  
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Como não foi providenciada a manifestação da parte autora (fls. 150 e 154), encaminhem-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.03.99.036808-7 ApelReex 1147224  
ORIG. : 0200000505 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0200026552 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GISELI DOS SANTOS SILVA incapaz  
REPTE : ANA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Diante da impossibilidade de acordo, remetam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.03.99.044048-5 ApelReex 1157556  
ORIG. : 0300002046 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300048998 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALERIA APARECIDA CAZAROTTI incapaz  
REPTE : MARIA SOCORRO DA SILVA  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Uma vez que a própria representante da autora foi intimada pessoalmente da proposta de acordo apresentada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), não havendo resposta até o momento (fls. 155), remetam-se os autos ao Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.60.05.001111-0 AC 1310899  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 136. A procuração por instrumento público acostada foi outorgada por Francisca Correa Mena, e não pelo autor. Intime-se o autor para que providencie a devida regularização. Prazo: 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.61.24.002005-7 AC 1290589  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO VILACA  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

O termo de acordo não foi firmado (fls. 89, "in fine"). Regularize-se o feito, com a assinatura do instrumento ou com petição, concordando com a proposta apresentada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) a fls. 89. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.000783-6 ApelReex 1167294  
ORIG. : 0500000226 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Como não foi providenciada a manifestação da parte autora (fls. 217 e 221), encaminhem-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.001670-9 AC 1168770  
ORIG. : 0500001114 1 Vr CARDOSO/SP 0500027523 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BELANISTA UMBELINA DE JESUS  
ADV : CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 108. Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada da procuração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.003039-1 AC 1171010  
ORIG. : 0600004330 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA CORREA MENA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 117 e 118. A procuração por instrumento público anexada foi outorgada por Nivaldo Pereira dos Santos e não pela autora. Intime-se a autora para proceder a regularização. Prazo: 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.008729-7 AC 1180649  
ORIG. : 0600000310 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600017610 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CECILIA DA ROCHA ASSUNCAO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pedido de habilitação de herdeiros (fls. 176). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.019340-1 AC 1195006  
ORIG. : 0600001315 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0600126725 1 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GISLAINE CRISTINA DE LIMA SOUZA  
ADV : BRUNO LOPES DA SILVA DE CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Em que pese à inércia da autora, que não atendeu ao despacho de fl. 159, conforme certificado nos autos (fl. 163), para salvaguardar direitos, intime-se a autora, pessoalmente, por mandado , para que se manifeste sobre a proposta de acordo. Prazo: 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.022010-6 AC 1198608  
ORIG. : 0500000006 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500000006 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES CANDIDO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a advogada Gislaine Facco para que forneça o endereço completo da senhora, Lourdes Cândido de Oliveira, representante legal da autora, cumprindo, assim, corretamente o despacho exarado a fls. 195. Prazo: 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.033903-1 AC 1218628  
ORIG. : 0500001166 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MONTEIRO DA SILVA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as limitações da autora quanto à escrita e à leitura (fls. 7, 43, 44 e 45), regularize-se a representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público, com poderes para transigir. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.044582-7 AC 1244756  
ORIG. : 0500000761 2 Vr GUARARAPES/SP 0500009823 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEDIR CARLOS  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se a autora sobre o parecer do Ministério Público Federal contrário ao acordo (fls. 155 a 159) e diga se ainda persiste interesse na conciliação nos termos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.036583-6 ApelReex 1334128  
ORIG. : 0700000600 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES DE MENEZES  
ADV : ADINAN CESAR CARTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 115. Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias, como requerido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.99.006848-2 AC 1401504  
ORIG. : 0400000410 1 Vr GUARARAPES/SP 0400034394 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA SARA EULALIA COLODELLO DE SOUZA  
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria por invalidez.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se

destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055482-7 AC 1371084  
ORIG. : 0700000028 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700001273 2 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : DARCY DA SILVA SANTOS  
ADV : ALINE AMOROSO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

PROC. : 2003.03.99.008808-9 AC 863614  
ORIG. : 0200001066 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : BENEDITO MOIA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (BENEDITO MOIA), fica o Embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) intimado para apresentar contra-

razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

### **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.07.002092-3 AC 1293935  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORVINA GONCALVES CALACIO

ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Diante da inércia do patrono da parte autora com relação ao despacho de fl.218 (certidão de fl. 221), officie-se à Defensoria Pública no sentido de que indique curador especial para atuar no presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2001.61.25.004519-3 ApelReex 1363944  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP 200161250045200 1 Vr OURINHOS/SP  
9900001882 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABILIO CAETANO  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.

-Tendo em vista os documentos acostados a fs. 141/158, referentes à habilitação dos sucessores de Abilio Caetano, converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam intimados os postulantes a regularizarem sua representação processual, com a outorga da procuração ao advogado constituído nos autos, para o regular prosseguimento do feito.

-Após, retornem-me conclusos para manifestação do INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021120-8 AC 1197487  
ORIG. : 0600000665 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600053525 2 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : ANNA BENEZ SANCHES  
ADV : RICARDO PONTES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que ausente a intimação da autarquia previdenciária, na forma supracitada, para ciência do apelo ofertado pela autora.

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO**

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO:1628-RCOL

DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 2000.03.99.029637-2

APTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS-OAB/SP 75.284

APDO : CARLOS CESAR MECENERO E KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO

ADV : LUIS CARLOS FERREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO

Às 16h30min. do dia 26/03/2009, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682-12º andar, onde se encontra o(a) MM. Juíza Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, abaixo assinada, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), independentemente de intimação, compareceu neste recinto a parte ré, acompanhada de sua preposta e de sua advogada. Aberta a audiência, preliminarmente a parte ré informou que, em 12 de março de 2009, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Instada, a CEF/EMGEA informou que cumprirá a r. sentença tal como proferida e, por isso, requer a desistência do apelo nos termos da petição exibida neste ato. A seguir a MM. Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: "Homologo a desistência da apelação, com fundamento no art. 501 do CPC e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem." Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Karina G. B. D'Avila, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 2331, nomeado(a) Secretário(a) digitei e subscrevo.

Juíza Federal: DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

PROC. : 2000.61.02.013987-2 AC 818413

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CLAUDENIR DA SILVA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 276/279) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 276/279, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, Claudemir da Silva e Maria Alice Ferreira da Silva arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por CLAUDEMIR DA SILVA e MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.03.99.018420-0

APTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO-OAB/SP 87.127-B

APDO : MAURO DA COSTA SILVA E VERA APARECIDA CANUTO DE OLIVEIRA

ADV : MARIA APARECIDA LIMA NUNES

#### TERMO DE AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO

Às 16h30min. do dia 26/03/2009, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682-12º andar, onde se encontra o(a) MM. Juíza Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, abaixo assinada, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), independentemente de intimação, compareceu neste recinto a parte ré, acompanhada de sua preposta e de sua advogada. Aberta a audiência, preliminarmente a parte ré informou que, em 12 de março de 2009, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Instada, a CEF/EMGEA informou que cumprirá a r. sentença tal como proferida e, por isso, requer a desistência do apelo nos termos da petição exibida neste ato. A seguir a MM. Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: "Homologo a desistência da apelação, com fundamento no art. 501 do CPC e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem." Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Karina G. B. D'Avila, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 2331, nomeado(a) Secretário(a) digitei e subscrevo.

Juíza Federal: DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

PROCESSO 2003.61.00.035734-2 AC 1239224 VOL: 2

APTE : JOAO ROBERTO DIAS DO VALLE e outro

ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 436/439) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 436/439, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, João Roberto Dias Valle e Ângela Francelina Ortolan Dias do Valle arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por JOÃO ROBERTO DIAS VALLE e ÂNGELA FRANCELINA ORTOLAN DIAS DO VALLE, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2008.03.99.021049-0 AC 1307595

APTE : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA e outros

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA - OAB/SP 116238

PARTE A : LUIZ CARLOS LOPES e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PARTE A : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 17 horas do dia 24 de março de 2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - 12º andar, onde se encontra a MM. Juíza Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, comigo, Secretária, a Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de intimação, compareceu para dizer que LUIZ CARLOS LOPES e EUNICE NOGUEIRA BEZERRA não compareceram na audiência anterior, mas firmaram acordo administrativo, pelo qual renunciaram ao direito sobre o qual funda esta ação. Também foi ajustada a

apropriação dos valores depositados, em favor da CEF/EMGEA, os quais serão utilizados para liquidação/amortização da dívida, consoante petição de fls. 778/779. Essa petição foi recebida como de desistência do recurso interposto (fl. 787), mas não houve determinação de expedição de alvará dos valores depositados na ação cautelar n. 2008.03.99.021048-8, na conta judicial n. 0265.005.153.127-4. Embora homologado, o acordo não se concretizou em virtude da não-apropriação, pela CEF/EMGEA, dos valores depositados. Assim, como a ação é coletiva e há possibilidade de demora na baixa destes autos, por haver pendência de recurso, alega iminente risco de perda de validade da proposta. Em decorrência, para que os mutuários que fizeram acordo não sofram prejuízo em decorrência de regular processamento do feito, pede a liberação dos valores depositados para liquidação/amortização da dívida. Quanto à CARLOS ALBERTO VIEIRA SILVA e MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA, a CEF/EMGEA pede seja desconsiderado o pedido formulado no dia 23 de março de 2009, por não ter havido recurso interposto por esses mutuários. Raimundo Basílio Menezes Blair foi intimado, mas não compareceu, a restar prejudicada a tentativa de conciliação. No imóvel objeto do financiamento habitacional em nome de Manuel Carvalho Duarte e Denise Fusco Duarte, reside Francisco Aloísio Campos, o qual foi intimado, mas não compareceu, o que resultou na impossibilidade de conciliação. Carlos José de Oliveira não foi intimado. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: "Realizado acordo administrativo entre a CEF/EMGEA e LUIZ CARLOS LOPES e EUNICE NOGUEIRA BEZERRA, com repercussão neste feito, defiro o levantamento dos valores depositados relativamente a esses litisconsortes (conta judicial n. 153.127-4, na forma requerida). Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, da quantia de R\$ 26.488,48, conta n. 153.127-4, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos acordados. Quanto à Manuel Carvalho Duarte e Denise F. Duarte, proceda-se à pesquisa na base de dados da Receita Federal para obter apenas o endereço e o telefone dos mutuários. Com a resposta, inclua-se o feito em pauta novamente. Intime-se pessoalmente Carlos José de Oliveira para audiência de conciliação no mesmo dia em que for designada a do Manuel Carvalho Duarte. Publique-se para ciência das partes de todo o processado." Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, Karina Garrido B. D'Avila, Técnico Judiciário, RF n. 2331, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

Juíza Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA:

#### SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO: 1630-RCOL

DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 1999.61.03.003993-6 AC 1215757

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : JESUINO DIAS DE ALMEIDA e outro

ADV : JULIANA ALVES DA SILVA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APDO : OS MESMOS

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.61.05.004452-8 AC 1130303

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ARQUIMEDES TEIXEIRA e outro

ADV : RUI VALDIR MONTEIRO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2004.61.14.004888-7 AC 1244996

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : CELIO RIBEIRO e outro

ADV : ROSINEIA DALTRINO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.081404-4 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONCIO MARTINELLI FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 15

PROCESSO : 2007.61.00.012018-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVAN STIVALE  
ADV/PROC: SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2007.61.00.012340-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HIROSI MURAKAMI E OUTRO  
ADV/PROC: SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2007.61.00.012785-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MITSURU KOSHIMIZU  
ADV/PROC: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2007.61.00.012869-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILDA BRIANESI MASTEGUIM  
ADV/PROC: SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.013589-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO LASKANI  
ADV/PROC: SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2007.61.00.013958-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDA BARBOSA MARTINS - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP219267 - DANIEL DIRANI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.00.014037-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELO VIDAL MORETTA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.014681-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVETTE CHOEFI SAAD E OUTROS  
ADV/PROC: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.00.015799-1 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EIKO KIMURA YAMASAKI  
ADV/PROC: SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2007.61.00.016866-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIVIA BEATRIZ RODRIGUES DA CRUZ  
ADV/PROC: SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2007.61.00.016979-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: NELSON MAZARELLA E OUTROS  
ADV/PROC: SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.60.05.002206-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.007203-9 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA DADA MINGANTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008145-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS BARRETO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP182615 - RACHEL GARCIA  
REU: BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008150-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008153-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ITAPEVA FLORESTAL LTDA  
ADV/PROC: SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008155-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA PERPETUA DE SANTANA  
ADV/PROC: SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS  
IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA DE ENFERMAGEM SAO BERNARDO - CEFOMUS  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008221-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008227-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008232-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP221436 - MAURICIO JOFFILY PEREIRA DA COSTA PINHEIRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008239-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABILIO DOMINGUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008240-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MENEGHETTI MALAMAN E OUTROS  
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008241-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CASIMIRO ALVARENGA NETTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008242-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO  
ADV/PROC: SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008243-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008244-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOUGLAS DE FREITAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008245-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON AVANDO E OUTRO  
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008246-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA APOLINARIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008247-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GERMANO E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008248-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CASADA E OUTROS  
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008249-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008251-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE SERRANO BERTOLUCI E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008252-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EFIGENIO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008253-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM JANUARIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008255-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADHEMAR MARSULO E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008256-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA NIEDHEIDT FERNANDES E OUTROS  
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008257-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS RODOLPHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008258-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008259-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008260-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRANI CHAHADE SWAID E OUTROS  
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008262-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GENIOLI E OUTROS  
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008263-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO AUGUSTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008266-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEN VERA LUCIA MAZZON E OUTROS  
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008268-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO MENDES DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008269-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL MARCOS PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008270-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO SCOTRE E OUTROS  
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008271-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008272-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO MAGRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008275-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIASSI CONCEICAO ADRIANO  
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008276-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008278-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008280-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA  
REU: MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008281-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008282-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008283-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008284-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008285-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008286-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008287-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008288-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008289-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008290-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
REU: MANOEL CATARINO PAES PERO E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008291-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008292-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008293-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008294-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008295-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008296-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008297-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008298-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED FLORIANOPOLIS-SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008299-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008300-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO  
ADV/PROC: SP063571 - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008301-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA  
ADV/PROC: SP220701 - RODRIGO DE CREDO  
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008313-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GREIN SERVICOS DE TELEMARKEITING,DESENVOLVIMENTO COM/ E  
REPRESENTACOES LTDA  
ADV/PROC: SP157698 - MARCELO HARTMANN  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008314-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL PENHA DA CUNHA  
ADV/PROC: SP087681 - LUIZ ANTONIO COCKELL JUNIOR

REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008315-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FATIMA DA ROCHA PRADO  
ADV/PROC: SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008316-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
AUTOR: FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP123202 - FATIMA DA ROCHA PRADO  
REU: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008317-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP103297 - MARCIO PESTANA E OUTROS  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008318-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: CARLOS JORGE DOS SANTOS ALVES  
ADV/PROC: SP259213 - MARCOS BOMFIM DE OLIVEIRA  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008319-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008320-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE SACRAMENTO FONSECA E OUTRO  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008321-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOLANDA DE FATIMA MARQUES KAMADA  
ADV/PROC: SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008323-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CESC0N PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008324-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: VALMIR APARECIDO GROTT E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008325-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ADRIANO FARINA CARMONA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008326-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: PRISCILA GUEDES PINA E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008327-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASSUTO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008328-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: PRETOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008329-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CLAUDIA ALVES DE AQUINO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008330-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA E OUTROS  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008331-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JOSE RONALDO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008332-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: VANESSA SOARES DE FREITAS E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008333-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008334-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: BENEDITO ADEMIR DE FARIA  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008335-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VILBER BENITO BAROTTI BESSA  
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008336-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO GMAC S/A  
ADV/PROC: SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E  
OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008344-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA  
ADV/PROC: SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008345-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA  
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO  
REU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008347-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008350-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERNANDO JOSE SILVEIRA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP212801 - MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008351-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
ADV/PROC: SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008352-9 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
ADV/PROC: SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008353-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A  
ADV/PROC: SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008360-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A  
ADV/PROC: SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008361-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JANAINA MIRALHE PINTO  
ADV/PROC: SP207823 - FERNANDA ADESTRO MIRALHE  
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIP - CAMPI PAULISTA  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008362-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CESAR CARLOS GYURU E OUTROS  
ADV/PROC: SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008363-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALZIRO JOSE DAVILA NETO E OUTROS  
ADV/PROC: SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008364-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FRIGOL COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008365-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BAUMHAHL  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008366-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBA BESERRA SOUTO  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008367-0 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PRO PARTS LTDA  
ADV/PROC: SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES  
IMPETRADO: DIRETOR DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS/CAMPINAS/SP E  
OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008368-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TAMER MOURAD NETO  
ADV/PROC: SP280880 - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008369-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA  
ADV/PROC: SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008371-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIARIO DAS LEIS LTDA  
ADV/PROC: SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008372-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDIANA SEGUROS S/A  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008373-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA  
ADV/PROC: SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008374-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA  
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008375-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANILDO VARGAS  
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008377-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES AMATE E OUTRO  
ADV/PROC: SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008380-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ENGEWORK COM/ E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA ME  
ADV/PROC: SP200613 - FLAVIA CICCOTTI  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008382-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS NOGUEIRA FELICIANO  
ADV/PROC: SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AG 4053 CARAPICUIBA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008383-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO  
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008386-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA  
ADV/PROC: SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008387-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008391-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008392-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DEMARI MARTINS  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008396-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
ADV/PROC: SP209708B - LEONARDO FORSTER  
EXECUTADO: WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008397-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008399-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008400-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
ADV/PROC: SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.007204-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.007203-9 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: TEREZA DADA MINGANTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007205-2 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.007203-9 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: TEREZA DADA MINGANTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007206-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.007203-9 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: TEREZA DADA MINGANTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007207-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.007203-9 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: TEREZA DADA MINGANTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.007208-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.007203-9 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
REQUERIDO: TEREZA DADA MINGANTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008099-1 PROT: 25/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.005288-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: VANIA GATTI MIGUEL  
ADV/PROC: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008302-5 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003961-9 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: DIANA CHANG SZU E OUTROS  
ADV/PROC: SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008303-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003739-8 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: EDELINA JESUS DIAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008304-9 PROT: 26/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.017251-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008305-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.026803-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: KHADU MODAS E LINGERIE LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008306-2 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 91.0732278-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MAIA  
EMBARGADO: FRANCISCO CLARO E OUTROS  
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008307-4 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 91.0729941-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CHISTIANE SAYURI OSHIMA  
EMBARGADO: MORETTO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ADV/PROC: SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008308-6 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0035251-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR

EMBARGADO: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008309-8 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.025082-6 CLASSE: 29  
AUTOR: MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES E OUTRO  
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008310-4 PROT: 26/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0025123-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: GLAUCIA FERIAN  
ADV/PROC: SP063418 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008311-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0007758-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTINA FOLCHI FRANCA  
EMBARGADO: MARIA HELENA BIANCHI E OUTROS  
ADV/PROC: SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008312-8 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0060550-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA  
EMBARGADO: ADALBERTO ALVES BESERRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008322-0 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.002701-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP E OUTROS  
ADV/PROC: SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008337-2 PROT: 26/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1  
REQUERENTE: TERRACAP - CIA/ IMOBILIARIA DE BRASILIA  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008338-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 88.0007056-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO  
ADV/PROC: SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E OUTROS

VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008339-6 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.000885-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ELIANE KAORU MAKI  
ADV/PROC: SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008340-2 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.000885-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA - ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 19

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0601887-1 PROT: 14/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GISBERTO FABRIN  
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2002.61.11.001467-2 PROT: 24/06/2002  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.007767-0 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.08.001946-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 00.0668255-3 PROT: 19/04/1985  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA  
ADV/PROC: SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 00.0743605-0 PROT: 18/10/1985  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIRCULO DO LIVRO S/A  
ADV/PROC: SP043756 - CARLOS OSORIO ALVES PISANI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.034841-3 PROT: 18/12/2007  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
REU: NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012868-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E OUTRO  
EXCEPTO: GISBERTO FABRIN  
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.007511-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR BOQUIMPANII  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.007558-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ZILMA EVANGELISTA  
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.007682-3 PROT: 26/03/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FINARDE E OUTRO  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.007757-8 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA QUIRINO KERPEN E OUTRO  
ADV/PROC: SP148108 - ILIAS NANTES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.007944-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO IANNINI  
ADV/PROC: SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 13

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000131  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000022  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000166

Sao Paulo, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS , OAB nº 274.795 Ação CAUTELAR INOMINADA, processo nº 95.0034194-8; alvará(s) nº(s) 70/2009.

## 21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, APRESENTANDO JUNTO A ESTA 21ª VARA A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO, DEVENDO O PAGAMENTO SER EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO PROVIMENTO COGE 64 DE 28.04.2005, COMBINADO COM OS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000081144-1- REFERENTE  
ORD - 2003.61.00.018608-0  
AUTOR: YARA BRAZ BANHOZ  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV: FÁBIA MASCHIETTO  
OAB/SP. No. 160.381

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000080737-1- REFERENTE  
MON. - NO. 2004.61.00.035358-4  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF  
RÉU : CLAUDIO CARDOSO DE MELLO  
ADV: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
OAB/SP. No. 163.607

PETIÇÃO PROTOCOLO N2009.000063705-1- REFERENTE  
ORD. - N 2004.61.00.014862-9  
AUTOR: LAUDO ARTHUR  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV: LAUDO ARTHUR  
OAB/SP. No. 113.035

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000062588-1REFERENTE  
ORD. - N 1999.61.00.002050-0  
AUTOR: ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA  
RÉU: UNIÃO  
ADV: MARCELO APARECIDO TAVARES  
OAB/SP. No. 126.397

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.190008841-1 REFERENTE  
REINTEGRAÇÃO. - N 96.000937-6  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
RÉU : CURIANGO TRANSPORTADORA LTDA.

ADV: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
OAB/SP. No. 164.338

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000058683-1REFERENTE  
DESAPROPRIAÇÃO. - N 87.0031617-2  
AUTOR: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP  
RÉU : MARGARIDA RAMOS QUIRICI E OUTROS  
ADV: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACÍFICO  
OAB/SP. No. 75081

## 13ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS ARMANDO RODRIGUES ALVES E MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 2005.61.00.013156-7, REQUERIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O DOUTOR WILSON ZAUHY FILHO, MM JUIZ FEDERAL DA 13a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo se processa a Ação Monitória nº 2005.61.00.013156-7, requerida por Caixa Econômica Federal em face de Armando Rodrigues Laves e Mara Cristina Pereira da Silva, objetivando que o mesmo pague a importância referente ao crédito rotativo obtido através de Contrato de Cheque Empresa Caixa, firmado em 02/07/2002. E como constam dos autos, às fls. 54, 199 e 305, certidões negativas que informam que os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do mesmo por Edital, com fundamento no artigo 231, II, para que conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do Artigo 1.102 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e nove. Eu, (\_\_\_\_\_) Antonio C. Q. Pinheiro, Técnico Judiciário, RF.: 968, digitei. Eu, (\_\_\_\_\_) Carla Maria Bosi Ferraz, Diretora de Secretaria, RF.: 1160, subscrevi.

## 15ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 90.0015012-4, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE WAGNER DE OLIVEIRA COSTA.

O DOUTOR EURICO ZECCHIN MAIOLINO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 15ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal e secretaria respectiva tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 90.0015012-4, tendo como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e executado WAGNER DE OLIVEIRA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.964.495 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 535.416.188-68, e que o leiloeiro Oficial de Justiça avaliador deste Juízo promoverá no dia 17 de junho de 2009, às 14h00min, no átrio do Fórum Ministro Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº. 1682, nesta capital do Estado de São Paulo, a realização da primeira praça pública dos bens arrestados e, não atingindo o lance mínimo, no dia 24 de junho de 2009, às 14h00min, no mesmo local, a realização da segunda praça dos bens a seguir descritos, conforme Autos de Arresto e Depósito: a) o APARTAMENTO nº. 23 (vinte e três), localizado no segundo andar do Conjunto Residencial Jardim Celeste, Bloco Capricórnio, situado na Avenida Intercontinental, nº. 1522 e Rua Natal Pigassi, no 13º Subdistrito - Butantã, nesta Capital, com área útil de 47,65m2 - a Área comum de 60,89m2 - área total de 108,54m2 e a fração ideal de 1,19%, matriculado sob nº. 92.418, ficha 1, Livro nº. 2 - Registro Geral, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; b) vaga na garagem nº. 01(um), localizada no subsolo do Conjunto Residencial Jardim Celeste, situado na Avenida Intercontinental, nº. 1522 e Rua Natal Pigassi, no 13º

Subdistrito - Butantã, nesta Capital, matriculado sob nº. 92.418, ficha 1, Livro nº.

2 - Registro Geral, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Para que produza os efeitos de Direito é expedido o presente Edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região.

EXPEDIDO em São Paulo, no dia primeiro de abril de dois mil e nove. Eu, \_\_\_\_\_, Lilian Fernandes Araújo, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Graça Maria Mihoto, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **23ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA INTIMAÇÃO DOS AUTORES DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.00.022209-3, MOVIDA POR CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO e OUTRO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Ordinária, movida por CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO e OUTRO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a revisão de contrato cumulada com repetição de indébito, suspensão de execução e anulação de ato jurídico. Às fls. 283 foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, proceda a Secretaria a intimação dos autores por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Estando os autores em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para intimação dos autores CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO e ANA LUIZA TEIXEIRA PATON VIEGAS VLASIC BAJTALO para regularizar a sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo constituir novo procurador, sob pena de extinção, art. 267,III, parágrafo 1º, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 18 de março de 2009. Eu,..... Simone Sordi, Técnica Judiciária, digitei. E eu,..... André Luis Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria, conferi. SÍLVIA MELO DA MATTA

Juíza Federal no exercício da titularidade da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo.

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DO CO-RÉU ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 56.348.733/0001-76, REPRESENTADA POR JOÃO WILSON ANTONINI, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2005.61.00.028302-1, MOVIDA POR MARCOS CESAR PIMENTA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROA DOUTORA SILVIA MELO DA MATTA, MM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2005.61.00.028302-1, movida por MARCOS CESAR PIMENTA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, tendo como pedido a revisão do contrato de financiamento imobiliário e indenização por danos morais. Estando o co-réu em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ 56.348.733/0001-76), ficando ciente o réu de que, não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 20 de março de 2009. Eu,..... Arilson Fuster, Técnico Judiciário, digitei. E eu,..... André Luís Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria, conferi. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Substituta no exercício da titularidade da 23ª Vara Federal de São Paulo.

## **26ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE ABM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP e de MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA - EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO (PROCESSO N.º 2007.61.00.000164-4) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ABM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP, CNPJ nº03.963.950/0001-00 e MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, CPF nº116.054.228-78, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos da ação de execução supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que os executados encontram-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta dias, após o qual: a) ficam citados para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a importância de R\$96.301,52 (noventa e seis mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos), cálculo de outubro/2008, que deverá ser atualizada na data do pagamento, sendo que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade; e b) ficam cientificados de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, tudo nos termos do artigo 738 c.c. artigo 241, V, ambos do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento no prazo de três dias, serão penhorados ou arrestados bens de propriedade dos executados. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos vinte de março de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciana Puertas Beltrame), Técnica Judiciária, RF5788, digitei, e Eu, \_\_\_\_\_ (Debora Machado Durand Alves), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
Juíza Federal

## **3ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA nº 09/2009

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, CONSIDERANDO que esta Vara estará realizando PLANTÃO JUDICIÁRIO nos dias 04, 05, 08, 09 e 10 de abril de 2009,

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao aludido plantão:

Dia 04/04/2009 - sábado:

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Fernando Shuha

Luiz Carlos Leite dos Santos

Secundo Gonçalves Leite

Dia 05/04/2009 - domingo:

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Solange Souza Campos

Adriana Pereira de Rivorêdo

Inês Regina Gattei

Juliane Yassue Pivotto

Secundo Gonçalves Leite

Dia 08/04/2009 - quarta-feira:

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Carlos Roberto Heredia

Cláudia da Silva Santos Appolônio

Lilian Midori Nagamine

Dia 09/04/2009 - quinta-feira:

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Carla Panelli de Almeida Potzik

Antônio Carlos de Almeida

Cláudia da Silva Santos Appolônio

Dia 10/04/2009 - sexta-feira

Eliane Dias da Cruz Oliveira

Carla de Souza Nóbrega

Luciana Rodrigues Guz Heidorne

Luiz Carlos da Silva Santos

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.001972-4 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HAITI AUTO POSTO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001975-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BETEL SISTEMA P.I. S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002072-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FRIGORIFICO ITAPECERICA S/A FISA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002073-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FIT SERVICOS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002074-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BULKFERTZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002075-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IVER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002076-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LA MAMA BAR E LANCHES LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002077-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002078-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS SHART LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002079-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: STENDEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002080-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002081-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002082-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL MARAJO - SOCIEDADE SIMPLES LTDA. E  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002083-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARTIL S A MERC E CONSTR E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002084-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PULVERCLEAN SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002085-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002086-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WAL JOY ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002087-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COSTA AZUL INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002088-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA IBLA LIMITADA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002089-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARGO ENGENHARIA, INSTALACOES E MANUTENCAO INTEGRADA LT  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002090-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GOLDEN BOK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002091-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NILCAR COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002092-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002093-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002094-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LETUXA CONFECÇOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002095-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CIMENTO RIO BRANCO S/A  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002096-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NUHIM ABULEAC  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002097-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002098-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUGUSTO GONCALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002099-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS PINTO FERREIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002100-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALBERTO CRAVEIRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002101-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002102-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FRANCISCO MAGON  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002103-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARNALDO DUMONT VILLARES  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002104-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZE & GE VESTUARIO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002105-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BROOKLIN MOTO EXPRESS S/C LTDA-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002106-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARISTELA RUSSO DE MORAES - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002107-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DADIVA DE DEUS DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS EVANG  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002108-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSTEC PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002109-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FLASH CINE, VIDEO & EVENTOS ARTISTICOS LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002110-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TBP BRASIL COMERCIO E CONSULTORIA EM TELEFONIA E SIMILA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002111-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VC COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002112-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTES HABUFELA LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002113-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS LAVA RAPIDO ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002114-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABIANE GIRALT FRANCA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002115-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CORDONEWS CONFECÇOES LTDA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002116-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DEGENOVA ASSESSORIA DE ENTIDADES FILANTROPICAS S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002117-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DROGARIA MILAFLORES LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002118-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: QUANTICA CONSULTORIA SOLUCOES S/C LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002119-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MERCADO BELT COMERCIO DE CORREIAS LTDA - EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002120-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTELECTA SERVICOS S/C LTDA-ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002121-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002122-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: D.L.P. DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE PNEUS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002123-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TOP CLEAN LAVANDERIA LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002124-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NATIVE LAND AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002125-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S & R - EDITORA LTDA.- EPP.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002126-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002127-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NICOLA SINDONI NETO ANTENAS ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002128-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA LUCINDA CAMARGO DE MORAIS ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002129-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOLO VIVO COMERCIO DE PRODUTOS AGROECOLOGICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002130-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEYFRAN DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002131-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HULK ACTION SPORTS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002132-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EPS OUTSOURCING CONSULTORIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002133-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MADISON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002134-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002135-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO PAULISTA DE CLINICA E CIRURGIA OCULAR S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002136-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MOVEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002137-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOLMABRA - COMERCIO DE SOLDAS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002138-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002139-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAES E DOCES COMODORO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002140-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MIRIAN RIO CONFECÇÕES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002141-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002142-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002143-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA-EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002144-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002145-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LINICAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002146-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: APOLO CENTER ACADEMIA LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002147-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002148-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002149-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002150-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CTJATO COMERCIO MANUTENCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002151-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO DE SOUZA BARROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002152-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DOUGLAS FERRI  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002153-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JORGE MALULY NETTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002154-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDGARD PEREIRA ARMOND  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002155-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002156-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ISRAEL NECHUMA AJZENBERG E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002157-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IMOBILIARIA ITAPIRUBA SA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002158-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GOTTFRIED KURD RIECKEN  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002159-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MILTON MARTINS RAMOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002160-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WALTER GEBARA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002161-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE CONSORTE  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002162-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HENRIQUE AILLERIE COSTABILE E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002163-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AURORA LOPES DOS SANTOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002164-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JERONIMO DO CARMO PEREIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002165-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA MENNA BARRETO CARDINALI AZAR  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002166-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CATHARINA BOSNICH AUBERT  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002167-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ LAWRIE REID  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002168-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAULO E HENRIQUE VAROLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002169-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DULCELENE PEREIRA DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002170-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NILO HOLZCHUH  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002171-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEYDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002172-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002173-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TANIA MARA MORELLI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002174-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANA BEATRIZ GOULART DE FARIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002175-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA LAZARA MARI CORREA SAMPAIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002176-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SONIA MARIA DE SA LUDSCHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002177-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARNALDO JOSE PACIFICO JUNIOR  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003218-2 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003219-4 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003220-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003221-2 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003222-4 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003223-6 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003224-8 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003225-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003226-1 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003227-3 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003228-5 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003229-7 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003230-3 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003231-5 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003232-7 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003233-9 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003234-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003235-2 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003236-4 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003237-6 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003238-8 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
REU: IND/ MECANICA BOM JESUS S/A  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003239-0 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003240-6 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003241-8 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003242-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003243-1 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003244-3 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003245-5 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003246-7 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003247-9 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003248-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003249-2 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003250-9 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003251-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003252-2 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003253-4 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003254-6 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003255-8 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003256-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003257-1 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003258-3 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003259-5 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003260-1 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003261-3 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003262-5 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003263-7 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003264-9 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003265-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003601-1 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003602-3 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003603-5 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003604-7 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003605-9 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003606-0 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003607-2 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003608-4 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003609-6 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003610-2 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003611-4 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003612-6 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003613-8 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003614-0 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003615-1 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003616-3 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003617-5 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003618-7 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003619-9 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003620-5 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003621-7 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003622-9 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003623-0 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003624-2 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003625-4 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003626-6 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003627-8 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003628-0 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003629-1 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003630-8 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003631-0 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003632-1 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003633-3 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003634-5 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003635-7 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003636-9 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003637-0 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003638-2 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003639-4 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003640-0 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003641-2 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003642-4 PROT: 18/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.003271-6 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.067164-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAX-PLAST INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA  
ADV/PROC: SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003272-8 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.053163-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HELIO CORRADIN  
ADV/PROC: SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003273-0 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.048873-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003274-1 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.039182-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003275-3 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.033920-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003276-5 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.057542-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
EMBARGADO: OLIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
ADV/PROC: SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003277-7 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0509138-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIO FLORINDO BENEDUCE  
ADV/PROC: SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003278-9 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054123-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME  
ADV/PROC: SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003279-0 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0559582-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE DE OLIVEIRA BRITO  
ADV/PROC: SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003280-7 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 1999.61.82.059221-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RAHILE ESCALEIRA DA LUZ OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003282-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.022812-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JP ALMEIDA COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA ME  
ADV/PROC: SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003283-2 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.075047-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. E OUTROS  
ADV/PROC: SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E OUTRO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003284-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.024738-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA  
ADV/PROC: SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003285-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.025121-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG  
ADV/PROC: SP166271 - ALINE ZUCCHETTO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003286-8 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2005.61.82.053508-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROSEMARY FERRAZ RAMOS  
ADV/PROC: SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003287-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.062841-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE HARLEY TONETTI  
ADV/PROC: SP052598 - DOMINGOS SANCHES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003288-1 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.015286-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PETROCON POSTO DE SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. SUELI FERREIRA DA SILVA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003289-3 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.82.020818-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV/PROC: SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003290-0 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.024481-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA  
ADV/PROC: SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003291-1 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2005.61.82.053508-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HELENICE BATISTA MACHADO  
ADV/PROC: SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003292-3 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.030644-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003293-5 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.82.043695-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EMBARGADO: BIOQUALYNET S/C LTDA  
ADV/PROC: SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003294-7 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.82.008940-0 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE NOVAIS DE FREITAS  
EMBARGADO: YPE DE PARATY TURISMO LTDA  
ADV/PROC: SP098385 - ROBINSON VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003295-9 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2004.61.82.006762-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DAVID MARTINHO FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: SP180704 - VLADIMIR BULGARO E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003577-8 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.005233-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.  
ADV/PROC: SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003578-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.051438-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ERICA LEISNER  
ADV/PROC: SP106725 - WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003579-1 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2005.61.82.041422-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JULIO ARQUILA HERINGER  
ADV/PROC: SP059212 - MARISA TEIXEIRA GONZALEZ  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003580-8 PROT: 30/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.004017-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TV MANCHETE LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. SUELI FERREIRA DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003581-0 PROT: 30/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.004019-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TV MANCHETE LTDA  
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. SUELI FERREIRA DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003582-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.021035-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003583-3 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.056839-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO: BALBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003584-5 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.044425-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: U S A CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003585-7 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.017780-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003586-9 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.050615-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VALTER ALVES FEITOSA  
ADV/PROC: SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES  
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL BOLTES CECATTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003587-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.050871-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VALTER ALVES FEITOSA  
ADV/PROC: SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES  
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: SP149926E - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003588-2 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.034857-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUPER POSTO ITAQUERA LTDA.  
ADV/PROC: SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003589-4 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.035333-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
ADV/PROC: SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003590-0 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.003954-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA  
EMBARGADO: MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ADV/PROC: SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003591-2 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.009158-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: I J D INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003592-4 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 00.0479857-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BRUNO NEUMANN E OUTRO  
ADV/PROC: SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003593-6 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054965-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA  
ADV/PROC: SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003594-8 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.003810-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA  
ADV/PROC: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003595-0 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.001932-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MCK COML/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV/PROC: SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E OUTRO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO MACCARI TELLES  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000198

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000043

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000241

Sao Paulo, 19/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.004758-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E REPRESENTACAO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004759-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PMM COMUNICACOES S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004760-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROGERIO DE MELLO FELICIANO DA SILVA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004761-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S.S. LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004762-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERTRONIC COMERCIAL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004763-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVALOGIKA COM. E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004764-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004765-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO DE EXTENSAO EM DIREITO S/C LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004766-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004767-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BKM MONTAGENS ELETRICAS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004768-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: L&J ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004769-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LARISSA REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004770-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004771-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TOZZI CARLINI PROJETO E CYA S/C LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004772-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JURUA TRANSPORTES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004773-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VPS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004774-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AURUM REPRESENTACOES S/C LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004775-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALL TRACKS TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS DE TRANSPOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004776-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TFK - AR CONDICIONADO LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004777-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERCONPREV - SERVICOS E CONSULTORIA EM PREVIDENCIA S/S  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004778-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REAJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004779-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S. VIEIRA ADVOCACIA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004780-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004781-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TECWORK REPRESENTACOES S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004782-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TECNOCASA CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004783-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO LTDA.

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004784-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CSBE BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004785-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIOGENES MOYA RODRIGUES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004786-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JAYME L S S DE VASCONCELOS E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004787-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA TERESA BANDEIRA MAIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004788-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESP DE NICOLINO C SCURACCHIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004789-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIRGINIA LOBO PECANHA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004790-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARTURO ANTONIO VON PIESCHEL  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004791-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004792-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GODOFREDO DE FARIA

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004793-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MANOEL GONSALVES NETO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004794-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEONOR SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004795-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004796-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FERTILIZANTES SERRANA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004797-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONFEITARIA SALAZAR LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004798-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RAYTON INDUSTRIAL SA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004799-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE QUIMIOTERAPIA LIMITADA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004800-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004801-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004802-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PALUDO MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004803-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CABELTEC COMERCIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004804-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004805-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRIANA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004806-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BANCO ITAU S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004807-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004808-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASSAHI COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004809-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTES, IMPORTACAO E COMERCIO VALMAR LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004810-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: HUSEK CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004811-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRNOVA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004812-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RCC FERRO & ACO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004813-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PURA MANIA CONFECÇOES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004814-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SPALAOR COMERCIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004815-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004816-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004817-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TECNO SECURITY EXPRESS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004818-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANGELA MARIA FERREIRA BARROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004819-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: WILSON ROBERTO NUNES UNGRI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004820-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DONATELLA BERLANDIA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004821-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AN DU HYUN  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004822-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WALTER RIBEIRO CHAVES  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004823-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UBIRAJARA CIRILLI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004824-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO CARLOS RIBAS PEREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004825-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIDNEY GRAZIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004826-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEIDE ARMANDA DE LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004827-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JEAN PIERRE MANZON  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004828-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: NEUZA MARIA CLEMENTE BRAGA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004829-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEO MANIERO FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004830-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA CELIA SODRE VAZ  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004831-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALVARO DE SOUZA E OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004832-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALICE TEIXEIRA DE SOUZA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004833-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YARA ROSSI BAUMGART  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004834-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PREMIUN SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004835-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CIMENTO TOCANTINS SA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004836-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO R ESPER KALLAS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004837-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MANOEL ESPEDITO GUIMARAES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004838-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YVONNE MASSET COSTILHES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004839-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE LUIS COSTA GUARITA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004840-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FLAVIO ABDALLAH  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004841-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LIANE CHAMMAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004842-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004843-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZHAO FENGDI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004844-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WILSON ROBERTO BARROSO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004845-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OLGA THOMAZ  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004846-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FU GUANGRONG  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004847-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUGUSTO VENTURINI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004848-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FRANCISCO TEODORIO JALES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004849-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MITURU GOHARA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004850-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PEISACH MINCIS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004851-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WILHELM HERMANN KLAUS PETERS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004852-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROBERTO NICOLAU JEHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004853-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004854-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALFREDO EGYDIO SETUBAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004855-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: WAGNER ORTOLANI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004856-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE MILLED  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004857-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE RICARDO BOUSQUET BOMENY  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004858-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADRIANA CAVALCANTI TRINDADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004859-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIDNEY LANGIANO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004860-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004861-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NAIM NAGIB EL BAYEH  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004862-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADHEMAR DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004863-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO RICARDO DE CARVALHO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004864-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NUNO DOS SANTOS NEVES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004865-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROBERTO MUYLAERTE  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004866-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMAURI JACINTHO BARAGATTI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004867-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004868-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SELMA KARAKAS HUNER  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004869-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANNITA ROTONDI GIORGI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004870-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MOACIR PAGLIARONI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004871-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GERALDO WOLF BROMBERGER  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004872-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MANOEL HAROLDO DIONISIO BERNARDES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004873-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004874-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA DE REZENDE LEE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004875-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIO JOSE DE LIMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004876-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004877-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004878-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEWTON BARDAHIL  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004879-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA EDNA DA PAZ  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004880-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEONEL PAULO DE LIMA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004881-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERGIO ZEPPELLINI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004882-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALBERTO ABRAAN NASSI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004883-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004884-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRATA BELLINI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004885-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FARES BAPTISTA PINTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004886-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IVAIR SOARES DE ALMEIDA FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004887-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCOS LOURENCO BICUDO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004888-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA AMORIM DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004889-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SONIA MARIA NEVES RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004890-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEIA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004891-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA CUSTODIA GUEDES FONSECA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004892-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEREIDE RIBEIRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004893-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUCIMAR DE CASTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004894-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROBERTO TRINDADE NOGUEIRA DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004895-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DINIZ  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004896-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIETER WOLF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004897-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUCIA CRISTINA RABELO NAHUZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004898-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDNA MARIA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004899-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DAVID FRANCISCO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004900-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDUARDO SAAD GATTAZ  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004901-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE MARCUS ROTTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004902-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDWALDO JOSE RAMOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004903-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZA MARIA DE LIMA DA SILVA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004904-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA MORFIN  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004905-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GILBERTO DIB PRADO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004906-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS BARBOSA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004907-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004908-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HERLUVAS IND COM DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIV.LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004909-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PETS BRINQUEDOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004910-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS DROGARIA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004911-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMA MERCEDES ANITA SANCHES DE LARRAGOITI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004912-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA LUZ IGNACIA CRESPI BOSWORTH  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004913-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESP DE ULYSSES JORGE DA S PINTO E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004914-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DANIEL SALVETTI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004915-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HENRIQUE ZWEIFEL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004916-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MICHELE DE CESARE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004917-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INAL PONTES DE CARVALHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004918-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDUARDO VILLACA MORTARI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004919-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLOVIS SCRIPILLITI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004920-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ITALO BREDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004921-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NILO COTTINI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004922-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GIBRAIL NUBILE TANNUS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004923-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ RAMALHO FOZ E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004924-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004925-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MANUEL DA SILVA PEREIRA BARATA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004926-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IDA TAVARES BASTOS DE OLIVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004927-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AILTON DA SILVA GUERREIRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004928-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DALVA MARIA BEZERRA XAVIER  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004929-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004930-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004931-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO DAIR POLACCI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004932-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEIVI ABULEAC  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004933-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FUAD GEORGES ELMAZI  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004934-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JARBAS DA COSTA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004935-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAUL AGOSTINHO BANDEIRA DE M JANEQUINE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004936-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IBOR GROUP CORP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004937-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REGINALDO RAMOS MOURA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004938-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ALONSO ZURITA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004939-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004940-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARILENE MARIA DE JESUS GENNARI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004941-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CAMPOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004942-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO BATISTA CESARIO DE MORAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004943-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VICENTE MARTINS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004944-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCIO TADEU CRUZ  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004945-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUCIO AUGUSTO OLIVEIRA AZZONI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004946-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YOLANDA MARGARIDA RONAI GOLDBERGER  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004947-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADALCINO SEVERIANO DOS SANTOS JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004948-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELIANE DE ALCANTARA TEIXEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004949-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO LUIZ DO NASCIMENTO BANDEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004950-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAURICIO MARTINEZ PANEQUE  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004951-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YVONNE CHAMIE DJOUKI  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004952-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NILSON GARCIA DE LIMA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004953-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RUTE CONCEICAO DE SILLOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004954-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROBERTO LUIS MIYAMOTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004955-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004956-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RENATO BENTO DE JESUS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004957-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NADIA APARECIDA DO AMARAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004958-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE SAVIANO NETO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004959-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WALTER HENRIQUE MATAOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004960-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BENEDITO ISMAEL PEREIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004961-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAULO RUFFATO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004962-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRACIARA BEZERRA BRITO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004963-7 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RONAN CASTEJON DO COUTO ROSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004964-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAURICIO AMARAL DE ALMEIDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004965-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JAIME SERGIO DE ARRUDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004966-2 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE ALVARO FIORAVANTI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004967-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DANIEL KOLANIAN  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004968-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMILIO CARLOS CRESPO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004969-8 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROBERTO MINORU SASSAKI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004970-4 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUREA APARECIDA LOPES PINTO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004971-6 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE OTAVIO DOS SANTOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004972-8 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004973-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004974-1 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PEDRO LUIS DE AGUIAR  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004975-3 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUELI FAVALE FERNANDES  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004976-5 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004977-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOEMIL SIMOES BENDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004978-9 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004979-0 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RAYMUNDO SOUZA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004980-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA SAUDADE MELO PIMENTA TELES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004981-9 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IZILDA CASTRO DO NASCIMENTO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005894-8 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005895-0 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005896-1 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RIBEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005897-3 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PRIMO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005898-5 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS GOMES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005899-7 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005900-0 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: FERNANDO CORSI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005901-1 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: FERNANDO CELSO BUENO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005902-3 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005903-5 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTINA PINFILDI TIOSSI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005904-7 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTINA PAULA DA SILVA ALCANTARA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005905-9 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTINA DINIZ DE ALMEIDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005906-0 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTINA DIAS BARRETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005907-2 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTINA CONCEICAO NABOA SILVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005908-4 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA PICONI  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005909-6 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTIANO DIONISIO DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005910-2 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA XAVIER  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005911-4 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTIANE SAMESIMA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005912-6 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTIANE REGINA DA SILVA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005913-8 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTIANE QUEIROZ LIMA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005914-0 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005915-1 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTIANE CLEY DE SOUSA MONTEIRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005916-3 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTIANE BRANDAO FLORES  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005917-5 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTIANE BERSANI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005918-7 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISTIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005919-9 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISPIN DANIEL MONTEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005920-5 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRISANGELA DIAS BATISTA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005921-7 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005922-9 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CRESIO JONAS FRANCO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005923-0 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: COSMO JOSE DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005924-2 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: COSME DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005925-4 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CONSUELO MARIA FERNANDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005926-6 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PAVAN  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005927-8 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: COLBERT DE ANDRADE DERANIAN  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005928-0 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CLOVIS PINTO FERREIRA JUNIOR  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005929-1 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CLOVIS FRANCO DE LIMA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005930-8 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: CLOVIS DE ASSIS MACHADO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005931-0 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSEMIR SANTOS CEZAR JUNIOR  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005932-1 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSIVALDO AGNELO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005933-3 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSILANIA TEIXEIRA MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005934-5 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005935-7 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSELIA DOS SANTOS PALMEIRA PINHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005936-9 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSELI APARECIDA RUIZ  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005937-0 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSEFINA CASTRO DE SOUZA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005938-2 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: ARMANDO DE GODOY DOMINGUES  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005939-4 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: ARMANDINO MARTINS DE ARAUJO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005940-0 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: ARLINDO FERNANDES AUGUSTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005941-2 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: ARLINDO DOS REIS DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005942-4 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: ARLETE TOMAZINE  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005943-6 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: ARISMALDA PEREIRA ASSUNCAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005944-8 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
EXECUTADO: EDIMAR ASSIS SANTOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006360-9 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JANAINA ROBERTA DIAS OLIVEIRA SOUSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006361-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JEPSHEY LORENA TOLAVA CARDENAS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006362-2 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA GUIJARRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006363-4 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006364-6 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VANESSA MEDEIROS DE LIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006365-8 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: DOUGLAS EVANGELISTA DE ALMEIDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006366-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUCIA DOS SANTOS SOARES  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006367-1 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JOANA FUZARI DE ARAUJO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006368-3 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LAURINHA PEREIRA SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006369-5 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANDREA AGOSTINHO DE MESQUITA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006370-1 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IEDA MOREIRA MACEDO FERNANDES  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006371-3 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ILKA BOTELHO BANDEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006372-5 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DA FATIMA DOS SANTOS GOUVEIA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006373-7 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ELAINE ANA DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006374-9 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006375-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NOEMIA CASTELEIN DE MENEZES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006376-2 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FRANCISCA DE JESUS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006377-4 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JOANA D ARC DE MORAIS ANTONIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006378-6 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VALMIRETE ALVES DE CARVALHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006379-8 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NELSIMARA PIMENTEL DE ANDRADE  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006380-4 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JOAO CLIMACO FERREIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006381-6 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARTA HELENA GOMES DA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006382-8 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SIMONE MANENTE PARANHOS DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006383-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: DAVID DE LIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006384-1 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006385-3 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SORAIA APARECIDA DA LUZ MATOZO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006386-5 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006387-7 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DO PATROCINIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006388-9 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006389-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006390-7 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006391-9 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO CRUZEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006392-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA EUNICE DE SOUZA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006393-2 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS DO VALE  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006394-4 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA HELENA BARRETO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006395-6 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA ORNELITA RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006396-8 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006397-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006398-1 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IVAN GOMES DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006399-3 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SONIA MARA DE MEDEIROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006400-6 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SONIA BERTOLAZZI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006401-8 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA COSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006402-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006403-1 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARDOSO MACEDO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006404-3 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006405-5 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSA DO NASCIMENTO GOMES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006406-7 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCIA LOPES ASSIS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006407-9 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS ROCHA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006408-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCIA MARIA CAVLAC DE SOUZA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006409-2 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: FLORINDA DE PAULA VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006410-9 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IVONE FERNANDES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006411-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LAURA APARECIDA NEVES  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006412-2 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LAUDENICE MONTEIRO ARAGAO MANTOVANELLI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006413-4 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA BUSSONI DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006414-6 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUCIA ELENA THEOTONIO DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006415-8 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE PAIXAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006416-0 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARY ELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006455-9 PROT: 05/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006456-0 PROT: 05/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: EDSON JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006457-2 PROT: 05/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: EDIMAR PEDRO DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006458-4 PROT: 05/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006589-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: GENERAL RENT COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006590-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006591-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VALDENICE SENA SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006592-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSA MARIA ALENCAR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006593-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: GILMAR SANTIAGO ONORATO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006594-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA SALES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006595-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006596-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RENATA ALESSANDRA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006597-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VANESSA LEONEL PANSA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006598-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSENI DA CONCEICAO BOUDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006599-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006600-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SORAIA MARQUINI MARQUES  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006601-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SUELY ANSELMO MEDEIROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006602-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: KATIA REGINA OLIVEIRA MENDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006603-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006604-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RUY SERGIO DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006605-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSANGELA MARQUES PENHA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006606-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JAQUELINE FERREIRA SANTIAGO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006607-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006608-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JANIA MARIA DE SOUZA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006609-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JANE CASSIA NUNES ROSA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006610-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: CARINA LIDIANE APARECIDA GARCIA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006611-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MONICA APARECIDA CALAZANS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006612-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IZABEL REGINA CAMPOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006613-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006614-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: WAGNER RAFAEL DE LIMA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006615-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCIA REGINA DE PAIVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006616-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ALMEIDA CRUZ DE ABREU  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006617-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LILIAN CHRISTINA LEME CORREA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006618-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUCIA DE ALMEIDA ALVES LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006619-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LIDIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006620-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA VANGRELINO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006621-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LAUDILINA GUIMARAES SILVA CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006622-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LEILA MARIA FERREIRA DE FREITAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006623-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: WALDEREZ ZACHARIAS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006624-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: REVENEIDES RIBEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006625-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA VICENTINA XAVIER  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006626-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARTHA MARIA DE MELO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006627-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARLI APARECIDA DA SILVA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006628-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ARISTIDES DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006629-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANA RITA GUARESEMIN  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006630-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LILIAN BADILLO MAGALHAES  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006631-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LILIAN JOSE DE SOUZA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006632-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LILIAN SOSCO AMORIM  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006633-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: YARA LOPES DE OLIVEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006634-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VIVIANE MARQUES DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006635-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NAVARRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006636-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: BALBINO SANTANA RESENDE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006637-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: WILLIAM ARANHA FERNANDES DE SOUZA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006638-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES NERES TEIXEIRA BRITO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006640-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: CARLA CRISTINA PAIXAO DA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006641-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MIRIAM MARIA CUNHA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006642-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: YARA DE AZEVEDO FAGUNDES  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006643-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARGARIDA VICENTE DO NASCIMENTO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006644-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA ROCHA ALVES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006645-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006646-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LOURENCO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006647-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA ANGELA DOMINGUES PEREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006648-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSEMEIRE CRISTINA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006649-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SALOMAO FERREIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006650-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: KEILA VILELA CARDOSO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006651-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SHEYLA JUNICE BONO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006652-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SIDNEA DA SILVA SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006653-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006654-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SILVIA LIGIA DE PADUA COSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006655-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE CARVALHO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006656-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: SILVANA SILVA SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006657-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LANA MARA CRISTINA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006658-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUCINEIA RODRIGUES DO CARMO LOPES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006659-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SILENE APARECIDA LUCIANO VERISSIMO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006660-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARLENE SOARES DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006661-1 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MENDONCA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006662-3 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VAGNER DONIZETE SOARES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006663-5 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: GIOSSINARA ADRIANA GANEO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006664-7 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIO BARBOSA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006665-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARCIA REGINA FOLTRAN  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006666-0 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCIA ELIANA DO NASCIMENTO GALHARDO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006667-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VALDIRENE RODRIGUES PIMENTA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006668-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA GOMES REIS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006669-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MATOS PAIVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006670-2 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: APARECIDA MARIA SILVEIRA FRANCA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006671-4 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: WILSON CAPUTO SANT ANNA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006672-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: WESLEY FABRIZZI DE LIMA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006673-8 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSILANDE SANTOS SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007612-4 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007613-6 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007614-8 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007615-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007616-1 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007617-3 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007618-5 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007619-7 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007620-3 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007621-5 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007622-7 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007623-9 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.007624-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.007625-2 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007626-4 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007627-6 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007628-8 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007629-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007630-6 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007631-8 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007632-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007633-1 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007634-3 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.007635-5 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007636-7 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007637-9 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007638-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ  
REU: CARREFOUR COM/ IND/ LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007639-2 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007640-9 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007641-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.007642-2 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.007643-4 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007644-6 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007645-8 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007646-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008637-3 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.008638-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA  
EXECUTADO: PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS  
VARA : 6

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.008837-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BOSAL DO BRASIL LTDA.  
ADV/PROC: SP249621 - FABIANA MARTIN DE MACEDO E OUTRO  
VARA : 5

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000457  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000458

Sao Paulo, 16/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.008483-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VIRGINIA FRANCA DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008484-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: HUANDERSON RODRIGUES RODGERS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008485-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: CAMILLA AIZZA MARCELINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008486-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA JUVENCIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008487-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008488-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VANESSA DE SOUZA ALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008489-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ADRIANA CARLOS MACHADO CAXIADO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008490-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SONIA MARIA DE MOURA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008491-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA SOLANGE BUENO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008492-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VERA LUCIA PEREIRA DA FONSECA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008493-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VERA LUCIA IAMONICO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008494-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RUTH CRISTINA ROCHA PLATA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008495-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROBERVAL APARECIDO DE SOUZA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008496-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SANDRA ARAKI MONTEIRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008497-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008498-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SANDRA ALMEIDA FERNANDES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008499-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VALTER EUCLIDES DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008500-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VANESSA AYAKO HATO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008501-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SANDRA FERNANDES PENNA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008502-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: TATIANA DE ARAUJO MOREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008503-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO DIAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008504-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NELZA MARIA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008505-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSELY MARTILDES PARDINHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008506-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSANGELA SAMPAIO MESQUITA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008507-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RINALDO JOSE DE LIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008508-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SONIA DE JESUS CAMPOS DE ABREU  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008509-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA APARECIDA AZEVEDO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008510-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: TEREZINHA LOPES FIGUEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008511-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008512-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MAGNO DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008513-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SONIA MARIA BARROS DA COSTA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008514-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SIDNEY DIAS DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008515-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RONALDO DE JESUS BARBOSA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008516-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008517-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SOLANGE MARIA VICCINO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008518-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MAURO MULLER  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008519-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VANESSA LEITAO DE MENEZES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008520-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DE FRANCA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008521-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RAIMUNDA PEIXOTO MARFINATI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008522-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUCIENE SOARES PEREIRA GONCALVES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008523-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DIAS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008524-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUCINDA APARECIDA HILARIO ALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008525-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MILLAN PERALTA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008526-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008527-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCELO ARAUJO GONCALVES  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008528-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VITOR MANUEL DE BRITO LEAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008529-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA VITORIA SANTOS AMORIM  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008530-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARILI NEVES DOS SANTOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008531-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA RAFAINI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008532-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARILENE SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008533-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUZINETE APARECIDA DE SOUZA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008534-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: EDNA GARCIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008535-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUZIA DALVA DE OLIVEIRA NAKA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008536-8 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: CELIA REGINA VITORIO SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008537-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LOURDES TEIXEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008538-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SIMONE NOGUEIRA DA CRUZ  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008539-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: GLAUCIA RENATA DA SILVA INACIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008541-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA O DOS PRAZERES JACINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008542-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA FRANCA DE MELO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008543-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RISOLENE MARIA DE ARAUJO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008544-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIMEIRA VIDAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008545-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA RODRIGUES SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008546-0 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVA DE CASTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008547-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JANAINA SCARAZATTI MOREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008548-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SILVANA MYROSLAVA DEMETRIUK  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008549-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VERA LUCIA PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008550-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LOURDES DE OLIVEIRA MONTEIRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008551-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LOURDES SOARES LOUZADA DE FARIA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008552-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008553-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA SHIRLEY DA SILVA FERREIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008554-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008555-1 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SABRINA FERRON  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008556-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RUTH ROCHA JARDIM  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008557-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RUTH LOIDE FERREIRA COSTA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008558-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RUTH LIMA DE FARIA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008559-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SAMARIS DA SILVA MORAES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008560-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: PRISCILLA MARIA NERO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008561-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA NINA OLIVEIRA DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008562-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA SILVANA GRECCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008563-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARGARETH TOME EVANGELISTA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008564-2 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DA CUNHA BRENTAN  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008565-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARINA DE SOUSA LAURINDO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008566-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARINALVA DE SOUZA AZEVEDO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008567-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VERA LUCIA EGIDIO DA COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008568-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARINA BATISTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008569-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DA PENHA CARVALHO DE JESUS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008570-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIZETE PEREIRA DE CARVALHO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008571-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DA PENHA RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008572-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DAS DORES SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008573-3 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARGA MARSEN  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008574-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARILENE CORREIA DOS SANTOS STAF OG  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008575-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS COSME ARAUJO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008576-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008577-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: PATRICIA PINHEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008578-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SOLANGE IZABEL DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008579-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: PRISCILA VENANCIO QUEIROZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008580-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: PEDRO SOARES BONFIM  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008581-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA RITA LEAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008586-1 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SIMONE CHRISTINA DA SILVA GONCALVES COSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008587-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SIMONE NUNES FARIAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008588-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008589-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MIRIAM RODRIGUES NUNES  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008590-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VALDENICE APARECIDA BARRETO SORODIO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008591-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: QUITERIA CLAUDIA BARROZO DE LORENA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008592-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: DANIELA SOARES FERNANDES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008593-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA HELENA LUCIANO DE MATOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008594-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VANESSA REIS DE ALMEIDA E SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008595-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA EDNA MANTOVANI  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008596-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCELO ALVES CARVALHO SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008597-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUZIA ASNAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008598-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUZIA FERREIRA BRITO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008599-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PAZ CAVALCANTE CUNHA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008600-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SUELI BELA PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008601-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA CAVALCANTE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008602-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SAMARA DANTAS BATISTA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008603-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RENATO BRITO ALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008604-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA SOLANGE LIMA LOURENCO]  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008605-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MIRIAM ANTONIA ROSSETTI DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008606-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA ZELIA COSTA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008607-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARILENE DE OLIVEIRA FONTANA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008608-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARI LUCY SOLIMAN DE PAULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008609-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MIRIAN DE LIMA NICOLETTI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008610-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SARA CAPRIOLI ALGARVE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008611-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ODETE ARCANJO DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008612-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA LEMOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008613-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NILZA MARIA PRIMO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008614-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARILI APARECIDA FARINA DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008615-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008616-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARLENE MANTO MEDRADO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008617-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS NUNES BERNARDO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008618-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARINES TORRES DA SILVA NEVES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008619-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA IVONE MIRANDA MERGULHAO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008620-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DA SILVA BRITO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008622-1 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BORGES DELGADO CORNELIO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008623-3 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MICHELE BRITO DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008624-5 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VERA LUCIA LOPES RIBEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008625-7 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARCOS FLORENTINO DE MIRANDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008626-9 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008627-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUZINETE LOURENCO DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008628-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ODETE ALVES DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008629-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SANDRA ROSINEIDE LIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008630-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MYRNA MARA RODRIGUES DE SOUSA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008631-2 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ROSA MUNIZ FORMIGA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008632-4 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VILMA MARIA DE JESUS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008633-6 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008634-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUIZA HELENA DE OLIVEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008635-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008735-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SONIA GANINO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008736-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA GUIMARAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008737-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SOLANGE NONATO DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008738-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SANCHEZ BAENA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008739-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA D ASSIS TAGNIN  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008740-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SINEZIO PEREIRA DE TOLEDO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008741-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SINARA APARECIDA BATISTA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008742-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE VALERIO DE TOLEDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008743-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE PEREIRA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008744-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE OTAVIA DE ALMEIDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008745-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE NASCIMENTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008746-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE MARIA ALVES GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008747-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE LOSADA BRAVO DE SOUZA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008748-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE GUIZZI  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008749-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE GONCALVES DE OLIVEIRA RIZZUTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008750-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008751-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE DE GODOY MACHADO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008752-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE BEATRIZ CALDEIRA DE LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008753-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008754-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIMON VIEIRA DE MACEDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008755-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SILVIO TEIXEIRA LINO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008756-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008757-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO CAMARGO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008758-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008759-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008760-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008761-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GAMBOA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008762-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011522-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.011523-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.011467-8 PROT: 05/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0472888-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NELSON HAFIZ SOUBIHE  
ADV/PROC: SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF  
EMBARGADO: IAPAS/CEF  
ADV/PROC: PROC. SIMONE PEREIRA DE CASTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011468-0 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.043584-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CREAÇÕES DANIELLO LTDA

ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011469-1 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.017574-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CREAcoes DANELLO LTDA  
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011470-8 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.009934-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CREATIV SISTEMAS INTEGRADOS LTDA  
ADV/PROC: SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011471-0 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.019790-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP101376 - JULIO OKUDA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011472-1 PROT: 12/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002373-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA  
ADV/PROC: SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011477-0 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.043964-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.  
ADV/PROC: SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011478-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.032690-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FLAVIO JOSE MARIA  
ADV/PROC: SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011479-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.052294-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A  
ADV/PROC: SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011480-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.057173-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011481-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.059253-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA IZABEL DE LIMA  
ADV/PROC: SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011482-4 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.021320-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IMPORTADORA EDMANSFORT COM/ E IND/ LTDA  
ADV/PROC: SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011483-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.012113-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP  
ADV/PROC: SP094931 - FLORINDA VICENTE  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011484-8 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.026816-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR  
ADV/PROC: SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011485-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.027189-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011486-1 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.027187-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011487-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.060822-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BLACK BOX CONFECÇOES LTDA  
ADV/PROC: SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011488-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.017577-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BLACK BOX CONFECÇOES LTDA  
ADV/PROC: SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011489-7 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2001.61.82.000518-0 CLASSE: 99  
AUTOR: YADOYA IND/ E COM/ S/A  
ADV/PROC: SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E OUTROS  
REU: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011490-3 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.029233-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HELGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP260447A - MARISTELA DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011491-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.049927-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ADV/PROC: SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011492-7 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.019193-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LEO CHUERI  
ADV/PROC: SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011493-9 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.041597-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇOES MYROP LTDA  
ADV/PROC: SP033936 - JOAO BARBIERI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011494-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.023496-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO  
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011495-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.045507-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: V A S IND/ E COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011496-4 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.008421-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CRUZ AZUL DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011497-6 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.022264-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A  
ADV/PROC: SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011498-8 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.028736-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ENGEMIX S/A  
ADV/PROC: SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011499-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.042121-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECOES MYROP LTDA  
ADV/PROC: SP033936 - JOAO BARBIERI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011500-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.055903-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: G.S.S. AUTOMACAO LTDA  
ADV/PROC: SP090845 - PAULA BEREZIN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011501-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.0527937-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SERGIO GOMES AYALA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011590-7 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.016700-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA RISE ROMBOLI  
ADV/PROC: SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011591-9 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.008190-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 9

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000177  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000033  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000210

Sao Paulo, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA Nº 03/2009 - 10ª Vara das Execuções Fiscais  
O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;  
RESOLVE:  
TORNAR SEM EFEITO a portaria nº. 01/2009, desta 10ª Vara de Execuções Fiscais, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/03/2009, tendo em vista que as substituições nas funções comissionadas de nível abaixo de FC-5 não possuem efeito financeiro.  
COMUNIQUE-SE.PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

Por ordem do MM Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, Dr. RENATO LOPES BECHO,

O(s) advogado(s)/ estagiário(s) abaixo identificados ficam pelo presente devidamente intimados a restituir os autos retirados em carga, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação deste, sob pena de BUSCA E APREENSÃO.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ROBERTO C. ALEXANDRE DA SILVA - Diretor de Secretaria

2002.61.82.043629-8 EMBARGOS

EMBARGANTE: G E LASCO SERVICOS E COMERCIO LTDA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV : SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO

ANA PAULA BRANDÃO - OABSP 156721-E

2002.61.82.038235-6 EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA

ADV : SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO

ALEXANDRE DE JESUS BATISTA - OAB/SP 169541-E

2004.61.82.059489-7 EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ADV : SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE

2005.61.82.008936-8 EMBARGOS A EXECUCA

EMBARGANTE: AGRO COMERCIAL YPE LTDA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV : SP098385 - ROBINSON VIEIRA

ANA PAULA BRANDÃO - OABSP 156721-E

2009.61.82.000732-1 EMBARGOS A EXECUCA

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV : SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA

DAIANI DOS SANTOS VIOTTO - OAB/SP 165576-E

2004.61.82.052615-6 EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.

ADV : SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

FELIPE GUERRA DOS SANTOS- OAB/SP220543

2006.61.82.043407-6 EMBARGOS

EMBARGANTE: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

EMBARGADO: INMETRO

ADV : SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA

SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA- OAB/SP 235210

2005.61.82.013410-6 EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXI DUTOS INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS S/C

ADV : SP151854 - INES RAQUEL ENTREPOTES

MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - OAB/SP 261392

2008.61.82.023931-8 EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO KINSHOKU LTDA

ADV : SP094604- SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI

2005.61.82.033936-1 EMBARGOS

EMBARGANTE: ARCO DO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV : SP043373 - JOSE LUIZ SENNE

GEORGIA KARLINE CURY TRASSI - OAB/SP 267152

2004.61.82.055698-7 EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C A R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV : SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

LUCIANO DOMINGOS DA SILVA- OAB/SP 168090-E

2006.61.82.019712-1 EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA e outros

ADV : SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.003962-1 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JACINTO PEREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003963-3 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003964-5 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA

ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003965-7 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITA ALVES BARBOSA

ADV/PROC: SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003966-9 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: MAURO FERREIRA DE MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003967-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: UZIEL RODRIGUES DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003970-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR  
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003991-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: IDALINA GONCALVES JIULIETE TAKAHASHI  
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003992-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: HILDEMIRO MEDEIRO  
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.003971-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.07.003634-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: PAULO CESAR FERREIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004011-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.07.005502-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
EMBARGADO: VALDEMAR AMARAL JUNIOR  
ADV/PROC: SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Aracatuba, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000622-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON DONIZETI GASPARINI  
ADV/PROC: SP240324 - ALINE NASCIMENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000623-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA CAMILO DA SILVA  
ADV/PROC: SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000624-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA  
EXECUTADO: J M F ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000625-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA  
EXECUTADO: J M F ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.010780-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.16.000625-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: J M F ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA  
ADV/PROC: SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.001106-9 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JANDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Assis, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000627-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA  
ADV/PROC: SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000628-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ROSA MALAGUTTI DE MELLO  
ADV/PROC: SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Assis, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 07/2009

A Doutora RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, Meritíssima Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinária de 2009, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2008, Edição n.º 236/2008, publicações administrativas.

RESOLVE:

I. Designar o dia 11 de maio de 2009, às 13h30min, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas - 5ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 15 de maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II. A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III. Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;

d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. IV. O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da inspeção.

V. Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento. VI. Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 5 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução. VII. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII. Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. IX. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X. Afixe-se edital no local de costume. Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 1º de abril de 2009.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA  
Juíza Federal Substituta

### 6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - JULIANO COUTO MACEDO - OAB/SP nº 198.486 - ALVARÁ nº 50/2009. ALVARÁ EXPEDIDO EM 31.03.2009 - PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

#### INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - RICARDO VALENTIM NASSA - OAB/SP nº 105.407 - ALVARÁ nº 49/2009. Alvará expedido em 31/03/2009 - prazo de validade: 30 dias.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

#### SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 12/2009

O Doutor JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que o servidor HUMBERTO JOSÉ MENEGHIN, Técnico Judiciário, RF 1812, designou o período de 30/03/2009 a 08/04/2009 (10 dias), para gozo de parcela de férias; CONSIDERANDO que o referido servidor exerce a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos - FC-05; RESOLVE designar o servidor MANOEL DE MELLO JUNIOR Técnico Judiciário, RF 5880, para exercer, em substituição, a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos - (FC-5), no período acima indicado.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 02 de abril de 2009

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

#### SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 13/2009

O Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o teor das Portarias n.ºs. 25/2008 e 08/2009 que designou as férias da servidora SILVANA BILIA, RF 4840, Analista Judiciário, em exercício nesta Vara; CONSIDERANDO a aprovação do Calendário de Inspeções Gerais Ordinárias, que designou o período de 13/04/2009 a 17/04/2009 para a realização da inspeção nesta Vara; CONSIDERANDO a absoluta necessidade do serviço, RESOLVE alterar o período de férias da servidora em epigrafe, de forma que onde se lê:

1ª parcela: de 01/06/2009 a 10/06/2009 (10 dias)

2ª parcela: de 15/06/2009 a 24/06/2009 (10 dias)

3ª parcela: de 03/11/2009 a 12/11/2009 (10 dias)

Leia-se:

1ª parcela: de 01/06/2009 a 19/06/2009 (19 dias)

2ª parcela: de 03/11/2009 a 13/11/2009 (11 dias)

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 02 de abril de 2009

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

#### SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 14/2009

O Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 36, de 09 de março de 1993, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que regulamenta a compensação dos serviços prestados pelos servidores nos plantões judiciários;  
CONSIDERANDO os serviços prestados nos plantões judiciários realizados nos dias 21/03/2009 e 22/03/2009 do corrente ano, consoante Portaria n.º 11/2009 deste Juízo Federal;

RESOLVE estabelecer que a compensação do crédito oriundo de serviços prestados em plantão judiciário, pelos servidores abaixo relacionados, se dê nas datas a seguir:

1) Plantão de 21 de março de 2009 (sábado) :

a) Humberto José Meneghin, Técnico Judiciário, RF 1812, em 20/04/2009.

b) Bruno Bento Neto, Técnico Judiciário, RF 4945, em 20/04/2009.

2) Plantão de 22 de março de 2009 (domingo) :

a) Humberto José Meneghin, Técnico Judiciário, RF 1812, em 27/04/2009.

b) Silvana Bilia, Analista Judiciário, RF 4840, em 20/04/2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de abril de 2009

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 08/2009

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Portaria n 04/2009 da Coordenaria do Foro, que estabeleceu a escala do plantão judiciário para a Unidade Regional Administrativa Três,

RESOLVE:

Designar as servidoras abaixo relacionadas, para o comparecimento ao plantão relativo aos dias 28 (sábado) e 29 de março de 2009, da seguinte forma: Dia 28/03/2009:

Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF n. 1.485 Alessandra Aparecida Ferreira, RF n. 4.873

Dia 29/03/2009:

Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF n. 1.485 Vânia Aparecida Bellotti Ferassoli, RF 1.172

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 27 de março de 2009.

RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

PORTARIA Nº 09/2009

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, a escala de férias dos servidores desta Vara,

RESOLVE:

Indicar a servidora FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA PAES, RF n. 5456, para substituir a servidora ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA, RF n. 4873, Oficial de Gabinete (FC-5), no período de suas férias, qual seja de 30/03/2009 a 08/04/2009.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 30 de março de 2009.

RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal

Certifico que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e do art. 218, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005, ficarão as partes/advogados abaixo elencados intimados a recolher a taxa de desarquivamento dos autos, em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou a informar ao Juízo se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da referida petição a seus subscritores:

Processo nº 2007.61.05.010488-0

Marcos Quatroque X Caixa Econômica Federal - CEF  
Adv.: Patrícia Scaff Sanguini - OAB/SP 261764

Processo nº 2005.61.05.000852-2

Maria de Lourdes Andrade X Caixa Econômica Federal - CEF  
Adv.: Francisco Oliva da Fonseca Filho - OAB/SP 122456

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000144-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE APARECIDO DE MELLO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000621-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BAESSO DETIMERMANI  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000622-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA SANTOS  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000623-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORANIDES DIAS PEREIRA  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000624-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINVAL GUILHERME BARBOSA  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000625-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA LUIZA EMIDIO  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000626-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GRAZIELA OLIVEIRA LOPES DANGELIS  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000627-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000628-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROLIM  
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000629-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000630-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000631-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000632-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000013

Guaratingueta, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 21/2008

A DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de PLANTÃO JUDICIÁRIO por esta Vara nos meses de setembro, outubro e dezembro do corrente ano, nos períodos de 20 a 26/09, de 25 a 31/10 e de 06 a 12/12/2008, respectivamente, RESOLVE:

ESTABELECEER a ESCALA DE SERVIDORES (OU DE SEUS SUBSTITUTOS) que auxiliarão no PLANTÃO JUDICIÁRIO no período, das 09:00 às 12:00 horas, conforme segue:

SETEMBRO

20/09

PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA - RF 6021

CRISTIANE RIBAS PONTIROLI OLIVEIRA - RF 3635

21/09

VERONIQUE GENEVIEVE CLAUDE - RF 3301

ROBERTO DA SILVA T JUNIOR - RF 1219

OUTUBRO

25/10

GUY SALLA CLEMENTE - RF 5526

VALMIRO MACHADO MEIRELES - RF 5137

26/10

VERONIQUE GENEVIEVE CLAUDE - RF 3301

ROBERTO DA SILVA T JUNIOR - RF 1219

28/10

PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA - RF5957

CRISTIANE RIBAS PONTIROLI OLIVEIRA - RF 3635

DEZEMBRO

06/12

VERONIQUE GENEVIEVE CLAUDE - RF 3301

VALMIRO MACHADO MEIRELES - RF 5137

07/12

PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA - RF5957

CRISTIANE RIBAS PONTIROLI OLIVEIRA - RF 3635

08/12

GUY SALLA CLEMENTE - RF 5526

VALMIRO MACHADO MEIRELES - RF 5137

Encaminhe-se uma cópia da presente ao MD Juiz Federal Diretor do Fórum.

Ciência aos servidores indicados na presente.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Guarulhos, 09 de maio de 2008.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

JUÍZA FEDERAL

Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008.

PORTARIA Nº 01/2009

A DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE:

1 - RETIFICAR os termos da PORTARIA 30/08 no que pertine às férias do servidor ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR - RF 1219, para constar:

ONDE SE LÊ: 1219 ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR

DE:

10 dias - de 19/01/2009 a 05/02/2009

PARA:

10 dias - de 09/03 a 18/03/2009

LEIA-SE: 1219 ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR

DE:

18 dias - de 19/01/2009 a 05/02/2009

PARA:

18 dias - de 16/03 a 02/04/2009

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2009.

IVANA BARBA PACHECO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

NA TITULARIDADE

.PA 0,10 Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2009.

PORTARIA Nº 02/2009

A DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de PLANTÃO JUDICIÁRIO por esta Vara de fevereiro e junho, nos períodos a seguir indicados,

RESOLVE:

ESTABELECE a ESCALA DE SERVIDORES (OU DE SEUS SUBSTITUTOS) que auxiliarão no PLANTÃO JUDICIÁRIO no período, das 09:00 às 12:00 horas, conforme segue:

FEVEREIRO

14/02 - SÁBADO

Marcela Mirandola

Renato Nepomuceno Dias

15/02 - DOMINGO

Guy Salla Clemente

Márcia Cristina Elias da Costa

MARÇO

28/03 - SÁBADO

Cristiane Ribas Pontiroli Oliveira

Veronique Geneviève Claude

29/03 - DOMINGO

Patrícia Vanessa Kishi Costa Silva

Roberto da Silva Teixeira Junior

MAIO

09/05 - SÁBADO

Guy Salla Clemente

Márcia Cristina Elias da Costa

10/05 - DOMINGO

Marcela Mirandola

Renato Nepomuceno Dias

JUNHO

20 - SÁBADO

Patrícia Vanessa Kishi Costa Silva

Roberto da Silva Teixeira Junior

21 - DOMINGO

Cristiane Ribas Pontiroli Oliveira

Veronique Geneviève Claude

Encaminhe-se uma cópia da presente ao MM Juiz Federal Diretor do Fórum.

Ciência aos servidores indicados na presente.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Guarulhos, 10 de fevereiro de 2009;

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

JUÍZA FEDERAL

.PA 0,10 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2009.

PORTARIA Nº 33/2008

A DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço:

RESOLVE:

- INTERROMPER somente o dia 19/12/2008 das FÉRIAS do servidor GUY SALLA CLEMENTE - RF 5528, marcadas de 05/12 a 19/12/2008, e marcar o dia remanescente para 20/12/2008.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.  
Guarulhos, 18 de dezembro de 2008.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
JUÍZA FEDERAL

.PA 0,10 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FICAL N.º: 2003.61.19.007628-0, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - Tendo em vista o arquivamento dos autos, com fulcro no Art. 218, caput do Provimento COGE n.º: 64/05, fica a EXECUTADA intimada a recolher a quantia de R\$ 8,00 (Oito Reais), relativa às custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita n.º: 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução das petições n.º: 2009.0000540431 e 2009.0000540391, ambas de 02/03/2009 - Adv.: MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO, OAB/SP 244865-3.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.061673-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DELGADO NETO  
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001136-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DIMAZA LTDA ME  
ADV/PROC: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001137-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001138-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001139-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001140-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001141-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001143-8 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINO BEGO NETO  
ADV/PROC: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001144-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNEIA BRITO DA SILVA  
ADV/PROC: SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.001142-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 1999.03.99.061673-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
IMPUGNADO: JOAO DELGADO NETO  
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001145-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO  
PRINCIPAL: 2009.61.17.001133-5 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: ISABEL APARECIDA MORSOLETTO DE ALBUQUERQUE  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Jau, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001770-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001771-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001773-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIDES FURLANETO  
ADV/PROC: SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001774-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001775-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MARIA CAROLINA DAL PONTE E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001776-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEN LUCIA SPIN NUNES  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001777-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001778-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001779-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001780-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001781-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA CLETI DA SILVA MATOS  
ADV/PROC: SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001782-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001783-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REPRESENTADO: JOSE OSVALDO DAL EVEDOVE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001784-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALVA SOARES DA CRUZ  
ADV/PROC: SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001785-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001786-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SEVILHA  
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001787-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARALDI  
ADV/PROC: SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001789-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ELISABETE GARCIA MORALES  
ADV/PROC: SP128649 - EDUARDO CARDOZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.001772-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.11.004205-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME  
ADV/PROC: SP027838 - PEDRO GELSI  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001788-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.11.005103-8 CLASSE: 148  
AUTOR: AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP  
ADV/PROC: SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000018  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000020

Marília, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) n°(s) 2006.61.11.003763-0 - Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO - Executado(a)(s): DARE AUTO POSTO LTDA CNPJ N° 55.377.105/0001-56 E OUTROS- Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) DARE AUTO POSTO LTDA CNPJ N° 55.377.105/0001-56; ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA DARE, CPF N° 224.789.598-01 E DURVAL DARE, CPF N° 093.627.038-15, CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 5.468,20 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), atualizado até 06/2006, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 131, originária de multa, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei n° 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 27 dias do mês de março do ano de 2009.

## **3ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Doutor(a) FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 2006.61.11.006551-0, em que são partes FAZENDA NACIONAL e KORIFLEX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., e tendo em vista que a parte executada encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, CITA a parte executada, KORIFLEX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CGC n.º 69188001/0001-08), para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 281.088,30 (duzentos e oitenta e um mil e oitenta e oito reais e trinta centavos), calculado em 11/02/2009, ou garanta a execução fundada na(s) CDA(s) n.º 80.2.06.091736-67, 80.6.06.185238-44 e 80.7.06.048784-21, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º 13830.503055/2006-40, 13830.503056/2006-94 e 13830.503057/2006-39, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003153-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003154-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003155-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: EDIVALDO BERNARDINELLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003156-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DEISE APARECIDA VEIGA  
ADV/PROC: SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003157-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELIZABETI DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003158-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OTAVIO DECO  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003159-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMADEU FERREIRA  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003160-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003161-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO MONTANARI  
ADV/PROC: SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003162-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CABRINI, BERETTA & CIA LTDA  
ADV/PROC: SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003163-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IBERE CARLOS ORNIANI  
ADV/PROC: SP027510 - WINSTON SEBE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003164-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERAFIM DOMINGUES VIRGULIN  
ADV/PROC: SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003196-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003197-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003198-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003199-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003200-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003201-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003202-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003203-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003204-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003205-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003206-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003207-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003208-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003211-5 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

Piracicaba, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA DANIELA PAULO VICH DE LIMA, MMa. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP - 9ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem e interessar possa, que nos autos da Execução Diversa, processo n.º 2007.61.09.011770-7, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra JOSÉ CARLOS AUGUSTO, brasileira, CPF 115.405.298-27 e PAULA FERNANDA PEREIRA AUGUSTO, brasileira, CPF n. 152.799.078-80, ambos procurados e não encontrados na Avenida C, 238, J S MAURICIO, em Santa Gertrudes-SP, SP, fica(m) pelo presente EDITAL CITADO(S) nos termos do ART. 652 e seguintes do CPC, para pagar o débito na importância de R\$ 38.636,00 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais) no prazo de 03 (três) dias, com a devida atualização monetária, juros custas e demais encargos legais ou nomearem tantos bens quantos forem necessários para garantir a presente execução. Cientes de que este Juízo Federal funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, no horário das 11 às 19 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcelo Botta - Analista Judiciário- RF 4362-, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Fernando Pinto Vila Nova - RF 3278- Diretor de Secretaria), reconferi e subscrevo.  
Piracicaba, 19 de março de 2009.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA  
Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.004225-7 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FLORENTINO RODRIGUES DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004265-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPOLIO - E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004266-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004267-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004268-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004269-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004270-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004271-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004272-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004273-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004274-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004275-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004276-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004277-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004278-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004279-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004280-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004281-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004282-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004283-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004284-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004285-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004286-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004287-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004288-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004289-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004290-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004291-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004292-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004293-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004294-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004295-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004296-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004297-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA CELY APOLINARIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004298-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BRUNA DE SOUSA LEITE  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004300-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMILIO VIEIRA  
ADV/PROC: SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004301-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004302-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE NEMETH  
ADV/PROC: SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004303-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004304-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004305-5 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004306-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004307-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004308-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004309-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004310-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004311-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004312-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004313-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA MOTTA JUNQUEIRA FRANCO E OUTROS  
ADV/PROC: SP102636 - PAULO CESAR COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004315-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS CUNHA BENVENUTO  
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004316-0 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA  
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004317-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GRACIETE DE LIMA  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004318-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDALINA DE SOUZA ZAN  
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004319-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004320-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FLAVIO MARTINS  
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.004226-9 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.004225-7 CLASSE: 120  
REQUERENTE: FLORENTINO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004299-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.12.002401-9 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: MARIA DIVINA WIEZEL DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004314-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.12.016049-3 CLASSE: 240  
REQUERENTE: DIONISIO FARCHI  
ADV/PROC: SP119209 - HAROLDO TIBERTO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004321-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.61.12.004096-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA E OUTROS  
ADV/PROC: TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000055  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000059

Presidente Prudente, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.004322-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PORTAO DE SOUZA NETTO  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004323-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OCYR DE AZEVEDO JUNIOR  
ADV/PROC: SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004324-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004325-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004326-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004327-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004328-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004329-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004330-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004331-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004332-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004333-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004334-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004335-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004336-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004337-7 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004338-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004339-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004340-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004341-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004342-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004343-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004344-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004345-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004346-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004347-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004348-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004349-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004350-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004351-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004352-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004353-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004355-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004356-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP  
ADV/PROC: SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E OUTRO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004357-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004358-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004362-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004363-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004364-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004365-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004366-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004367-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004368-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004369-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004370-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004371-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004372-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004373-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004374-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004375-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004376-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004377-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004378-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004379-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004380-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004381-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004382-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004383-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004384-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004385-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004386-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004387-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATA DE CASTRO PEREIRA  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004388-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDETE BATAGLIOTTI  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004389-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004390-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004391-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004392-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA  
ADV/PROC: SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004393-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO PAES DE BARROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004402-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA RAGASSI DA SILVA  
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004403-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURANDIR HELIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004404-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.004354-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004359-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.12.008593-4 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004360-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.12.001675-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004361-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.12.003230-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: HELIA ZAINA  
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004394-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.000416-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: LOCALIZA RENTE A CAR S/A  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004395-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.000416-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: MARCELO LOURENCO BACELAR  
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004396-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.004207-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004397-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.004207-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EDSON BORGES PEREIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004398-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004399-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.004096-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EZEQUIEL NEVES BARBOSA  
ADV/PROC: MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004400-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.004096-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: VALDECIR TONET  
ADV/PROC: MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004401-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.004096-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: REGINALDO JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000071  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000083

Presidente Prudente, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N.º 06/2009

O DOUTOR PAULO ALBERTO SARNO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como a Portaria n.º 1364, de 15 de dezembro de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 16 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

I - Designar o dia 18 de maio de 2009 às 14:00 horas, para o início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, devendo o Sr. Diretor de Secretaria servir como secretário dos trabalhos, cujas atividades estender-se-ão até o dia 22 de maio de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) o Juízo somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Delegacia de Polícia Federal, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Coordenador Administrativo deste Fórum Federal.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil - 29ª Subseção de Presidente Prudente/SP, à Defensoria Pública instalada na cidade de Presidente Prudente/SP e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, cientificando-os da Inspeção, bem como que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.  
X - Afixe-se o edital no local de costume.  
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Presidente Prudente, 30 de março de 2009.

PAULO ALBERTO SARNO  
Juiz Federal

PORTARIA nº 07/2009

O DOUTOR PAULO ALBERTO SARNO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

.PA 1 Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria de nº 1364, de 15 de dezembro de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a realização dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada no período de 18 a 22 de maio de 2009,

.PA 1 RESOLVE:

I - Suspender os prazos processuais em curso nesta 1ª Vara Federal, no período de 18 a 22 de maio de 2009, em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária referida;

II - Determinar a devolução, até o dia 08 de maio de 2009, de todos os processos em carga, devendo ser expedido mandado de busca e apreensão dos autos que não forem devolvidos até a data estipulada.

Afixe-se esta Portaria no quadro da Secretaria e no átrio do Fórum para o conhecimento de todos.

.PA 1 PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

.PA 1 Presidente Prudente, 30 de março de 2009.

PAULO ALBERTO SARNO  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CESAR DE MORAES SABBAG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.004360-4 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004361-6 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004362-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004363-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004364-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004365-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004366-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004367-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004368-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004369-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004370-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004371-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004372-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004373-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004374-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004375-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004376-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004377-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004378-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004379-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004380-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004381-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004382-3 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004383-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004384-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004385-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004386-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004387-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004388-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004389-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004390-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004391-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004403-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004478-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
REU: BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004485-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON APARECIDO SPINELLI  
ADV/PROC: SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004486-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004487-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: FABIO KATSUNORI SHIMOKI  
ADV/PROC: SP175904 - VICENTE CARLOS DE MACEDO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004489-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELIA PAULA CASTELAN ARAUJO E OUTRO  
ADV/PROC: SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004495-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE EMIDIO DE CARVALHO NETO  
ADV/PROC: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004496-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BENEDITA CATURANI MORA  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004498-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ANA PAULA CESCA GARCIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004499-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MILTON CARLOS ROCHA  
ADV/PROC: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004500-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS RIZZIERI  
ADV/PROC: SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004501-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: FARMONUTRIENTE MANIP DE PROD HOSPITAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004502-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: GOVANI E LIMA LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004503-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MICROMATICA IND/ E COM/ LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004504-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004505-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004506-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004507-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004508-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIDYEKSON RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004509-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DIEGO CUSTODIO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004513-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004514-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA DAS GRACAS JAYME KUHL PEGUINI  
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004515-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004516-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004517-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004518-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004519-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004520-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004521-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004522-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: DOUGLAS COUTRIN SILVA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004523-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004524-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004525-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004526-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004527-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004528-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004529-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004530-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004531-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004532-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004533-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004534-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004535-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004536-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004537-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004538-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.004479-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.02.004478-5 CLASSE: 1  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004480-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.02.004478-5 CLASSE: 1  
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004481-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.02.004478-5 CLASSE: 1  
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP149041 - LUCILA RODRIGUES DE AMORIM  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004482-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.02.004478-5 CLASSE: 1  
REQUERENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS  
ADV/PROC: SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTROS  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004492-0 PROT: 13/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.02.011057-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN  
EMBARGADO: JORGE CARLOS BARBOSA  
ADV/PROC: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004493-1 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.02.000096-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO  
IMPUGNADO: CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/  
ADV/PROC: SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004494-3 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2004.61.02.006471-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: OSMAR APARECIDO SORATI E OUTRO  
ADV/PROC: SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004510-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.02.009133-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCESCO CAMMILLERI  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP085931 - SONIA COIMBRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004511-0 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.02.004495-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VALTER LUIS SANTOS CRUZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004512-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.02.006480-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELECTRO BONINI  
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004539-0 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.02.001612-1 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JOAO HUGO DA SILVA  
ADV/PROC: SP209022 - CRISTIAN AUGUSTO PAGLIUSI RODRIGUES E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.003620-8 PROT: 23/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.000665-2 PROT: 15/01/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.000667-6 PROT: 15/01/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELECTRO BONINI  
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 94.0305312-7 PROT: 25/05/1994  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: NEUZA NUNES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI  
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000078  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000011  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000093

Ribeirao Preto, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 06/2009

O Doutor SERGIO NOJIRI, Meritíssimo Juiz Federal da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

RESOLVE:

Estabelecer a escala dos funcionários lotados nesta vara que estarão de plantão entre os dias 03 a 10 de abril de 2009.

PLANTÃO DO DIA 04/04/2009

RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA - RF 3746  
ADILSON EUSTÁQUIO GAIA - RF 6269  
PLANTÃO DO DIA 05/04/2009  
RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA - RF 3746  
ANA BEATRIZ FELICE FONTES - RF 4135  
PLANTÃO DO DIA 08/04/2009  
CARLOS EDUARDO BLESIO - RF 3472  
LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS - RF 3515  
PLANTÃO DO DIA 09/04/2009  
CARLOS EDUARDO BLESIO - RF 3472  
ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA - RF 6270  
PLANTÃO DO DIA 10/04/2009  
CARLOS EDUARDO BLESIO - RF 3472  
CRISTINA HELENA CARVALHO DE LIMA - RF 5413  
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.  
RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2009.  
SERGIO NOJIRI  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001576-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: F P M EDITORA LTDA  
ADV/PROC: SP040378 - CESIRA CARLET  
IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001577-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: ESCOLA DE NATACAO PEIXINHO DOURADO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001578-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001579-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001583-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001584-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A  
ADV/PROC: SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001575-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2003.61.26.005766-8 CLASSE: 126  
REQUERENTE: NUCLEAR DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001580-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2009.61.26.001005-8 CLASSE: 148  
AUTOR: EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001581-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.26.007415-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AFONSO FERREIRA MACIEL  
ADV/PROC: SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001582-2 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.001698-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES - SP  
ADV/PROC: SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000006

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000010

Sto. Andre, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 007/2009

O DOUTOR CLAUDIO KITNER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara, RESOLVE retificar a Portaria 002/2009, disponibilizada do Diário Eletrônico de 10/02/2009, para alterar o período de férias do servidor Eilio Funaki, RF 3549, anteriormente designado para 1º período: 27/05 a 10/06/2009 e 2º período: 13/10 a 27/10/2009, para constar: 1º período: 22/05/2009 a 10/06/2009 e 2º período: 13/10/2009 a 22/10/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Santo André, 2 de abril de 2009

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Substituto

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ\* - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260018589 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TREVO DEZOITO COM DE MATERIAIS P/ CONSTR EM GERAL LTDA, C.G.C./CPF 58.681.636/0001-26, CDA 80606101037-57, 80706022704-26, PA 10805507570/2006-18, 10805507571/2006-62, com endereço na R. Alcides de Queiroz, 250, Casa Branca, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) TREVO DEZOITO COM DE MATERIAIS P/ CONSTR EM GERAL LTDA, R. Alcides de Queiroz, 250, Casa Branca, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 58.681.636/0001-26, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 92.656,21 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260027300 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra NAJATECH INFORMATICA LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 02.205.676/0001-47, CDA 80204019036-38, 80204048239-96, 80606015624-42, PA 10805500413/2004-10, 10805502387/2004-64, 10805500387/2006-91, com endereço na R. Itaquera, 311, Jd. Estela, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) NAJATECH INFORMATICA LTDA, R. Itaquera, 311, Jd. Estela, Santo André - SP e LUIZ CLAUDIO SALVADOR, R. Itaquera, 311, Jd. Estela, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 02.205.676/0001-47, 506.642.806-25, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 5.887,83 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260025516 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ROCHALER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME, C.G.C./CPF 38.939.310/0001-49, CDA 8020504222161, 8060508018134, 8060508018215, PA 10875400258/00-03, com endereço na R. Gertrudesde Lima, 517, Centro, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ROCHALER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME, R. Gertrudesde Lima, 517, Centro, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 38.939.310/0001-49, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 81.170,38 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260027112 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra IRMÃOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, C.G.C./CPF 57.541.393/0001-68, CDA 80604073924-48, 80606044992-61, 80706014778-25, PA 10805202239/2004-42, 10805503553/2006-10, 10805503554/2006-56, com endereço na R. Senador Flaquer, 26, Centro, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) IRMÃOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, R. Senador Flaquer, 26, Centro, Santo André - SP., CNPJ/CPF Nº 57.541.393/0001-68, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 54.759,55 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 25 de março de 2009.

AUDREY GASPARINI  
JUIZA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. AUDREY GASPARINI, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santo André - SP - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a Ação Ordinária n.º 2006.63.17.003036-9, movida por NERI EVANGELINA DE JESUS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARGARIDA MARIA DOS SANTOS, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Manoel Vieira da Silva em 05/04/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, contando a partir da data do requerimento administrativo, até a data do efetivo pagamento e a concessão de liminar para pagamento da pensão por morte no montante de 100% do valor do benefício, estando MARGARIDA MARIA DOS SANTOS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Pereira Barreto, nº 1299, B. Paraíso - Santo André, CITA-SE a co-ré MARGARIDA MARIA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF nº 696.600.504-53, constando dos autos seu endereço residencial como sendo Rua Lindinalva Nunes, 622, bairro São Cristóvão, Serra Talhada - PE, para que,

querendo, conteste a presente ação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André, em 24 de março de 2009. Eu, (Andressa Niero de Oliveira), RF 6190, Analista Judiciário, digitei e conferi e eu, \_\_\_ (Ana Elisa Lopes Manfrini), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

AUDREY GASPARINI  
Juíza Federal

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. AUDREY GASPARINI, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santo André - SP - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a Ação Ordinária n.º 2006.61.26.005449-8, movida por REGINALDO APARECIDO DE SOUZA e outra em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, tendo por objeto a resolução de contrato de compra e venda de imóvel firmado, com a respectiva devolução dos valores pagos totalmente corrigidos e a reparação de danos materiais e morais, além de pedido de antecipação de tutela jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas restantes do contrato e para que seja obstada toda e qualquer tentativa de cobrança das mesmas por parte dos réus, estando RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., representada por seu sócio sr. José Antonio de Andrade atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Pereira Barreto, nº 1299, B. Paraíso - Santo André, CITA-SE e INTIMA-SE do teor da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 228/229 - (... Isto posto, concedo parcialmente a tutela antecipada, para facultar à parte autora o depósito mensal em juízo do valor integral das prestações devidas, até final julgamento, devendo os réus se absterem da prática de atos tendentes à cobrança da referida dívida ou de inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se.) a co-ré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ nº 48.874.572/0001-26, na pessoa de seu representante legal, sr. José Antônio de Andrade, inscrito no CPF/MF nº 596.792.208-34, constando dos autos o endereço da empresa como sendo Rua Doutor Abelardo Vergueiro César, nº 660, Vila Alexandria, São Paulo - SP ou Rua Sebastião Correia, 160, Bairro Jardim Leblon, São Paulo ou Rua Avelino Antônio Cardoso, 352, Mauá - SP, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André, em 24 de março de 2009. Eu, (Andressa Niero de Oliveira), RF 6190, Analista Judiciário, digitei e conferi e eu, \_\_\_ (Ana Elisa Lopes Manfrini), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

AUDREY GASPARINI  
Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.003552-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIEL VALEIRO DE JESUS  
ADV/PROC: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003553-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003554-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LANA  
ADV/PROC: SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003556-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO DE TOLEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003564-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINESIO GOIS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003573-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003574-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM SERRAT GOMES  
ADV/PROC: SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003578-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LAILA APENE FEITOZA  
ADV/PROC: SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003579-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CASADO FERNANDES FILHO  
ADV/PROC: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003580-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003581-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003582-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003583-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003584-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ORLANDO MANUEL SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003585-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ALVARO RAMOS DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003586-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: FIRMINO & FIRMINO PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003587-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: VICENTE AFFONSO DEVESA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003588-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003589-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ROBERTO PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003596-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.003555-8 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0206562-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA E OUTROS  
ADV/PROC: SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003569-8 PROT: 17/04/2006  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.04.007371-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA JOSE GODINHO  
ADV/PROC: SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003570-4 PROT: 03/03/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.04.013325-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: MARINA FARINA GRELA  
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003571-6 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.04.013349-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: WANDERLEY BORGES DE LIMA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003572-8 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.04.008551-9 CLASSE: 15

EMBARGANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
ADV/PROC: SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER  
EMBARGADO: PEDRO ROSSETTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000025

Santos, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE AUTOS: FICAM OS ADVOGADOS MENCIONADOS ABAIXO, INTIMADOS PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, DEVOLVAM À SECRETARIA DESTA 4ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SP OS PROCESSOS RELACIONADOS, QUE ENCONTRA-SE EM PODER DOS MESMOS, SOB AS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 196 DO CPC E 89 XVIII, B, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

-----  
Processo Classe Carga Folha-----  
2001.61.04.005000-7 96000-FEITOS CONTENCIOSOS 27/01/2009 14005 OAB-SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO (Fone: (16) 625-3559) 92.0200430-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/01/2009 14021 OAB-SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA (Fone: 35692281) 2003.61.04.010072-0 25-ACAO DE USUCAPIAO 02/02/2009 14036 OAB-SP164422E - CAROLINE TELES DA SILVA (Fone: (13) 3238-8729) 2004.61.04.008191-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/02/2009 14078 OAB-SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO (Fone: 3234.2122) 2008.61.04.011911-7 73-EEX 06/02/2009 14078 OAB-SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO (Fone: 3234.2122) 95.0202997-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/02/2009 14107 OAB-SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO (Fone: 3223.4219) 2008.61.04.012299-2 1-ACAO CIVIL PUBLICA 10/02/2009 14110 OAB-SP246604 - ALEXANDRE JABUR (Fone: 11-99546394/5579.5641) 89.0200536-4 15-ACAO DE DESAPROPRI 11/02/2009 14136 OAB-SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK (Fone: 3223-7486) 2004.61.04.006724-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/02/2009 14161 OAB-SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO (Fone: 13 3219.2664) 1999.61.04.008920-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/02/2009 14202 OAB-SP166984E - LEONARDO RACIOPPI SILVEIRA (Fone: 32194746) 92.0205501-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/02/2009 14238 OAB-SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA (Fone: 11 - 3673-1192) 2008.61.04.009665-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2009 14326 OAB-SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO (Fone: 11 3872-4613) 2009.61.04.000950-0 112-IMPUGNACAO AO VALO 06/03/2009 14326 OAB-SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO (Fone: 11 3872-4613) 2009.61.04.000951-1 113-IMPUGNACAO DO DIRE 06/03/2009 14326 OAB-SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO (Fone: 11 3872-4613) 2008.61.04.012210-4 126-MANDADO DE SEGURAN 11/03/2009 14358 OAB-SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI (Fone: 38160077) 2008.61.04.007574-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/03/2009 14379 OAB-SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ (Fone: (13) 3251-3615) 97.0208830-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/03/2009 14381 OAB-SP164422E - CAROLINE TELES DA SILVA (Fone: (13) 3238-8729) 2002.61.04.003298-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/03/2009 14372 OAB-SP164459E - FERNANDA ESTEVAM DE ARAUJO (Fone: (13) 34639012) 2008.61.04.003615-7 137-MEDIDA CAUTELAR DE 12/03/2009 14380 OAB-SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA (Fone: (13) 35614941) 93.0207822-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/03/2009 14401 OAB-SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES (Fone: (13) 3234-1291) 2006.61.04.008895-1 75-EMBARGOS A EXECUCA 13/03/2009 14401 OAB-SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES (Fone: (13) 3234-1291) 2008.61.04.007474-2 126-MANDADO DE SEGURAN 16/03/2009 14416 OAB-SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM (Fone: 3233.4381 / 9737.8818) 2008.61.04.009375-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2009 14433 OAB-SP052390 - ODAIR RAMOS (Fone: 13 3224 2877) 2009.61.04.001455-5 133-MEDIDA CAUTELAR DE 18/03/2009 14447 OAB-SP159510E -

ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (Fone: 3221-7646)2002.61.04.010009-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/03/2009 14461 OAB-SP193789 - ROBERTO FREITAS (Fone: 13 3233 8222)2009.61.04.001928-0 73-EEX 19/03/2009 14461 OAB-SP193789 - ROBERTO FREITAS (Fone: 13 3233 8222)2005.61.04.000428-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/03/2009 14481 OAB-SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA (Fone: (13) 3372-4588) 96.0202350-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2009 14513 OAB-SP052390 - ODAIR RAMOS (Fone: 13 3224 2877)2008.61.04.008880-7 25-ACAO DE USUCAPIAO 24/03/2009 14505 OAB-SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI (Fone: (13) 3473-2037) 97.0206582-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2009 14504 OAB-SP159071E - REBECA CARNEIRO COSTA MOURA (Fone: 3289.5472)2007.61.04.003906-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2009 14511 OAB-SP167977E - THAIS STELLA BARCO INACIO (Fone: 2104.7400)2006.61.04.007172-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2009 14535 OAB-SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO (Fone: 13 3219.2664) 92.0201291-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2009 14536 OAB-SP156664E - ROSARIA GARCIA DA SILVA (Fone: 13 3222-8936) 92.0201296-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2009 14536 OAB-SP156664E - ROSARIA GARCIA DA SILVA (Fone: 13 3222-8936)2008.61.04.006620-4 126-MANDADO DE SEGURAN 25/03/2009 14519 OAB-SP160204E - BEATRIZ TAVOLARO MACEDO (Fone: (13)32613334) 97.0205592-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2009 14527 OAB-SP163981E - LIVIA CAVALCANTI DE FARIAS (Fone: 13-3219-6762)1999.61.04.004057-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2009 14525 OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)1999.61.04.004253-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/03/2009 14525 OAB-SP168085E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 3219-6353 e 8111-0009)2009.61.04.001774-0 126-MANDADO DE SEGURAN 25/03/2009 14521 OAB-SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM (Fone: 3233.4381 / 9737.8818) 94.0207044-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2009 14547 OAB-SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES (Fone: (13) 3234-1291)2000.61.04.001631-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2009 14539 OAB-SP159630E - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE CASTRO (Fone: (13) 2102-3200) 92.0200474-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2009 14545 OAB-SP163543E - PAULINE BORBA AGUIAR (Fone: 3232-2005)2009.61.04.002467-6 126-MANDADO DE SEGURAN 26/03/2009 14540 OAB-SP164542E - ROGER LOPES DOS SANTOS SOARES (Fone: 32733107)2006.61.04.006731-5 148-MEDIDA CAUTELAR IN 26/03/2009 14543 OAB-SP165472E - MARCOS ROBERTO CARBONE (Fone: 3252.1665)2006.61.04.009200-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2009 14543

OAB-SP165472E - MARCOS ROBERTO CARBONE (Fone: 3252.1665)2009.61.04.002421-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2009 14558 OAB-SP165996E - THYAGO CAMELO DA COSTA (Fone: (13)32840771) 91.0204900-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2009 14560 OAB-SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR (Fone: 013 3222-8866)2006.61.04.008232-8 25-ACAO DE USUCAPIAO 27/03/2009 14559 OAB-SP148311 - EDUARDO ARAUJO (Fone: (013) 3222-5019)2009.61.04.001607-2 28-ACAO MONITORIA 27/03/2009 14563 OAB-SP159510E - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (Fone: 3221-7646) 95.0200737-9 148-MEDIDA CAUTELAR IN 27/03/2009 14566 OAB-SP165414E - DANIELA FRATIC BACIC (Fone: 3208.7110) 95.0205731-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2009 14566 OAB-SP165414E - DANIELA FRATIC BACIC (Fone: 3208.7110)2004.61.04.006808-6 148-MEDIDA CAUTELAR IN 27/03/2009 14574 OAB-SP169999E - BEATRIZ FREIRE DE PINHO (Fone: 21740107)2008.61.04.012146-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2009 14575 OAB-SP169999E - BEATRIZ FREIRE DE PINHO (Fone: 21740107) 95.0202795-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2009 14570 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA (Fone: 3228-9700 e 9107-9107) 95.0202817-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2009 14570 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA (Fone: 3228-9700 e 9107-9107) 2007.61.04.005486-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/03/2009 14594 OAB-SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO (Fone: 13 3219.2664)2007.61.04.004558-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/03/2009 14597 OAB-SP159071E - REBECA CARNEIRO COSTA MOURA (Fone: 3289.5472) 95.0202676-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/03/2009 14588 OAB-SP164459E - FERNANDA ESTEVAM DE ARAUJO (Fone: (13)34639012)2006.61.04.006616-5 144-MEDIDA CAUTELAR DE 30/03/2009 14598 OAB-SP171303E - MAIRA CORA BONTEMPO (Fone: 13-21047400)2008.61.04.011701-7 241-ALVARÁ 30/03/2009 14603 OAB-SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA (Fone: 13 3021-5465) 97.0206733-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/03/2009 14599 OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA (Fone: 3228-9700 e 9107-9107) 2005.61.04.010689-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2009 14606 OAB-SP165472E - MARCOS ROBERTO CARBONE (Fone: 3252.1665)2007.61.04.005977-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2009 14616 OAB-SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO (Fone: 13 3219-1085)2008.61.04.012950-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2009 14615 OAB-SP171303E - MAIRA CORA BONTEMPO (Fone: 13-21047400)2009.61.04.000610-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2009 14615 OAB-SP171303E - MAIRA CORA BONTEMPO (Fone: 13-21047400) 96.0204629-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2009 14614 OAB-SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX (Fone: 32253045)2009.61.04.001927-9 73-EEX 31/03/2009 14614 OAB-SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX (Fone: 32253045)2002.61.04.002547-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2009 14604 OAB-SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES (Fone: 3235.4929)2002.61.04.005000-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2009 14604 OAB-SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES (Fone: 3235.4929))?? ??

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002344-0 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO

PARTE RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002351-7 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JAIR PEREIRA DE GODOY

ADV/PROC: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002352-9 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002353-0 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002354-2 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002358-0 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADV/PROC: SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002359-1 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCA ILDENETE ANICETO FERREIRA

ADV/PROC: SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002360-8 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IBTICAM MAZLOUM  
ADV/PROC: SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002361-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: ANDREIA ALVES SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002362-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: FRANCISCA ALVES BRAGA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002363-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO GOMES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002364-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNILSON RAIMUNDO  
ADV/PROC: SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002365-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER MACHADO DE BARROS  
ADV/PROC: SP187608 - LEANDRO PICOLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002366-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE FERREIRA BARBOSA  
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002367-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002368-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVALDO DIMARAIS  
ADV/PROC: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002369-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINDOLFO GERALDO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002370-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002371-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APPARECIDA CALORE FRANCHINI  
ADV/PROC: SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002372-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALKMAR PONTES DA SILVA  
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.002355-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.14.001603-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADV/PROC: SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002356-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 97.1506761-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002357-8 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 98.1506569-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA  
ADV/PROC: SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. ROSELI SANTOS PATRAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002373-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00210 - EMBARGOS DO ACUSADO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.025160-3 PROT: 04/11/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO  
ADV/PROC: SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004600-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO  
ADV/PROC: SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

S.B.do Campo, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA RENAJUD - 30 DIAS  
A DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA  
FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,  
FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e  
respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2008.61.14.004016-1

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): ALBERTO CAMARGO, C.G.C/C.P.F. n.º 59.155.150/0001-17; Certidão de Dívida Ativa n.º  
80.6.01.043666-96, Procedimento Administrativo n.º 13819.201298/2001-90, inscrita em 23/11/2001, no valor de R\$  
3.490,80 em 04/02/2009, relativas à COFINS.

Encontrando-se o(a) Executado(a), em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a)s mesmo(a)s por  
edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) intimado(s) da penhora eletrônica realizada, do  
veículo placa BZI 3194, IMP/M.BENZ. Fica intimado(a) o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, se  
assim desejar, em trinta dias, na forma do artigo 16 da Lei 6830/80, contados do final do prazo do presente edital,  
ficando ciente, ainda, que eventuais Embargos à Execução somente serão recebidos após a garantia do Juízo no valor  
total do débito, prosseguindo o processo até o final.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s Executado(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será  
publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do  
Campo, Av. Senador Vergueiro n.º 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade,  
em 30/03/2009. Eu, Aila Maria Abrantes Flor, Técnica Judiciária - RF 3384 digitei. E eu, Cristina Beckhauser, Diretora  
de Secretaria em exercício, RF 3168, conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara Federal  
de São Bernardo do Campo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - 30 DIAS  
A DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA  
FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,  
FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e  
respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2006.61.14.000828-0

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): INSTITUTO MEDICO NEUROLOGICO DE LAVIA S/C LTDA., C.G.C/C.P.F. n.º

97.458.137/0001-26, Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.03.013935-73, 80.2.03.049413-00, 80.2.04.027792-21,  
80.2.04.054976-00, 80.2.05.035205-68, 80.6.04.093618-09, 80.6.05.048751-56 e 80.6.05.070694-28, Procedimento  
Administrativo nº 13819.200683/2003-81, 13819.204445/2003-45, 13819.502345/2004-62, 13819.504140/2004-11,  
13819.503222/2005-20, 13819.202825/2004-26, 13819.503223/2005-74, 13819.201493/2005-43 respectivamente,  
inscritas em 14/03/2003, 09/12/2003, 13/02/2004, 30/07/2004, 03/02/2005, 16/08/2004, 03/02/2005, 30/05/2005  
respectivamente, no valor de R\$ 14.523,82 em 17/02/2009, relativa a IRPJ, COFINS, CSLL.

Encontrando-se o(a) Executado(a), em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do (a) (s) mesmo(a) (s)  
por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) intimado(s) da penhora eletrônica realizada, no  
valor de R\$ 34,16 (trinta e quatro reais e dezesseis centavos), e seu depósito efetuado nos autos. Fica intimado(a) o(a)  
devedor(a), para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, se assim desejar, em trinta dias, na forma do artigo 16 da Lei  
6830/80, contados do final do prazo do presente edital, ficando ciente, ainda, que eventuais Embargos à Execução  
somente serão recebidos após a garantia do Juízo no valor total do débito, prosseguindo o processo até o final, inclusive  
com conversão em renda do valor penhorado em favor do Exequente. E para que chegue ao conhecimento do(a)(s)  
Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local  
de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro n.º 3575 -  
Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 30/03/2009. Eu, Aila Maria Abrantes  
Flor, Técnica Judiciária - RF 3384 digitei. E eu, Cristina Beckhauser, Diretora de Secretaria em exercício, RF 1463,  
conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara Federal  
de São Bernardo do Campo

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000662-0 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: ELY DI PIERO PEREIRA LOPES

ADV/PROC: SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000001

Sao Carlos, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 10/2009

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos do Memorando n. 255/09-SUCA;

RESOLVE:

1) RETIFICAR, a Portaria n. 08/09, publicada em 18/03/09, quanto à servidora VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA, RF 5227, conforme segue:

ONDE SE LÊ: ... no período de 09/03/2009 a 23/03/2008.

LEIA-SE: ... no período de 09/03/2009 a 23/03/2009.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 06/2009

O DOUTOR ADENIR PEREIRA DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Inspeção Geral Ordinária desta Vara Federal prevista para o período de 01/06 a 05/06/2009, e por necessidade do serviço. R E S O L V E:

RETIFICAR em parte as portarias nº 21/2008 e 03/2009, relativamente as segundas parcelas das férias dos servidores Jorge Donizeti Cypriano, rf 3037, e Luiz Francisco de Lima Milano, rf 5504, para ficarem designadas como segue: RF NOME

3037 JORGE DONIZETI CYPRIANO

2ª Parcela: 06/07/2009 a 23/07/2009.

5504 LUIZ FRANCISCO DE LIMA LILANO 2ª Parcela: 15/06/2009 a 24/06/2009.

Cumpra-se e publique-se.

S. José do Rio preto, 31 de março de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

P O R T A R I A 05/2009

O DOUTOR ADENIR PEREIRA DA SILVA MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

APROVAR A ESCALA DE PLANTÃO dos servidores lotados na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, durante os dias 04 e 05/04/2009. DIA 04/04/2009: Ricardo Henrique Cannizza, RF 1336 (Diretor de Secretaria) e Regina Célia A.S.G.Lopes (Técnica Judiciária). DIA 05/04/2009: Ricardo Henrique Cannizza (Diretor de Secretaria) e Flávia Gomes da Silva (Técnica Judiciária).

Cumpra-se e publique-se.  
S. José do Rio preto, 31 de março de 2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
Juiz Federal

P O R T A R I A 04/2009

O DOUTOR ADENIR PEREIRA DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora FLÁVIA GOMES DA SILVA, RF 3332, Técnica Judiciária, SUPERVISORA DE PROCESSAMENTOS CRIMINAIS (FC-05), esteve em gozo de férias regulares durante o período de 09/03/2009 a 20/03/2009. RESOLVE:

NOMEAR o servidor WAGNER COLACINO, RF 1572, para substituir a servidora FLÁVIA GOMES DA SILVA, Técnica Judiciária, Supervisora de Processamentos Criminais, no período supracitado, ou seja, de 09/03/2009 a 20/03/2009. Cumpra-se e publique-se.

S.J.R.P., 31 de março de 2009.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº. 0005/2009 (Retificação)

1 - Quanto ao número da Portaria:

Onde se lê: ... Portaria nº. 0005/2008. Leia-se: ... Portaria nº. 0005/2009.

2 - Quanto à servidora Kely Maria Sakamoto Parolim, Supervisora de Processamentos Diversos:

Onde se lê: ... no período de 25/02/2008 a 06/03/2008. Leia-se: ... no período de 25/02/2009 a 06/03/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PORTARIA Nº 0007/2009

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Márcia Izumi Itoyama, RF 2306, Técnico Judiciário, NI, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, estará em gozo de férias regulamentares no período de 23/03/2009 a 01/04/2009.

R E S O L V E:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Fabiana Zanin Moreira, RF 5096, Técnico Judiciário, NI, para substituir o(a) referido(a) servidor(a) no período de 23/03/2009 a 01/04/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

S.J. Rio Preto, 2 de abril de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 0008/2009

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Giana Flávia de Castro Tamantini, RF 3257, Técnico Judiciário, NI, Supervisora do Setor de Processamentos Ordinários, estará em licença médica no período de 26/03/2009 a 01/04/2009.  
R E S O L V E:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Maria José Marques, RF 3677, Técnico Judiciário, NI, para substituir o(a) referido(a) servidor(a) no período de 26/03/2009 a 01/04/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 2 de abril de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.002396-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO E OUTRO  
ADV/PROC: SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002397-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA  
REU: FRANCISCO SERGIO ALVES DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002398-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA MARQUES

ADV/PROC: SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002399-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002400-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA LUNA  
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002401-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002402-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002403-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002404-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WANDIR SILVEIRA  
ADV/PROC: SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO  
IMPETRADO: CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002405-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JOAO GONZAGA  
ADV/PROC: SP185625 - EDUARDO D´AVILA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002406-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002407-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002408-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PEREIRA NETTO  
ADV/PROC: SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002409-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIVINA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002410-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEOLIDIA TEODORA ALVES  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002411-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILDETE SILVA PASSOS  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002412-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ONOFRE FERREIRA DOURADO  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002413-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002414-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REPRESENTADO: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002415-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002416-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES BAHIA  
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.002417-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.03.000643-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DENISE TEIXEIRA BARBOSA  
ADV/PROC: SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.008658-9 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CELINA DE CARVALHO ALMEIDA  
ADV/PROC: SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008659-0 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMAR MENDES FILHO  
ADV/PROC: SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001364-5 PROT: 25/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000021  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000025

Sao Jose dos Campos, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.004306-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004307-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004312-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004313-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004314-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004315-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004316-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004317-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004318-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004319-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004320-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004321-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004322-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004323-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004324-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004325-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004326-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004327-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004328-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004329-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004330-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004331-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004332-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004333-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004362-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004379-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004380-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004381-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004382-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004384-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004385-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004386-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004387-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004388-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JERONYMO VERZINHASSE  
ADV/PROC: SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004389-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEPH ASSAF HADDAD  
ADV/PROC: SP109627 - LEILA FARID HADDAD E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004390-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VINICIUS HADDAD SOARES  
ADV/PROC: SP109627 - LEILA FARID HADDAD E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004392-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA  
ADV/PROC: SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004393-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELEONOR DA SILVA SOARES  
ADV/PROC: SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004394-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRADE PICCINI  
ADV/PROC: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SOROCABA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004395-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIO FERNANDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004396-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALUIZIO CARLOS BARDI  
ADV/PROC: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004397-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO  
ADV/PROC: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004399-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO JOSE COELHO LESSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004420-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE E OUTRO  
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004421-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.004383-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.10.011586-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TECNOLOJA DA VEDACAO LTDA EPP - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000045

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000046

Sorocaba, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.093428-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IVANILDE MANZANO MIRANDA  
ADV/PROC: SP069104 - ELIANA MARIA CONDE PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002535-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002593-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIRCE MORI BARBIERI  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002594-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002595-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002596-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002597-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002598-7 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002599-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002600-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002601-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002602-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002603-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002604-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002605-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002606-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002607-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA MOTTA  
ADV/PROC: SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002608-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MARIO JOSE MILANI CECCI

ADV/PROC: SP104841 - MARCELO EDUARDO LOPES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002609-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002610-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002611-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002612-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002613-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002614-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002615-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002616-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002617-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002618-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002619-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002620-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002621-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002622-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002623-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002624-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002625-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002626-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002627-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002628-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002629-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002630-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002631-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002632-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002633-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: EMPREITEIRA ADILSON GALDINO S/C LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002634-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: PRADO & PRADO LTDA ME  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000044  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000044

Araraquara, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000655-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR DA PAIXAO  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000656-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANDYRA SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.000654-5 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.23.000027-0 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: R AZEVEDO DA CRUZ ALUMINIO - ME  
ADV/PROC: SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO  
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Braganca, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001190-0 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001191-2 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001192-4 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001193-6 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001194-8 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001195-0 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001196-1 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001197-3 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001198-5 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001199-7 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001200-0 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001201-1 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001202-3 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL CAMPOS JORDAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001203-5 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO  
EXECUTADO: JOSE OTAVIO MACEDO DE ARAUJO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001204-7 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO  
EXECUTADO: ALESSANDRA GUIMARAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001205-9 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001206-0 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO  
EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001207-2 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO  
EXECUTADO: ECONLIFE SAUDE LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001208-4 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO  
EXECUTADO: G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001209-6 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DIRCEU GONCALVES FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001211-4 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001212-6 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001213-8 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: ORACINA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA  
REU: DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001214-0 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLY RAMOS  
ADV/PROC: SP104599 - AILTON CARLOS PONTES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001215-1 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP  
ADV/PROC: SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001216-3 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001217-5 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP280345 - MIRIAN BARDEN  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001218-7 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001219-9 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: PROC. CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001220-5 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001221-7 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLY RAMOS  
ADV/PROC: SP104599 - AILTON CARLOS PONTES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.001210-2 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.21.000340-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES  
EMBARGADO: EUCLYDES CICERO DE OLIVEIRA ALVES  
ADV/PROC: SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.005376-6 PROT: 21/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO CANOA DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007310-8 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTHA ASSIS DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000031

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

Taubate, 30/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001222-9 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDECY DA CRUZ  
ADV/PROC: SP223882 - THAIS DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES E OUTRO  
REU: COLEGIO MARIA HENRIQUES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001223-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO ASMAR KOBBAZ  
ADV/PROC: SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001225-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001226-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001227-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001228-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP  
ADV/PROC: SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001229-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001230-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE - SP  
ADV/PROC: SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001231-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001232-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRUDENTOPOLIS - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001233-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: JOAO BATISTA VENANCIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001234-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE MAGALHAES FILHO  
ADV/PROC: SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001236-9 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTAIR MOURA BARBOSA  
ADV/PROC: SP135462 - IVANI MENDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001237-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KARLO LAMAC  
ADV/PROC: SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001238-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA PADILHA  
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001239-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA  
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001240-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001241-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP182955 - PUBLIUS RANIERI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001242-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001243-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001244-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIO DE MOURA E OUTRO  
ADV/PROC: SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001247-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TIAGO TEIXEIRA RAMOS  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001248-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LAURINDO COUTINHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001249-7 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRA PAULA TERRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001250-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DOMINGUES CUSTODIO  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001251-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: RJ077188 - ADRIANO PINTO MACHADO E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.001224-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.21.000167-0 CLASSE: 100  
REQUERENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO  
REQUERIDO: DARIO CARLOS FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP067808 - FABIO TUPINAMBA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001245-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.21.001244-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: MARIO DE MOURA  
ADV/PROC: SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001246-1 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.21.001244-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JOSE AGUINALDO GALDINO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

Taubate, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001252-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS-MENOR IMPUBERE  
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001258-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: DENISE APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001259-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: CARLOS ANDERSON DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001261-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVO OTAVIO CAPELETE  
ADV/PROC: SP275668 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001262-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS GUERRERO  
ADV/PROC: SP275668 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.001260-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.21.002618-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: MIGUEL JOSE DA COSTA  
ADV/PROC: SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Taubate, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.FAZ SABER, a

todos quanto do presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo Federal, tramitam os autos do processo da USUCAPIÃO nº 2006.61.21.000666-6-1 movido por GERD JURGEN WREDE objetivando a Usucapião de imóvel localizado no município de Ubatuba, que inicia SUA DEMARCAÇÃO E CONFRONTAÇÕES NO MARCO 2 A, ONDE SEGUE NO SENTIDO ANI-HORÁRIO, COORDENADAS 2 A (739193300) (47684400). 4 A (739196111) (47679328). 4B (739195161) (47678868). 4C (739194128) (47677989). 4D (7391917-59) (47674928)Ç. 4E (739191093) (47674698). 4F (739191879) (47677619). 4G (739191326) (47681462). Rumos e distâncias - Marco 2ª ao 4ª, rumo 6100NW, 58,00, confrontando com terras de propriedade de Bassin Trabulsi. Marco 4ª ao 4G - distância total de 138,98, confrontando com a faixa de marinha. Assim se descreve: marco 4 A defletindo á esquerda segue ao marco 4B, rumo 255110SW, distancia 10,56, defletindo à direita com rumo de 402410SW, 13,57, marco 4B ao 4C, no marco 4C, defletindo à direita segue até o marco 4D, rumo 521540SW distância de 38,71., no marco 4D, defletindo à esquerda segue no rumo 190530SW, distancia de 7,05 até o marco 4E. Marco 4E, defletindo à esquerda segue até o marco 4F, defletindo à direita, segue até o marco 4G, rumo 814840SE, distância de 38,83m. Marco 4G, defletindo à esquerda rumo 560540NE, distância de 35,40, confrontando com terras de propriedade de Benedito Antunes de Sá, até o marco 2ª, ponto onde deu início a demarcação, encerrando o perímetro. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital de CITAÇÃO DOS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) citados e advertidos de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo do presente edital, e se não contestarem presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, os termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Taubaté, em 31 de março de 2009. Eu, Andréa da Silva, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo. MARISA VASCONCELOS. Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000568-4 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000569-6 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000570-2 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000571-4 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000572-6 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOFRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000573-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUDITE ROSA DOS SANTOS CHIOCA  
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000574-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON BATISTA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000575-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000576-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
ADV/PROC: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000577-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HORTENCIA MARIA CANDIDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000578-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANELA ALECHWOSKY PURVIN  
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000579-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ELIZIARIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000581-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000582-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.22.000580-5 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.22.001789-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGNALDO VILELA DE SOUZA ME  
ADV/PROC: SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000014

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000015

Tupa, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

PROCESSO Nº 2002.61.24.001039-3  
AUTOR: VALDIR TRANQUERO MENDONÇA E OUTRO  
ADV. GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - OAB/SP: 68724  
RÉU: JERONIMO VITOR DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV. MARCELO CORREA SILVEIRA - OAB/SP 133472  
ADV. LELLI CHIESA FILHO - OAB/SP 186344

Face à informação supra, intime-se a requerente para recolhimento da taxa referente ao desarquivamento em guia própria, junto à Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001150-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ELIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001151-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CESAR DONIZETI ZAMBONI E OUTROS  
ADV/PROC: SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001152-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001153-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001154-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001155-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001156-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001157-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001158-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001159-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001160-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001161-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001162-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001163-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001164-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001165-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001166-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001167-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001168-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001169-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001170-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001171-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001172-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001173-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001174-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001175-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001176-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001177-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001178-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001179-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001180-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODOLFO MAIA  
ADV/PROC: SP233397 - SANDRA BALDUINO MAIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000031  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

Ourinhos, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003105-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003106-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003107-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003108-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003109-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO  
ADV/PROC: MT003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003110-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS  
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003111-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003112-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003113-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003114-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003115-1 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
ADV/PROC: MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003116-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003117-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003118-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
ADV/PROC: MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003119-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003120-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003121-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003122-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003123-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003124-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003125-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003126-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003127-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003128-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003129-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003620-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELEN DA COSTA GUERRA  
ADV/PROC: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003621-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA ROCHA  
ADV/PROC: MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003622-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003623-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAI/PR - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003624-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003625-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003626-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ZEOLA & ZEOLA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME  
ADV/PROC: MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003627-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003628-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA  
ADV/PROC: MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003629-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME  
ADV/PROC: MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA  
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003630-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA  
REU: MARIA NEIDE LIMA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003631-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: ANGELA APARECIDA DE BARROS  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0005016-7 PROT: 15/10/1998  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BLAL YASSINE DALLOUL  
REU: FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO FERRARI E OUTRO  
ADV/PROC: MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E OUTRO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000037  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

CAMPO GRANDE, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

A Doutora Kátia Cilene Balugar Firmino, MMª Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.003477-5 que a FAZENDA NACIONAL move contra SERVIÇOS DE ULTRA SONOGRAFIA SC LTDA e Outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram as executadas procuradas e não localizadas nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam as executadas, SERVIÇO DE ULTRA SONOGRAFIA SC LTDA, na pessoa de sua representante legal, Shirlei Faustino Ratier e SHIRLEI FAUSTINO RATIER, CPF 357.106.241/87, na qualidade de co-responsável tributário da empresa executada, CITADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 6.187,84 (Seis mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 05/11/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nº 13.6.99.002542-72, nº 13.2.02.001684-51 e nº 13.6.03.001330-20, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 2 de abril de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 015/2009 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,  
CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;  
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 34/2008-2ª Vara, de 14.10.2008, que aprovou a escala de férias dos servidores desta Vara para o exercício de 2009;  
CONSIDERANDO, por último, a necessidade do serviço,  
RESOLVE:

I - SUSPENDER o período de férias da servidora ADRIANA BARROSO VAZ, Técnico Judiciário, RF 5229, Assistente Técnico (FC-03), marcadas para o período de 13/04/2009 a 22/04/2009, para gozo oportuno.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, MS, 02 de abril de 2009.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DESTINADO A INTIMAÇÃO DA ADVOGADA - DRA. NEIDE AROMA - OAB/MS 3900.

A parte autora fornece para comprovação do fax a cópia da conta telefônica.

Apesar de das indicações dos itens 20 a 25 da conta telefônica serem compatíveis com o tempo necessário para a transmissão de dados, o parágrafo único do artigo 2º da Resolução 92 de 03 de março de 2000, que regulamenta a Lei 9800/99, é específico ao determinar que a comprovação da transmissão se faz pelo relatório emitido pelo aparelho transmissor do fac-símile.

Assim, providencie a parte autora a juntada do relatório emitido pelo fax n. 3521.4404, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem o expediente concluso.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE CITAÇÃO

N. 06/2009 - SF

A Doutora FERNANDA CARONE SBORGIA, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal n. 2004.60.04.000169-0, movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO contra, DRESH E FUNCKS LTDA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n. 37.545.852/0001-74, estando o(s) mencionado(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 dias, pagar o débito legitimado pela Certidão de Dívida Ativa da União n. 0281/2002, inscrita em 19/08/2002, no valor de R\$ 370.703,54 (trezentos e setenta mil, setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 29/02/2004, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

- Depósito em dinheiro, a ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- Oferecimento de fiança bancária;
- Nomeação de bens a penhora;
- Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, a Rua 21 de Setembro, 1997, bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá - MS, CEP 79.320-110.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 11 de março de 2009. Eu, Chirley Rodrigues de Oliveira, Analista Judiciária, RF 6267 (\_\_\_\_), digitei e conferi. E eu, Graziela Ortolan, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 6263 (\_\_\_\_), reconferi.

FERNANDA CARONE SBORGIA

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002153-7 PROT: 17/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MARTINOPOLIS/SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001270-0 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001271-1 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001272-3 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001273-5 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001274-7 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001275-9 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001276-0 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL CRIM. E JEF CRIM. DE NOVO HAMBURGO/RS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001277-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001278-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001279-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001280-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001281-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001282-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001283-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001285-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001286-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001287-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001288-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PELOTAS - SJ/RS  
ADV/PROC: PROC. MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001289-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001290-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001291-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE CUIABA/MT - SJMT  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001292-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001293-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP - SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001294-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001295-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001296-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001297-8 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001298-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001299-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001321-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001322-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001323-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA/MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001324-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000034  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

PONTA PORA, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA (Dr. Orlando Batich) serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo; de OTORINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão ) serão realizadas na Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/03/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.018722-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MAZER SOBRINHO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018725-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018726-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE CHIAPARINI BUTTLER  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018729-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI IARA MIGLIANO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018730-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL BARBOSA  
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018731-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MARCHIORI TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018733-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZOELIA MARIA CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018734-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNA NUNES GOMES  
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018737-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018738-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA TEIXEIRA CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018739-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACHADO  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018743-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018744-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018746-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON VICTOR ROGERINI  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018748-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALFREDO FILHO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018764-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA FERREIRA RUMBELSPERGER QUERIDO  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018766-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TARCIZO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018767-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENTIM  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018768-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES ROBERTO POZZEBON  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018770-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS FILHO  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018771-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018773-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA MAGALHAES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018774-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE FARIA ROSA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018776-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA COSTA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018777-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MARTINS ALBENY  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018778-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CESAR DE ALVARENGA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018780-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FIM  
ADVOGADO: SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018782-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR MENEGUETTI PASTORELLO  
ADVOGADO: SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018783-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR MENEGUETTI PASTORELLO  
ADVOGADO: SP066256 - JOSE TEOTONIO MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018784-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA MARIA PRESTI  
ADVOGADO: SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018786-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TIDUCO OHARA  
ADVOGADO: SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018789-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA FERNANDES  
ADVOGADO: SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018795-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO CESAR DE CARVALHO

ADVOGADO: SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018797-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018799-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OZEAS HIGINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018800-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO APARECIDO SCHULTZ  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018803-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MARIGUI AVILA  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018808-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018810-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA BELO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018815-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018817-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018819-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EVANILDO CHAVES DE FRANCA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018822-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA MARCIANO FREITAS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018827-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELISBINA SILVA DE OLIVEIRA CALVO  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018830-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE NETO  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018832-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018833-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018834-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AYA WATANABE  
ADVOGADO: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018836-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARA PEDRO HAIB  
ADVOGADO: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018837-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEIDE SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018838-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIVETH COUTINHO DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018839-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018842-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018844-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ASSIS SOBRINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018845-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELI GUIMARAES DE LIMA  
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018846-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CODATO MARTINEZ  
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018848-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOROTHY NASCIMENTO BENEDICTO DINIZ  
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018851-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018853-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR TAMASHIRO  
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018855-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA SOARES BORGES  
ADVOGADO: SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018858-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUSA DIAS

ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018859-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR ORTENCIO NETO  
ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018860-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ LIOTTI  
ADVOGADO: SP174859 - ERIVELTO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018861-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SANTOS JR  
ADVOGADO: SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018862-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONÇALVES VIANA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.018863-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO ARLINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018864-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELANDIA ALVES ALMEIDA QUEIROS  
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018865-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA FRANCISCA TAMARINDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP216083 - NATALINO REGIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018866-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018867-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DE LIMA ALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.018868-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018869-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA MOREIRA CAETANO  
ADVOGADO: SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018870-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICTOR SAN MIGUEL  
ADVOGADO: SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018872-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VICENCIA DOS SANTOS PAULA  
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018873-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DARIO GABRIEL  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
15/09/2009  
17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018874-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA BURGARELLI  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018875-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIRNATO VENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018876-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO CICERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018877-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NUNES FILHO  
ADVOGADO: SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018878-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA LIMA SANTANA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018879-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MARCONDES MACHADO  
ADVOGADO: SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018880-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALIA BRANDAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018881-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018882-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELINO  
ADVOGADO: SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018883-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERICO DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018884-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLECIANE SANTANA CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP136080 - IZILDA TORNELLI TUMANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.018885-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018887-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON RAMOS DE MORAES  
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018888-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018890-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018891-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018892-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018893-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FRANCELINO DAMASCENO  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018895-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162034 - JOSÉ DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018898-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZILINO BARBOSA ALVES  
ADVOGADO: SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018900-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE JESUS PORTO  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018901-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CANDIDA DIAS  
ADVOGADO: SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018902-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018903-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR LIMA LUNA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018906-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO PEDRUCCI  
ADVOGADO: SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018908-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE MARIA DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO: SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018909-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA GALINDO  
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018911-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR BASSI  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018912-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS LIBARAL BRITO  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018913-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ALVES ROSEIRA  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018915-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COSME DA SILVA  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018916-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018918-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIZUE ICHIMURA----ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018919-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS AMARAL  
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018920-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO HIRANO  
ADVOGADO: SP184050 - CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018921-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELCIO MARQUES GOMES  
ADVOGADO: SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018923-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE SA BEZERRA  
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018924-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA MARIA DE FREITAS DE MELO  
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018926-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018927-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA VELLOSO  
ADVOGADO: SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.018936-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 12:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.018937-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIS REGINA VICENTINI  
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018939-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA MENDES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018941-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERIANO XAVIER DE SANTANA  
ADVOGADO: SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018942-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018943-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LIONIA ANDRE MORENO  
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018945-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTINO RAMOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018947-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA INOCENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP278560 - VANDERLEY RICARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018951-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018952-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MENDES MENESES  
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018955-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGISA NETA DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018959-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO MACHADO  
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018961-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE VALENCIO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018963-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018965-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE SOFIATI DE PAIVA  
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018968-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOARES CORNÉLIO  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018970-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE MARIA RACANELI NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018973-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA MARCELINO  
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018976-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO PAULINO ROMERO  
ADVOGADO: SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018977-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO MARIA  
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018980-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018981-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA SOARES FERREIRA  
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.018982-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA  
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018983-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE MORAES  
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018984-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO PELLICCIOTTI  
ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.018757-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS  
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018758-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSEPHA BARREIRA JOAQUIM  
ADVOGADO: RJ137405 - CRISTINA CRUZ SILVEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018761-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS FUENTES  
ADVOGADO: SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018763-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTUCCI  
ADVOGADO: SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018769-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE MELO  
ADVOGADO: SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018772-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS EUGENIO AMADE MAZARIN  
ADVOGADO: SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018775-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO DOS REIS PAES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018779-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENITO HUMBERTO ROCCA

ADVOGADO: SP177916 - WALTER PERRONE FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018785-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128290 - MANOEL RODRIGUES FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018791-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE PAMFILIO

ADVOGADO: SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018793-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA RODRIGUES LOURO

ADVOGADO: SP069561 - ROSA MIRETA GAETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018796-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDA PASQUA PORTELLA

ADVOGADO: SP196254 - FLAVIA BRUNACCI LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018801-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORBERTO DIAS DA SILVA- ESPOLIO

ADVOGADO: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018814-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR RAGO

ADVOGADO: SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.018857-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018871-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ASSIS SALLES - ESPOLIO

ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018886-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA DE CARVALHO LEITE - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018889-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MARQUES CORREIA  
ADVOGADO: SP116197 - BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018894-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018897-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PERES PRIMO  
ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018899-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018904-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRA NELZITA TORRES  
ADVOGADO: SP236657 - MARTA SANTOS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018905-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO TAVARES DE LIRA  
ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018907-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GENI VALDAMBRINI PIZZI  
ADVOGADO: SP195370 - LUCIA APARECIDA VALDAMBRINI PIROTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018910-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP088732 - ADEMIR DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018914-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA SALLES DE BARROS LATI  
ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018917-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANA LIGOTTI DE MELLO CASTANHO  
ADVOGADO: SP233270 - RENATA PRADO CIPOLLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018922-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP192312 - RONALDO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018925-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MANFRE  
ADVOGADO: SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018928-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA JORGE SOARES CARVALHO  
ADVOGADO: SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018929-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOBUHIKO IWASHITA  
ADVOGADO: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018931-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MANGANO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018932-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA MARTINES ZAMBELLO  
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018933-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE LORIMIER SILVA NETO  
ADVOGADO: SP167282 - ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018934-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDIR PINHEIRO  
ADVOGADO: SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018935-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGISA DELLIER - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018938-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAIS MARIA TERERAN MIQUELON  
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018940-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO AMARAL  
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018944-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHOZO YUHARA  
ADVOGADO: SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018946-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL LOPES GAMEIRO  
ADVOGADO: SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018950-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA MUNIZ NASTACIO  
ADVOGADO: SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018953-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ ROSA  
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018956-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA RIBEIRO CESAR  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018957-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ASENCIO PERES  
ADVOGADO: SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018958-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ROGERI  
ADVOGADO: SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018960-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPPETTI ABONDANZA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018962-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELICE TADDEI---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018964-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO ARIIVALDO DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018966-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BORELLE HADDAD  
ADVOGADO: SP097906 - RUBENS MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018967-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENALIA GONÇALVES DE MATOS  
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018969-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018971-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM SOLANGE FERNANDES  
ADVOGADO: SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018972-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ZINI FILHO  
ADVOGADO: SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018974-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE POLO MOTA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018975-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO: SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018978-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONINHO ERNESTO SAVINI SETTE  
ADVOGADO: SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018979-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMELINA XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018985-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLELIA LIPARACHI---ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018986-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE TARGINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018987-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOMAR CLOVES HEIDERICH  
ADVOGADO: SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 140  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 60  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 200

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/03/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.018111-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA BENI DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REQDO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

PROCESSO: 2009.63.01.019004-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANDA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019008-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE MORAES  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019009-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOFLE VENTURA BARBOSA  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019011-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADÃO LUIZ PINTO  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019013-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO ALVES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019014-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019016-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZELITA ROSA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019017-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUINA LIRA QUEIROZ

ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019020-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019021-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILMA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO: SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019023-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS LOPES

ADVOGADO: SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019024-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THAINA SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019025-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILCE TELES SILVA

ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019036-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIR RODRIGUES DUARTE

ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019038-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LYGIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019041-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAQUERLAINE DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019046-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA COELHO

ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019048-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZILDA DA COSTA

ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019050-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDER OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.019052-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SILVA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019057-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADERVALDO GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019058-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO: AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019059-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019060-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PASQUALI

ADVOGADO: SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019063-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019064-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019066-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019067-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAMANN EID  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019068-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP180061 - MARCELO COSTANTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019069-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SANTANA  
ADVOGADO: SP180061 - MARCELO COSTANTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019072-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019075-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019077-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON CARLOS SUSSAI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019079-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA GREGORIO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019081-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINHO CABRAL PEREIRA  
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019082-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019084-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019085-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MAMEDE  
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019086-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019087-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABRAO SILVERIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019088-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019089-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR LEANDRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019091-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019092-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019094-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019095-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019096-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELEUTERIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019097-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019098-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE GUEDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019099-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019100-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO SOUSA MERGULHAO  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019101-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO FREDERICO MENDES ARTNER  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019102-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019103-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019106-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZI MARIA ALVES DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
08/09/2009  
09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019107-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019108-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019109-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CARDOSO OLIVA  
ADVOGADO: SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019111-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA JOANA GAZETTA  
ADVOGADO: SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019113-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019114-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CANELA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019117-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME TENORIO BATISTA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019118-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019121-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019122-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LENILDA DE SA PEREIRA REBELATTO

ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019124-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CANDIDO VENANCIO  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019126-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERNANDES CANELA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019128-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019129-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019131-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DE SOUZA MEIRA  
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019151-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA MENDES TIZI  
ADVOGADO: SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019154-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LIBA PAULI  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019155-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAMPINI  
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019157-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA BOCATO  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019158-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS  
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.019159-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019161-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAURINDO  
ADVOGADO: SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019162-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA ARRUDA GAETA  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019163-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON FERNANDES  
ADVOGADO: SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019164-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO LARANJEIRA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019166-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA IGNEZ NABA  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019167-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SARAH ABRAHAO DJIOKI  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019168-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA SALIM SUCAR  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019170-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES PAULO GAETA  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019171-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SARAH ABRAHAO DJIOKI  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019172-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019173-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019174-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO MARTINS  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019175-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA NUNES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019176-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE INACIO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019177-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES JOSINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019178-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO NOGERINO  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019179-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019180-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON CALIXTO DE MENEZES  
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019181-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BERNARDO CESAR  
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/08/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.019182-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019183-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA BAHOV SHINNISHI  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019184-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CELIO PRESENTE  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019185-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA CAMARA E SILVA  
ADVOGADO: SP120148 - VERA LUCIA BEZERRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019186-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CRISTOVAM FILHO  
ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019187-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELOISIO CAETANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019188-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA DIAS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019189-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DEZOTTI  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019190-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA SEVERINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019191-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019192-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANILTON DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019193-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINDA SUCAR FERNANDES  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019194-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PRADO  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019195-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI CAVALCANTE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019196-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLAVO MOREIRA GAMA  
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019197-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ABREU DA SILVA  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019198-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019199-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE LEONE COZZOLINO  
ADVOGADO: SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019200-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA ZAMBOM DE NOVAES  
ADVOGADO: SP214193 - CLAUDIA GAMOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019201-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019202-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INACIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.019203-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA GUILHERME BRAZ  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019204-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILSON AGUILAR HERMINIO  
ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019206-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA GALDINO BRANDAO  
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019208-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI MOURA SOUSA  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.019210-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA NISHIMURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249881 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.019211-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILTO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019223-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH TORTORELLO  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019227-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO CONSALES  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019231-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELZA DE LOURDES DE JESUS AZEVEDO  
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019232-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ELESBAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019239-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MARIA CAMILO VIEIRA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019243-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CHENCE FILHO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019246-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019248-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RAMOS FILHO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019250-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019252-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BARREIO

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019253-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019254-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019256-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GUADAGNIN  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019258-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO LOPES  
ADVOGADO: SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019259-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA MONTEIRO MOGAMES  
ADVOGADO: SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019260-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019262-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA DE LIMA ARCURI  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019263-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA TOMEYAMA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019264-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019265-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OVIDIO LADEIRA  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019267-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO DE LIRA  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019268-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BARREIRO  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019269-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MARIA BATISTA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019272-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI SAPUCAIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019276-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITO GONCALVES LIMA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019277-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE ALVES SOARES  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019281-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR MAFFEI  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019284-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019285-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELENO LIMA TRAJANO  
ADVOGADO: SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019286-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRANDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 17/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019287-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA CARRACO  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019289-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019290-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019291-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERMINO FILHO  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019293-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH SOUZA GOMES  
ADVOGADO: SP010064 - ELIAS FARAH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019295-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL QUINTERO RINCON  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019296-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019298-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFIM AUGUSTO SOBRAL  
ADVOGADO: SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019300-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA GAONA VALFORTE  
ADVOGADO: SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019301-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CARMINE ALIBERT  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019303-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY DE ALMEIDA TOLEDO  
ADVOGADO: SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019305-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA RODRIGUES BEGA  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019306-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDEIR DE PAULA  
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019307-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEY ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019309-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REINALDO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019311-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA VALQUIRIA MAIA GOMES  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019312-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA MAGNA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019314-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO SALUSTIANO SOUZA  
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019316-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019317-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DA PENHA GROSSO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.017897-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REQDO: VICTOR ANDRE LARA GONZALEZ  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.018849-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELLO  
ADVOGADO: SP032341 - EDISON MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018854-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018856-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINICE MARIA SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.018990-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: QUINTINO SILVESTRE GONCALLES  
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019123-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS  
ADVOGADO: SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALANZANS BATELLI LADEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019127-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS CALAZANS CAMELLO  
ADVOGADO: SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALANZANS BATELLI LADEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019130-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO CALAZANS BATELLI LADEIRA  
ADVOGADO: SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALANZANS BATELLI LADEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019136-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALKIRIA APARECIDA CELESTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019137-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA ARABE  
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019139-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUE KAWATA  
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019141-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA FERREIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019142-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA  
ADVOGADO: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019143-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTOS COUTO  
ADVOGADO: SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019144-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019145-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ MOREIRA DEL CASTILLO COUTO  
ADVOGADO: SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019146-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO  
ADVOGADO: SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019147-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO MOREIRA DEL CASTILLO COUTO  
ADVOGADO: SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019149-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019150-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ROSLINDO ROSITO - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019152-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TONY MARCUS VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019153-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019156-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019160-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES LOPES  
ADVOGADO: SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019165-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KINICHI SHIMABUKURO  
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019169-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019212-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019213-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019214-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA GOYA  
ADVOGADO: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019215-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE FRANCISCA RAIMUNDI  
ADVOGADO: SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019216-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA HESSEL JORDAO MUNHOZ  
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019217-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA IRENE DE ARAUJO FERREIRA  
ADVOGADO: SP259646 - CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019218-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: COLOMBO GUERRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019219-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR FRANCHINI DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019220-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IUITI TATEYAMA  
ADVOGADO: SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019221-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENIS PIERRI  
ADVOGADO: SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019222-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIDO SPADARI CASANOVA  
ADVOGADO: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019224-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP082454 - REGINA LOURENCO FIDALGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019225-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO RAPETTI  
ADVOGADO: SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019226-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUIRES VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019228-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIZUE YUI  
ADVOGADO: SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019229-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIVELTO FERNANDES  
ADVOGADO: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019230-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MELCHIADES PINHEIRO LIMA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019233-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO SONCINI  
ADVOGADO: SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019234-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019235-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LENICI DE SOUZA MENDES  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019236-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA QUAIOTTI  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019237-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOBOL MORIKAWA  
ADVOGADO: SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019238-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO JOSE BRUSAFERRO----ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019240-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO ALEX OZORES ANDREOTTI  
ADVOGADO: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019241-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA DE SOUZA CUNHA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019242-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FEBRAIO  
ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019244-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO JACOB  
ADVOGADO: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019245-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARINA PAES PEREIRA  
ADVOGADO: SP076160 - JUVENAL GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019247-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIVA DE QUEIROS ALGERITO  
ADVOGADO: SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019249-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO VITOR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019251-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDYR MARTINHO GONCALVES- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019255-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO TEMPESTA- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019279-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019280-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARAN DEMIRDJAN----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019282-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDELSON OLIVEIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019283-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA DIAS  
ADVOGADO: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019288-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019292-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACYRA DE REZENDE CHEDID SIMAO  
ADVOGADO: SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.019294-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO PICAZIO  
ADVOGADO: SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019297-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ  
ADVOGADO: SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019299-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO JOSE BENTO  
ADVOGADO: SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.019302-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO AZEREDO MAISONNAVE  
ADVOGADO: SP141323 - VANESSA BERGAMO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.019304-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 173  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 69  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 242

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/03/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.019315-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON ELPIDIO DE GOIS  
ADVOGADO: SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019342-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ZAMPIERI  
ADVOGADO: SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019343-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LOPES DE LIMA  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019346-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019352-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019357-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019360-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019366-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019381-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA PESSEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019387-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019388-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LIBERATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019389-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DE ABREU  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019392-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019394-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019399-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BOMFIM DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019401-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL AGOSTINI  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019403-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CALIXTO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP198419 - ELISÂNGELA LINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019407-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BERALDO

ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019408-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA

ADVOGADO: SP254730 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019412-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019413-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KIICHI KOTAMA

ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019415-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA

ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019417-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA NICACIO DE ASSIS

ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019420-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERMES RODRIGUES

ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019426-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDA BARRETO DA COSTA

ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019428-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENARIO SARAIVA GONCALVES

ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019430-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019432-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DORALICE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019433-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GESUALDO VEIGA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019436-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER CARLOS SILVA  
ADVOGADO: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019437-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GONCALO DA SILVA  
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019438-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA GUERINI LONGO  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019439-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON DIAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019441-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176557 - CRISTINE YONAMINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019444-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENIEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019447-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVANI DA SILVA  
ADVOGADO: SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019449-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE GOMES DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO: SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019452-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO PEDRO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019453-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LÍCIA DE LORENZO  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019454-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO LUIZ SILVA DE PAULA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019456-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BERNARDO  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019457-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTE ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019458-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE PAULA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019459-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELEN DE LUCAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019460-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUMASA ABE  
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019461-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM BASTOS CRISPINIANO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019462-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA ROSA  
ADVOGADO: SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019464-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019465-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JARINO GROSSI LEMES  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019468-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA BARBOSA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019470-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILSE BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019472-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SODRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019473-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINA ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019475-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE MELLO  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019477-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID RODRIGO RAIOL BARATA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019481-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA CORREA MATIAS  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019484-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO OLIMPIO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019489-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROGERIO SANTOS  
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019492-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019493-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019494-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019497-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS MASSAO KAJIURA  
ADVOGADO: SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019498-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL BOSSOLANI  
ADVOGADO: SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019499-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MANOEL  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019500-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACONIAS REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019501-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MANGINI BRANCO  
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019502-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENICE RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 29/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019504-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019506-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AREONALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019508-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PANA SALINA  
ADVOGADO: SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019509-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINETE LOPES SOARES CAETANO  
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019510-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019511-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA CILENE DAVID

ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
02/09/2009  
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019512-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FIODOR BANCOFF DUARTE  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019514-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILARIO CAVALCANTE DOS REIS  
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019516-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TROVO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019518-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DILSON MACEDO MIRANDA UNIFORMES-ME  
ADVOGADO: SP027602 - RAUL GIPSZTEJN  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019519-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MUCIO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019520-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBANO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019521-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREY SANTOS CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
09/09/2009  
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019522-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TROVO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019523-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019524-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SARA BATISTA DE OLIVEIRA REZENDE  
ADVOGADO: SP119093 - DIRCEU MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019525-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL DELICATO PEREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019526-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE LAURINO  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019527-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENECY BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019528-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONEZIMO PEREIRA DE CARVALHO NETO  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
05/10/2009  
16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019529-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019530-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBANO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019531-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019532-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO GAZETTA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019533-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO SCANZANI - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019540-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019541-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER PEDROSO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019543-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019544-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA OLIMPIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019546-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURISVALDO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019560-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA PEREIRA BERNARDES  
ADVOGADO: SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019562-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INACIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.019356-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERCI LUIZ  
ADVOGADO: SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019359-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVINO LIMA CUNHA  
ADVOGADO: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019363-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MENEGHIN  
ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019364-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HISSASHI YAMADA  
ADVOGADO: SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019368-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENI SAMPAIO LEAO  
ADVOGADO: SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019369-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARTIM CARDOSO  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019372-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO NIAN TU  
ADVOGADO: SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019374-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019375-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA REGINA CAMARGO  
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019377-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIOCLECIANA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019378-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ISRAEL MASTROMANO  
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019383-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SERGIO ANDRIJAUSKAS  
ADVOGADO: SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019390-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FACINI  
ADVOGADO: SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019393-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019402-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019406-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HONOFRE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019421-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: STILREVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO: SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.019424-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO: SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.019425-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: P FRANCISCO DA SILVA ME  
ADVOGADO: SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.019427-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.019429-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NORONHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.019431-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS FERRAZ  
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.019448-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE LUCHETTA  
ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019450-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MARTINS  
ADVOGADO: SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019451-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA HARUMI SAKURAI  
ADVOGADO: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019455-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPÓLIO DE OSVALDO AURICHIO  
ADVOGADO: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019463-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERMINA DE GOES BELO  
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019466-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA GIMENEZ BUZINSKAS  
ADVOGADO: SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019467-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO AMARAL  
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019469-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TIEKO TANAKA  
ADVOGADO: SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019471-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRELINO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019474-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO BORNATOWSKI  
ADVOGADO: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019476-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO EGIDIO ROSA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019478-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019479-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA AVILEZ GARRIDO  
ADVOGADO: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019480-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA CARVALHO  
ADVOGADO: SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019482-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019483-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MESSIANO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019485-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELISMINA MONTEIRO REBELLO  
ADVOGADO: SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019486-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPÓLIO DE ANGELA NERI  
ADVOGADO: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019488-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASEMIRO SOUZA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019490-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN ADRIAN LOWINSOHN  
ADVOGADO: SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019495-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019496-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019503-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO BUSSAB  
ADVOGADO: SP254630 - CHRISTINA AUGUSTO NETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019505-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CARDIN VALENTIM  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019507-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAUARA CARDOSO PARDO  
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019513-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019515-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALY MAIA SOARES  
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019517-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON SAM VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019534-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019535-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO YOSHIHIRO MATSUMOTO  
ADVOGADO: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019536-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIROSHI MISUMI  
ADVOGADO: SP140252 - MARCOS TOMANINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019537-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLI CHRISTINE VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019538-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDIVALDO VERAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019539-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA VALERIA FERREIRA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019542-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO ZARZUR  
ADVOGADO: SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019545-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DYONISIO TAVEIRA  
ADVOGADO: SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019547-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR MARIA VASCONCELOS TAVARES  
ADVOGADO: SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019548-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARK MATHIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
08/09/2009  
10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019549-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO OLIMPIO NUNES  
ADVOGADO: SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019550-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO AMADEU  
ADVOGADO: SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019551-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO TARCIZIO PEREIRA

ADVOGADO: SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019552-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WADYA DERANI  
ADVOGADO: SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019554-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TATIENE CRISTINA MATHIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
22/09/2009  
17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019555-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
22/09/2009  
18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019556-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019557-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA LECATE  
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019559-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO ROCHA CASTRO  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019561-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019563-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.019564-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL AUGUSTO CARAPITO----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019565-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS CARAPITO SILVA  
ADVOGADO: SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019566-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA REGINA PILAT CHELMINSKI  
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019567-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA PILAT----ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019568-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MODESTO---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019569-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA DE ANDRADE PESSOA  
ADVOGADO: SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019571-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAVIER APAHAZA  
ADVOGADO: SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019572-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HILECY DE APARECIDA ORIAS BERBARE  
ADVOGADO: SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019573-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSYNEI ALVES  
ADVOGADO: SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019574-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIS ORIAS BERBARE  
ADVOGADO: SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019575-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BARROSO ANTUNES  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019576-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRCA ORIAS BERBARE

ADVOGADO: SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019577-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURICIO ORIAS BERBARE  
ADVOGADO: SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019578-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMALIA ORIAS DE BERBARE---ESPOLIO  
ADVOGADO: SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019579-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLE DE MATOS DOMINGOS  
ADVOGADO: SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019580-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDITH D ANGELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP095631 - VALERIA DE ALMEIDA HUCKE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019581-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO SOLBIATI  
ADVOGADO: SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 88  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 187

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/03/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.019582-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTES APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 23/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019583-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ROSSETT NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019584-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS

ADVOGADO: SP235937 - AILTON HENRIQUE DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/03/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.019615-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KELLMANY DUARTE RAMOS  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019624-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANI NOVAIS MORENO SANTOS  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019628-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA MARIA LUCAS  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019632-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS STOKO  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019635-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019637-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA DE JESUS CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019639-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MATAVELI  
ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019641-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUSA SILVA LUZ  
ADVOGADO: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019642-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SCHIRLEY ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019643-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA MELO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP177362 - REGINA RODRIGUES DE MELO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019644-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP205371 - JANETE MARIA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019646-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198524 - MARCELO MENNITTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019647-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO ROBERTO DELL ANHOL  
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019648-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019651-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019654-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GISELIA DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019655-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA CALIXTO  
ADVOGADO: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019656-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUELA DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019657-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EGINALDO DE JESUS  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019658-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO: SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019659-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARINALVA BRITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019660-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019663-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA CORREIA  
ADVOGADO: SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019666-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO YOSHINORI GUSHIKEN  
ADVOGADO: SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019668-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA TRIGO DA SILVA  
ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019670-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA MARINHO  
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019671-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR SOARES AREVALO  
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019675-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ASSUNTA WOLAK  
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019678-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019680-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARIA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019681-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORLANDO ALMEIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 23/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019683-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019684-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA FERREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019685-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA  
ADVOGADO: SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019686-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA LUCAS GARCEZ  
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019687-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA COSTA GOMES  
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019688-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CASEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019689-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MOSCARDINI BERNARDO  
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019690-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA STENICO GONCALVES  
ADVOGADO: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019691-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ORNELES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019692-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO GEORGETTE JUNIOR  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019693-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARQUES  
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019695-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIVAL GOMES SANTANA  
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019696-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA LAMOUNIER MARTINS DA CUNHA  
ADVOGADO: SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019697-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA DE SENA  
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019698-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI NUNES  
ADVOGADO: SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019699-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEITE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019700-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019701-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAM FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019705-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE CILENE DE ASSIS RIPAMONTI  
ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019706-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019707-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA TORRES FILHO  
ADVOGADO: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019708-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA DE MELO BARRETO  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019710-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PONTES BARRETO  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019716-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DA SILVA MOIZES  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019718-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FERREIRA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019728-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019729-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019731-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS MARTINS DO PRADO  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019733-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MORETTI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019734-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANIA DE CARVALHO TOGNI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019735-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019737-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALCINDO DE BARROS  
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019739-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ALKIMIM  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019743-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINHOS DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019745-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019751-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS CALDEIRA  
ADVOGADO: SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019753-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEDDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019756-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARCIANO  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019758-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PETRONIO HONORIO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019760-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICTOR TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019762-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019763-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISPINIANA PAIXAO DOS SANTOS SAMPAIO  
ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019764-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMELINDA BATISTA BARBARINI  
ADVOGADO: SP269726 - LUIS FELIPE CASIMIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019765-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE ROSA DA SILVA BINNI  
ADVOGADO: SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019766-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES  
ADVOGADO: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019767-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019768-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA PINCELLI  
ADVOGADO: SP138863 - ROBERTO PINCELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019769-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO: SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019770-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE ALVES LAVOS  
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019771-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIANFRANCO COSTANTINI  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019772-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINAH CANCADO DUBOC DALMEIDA  
ADVOGADO: SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019773-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BRENHA  
ADVOGADO: SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019774-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIOMAR VIANA SOUZA  
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019775-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MIGUEL PEDRO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019776-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOURDES DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019777-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA SOGAJAR FERRAZ  
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019778-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MENEGON  
ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019779-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA BRAGA  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019780-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MUTUHIRO SASAKI  
ADVOGADO: SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019781-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE FERREIRA FURIATO  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019782-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES RAMOS LOPES  
ADVOGADO: SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019783-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MITIYO SASAKI  
ADVOGADO: SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019784-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLA PICCOLI  
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019785-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS TRAVALHONI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019786-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDE JANAINA RONDANIN  
ADVOGADO: SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019787-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE PINTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019788-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR LOURENCO MEDURI  
ADVOGADO: SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019789-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA CREDIDIO MACHADO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019790-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.019791-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LUIZ  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019792-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERCILIA RAMOS COELHO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019793-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019794-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019795-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOZA  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019796-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORENILA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019797-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA AMARO LADEIRA SERRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019798-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIVAM JOSEFA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019799-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL BENEDITO SILVESTRE ROBERTO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019800-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIO TEIXEIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019801-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUEDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019802-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIA MONTI  
ADVOGADO: SP091867 - VIVYANNE PATRICIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019803-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO MARINHO FONSECA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019804-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CASSIANO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019805-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JURANDY ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019806-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN VILELA SUAREZ  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019807-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019808-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019809-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019810-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019811-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIMAR LUCIANO DE MELO  
ADVOGADO: SP224356 - TABATA VIEIRA PETRECA  
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019812-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO GEORGETTE JUNIOR  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019813-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MATOS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019814-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BONFIM  
ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019815-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019816-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JABES COVOLO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019817-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIA KANESAKI TANAMATE  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019818-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES NATALINA ROSSI BUZZO  
ADVOGADO: SP269726 - LUIS FELIPE CASIMIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019819-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA ROSA MOREIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP189961 - ANDREA TORRENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019820-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LARENA BRAGA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019828-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019829-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA AMARA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019830-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019831-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO CONSALES  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019832-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR PEREIRA LAGO DA SILVA  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019833-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019834-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMILSON MARIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019835-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINETE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019836-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FANY MARIA PEREIRA TRAVASSOS

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2009 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.019703-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGNEZ MOTTA TEIXEIRA CASTRO

ADVOGADO: SP280446 - JOAO LUIZ FALCAO SFOGGIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019709-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE CANGERO DE PAULA CAMPOS

ADVOGADO: SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019711-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO AMARAL

ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019712-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MONICA CAMPACCI

ADVOGADO: SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019713-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTINA APPARECIDA BORGES

ADVOGADO: SP081137 - LUCIA LACERDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019714-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELA CAPORRINO AMATO

ADVOGADO: SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019715-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INEZ BARBOSA RAMOS

ADVOGADO: SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019717-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA MORELI DE SOUZA LEAL

ADVOGADO: SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019719-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BONTANSA

ADVOGADO: SP067739 - JOSE PEKNY NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019720-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS EUGENIO AMADE MAZARIN  
ADVOGADO: SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019721-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019722-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA CARVALHO LEMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019723-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA LUIZA ADELINA LANTIERI SAMMARONE  
ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019724-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERUKO NAKAMOTO  
ADVOGADO: SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019725-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES HOSTY  
ADVOGADO: SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019726-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALOIZO FERNANDES COSTA  
ADVOGADO: SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019727-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LAGONEGRO  
ADVOGADO: SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019730-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA PERES BRAZ  
ADVOGADO: SP142474 - RUY RAMOS E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019732-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019736-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MARIA SANTILLI CORREA  
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019738-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019740-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WOLF GANG WALTER SHULZE  
ADVOGADO: SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019741-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDA ROSA RUSSI  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019742-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019744-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DAIUTO LEAO NOAL  
ADVOGADO: SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019746-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019747-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL BORGES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019748-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO AMARAL  
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019749-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS WILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019750-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIZZI  
ADVOGADO: SP195370 - LUCIA APARECIDA VALDAMBRINI PIROTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019752-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MELO NETO  
ADVOGADO: SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019754-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR SAN MIGUEL FERNANDO VILLA ESPEJO  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019755-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZEINE DE OLIVEIRA CORREA  
ADVOGADO: SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019757-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA VIDMONTAS COSME  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019759-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON LEIDI HIGASHI  
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019761-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TIOKA NAGAMATSU HIRAKU  
ADVOGADO: SP195928 - MARIA JOSÉ FALVO FUGULIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 139  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 36  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 175

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/03/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.019911-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSANDRA PAIXAO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019913-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR GRACIANO  
ADVOGADO: SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019914-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA FIRMINO  
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019916-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019917-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS REIS NUNES TERRA  
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019918-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISETE DIAS  
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019921-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE BENEDITA DA SILVA CORREA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019923-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN BETANIA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019924-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019925-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA NATSUMI NAGAE  
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019929-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA GOMES DO CARMO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019932-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA DE SOUZA PARADELA  
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019933-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAETANO FIRMINO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP106254 - ANA MARIA GENTILE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019935-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA MARCIANO VIVEIROS  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019937-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PIRES RUBIM  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019939-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTINA FRAGOSO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019941-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019942-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019957-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019958-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA FRANCO  
ADVOGADO: SP109274 - JOSE FIGUEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019967-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019968-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GUIDA  
ADVOGADO: SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019970-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENOR ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019971-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEA CORREA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019973-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL LINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019974-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019978-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.019979-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERREIRA MARQUES SOUZA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.019981-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
15/09/2009  
09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019982-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BENEDITO DA COSTA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019983-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANA AYRES DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019984-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES  
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019986-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EGLE PIA ALFREDA BOLOGNINI  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019987-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019988-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019989-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA COELHO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO  
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019990-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GODOY - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019992-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DIAS BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019993-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO LUIZ MARQUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 19/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019994-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA APPARECIDA MANO  
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019995-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIALVA NUNES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
15/09/2009  
10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019996-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LUIZ GONZAGA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019997-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019998-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APOLINIO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.019999-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRIGIDA NILZE LOPES  
ADVOGADO: SP073426 - TELMA REGINA BELORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020001-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR PIRASSOLI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020002-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES  
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO  
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.020003-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA LEITE DE BRITO  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020004-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA VENANCIO  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020006-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THELMA THEOPHILO TRACCHI  
ADVOGADO: SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020007-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTIAGO  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020008-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020009-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROGERIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020010-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020011-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRAILDA QUIRINA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020012-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020013-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020015-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020016-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020018-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020020-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020022-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO MARTINS BUCCIERI  
ADVOGADO: SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
30/09/2009  
16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020023-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVANE DE SOUZA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020024-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES CORREA  
ADVOGADO: SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
30/09/2009  
16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020026-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA SANCHES  
ADVOGADO: SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
30/09/2009  
17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020027-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020028-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020029-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL ROBERTO JORGE DA SILVA

ADVOGADO: SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.020030-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DE JESUS DAMASCENO

ADVOGADO: SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020031-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRISMAR TOME DE SOUSA

ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020033-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.020034-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020035-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIA PATRICIA LIMA

ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020036-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA ANGELICA MATOS

ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020037-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA MANOELITA VITORIANO

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020038-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI MORENO

ADVOGADO: SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020039-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELITA OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020040-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO: SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020041-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR PEREIRA  
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020043-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOIDE DA SILVA BARBOZA  
ADVOGADO: SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020044-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ARGEMIRO FLORES  
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020045-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEANE ALVES DOS SANTOS BARBOZA  
ADVOGADO: SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.020046-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020048-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ESTACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020049-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJANIRA LEITE SANTANA

ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020050-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020052-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA SVISTUN ALVES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020053-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DA SILVA SALES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020055-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA NOGUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020056-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020057-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020058-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020059-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020060-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020061-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO CLAUDINO BARROS  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020062-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO CALDAS  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020063-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDELSON DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020064-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020065-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA CELSO WANDERLEY  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020066-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA SOFIA  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020068-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE PASTEGA  
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020069-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020070-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020071-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO COELHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020073-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNADETE RIBEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020074-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERINALVA VERAS PAULO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020076-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020077-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA MENDONCA ANDRADE  
ADVOGADO: SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020079-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 14:00:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.019822-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA MARIA MARQUES  
ADVOGADO: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019825-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262846 - RODRIGO SPINELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019826-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO SOARES  
ADVOGADO: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019827-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TRIBO JEANS IND E COM DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA EPP  
ADVOGADO: SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019837-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI BARBOSA BARBIERI  
ADVOGADO: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA  
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019886-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DA SILVA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019889-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019890-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019893-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON POLI  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019895-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO PORTO  
ADVOGADO: SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019896-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019897-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019898-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE VINCOLETO  
ADVOGADO: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019899-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019901-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA MUNIZ NASTACIO DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019904-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME MUNIZ NASTACIO DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019906-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HISACO MORITA  
ADVOGADO: SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019907-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019908-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL ROMAO DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019909-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARIDES TREVISI VASCONI  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019922-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SETTIMIO PELLEGRINO NETO  
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019926-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEOPOLDO DEAGUIA  
ADVOGADO: SP244441 - RICARDO EUGÊNIO ALVES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019931-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN APARECIDA GOMES LANDIM  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019934-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA DINIZ PEREIRA

ADVOGADO: SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019936-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER SCHMIELE  
ADVOGADO: SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019938-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WASTYR DE CASSIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019940-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARQUEZ  
ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019944-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO BOM SUCESSO SARDINHA CARDOSO  
ADVOGADO: SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019951-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157159 - ALEXANDRE DUMAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019959-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GESSI DE MELO SILVA  
ADVOGADO: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.019980-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019991-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020000-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR CARDIA  
ADVOGADO: SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020005-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE CAVALCANTE GUERREIRO  
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 109  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 34  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 143

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/03/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.019985-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARIANO  
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020014-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICTORIO DO CARMO BERTAGNOLI  
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020017-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVIA GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020019-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO SARANCO  
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020021-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILSON DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020025-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGINA AUGUSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020032-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA

ADVOGADO: SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020042-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020047-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020051-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA NUNES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020054-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOCIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020067-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO SANT ANNA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020072-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020075-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZE CORREIA SILVA  
ADVOGADO: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020078-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020080-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANO GERACINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020081-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020082-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020083-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020084-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDETE FREIRE DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020085-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA AKEMI OMORI  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020086-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020087-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA MELLO  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020088-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020089-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLY APARECIDO DUTRA

ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020090-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO FELIX DA COSTA MOREIRA CANDIDO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020091-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER SILVANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221905 - ALEX LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020117-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020119-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ARVELINO COUTINHO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020128-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TADEU DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020129-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA MIYO NAGAO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020137-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA CARDOSO  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020140-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020141-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020144-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMA MARIA PEREIRA AMARAL LINS  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020145-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENCIA ANTONIA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020147-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROSS  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020148-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ANTONIA SANTIAGO ALVES LIMA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020151-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CHAVES ROCHA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020152-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE APARECIDA LOMBARDO DE MELLO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020154-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MORACCHIOLI  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020156-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020157-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE FERREIRA SOARES SORIANO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020158-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINDAURA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020159-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA MELLO CESAR  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020161-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020162-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO COELHO DAMASIO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020163-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BATISTA CINTRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020164-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ROCUMBACK RASQUINHO  
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020166-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA CALLIGARIS  
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020167-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDESNEY MALVEIRA FORNI  
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020169-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PATROCINIO  
ADVOGADO: SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020170-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020171-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 03/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020173-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE PAVANELO  
ADVOGADO: SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020174-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EVERARDO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020175-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA HENRIQUE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020176-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELADIO IBIAPINA BEZERRA  
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020178-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORDILINA DE SALES CUNHA  
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020179-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020181-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMAN BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020185-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDGAR TADEU ALCAIDE  
ADVOGADO: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 24/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020239-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA DONATO BLEINAT  
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 03/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020240-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR ALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020242-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020243-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA CONCEICAO DE BRITO  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020247-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020248-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020249-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZUBER  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020250-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE STOCCO  
ADVOGADO: SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020252-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER ROSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020253-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020254-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOABES LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020256-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LEME DA CUNHA  
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020259-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSENDO DANTAS SOBRINHO  
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020260-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020261-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ESMERALDINA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020262-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA CESAR DINIZ  
ADVOGADO: SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020263-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINETE SEVERINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020264-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO GONCALVES  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020265-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LADISLAU ZUIGEBER  
ADVOGADO: SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020266-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO FILHO  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020267-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020268-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020269-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020270-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020271-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020272-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020273-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDA PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020274-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA ONATE MENDEZ  
ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020275-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EULALIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020276-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GESSY NASCIMENTO

ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020277-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HORIVALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020278-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZANIRATTO

ADVOGADO: SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020279-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE FERMIANA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020280-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TAURINO

ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020281-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGINA DE MATOS

ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020282-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICTORIO GUTIERREZ

ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020283-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA CABILO

ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020284-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA INEZ TEIXEIRA PELISSARE

ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020285-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR GONCALVES  
ADVOGADO: SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020286-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTHER ISCAKI  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020287-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020288-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MILIVOJ  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020289-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROMOALDO ALBERTO CUNHA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020290-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PERPETUA VIEIRA  
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020291-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN LOURENCO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020292-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE FIRMIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020293-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020294-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO AMANCIO DE SOUZA NETTO  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020295-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020296-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA CORREIA BOARATI  
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020297-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA DE ARAUJO MARQUES INACIO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020298-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUDREY SIMAO BERNARDES  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020299-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE BARROS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020300-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020301-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOELIA LOURDES GASPERINI  
ADVOGADO: SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020302-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020303-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILIDIO GUEDES  
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020304-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA DEI SANTI GOMES  
ADVOGADO: SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020305-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA MAGGI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020306-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMUALDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276568 - KATHARINE CRISTINA DE AZEVEDO GOMES ESPINOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020307-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEIDE PAULO CORREIA  
ADVOGADO: SP276568 - KATHARINE CRISTINA DE AZEVEDO GOMES ESPINOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020308-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDA PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020309-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO VERISSIMO FERNANDES  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020310-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FELIPE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020311-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY DA COSTA  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020312-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO BERNARDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020314-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO DE SAN JUAN  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020315-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE BARBOSA SILVA  
ADVOGADO: SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020316-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO CARRASCO  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020317-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO YEZZI  
ADVOGADO: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020318-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTOS MACHADO BASTOS  
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020319-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA O DONNELL PINTO  
ADVOGADO: SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020320-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO NOTARIO PRIETO  
ADVOGADO: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020321-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MONTANARE NETO  
ADVOGADO: SP089362 - JOSE CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020322-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020323-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA MARIA DE CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020324-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DE CAMPOS GARCIA  
ADVOGADO: SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020325-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020328-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO CARVALHO LEAL DA ROCHA  
ADVOGADO: SP190643 - EMILIA MORI SARTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020329-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIONE CARVALHO LEAL DA ROCHA  
ADVOGADO: SP190643 - EMILIA MORI SARTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020330-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020331-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR GONCALVES  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020332-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELI CERRUTI PAVARINI NOZNICA  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020333-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO  
ADVOGADO: SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020334-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA IARUSSI SOUSA  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020335-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR TARUSSI SOUSA  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020336-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON ALMEIDA GONÇALVES JOAQUIM  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020337-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUEDES TORINO  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020338-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZINAIDA KOZLOVSKY  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020339-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZILDA VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020340-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NORBERTO FILHO  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020341-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020342-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA CRISTINA ARARIPE  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020343-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PABLO ALAMO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020344-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YVONNE BURATTINI LEITE  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020345-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO AGOSTINHO DUARTE  
ADVOGADO: SP060930 - DORA MARIA PORTO REATEGUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020346-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO ANTONIO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020347-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA DE SOUZA ANTUNES  
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020348-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEDRO GOIS PINTO  
ADVOGADO: SP248763 - MARINA GOIS MOUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020349-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY VIEIRA  
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020350-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VIANA PIRES  
ADVOGADO: SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020351-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CANECCHIO  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020352-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANSELMO DOUGLAS OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020353-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO GONZALES SORIA  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020354-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLELIO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020355-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES  
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020356-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ROBERTO GIBBINI  
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020357-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020358-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINA CORREA  
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020359-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDAILSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020360-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ACRAS  
ADVOGADO: SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020361-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER CASANOVA  
ADVOGADO: SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020362-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA BERTI RUIZ  
ADVOGADO: SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020363-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON GARCEZ CARNEIRO  
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020364-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA ALVES GUEDES  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020365-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEOLINA FERREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020366-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ANTONIO PASSOS  
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020367-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE DOS REIS MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020368-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE SOCEGAN GERALDI DE MORAES

ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020369-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DE SOUZA ANACLETO  
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020370-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUINA APARECIDA SIMOES  
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020371-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NANCY SOCEGAN GERALDI  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020372-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO MARQUES  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020373-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MENDRONI SALGADO  
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020374-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020375-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARY LUIZE SCHAEFFER GONCALVES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020376-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI LOSCH  
ADVOGADO: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020377-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILIDIO SILVA SOUTO  
ADVOGADO: SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020378-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA TAVERA DA SILVA  
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020379-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020380-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020381-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EREMITA ALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020382-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUGENIA REY Y SEVILLA  
ADVOGADO: SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020383-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA GALHARDO  
ADVOGADO: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020385-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO EGIDIO  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020388-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOJI KAIBARA  
ADVOGADO: SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.020389-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELA COSTA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020390-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA FARIAS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020391-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE MELLO  
ADVOGADO: SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020392-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020393-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SARA LOPES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020394-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERALDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020395-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OMAR CHAMON  
ADVOGADO: SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020396-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CINTHIA MESQUITA CUSTODIO  
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020397-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YVONE MENDONÇA BENITO  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020398-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020399-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020400-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELIA DIAS  
ADVOGADO: SP193000 - FABIANO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020401-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020403-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA MARIA KOR KAMP  
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020404-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA BARADIL DA ROCHA  
ADVOGADO: SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020405-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIZELDA FERREIRA CAPELOCI  
ADVOGADO: SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020407-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020408-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020409-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020410-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP235991 - CINTIA BATISTA SANTOS PEREZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020412-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020413-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDASIO FERREIRA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020414-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLF HERZOG  
ADVOGADO: SP257255 - FELIPE HERZOG  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020416-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020417-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMAR VERAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020418-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERONILDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020419-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO PINTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP242451 - VERA REGINA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020420-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020422-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MINEO KONDO  
ADVOGADO: SP246211 - NATALINA ARAÚJO DA SILVA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2º REGIÃO DE SÃO PAULO  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020423-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL ROBERTO DE VASCONCELOS SILVA  
ADVOGADO: SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020424-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VARDSON SALES  
ADVOGADO: SP124912 - MARCOS DE AQUINO PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.020123-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020125-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY PEGORARO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020132-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FLOR  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020133-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOLENY DE SOUZA SERAFINI  
ADVOGADO: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020138-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CAIRES MELIM  
ADVOGADO: SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020139-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETH MARY MACHADO  
ADVOGADO: SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020143-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS VIOTTI SCHUNCK  
ADVOGADO: SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020146-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020149-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE CURIONI  
ADVOGADO: SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020153-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDWY DE OLIVEIRA- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020160-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NANAME SHIMADA PFAU  
ADVOGADO: SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020165-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SHIMADA PFAU  
ADVOGADO: SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020168-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO WYLBUR PFAU  
ADVOGADO: SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020177-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA GIANNOTTI  
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020180-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO  
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020183-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDALENA RICHIDELLI GIANNOTTI  
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020186-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMAN TOYO SUZUQUI  
ADVOGADO: SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020189-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE SHIZUE ISHII SUZUQUI  
ADVOGADO: SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020190-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DAVIDINO MAZZON  
ADVOGADO: SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020192-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL BAUM JUNIOR  
ADVOGADO: SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020194-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BEATRIZ VON RIESENKAMPF DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020195-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA DA SILVA MAIA  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020196-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO AUGUSTO KILES  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020198-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA MARIA PONTES  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020200-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DO NASCIMENTO FONTES - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020202-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON BRUNO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020204-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA MARIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020206-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO COSTA POSCHEN  
ADVOGADO: SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020207-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAILTON POSCHEN  
ADVOGADO: SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020209-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA MARIA POSCHEN  
ADVOGADO: SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020313-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO BAER  
ADVOGADO: SP183010 - ALINE MORATO MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020384-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO CLARET TREVISANI  
ADVOGADO: SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020386-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KEILA RODRIGUES NOGUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020387-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA  
ADVOGADO: SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020402-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA CAMILO  
ADVOGADO: SP238814 - CIRO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020406-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDITORA JURIDICA MMM LTDA  
ADVOGADO: SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020411-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020415-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020421-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARYROSE CORREA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 229  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 39  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 268

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/03/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.020493-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIRI DINAMAR BERTELLI PRIMO  
ADVOGADO: RJ140800 - LEONARDO EMILIO MACHADO MALUF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020500-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020502-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DA SILVA BORGES  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020503-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020504-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020505-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020507-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020509-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE NICOLAU DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP062121 - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020511-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INES MIRANDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020512-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020513-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR ALVES PENINGA  
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020514-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA EUFRASIO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020515-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA RAMOS  
ADVOGADO: SP222090 - VANESSA SILVA PRATES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020516-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020518-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE MARIA SIMOES  
ADVOGADO: SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020519-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020521-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA EMIDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020522-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA CARLOS COSTA

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020523-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILVA MATURINA PEDRO  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020526-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELI SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020527-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERA DA SILVA NETA  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020528-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL DE MENDONÇA MOURA  
ADVOGADO: SP162352 - SIMONÉ RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020530-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RAMIRES  
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020531-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO VAZ  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020532-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020533-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020534-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SAVIO DE SA MACEDO  
ADVOGADO: SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020535-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEALDO TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020536-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR BRAZ DE LIMA

ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020538-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA VENTURINI DOS PASSOS

ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020539-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOELITO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020540-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020541-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020542-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN FILOMENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020543-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020544-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MAIA ROCHA ALBOCCINO

ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020545-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA SAKAMOTO  
ADVOGADO: SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020546-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM PAES  
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020547-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020548-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES FERREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020549-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
02/12/2009  
09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020550-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDENI DIAS DA COSTA  
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020552-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE FARIAS  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020554-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO COELHO DAMASIO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020555-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BESERRA DA SILVA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020556-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FONSECA - ESPOLIO

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020557-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO LUDGERIO BEZZERRA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020558-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VIEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020559-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY MOURA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020560-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AROUCA FERNANDES  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020562-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020563-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON ALVES DE PAULA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020564-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE  
ADVOGADO: SP211408 - MELISSA YUMI KOGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020565-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABIGAIR CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.020566-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO STOPPA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020567-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020568-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA LOPES GHIROTTO  
ADVOGADO: SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020569-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO MENDES JUNIOR  
ADVOGADO: SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020570-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020571-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TATHIANA SATHIE GONCALVES  
ADVOGADO: SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020572-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA EIKO GONCALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020574-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLAUDETE CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO: SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020576-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDINO FRANCISCO DEODATO  
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.020578-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIAM FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP033972 - WALTER NUNES BARAQUET JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020579-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IONE ALVES SANHUDO  
ADVOGADO: SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.020581-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GONÇALVES BALOG  
ADVOGADO: SP239000 - DJALMA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020582-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
13/10/2009  
11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020583-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020584-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA DELLA PIAGGE  
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020585-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ILK DEL MAZZA  
ADVOGADO: SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020586-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
13/10/2009  
12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020587-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020588-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SENHORA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020589-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CEPKEN CAMARA  
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020590-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOGIVAL MONTEIRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020591-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LAU FRANCHINI  
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020592-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FABIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
13/10/2009  
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020594-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020600-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020601-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZEZITO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020602-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR LAUZUT  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020603-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI BORGES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020604-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020605-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA RAMOS SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020606-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020607-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YARA RAMOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020608-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MAYER  
ADVOGADO: SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020610-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020612-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020613-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DEGUTI  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020616-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA CASTRO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020617-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELISMINA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020618-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANANIAS ANASTACIO  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020620-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020622-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO DOS SANTOS NETTO  
ADVOGADO: SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020624-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020625-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/07/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.020627-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA SEPULVEDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020628-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020630-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020631-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020632-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOANA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020634-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020635-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020636-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO OSORIO  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020637-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020638-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP260898 - ALBERTO GERMANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 18:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020639-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES FEITOSA  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020640-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020641-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE DE JESUS ALIOTTI  
ADVOGADO: SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020642-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020643-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO NABOR MANZONNI  
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020644-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020645-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID DE JESUS DONATO  
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020647-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP256286 - SUMIYE GENSO FIORE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 11/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020648-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020649-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA CASSIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020650-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GUSTAVO DA COSTA

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020651-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020652-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020653-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR MARINHO LOBATO

ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020655-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA MENDONCA NAVARRO

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020657-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIZUO INOUE

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020658-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GUIA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP256665 - RENATA MAZZOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020660-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MADALENA DE DEUS LUI  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020662-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARROSO GOMES  
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020664-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020667-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020669-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020671-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020673-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CHARLES SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020674-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA BARBOZA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020676-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA DE ALMEIDA LOPES  
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020677-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO CALIXTO  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020678-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020679-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO SOARES  
ADVOGADO: SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020680-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPES FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020681-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE FATIMA CARVALHO  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020682-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUNIOR FREITAS DELPRAT - ME  
ADVOGADO: SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020683-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020684-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDE SOARES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020685-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIA CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020686-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUNIOR FREITAS DELPRAT - ME  
ADVOGADO: SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020687-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DO VALLE  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020688-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020689-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP237206 - MARCELO PASSIANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020690-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020691-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020692-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020693-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODNEI ANTONIO SANTOLIN  
ADVOGADO: SP235934 - ADOLPHO MARQUES SANTOLIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020694-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO MIRANDA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020695-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020696-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO AMARAL CARDOSO  
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020697-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020698-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO  
RÉU: CAIXA - SEGUROS S/A  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020699-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDELSON MIRANDA SANTOS  
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020700-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI  
ADVOGADO: SP271270 - MAVI VENANCIO NOCHIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020701-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020702-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA ARAÚJO DIAS  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020703-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMIR ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020704-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020705-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VASCONCELLOS  
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020706-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE VIEIRA NEGRINI  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020707-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA ABUD GUSTAVO SILVA  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020708-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DOMINGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020709-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILCA ALVES LINARES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020710-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELY BORGES FRANCO  
ADVOGADO: SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020711-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO VICARIA PALERMO  
ADVOGADO: SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020712-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA LUZ  
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020713-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR PEREIRA E SILVA  
ADVOGADO: SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020714-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTINHO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO: SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020715-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE DIAS MARQUES  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020716-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BLANCO  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020717-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO: SP216116 - VIVIANE MOLINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020718-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR SANTORIO  
ADVOGADO: SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.020456-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLASS AGE COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO: SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020459-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA ANTONIA CANCHERINI PELUSO  
ADVOGADO: SP220242 - ANA ELISA CANCHERINI GODOY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020462-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE JESUS BENEDITO  
ADVOGADO: SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020467-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP242337 - FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020468-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA APARECIDA MARTINELI

ADVOGADO: SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020573-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO FERREIRA PINTO FILHO  
ADVOGADO: SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020575-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020577-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ WASHINGTON GONCALVES GOMIDE- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP094734 - RICARDO HENRIQUE MIDON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020593-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA DE MOURA  
ADVOGADO: SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020595-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRMA THEREZA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP207646 - THAÍS ARBOLEYA CINTRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020596-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020597-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERT SAAD  
ADVOGADO: SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020599-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO MILANI GONÇALVES  
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020609-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020611-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO JESUS ALVES  
ADVOGADO: SP054036 - ORLANDO JESUS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020614-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CUNHA DE LIMA  
ADVOGADO: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020615-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR ROCHA  
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020619-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CANDIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020621-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PIETRO PETROSINO  
ADVOGADO: SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020623-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020626-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020629-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BORTOLOTTO  
ADVOGADO: SP132608 - MARCIA GIANNETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020633-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIVETE REGO DE MENEZES MOTTA  
ADVOGADO: SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020646-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YUMI OZONO OSHIRO  
ADVOGADO: SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020654-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GROTO  
ADVOGADO: SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020656-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA VITOR  
ADVOGADO: SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020659-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA GRADIN  
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020661-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020663-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME KISS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249329 - FLAVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020665-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NANCY CONSTANTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020666-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA LEO LUCCHESI DE SANTANA  
ADVOGADO: SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020668-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA CARRARI  
ADVOGADO: SP092381 - NILO JOSE MINGRONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020670-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LEITE KELLER  
ADVOGADO: SP138997 - RENATA RODRIGUES CAVICCHIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020672-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO PEDRO CASATI  
ADVOGADO: SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020675-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CECILIO ALBA  
ADVOGADO: SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020719-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA WALQUIRIA ROSA  
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020720-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LAUDELINA DO MONTE SILVA  
ADVOGADO: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020721-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA KARIYA  
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020722-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DE JESUS  
ADVOGADO: SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020723-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA DE ALBUQUERQUE ALVARENGA  
ADVOGADO: SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020724-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO AUGUSTO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020725-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO  
ADVOGADO: SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020726-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR BERNARDINELLI  
ADVOGADO: SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 175  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 43  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 218

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/03/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.020804-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CARDOSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020805-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON YUKIO OISHI  
ADVOGADO: SP248418 - ALLAN SHINDI SAKAMOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020806-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO KAORU NAGATA  
ADVOGADO: SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020807-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GARCIA  
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020808-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE TIEKO FUKUDA NAGATA  
ADVOGADO: SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020809-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BESERRA FILHO  
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020815-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA EFIGENIA CAMARGO  
ADVOGADO: SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020818-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELCI DE GODOY  
ADVOGADO: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020819-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
ADVOGADO: SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020820-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020821-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA DE MATTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP047847 - ANESIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020822-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO NORBERTO JUNIOR  
ADVOGADO: SP220220 - ÁLVARO NORBERTO JÚNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020823-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU PEDROSO  
ADVOGADO: SP267218 - MÁRCIA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020824-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BAZON  
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020826-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANILDE NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020829-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA MATA  
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020830-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA ROSA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020831-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020833-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SIMOES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020834-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA BARROZO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020835-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA CASTELAN SAURA  
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020836-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAIMONDI  
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020837-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE FRANCISCA DE BRITO  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020839-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020840-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON LEAO LOBATO  
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020841-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020842-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA DE OLIVEIRA LINS  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020843-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020844-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO GODOY  
ADVOGADO: SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020845-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLEIDE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP162410 - MARLUCE MARQUES REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020846-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS DEODATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020847-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS RAMON PEDROSO  
ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020848-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020849-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AZEVEDO BONFIM  
ADVOGADO: SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020850-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDA REIMBERG CAMARA  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020851-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020852-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZENI BANDEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020854-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO  
ADVOGADO: SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020855-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR JOSE PACHECO

ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020856-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMINE ABBONDIATI NETO  
ADVOGADO: SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020857-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020858-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRO EMILIANO JUSTO  
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020859-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSARIA PARRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020860-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TAKEDA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020861-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI TARRAGO URBANI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020862-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI TARRAGO URBANI  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020863-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR SGAMBATO  
ADVOGADO: SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020865-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIRLINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020866-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DUDU  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020871-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GESSI MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020873-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENESIA VERA PACHECO

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020876-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE FREITAS

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/05/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.020877-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS BASTOS

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.020878-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRIANO GALLES

ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020879-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARY LUIZE SCHAEFFER GONCALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020882-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARY LUIZE SCHAEFFER GONCALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020884-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DO CARMO BARRETO

ADVOGADO: SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020886-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDA BIANCHI SERPELONI

ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020887-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENJAMIN GALVAO

ADVOGADO: SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020888-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SATOMI IAMAGUTI  
ADVOGADO: SP113484 - JAIME DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020890-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020891-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020892-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SERRAO  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020894-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADOEBIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020895-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA SARAIVA BOTELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020896-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS BELLUCI  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020897-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERY BANDIERA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020898-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR EUFLAUSINO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020899-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA CARAQUEIJO BREITENVIESER

ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020901-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER BORTOLETO  
ADVOGADO: SP080177 - ROSY ENY LOPES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020902-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZILANE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020903-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA BERTOLO ISOLA  
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020904-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020905-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO ISOLA JUNIOR  
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020906-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUIZ DINIZ  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020908-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020909-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020910-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020911-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020912-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTHA ALBINA SOLINO  
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020914-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DE PAULA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020915-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020916-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALMEIDA DANTAS  
ADVOGADO: SP055083 - MARIA ALMEIDA DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020919-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLEDAD COUTO QUINTANS  
ADVOGADO: SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020921-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020922-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA DA CONCEICAO DE LUCENA  
ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020924-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS SILVA DOS REIS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020925-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GOMES REGRA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020926-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTON ENRIQUE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020927-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NONATO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020929-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO CIPRIANO----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020930-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA FACCHIN  
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020931-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA TERESA CANZIAN DA SILVA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020933-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISEUDA MARIA AIRES  
ADVOGADO: SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020934-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020935-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO JACINTHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020936-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA LASKIEVICH DA SILVA  
ADVOGADO: SP267218 - MÁRCIA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020937-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.020938-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA SOARES FERNANDES  
ADVOGADO: SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020940-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020942-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MENEZES SILVA  
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020944-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE CASTRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020947-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020949-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH LOPES DIAS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020978-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SIMAO DA COSTA  
ADVOGADO: SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020979-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDINO DE OLIVEIRA MORAES  
ADVOGADO: SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020980-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEAL DA ROCHA  
ADVOGADO: SP190643 - EMILIA MORI SARTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020981-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOLORES GALDAO RUIZ  
ADVOGADO: SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020982-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA PISANO  
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020983-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020984-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO LEANDRO  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020985-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDION BARROS DE LIMA  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.020986-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 16:00:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.020580-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANUEL MANDES FERNANDES  
ADVOGADO: SP268400 - DOV BERENSTEIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020783-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIOS BARBO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020785-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IBIRACY DA SILVEIRA MORAES  
ADVOGADO: SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020786-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020787-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUNIA NORONHA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020788-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOVILIO LUIZ BOITO- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020789-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURICE GHIOKAS  
ADVOGADO: SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020790-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARTOS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020792-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONEL BRESSIANI  
ADVOGADO: SP101900 - MARISA SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020793-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BIZERRA FILHO  
ADVOGADO: SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020794-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ZAPPAROLLI  
ADVOGADO: SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020797-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE ZAPPAROLI DI GRAZIA  
ADVOGADO: SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020798-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DI GRAZIA  
ADVOGADO: SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020810-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LYDIA XAVIER DOMINGUES  
ADVOGADO: SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020811-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALONSO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020816-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020817-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES  
ADVOGADO: SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020825-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIETTE MELANIE KLEIN GRAUPEN  
ADVOGADO: SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020827-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE CARNICELLI KUSHNIR  
ADVOGADO: SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020864-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: CE008567 - ANTONIO WALMINCK LIMA FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.020867-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON SANGUINETO BALSEIROS  
ADVOGADO: CE008567 - ANTONIO WALMINCK LIMA FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.020868-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUIS FERREIRA  
ADVOGADO: CE008567 - ANTONIO WALMINCK LIMA FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.020869-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONILSON JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: CE008567 - ANTONIO WALMINCK LIMA FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.020870-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO SOARES CLAUDINO DE MELO  
ADVOGADO: CE008567 - ANTONIO WALMINCK LIMA FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.020872-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KENZO KAWASAKI  
ADVOGADO: SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020874-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO EMERENCIANO  
ADVOGADO: SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020875-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO ANDRADE DO COUTO  
ADVOGADO: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020880-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIRES BERTI  
ADVOGADO: SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020881-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA CALLEGARI AMORIM  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020883-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020885-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ROVINA LUIZ  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.020889-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES  
ADVOGADO: SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020893-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE GAZIRE SCHAAF  
ADVOGADO: SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020900-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020907-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP092426 - ANA LUIZA DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020913-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNITA MILIORINI BONELLO  
ADVOGADO: SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020917-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO NAKAZONE  
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020918-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAETANO IMBIMBO  
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020920-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON LUIZ DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020923-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARAUJO SOUSA  
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.020928-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTHER LEITE DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP132608 - MARCIA GIANNETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020932-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA PAZ DE MELO NETA  
ADVOGADO: SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020939-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GABRIELA FERNANDES  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020941-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUETA SANTOS ANTUNES  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020943-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO MARONE - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP123955 - ISRAEL SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020945-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TARCISIO CHAVES MAGRI  
ADVOGADO: SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020946-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR ROBERTO LIMA  
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020948-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MONACO  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020950-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NERZIO POLO  
ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020951-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR RIBEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020952-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS DIAS NASCIMENTO E SILVA  
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020953-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MENDES CAMARGO  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020954-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA LUZ  
ADVOGADO: SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020955-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARTINS CORDEIRO  
ADVOGADO: SP173000 - CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020956-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE ZARZUR MALUF  
ADVOGADO: SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020957-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA LUCIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020958-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KIMIKO OKADA SASAKI  
ADVOGADO: SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020959-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINO FERNANDES RAMOS  
ADVOGADO: SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020960-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JUDITE NASCIMENTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020961-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FIORITO  
ADVOGADO: SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020962-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELY KUBOTA  
ADVOGADO: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020963-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020964-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR FRANCISCO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020965-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO CARDOSO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020966-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020967-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIA PEREIRA DAMATO  
ADVOGADO: SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020968-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CIRINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020969-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEMENTINA BORATINI ADAMO  
ADVOGADO: SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020970-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020971-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TIYOMI KITASATO  
ADVOGADO: SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020972-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA QUERINO  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020973-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020974-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO VENDRAME BORNIA  
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020975-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE PRODUCIO  
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020976-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.020977-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SINDY DANIELE DE LIMA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 113  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 76  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 189

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/03/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.021040-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL DOMINGOS SALOMAO  
ADVOGADO: SP205371 - JANETE MARIA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021043-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUY RODRIGUES PENA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021048-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021050-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021051-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO CAVALACHE FILHO  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021053-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ONOIR MEDEIROS  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021057-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021058-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ASSIS NETO  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021059-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIONIDES SOARES LIMA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021061-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021065-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021066-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PERES BUCHI  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021068-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA FERREIRA BISPO  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021074-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GARCIA GREGO  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021078-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021079-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI ELOI DA SILVA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021082-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021087-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENI MARIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021089-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO HASIAK SANTO  
ADVOGADO: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021092-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDES TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021098-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021101-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI SALETE ALLIENDE  
ADVOGADO: SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021108-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSICLER MOURA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021109-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DE BARROS PINTO  
ADVOGADO: SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021113-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA ASSIS  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021116-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA DALVA DA NOBREGA ARAUJO  
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021123-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021127-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CALLIERA  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021132-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE ASSUNÇÃO MOITINHO  
ADVOGADO: SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021134-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021137-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COELHO SIMOES  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021139-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227221 - CAROLINA MEDEIROS CHEDIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021141-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021169-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IRIS PRUDENCIO  
ADVOGADO: SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021173-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FILHA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021177-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VARDELIRIO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021180-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDITH FAUSTINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021183-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA ORIGGI  
ADVOGADO: PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021184-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE ALBINO COSTA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021186-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AZEMIR BRAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021187-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA REGINA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021188-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GILDETE DE LIMA CAJADO DA COSTA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021190-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS LOPES  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021192-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO: SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021193-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO IVO AURELIANO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021194-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCONDES ALVES GOMES  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021196-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO GIGLIO JUNIOR  
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021198-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021200-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA NATIVIDADE SILVA  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021201-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021203-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021205-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERMINO MANOEL DA ROCHA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021207-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021208-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ROJAS KARNAKIS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021211-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MENEZES GARROS

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021212-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR DATIVO BENTO DE MEDEIROS FILHO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021215-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON OLIBARES TARANTA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021216-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAKAO HIRAYAMA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021218-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021219-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DA ROCHA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021223-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AFRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021225-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021243-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZINHA BRASIL  
ADVOGADO: SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021246-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VASQUES BARBOSA  
ADVOGADO: SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021247-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO MIYAGAWA  
ADVOGADO: SP113484 - JAIME DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021249-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITALINO PINTO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021251-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021252-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIS PASSOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021254-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BARTOLOMEU RAMOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.019367-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
REQDO: RAPHAEL FRANÇA

PROCESSO: 2009.63.01.020208-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANDREA BUENO MARIZ  
ADVOGADO: SP175440 - FERNANDA TORRES  
REQDO: CAASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2009.63.01.021032-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA GALEAZZO  
ADVOGADO: SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021035-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CHISATO ARAI  
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021037-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES GAMA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP228874 - GINA GERON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021041-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA VILLARI - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021042-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEONISIO ANTONIO BARAN  
ADVOGADO: SP223814 - MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021047-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA ROSA MENEZES - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021056-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDE JACQUES BLUM - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021062-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VILLAS BOAS  
ADVOGADO: SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021067-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTA BRAILE LEPORINI  
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021070-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSCARLINO MONTEIRO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021073-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA FRANCISCA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021075-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMÍGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021076-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA VENDRAME BORNIA  
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021077-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO VALERI DOMINGUES

ADVOGADO: SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021080-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE SAMMARTINO MACIEL  
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021081-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINA PEREIRA BORBA  
ADVOGADO: SP266471 - FABIO ORLANDO BORBA DE GIMENEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021086-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISELDA CORREIA DE ARAUJO LOPES  
ADVOGADO: SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021088-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA MITRI  
ADVOGADO: SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021090-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EPHIGENIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021093-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GREGORIA HERRERO DE JESUS  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021095-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021097-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI DA SILVA  
ADVOGADO: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021102-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAIDEE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021103-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO JOSE APARECIDO CARIOLI COLOMBO  
ADVOGADO: SP091582 - JOSE MAURO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021105-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS  
ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021106-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDEBERTO ZEO MALDONADO  
ADVOGADO: SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021107-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO MAX DA SILVA  
ADVOGADO: SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021110-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA FERNANDES SANT ANA GOMES  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021112-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SANT ANA GOMES  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021114-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS SANT ANA GOMES  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021115-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SANT ANA GOMES JUNIOR  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021117-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MORRONE  
ADVOGADO: SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021119-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA DE SOUZA MORRONE  
ADVOGADO: SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021120-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIULIANA CASSIA MORRONE TAROMARU  
ADVOGADO: SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021121-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUIZA DE SOUZA MORRONE

ADVOGADO: SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021122-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANA DE JESUS  
ADVOGADO: SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021125-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO DE VECCHI NETO  
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021126-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE VECCHI  
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021128-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA DE VECCHI  
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021129-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE AMORIM  
ADVOGADO: SP273270 - VALERIA APARECIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021130-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE VECCHI  
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021131-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANGELO SPITZER  
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021133-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTERO COELHO SOUTO  
ADVOGADO: SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021135-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA RODRIGUES DA SILVA SILVERIO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021136-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BESERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021138-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021140-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DE DEO FABBRI  
ADVOGADO: SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021142-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021143-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021144-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA BENTA DONADON DO AMARAL  
ADVOGADO: SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021145-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021146-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE BRITO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021147-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021148-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FELIX NETO  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021149-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021150-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA BRANDAO PEREIRA DO LAGO VAIANO  
ADVOGADO: SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021151-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDO FERREIRA VIANA FILHO  
ADVOGADO: SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021152-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILSE MARI PFAU  
ADVOGADO: SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021154-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021155-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO SATTOLO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021156-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP044968 - JOSE CARLOS TROISE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021157-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIRES CAMPOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021159-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MYRIAM DO AMARAL  
ADVOGADO: SP025855 - CERES FIORILLO FIORI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021160-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA FOCOSI GARBELINI  
ADVOGADO: SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021161-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE RINALDO CAVALLEIRO  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021162-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA LOPES CALVEJANI  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021163-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA ORTIZ DO AMARAL  
ADVOGADO: SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021165-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOEZE BENEDICTO ANDRIATTI  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021166-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADVOGADO: SP074613 - SORAYA CONSUL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021168-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA TEREZA DE MOURA  
ADVOGADO: SP221734 - RAFAEL DE AZEVEDO MARQUES ENDRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021170-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021171-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA CAMILA CONTI  
ADVOGADO: SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021174-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021175-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO HERNANDEZ  
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021176-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE FERREIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021178-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIDORI NAKAGUMA  
ADVOGADO: SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021179-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021182-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MIGLIORANZA PERES  
ADVOGADO: SP262846 - RODRIGO SPINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021185-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE PEREIRA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO: SP260911 - ANA MARIA DO REGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021191-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021195-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IMACULADA DA CONCEICAO CAMPOS  
ADVOGADO: SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021197-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIO SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021202-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PASCHOALINO GUARNIERI  
ADVOGADO: SP249238 - EDUARDO GUARNIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021204-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TEMOTEO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021206-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO YUKITOSHI SATO  
ADVOGADO: SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021209-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BENEDITO  
ADVOGADO: SP273773 - BEATRIZ CORTEZ BENEDITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021213-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES HILARIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021214-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021217-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA AYUB BACELLAR  
ADVOGADO: SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021220-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARETH AYUB BACELLAR  
ADVOGADO: SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021222-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA FERREIRA NETO  
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021224-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MONTICELLI  
ADVOGADO: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021226-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS  
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021227-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA ITSUZAKI MINHOTO  
ADVOGADO: SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021228-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ESTEVAM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021229-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021230-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA SOARES  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021232-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA  
ADVOGADO: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021233-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AQUILES ANTONIO GRADIN  
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021234-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE MARIA BOUCAULT PIRES ALVES  
ADVOGADO: SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.021235-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021236-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA GUERRA MODOLIN  
ADVOGADO: SP254036 - RICARDO CESTARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021238-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZINHA VOLPE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021239-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DE CASTRO GOMES  
ADVOGADO: SP171657 - HELENA MARIA ANTONIETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021240-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINO FIGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021242-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON VAZ  
ADVOGADO: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021245-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ANDREOTTI  
ADVOGADO: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 109  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 178  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0426/2009**  
LOTE Nº 28556/2009

2002.61.84.010516-0 - JOCELI DE FÁTIMA GOMES COSTA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, observe-se que a multa é

fixada para que o réu cumpra a obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial. As diferenças administrativas, após vencido o crédito, perdem a natureza alimentar, importando em obrigação de dar. Logo, com relação às diferenças de 20 (vinte) dias, não há uma obrigação de fazer, não se falando em descumprimento da ordem judicial. Ainda que assim não fosse, a r. sentença foi substituída pelo v.acórdão que alterou os critérios para cumprimento da obrigação de fazer, estendendo prazo e retirando a penalidade pecuniária. Logo, não há o que executar. Aguarde-se por dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.012820-0 - MARIA ASSUNTA ROMANO DEL PRETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2004.61.84.041841-9 - ESTELLA CHAUD (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de nº. 23310/2009. Após o prazo, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada, com a expedição de ofício para estorno dos valores depositados e a remessa do feito ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.056503-9 - FLORINDA SILVA CARVALHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado suas qualidades de herdeiros do autor, fazem jus ao direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de José de Carvalho, filho do autor falecido, bem como por direito de representação o neto Thiago Nascimento de Carvalho, filho de Germano Carlos de Carvalho (falecido), na qualidade de sucessores do(a)

autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Eulina Nascimento de Carvalho, pelos fundamentos acima expostos. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.100434-7 - PAULO DO AMARAL GIMENES (ADV. SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO e ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Inês Zanotti Gimenes,

inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 157.762.208-70, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.112944-2 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem

conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.242222-0 - MAURO SCACHETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos

depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução.

Demonstrativo

do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária,

considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto

ao juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo

de 30 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.242395-9 - JOSE LOPES FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter

oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de

cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.242429-0 - GEREMIAS SEBASTIÃO FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, anexando memória de cálculo com planilha, embasando o alegado. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa findo. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.243362-0 - MIGUEL GONCALVES FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.332915-0 - FRANCISCO FERNANDES PARREGA (ADV. SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO e ADV. SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não

foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Antônia Iuga Parrega, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 276.544.658-07, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.353529-0 - MARIA EDITE SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos

depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução.

Demonstrativo

do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária,

considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de

Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto

ao juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo

de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.367213-0 - ORELVA GUIDA DE ALMEIDA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão anterior, registrada em

18.03.2009, no termo 6301046321/2009, uma vez que por falha no sistema foi assinada em branco. (...). DEFIRO a habilitação, uma vez que a documentação necessária para tanto está completa, baseado no artigo 1060 do Código de Processo Civil e o artigo 112 da lei 8213/1991. À Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para alteração do pólo

ativo desta demanda. Intime-se.

2004.61.84.391122-6 - OSMAR MURADAS VILLAMARIN (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado pela

parte autora, uma vez que, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários- de- contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS

do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa. Intime-se

2004.61.84.569861-3 - MARIA LIBIA CAVALCANTE DE FREITAS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do

parecer contábil, em dez dias, em cumprimento à decisão de 14/02/2008.

2004.61.84.582231-2 - CONSTANTE TIBIRIÇA SILVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta que o parecer da

Contadoria, com base nas telas do DATAPREV, informa o óbito do autor em 25/09/2004, providencie-se a habilitação no

pólo ativo dos eventuais beneficiários de pensão por morte ou herdeiros do falecido, devendo o pedido ser instruído com a

documentação pertinente, inclusive certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes para efeito de pensão por

morte.

Prazo: 30 dias, sob pena de não-conhecimento dos embargos de declaração e arquivamento do processo.

2005.63.01.034950-1 - JOAO APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos

antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a

informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e

atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento,

concomitante

dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando

que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º

5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando, todos os dados da CTPS a comprovar o direito: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da

CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir,

copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) datas e valores das alterações salariais, retirados do campo próprio para esta anotação na

CTPS; (d) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido

para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação do demonstrativo de débito atualizado e discriminado, pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.037129-4 - VAIL JOSE LEITE (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos

depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação

da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada

com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do débito atualizado visa

comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes

requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a

mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando, todos os dados da CTPS a comprovar o direito: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) datas e valores das alterações salariais, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação do demonstrativo de débito atualizado e discriminado, pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.038193-7 - FRANCISCO SANCHES FILHO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando, todos os dados da CTPS a comprovar o direito: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) datas e valores das alterações salariais, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação do demonstrativo de débito atualizado e discriminado, pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.041005-6 - OTACILIO RIBEIRO DE SIQUEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e

atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando, todos os dados da CTPS a comprovar o direito: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) datas e valores das alterações salariais, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação do demonstrativo de débito atualizado e discriminado, pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.044068-1 - OSVALDO NARDOTTO (ADV. SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE e ADV.

SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço que a apresentação

desse documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, não procedendo à alegação de impossibilidade de juntada, uma vez que é prática comum neste Juizado sua requisição. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.053041-4 - JOAO MARCOS PRUDENTE (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.074822-5 - REYNALDO DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no

caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.191866-7 - JOSE RAIMUNDO LAZARO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código

de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os recibos de 13º salários referentes aos anos inclusos no período básico de cálculo de seu benefício, sob pena de preclusão da prova. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise e elaboração de eventuais cálculos nos termos da decisão proferida em 27/08/2007. Em seguida tornem os autos conclusos. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.215721-4 - IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR (ADV. SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições protocolizadas em 23.07.2008 e 30.10.2008. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

2005.63.01.250246-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS MENEZES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob a justificativa: "PENSÃO SEM NB ANTERIOR CADASTRADO". Verifica-se a necessidade da parte autora trazer aos autos documentos que comprovem a existência de benefício anterior à pensão por morte. Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.305309-0 - IZABEL ALVES RENTERO DE LIMA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os dados do sistema DATAPREV, constata-se que, no presente momento, o INSS exauriu as consignações que vinha efetuando. Remeta-se o feito à contadoria judicial, para que apure - com a urgência possível, tendo em vista a antiguidade do processo - os valores descontados da pensão por morte identificada pelo NB. 21/108.482.207-2, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Cumpra-se.

2005.63.01.344619-0 - MARIA NATIVIDADE DE MELO GUIMARAES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 24/03/2009. Intime-se.

2006.63.01.001818-5 - SONIA DE LIMA CAMARGO (ADV. SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como aditamento à inicial, devendo o réu ser novamente citado. A autora deverá trazer cópia do processo administrativo, em 45 dias, uma vez que é documento indispensável à revisão. No mais, aguarde-se a audiência.

2006.63.01.013333-8 - DULCE FOLTRAN CAPITANI (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A manifestação da autora é recebida como desinteresse na produção de outras provas, devendo a Contadoria verificar o cálculo com as informações constantes da carta de concessão, portanto. No mais, aguarde-se a audiência. Int.

2006.63.01.039881-4 - MARIA ROSARIA ROJO RAINVILLE (ADV. SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO e ADV. SP035186 - ELAINE FRAZÃO e ADV. SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento do julgado tendo em vista o documento acostado à petição de 18/09/2008 pelo autor. Int.

2006.63.01.055197-5 - ADAIR SABINO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e archive-se.

2006.63.01.066872-6 - ANESIO MONTEIRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução, conteúdo ou

validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o

caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.070269-2 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.070276-0 - JOSE BRAZ INACIO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução, conteúdo ou

validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o

caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.070287-4 - JOSE AUGUSTO FORTUNADO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.070307-6 - RAMILDO DE SOUZA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução, conteúdo ou

validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o

caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.072840-1 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à

execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.072842-5 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à

execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.072855-3 - TARCISO RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.072857-7 - MARIA JOSE DE MELO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à

execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS

deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquite-se o feito. Int.

2006.63.01.077557-9 - MAURO PEGORARO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: " Analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2006.63.01.077803-9 - JOSÉ MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquite-se o feito. Int.

2006.63.01.083337-3 - JOSE ROBERTO LOPES E OUTRO (ADV. SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA);

HELOISA HELENA DE ALMEIDA LOPES(ADV. SP246617-ANGEL ARDANAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da ausência de manifestação da parte autora, prejudicada

a proposta de acordo oferecida pela CEF. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2006.63.01.084774-8 - MARCO ANTONIO ALVES COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); KATLEN LO VISCO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, este valor excede o limite de alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Cancele-se o termo de audiência 16210/2009. P.R.I.O.

2006.63.01.084836-4 - ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA);

GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(ADV. SP217073-SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por esta razão, o valor da causa é de R\$ 41.904,67 conforme anteriormente mencionado. Assim, este valor excede o limite de alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de

competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Cancele-se o termo de audiência 16236/2009. P.R.I.O.

2006.63.01.085833-3 - CICERO DE ASSIS LOPES (ADV. SP219671 - ADRIANA ELMA DE LUCENA e ADV. SP210450 -

ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo

prejudicado o pedido formulado na petição anexada aos autos em 12/03/2009, uma vez que já foi apreciado em decisão proferida em 06/08/2008. Além disso, a parte autora já efetuou o levantamento do montante apurado na presente demanda, conforme extrato da Caixa Economica Federal; estando, portanto, satisfeita com o cumprimento da obrigação de

pagar. Ademais, se pudesse a parte autora permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo.

2007.63.01.004136-9 - OSWALDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT); BENEDITA

DE OLIVEIRA RODRIGUES(ADV. SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria

judicial. Em nada sendo requerido em cinco dias, providencie a CEF a complementação do depósito efetuado, em 10

dias.  
Int.

2007.63.01.010802-6 - MARIA HELENA ANTUNES ROMERA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.011395-2 - FERNANDA ZAMBELLI MEDIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.016085-1 - NATALINA PORTO MARIA BREVIGLIERI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente concedendo prazo suplementar de 30 dias para manifestação do INSS. Int

2007.63.01.024533-9 - BENEDITO CASSIO DE PAULA PINTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição anexada em 27/01/2009, reputo cumprida a decisão prolatada 10/04/20008. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.024652-6 - ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA E OUTRO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); SANDRA DE LIMA CAMBAUVA(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : " Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.025091-8 - ANTONIA MARIA BENICE DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a intimação para contra razões feita ao INSS e certificada em 27.02.2009, e deixo de receber o recurso da parte autora, visto que a primeira sentença proferida foi anulada e há audiência de pauta extra a ser realizada em 02/07/2009. Intime-se.

2007.63.01.026011-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais sessenta dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.027064-4 - IVANILDO DAMIAO VIEIRA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos médicos acostado aos autos em 20/03/2009. Intimem-se.

2007.63.01.028621-4 - ELIZIA MENDES SOBRINHA DE SOUSA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada pela parte autora em 20.01.2009. - Nada a decidir. Ciência à parte autora sobre os documentos acostados aos autos nesta data, 26.03.2009, denominados PESCPF e INFEN, através dos quais fica comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Quanto ao pagamento dos atrasados até a sentença, estes foram devidamente pagos, conforme descrito em fases

processual nºs 31 "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20080026860R - REQUISITADO P/ (REQ.) ELIZIA MENDES SOBRINHA DE SOUSA - PROPOSTA 1/2009 - VALOR LIBERADO EM 03/02/2009 PARA AGENDAMENTO " e 34 "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM 10/02/2009 " Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.031718-1 - MARINA CAZUCO IMAI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.037975-7 - RICARDO AVANCINI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da discordância da parte autora, prejudicado o acordo oferecido pela CEF. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.041418-6 - MARIA LUISA SERVILHA (ADV. SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a renúncia apresentada pela para autora e tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042018-6 - ANNA MARIA KEHL JABUR (ADV. SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida e junte aos autos cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, esclareço que as hipóteses de litispendência ou coisa julgada foram afastadas, nos termos da decisão proferida em 27.02.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042198-1 - MARIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão à parte autora acerca da petição protocolizada em 14.10.2008. Ademais os documentos acostados aos autos em 26.03.2009, denominados INFBEN e HISCRE, dão conta de que aquela autarquia-ré não cumpriu corretamente o acordo homologado pelo Juízo. Posto isto, determino que oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jackson Fava, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado na r. Sentença (Termo de Audiência nº 39246/2008), de 14.07.2008, que homologou acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte e justifique a concessão do benefício em valores diversos daqueles pactuados. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2007.63.01.042368-0 - CARMEN BONELLI E OUTRO (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO); ELZA BONELLI(ADV. SP198494-KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais cinco dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.044025-2 - LUIZ MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS e ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS e ADV. SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ e ADV. SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS e ADV. SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO e ADV. SP258066 - CAMILA DA SILVA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :

"Considerando-se os

esclarecimentos prestados pelo Autor, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para inclusão da esposa do Autor no polo ativo, conforme petição anexa em 23.03.2009. Intime-se.

2007.63.01.045674-0 - LAIRCE OLYMPIO DE SOUZA (ADV. SP216123 - CARMEM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora interpôs agravo retido nos autos da execução em

face da decisão que determinou a baixa dos autos. Não existe referido recurso no processo aplicável aos Juizados Especiais Federais. Ademais, nada traz de novo para eventual reconsideração. Portanto, indefiro o pedido. Int

2007.63.01.047286-1 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN

FILHO e ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um

salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados desde a DER indeferida (28/12/2006). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049643-9 - APARECIDA MARSALLA BERNARDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

requerida por mais noventa e cinco dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.050070-4 - ROSANA GUTIERRI MENTA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que não há

alteração do pedido, recebo o aditamento ofertado pela autora como mera correção dos termos da inicial. No mais, considerando o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.051465-0 - CELUTA ANTONIA FERREIRA SOARES (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência, oportunidade

em que será apresentado parecer contábil.

2007.63.01.054098-2 - APARECIDO DA CONCEIÇÃO VIEIRA (ADV. SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada pela parte

autora em 24.10.2008 - Nada a decidir. Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos nesta data, 26.03.2009, denominados "PESCPF" e INFBEN, através dos quais fica comprovado o cumprimento da obrigação de fazer

por parte do INSS. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-

se baixa.

2007.63.01.055051-3 - ANA APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141

- MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifestem-se as

partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 20/03/2009.

Intimem-

se.

2007.63.01.055117-7 - CARLOTA BABETTE WILDI (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO e ADV.

SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Há extratos acostados à inicial. Se não foram todos juntados, deverá a parte autora providenciar a instrução dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, seja porque está representada por advogado, seja porque não há necessidade de intervenção judicial, uma vez que o documento é comum às partes. Deverá, outrossim, cumprir a determinação de emenda da inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2007.63.01.058182-0 - ANTONIO COLETTI (ADV. SP177822 - PÉRCIO CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 15 (quinze) dias para os herdeiros do autor habilitarem-se nestes autos, apresentando cópia do RG, CPF, comprovante de residência e certidão de existência de dependentes, esta a ser obtida junto ao INSS (sem se confundir com a certidão PIS/PASEP). No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

Intimem-se.

2007.63.01.065563-3 - FUMIKO UENO KUROIWA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a

parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto

é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.073625-6 - EDISA LEITE INNOCENTE POLICELLI (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora

adequadamente a decisão proferida em 04/03/2009, em 05 dias, sob pena de extinção do feito, eis que o objeto desta demanda é a correção da conta de n. 19265-0, conforme fls. 03, 12 e 13 da petição inicial, e não a correção da conta n. 00158064-7, que foi objeto do processo n. 2007.63.01.073627-0. Int.

2007.63.01.075893-8 - ODILA PENNACCHIA (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da manifestação da parte

autora, torno sem efeito a decisão proferida em 10/02/2009. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.077297-2 - AURENY MARTINS DE ARAUJO DE JESUS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora sobre o Ofício nº 21/2008/APSADJSPC, de 02.12.2008, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos documentos acostados aos autos nesta data, 27.03.2009. Quanto ao pagamento dos atrasados até a sentença, estes foram devidamente pagos, conforme descrito em fases processual nºs 10 "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR

DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20080015766R - REQUISITADO P/ (REQ.) AURENY MARTINS DE ARAUJO DE

JESUS - PROPOSTA 8/2008 - VALOR LIBERADO EM 04/09/2008 PARA AGENDAMENTO " e 12

"REQUISIÇÃO DE

PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM 19/11/2008 " Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado

deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.080063-3 - JOSEFA BENTO DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos da decisão anteriormente proferida, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083003-0 - ISSAC VARDI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que em dez dias apresente comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2007.63.01.085738-2 - ADENOR SILVA (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP189053-PATRICIA TATIANA COELHO) : "Manifeste-se a CEF, em 05 dias, acerca dos documentos anexados pelo banco depositário, os quais comprovam, em tese, a transferência da conta de FGTS da parte autora, quando da centralização. Int.

2007.63.01.087435-5 - APARECIDA BARBOSA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de interesse de menor, proceda-se à pesquisa no sistema do endereço da representante legal do menor Igor e cite-se. Int.

2007.63.01.087445-8 - JULIA HIROMI YAMASHIRO NAKANISHI (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 200761000164326, em trâmite na 23.ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, CONCEDO a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.087479-3 - MARIA ALICE DIAS DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao qual não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.087733-2 - JOSE ALBERTINO DE SOUSA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, vez que os processos do JEF/SP são totalmente informatizados, bastando ao advogado consultá-los.

2007.63.01.087761-7 - SEBASTIAO HONORATO DE MEDEIROS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Após, com ou sem concordância, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Int.

2007.63.01.087886-5 - ARMANDO ANDRADE (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação prestada pelo patrono do autor, officie-se ao INSS

para que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 41/140.846.268-8). Intime-se.

2007.63.01.088996-6 - JOSEFA MARIA FILHO DA COSTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a parte autora possui atualmente lançamentos de salários de contribuição decorrentes de atividade laborativa. Assim sendo, determino a intimação do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo ofertada, considerando a informação acima indicada. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.089279-5 - COLONIAL ENTRETIMENTOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Aguarde-se decisão sobre o juízo que apreciará medidas urgentes ou sobre o conflito de competência.

2007.63.01.089296-5 - INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO (ADV. SP220461B - ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão do conflito de competência, devolvam-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível de Taboão da Serra, dando-se baixa no sistema.

2007.63.01.089895-5 - ENEAS CELESTINO BARROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a parte autora possui atualmente lançamentos de salários de contribuição decorrentes de atividade laborativa. Assim sendo, determino a intimação do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo ofertada, considerando a informação acima indicada. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.090923-0 - JOSE CLAUDIO DE PAULA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Intime-se.

2007.63.01.090942-4 - LOURDES MARIA MARIOT DE CAMARGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Autarquia. Intime-se.

2007.63.01.092430-9 - MARIA JOSE DE JESUS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parecer técnico apresentado pela parte autora e anexado aos autos em 24/03/2009. Intime-se.

2007.63.01.092555-7 - JULIO GILSO GAMO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora comprove a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir com o processo nº 2004.61.00.032685-4, em trâmite perante à 12ª Vara Federal Cível, apresentando cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do feito. Além disso, o autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.20.001859-0 - JOAO LOURENÇO DE CARVALHO (ADV. SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, no que ao pedido de correção monetária nos meses de janeiro/fevereiro de 1989, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem prejuízo, no que se refere ao pedido de correção monetária nos meses de junho/julho de 1987, dê-se o normal prosseguimento ao feito, incluindo-o, oportunamente, em lote de julgamento. Intimem-se.

2007.63.20.002036-5 - ITALO DEL CARLO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Como já determinado, a parte deve comprovar que não há litispendência ou coisa julgada. O extrato de andamento processual não esclarece tal ocorrência, devendo juntar cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão. Além disso, deverá renovar a solicitação de extratos, instruindo a inicial com os documentos essenciais, elaborando demonstrativo do débito e adequando o valor da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.20.002081-0 - LEONARDO COSTA SILVA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2007.63.20.002162-0 - CELINA ZAGO (ADV. SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA e ADV. SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Não foi possível a visualização do documento digitalizado pela autora. Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para o cumprimento integral da decisão anterior, juntando cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção. Int.

2007.63.20.002394-9 - ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES (ADV. SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Preliminarmente, determino que a serventia deste juízo cancele o termo de audiência 2419/2007, aberto indevidamente. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 200761180004148, em trâmite na 1.ª Vara Cível Federal, CONCEDO ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.20.002428-0 - JOÃO BATISTA BALDUQUE (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS e ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Do que se depreende dos documentos anexados, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente. Assim, dê-se o

normal prosseguimento ao feito. De outra parte, verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.20.003227-6 - OTTO SPALDING (ADV. SP195496 - ANA PAULA AYRES e ADV. SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Do que se depreende dos autos, não cumpriu o autor integralmente o determinado anteriormente. Dessa forma, concedo-lhe o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada de cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2007.63.20.003529-0 - MARIA ANTONIA FERREIRA AYRES DA VEIGA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A produção de prova é ônus da parte. Logo, a intervenção judicial dá-se apenas quando necessária, principalmente, quando a parte está assistida por advogado. Tendo em vista o processo de reabilitação juntado aos autos, intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita para manifestação em dez dias. Após, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.000930-2 - CLODOALDO MACIEL DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 95.00.30050-8, que tramitou perante à 7ª Vara Federal Cível. Em igual prazo, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.003965-3 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 23/04/2009, às 10h15, aos cuidados do ortopedista, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.004385-1 - ANTONIO DIMAS MOURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2008.63.01.004398-0 - WILSON MARDEGAN (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os pleitos formulados nos processos apontados no termo de prevenção, não verifico identidade com o presente feito, razão pela qual passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. Ressalte-se que a autora já percebe o benefício previdenciário, o que enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2008.63.01.005860-0 - ROSELI NORBERTO GRAMACHO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE

DAVI

MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado

pelo ortopedista, Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 15/05/2009, às 16h15, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.006530-5 - JOSE GONCALVES LIMA FILHO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista,

Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 25/05/2009, às 11h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir

que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006625-5 - FLAVIANA MARIA CORREIA MUNIZ (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS )

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a tutela exige apenas uma

probabilidade de êxito da demanda e não a certeza da procedência, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Tendo em vista que o perito atestou incapacidade por seis meses

a contar da data do laudo, entendo necessário que este processo seja, de imediato, distribuído para algum lote de julgamento. Int

2008.63.01.008513-4 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a manifestação anexada aos autos em 09/03/2009, intime-se

a perita Assistente Social Sra. Celina Kinuko Uchida para que junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.008723-4 - LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista que a tutela exige apenas uma probabilidade de êxito da demanda e não a certeza da procedência, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

2008.63.01.010385-9 - JOAO CARLOS PRUDENCIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o

esclarecimento do perito médico, neurologista, Dr. Renato Anghinah, de que a parte autora deve se submeter à avaliação

com a ortopedia, determino a realização desta perícia médica para o dia 19/06/2009 às 09h45min., aos cuidados da Dr. Marcio da Silva Tinos, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção

do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.011047-5 - APARECIDO CARLINDO SANTANA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários

advocatórios é

questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2008.63.01.011292-7 - JOSE GOMES (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2001.61.00.20373-1, que tramitou perante à 22ª Vara Federal Cível. Deverá, ainda, elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.013881-3 - ISMAEL SOARES (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e ADV. SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Concedo a parte autora dilação de prazo por mais 15 dias, improrrogáveis, haja vista que a decisão que determinou a apresentação dos documentos foi proferida há quase um ano. Int.

2008.63.01.013942-8 - ALTINO VENANCIO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM e ADV. SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Defiro a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido. Int.

2008.63.01.014041-8 - APARECIDA CORREIA DE NOVAIS (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO e ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO e ADV. SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados desde a DER indeferida (29/01/2007). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014693-7 - BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Considerando que o feito apontado no termo de prevenção tem por objeto outros índices de correção da conta de FGTS da parte autora, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Esclareço, por oportuno, que o objeto desta demanda é a aplicação do índice de maio de 1990 - apontado como sendo 0,45157 - aos valores depositados na conta de FGTS da parte autora, em razão de decisão judicial, valores estes referentes aos expurgos de janeiro de 1989. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.015427-2 - YEDDA AIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2008.63.01.016448-4 - JOAO BATISTA XIMENES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação

de prazo  
por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Int.

2008.63.01.016468-0 - JUCILDA MARIA IPOLITO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o feito apontado no termo de prevenção tem por objeto outros índices de correção da conta de FGTS da parte autora, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Esclareço, por oportuno, que o objeto desta demanda é a aplicação do índice de maio de 1990 - apontado como sendo 0,45157 - aos valores depositados na conta de FGTS da parte autora, em razão de decisão judicial, valores estes referentes aos expurgos de janeiro de 1989. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.017184-1 - SHINJI TERAHARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Int.

2008.63.01.019066-5 - LILIAN DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado juntado aos autos em 24/03/2009 pelo perito em neurologia, Dr. Renato Anghinah, determino a realização de perícia médica no dia 12/06/2009, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, ortopedista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019467-1 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da decisão proferida em junho de 2008, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.021130-9 - FABIO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados desde a DER indeferida (25/10/2007). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.022614-3 - HENRIQUE DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP268631 - HENRY LEE); ANTONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP268631-HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual, APENAS EM RELAÇÃO À CO-AUTORA ANTÔNIA MARIA, prosseguindo-se a instrução e o julgamento do pedido do menor. Anote-se a exclusão da co-autora. No mais, aguarde-se o julgamento do pedido do menor. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.01.022757-3 - DONIZETE SAMUEL SANTANA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do autor, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e cálculos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.023430-9 - MARIETA MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação

da autora,

anexada aos autos em 04/02/2009, designo nova perícia médica para o dia 12/05/2009, às 10h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa - Psiquiatra.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.028327-8 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL e ADV.

SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida (26/03/2008). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

2008.63.01.029943-2 - NOEME MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP231515

- MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ e ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as

penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a suspensão do benefício assistencial anterior (22/04/2008). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.032280-6 - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta)

dias para cumprimento da decisão prolatada em 26/09/2008. P.R.I

2008.63.01.033788-3 - JOSE ANTONIO BENEDETTI (ADV. SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o

cumprimento

integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.035437-6 - JANETE BIASOLI LOPES (ADV. SP188514 - LILIAM BRAGA DAL MAS PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, sob pena

de extinção do feito, para que a autora junte aos autos cópia integral do Processo administrativo eo comprove, documentalmente, a negativa do INSS em fornecê-lo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.035583-6 - RUBENS FREITAS GALIANO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais quarenta e cinco dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.036197-6 - NILVA BOFOLIN BERGAMASCO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o

INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida (03/06/2008). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.036759-0 - LUZIA ALVES (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as

penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida (18/07/2008). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.037385-1 - ERICA ALEJANDRINA YEGROS DE PACCE (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida (21/07/2008). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038676-6 - EMIDIO PEDRO BATISTA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se a DD. Chefe de Serviço da Unidade

Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente a cópia do procedimento administrativo ( NB 42/134.394.727-5). P.R.I . Oficie-se.

2008.63.01.039423-4 - BERNADETE MARIA MONTEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.041410-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida (12/04/2005). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042165-1 - AIKO ARASAKI (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da

lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida (02/04/2007). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042724-0 - CARLOS ALEXANDRE BOTTCHEER (ADV. SP161729 - EDSON BORGES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o objeto da presente demanda

é a declaração para reconhecimento de tempo de serviço, deixo de extinguir o feito e determino o seu prosseguimento. Aguarde-se audiência. Intimem-se.

2008.63.01.042744-6 - RUBENS DEL NERO (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 25/03/2009, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor para o dia 20/04/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Fatima Aparecida Bugolin. Ressalto que, restando infrutífera a realização da prova por ausência da parte autora em sua residência na data e horas acima apontadas, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.044916-8 - OTONIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constato que a parte autora não atribuiu

valor á

causa e tampouco juntou a documentação essencial ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão prolatada em 24/11/2008. P.R.I

2008.63.01.045554-5 - RAMIRO DIDI (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora certidão objeto e pé da ação apontada, para análise do pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.046076-0 - ADEILDO VIEIRA DANTAS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para cumprimento da decisão prolatada em 30/09/2008. P.R.I

2008.63.01.047274-9 - SARA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados desde a primeira DER indeferida (25.11.2003). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.051802-6 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu lado, a perita médica

clínica geral, Dr<sup>a</sup>. Larissa Oliva, de que a parte autora deve se submeter à avaliação com a psiquiatria, determino a realização desta perícia médica para o dia 14/07/2009 às 09h45min., aos cuidados da Dr<sup>a</sup>. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.051863-4 - MARIA DO AMPARO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP186191 - NANJI DANA GIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado da perita médica, clínica geral,

Dr<sup>a</sup>. Larissa Oliva, de que a parte autora deve se submeter à avaliação com a psiquiatria, determino a realização desta perícia médica para o dia 30/06/2009 às 09h45min., aos cuidados da Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.053647-8 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada,

para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um

salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida (14/12/2007). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054812-2 - MARCIO CURY (ADV. SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o v.

acórdão que decidiu sobre o conflito de competência, DEFIRO LIMINAR, uma vez que presentes os requisitos legais, ou

seja, o documento é comum e necessita a parte autora dele para buscar tutela jurisdicional. Deverá a ré exibir os extratos,

de acordo com as informações constantes da carta de solicitação acostada à inicial, juntando-os aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, principalmente para que proceda a emenda da inicial, pois as medidas

cautelares nos feitos do Juizado são requeridas incidentalmente e na mesma base processual, elaborando demonstrativo

do débito e adequando o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Determino, ainda, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora. Tornem conclusos em seguida.

2008.63.01.057474-1 - GERALDO COSTA DE ARAUJO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do patrono do autor, comprove documentalmente o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.058327-4 - BENEDITO SANT'ANA DE FREITAS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão proferida em 15.12.2008. Prazo: dez dias.

2008.63.01.060873-8 - JOAO ANTONIO ROSSI (ADV. SP189851 - LYANE KATHERINE NÓBREGA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão nº 30130, proferida em 18/02/2009. O ofício anexado aos autos em 16/02/2009 noticia a interposição de mandado de segurança perante o TRF, o qual foi encaminhado para redistribuição em uma das Turmas Recursais deste JEF. Dessa feita, prossiga-se o feito até a data de audiência já agendada, ou até final decisão do writ.

2008.63.01.065781-6 - JOEL MOURA MATTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, perito em Neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/07/2009, às 16h15min no 4º andar deste juizado, à Av. Paulista, nº 1345, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, conforme disponibilidade da agenda do perito. Intimem-se

2009.63.01.000717-6 - ANDREA RIZZO MENDES E OUTRO (ADV. SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE); GIOVANNI RIZZO(ADV. SP083179-LUIZ CARLOS AVALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anterior como emenda à inicial. Homologo a desistência formulada pelos autores quanto ao pedido de aplicação do índice de correção monetária referente ao Plano Collor I. Anote-se. De outra parte, do que se depreende dos autos, a representação processual não está regular. Isso porque, tendo em vista tratar-se de conta-poupança cujo titular é pessoa falecida, com bens, a ação somente poderia ter sido proposta pelo respectivo espólio. (...). Assim, determino à parte autora que regularize a representação processual desta ação, indicando o espólio do (s) detentor(es) da conta-poupança como parte ativa da demanda, representado por seu inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.000959-8 - JAHYR APARECIDO GUAITOLI---ESPOLIO (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a interessada cópia de seu RG e CPF, bem como de comprovante de residência com CEP, em seu nome, em 10 dias. Outrossim, no mesmo prazo, esclareçam os representantes do espólio autor, mencionados na inicial, se ainda há inventário em curso, ou se este já se encerrou (hipótese em que não há mais espólio, devendo constar do pólo ativo os sucessores do falecido, em seu próprio nome). Int.

2009.63.01.001931-2 - EDUARDO JOSE ZANCHIN (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor comprovou o requerimento dos extratos de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão de 03/03/2009. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002341-8 - MANOEL MESSIAS MARTINS LIMA E OUTROS (ADV. SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA); NOBUMI EGASHIRA LIMA(ADV. SP282384-REGIS EGASHIRA LIMA); REGIS EGASHIRA LIMA(ADV. SP282384-REGIS EGASHIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que os autores cumpram integralmente a decisão de 19/12/2008, apresentando comprovante de residência atualizado e com CEP em seus nomes. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006246-1 - LUIZ FRANCISCO TAVARES (ADV. SP259341 - LUCAS RONZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que em casos análogos, houve

fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de preclusão de se comprovar o fato alegado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007438-4 - ADELAIDE RUIZ ESPINOSA (ADV. SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais quarenta e cinco dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.007517-0 - FABIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconsidero a decisão anteriormente proferida tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança junto com a petição inicial. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete centra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007688-5 - FRIEDHELM ERICHKUNZOK (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.007923-0 - EMILIO CHAVES DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada em 10/03/2009, reputo cumprida a decisão prolatada em 20/02/2009. Cite-se o INSS.

2009.63.01.008040-2 - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.009547-8 - HITOMI KAWAHARA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o prazo informado pela CEF - 11/04/2009. Logo após, manifeste-se a parte autora, apresentando os extratos fornecidos pela CEF, ou informando a persistência da negativa desta instituição. Int.

2009.63.01.009620-3 - RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2009.63.01.011373-0 - HONORIO MALHEIROS E OUTRO (ADV. PR041928 - JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ADV. PR046551 - MARCIO GUTERRES); JANNE DE LOURDES MALHEIROS(ADV. PR046551-MARCIO GUTERRES); JANNE DE LOURDES MALHEIROS(ADV. PR041928-JAQUELINE BECCARI MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.012220-2 - ANDRE XAVIER DE SOUSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o grande número de pessoas doentes que recorrem a este Juizado, bem como o fato de não ter sido demonstrado que o mal que acomete o autor progredirá até a data da perícia designada em prejuízo de sua saúde, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Intimem-se.

2009.63.01.012394-2 - JOSE DORIA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da decisão prolatada em 27/02/2009. Decorrido o prazo, tornem conclusos. P.R.I

2009.63.01.012410-7 - EDVALDO ANTONIO FIRMINIO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014071-0 - TOMMASO VORRARO (ADV. SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS e ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2009.63.01.014400-3 - HELENITA BOAVISTA MINA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo requerido.

2009.63.01.014405-2 - CHARLES PEREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora seu pedido de prorrogação de prazo, em 05 dias. No silêncio, dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.014713-2 - ALTINO RAMOS CARDIAL (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2009.63.01.015028-3 - MANOEL GOMES DA CUNHA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 23/03/2009 como emenda à inicial e deixo de determinar nova citação uma vez que a emenda cuida de questões

meramente formais. Convalido os atos praticados perante o juízo incompetente e defiro o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos a carta de concessão da aposentadoria por invalidez. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.015102-0 - SILMARA DE FRANCA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2009.63.01.015238-3 - JOEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há novos elementos nos autos para possibilitar a reconsideração. Os documentos juntados pelo autor, na exordial, afirmam que ele permanecia afastado. Caso seja comprovado o alegado este juízo poderá reapreciar a questão. Int

2009.63.01.015542-6 - MARIA JOSE CARDOSO CELESTINO (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento formulado em 09/03/2009 como aditamento à inicial. À Secretaria para as alterações necessárias, haja vista a alteração de endereço da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.015650-9 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (ADV. SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.015903-1 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E OUTRO (ADV. SP138994 - RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN); ANA MARIA DE PAIVA PUZZILLI(ADV. SP138994-RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Matenho a decisão que analisou o pedido de antecipação de tutela, deferindo-o, nos exatos termos em que foi proferida. Dê- se regular andamento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.018065-2 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA e ADV. SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018867-5 - HENRIQUE DE LIMA ALVES MOREIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, observo que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando o trâmite célere de ações. Contudo, é notório que quase todas as ações em trâmite perante este Juizado têm como parte pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, com sérias dificuldades financeiras, razão pela qual os feitos são ordenados de acordo com a data do protocolo inicial, no intuito de se pretigar o princípio da igualdade. Neste sentido, indefiro o pedido de prioridade. Por outor lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.018934-5 - JOSE VALDIR PINHEIRO (ADV. SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que o subscritor junte

aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora. Além disso, deverá renovar a solicitação de extratos, instruindo a inicial com os documentos indispensáveis, bem como elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, em 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019052-9 - PAULO SILVA RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. A tese defendida pela parte em sua exordial é bastante controvertida, motivo pelo qual entendo que não há a necessária verossimilhança para a concessão da tutela. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Int

2009.63.01.019203-4 - JOAO BATISTA GUILHERME BRAZ (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019283-6 - MARIA DA PENHA DIAS (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019352-0 - ANTONIO JOAO DA ROCHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019420-1 - JOSE ERMES RODRIGUES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019426-2 - GENIVALDA BARRETO DA COSTA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.019430-4 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019439-0 - GILSON DIAS PEREIRA (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019457-2 - CLEMENTE ALVES DA CRUZ (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.019464-0 - MARIA SUZETE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência com CEP, em nome da parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.019475-4 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Além disso, deverá informar sobre o processo indicado no termo de prevenção, trazendo cópia da petição inicial, laudo e sentença e certidão de trânsito em julgado. Após, tornem conclusos para verificar a competência, a ocorrência de coisa julgada ou prevenção. Int.

2009.63.01.019477-8 - DAVID RODRIGO RAIOL BARATA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do processo nº 2008.61.83.011938-3, da 2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, com distribuição em 26/11/2008. Intime-se.

2009.63.01.019637-4 - LAURA DE JESUS CARVALHO PEREIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019651-9 - MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019656-8 - MANUELA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento. Int

2009.63.01.019671-4 - ADEMIR SOARES AREVALO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2009.63.01.019678-7 - GERALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019689-1 - JULIA MOSCARDINI BERNARDO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019696-9 - MARIA HELENA LAMOUNIER MARTINS DA CUNHA (ADV. SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Outrossim, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia médica em regime de urgência. Intimem-se

2009.63.01.019716-0 - MARCELO DA SILVA MOIZES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.019718-4 - JORGE FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019739-1 - JOSE LUIZ DE ALKMIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 -

ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Por fim, no caso em análise, entendo necessário

verificar se a incapacidade é ou não preexistente à filiação ou refiliação ao sistema. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.019770-6 - DIRCE ALVES LAVOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019805-0 - JOSE JURANDY ALVES DE SOUSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019829-2 - ANTONIA AMARA DE SOUZA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019918-1 - MARISETE DIAS (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de

liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019921-1 - EUNICE BENEDITA DA SILVA CORREA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.019935-1 - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.019937-5 - JOSE RAIMUNDO PIRES RUBIM (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.019978-8 - JOAO ALVINO FERREIRA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019979-0 - MARIA FERREIRA MARQUES SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019981-8 - ISABEL CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV.

SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019985-5 - JOAO MARIANO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora,

neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste

a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.020009-2 - JOSE ROGERIO FERREIRA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto pela

ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de

maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Além disso, o autor

deverá informar sobre o processo indicado no termo de prevenção, trazendo cópia da petição inicial e da sentença. Após, tornem conclusos para verificar a competência e a prevenção. Int.

2009.63.01.020011-0 - IRAILDA QUIRINA DE ALMEIDA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora,

neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste

a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.020012-2 - PEDRO PAULO DE SOUSA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando

a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.020013-4 - AMAURI DOS SANTOS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de

plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020016-0 - ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se

regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.020018-3 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e

ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.020023-7 - JOVANE DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela.

Int.

2009.63.01.020027-4 - MARILENE BATISTA DA SILVA (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.020030-4 - JOANA DE JESUS DAMASCENO (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.020046-8 - SIRLENE MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.020054-7 - JOCIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora,

neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste

a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.020067-5 - ADAO SANT ANNA DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020074-2 - ERINALVA VERAS PAULO MARTINS DA SILVA (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.020080-8 - ELIANO GERACINO DE ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que no documento de identidade apresentado na inicial consta que a parte autora é analfabeta (petição inicial, pág. 37). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual e junte aos autos procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020081-0 - MARCIA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até 17 de março de 2009, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.020082-1 - ESTER MARIA DE LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.020089-4 - WANDERLY APARECIDO DUTRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o

valor

da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.020151-5 - MARIA DE LOURDES CHAVES ROCHA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV.

SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: " Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a  
a  
competência. Int.

2009.63.01.020158-8 - LINDAURA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV.

SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.020161-8 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 -

CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso,

indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020240-4 - WALDIR ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020249-0 - MARIA APARECIDA ZUBER (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.020252-0 - ESTER ROSA DE LIMA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora,

neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo,

atesta

a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.020269-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.020270-2 - JOSE XAVIER DA SILVA NETO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da

parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.020273-8 - ARLINDA PEREIRA MENDES (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do

processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.020280-5 - JOSE TAURINO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.020290-8 - MARIA PERPETUA VIEIRA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020296-9 - RITA CORREIA BOARATI (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. No

caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos

autos, a parte autora não comprovou na petição inicial o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Isso porque, por ter completado 60 anos em 2004 (petição inicial, pág. 11), deveria

contar com 138 meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 142). O INSS, todavia, reconheceu apenas 40 contribuições (petição inicial, pág. 14), inferior ao mínimo exigido. Considerando que o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, de modo a verificar se a parte autora faz jus ao benefício postulado. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.020310-0 - HELIO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos

neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.020396-2 - CINTHIA MESQUITA CUSTODIO (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.020407-3 - EDSON RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de serviço, sem o contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.020410-3 - ALEX SANDRO PEREIRA (ADV. SP235991 - CINTIA BATISTA SANTOS PEREZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor comprova o pagamento

das parcelas em atraso desde fevereiro deste ano. Apesar disso, seu nome estava escrito em cadastro restritivo ao crédito em março. Assim, havendo verossimilhança da alegação (pagamento) e urgência, decorrente do abalo de crédito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que a restrição seja cancelada em 05 dias. No mais, cite-se o réu e guarde-se a instrução. Int.

2009.63.01.020478-4 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA ( SEM ADVOGADO); MARIA BERNARDO DA SILVA(ADV. MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

SÃO PAULO (ADV. ) ; FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA : "Cumpra-se, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2009.63.01.020500-4 - MARIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.020516-8 - MARIA DIAS RODRIGUES (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020565-0 - ABIGAIR CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020632-0 - MARIA JOANA RODRIGUES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido

administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020650-1 - JOAO GUSTAVO DA COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até março de 2009, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com relação ao pedido de antecipação da data agendada para a perícia, indefiro o pedido, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Int.

2009.63.01.020669-0 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da

parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.020671-9 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020679-3 - PAULO ANTONIO SOARES (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, no que se refere ao pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação da data designada para perícia,

em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Int.

2009.63.01.020680-0 - FLORIPES FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que

a autora padece de diversas enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se

regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020683-5 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020687-2 - NIVALDO RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos

da tutela - após a realização da perícia - bem como que esta já foi agendada, nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0427/2009**

2008.63.01.012258-1 - LUZIA VILETE DE LANES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Drª Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 13/04/2009

e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0428/2009**

2008.63.01.022342-7 - JOSE ARAO FILHO (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI e ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Drª Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 13/04/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0429/2009**

2008.63.01.012999-0 - MARIA DAS NEVES FRAZAO MUNIZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias informando da impossibilidade da médica perita Drª Nancy Segalla Rosa Chammas de realizar perícias no dia 13/04/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0430/2009**

LOTE Nº 28826/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.005689-0 - REGINALDO JOSE JEREMIAS (ADV. SP240657 - PATRICIA GONÇALVES VASQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.270306-3 - NILCE ESPER KALLAS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ressalto, desde já, que, para a análise de eventual pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Redesigno a audiência em pauta extra e julgamento para o dia 21/08/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se o patrono da demandante e o INSS. Nada mais.

2006.63.01.084931-9 - RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo a parte autora prazo de 30 (trinta) dias

para  
que apresente cópia do processo judicial que culminou na concessão do benefício, bem como certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Redesigno a audiência em pauta extra para 21/08/2009 às 13:00 horas. Intime-se

2007.63.01.092518-1 - EVANINHA MIRANDA CARVALHO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; RICARDO CARVALHO TEIXEIRA . Defiro o pedido da parte autora para aditamento da petição inicial para que se inclua no pólo passivo da presente relação jurídico-processual o senhor RICARDO CARVALHO TEIXEIRA, tendo em vista que este é o atual beneficiário da pensão por morte objeto da presente demanda. Determino, outrossim, que seja intimada a DPU-Defensoria Pública da União para a defesa dos interesses em juízo do senhor Ricardo. Igualmente, concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora junte aos autos documento comprobatório da concessão de pensão alimentícia com sentença devidamente assinada e rubricada pelo senhor Magistrado e demais autoridades competentes para subscreverem o referido ato, atribuindo-lhe existência, validade e eficácia, bem como certidão de objeto e pé do referido processo. Com efeito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2009, às 13:00 horas. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Intime-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Neste ato o senhor Ricardo Carvalho Teixeira foi citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse na conciliação.

2008.63.01.018430-6 - CICERA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038216-5 - MARIA DE LURDES PETRONIERI SOARES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.092937-0 - GERMIVAL BISPO SOUZA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Concedo à parte autora o prazo de 5 dias, para que comprove as exigências para o desempenho da sua atividade habitual e apresente outros documentos que entender adequados à demonstração do alegado direito. Com a vinda dos documentos, voltem conclusos.

2007.63.01.092985-0 - ELIZABETE FILOMENO DE SANTANA (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo o dia 13.1.2010 às 13:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

2008.63.01.042126-2 - MANUEL SILVA LUZ (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Acidentárias desta Comarca. Após, dê-se baixa no sistema. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.093103-0 - SANDRA REGINA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo perícia médica com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no dia 29.05.2009 às 13h15 (treze horas e quinze minutos), no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que disponha para comprovar a sua incapacidade atual. Determino a juntada do laudo médico pericial em até 30 (trinta) dias após a sua realização. Na hipótese de ser constatada incapacidade atual, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro a juntada de substabelecimento. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2010 às 15 horas. Saem

os presentes intimados. Intime-se o INSS. Cumpra-se. Nada Mais.

2005.63.01.246731-8 - AUGUSTO DOMINGUES CONDE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo improrrogável de 30

(trinta) dias para que a demandante apresente todos os carnês de contribuição, sob pena de extinção do processo sem a análise do mérito. Após, tornem os autos conclusos para conferência. Redesigno audiência em pauta extra para 21/08/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.01.042090-7 - MARCIO APARECIDO CAPARROZ (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que , no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação. Sem prejuízo, considerando-se o resultado do laudo, antecipo os efeitos da tutela para restabelecimento do benefício anterior. Oficie-se

ao INSS para que, no prazo de 45 dias restabeleça o benefício de auxílio-doença que o autor titularizava. Int.

2006.63.01.071350-1 - TAUMATURGO JOSE VIEIRA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se o autor expressamente sobre o parecer

contábil, especificamente sobre a irregularidade da relação de salários apresentada, que, como está, não pode ser considerada como prova, e sobre a falta do processo administrativo, fazendo a juntada da prova documental indispensável

ao julgamento do pedido em 60 (sessenta) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Marco audiência na pauta-extra de 29.06.2009, às 15 horas.

2007.63.01.093327-0 - MARIA DO CARMO BATISTA (ADV. SP218822 - ROSÂNGELA DE ARAÚJO MORAES e ADV.

SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a patrona da autora promova o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2010, às 15 horas. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.352548-0 - MARINA ROSSI GOMES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a

parte autora cumpra a decisão proferida em 24/10/2008, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo manifeste-se sobre a petição da CEF anexa aos autos em 12/03/2009. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21/08/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2006.63.01.072100-5 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLÉN (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, determino a Secretária que verifique se a parte autora

foi intimada conforme determinado. Após, tornem autos conclusos. Redesigno a audiência em pauta extra 21/08/2009 às

17:00 horas, dispensada a presença da parte autora. Intime-se.

2007.63.01.092984-8 - SEVERINO PRUDENTE DA SILVA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a presente audiência

para o dia 16/06/2010 às 15:00 horas

2007.63.01.093106-5 - JOSE ALVES CEDRO FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e

julgamento para

o dia 26/02/2010 às 14 horas.

2007.63.01.092968-0 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o laudo médico ortopédico que indica a necessidade de avaliação de perícia médica, na especialidade otorrinolaringologia, nomeio o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, para a realização de perícia no dia 30/04/2009, às 8:00 horas. A parte autora deverá comparecer na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César, munida de todos os documentos médicos, sob pena de restar prejudicada a perícia. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18.03.2010, às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Cumpra-se. Oficie-se. Nada mais.

2005.63.01.265703-0 - JOSE JAIR ZORZON (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 20.163,28). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 14.400,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/11/2009 às 15 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.093301-3 - JOSE CARLOS CAVALCANTI (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a presente audiência para o dia 20/04/2010 às 15:00 horas

2007.63.01.093368-2 - MARIA DO CARMO SIMPLICIO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.093303-7 - MARLISE SORGE (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de ficha de empregado, relação de salário e declaração da referida empresa. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 24/03/2004 às 14:00 horas. Intime-se.

2007.63.01.081242-8 - JANAINA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se a demonstração da situação de incapacidade da autora e a demonstração da qualidade de segurada desde 11/2005, concedo a TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art.4o da Lei 10.259/2001, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença com renda mensal de um salário mínimo, no prazo de quarenta e cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação. Após, conclusos.

2007.63.01.093105-3 - MARLY MARIA DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as

partes

se manifestem sobre o laudo médico psiquiátrico. Em seguida, remetam-se os autos para contadoria. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.045208-0 - JANDIRA QUEIROZ DA SILVA BARBOSA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/09/2009 às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

2006.63.01.013038-6 - SERGIO RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS e ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO e ADV. SP202224 -

ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e ADV. SP222977 - RENATA MAHFUZ e ADV. SP224497 - ANA PAULA RUEDA

VELOSO e ADV. SP23) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a

revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Redesigno a audiência de Conhecimento de sentença para 11/11/2009, às 15 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação das cópias legíveis dos recibos de pagamento de salários do autor, uma vez que as cópias juntadas aos autos encontram-se ilegíveis.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. As partes ficam dispensadas de comparecer à audiência tendo em vista que a sentença será publicada.

Intimem-se ao INSS.

2007.63.01.011793-3 - MARIA APARECIDA MORTAIS MUCIN (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o perito subscritor do laudo médico para que esclareça se com base

no conhecimento técnico da evolução da doença do segurado falecido, é possível afirmar que o autor já não possuía capacidade para o trabalho em data anterior, tendo em vista que a contadoria afirma que a qualidade de segurado se encerra um dia antes da data considerada pelo perito.

Após, tornem conclusos para análise. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2010, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Intime-se o perito-médico. Nada mais.

2008.63.01.043103-6 - MARIA APARECIDA PUTINI (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que a autora já foi

beneficiária de diversos benefícios por incapacidade, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 45 dias, os procedimentos administrativos relativos aos benefícios titularizados pela autora com cópia dos laudos lá realizados.

Após,

intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10 dias, informe ao juízo se mantém a data da incapacidade fixada como

sendo a data da perícia. Após, conclusos.

2008.63.01.010885-7 - DELCIO ANTONIO NUNES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da

Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

2007.63.01.091289-7 - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aguarde-se a juntada do AR

aos autos para comprovação de possível intimação do autor. Após, tornem conclusos.

2006.63.01.018500-4 - LUIS EDUARDO SOUZA AZEVEDO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício

previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Conforme parecer da Contadoria Judicial anexo aos autos, a relação de salários de contribuição apresentada pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda está divergente da constante no CNIS, que por sua vez estão divergentes das memórias de cálculo dos benefícios cuja revisão pretende o autor nestes autos. É necessário ainda observar, que tanto na relação fornecida pela empresa quanto no CNIS constam salários de contribuição para o período de março a junho de 1997, algumas no teto, quando o autor estava em gozo de auxílio doença. Sendo assim, é necessário oficiar a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, para que no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a este Juízo as divergências apresentadas em relação aos salários de contribuição do autor, conforme acima mencionado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/11/2009 às 15 horas, ficando dispensada a presença das partes. Oficie-se.

2007.63.01.072136-8 - MARIA BENEDITA RIOS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial,

concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que antecedeu a aposentadoria por invalidez NB 31/048.057.282-2, contendo, principalmente, memória de cálculo e salários-de-contribuição do PBC do benefício originário de auxílio-doença. Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência de pauta extra para o dia 22.07.2009, às 15 horas. Dispensada a presença das partes.

PRI.

2007.63.01.093262-8 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA

QUIRINO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim,

providencie o setor competente a intimação do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, médico ortopedista, para que, no prazo de

5 (cinco) dias, para que esclareça a contradição apontada, bem como as razões apresentadas pelo autor em audiência, em petição anexa, e ante tais documentos esclareça se ratifica ou retifica o laudo pericial apresentado. Designo audiência

de instrução e julgamento para 12/03/2010 às 17 horas. Caso constatado período de incapacidade laborativa, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes, intime-se o INSS.

2005.63.01.137317-1 - DEUSDETH JOSE DA SILVA (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o aditamento da inicial (de abril de 2008) e a nova

citação e contestação do réu, bem como a divergência dos salários informada no parecer para audiência anterior, manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre as provas complementares de que os salários de contribuição não são aqueles considerados pelo INSS, quando da concessão do benefício. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, marco audiência na pauta-extra do dia 20.08.2009, às 14 horas.

2007.63.01.094594-5 - ANTONIO GOMES DE LIMA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Indefiro, porque ausente uma das situações previstas

no art. 438 do CPC, a realização de nova perícia. Assim, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada nos autos.

2007.63.01.093165-0 - AIR CARLOS GALVAO (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a parte autora não apresentou

documentos suficientes para elaboração de parecer contábil e exame do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo mencionado na inicial. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o

dia 23.02.2010, às 17:00 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2006.63.01.085098-0 - JOAO AMARO DA CUNHA NETO (ADV. SP206556 - ANDRE MACHADO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência em pauta extra 21/08/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2007.63.01.093003-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) ;

EDSON DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Oliveira Silva e Edson de Oliveira Silva

com vistas a obter concessão de auxílio reclusão em razão do recolhimento à prisão do segurado João Ferreira da Silva, em 20.05.2005, na condição de esposa e filho menor. Consultando os autos verifico que o atestado de permanência carcerária anexo à fl. 16 do arquivo pet provas foi expedido em 20/11/2007, portanto há mais de 90 (noventa) dias. Conforme dispõe o art. 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Portanto, devem os autores providenciar a regularização do feito juntando aos autos atestado de permanência carcerária, firmado pela autoridade competente, devidamente atualizado. Intime-se o MPF para que atue no presente feito, nos termos do art. 82, inciso I do CPC. Saem intimados os presentes. Oficie-se.

2005.63.01.280327-6 - WALKIR FOLKAS (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo a petição de 12/12/2007 como aditamento à inicial. Cite-se o réu.

Providencie , o setor competente, o correto cadastramento do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/11/2009 às 16 horas, ficando dispensada a presença das partes.

2007.63.01.021762-9 - FRANCISCO DANIEL DE SOUZA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA e ADV.

SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 24/09/2009 às 18h, ficando os autos vinculados a este magistrado. Saem os presentes intimados. Oficie-se.

2006.63.01.085099-1 - MARIA APARECIDA BENEVIDES (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, iniciados os trabalhos, fica inicialmente

registrada a presença da parte autora Sra. Maria Aparecida Benevides com sua advogada Dra. Maria Ines de Souza, a MMª Juíza Federal Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e o estagiário Elias Toffanetto Varella. Consultadas, as partes deixaram de se manifestar. A seguir pela MM. Juíza foi encerrada a instrução e proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora o pagamento de parcelas devidas e não pagas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 129.994.238-2, bem como a devolução de sua CTPS.

Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria da autora (NB 129.994.238-2), para constatação da retenção da CTPS da por parte da Autarquia. Diante do exposto, oficie-se ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo

- Centro, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo acima citado, no prazo de trinta dias, sob

pena de busca e apreensão. É necessário ainda que o INSS informe a este Juízo qual o paradeiro da CTPS da autora.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/11/2009 às 16 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2005.63.01.269595-9 - ANDRESSA SILVEIRA E SILVA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário,

com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a

que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 34.124.83). Assim, concedo ao

autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que

ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 14.400,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/11/2009 às 15 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.031190-0 - REINALDO DE ALMEIDA PIMENTEL (ADV. SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência.

Intime-se o

INSS para que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse em conciliar-se.

2007.63.01.008422-8 - CLAUDIO ROBERTO PESSOA DORNELAS (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI e ADV. SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI e ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e ADV.

SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES e ADV. SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO

JÚNIOR e ADV. SP203901 - FERNANDO F) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Redesigno audiência de conhecimento de

sentença para o dia 03/09/2009 às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

2007.63.01.093367-0 - APARECIDA BARBOSA PINTO (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) ; SIRLEI

BARBOSA PINTO(ADV. SP169516-MARCOS ANTONIO NUNES); CAIQUE BARBOSA PINTO(ADV. SP169516-MARCOS

ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, após a vinda do

prontuário médico determino o agendamento de nova perícia médica indireta, a ser realizada pelo Dr. Nelson Saade, o qual

deverá esclarecer se o autor estava incapacitado para o trabalho em 05/06/96. Oficie-se a Dr. Dr. Nelson Saade (perito), para que no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, apresente o laudo pericial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2010 às 14:00 horas. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.084845-5 - CESAR SOUZA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ROSANGELA

APARECIDA MARINHO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, é de rigor a fixação do valor da causa em R\$ 48.599,75

(QUARENTA E OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), e consequentemente o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta

decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Registre-se e

Cumpra-se.

2008.63.01.011595-3 - RONALD CAVALCANTI FREITAS (ADV. SP176635 - CASSIANO DE ARAÚJO FREITAS NETO e

ADV. SP183272 - RONALD CAVALCANTI FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Desta feita, determino que se oficie o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do

processo administrativo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Redesigno audiência em pauta extra para 21/08/2009 às 17:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.093101-6 - LUISA ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a indicação

apontada no laudo, nomeio a Dra. Raquel Szteling Nelsken (psiquiatra) para realização de perícia no dia 06.07.09, às 14:45 horas (encaixe), devendo a autora comparecer com toda a documentação que tiver, desde a mais nova até a mais antiga. Após a juntada do laudo, venham cls. para apreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.02.2010, às 13:00 horas. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

2007.63.01.093124-7 - JACINTA MARIA DE LIMA (ADV. SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se ao Centro Médico e Diagnóstico Itaquá (fls. 16, arquivo petprovas.pdf), localizado na Rua Uberlandia, nº 238, Vila Virginia, Itaquaquecetuba, para que em trinta dias apresente cópia integral do prontuário médico relativo ao tratamento da Autora, sob pena de busca e apreensão.

Oficie-se ao médico subscritor do relatório anexo a fls.16, arquivo petprovas.pdf, Dr. Acustin Claros, com consultório na

Rua Uberlandia, nº 238, Vila Virginia, Itaquaquecetuba, para que em trinta dias traga aos autos a ficha médica da Autora

apontando a data de início do tratamento médico, sob pena de busca e apreensão. Defiro prazo de trinta dias para que a autora apresente documentos médicos, prontuário médico e exames a fim de comprovar a data de início da doença e respectivo tratamento, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda destes documentos, remetam-se os autos ao Setor de Perícias e intime-se o Perito médico psiquiatra , Dr. Sergio Rachman, para que esclareça ao Juízo, com base nos relatórios médicos anexados, qual a data de início da incapacidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/ 03 /2010, às 14:00 horas. Saem intimados os presentes. Oficie-se.

2006.63.01.013169-0 - CHRISTINA STOFBER (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício

previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 12/11/2009, às 16:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/ 125.739.452-2, contendo contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, memória de cálculo da RMI e a relação de salários de contribuição. Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. As partes ficam dispensadas de comparecer à próxima Audiência.-

2004.61.84.083298-4 - LUIZ GONZAGA PALANDI ALBANO (ADV. SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA e

ADV. SP273583 - JULIANA GONÇALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor junte

aos autos todos os carnês de contribuição e a análise contributiva, bem como cópia(s) integral (is) de sua(s) CTPS(s). Com

a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência de pauta extra para o dia 14.05.2009, às 13 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.093487-0 - AMELIA BELARMINA DA SILVA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a presente audiência para o dia 25/03/2010 às 15:00 horas

2008.63.01.043603-4 - NILZA MASCARENHAS VAZ (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Considerando-

se o resultado positivo do laudo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias, implante o

adicional de 25% no benefício titularizado pelo autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, informe ao juízo se tem interesse na conciliação. Int.

2006.63.01.084927-7 - FERNANDO SOARES CORDEIRO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, determino que se oficie o INSS, para que no prazo de

30 (trinta) dias apresente o processo administrativo respectivo da parte autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se à empresa VIAÇÃO ITAIM LTDA., para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia da relação de

salários e ficha de empregado da parte autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Redesigno audiência em pauta extra 21/08/2009 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.085221-5 - ANTONIO JACOMO WAGNER (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o óbito do autor, em 27.08.2006, conforme parecer da Contadoria Judicial, regularizem seus dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação nestes autos, trazendo certidão de óbito legível, RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença (extintiva ou de mérito), sendo desnecessária nova audiência.

2007.63.01.093112-0 - JULIANO CARPI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de instrução para o dia 26/04/2010, às 15 horas. Int."

2007.63.01.003711-1 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que não houve a apreciação da petição protocolizada em 04.02.2009, em homenagem ao princípio constitucional ao acesso à Justiça, entendo ser imprescindível a redesignação da presente audiência para a ampla produção de provas. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para dia 22.03.2010 às 15 horas, tendo em vista a necessidade da comprovação do vínculo marital da autora através de oitiva de testemunhas, bem como para a apresentação de outras provas contemporâneas à data da extinção da união estável pela morte do ex-segurado, inclusive, juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido da autora. Sai intimada a autora para que até trinta dias antecedentes à data da próxima audiência apresente os documentos acima mencionados, uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Cadastre-se, no sistema informatizado deste Juizado, o nome do atual advogado da autora, Dr. MÁRCIO SILVA COELHO - OAB/SP 45683, para que todas as intimações/publicações saiam em nome do referido patrono. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2008.63.01.039897-5 - MARIA FERREIRA MUNHOZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 09.03.2009, para manifestação sobre o laudo pericial.

2007.63.01.093169-7 - EFIGENIA RAIMUNDA DE FATIMA SIDRONIO (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Saem intimados os presentes. Cite-se o INSS

2006.63.01.085170-3 - ARLINDO FERREIRA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aguarde-se o término do prazo fixado na r. decisão de 13.03.2009. Findo, sem manifestação, tornem conclusos para extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95. Com habilitação, tornem conclusos para sentença de mérito, sendo desnecessária nova audiência.

2007.63.01.092973-3 - MARIA LUZINETE ALMEIDA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Decorrido o prazo tornem conclusos a esta Magistrada. Int.

2006.63.01.080421-0 - PATRICIA ANCONA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO DO BRASIL S/A .

Considerando o ofício apresentado pelo Banco do Brasil, no sentido de que o número do Pasep apontado estaria incorreto, fica intimado o Banco do Brasil a cumprir a determinação contida na audiência anterior, devendo informar a este juízo no prazo de dez dias, a quem pertence a inscrição no PASEP de nº 18077047497, bem como se há alguma inscrição em nome da autora Patrícia Ancona, nascida em 09/02/1968, filha de Giuseppe Ancona e Claudete Andonacci Ancona e inscrita no CPF nº 095.056.508-33. Com a juntada destes documentos, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença

2006.63.01.015530-9 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSÉ DE

ARAUJO, objetivando a cobrança dos valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, relativa ao período de 05/2004 a 12/2004.

Conforme parecer da Contadoria judicial anexo aos autos, para elaboração dos cálculos é necessária a apresentação do processo administrativo NB 134.232.901-2, com DER em 01/06/2004. Assim, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 24/08/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte do autor, NB 134.232.901-2. Intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o processo administrativo acima citado, sob pena de preclusão da prova.

2005.63.01.008695-2 - IRENE FILIPPINI RODRIGUES NEVES (ADV. SP173103 - ANA PAULA LUPINO e ADV. SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) ; IRINEU FILIPPINI(ADV. SP173103-ANA PAULA LUPINO); IRINEU

FILIPPINI(ADV. SP173489-RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que os autores requerem o pagamento das parcelas devidas e não pagas relativas à pensão por morte a aposentadoria por tempo de serviço de titularidade de sua mãe tendo em vista o falecimento

desta, ocorrido em 24/09/2004. Concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 31/08/2009, às 16:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/6301000425**

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.085145-4 - ORLANDO PINAFFI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.077021-5 - SEBASTIÃO LEOPOLDINO DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos necessários à análise de possível litispendência ou coisa julgada, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se

que o último ato praticado pela parte autora foi o requerimento formulado em 11.12.2008. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.031383-7 - MAURICIO AURELIO DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, verifico que a parte autora não demonstrou interesse de agir.

Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre o autor e a autarquia previdenciária. Conflito este que deve preexistir à própria propositura da demanda.

Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Ante o exposto, decrete a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

PRI.

2008.63.01.000406-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA (ADV. SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001661-6 - ELENICE DA CRUZ ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o cancelamento da audiência agendada para 11.05.2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2006.63.01.085087-5 - HELIO AQUIM DA ROCHA (ADV. SP099531 - PEDRO EETI KUROKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Intimem-se. P.R.I

2007.63.01.094874-0 - WAGNER RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o cancelamento da audiência agendada para 20.04.2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.002092-2 - ANA PAULA PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento

de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos III, IV, e 284, caput, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.093951-9 - MARIA DA CONCEICAO DAMASCENO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) ;  
LUCELINA FERREIRA DAMASCENA(ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Anote-se o cancelamento da audiência agendada para 13.04.2009.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.044523-0 - NATALICIO ALVES PEIXOTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2007.63.01.092850-9 - PAULO ESTEVAO AGUERRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos incisos III e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato.  
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.  
Intimem-se.

2008.63.01.001886-8 - MARIA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Anote-se o cancelamento da audiência agendada para 13.05.2009.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.015989-4 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I; e 284, parágrafo único, do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P. R. I.

2009.63.01.002577-4 - MAURO SERGIO PIRES (ADV. SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); UNIÃO FEDERAL

(AGU) .

2009.63.01.002575-0 - IVANICE SERAFIM PEREIRA (ADV. SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); UNIÃO FEDERAL (AGU) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.064205-9 - MICHEL APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.092909-5 - MARIA DE LOURDES DIAS BERNARDES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada em audiência. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2005.63.01.044890-4 - FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.094150-2 - VALENTINA LEONICE STELLARI (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o cancelamento da audiência agendada para 14.04.2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2006.63.01.085124-7 - AMERICA SAMBATI (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN, e de revisão pelo artigo 58 do ADCT, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Outrossim, com relação ao pedido de revisão dos reajustes do benefício, julgo-o improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2008.63.01.009052-0 - MARIA CERQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.092990-3 - VANDA SUELI CARDOSO DA SILVA (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2005.63.01.309014-0 - PEDRO HERRERA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.012334-2 - ZITO PESSOA NUNES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023982-4 - YONE POLETO DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023092-4 - JOSE VAILTON PEREIRA BARBOSA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015112-0 - FABIANA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039590-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026451-0 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019331-9 - LAURENTINA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042421-4 - PAULO BARBOSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083743-7 - TANIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.089870-0 - LUCIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089372-6 - JOSAIR DO NASCIMENTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064272-9 - AILTON DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.094928-8 - TAMARA BARBOSA ALVES (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 20/04/2009.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019682-5 - INAJARA VIVIANE SANTOS DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021677-0 - APARECIDA SILVA DE MELLO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027289-0 - CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040772-1 - JOSE LIMA NETO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016314-5 - CELSO CUNHA CORREA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.013003-6 - JOAO PASSOS PEREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011997-1 - JUDITH MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010694-0 - ZELINDA VERONA MANCUZO (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010110-3 - LIONOR PEREIRA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.088653-9 - MARIA NELMA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.009995-9 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 22/04/2009. P.R.I.

2007.63.01.092546-6 - JOSE BENEDITO NETO (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.596.721-3) do autor BENEDITO NETO, apurando-se RMI no valor de R\$ 693,55 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) que, evoluída e atualizada, resulta na renda mensal atual de R\$ 781,81 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) em fevereiro de 2009, gerando diferenças devidas no montante de R\$ 5.718,42 (CINCO MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para revisão do benefício e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que o autor está recebendo o benefício previdenciário e tem, portanto, garantido, ainda que minimamente, a sua subsistência.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

2007.63.01.065825-7 - NORMA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício auxílio doença no período de 06/08/2008 a 12/11/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 2.669,31 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizado até março de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.078800-8 - ANTONIO ALVES (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por

Antonio Alves, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que proceda a revisão do benefício (NB 42/055.598.465-6), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de Cr\$ 1.395.581,54, que evoluída, perfaz em uma renda mensal atual no valor de R\$ 659,44 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para fevereiro de 2009.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no valor de R\$ 28.542,90 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até fevereiro de 2009 e SEM o desconto do montante devido pelo autor.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de pedido de revisão de benefício, já contando o autor com uma renda mensal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da opção de recebimento através de precatório ou requisição de pequeno valor, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073617-7 - MARIA AMALIA CIASCA BARALDI (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) ; JOEL

HUMBERTO BARALDI(ADV. SP067176-VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

ação para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e acolher os demais pedidos condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período.

Deve ser considerado como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo

das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.092526-0 - ANACLETO REIS ARUEIRA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 06/01/1971 a 26/08/1975 e de 18/11/1975 a 21/02/1983, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034247-7 - JOSELIO FERREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo

parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.

Rejeito o pedido de correção de fevereiro de 1991 e os juros na forma requerida.

Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

PRI.

2004.61.84.554657-6 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER (ADV. SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, I, do CPC, condenando à CEF ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no crédito dos valores decorrentes dos Planos Econômicos nos termos da LC 110/2001, das contas de FGTS ns. 62070362000106 (Cia Metropolitana de São Paulo - Metrô) e 62070362000106 (Banco Bamerindus) de titularidade de Luiz Carlos Nogueira Brenner, constantes dos extratos de fls. 94 pdf pet\_provas e consoante termo de adesão protocolizado pelo autor e recebido em 30.12.2002.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde

que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.036/90 ou do art. 5º do Decreto 3.913/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedido o benefício de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018263-2 - CLELIA PELAGIA FERREIRA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria

por idade, a contar do requerimento administrativo (12/03/2008), cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 634,57

(seiscentos e

trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 672,13 (seiscentos e

e

setenta e dois reais e treze centavos), para a competência de fevereiro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 6.231,63 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2009, descontados os valores devidos por força da tutela antecipada.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse

Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no

DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS informando a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em nome da autora visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.63.01.092493-0 - JOSE OSCAR ANASTACIO (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, concedo liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ OSCAR ANASTÁCIO, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos de 6.4.87 a 31.1.89 e de 1.2.89 a 4.9.96, como laborados em condições especiais, devendo ser convertidos em tempo de serviço comum.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) em 7.9.2006, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 720,18 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 825,12 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2009.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 7.9.2006, no valor de R\$ 28.867,42 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) ou 27.900,00 (60 salários mínimos em março de 2009), devendo a parte autora se manifestar, no prazo de 10 dias se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de ofício precatório ou se pretende receber 60 salários mínimos por meio de ofício requisitório de pequeno valor, renunciando ao crédito excedente.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2006.63.01.084929-0 - ARI DE SOUZA GOMES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno INSS ao pagamento das prestações em atraso após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 7.001,76 (SETE MIL UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para março/2009, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença na via administrativa, conforme revisão realizada pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.095076-0 - OSVALDO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão indicada pelo embargante, na forma acima, mantendo-se inalteradas as demais disposições da sentença proferida nestes autos.

2007.63.01.089122-5 - ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 505.717.516-1, em favor de Roberto Alexandre dos Santos, desde sua cessação, em 12/03/2006 (RMA de R\$ 465,00, para fevereiro de 2009). Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 17.896,93, já atualizado até março de 2009, e do qual já foram descontados os montantes recebidos administrativamente.

2007.63.01.017132-0 - CELINA CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A fundamentação é referente ao Plano Collor I. Por isso, não houve entrega prestação não pedida, mas sim houve erro material no dispositivo, pois, onde se lê, Plano Verão, leia-se Plano Collor I. No mais, é mantida a sentença.

Para tais fins, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material.

PRI.

2008.63.01.018323-5 - DORY GAYA CASANHO GARCIA (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE e ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com DIB em 21/08/2007 e DIP em 01/03/2009 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 7.166,02 (seis mil, cento e sessenta e seis reais e dois centavos), montante equivalente a 80% do valor apurado pela Contadoria Judicial no período de 21/08/2007 a 28/02/2009, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.038048-6 - ZULMA DA CUNHA BITTENCOURT (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NANCY TORRES DE CARVALHO BITENCOURT (ESPÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002257-0 - JOÃO DE CUBAS (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Conforme parecer da Contadoria, o INSS observou a regra do artigo 26 da Lei nº 8870/94, atualizando a renda mensal do benefício e levando em conta que o salário de benefício foi maior que o teto.

Assim sendo, inexistindo ilegalidade na conduta da autarquia, o pedido, que não foi apreciado, é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL referente à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, passando esta decisão a integrar a motivação e o dispositivo da r. sentença.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Conforme parecer da Contadoria, não há falar-se em inobservância da regra do artigo 26 da Lei nº 8870/94, uma vez que o salário de benefício não foi maior do que o teto.

Assim sendo, inexistindo ilegalidade na conduta da autarquia, o pedido, que não foi apreciado, é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL referente à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, passando esta decisão a integrar a motivação e o dispositivo da r. sentença.

PRI.

2007.63.20.001580-1 - BENEDICTA RANGEL (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.001603-9 - JOSE RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.20.000828-6 - OTACILIO ANTUNES BARBOSA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Otacílio Antunes Barbosa, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de: 26/01/1987 a 26/04/1987 e 04/05/1987 a 05/03/1997;

2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em 16/06/2006 (NB 42/134.488.187-1), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.159,48 e renda mensal atualizada até fevereiro de 2009 (RMA) no valor de R\$ 1.328,71;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, perfazem o valor de R\$ 34.438,92 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , a partir de 08/05/2007(ajuizamento da ação), atualizado até março de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Juizados Especiais Federais de São Paulo**  
**Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100030/2009.**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de abril de 2009, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

**0001 PROCESSO: 2005.63.09.001764-2**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0002 PROCESSO: 2005.63.15.001088-9**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: TEREZA LOPES CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0003 PROCESSO: 2005.63.15.001697-1**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LUIZ JOSE DO CARMO**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0004 PROCESSO: 2005.63.15.001939-0**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: FRANCISCO LUCINEUDO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0005 PROCESSO: 2005.63.15.002347-1**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: SANDRA MARA DA SILVA MARIANO**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0006 PROCESSO: 2005.63.15.003291-5**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: APARECIDO JOSÉ ROSA**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0007 PROCESSO: 2005.63.15.003546-1**

**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA**

**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0008 PROCESSO: 2005.63.15.003926-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANTONIO GABRIEL NUNES REDUCINO**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0009 PROCESSO: 2005.63.15.004209-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: WANDA MARIZA DA CRUZ**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0010 PROCESSO: 2005.63.15.004243-0**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: MEIRE APARECIDA DOMICIANO**  
**ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0011 PROCESSO: 2005.63.15.004300-7**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: CREUZA NUNES DA ROCHA**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0012 PROCESSO: 2005.63.15.005673-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ISABEL PIRES DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0013 PROCESSO: 2005.63.15.005769-9**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: ROSA MARIA DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0014 PROCESSO: 2005.63.15.006105-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANTONIO CANTANHEDE MARTINS**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0015 PROCESSO: 2005.63.15.006883-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: HERMINIA GAVARRON RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0016 PROCESSO: 2005.63.15.007418-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA CRISTINA GREGORIO**  
**ADVOGADO: SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0017 PROCESSO: 2005.63.15.007574-4**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: JOEL PEREIRA DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0018 PROCESSO: 2005.63.15.007669-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: OSVALTE ALAMIN ROIZ**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0019 PROCESSO: 2005.63.15.008216-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LUZIA CLARICE BASQUEIRA DIAS**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0020 PROCESSO: 2005.63.15.008453-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANA PORTA ZAVVODINI**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0021 PROCESSO: 2005.63.15.008730-8**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: JOSE CARLOS LEITE**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0022 PROCESSO: 2005.63.15.008790-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: WALDOMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0023 PROCESSO: 2005.63.15.008793-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LINDOMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0024 PROCESSO: 2006.63.15.000978-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MANOELA DE SOUZA MUNIZ**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0025 PROCESSO: 2006.63.15.001597-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ISILDA APARECIDA DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0026 PROCESSO: 2006.63.15.001650-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: GUEOSMERI ARRUDA PINTO**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0027 PROCESSO: 2006.63.15.001878-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANGELA VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0028 PROCESSO: 2006.63.15.002027-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: EVILASIO DA SILVA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0029 PROCESSO: 2006.63.15.002292-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: VILMA APARECIDA FERREIRA**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0030 PROCESSO: 2006.63.15.002645-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: PEDRO MARQUES**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0031 PROCESSO: 2006.63.15.002646-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: DJALMA MIRANDA DO NASCIMENTO**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0032 PROCESSO: 2006.63.15.002924-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ALTINO LOURENÇO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0033 PROCESSO: 2006.63.15.002975-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NORBERTO LUZ**  
**ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0034 PROCESSO: 2006.63.15.003219-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA LUISA DA SILVA PINTO**  
**ADVOGADO: SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0035 PROCESSO: 2006.63.15.003432-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ELI DOMINGUES SIVIEIRO**  
**ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0036 PROCESSO: 2007.63.15.000320-1**  
**RECTE: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0037 PROCESSO: 2007.63.15.000460-6**  
**RECTE: EDSON BENEDITO DINIZ**  
**ADVOGADO(A): SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0038 PROCESSO: 2007.63.15.001220-2**  
**RECTE: VALERIA FERNANDES DA LUZ**  
**ADVOGADO(A): SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0039 PROCESSO: 2007.63.15.003312-6**  
**RECTE: FRANCISCO TADEU VALENTIM SOARES**  
**ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0040 PROCESSO: 2007.63.15.003535-4**  
**RECTE: JOAO PEDRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0041 PROCESSO: 2007.63.15.005624-2**  
**RECTE: MIRLEINE APARECIDA BARROS**  
**ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0042 PROCESSO: 2007.63.15.005880-9**  
**RECTE: ENI DA SILVA E SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0043 PROCESSO: 2007.63.15.006952-2**  
**RECTE: ALZIRA APARECIDA CARDOSO**  
**ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0044 PROCESSO: 2007.63.15.007204-1**  
**RECTE: LUCILENA APARECIDA MAGALHAES ANGELI**  
**ADVOGADO(A): SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0045 PROCESSO: 2007.63.15.008329-4**  
**RECTE: RUTH SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0046 PROCESSO: 2003.61.84.078034-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANA ORTIZ SILVESTRE**  
**ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0047 PROCESSO: 2005.63.03.012284-6**  
**RECTE: JOSEFINA MOREIRA MENDES**  
**ADVOGADO(A): SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0048 PROCESSO: 2005.63.03.013417-4**  
**RECTE: WILSON MIGUEL BARTELI**  
**ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0049 PROCESSO: 2005.63.04.008463-5**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: ANTONIO MARCOS ARAUJO**

**ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0050 PROCESSO: 2005.63.11.005361-0**

**RECTE: HUNALDO ALVES SANTANA**

**ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0051 PROCESSO: 2005.63.11.009456-9**

**RECTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0052 PROCESSO: 2005.63.15.000527-4**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: RAIMUNDO GABRIEL**

**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0053 PROCESSO: 2005.63.15.001114-6**

**RECTE: DOMENICO IACONO**

**ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0054 PROCESSO: 2005.63.15.005442-0**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: BENEDITO GABRIEL ALVES**

**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0055 PROCESSO: 2005.63.15.005461-3**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: APARECIDO MOREIRA**

**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0056 PROCESSO: 2005.63.15.005906-4**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: ROQUE AMARO**

**ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0057 PROCESSO: 2005.63.15.007676-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: FRANCISCO TEODORO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0058 PROCESSO: 2005.63.15.007844-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ZULMIRA RANGEL BATISTA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0059 PROCESSO: 2005.63.15.007870-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: PAULO HENRIQUE FALSETTI**  
**ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0060 PROCESSO: 2005.63.15.009352-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: KELI CRISTINA DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP136744 - JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0061 PROCESSO: 2005.63.15.009640-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: VANDIR FRANCO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0062 PROCESSO: 2006.63.01.037961-3**  
**RECTE: ALICE FERREIRA DA ROCHA**  
**ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0063 PROCESSO: 2006.63.04.006038-6**  
**RECTE: MARIA INES FONTANA PRAVATA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0064 PROCESSO: 2006.63.04.006418-5**  
**RECTE: ARY DE BRITO TAVARES**  
**ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0065 PROCESSO: 2006.63.04.006895-6**  
**RECTE: WALTER AMIGO**  
**ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0066 PROCESSO: 2006.63.10.012217-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MANOEL EMILIO JOSE LLORENS FERNANDEZ**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0067 PROCESSO: 2006.63.11.004802-3**  
**RECTE: MARIA ANTONIA BARBOSA**  
**ADVOGADO(A): SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0068 PROCESSO: 2006.63.11.006449-1**  
**RECTE: DULCINEIA DA COSTA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0069 PROCESSO: 2006.63.11.006450-8**  
**RECTE: IRACY RICARDO DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0070 PROCESSO: 2006.63.11.006506-9**  
**RECTE: ARIIVALDO LOPES RODRIGUES**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0071 PROCESSO: 2006.63.11.006982-8**  
**RECTE: JOSE DIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0072 PROCESSO: 2006.63.11.008736-3**  
**RECTE: HORACIO DA CUNHA LEAL ALAO**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0073 PROCESSO: 2006.63.11.008773-9**  
**RECTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0074 PROCESSO: 2006.63.11.008796-0**  
**RECTE: GUILHERME ANTONIO NOCELO LOBATO**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0075 PROCESSO: 2006.63.11.008821-5**  
**RECTE: LUIS SOUSA GAMA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0076 PROCESSO: 2006.63.11.008884-7**  
**RECTE: REYNALDO SANTOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0077 PROCESSO: 2006.63.11.008890-2**  
**RECTE: ALBA MOURÃO KAIR**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0078 PROCESSO: 2006.63.11.008910-4**  
**RECTE: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0079 PROCESSO: 2006.63.11.008932-3**  
**RECTE: TEREZINHA ELISA BITTENCOURT FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0080 PROCESSO: 2006.63.11.008941-4**  
**RECTE: JOAQUIM DIAS CUSTODIO**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0081 PROCESSO: 2006.63.11.008994-3**  
**RECTE: DARCY DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0082 PROCESSO: 2006.63.11.009175-5**  
**RECTE: ANGELINO SANTIAGO DE PAULA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0083 PROCESSO: 2006.63.11.009239-5**  
**RECTE: WAGNER FAVORETTO**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0084 PROCESSO: 2006.63.11.009273-5**  
**RECTE: ALDOMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0085 PROCESSO: 2006.63.11.009293-0**  
**RECTE: DIRCE DINIZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0086 PROCESSO: 2006.63.11.009988-2**  
**RECTE: OTACILIO ADOLFO SCHMIDT**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0087 PROCESSO: 2006.63.11.009992-4**  
**RECTE: ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0088 PROCESSO: 2006.63.11.010010-0**  
**RECTE: THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0089 PROCESSO: 2006.63.11.010031-8**  
**RECTE: MAURO MOREIRA CRUZ**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0090 PROCESSO: 2006.63.11.010731-3**  
**RECTE: PEDRO PEREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0091 PROCESSO: 2006.63.11.010795-7**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES VIVONE REZENDE**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0092 PROCESSO: 2006.63.11.010796-9**  
**RECTE: VERA LUCIA GOMES CAMPOS**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0093 PROCESSO: 2006.63.11.010879-2**  
**RECTE: WILMA FERREIRA TAVARES**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0094 PROCESSO: 2006.63.11.011445-7**  
**RECTE: GERALDO GOMES DE LIMA**  
**ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0095 PROCESSO: 2006.63.11.011622-3**  
**RECTE: REINALDO PEREIRA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0096 PROCESSO: 2006.63.11.011990-0**  
**RECTE: DURVAL RODRIGUES**

**ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0097 PROCESSO: 2006.63.11.012311-2**  
**RECTE: ADILSON GUILHERMEL**  
**ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0098 PROCESSO: 2006.63.12.000857-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: PEDRO ROSALINA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0099 PROCESSO: 2006.63.12.000892-7**  
**RECTE: BENEDITA APARECIDA ARAO**  
**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0100 PROCESSO: 2006.63.12.001513-0**  
**RECTE: ROSA MARIA CARDOSO**  
**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0101 PROCESSO: 2006.63.12.001539-7**  
**RECTE: EURIDES PEDRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0102 PROCESSO: 2006.63.15.001724-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: IRANI DOS SANTOS POVEDA**  
**ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0103 PROCESSO: 2006.63.15.001786-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOVIL PEDRO DE ALMEIDA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0104 PROCESSO: 2006.63.15.005232-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA CLARISSE RAMOS**  
**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0105 PROCESSO: 2006.63.15.005318-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LUIS ALBERTO LEMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0106 PROCESSO: 2006.63.15.005351-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ADILSON BELLO**  
**ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0107 PROCESSO: 2006.63.15.006610-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: EVANILDA SIMON POLI**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0108 PROCESSO: 2006.63.15.006714-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LAZARO LOPES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0109 PROCESSO: 2006.63.15.006785-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0110 PROCESSO: 2006.63.15.006898-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: FRANCISCA ALVES VIANA**  
**ADVOGADO: SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0111 PROCESSO: 2006.63.15.007463-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: EZEQUIEL JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0112 PROCESSO: 2006.63.15.009074-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ADEILDO GOMES DA SILVA**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0113 PROCESSO: 2007.63.02.009842-0**  
**RECTE: WILSON CATALDO CURTI**  
**ADVOGADO(A): SP221284 - RENATO CONTRERAS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0114 PROCESSO: 2007.63.04.001669-9**

**RECTE: CLAUDINEI JOÃO HENRIQUE**  
**ADVOGADO(A): SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0115 PROCESSO: 2007.63.04.002739-9**  
**RECTE: JOSE CARLOS POLLI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0116 PROCESSO: 2007.63.04.004632-1**  
**RECTE: DOMINGOS PESSOTO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0117 PROCESSO: 2007.63.04.005250-3**  
**RECTE: JARBAS DE SOUZA SARDINHA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0118 PROCESSO: 2007.63.04.005475-5**  
**RECTE: ISALTINO GONÇALVES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Sim**

**0119 PROCESSO: 2007.63.04.005671-5**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: AFONSO ANGELO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0120 PROCESSO: 2007.63.04.006093-7**

**RECTE: JULIO PINTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0121 PROCESSO: 2007.63.04.007768-8**  
**RECTE: EMILIA BENEDITA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0122 PROCESSO: 2007.63.06.005894-8**  
**RECTE: DUILIO MUNHOZ**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0123 PROCESSO: 2007.63.06.017728-7**  
**RECTE: PEDRO VIANA FEITOSA**  
**ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0124 PROCESSO: 2007.63.06.017815-2**  
**RECTE: VALTER MACENA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0125 PROCESSO: 2007.63.06.018136-9**  
**RECTE: JOSE PEREIRA MARIA**  
**ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0126 PROCESSO: 2007.63.06.018204-0**  
**RECTE: DEUSDEDETE OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0127 PROCESSO: 2007.63.06.018663-0**  
**RECTE: ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0128 PROCESSO: 2007.63.09.008922-4**  
**RECTE: JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0129 PROCESSO: 2007.63.09.010650-7**  
**RECTE: JOVELINA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0130 PROCESSO: 2007.63.09.010682-9**  
**RECTE: MARIA SALETE GOMES**  
**ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0131 PROCESSO: 2007.63.09.010710-0**  
**RECTE: MARLENE CHAVES PIRES**  
**ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0132 PROCESSO: 2007.63.10.004523-6**  
**RECTE: ARMANDO BONATTO**  
**ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0133 PROCESSO: 2007.63.10.013070-7**  
**RECTE: EMILIO PISSOLATO**  
**ADVOGADO(A): SP238966 - CAROLINA FUSSI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0134 PROCESSO: 2007.63.10.018538-1**  
**RECTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA**  
**ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0135 PROCESSO: 2007.63.11.003476-4**  
**RECTE: NIVALDO LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0136 PROCESSO: 2007.63.11.003789-3**

**RECTE: ARLETE NATALIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0137 PROCESSO: 2007.63.11.004042-9**

**RECTE: SOLANGE REGINA DO VALE JOAO**

**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0138 PROCESSO: 2007.63.12.000061-1**

**RECTE: MARIA LEONOR GRAMINHOLI BAPTISTA**

**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0139 PROCESSO: 2007.63.12.000091-0**

**RECTE: JOAO LOPES**

**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0140 PROCESSO: 2007.63.12.000094-5**

**RECTE: LUIZ MANOEL DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0141 PROCESSO: 2007.63.12.000125-1**

**RECTE: BENEDITA SANGUI DA COSTA**

**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0142 PROCESSO: 2007.63.12.000127-5**

**RECTE: FLORIZA APARECIDA BATISTA GRAMINHOLI**

**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0143 PROCESSO: 2007.63.12.000148-2**

**RECTE: SEBASTIAO MILANI**

**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0144 PROCESSO: 2007.63.12.001528-6**  
**RECTE: MARCOS RANGEL**  
**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0145 PROCESSO: 2007.63.12.001532-8**  
**RECTE: ANTONIA APARECIDA VARANDAS**  
**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0146 PROCESSO: 2007.63.12.004860-7**  
**RECTE: MADALENA QUITERIA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0147 PROCESSO: 2007.63.12.004861-9**  
**RECTE: LUIZ ANTONIO NEO**  
**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0148 PROCESSO: 2007.63.12.004871-1**  
**RECTE: MESSIAS DE FREITAS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0149 PROCESSO: 2007.63.14.000401-4**  
**RECTE: JOAO SOARES FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0150 PROCESSO: 2007.63.15.002292-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECD: SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0151 PROCESSO: 2007.63.15.003243-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECD: ELZA MARIA VESTINA VIEIRA**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0152 PROCESSO: 2007.63.15.003329-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NELSON RUFINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0153 PROCESSO: 2007.63.15.003977-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: DENISE MARIA BRUNI RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0154 PROCESSO: 2007.63.15.004022-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MITSUKO ARAKE**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0155 PROCESSO: 2007.63.15.004038-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: VANDERLEI DE FRANÇA**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0156 PROCESSO: 2007.63.15.004292-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: APARECIDO SENE**  
**ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0157 PROCESSO: 2007.63.15.005033-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: FATIMA CONCEIÇÃO APARECIDA DE MELO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0158 PROCESSO: 2007.63.15.005211-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSE CARLOS DEJESUS**  
**ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0159 PROCESSO: 2007.63.15.005363-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA IVONETE RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0160 PROCESSO: 2007.63.17.006957-6**  
**RECTE: ORLANDO MARTINS LEMOS**  
**ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0161 PROCESSO: 2007.63.17.006971-0**  
**RECTE: FELICISSIMO CANDIDO GONÇALVES**  
**ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0162 PROCESSO: 2007.63.17.007205-8**  
**RECTE: JOSE QUINZINHO DE SANTANA**  
**ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0163 PROCESSO: 2007.63.17.007734-2**  
**RECTE: MARTA TEODORO**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0164 PROCESSO: 2007.63.17.008382-2**  
**RECTE: ANTONIA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0165 PROCESSO: 2007.63.17.008389-5**  
**RECTE: ALCIDES CAPELARI**  
**ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0166 PROCESSO: 2007.63.17.008442-5**  
**RECTE: JANUARIO PEREIRA DE LANA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0167 PROCESSO: 2008.63.02.004034-2**  
**RECTE: LUIS VALTER KRONCKA**

**ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0168 PROCESSO: 2008.63.02.006201-5**  
**RECTE: JOAO ALFREDO CASSIMIRO**  
**ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0169 PROCESSO: 2008.63.02.006428-0**  
**RECTE: ANTONIO CARLOS DE MESQUITA**  
**ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0170 PROCESSO: 2008.63.06.004480-2**  
**RECTE: JOAO MARTINS CERQUEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0171 PROCESSO: 2008.63.11.006721-0**  
**RECTE: ANTONIO ALUIZIO NOVELI**  
**ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0172 PROCESSO: 2008.63.11.006751-8**  
**RECTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0173 PROCESSO: 2008.63.11.007240-0**  
**RECTE: ARLINDO FRANCISCO SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0174 PROCESSO: 2008.63.14.002140-5**  
**RECTE: ALECINO BASTOS FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0175 PROCESSO: 2008.63.14.002352-9**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RECDO: VICENTE RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0176 PROCESSO: 2008.63.14.002820-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RECDO: JOSE VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0177 PROCESSO: 2008.63.14.002850-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RECDO: JOSE DE CARVALHO SILVA**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0178 PROCESSO: 2008.63.14.002983-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RECDO: MARIA HELENA POCO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0179 PROCESSO: 2008.63.14.003570-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RECDO: SEBASTIAO OSPEDAL**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0180 PROCESSO: 2008.63.14.003883-1**  
**RECTE: ALEXANDRE PEREIRA SANTANA**  
**ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0181 PROCESSO: 2008.63.14.003918-5**  
**RECTE: ALMI PEREIRA SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0182 PROCESSO: 2008.63.14.003940-9**  
**RECTE: ANTONIO DOLENSI**  
**ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0183 PROCESSO: 2008.63.14.003961-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RECDO: ROSA MARIA BARBOZA CATALDO**  
**ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0184 PROCESSO: 2008.63.14.004046-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RECDO: ELISEU DO NASCIMENTO CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0185 PROCESSO: 2008.63.14.004267-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RECDO: RUBENS COELHO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0186 PROCESSO: 2008.63.14.004342-5**  
**RECTE: BENEDITO DE LIMA**  
**ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0187 PROCESSO: 2008.63.14.004391-7**  
**RECTE: MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0188 PROCESSO: 2008.63.14.004454-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RECDO: JOSE VICENTE**  
**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0189 PROCESSO: 2008.63.15.000649-8**  
**RECTE: ANTONIO VALLERINI NETTO**  
**ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0190 PROCESSO: 2008.63.15.001911-0**  
**RECTE: AGENOR CESAR PIVETTA**  
**ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0191 PROCESSO: 2008.63.15.003102-0**  
**RECTE: ODAIR ANTUNES DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0192 PROCESSO: 2008.63.15.003862-1**  
**RECTE: EDNA VILELO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0193 PROCESSO: 2008.63.15.003899-2**  
**RECTE: GERALDO GOMES DE PAULA**  
**ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0194 PROCESSO: 2008.63.15.004860-2**  
**RECTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0195 PROCESSO: 2008.63.15.005086-4**  
**RECTE: LEONORA BUENO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0196 PROCESSO: 2008.63.15.007313-0**  
**RECTE: JOSUE CEZARIO FILHO**  
**ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0197 PROCESSO: 2008.63.15.012899-3**  
**RECTE: PAULO VIEIRA TENORIO**  
**ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0198 PROCESSO: 2008.63.17.000345-4**  
**RECTE: ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0199 PROCESSO: 2008.63.17.000543-8**

**RECTE: OTACILIO HORACIO CLEMENTE**

**ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0200 PROCESSO: 2008.63.17.001116-5**

**RECTE: MIGUEL REDONDO NETO**

**ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0201 PROCESSO: 2008.63.17.001728-3**

**RECTE: JOSÉ DE FREITAS SOBRINHO**

**ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0202 PROCESSO: 2008.63.17.002901-7**

**RECTE: JOSE CARLOS MACHADO**

**ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0203 PROCESSO: 2008.63.19.000160-8**

**RECTE: CLAUDIO DAVID SIMIROTI ALEVATO**

**ADVOGADO(A): SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0204 PROCESSO: 2008.63.19.000294-7**

**RECTE: MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI**

**ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0205 PROCESSO: 2008.63.19.001115-8**

**RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA**

**ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0206 PROCESSO: 2008.63.19.001780-0**

**RECTE: ANTONIO COELHO DA SILVA**

**ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0207 PROCESSO: 2008.63.19.001886-4**  
**RECTE: SILVIO PEREIRA DO VALLE**  
**ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0208 PROCESSO: 2008.63.19.001889-0**  
**RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DO VALE**  
**ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0209 PROCESSO: 2008.63.19.002287-9**  
**RECTE: BENEDITO FRANCISCO RAMOS**  
**ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0210 PROCESSO: 2005.63.10.005823-4**  
**RECTE: VLADMIR GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0211 PROCESSO: 2006.63.02.008737-4**  
**RECTE: JOSÉ APARECIDO BARBOSA**  
**ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0212 PROCESSO: 2006.63.02.009341-6**  
**RECTE: JEANETE VALERIA DREYER**  
**ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0213 PROCESSO: 2006.63.02.010334-3**  
**RECTE: JESUS NATALINO MIASSON**  
**ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0214 PROCESSO: 2006.63.02.010813-4**  
**RECTE: PAULO CANDIDO ALVES**  
**ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0215 PROCESSO: 2006.63.02.012344-5**  
**RECTE: MARIA CELIA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0216 PROCESSO: 2006.63.02.013173-9**  
**RECTE: VALDEVINA FERREIRA FARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0217 PROCESSO: 2006.63.02.015872-1**  
**RECTE: PAULO CESAR DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0218 PROCESSO: 2006.63.02.016156-2**  
**RECTE: SUELI MARTINS E SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0219 PROCESSO: 2006.63.02.016924-0**  
**RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0220 PROCESSO: 2006.63.08.002314-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: IRACEMA DA SILVA CELIO**  
**ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0221 PROCESSO: 2006.63.10.000228-2**  
**RECTE: NIVALDO APARECIDO DE GOES**  
**ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0222 PROCESSO: 2006.63.10.004479-3**  
**RECTE: IVETE FRANCO DE ALMEIDA BUENO**

**ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0223 PROCESSO: 2006.63.10.004915-8**  
**RECTE: FERNANDO CAMILOTE**  
**ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0224 PROCESSO: 2007.63.01.044722-2**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**RECTE: ELIVAN ALVES DE SANTANA**  
**RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0225 PROCESSO: 2007.63.01.072727-9**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**RECTE: CREMILDA LUCIO ORTIZ**  
**ADVOGADO(A): SP069851 - PERCIVAL MAYORGA**  
**RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0226 PROCESSO: 2007.63.03.007505-1**  
**RECTE: FÁTIMA APARECIDA PEREIRA PAIVA**  
**ADVOGADO(A): SP134653 - MARGARETE NICOLAI**  
**RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0227 PROCESSO: 2007.63.03.009279-6**  
**RECTE: RONALDO ROCHA MACHADO**  
**RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0228 PROCESSO: 2007.63.03.013969-7**  
**RECTE: MARTINHO JACINTO DO PRADO**  
**RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Sim**

**0229 PROCESSO: 2007.63.04.000838-1**  
**RECTE: DALVA ROZATTI FACCHINI DE BORTOLO**  
**ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM**  
**RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0230 PROCESSO: 2007.63.06.007177-1**

**RECTE: ANTONIO DEGANUTTI TREVISAN**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0231 PROCESSO: 2007.63.10.012406-9**  
**RECTE: ROSA INES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0232 PROCESSO: 2007.63.14.003374-9**  
**RECTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PINHO**  
**ADVOGADO(A): SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0233 PROCESSO: 2007.63.18.000879-1**  
**RECTE: RITA MARIA OLIVEIRA ANDRADE**  
**ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0234 PROCESSO: 2007.63.18.001747-0**  
**RECTE: REGINALDO BORGES PEIXOTO**  
**ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0235 PROCESSO: 2007.63.19.000915-9**  
**RECTE: MARIA CRISTINA MENEZES**  
**ADVOGADO(A): SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0236 PROCESSO: 2007.63.19.001327-8**  
**RECTE: GUISSERIA CURIMBAVA CHECHI**  
**ADVOGADO(A): SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0237 PROCESSO: 2007.63.19.004048-8**  
**RECTE: LUCIA DE PAULO**  
**ADVOGADO(A): SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0238 PROCESSO: 2008.63.01.009074-9**  
**RECTE: APARECIDA IZABEL VISCOVINI**  
**ADVOGADO(A): SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0239 PROCESSO: 2008.63.01.010491-8**  
**RECTE: ROBERTA REINALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0240 PROCESSO: 2008.63.02.000178-6**  
**RECTE: JOSE HELIO SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 02 de abril de 2009.

**JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 48/2009**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

**2007.63.03.012206-5 - JUVENAL DEODATO FREIRE (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil.**

**2007.63.03.012212-0 - HENRIQUE FERREIRA NETO (ADV. SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para cancelar o procedimento administrativo tributário de compensação de ofício da restituição do Imposto de Renda relativo aos exercícios de 2005 e 2006, anos-calendários de 2004 e 2005, bem assim que a ré se abstenha de praticar outro ato administrativo visando cobrar administrativamente o crédito já exigido por meio do Processo n. 92.0603538-0, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas. Em consequência desta decisão, deverá a ré providenciar a restituição**

administrativa dos valores de IR apurados na declaração de ajuste anual do autor, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, no prazo de 60 (sessenta) dias. PRI. Após o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

2007.63.03.012661-7 - NELSON DA SILVA LEME (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2007.63.03.012656-3 - LAZARO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2009.63.03.002373-4 - ADRIANA FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, REJEITO os pedidos deduzidos pela parte autora. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e oficie-se ao INSS para implantação do novo valor do benefício.PRI.

2008.63.03.002202-6 - JOANA FELIZARDO SAVATELLO (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES e ADV. SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, JOANA FELIZARDO SAVATELLO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.000558-2 - ELISABET LOPES DE SOUSA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ELISABET LOPES DE SOUZA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004392-3 - JOSE LUCILANI BENEDITO SILVA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ LUCILANI BENEDITO SILVA. Condene o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 29/12/2007 e data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/04/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI. Condene-o ainda a pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios

previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, descontado o valor de renúncia ao limite de alçada, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas. Determino, ainda, ao INSS a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, dadas as potencialidades atestada pelo médico perito do Juízo e a pouca idade do requerente.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005529-9 - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, declaro

EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a manifesta falta de

interesse em exigir cumprimento da LC 110/2001.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007577-8 - JOSE INACIO GOMES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o

processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença

entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora

afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989,

de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o

capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja,

com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora

de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação,

no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de

primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio

atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época

segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês,

a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de

30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos

períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por

ser

incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.009925-0 - GERALDO FRANCO GOMES (ADV. SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES) ;  
ARMANDA  
FRANCO GOMES DE CAMARGO(ADV. SP018909-GERALDO FRANCO GOMES); SUZANA FRANCO  
GOMES  
LEVANTESI(ADV. SP018909-GERALDO FRANCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.  
MARCO CÉZAR  
CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010968-1 - CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI e ADV.  
SP117968 -  
MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI  
OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010971-1 - ZORAIDA UMBOM RODRIGUES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI e ADV.  
SP117968 -  
MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI  
OAB SP 16967 A).

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro, ainda, o pedido de desistência da ação, vez que formulado ante a constatação de contrariedade do laudo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.007089-6 - MARIA JOSE BENTO (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007199-2 - FATIMA MARIA DE MATOS SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de anexação da declaração de hipossuficiência pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.007141-4 - CONCEIÇÃO DE SOUZA E SILVA FIERZ (ADV. SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007450-6 - ERIKA CRISTINA TASCA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora. Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e

honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.007941-3 - AGUINALDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007930-9 - MANOEL PAULO DE LIRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007885-8 - MARLI SANTOS SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007876-7 - AMELIA MARIA PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007950-4 - MARIA GILDA FERREIRA GAETA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007845-7 - MANOEL SATURNINO DA SILVA (ADV. SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007818-4 - GLORIA MARIA MARTIZ (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007783-0 - AILTON MANDUCA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007706-4 - FATIMA DE LOURDES CINEGALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007699-0 - RUBENS PEREIRA RODOVALHO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007696-5 - ADENIAS SANTANA DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007692-8 - SIDNEY MUNERATI (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008323-4 - NADILSON MEDEIROS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008485-8 - QUITERIA FIGUEIREDO ROCHA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008409-3 - PEDRO CORREIA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008398-2 - APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008375-1 - MARCIO FRANCISCO LIGERO (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008358-1 - MARINETI BARCELOS DE OLIVEIRA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007958-9 - LANIR DOS SANTOS GUEDES PINTO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008305-2 - MARIA IZABEL LOPES CARVALHO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008299-0 - APARECIDA DA SILVA SOARES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008257-6 - MARI EZIR DOLORES SIQUEIRA (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008077-4 - MODESTO ARIAS (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008024-5 - ERCILIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007013-6 - WALDECI NUNES MACHADO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007118-9 - MARIA PEDRO DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007263-7 - MARGARIDA BARBOSA GODOI (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007239-0 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007210-8 - JANDIRA MANTOVANI ALVES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007178-5 - WALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007121-9 - ARLINDO SOARES DA SILVA (ADV. SP061464 - SERGIO DE TORO DEODONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.03.007275-3 - VALDELICIO DE SOUZA PINTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007114-1 - MARIA TRINDADE DA SILVA RAVAGNANI (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007096-3 - IRONI APARECIDA DA SILVA SILVESTRE (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007062-8 - ZELIA GOMES DA CRUZ (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007056-2 - MARIZA TEREZINHA MOMISSO DOS SANTOS (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007053-7 - LUCINEIA CASSIMIRO PEREIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007689-8 - GERALDA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007469-5 - BRANDINA DE SOUZA NICOLAU (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007654-0 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP266698 - ANDREIA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007515-8 - KLEBIO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007511-0 - GENIVAL ALVES CARDOSO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007508-0 - JOAO LUIZ SABIO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007505-5 - JOAO FARIAS MATOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007291-1 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007426-9 - JOSE COSME FILHO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007422-1 - LAURINE MARQUES MORAIS DE NOVAES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007357-5 - CELSO ALVES DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.007346-0 - SAULO CIPRIANO CRUZ (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2008.63.03.007408-7 - LAURITA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Determino, ainda, seja informada a E. Turma Recursal acerca da prolação desta sentença. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

**2008.63.03.007890-1 - MILTON NOVAIS MATIAS (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.009362-8 - ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009355-0 - APARECIDO FERRER MORENO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.010354-0 - ENCARNÇÃO MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008424-6 - CESAR MESSIAS NOGUEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a

**MP**

nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.009103-6 - ELIANA GRACINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009416-5 - MARIA DIONICE FORNER AGGIO (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2007.63.03.009897-0 - MITSUNORI YAMASHITA (ADV. SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009832-4 - ESPOLIO DE LUCIA JORGE ANDERY - REP INVENT 14516 (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.010352-6 - MARCO AURELIO MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010769-6 - ANA CRISTINA MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009876-2 - CACILDA SANTA THEOPHILO (ADV. SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, mantida a sentença tal como se encontra, rejeito os presentes embargos de declaração.

2008.63.03.008064-6 - JOSE CARLOS SUENOBU HIRATA (ADV. SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas

últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.012931-3 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.013187-0 - ANA APARECIDA CUNHA PORTO (ADV. SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês,

a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2007.63.03.009680-7 - IVONE LEMOS DE OLIVEIRA CANETTIERI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') no período reconhecido na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

**2007.63.03.007195-1 - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

**2007.63.03.008827-6 - ONOFRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e ADV. SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

**2007.63.03.009545-1 - ROSILENE NOTÁRIO MONTAGNER (ADV. SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989 com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2007.63.03.009543-8 - ARMANDO MONTAGNER NETO (ADV. SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** Ocorre que não logrou a parte

autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em), a(s) conta(s) apresentada(s), nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.005481-7 - CLEUSA LEME ORTEGA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') nos períodos reconhecidos na presente sentença, e a ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em), a(s) conta(s) apresentada(s), nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2009.63.03.001859-3 - ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO (ADV. SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Trata-se de ação de correção de conta-poupança ajuizada por ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO, qualificada na petição inicial, proposta em face da Caixa Econômica Federal. No curso do processo apurou-se valor superior ao teto legal dos Juizados Especiais Federais em face do que a parte autora manifestou-se contrária à renúncia ao valor excedente, assim considerado no momento do ajuizamento da pretensão jurídica deduzida na petição inicial. Sendo assim, extrapolando o valor da alçada, a demanda não permanece no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, em face do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Na prática forense, o Juízo, ao declinar da competência, determina o envio dos autos para o Juízo, então, competente. Em situações como a do presente caso, no entanto, tal medida de economia processual enfrenta obstáculo de ordem prática, já que não há autos em suporte físico-papel nos Juizados Especiais, mas em suporte eletrônico. Considerando, entretanto, eventual possibilidade de prejuízo, os autos eletrônicos serão, excepcionalmente, impressos e o resultado em suporte físico-papel remetido à Distribuição da Justiça Federal desta 5ª Subseção Judiciária com sede em Campinas, SP. Pelo exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Primeiro Grau Jurisdicional da Quinta Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Terceira Região. Remetam-se, por ofício, os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Campinas, SP, com baixa-incompetência. Intimem-se."

**2006.63.03.002145-1 - BENEDITA AURORA CANDIDO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista que os embargos de declaração

opostos pela parte autora têm caráter infringente, necessária a intimação da embargada para a apresentação de contra-razões. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, esclareça acerca do narrado pela parte ré-INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004516-6 - JOAO JACOVICHE (ADV. SP123753 - ENEIDA APARECIDA VAZ DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se visa o autor, JOÃO JACOVICHE, a concessão de benefício por incapacidade. Considerando a necessidade de maiores elementos para o regular julgamento do feito, determino ao INSS a apresentação, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei, inclusive cominação de multa diária, de cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 31/104.908.139-8. Com a vinda da documentação torne os autos conclusos para as deliberações. Intime-se.

2009.63.03.003131-7 - ELISABETE CHEDIACK (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr Eliézer Molchansky, de que nos dias 18 e 19 de junho do corrente ano, por motivo de viagem, não poderá realizar os exames periciais designados, remarco a perícia nestes autos para o dia 22/06/2009, às 14:00 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes .

2009.63.03.003190-1 - ANA ROSA DE GODOI (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr Eliézer Molchansky, de que nos dias 18 e 19 de junho do corrente ano, por motivo de viagem, não poderá realizar os exames periciais designados, remarco a perícia nestes autos para o dia 22/06/2009, às 15:30 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes .

2009.63.03.003223-1 - EVERALDO SANTOS PINHEIRO (ADV. SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr Eliézer Molchansky, de que nos dias 18 e 19 de junho do corrente ano, por motivo de viagem, não poderá realizar os exames periciais designados, remarco a perícia nestes autos para o dia 22/06/2009, às 16:00 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes .

2007.63.03.010362-9 - OLIVIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO); FABIANA AMORIM DE OLIVEIRA - REP 63573(ADV. SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO); ADRIANA AMORIM DE OLIVEIRA(ADV. SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa. Intime-se.

2007.63.03.010390-3 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias

para a  
apresentação dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa.Intime-se.

2007.63.03.010391-5 - RITA DE CASSIA NARDINI MAZETO (ADV. SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa.Intime-se.

2008.63.03.002390-0 - MARCOS ANTONIO MENDES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); JOAO MENDES CARNEIRO FILHO(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA IGNES MENDES CARNEIRO POLLI(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA ISABEL MENDES CARNEIRO AMATO(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA CECILIA CARNEIRO PRADO(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.008460-3 - CIDEA LELIZE NICE (ADV. SP229189 - RENATA REBONO ROHWEDDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em vista do tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa.Intime-se.

2009.63.03.000463-6 - NELSON DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2009.63.03.001883-0 - MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA MIYAZAWA (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 137/ 2009**

**2003.61.85.006386-5 - MARIA BEATRIZ PILON CORREA PORTO (ADV-OAB ADV-OAB-SP075606 - JOAO LUIZ**

**REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:**

**6302007758/2009: "Vistos.**

**Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da sentença transitada em julgado, verifico que não há nada a**

**ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa**

**findo. Cumpra-se."**

**2004.61.84.231254-2 - PRUDENTE DE SOUZA FRANCO (ADV-OAB ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO**

**Nr:**

**6302007662/2009: "Vistos. Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16)**

**3878-3100, o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua**

**Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar**

**originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). No silêncio ao arquivo sobrestado."**

**2004.61.85.011414-2 - NIVALDO BAPTISTA BARBOSA (ADV-OAB ADV-OAB-SP195646A - FRANCISCO GENESIO**

**BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:**

**6302007703/2009: "Vistos. Homologo o parecer da contadoria. Considerando que não há nada a ser requisitado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se."**

**2004.61.85.013440-2 - LUIZ COLUCCI (ADV-OAB ADV-OAB-SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007678/2009: "Vistos.Remetam-se os autos à**

**contadoria para apurar o valor da condenação. Outrossim, concedo novamente prazo de 30 (trinta) dias, para que o**

**advogado providencie a habilitação dos sucessores no processo. Após, tornem conclusos."**

**2004.61.85.013797-0 - ESMERALDO LISBOA MOREIRA (ADV-OAB ADV-OAB-SP088236 - ANTONIO APARECIDO**

**BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:**

**6302007682/2009:**

**"Vistos. Regularmente intimado acerca da homologação de valores atrasados superiores a 60 salários, o INSS, em suma,**

**solicita a reconsideração por entender que se a autora optou pelo trâmite da ação no JEF renunciou ao valor excedente a**

**60 salários mínimos, ou, em caso de prosseguimento do feito, deveria ser reconhecida à incompetência deste Juízo.**

**Entretanto, indefiro o requerimento, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº**

**10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o**

**valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do**

**saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados**

**pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido,**

**Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para**

fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Cumpra-se. Int. Após, requirite-se."

**2004.61.85.014432-8 - ADELMO OLEGARIO BISPO (ADV-OAB ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007683/2009:**

"Vistos.

Regularmente intimado acerca da homologação de valores atrasados superiores a 60 salários, o INSS, em suma, solicita a

reconsideração por entender que se a autora optou pelo trâmite da ação no JEF renunciou ao valor excedente a 60

salários mínimos, ou, em caso de prosseguimento do feito, deveria ser reconhecida à incompetência deste Juízo. Entretanto, indefiro o requerimento, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº

10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis:

"Se o

valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem

o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados

pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido,

Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para

fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF,

para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É

possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001,

quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Cumpra-se. Int. Após, requirite-se."

**2004.61.85.017061-3 - CARLOS WAGNER SIQUEIRA CANDIDO (ADV-OAB ADV-OAB-SP103881 - HEITOR SALLES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007689/2009:**

"Defiro a dilação do

prazo, conforme requerido. Após, com o cumprimento, venham conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Int."

**2004.61.85.020768-5 - TELMA ANDREONI (ADV-OAB ADV-OAB-SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007696/2009:**

"Defiro a dilação do

prazo, conforme requerido. Após, com o cumprimento, venham conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Int."

**2004.61.85.021864-6 - MATHEUS MYLLER EDMUNDO DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV-OAB ADV-OAB-SP193398 -**

**JOSÉ ORLANDO PEREIRA LIMA); MAYCON EDMUNDO DA SILVA GOMES(ADV-OAB ADV-OAB-SP193398-JOSÉ**

**ORLANDO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**DECISÃO Nr:**

**6302007829/2009: "Intime-se novamente o advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização dos**

**CPF dos autores, em consonância com o determinado no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução nº 559, de 26**

de  
junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Após, cumprida a determinação, expeça-se."

2004.61.85.022882-2 - ORLANDO LEITE (ADV-OAB ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007846/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Destarte, encaminhe-se o presente a contadoria para atualização do valor da condenação. Após, requisitem-se. Int."

2004.61.85.026008-0 - SALVADOR DESTITO (ADV-OAB ADV-OAB-SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007704/2009: "Vistos. Dê ciência a parte autora acerca do parecer da contadoria. Após, expeça-se RPV. Cumpra-se."

2004.61.85.026584-3 - ANTONIO DOMINGOS DURIGAN (ADV-OAB ADV-OAB-SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007963/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda

mensal  
do autor não supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requisite-se."

2004.61.85.027656-7 - APARECIDO DA ROCHA (ADV-OAB ADV-OAB-SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302008009/2009: "Vistos.

Considerando o parecer da contadoria, verifico que o valor dos atrasados a ser requisitado corresponde ao período de julho de 2002 a agosto de 2005. Assim, consoante informado pelo INSS nos autos, o valor pago por meio de complemento positivo corresponde a período não compreendido no cálculo dos atrasados, ou seja, setembro de 2005 a setembro de 2008, desse modo não havendo qualquer irregularidade. Outrossim, indefiro também o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Após, manifestação do autor, requisite-se. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.000462-2 - WALDIR DEMETRIO RUSSO (ADV-OAB ADV-OAB-SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302008090/2009: "Vistos. Por cautela, expeça-se Ofício a CEF determinando o bloqueio dos valores depositados. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição do INSS. Após, tornem conclusos."

2005.63.02.002164-4 - JOSE SIMOES FILHO (ADV-OAB ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302008324/2009:

"Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial

Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requisite-se."

**2005.63.02.009672-3 - MARIA EUNICE DOS SANTOS RAMOS (ADV-OAB ADV-OAB-SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:**

**6302007760/2009:** "Vistos. Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da sentença transitada em julgado, verifico que não há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

**2005.63.02.013500-5 - IRENE DE OLIVEIRA TOFOLI (ADV-OAB ADV-OAB-SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007745/2009:**

"Vistos.

Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da sentença transitada em julgado, verifico que não há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

**2005.63.02.013638-1 - ALBERTINA DA SILVA SIMOES ABRAHAO (ADV-OAB ADV-OAB-SP209697 - GUSTAVO MELO**

**CADELCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:**

**6302007798/2009:**

"Vistos. Homologo os cálculos de atualização apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da

parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao

Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer

da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente

a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,

impreterivelmente,

manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente

da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a

totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. **NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.**

Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07,

do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus

doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório

como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de

honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada

credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se

destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que

uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Int."

**2005.63.02.014370-1 - AFFONSO DIAS DOS SANTOS (ADV-OAB ADV-OAB-SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007709/2009:**

**"Vistos. Homologo**

**os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente**

**Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença, conforme estabelecido no parecer da contadoria.**

**Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta)**

**salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via**

**Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar**

**o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício**

**Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."**

**2005.63.02.014376-2 - JOSE AMERICO RAFFAINE (ADV-OAB ADV-OAB-SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007708/2009:**

**"Vistos. Homologo**

**os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente**

**Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença, conforme estabelecido no parecer da contadoria.**

**Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta)**

**salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via**

**Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar**

**o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício**

**Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."**

**2006.63.02.010195-4 - EMILIO GARCIA BOSS (ADV-OAB ADV-OAB-SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007755/2009:**

**"Vistos.**

**Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da sentença transitada em julgado, verifico que não há nada a**

**ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa**

**findo. Cumpra-se."**

**2006.63.02.010638-1 - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV-OAB ADV-OAB-SP170930 - FABIO EDUARDO DE**

**LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007757/2009:**

**"Vistos. Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da sentença transitada em julgado, verifico que não**

**há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-**

**se baixa findo. Cumpra-se."**

2006.63.02.012365-2 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV-OAB ADV-OAB-SP065415 - PAULO HENRIQUE

PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007731/2009:

"Vistos. Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da sentença transitada em julgado, verifico que não há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2006.63.02.012848-0 - RENATO AUGUSTO BELIZARIO E OUTROS (ADV-OAB ADV-OAB-SP084366 - FRANCISCO

CARLOS MARINCOLO); CLAUDIA REGINA BELIZARIO ; CLALDEMIR BELIZARIO ; EDILENE AUGUSTO BELIZARIO ; CLARICE BELIZARIO ; FERNANDA APARECIDA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID). DECISÃO Nr: 6302007964/2009: "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a

revisão do benefício da parte autora, com os respectivos efeitos no benefício derivado da pensão por morte, bem como o

pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para

que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal no benefício pensão por morte (NB 144.397.935-7), conforme

estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de

05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e

expedido ofício requisitório. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.001166-0 - AMELIA VERCESI DOS REIS - ESPÓLIO (ADV-OAB ADV-OAB-SP104372 - EDSON DONIZETI

BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007735/2009:

"Vistos. Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da sentença transitada em julgado, verifico que não

há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-

se baixa findo. Cumpra-se."

2007.63.02.004190-1 - LUIZ CESTARE (ADV-OAB ADV-OAB-SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA e

ADV-OAB ADV-OAB-SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID). DECISÃO Nr: 6302007742/2009: "Vistos. Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da

sentença transitada em julgado, verifico que não há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento.

Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2007.63.02.009003-1 - LAERTE JORDAO (ADV-OAB ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007633/2009: "Chamo o feito à ordem. Por

cautela determino o bloqueio dos valores depositados referentes à requisição 20090000336, protocolada nesse E. TRF da

3ª Região, sob o n ° 200900218119. Verifico dos autos que a requisição de pagamento deste Juizado de n ° 20090000336, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n ° 20090018119, foi requisitada no valor total de R

\$7979,04, com cálculo para 03/08, sendo R\$5585,33 para o autor, Laerte Jordão, e R\$2393,71 destacado para o advogado, Hilário Bocchi Junior. Ocorre que, após o depósito dos valores da requisição, constamos que o INSS,

em

17.03.2009, juntou aos autos informação de que pagou o valor da condenação ao autor por meio de complemento positivo. Assim sendo, é mister que seja expedido ofício ao TRF3 informando o ocorrido e solicitando o

cancelamento e estorno do valor da requisição 20090000336, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n ° 200900218119. Após, com a informação de estorno, encerro a fase de pagamento e determino a remessa dos autos ao arquivo. Outrossim, não sendo este o entendimento do E. TRF3, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.012443-0 - ELVIRA PIERONTE FURLANETTI (ADV-OAB ADV-OAB-SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007727/2009:

"Vistos. Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da sentença transitada em julgado, verifico que não há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2008.63.02.004715-4 - ANTONIO SANTANA LEMOS (ADV-OAB ADV-OAB-SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007739/2009:

"Vistos. Considerando a informação da CONTADORIA e nos termos da sentença transitada em julgado, verifico que não há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

Nos processos abaixo relacionados foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

Lote 4670/2009

2004.61.85.007023-0  
EGISTO MAGRO  
DANIELA VIRGINIA MATOS ADV-OAB-SP193574

2004.61.85.009424-6  
ALESSANDRA ALVES DA FONSECA CARREGARI  
AIRTON CAMPESI JUNIOR ADV-OAB-SP200067

2004.61.85.026468-1  
MARIA ROSA DE ALEXANDRE REINBERGER  
KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA ADV-OAB-SP248879

2005.63.02.004803-0  
JEAN CARLOS DA GAMA  
ENZO RODRIGO DE JESUS ADV-OAB-SP212245

2005.63.02.005026-7  
JOSE CARLOS DE SOUZA MENEZES  
JOSE RUZ CAPUTI ADV-OAB-SP050420

2005.63.02.005171-5  
ANTONIO JOSE MESSINA  
MARIA HELENA DO CARMO COSTI ADV-OAB-SP218313

**2005.63.02.010217-6**  
**CARLOS FERNANDO GOULART**  
**SEM ADVOGADO ADV-OAB-SP999999**

**2005.63.02.013604-6**  
**ANISIO CLAUDINO LEAL**  
**GISELLE DAMIANI ADV-OAB-SP120046**

**2005.63.02.014377-4**  
**JOSE MARQUES DE BRITTO**  
**JORGE JESUS DA COSTA ADV-OAB-SP070198**

**2005.63.02.014454-7**  
**JOAO OSWALDO DE SOUZA PINTO**  
**VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO ADV-OAB-SP068349**

**2006.63.02.004839-3**  
**ANA MARIA ROCHA NEVES**  
**SEM ADVOGADO ADV-OAB-SP999999**

**2006.63.02.011041-4**  
**ROSENO JOSE BORGES**  
**HILARIO BOCCHI JUNIOR ADV-OAB-SP090916**

**2006.63.02.014183-6**  
**DORINA FERRO GRANATO**  
**ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA ADV-OAB-SP214242**

**2007.63.02.000856-9**  
**JAMARY DE CAMPOS**  
**HILARIO BOCCHI JUNIOR ADV-OAB-SP090916**

**2008.63.02.006044-4**  
**SILVIO FABRIS**  
**ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO ADV-OAB-SP088236**

**2008.63.02.006161-8**  
**JOAO BATISTA VILLARES**  
**FERNANDA CARRARO ADV-OAB-SP194638**

**2008.63.02.006375-5**  
**SEBASTIAO ANTONIO FIOROTTO**  
**CINTIA DE SOUZA ADV-OAB-SP254746**

**2008.63.02.006383-4**  
**MARIA MENDES VINAGRE**  
**CINTIA DE SOUZA ADV-OAB-SP254746**

**2008.63.02.006385-8**  
**BENEDICTA MARQUES BODOKY**  
**CINTIA DE SOUZA ADV-OAB-SP254746**

**2008.63.02.006389-5**  
**BENEDITO RIBEIRO**  
**CINTIA DE SOUZA ADV-OAB-SP254746**

**2008.63.02.006391-3**  
**TEREZINHA PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
**CINTIA DE SOUZA ADV-OAB-SP254746**

**2008.63.02.007292-6**  
**ANTONIO CLAUDIO CARVALHO MENEZES**

**HILARIO BOCCHI JUNIOR ADV-OAB-SP090916**

**2008.63.02.009272-0**

**FREDERICO MONTEFELTRO**

**MARCELA GALLO DE OLIVEIRA ADV-OAB-SP268105**

**2008.63.02.010051-0**

**IRACY IPOLITA CORREA**

**MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA ADV-OAB-SP141635**

Nos processos abaixo relacionados foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, homologo o

parecer apresentado pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão.

Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

**Lote 4659/2009**

**2003.61.85.006386-5**

**MARIA BEATRIZ PILON CORREA PORTO**

**JOAO LUIZ REQUE ADV-OAB-SP075606**

**2005.63.02.009672-3**

**MARIA EUNICE DOS SANTOS RAMOS**

**JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO ADV-OAB-SP210357**

**2005.63.02.013500-5**

**IRENE DE OLIVEIRA TOFOLI**

**ALEXANDRE CAMPANHAO ADV-OAB-SP161491**

**2006.63.02.009885-2**

**SEBASTIANA TEIXEIRA MARCELINO**

**ONEIDE MARQUES DA SILVA ADV-OAB-SP052797**

**2006.63.02.010168-1**

**VILMA FERREIRA COSTA**

**HILARIO BOCCHI JUNIOR ADV-OAB-SP090916**

**2006.63.02.010195-4**

**EMILIO GARCIA BOSS**

**FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ ADV-OAB-SP170930**

**2006.63.02.010638-1**

**FRANCISCO DE CARVALHO**

**FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ ADV-OAB-SP170930**

**2006.63.02.012365-2**

**MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**PAULO HENRIQUE PASTORI ADV-OAB-SP065415**

**2007.63.02.001166-0**

**AMELIA VERCESI DOS REIS - ESPÓLIO**

**EDSON DONIZETI BAPTISTA ADV-OAB-SP104372**

**2007.63.02.004190-1**

**LUIZ CESTARE**

**PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA ADV-OAB-SP126147**

**2007.63.02.006945-5**

**NAIR BOCCI**

**RICARDO ARAUJO DOS SANTOS ADV-OAB-SP195601**

2007.63.02.012443-0  
ELVIRA PIERONTE FURLANETTI  
LILIAN CRISTINA BONATO ADV-OAB-SP171720

2008.63.02.004715-4  
ANTONIO SANTANA LEMOS  
RENER DA SILVA AMANCIO ADV-OAB-SP230882  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2009/135

Lote 4068/2009-mpa

2005.63.02.004352-4 - ANTONIO SERGIO BERNARDINO E OUTRO (ADV. SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES); MARLENE FERNANDES BERNARDINO(ADV. SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos erifico que de fato a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os cálculos determinados e efetuou o depósito do valor correspondente nas contas-poupança de titularidade da parte autora, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carreie aos autos os extratos das contas-poupança NºS. 013/00009943-5 e 013/00015739-7 referente ao período do cálculo elaborado. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria do juízo. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.011993-4 - ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Instituto réu para que informe a este Juízo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento à decisão da E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que determinou o restabelecimento do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, com RMA a ser calculada pela autarquia e DIP para 01.01.2009. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.014842-9 - CLARINDA GONCALVES DONATO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2007.63.02.004120-2 - DAVINA DE SOUZA NEVES (ADV. SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO e ADV. SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado referente à conta nº 013/00194389-7, uma vez que esta não foi objeto da demanda, consoante pode-se verificar da exordial e documentos a ela anexos.

**Outrossim, dê-se**

**vista à mesma acerca do depósito efetuado (honorários de sucumbência) e após, considerando que a única conta objeto**

**da lide foi a 0288/013/00194389-7, cuja obrigação de fazer já foi cumprida pela CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int."**

**2007.63.02.005391-5 - LISSINHO FIOD JUNIOR (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no**

**que diz respeito aos honorários de sucumbência. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int."**

**2007.63.02.006805-0 - MARIA CELIA MOREIRA (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV. SP244824 -**

**JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez)**

**dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta nº 013/210550-**

**1 teve seu encerramento em data anterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da**

**demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."**

**2007.63.02.006958-3 - THOMAZ RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o**

**alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.007056-1 - ELIZABETH BARDON D ALMADA GARDIM E OUTRO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA**

**LACERDA CAVALCANTI); MARIA BARDON D'ALMADA(ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº**

**927/013/00023941-2 teve sua abertura em 26/03/1990, data esta posterior ao período determinado na sentença, nada**

**há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."**

**2007.63.02.007165-6 - JOAO ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 013/24642-01**

**teve sua abertura em 11/09/89, data esta posterior ao período determinado na sentença, nada há para ser executado**

**neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."**

**2007.63.02.007201-6 - MARIA LUIZA TRUCOLO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e**

**documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta poupança da parte autora (013/1897 75-5)**

**teve movimentação posterior a maio de 1998, e o documento apresentado pela mesma também é datado de referido ano,**

**nada há para ser executado neste feito. Int. e após arquivem-se os autos."**

**2007.63.02.007256-9 - CARMEN CELIA TREMATORE (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da**

**conta-poupança de titularidade da parte autora (88814-2) é dia 23 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados),**

bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se vista à parte autora e após arquivem-se os autos. Int."

**2007.63.02.007309-4 - JOAQUIM DE SÃO GERALDO BARBOSA (ADV. SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição da Caixa Econômica Federal - CEF: Vista à parte autora. Outrossim, diante da informação prestada pela requerida, verifico que carecem os autos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."**

**2007.63.02.007338-0 - ROBERTO APARECIDO FORNAZARI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); VILMA DELPHINO GOES FORNAZARI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que as contas n.ºs. 13477-9, 13479-5 e 13480-9 tiveram sua abertura em 03/08/1987, data esta posterior ao período reconhecido na sentença (mês de junho de 1987), nada há para ser executado neste feito em relação às mesmas. Outrossim, tendo em vista a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo**

de 05 (cinco) dias, sobre o valor anteriormente depositado. Desta forma, consoante decisão anterior, deve a parte autora, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo."

**2007.63.02.007385-9 - GONÇALO VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

**2007.63.02.007453-0 - CARMEM ROCA GANCIAN MOLEIRO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 5412-5 teve sua abertura em 12/01/1988, data esta posterior ao período reconhecido na sentença, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

**2007.63.02.007588-1 - MIRIAM PINHEIRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Considerando a alegação da requerida, bem como a comprovação da existência de conta-poupança no nome da parte autora, intime-se a requerida para que esclareça o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que se trata as contas com "operação 14", apresentando, no mesmo prazo, cópia integral do contrato e/ou ficha de abertura da conta-poupança objeto da demanda. Int. e após tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis."

**2007.63.02.007696-4 - YAEKO YAMADA E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); MARILDA HATSUMI YAMADA CANTAS(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "A parte autora peticiona, após o arquivamento do feito, informando que o banco réu juntou aos autos extratos, cálculos e depósitos de períodos não solicitados na exordial, que apenas requereu os expurgos de 1987. Compulsando os autos verifico que a sentença transitada em julgado foi procedente para os meses de junho/87, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, deferindo o pedido da parte autora. Sendo assim, esclareçam os autores a petição anexada em 11/12/2008, uma vez que, de acordo com as letras a, b e c do item 4.3 de seu requerimento inicial, tais períodos foram pleiteados pelos mesmos. Int. e após, com a resposta dos autores, tornem os autos conclusos."

**2007.63.02.007961-8 - LUIZ CARLOS PERES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição anteriormente protocolada, uma vez que a parte autora já indicou o número de sua conta-

poupança, a saber: 013/15239-7, conforme documentos anteriores. No mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, apresentando os documentos comprobatórios do cumprimento da mesma ou, se for o caso, esclareça a razão de não o fazer. Com a realização dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008168-6 - JOSE FERREIRA SILVA (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. Outrossim, tendo em vista a concordância com o depósito do valor principal, que se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008207-1 - EUDYR MARTINEZ DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 0355/013/00052476-2 teve sua abertura em 12/03/1990, data esta posterior ao período reconhecido na sentença (06/87), nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.008417-1 - JOAO CARLOS CORREIA DIAS (ADV. SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta nº 013/58602 teve seu encerramento em data anterior ao período determinado na sentença e seu último movimento foi em 25/07/86, bem como sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008444-4 - NELSON DA SILVA (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta nº 013/90654-0 teve sua abertura em 04/90, data esta posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008832-2 - GERALDA MARIA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança de titularidade da parte autora (0288/013/00135495-6) é dia 18 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se vista à parte autora e após arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008854-1 - ANTONIO HENRIQUE BENETI (ADV. SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta nº 13.415-5 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando, no mesmo prazo, documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Outrossim, no que diz respeito à conta-poupança nº 11.509-6 verifico que a requerida comprovou que a mesma possui data de aniversário no dia 28. Assim, tendo em vista que a decisão transitada em julgado determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, nada há para ser executado em relação à mesma. Finalmente, no que diz respeito à informação prestada pela requerida acerca da indicação incorreta da conta nº 10.381-0, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o alegado, apresentando, se for o caso, o número correto de referida conta e sua respectiva agência. Com o cumprimento da CEF, dê vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.009080-8 - MARIA JOSE NEVES BRAGA E OUTRO (ADV. SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO); JOAQUIM LUIZ BRAGA(ADV. SP185597-ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o desfecho do mandado de segurança impetrado. Int."**

**2007.63.02.009111-4 - FLORISCENA DE OLIVEIRA SOUSA ZAPAROLI (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que as contas nºs 165980-5, 164126-4 e 124700-0 tiveram sua abertura respectivamente em 05/90, 23/02/90 e 04/04/88, data esta posterior ao período reconhecido na sentença (06/87), nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."**

**2007.63.02.009125-4 - DENIZART VICENTE AZEVEDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Com razão a requerida. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e**

agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número da agência de suas contas-poupanças já indicadas (104257-3, 6875-7 e 97151-1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

**2007.63.02.009148-5 - PAULO VINICIUS SILVA BUTIAO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Considerando a indicação dos números da conta-poupança da parte autora apresentada junto à exordial, a saber: 5454-8, 15.004230-9, 15.005200-2, 15.009708-1, 14.009779-2, 15.000570-5, 15.007107-4, 15.006233-4, 14.009780-6 e 15.000691-4, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

**2007.63.02.009262-3 - VALDEMAR FERNANDO MUSACCI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

**2007.63.02.010004-8 - ALCINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.):** "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte autora no cumprimento da pena imposta ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

**2007.63.02.010099-1 - MARIA CARDOZO JACYNTHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que as contas-poupança de n.ºs. 103613-0, 101082-7 e 10182-7 foram encerrada antes de 1986, CONSOANTE EXTRATOS

**ANEXADOS, o representante da requerida deixou de juntar referidos documentos ou qualquer outro documento comprobatório de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos os documentos que ensejaram tal assertiva, comprovando assim o noticiado. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação às contas n.ºs. 111148-8 e 122116-0. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int."**

**2007.63.02.010121-1 - MARIO PEREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte autora no cumprimento da pena imposta ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."**

**2007.63.02.010129-6 - ALCINA TORRES SA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando que apesar de devidamente intimada por três vezes para o cumprimento da decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo e efetuar o depósito do reajuste da conta-poupança da parte autora (n.º 4320-9 - ag. de Mococa/SP), determino que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a Caixa Econômica Federal a inércia no cumprimento dos ofícios 483/2008 (recebido em 09/04/08), 1629/2008 (recebido em 23/09/08) e mandado de intimação (recebido em 15/12/08), apresentando, no mesmo prazo, documentos comprobatórios do cumprimento do julgado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor da multa anteriormente cominada, desde a data do recebimento do mandado, em 15/12/2008. Após, tornem os autos conclusos. Int."**

**2007.63.02.010134-0 - NADIR SCUCUGLIA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Com razão a requerida. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM**

**MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE.**

**AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já**

**pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número da agência de suas contas-poupança (013/113193 e 013/110852), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."**

**2007.63.02.010506-0 - ANTONIO CARLOS PERES (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que a conta-poupança de nº 0340/013/96682 foi encerrada antes de 1986 e que deixa de juntar cópias dos extratos da mesma uma vez que o período anterior a referido ano não possui microficha de extrato, o representante da requerida deixou de juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos o documento que ensejou tal assertiva, comprovando assim o noticiado. Int."**

**2007.63.02.011059-5 - JOSE HERMENEGILDO DE MARTIN (ADV. SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF comprovando através de extratos que o aniversário da conta-poupança 54166-5 é dia 22, bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado em relação a tal conta. Da mesma forma, considerando a comprovação por parte da requerida que a conta nº 115860-1 teve sua abertura em 22/11/87, data esta posterior ao período concedido na sentença (06/87), nada há para ser executado em relação à mesma. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int."**

**2007.63.02.011664-0 - JANETE DIAS DA SILVA (ADV. SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a comprovação por parte da requerida através de petição protocola em 14/01/09, de que a conta nº 1148/16109-8 teve sua abertura em 03/11/89, data esta posterior ao período reconhecido na sentença (06/87), nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após**

dê-se baixa findo."

**2007.63.02.013013-2 - APPARECIDA BRAZ ARROTEIA PENHA (ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem e indefiro o pedido da parte autora.**

**Consoante se verifica**

**da inicial, a conta-poupança objeto da presente demanda foi indicada pelo patrono da parte autora como sendo de nº**

**0340/013/36980-3, de titularidade da parte autora. Tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados**

**da Caixa Econômica Federal ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o**

**caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados.**

**Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO**

**DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE.**

**AUSÊNCIA DE**

**PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o**

**entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos**

**expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no**

**período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados**

**posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem**

**entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e**

**agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos**

**extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer**

**forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o**

**que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de**

**30/09/2008,**

**página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número correto de sua conta poupança (e agência),**

**no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e consequente**

**EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."**

**2007.63.02.013147-1 - HILARIO ROCHA DE MORAIS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº**

**0782/013/00031812-9 teve sua abertura em 12/08/93, data esta posterior ao período reconhecido na sentença, nada há**

**para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."**

**2007.63.02.013931-7 - MOISES DE SOUSA (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção**

**de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF**

**ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré**

contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO** e conseqüente **EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA** e **ARQUIVAMENTO** do feito. Int."

**2004.61.85.022892-5 - ARTUR ALVES DE CASTRO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas**

de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2004.61.85.024639-3 - DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem.

Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste (01/89) da conta nº 00004071-2 - ag. de Serrana, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2004.61.85.025160-1 - ADRIANA REGINA REIS PRATI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem.

Determino que a Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada

pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste

(04/89) da conta nº 0355/013/00003085-9, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados.

Decorrido o

prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.017617-6 - OLGA DE PAULA GONCALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV.

SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos

virtuais ao arquivo. Int."

2007.63.02.007558-3 - LUCIA ANTONIA TAVEIRA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o alegado pela parte autora no que diz respeito às contas nº

0340/014/75-1 e 0340/014/291-6, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

esclarecendo o Juízo sobre tal assertiva. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007582-0 - FRANCISCO JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando

assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a

condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha

junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a

instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de

indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de

histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos.

Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte.

Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é

assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA.

CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA

TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no

sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período

vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente,

na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a

prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários,

referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos

autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e

agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do

presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto,

intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA

e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.007583-2 - CONSUELO MARIA MARTINEZ VIANNA (ADV. SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando

assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a

condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha

junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de

CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO** e conseqüente **EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA** e **ARQUIVAMENTO** do feito. Int."

2007.63.02.007597-2 - JAIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES e ADV. SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora

ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..."** (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO** e conseqüente **EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA** e **ARQUIVAMENTO** do feito. Int."

2007.63.02.007755-5 - ROGERIO SANTOS (ADV. SP130937 - MARCIA FAZION) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

**2007.63.02.007955-2 - FRANCISCO ORLANDO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); SEBASTIANA MARIA ORLANDO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a manifestação da parte autora através da petição anexada em 08/01/2009,**

**bem como tendo em vista os documentos anexados aos autos, verifico que de fato a conta-poupança nº 013/56269-7**

**NÃO foi encerrada em setembro de 1986 conforme alegado anteriormente pela Caixa Econômica Federal. Desta forma,**

**concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra a decisão transitada em julgado, ou**

**esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que**

**haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis."**

**2007.63.02.008126-1 - ALINE CAMARGO VIEIRA (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando**

**assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a**

**condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha**

**junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a**

**instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de**

**indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de**

**histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos.**

**Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e**

**sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a**

**existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora ficou-se inerte.**

**Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial**

**ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997**

**(o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora**

**de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL.**

**EXTINÇÃO SEM**

**MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS.**

**DISPENSABILIDADE.**

**AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior**

**Tribunal de Justiça já**

**pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a**

**aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da**

**titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser**

**juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem**

**entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-**

poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO** e conseqüente **EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA** e **ARQUIVAMENTO** do feito. Int."

2007.63.02.008127-3 - ALAN BORGES VIEIRA (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantém junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem**

entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.008202-2 - ADAO NOGUEIRA PAIM (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser

possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO** e conseqüente **EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA** e **ARQUIVAMENTO** do feito. Int."

2007.63.02.009639-2 - SEBASTIAO SEGOVIA BARRANCO (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a comprovação por parte da requerida através de extratos, de que a conta nº 137.624-0 teve sua abertura em 07/08/87 e sua última movimentação ocorreu em outubro de 1988, datas estas não abrangidas pelo período reconhecido na sentença, verifico que nada há para ser executado neste feito em relação à mesma. Outrossim, muito embora afirmado pela Caixa Econômica Federal - CEF que a contas-poupança de n.ºs. 112.793-3 e 124.558-8 foram encerradas antes do período reconhecido na sentença, deixa de juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações, limitando-se a apresentar extratos com saldo positivo em 18/09/86 (conta 112.793-3) e extrato datado de 18/09/86 no que diz respeito à conta nº 124.558-8. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos os documentos que ensejaram tal assertiva, comprovando assim o noticiado para o período reconhecido na sentença (junho/87 e janeiro/89). Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.000032-0 - ANALIA MARIA LEITAO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

**LOTE 4395/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**

"Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Outrossim, considerando a dificuldade da parte autora no cumprimento da pena imposta (litigância de má-fé) ante a sua hipossuficiência, converto referida pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de

primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.015802-6 - MILTON FRANCISCO LINO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016752-0 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000229-8 - AGUINALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000630-9 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000663-2 - JOANA DARQUE BERNARDO (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV. SP111273-CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

2008.63.02.000687-5 - NEIDE APARECIDA BRENDA ROMANO (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001034-9 - HERMINIO VERONEZI (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001054-4 - DONIZETE DE JESUS PIRES DE MORAES (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001076-3 - MARIA ONOFRA NOGUEIRA FRANCISCO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003165-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA e ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003922-4 - CRIZEIDE APARECIDA DUTRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003930-3 - MORACY NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003940-6 - ARISTIDES DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e

**ADV.**

**SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.003954-6 - LUIZ PEREIRA DUTRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e  
ADV.**

**SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.004762-2 - NATANAEL MOREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**LOTE 4401/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE  
DECISÃO:**

**"Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."**

**2007.63.02.016627-8 - JOAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.016628-0 - JOSE NARCISO ALONSO CAPASCIUTTI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO  
PINTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000155-5 - ALDEMIR ANTONIO CORREA (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001679-0 - NEIDE TEREZINHA FERREIRA CIMENTO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO  
PERES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.007866-7 - SIDNEY PIRANI DIAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**LOTE 4505/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE  
DECISÃO: "Dê-se vista**

**à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."**

**2006.63.02.004307-3 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

**2007.63.02.005256-0 - OLGA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007539-0 - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES  
FERREIRA e**

**ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007603-4 - WELCE SOARES TORTORO (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007737-3 - THEREZINHA DE LIMA AMORIM (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008096-7 - IZABEL CRISTINA DE LIMA TEIXEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008193-5 - SONIA MARIA E SILVA (ADV. SP188378 - MAXIMILIANO DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008334-8 - LUCIANE DEZAJACOMO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008843-7 - JOSE CARLOS DE MELO FERREIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008867-0 - OCTAVIO FAQUETTI (ADV. SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008889-9 - NEUZA MARIA DE PAULA (ADV. SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008891-7 - PEDRO MUNIZ PAIXAO (ADV. SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009241-6 - PAULO CESAR MELUCCI (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009999-0 - MARIA APARECIDA DAMIAO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010363-3 - MARIA APARECIDA LAUER (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011047-9 - JULIA VALISE OLIVATI (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011611-1 - VERONICA PUSTRELO DAMIAO (ADV. SP125043 - JAMIL ABBUD JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011678-0 - CENERINDA HELENA PAGIANO DETOFOLI (ADV. SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011841-7 - ALPHEU CURTARELLI (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.012930-0 - DEBORAH REGINA DA SILVA (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.013088-0 - FABIO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.013111-2 - JAIR FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO  
TAVARES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.014179-8 - MARIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

LOTE 4068/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE  
DECISÃO: "Verifico  
que o acórdão, reformando a sentença proferida, concedeu a tutela para que o INSS implantasse de imediato o  
benefício  
requerido. Ocorre que na parte dispositiva, o v. acórdão determinou que fossem os cálculos elaborados pela  
contadoria do  
Juizado, muito embora o réu já tivesse sido intimado por carta precatória para cumprimento da tutela  
concedida. Assim,  
visando dar efetivo cumprimento aos termos do acórdão e para que não haja divergência no cálculo a ser  
elaborado pela  
contadoria judicial, intime-se o INSS para que, apurados os parâmetros da respectiva implantação no prazo  
assinalado pelo  
acórdão, seja o JEF comunicado para as providências ulteriores. Int."

2006.63.02.004222-6 - SONIA MARIA SPOSITO DE ANDRADE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004620-7 - EDIMAR DA SILVA SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004897-6 - PEDRO SEVERINO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.007222-0 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009102-0 - FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009143-2 - PEDRO COSTA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009548-6 - SONIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009675-2 - ANTONIO SILVIO RODRIGUES (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA  
PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2006.63.02.010012-3 - CLAUDIO APARECIDO PEDRO (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.010405-0 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.010590-0 - PAULO DAVID BRANQUINHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.014815-6 - ROSANGELA CLAUDIA GOMES COSTA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.015091-6 - FLAVIO DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.015132-5 - JOSE MAURILIO DE CARVALHO SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.015735-2 - BELARMINIO SOUZA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.015902-6 - ANA APARECIDA PEREIRA CHAVES (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.016245-1 - RODRIGO ZUCOLOTO OSORIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.016381-9 - OTEVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.017119-1 - CARLOS HENRIQUE PFAIFER NOGUEIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.017906-2 - VALMIR DIAS FERRAZ (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.018320-0 - MARIA CANDIDA DO REGO SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.018926-2 - NEISA FARIA AMATE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000140-0 - NEUSA MARIA MARTINS GUIMARAES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.001486-7 - MARINS RIBEIRO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002628-6 - MARIA TEREZINHA VICTORINO DE ALMEIDA (ADV. SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002790-4 - MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002886-6 - JOAO BATISTA COELHO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.003256-0 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.003842-2 - SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.004178-0 - ROQUE DE JESUS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.004221-8 - MARIA APARECIDA MONTEIRO ROBLES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.006356-8 - WAGNER MARCARI (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.006788-4 - MARIO LUCIO BARBOSA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.007000-7 - JOSE FELIX DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.008123-6 - WILMAR FREIRE MOURA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010981-7 - EDMAR FERREIRA LOBATO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.011132-0 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.011731-0 - MARLI JORGINA MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013566-0 - JOSE MENDES ALVES BASTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013674-2 - ISAC RODRIGUES PINTO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013907-0 - VERA LUCIA SPINELLI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016484-1 - AIRTON GONÇALVES MANSO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**LOTE 4311/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**

"Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Outrossim, considerando a dificuldade da parte autora no cumprimento da pena imposta (litigância de má-fé) ante a sua hipossuficiência, converto referida pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Int."

**2007.63.02.002818-0 - ANTONIO MARCOS PEDROSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

**2007.63.02.003376-0 - ANTONIO DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.003378-3 - LUIZ AUGUSTO FERRANTE LISERRE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.005874-3 - LUIS ROBERTO JOANON OTERO (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009792-0 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS GALLEGOS (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010664-6 - JOAO GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011332-8 - JESUS JOSE LOFRANO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011415-1 - ZULEIDE TARDELLI MARQUES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011437-0 - ANTONIO MARTINS FERREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011979-3 - LAERCIO APARECIDO FERFOGLIA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012308-5 - ANTONIO JOSE ZANE (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012396-6 - ALAOR ANTONIO VIEIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012817-4 - MARCIA HELENA AMARO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012823-0 - ALCINDO PEREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012824-1 - NAZARE GOMES DO NASCIMENTO CANTORI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012829-0 - LORIVAL PEDRO DEUCLIDES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013192-6 - PAULO SERGIO ALVAREZ (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013199-9 - MILTON CAMPANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013294-3 - LUIZ DONIZETE CAMILO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013740-0 - JOSE OSVALDO DARIN (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013749-7 - LUIZ DE SORDI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013764-3 - OSMAR DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013790-4 - JOSE VITAL DE SIQUEIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013804-0 - CARMEM SILVIA PAULO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013814-3 - JOAO LINO PRADO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.014113-0 - JOSE VALERIO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.014735-1 - ONOFRA MARIANO DOMINGOS (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.015684-4 - GILDO ALVES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/113 - LOTE 4406 - EAPM**

**2007.63.02.007279-0 - HELEN LIRA HENRIQUES TORRES ZANINI (ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do extrato da conta 0041.013.00009114-1, referente ao período junho/julho/87 e janeiro/fevereiro/89. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial."**

**2004.61.85.011622-9 - SULZER PESENTI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que há litispendência destes autos com o feito nº 2008.63.02.007885-0, que se encontra na Turma Recursal.Tendo em vista que a presente ação foi proposta anteriormente, a litispendência deve ser reconhecida naqueles autos.Oficie-se à Turma Recursal, comunicando a litispendência.Expeça-se a RPV."**

**2006.63.02.003264-6 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : " Vistos. Verifico a ocorrência de erro material na sentença nº 6302003527/2009 no que concerne à concessão de antecipação de tutela e assim, a retifico de ofício nos seguintes termos: (...)"Submetido o processo ao crivo da contadoria, apurou-se os valores atrasados de agosto/2000 a agosto de 2004 no percentual de 9% (nove por cento) sobre os vencimentos básicos , deduzindo os valores creditados no percentual de 6% ( seis por cento ) de janeiro de 2.003 a agosto de 2.004, conforme comprovados nos documentos juntados aos autos, atualizando o valor para julho de 2.008.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando à ré que realize o pagamento dos valores atrasados dos anuênios de agosto/2000 a agosto de 2004 no percentual de 9% (nove por cento) sobre os vencimentos básicos, deduzindo os valores creditados no percentual de 6% ( seis por cento ) de janeiro de 2.003 a agosto de 2.004, que somam a quantia de R\$ 18.268,84 (DEZOITO MIL DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados para julho de 2008, nos termos dos cálculos e parecer da contadoria deste juizado, que fazem parte integrante desta sentença.Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC."**

**2005.63.02.000950-4 - JOSE CARLOS LINO (ADV. SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste Juízo para que elabore o**

**cálculo do presente feito, com a máxima urgência possível, observando-se para tanto os critérios fixados no acórdão.Com**

**a vinda dos cálculos, oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício conforme determinado e após, expeça-se**

**requisição de pagamento dos atrasados na forma adequada ao valor.**

**2004.61.85.002166-8 - JOAQUIM ANTONIO FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302017274: oficie-se ao Gerente**

**Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à revisão da renda mensal do autor, conforme 2632/2008, implantando o valor de R\$ 717,02 para janeiro de 2008, devendo as diferenças apuradas serem pagas de**

**uma só vez, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada.Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem comunicação do réu, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

**2004.61.85.018353-0 - IRACY TEIXEIRA DELAGOSTINI (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE**

**CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302011960:**

**indefiro, tendo em vista a sentença de improcedência proferida nestes autos, com trânsito em julgado em 08/11/2006.**

**Portanto, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Retornem os autos ao arquivo.**

**2005.63.02.003208-3 - REGINA MARCIA DE LIMA BERTOZ (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA**

**SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição protocolo**

**2009/6302018323: em face da recalcitrância do autor, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da**

**publicação desta , apresentar extratos com saldo atualizado da conta vinculada ao FGTS da autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.Decorrido o prazo sem comunicação, voltem conclusos.**

**2005.63.02.004534-0 - ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302017760: indefiro,**

**tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos julgou procedente o pedido apenas para reconhecer que o autor**

**fazia jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação - 03/09/2004, todavia, o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional**

**ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº**

**8.213-91). Assim, a autarquia, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência**

**ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender**

**às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação**

**do benefício. Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento**

**de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não**

**sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.Desta forma, a prestação jurisdicional já**

**está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido de manutenção e ou restabelecimento do benefício administrativamente e se for o caso, ajuizar nova ação. Retornem os autos ao arquivo.**

**2005.63.02.009646-2 - MARIA TARDIVO MANZATI (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE**

**CASTRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302011963: indefiro, tendo em vista a sentença de improcedência proferida nestes autos, publicada em 07/04/2006, sem interposição de recurso. Portanto, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Certifique-se o trânsito em julgado e após, retornem os autos ao arquivo.**

**2006.63.02.001373-1 - AMILTON LARA VILLELA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, informando se a mesma faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, bem como, verificar se os cálculos apresentados pela ré a título de correção dos índices inflacionários expurgados estão corretos, elaborando-se o cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes. Cumpra-se.**

**2006.63.02.003370-5 - SEBASTIAO CAETANO MARTINS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se o autor faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.**

**2006.63.02.004638-4 - CLAUDIO LUIS FAINA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302016582: indefiro, uma vez que não houve condenação do réu em honorários de sucumbência. Saliento que qualquer cobrança relativa a honorários contratuais deverá ser recebido pela via própria, tendo em vista que, o valor dos atrasados devidos ao autor foram pagos administrativamente, por complemento positivo. Assim sendo, nada há para ser requisitado nestes autos. Retornem os autos ao arquivo.**

**2006.63.02.009616-8 - OLIVIA FATIMA RAPANELO LIMA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 04/03/2009: Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos que o INSS não cumpriu o ofício 1012/2007 até a presente data. Assim, reitere-se o ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados (DIB- 22/11/2005 a DIP - 27/02/2007), com os devidos consectários legais, conforme a sentença proferida. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

**2006.63.02.016507-5 - MARIA APARECIDA MESSIAS MANOEL (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302018323: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros ao viúvo da autora falecida, Sr. Sebastião Manoel - CPF. 611.818.628-68, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda-se às anotações de estilo e após, officie-se novamente ao INSS com cópia desta, informando que o valor a ser apurado em favor da autora falecida a título de complemento positivo - NB 41/144.230.177-2 (DIB: 16/10/2006 a DIP: 30/03/2007 + 15 dias referente ao mês do falecimento - 01/05/08 a**

15/05/08), deverá ser informado a este Juízo para requisição de pagamento em nome do herdeiro ora habilitado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o devido cumprimento, expeça-se.

2006.63.02.018451-3 - GLAUCIA MELO JUNQUEIRA (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302011961: indefiro, tendo em vista a sentença de improcedência proferida nestes autos, com trânsito em julgado em 31/07/2007. Portanto, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Retornem os autos ao arquivo.

2007.63.02.002506-3 - LAZARO OTONI DE OLIVEIRA (ADV. SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição do autor: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados. Caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado.

2007.63.02.004037-4 - MARIA JOSE SALERMO (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE e ADV. SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que, por um lapso desta secretaria, a de termo 6302006957/2008 encontra-se em branco, cancele-se referido termo. Petição protocolo 2009/6302013696: conforme se verifica pelos fundamentos dispostos na de termo nº 12999/2008, nada há para ser executado nestes autos em face do reconhecimento da prescrição do direito da autora que optou pelo FGTS nos termos da Lei 5107/66 em 09/11/1967, todavia, rompeu este vínculo empregatício em 18/07/1972. Retornem os autos ao arquivo.

2007.63.02.004564-5 - JOSE AYLOR DOMINGOS SAIANI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição do autor: tendo em vista que até a presente data não há manifestação da ré, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta, os documentos comprobatórios do cumprimento da sentença que determinou a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Saliento que, caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, no prazo acima mencionado, creditando os valores apurados. Decorrido o prazo sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.007063-9 - MARIA APARECIDA DE SEIXAS BIANCHINI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição da autora anexada em 27/03/2009: Dentre as hipóteses presentes no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90, para fins de movimentação da conta vinculada ao FGTS consta: " ... IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do

interessado,  
independente de inventário ou arrolamento;...".Assim sendo, pelos documentos trazidos pela autora quando do ajuizamento da ação, verifico que o titular da conta vinculada, pai da autora, faleceu em 03/04/1999 e, conforme certidão de óbito apresentada, o falecido era casado com D. Maria Capetti Ribeiro, cujo paradeiro não foi mencionado nos autos.  
Portanto, concedo à filha do "de cujus" o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios de sua condição de única herdeira, ou se for o caso, apresente os documentos pessoais de sua genitora para inclusão da mesma no polo ativo da presente ação. Sem prejuízo da determinação anterior, por tratar-se de espólio, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, determine as providências necessárias ao efetivo depósito judicial em conta à ordem e disposição deste Juízo, do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de Belarmino de Seixas Ribeiro, devendo ser comunicado acerca do cumprimento.

**2007.63.02.008586-2 - ANA MARIA PADILHA PELICIONI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

: "Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se a autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, elaborando-se o cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

**2007.63.02.012133-7 - MARIA GERTRUDES NOGUEIRA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )** : "Petição protocolo 2009/6302015751: em face da recalcitrância do autor, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta , apresentar extratos com saldo atualizado da conta vinculada ao FGTS da autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.Decorrido o prazo sem comunicação, voltem conclusos.

**2008.63.02.000015-0 - JULIO MAIA DE ANDRADE (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** : "Petição protocolo 2009/6302019736: Intime-se o instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do efetivo cumprimento da sentença proferida nestes autos, devendo evidenciar se a certidão expedida e informada no ofício EADJ/RP/21.031.902/103/09 foi devidamente entregue ao autor ou sua advogada, conforme ofício 482/2009, ou esclareça a razão de não o fazer.Em caso positivo, dê-se baixa findo.

**2008.63.02.002431-2 - NAIR DIAS DOS SANTOS MORANDINE (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE**

**CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** : "Petição protocolo 2009/6302011962: indefiro, tendo em vista a sentença de improcedência proferida nestes autos, com trânsito em julgado em 04/07/2008. Portanto, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.

**2008.63.02.009496-0 - RICARDO BUCALON DOS REIS (ADV. SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO e**

**ADV. SP279378 - PEDRO LUÍS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** : "Petição protocolo 2009/6302016860: indefiro, uma vez que a sentença proferida em 20/01/2009 foi corretamente

publicada em nome do advogado até então constituído nos autos, Dr. Helius Bueno do Amaral - OAB. 158.692, que por sua vez substabeceu "sem reserva de poderes" a este subscritor na data da referida publicação - 30/01/2009, portanto, não irregularidade a ser sanada na intimação da sentença. Ademais, a lauda para publicação de sentenças e decisões é remetida para o DEJF dois dias antes da publicação, portanto, em 28/01/2009, quando ainda não havia sido apresentado o substabelecimento mencionado. Assim, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o patrono do autor refazer seu pedido administrativamente, ou ajuizar nova ação, se for o caso. Retornem os autos ao arquivo.

**2008.63.02.004302-1 - APARECIDA PEREIRA DE MATOS (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA e ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista a informação da contadoria, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, para que proceda imediatamente à correção da implantação da renda mensal do benefício da autora (NB 41/147.885.671-5), implantando o valor de R\$ 801,58 para março de 2007, sob pena de aplicação de multa diária. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**2006.63.02.012664-1 - VILMA APARECIDA SARANSO ROSA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Considerando que a autora, ainda hoje, permanece trabalhando como auxiliar de saúde junto à Prefeitura Municipal de Viradouro (SP), oficie-se ao setor de recursos humanos daquela municipalidade, informando acerca da concessão da aposentadoria ora concedida à autora e do tempo trabalhado junto àquele órgão utilizado para fins desta concessão, a fim de que não seja contado tal tempo para fins de contagem recíproca junto a regime próprio de previdência. (art. 96, III, da Lei nº 8.213/91). Instrua-se o ofício com cópias da sentença e contagem de tempo aqui realizada.

**EXPEDIENTE Nº 2009/126 - LOTE 4428/2009 - REG 2003.61.85.001257-2 - CARLOS EVALDO BASSO (ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA e ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ofício do INSS anexado em 06/03/2009, PLENUS e HISCREWEB anexados em 24/03/2009: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

**2005.63.02.009363-1 - HENRIQUE DE ABREU (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ofício do INSS anexado em 05/03/2009: REITERE-SE o Ofício nº 0100/2009 anteriormente expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, sejam determinadas as providências necessárias ao cálculo dos valores devidos ao autor a título de atrasados, nos termos da sentença proferida, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2006.63.02.013731-6 - ALESSANDRA RODRIGUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 1561/2008, bem como a r. sentença. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, por complemento positivo conforme r. sentença proferida, e informe a este juízo, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2006.63.02.017057-5 - ANTONIA SOEIRA CORTEZ (ADV. SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 1561/2008, bem como a r. sentença. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, por complemento positivo conforme r. sentença proferida, e informe a este juízo, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2007.63.02.003086-1 - GILDO BRAZAO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ofício do INSS anexado em 18/12/2008, e PLENUS anexado em 24/03/2009: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

**2008.63.02.003294-1 - FRANCISCA XIMENES GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ofício do INSS anexo e PLENUS anexado aos autos em 30/03/2009: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

**2008.63.02.008883-1 - THEREZINHA FUZATTO FRANCISCO (ADV. SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ofício do INSS anexo e PLENUS anexado aos autos em 30/03/2009: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

**2006.63.02.006764-8 - HELENA MARIA GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Verifico que razão assiste ao INSS no que pertine a cassação do benefício em comento de vez que a implantação se deu em caráter precário à título de antecipação de tutela que não foi apreciada quando da improcedência do pedido, razão pela qual DETERMINO SEJA O INSS OFICIADO IMEDIATAMENTE PARA QUE SUSPENSO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

**LOTE 4428/2009 - REG**

**2003.61.85.001257-2 - CARLOS EVALDO BASSO (ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA e ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ofício do INSS anexado em 06/03/2009, PLENUS e HISCREWEB anexados em 24/03/2009: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

**2005.63.02.009363-1 - HENRIQUE DE ABREU (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ofício do INSS anexado em 05/03/2009: REITERE-SE o Ofício nº 0100/2009 anteriormente expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, sejam

determinadas as providências necessárias ao cálculo dos valores devidos ao autor a título de atrasados, nos termos da sentença proferida, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório, ou esclareça a razão de não o fazer.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2006.63.02.013731-6 - ALESSANDRA RODRIGUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício

nº 1561/2008, bem como a r. sentença. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores

devidos ao autor a título de atrasados, por complemento positivo conforme r. sentença proferida, e informe a este juízo, ou

esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações

cabíveis.

**2006.63.02.017057-5 - ANTONIA SOEIRA CORTEZ (ADV. SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício

nº 1561/2008, bem como a r. sentença. Assim, REITERE-SE o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores

devidos ao autor a título de atrasados, por complemento positivo conforme r. sentença proferida, e informe a este juízo, ou

esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações

cabíveis.

**2007.63.02.003086-1 - GILDO BRAZAO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ofício do INSS anexado em 18/12/2008, e PLENUS anexado

em 24/03/2009: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

**2008.63.02.003294-1 - FRANCISCA XIMENES GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ofício do INSS anexo e PLENUS anexado aos autos em

30/03/2009: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

**2008.63.02.008883-1 - THEREZINHA FUZATTO FRANCISCO (ADV. SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ofício do INSS anexo e PLENUS anexado aos

autos em 30/03/2009: Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo.

**2006.63.02.006764-8 - HELENA MARIA GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS**

**RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Verifico que razão assiste ao INSS no

que pertine a cassação do benefício em comento de vez que a implantação se deu em caráter precário à título de antecipação de tutela que não foi apreciada quando da improcedência do pedido, razão pela qual DETERMINO SEJA O

**INSS OFICIADO IMEDIATAMENTE PARA QUE SUSPENSO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**2006.63.02.018247-4 - R R ESTACIONAMENTO LAVAGEM E LOCAÇÃO DE CEICULOS LTDA - ME  
(ADV. SP029525 -  
FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN): "POSTO ISTO, julgo procedente o  
pedido e  
condeno a União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, a providenciar o imediato  
cancelamento das  
inscrições acima referidas, enquanto permanecer a decisão administrativa de não ajuizar a cobrança dos  
respectivos  
débitos."**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.04.002292-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ALVARENGA  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2009 15:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
27/04/2009  
15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002293-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR BARROS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002294-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TALES MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002295-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA ROSA PEDROSO  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2009 15:00:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 11/05/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002296-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CESPEDES MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002298-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA IONTA PERIGOLO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002299-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LARA CARRERE  
ADVOGADO: SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002300-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR JOVINO ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002301-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2009 15:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002303-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO VITONI  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2009 16:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002304-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZIO FERRARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002305-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZIO FERRARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002306-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON APARECIDO PAVIN  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002308-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA MERCIA CECON ANFRA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002310-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU MIQUELIN**  
**ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002311-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TRIESTINA COLOMBO CAPPELLETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002312-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PORTO DA CRUZ MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002315-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PORTO DA CRUZ MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002316-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PORTO DA CRUZ MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002317-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE DA SILVA ANGELO**  
**ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002318-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PIETRO ANGELO CAPPELLETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002319-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PIETRO ANGELO CAPPELLETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002320-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAQUEL DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002323-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES**  
**ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002326-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO AMPARO BARBOSA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002327-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU MUNUERA**  
**ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002330-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTA NUNES DE LIMA ERNESTO**  
**ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002331-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA CONCEIÇÃO CASTILHO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002332-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA DARINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002333-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEONICE DA COSTA SILVA PAZ**  
**ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 11:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 27/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002335-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILZA MARIA DOS SANTOS ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002339-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE DAVID BLOCH**  
**ADVOGADO: SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002341-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VIANEZ PIRES FREITAS**  
**ADVOGADO: SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 11:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002343-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA ALDROVANDI**  
**ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2009 14:30:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.04.002313-5**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**

**PROCESSO: 2009.63.04.002314-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO BERTOLO**  
**ADVOGADO: SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002322-6**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**

**PROCESSO: 2009.63.04.002324-0**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**

**PROCESSO: 2009.63.04.002336-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIVIANE BRESCANCINI RABELO**  
**ADVOGADO: SP184871 - TATHYANA CHAVES DE ANDRADE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002338-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETE APARECIDA CARROCI DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP159677 - BENEDITO FERRAZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.04.002345-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002346-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA SENA**  
**ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002347-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002348-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGOSTINHA LUZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002349-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAZARE DA FONSECA APARECIDO**  
**ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002350-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUE ALVES PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002352-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002353-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICOLA CHAINIUK**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002355-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DIAS LOBO**  
**ADVOGADO: SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002358-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAYSSA VITORIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002360-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON TIMPONI**  
**ADVOGADO: SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002361-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS VIZIGNANI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002362-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS VIZIGNANI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002364-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002365-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA MERLUCI**  
**ADVOGADO: SP156752 - JULIANA INHAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002367-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOROTHEA RAYMUNDO CARBOL**  
**ADVOGADO: SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002368-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002370-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AFONSO MIGUEL DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002371-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI ANTONIOLI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002372-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ROBERTO DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002373-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA SCALF BIAZIN**  
**ADVOGADO: SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002374-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO GECILDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002376-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMELA GISELA JULIAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002377-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GALVAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 13:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002378-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 24/04/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002379-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002380-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002382-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002384-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA GIATTI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.04.002356-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HORACIO LOURENÇO ALVES**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002357-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRASÍLIA PERRARI**  
**ADVOGADO: SP026446 - LAZARO PENEZZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002375-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLIVO**  
**ADVOGADO: SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29**

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.04.002388-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILDE VICENTINI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002389-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA LOPES DE CAMPOS MASSARETTO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002390-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DO MENINO JESUS ANDREATTA DE CAMARGO PIRES  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002391-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA LOPES DE CAMPOS MASSARETTO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002392-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ETEDIL DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002393-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA DA SILVA DESTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002394-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002395-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES SALES  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002396-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAERCIO BEZERRA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002397-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES BARBOSA KANEYASSU**  
**ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002398-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 09:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002399-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002400-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATANAEL LUCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002401-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURÍCIA ASSUMPCÃO MENSATTI**  
**ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002402-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBSON BALBINO DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 04/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002403-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002404-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002405-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO SOCORRO CHAVES PEQUENO**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002407-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002408-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANETE DA SILVA ZEMLICKI**  
**ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002410-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA ROSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002412-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVANA CHRIST**  
**ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002413-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL SOUZA DIAS**  
**ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002415-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NEIDE FRANÇA GIEMBINSKY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002419-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARDOSO NETO**  
**ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2009 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.04.002422-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANÉSIO PIRES DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 11:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002423-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MATILDE DELLA ROSA LOPES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 11:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002425-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEOVA MARTINIANO QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002426-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIKOLAS TARCIDIO BUNELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002428-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FAUSTA DE LOURDES FRONZAGLIA FRANCHI**  
**ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002429-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULA CRISTINA SIRIACO**  
**ADVOGADO: SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 11:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 27/04/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002430-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002431-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LINDALVA TENÓRIO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002433-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON CANATA DEVEZE**  
**ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002435-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANE LIMA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002436-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ MARQUEZIN FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002437-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 11:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 11:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002438-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ MARQUEZIN FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002439-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA FELIX BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002441-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI CANDEIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002443-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO GUILHERME PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002445-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO ARCHANJO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002447-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP262719 - MÁRIO AUGUSTO MORETTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002448-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERREIRA DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002450-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002451-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIANA ROMANATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002452-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA DOS SANTOS E SANTOS**  
**ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002455-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GONCALINA DE MAGALHAES CRUZ**  
**ADVOGADO: SP266527 - ROGERIO BETTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 13:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002458-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIONOR CARNEIRO**  
**ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002463-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO NETO**  
**ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/04/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002464-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRUNO JOAO PATELLI**  
**ADVOGADO: SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002465-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATA PATELLI BASSO**  
**ADVOGADO: SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002466-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTA LUISA PATELLI**  
**ADVOGADO: SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.04.002449-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA INES FURLAN GOMES**  
**ADVOGADO: SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.04.002261-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL CRISTINA ALVES**  
**ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002264-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA DIVINA RAMALHO**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002265-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES DE ANDRADE SILVA**  
**ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002270-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON MACHADO**  
**ADVOGADO: SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002271-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO LUPIANHES NETO**  
**ADVOGADO: SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002273-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON ROBERTO SCALLI**  
**ADVOGADO: SP237930 - ADEMIR QUINTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002276-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002285-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GINO FAVOTTO**

**ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002289-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ CARLOS BUDA**

**ADVOGADO: SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002297-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCILIO DE CARLO**

**ADVOGADO: SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002321-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLARISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002325-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ODAIR LUIZ GALANI**

**ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002328-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSA RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 11:30:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002329-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DAMIAO BEZERRA**

**ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 16:00:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002334-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EMILIO CARLOS DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002337-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CESAR FILHO**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002340-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIME JOSE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002342-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON HERCULANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002344-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNE CANDIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002351-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDITO BUENO**  
**ADVOGADO: SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002354-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO CARLOS DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002359-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALINO CESTAROLI**  
**ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002363-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACCY ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002366-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SEBASTIANA BEZERRA**  
**ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 09:00:00 (NO**  
**DOMICÍLIO DO**  
**AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002369-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR MOLENA BRONHOLI**  
**ADVOGADO: SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002381-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCELINO DUARTE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002383-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002385-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMIDIO LINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002386-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:00:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/04/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002387-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EDI IAVOLSKI LIRA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002406-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CELSON SILVA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002409-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA ROSA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002411-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA ROSA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002414-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENILSON PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 11:00:00**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/05/2009 08:30:00 2ª) ORTOPEdia - 13/05/2009 14:20:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002416-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: UMBERTO PAVAN**  
**ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002417-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TOLENTINO ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002418-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002420-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA MARIA MODANESI VENTRIZ**  
**ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002421-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAIS APARECIDA RIO TREVISAN**  
**ADVOGADO: SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002427-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADAO NEPOMUCENO**  
**ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002434-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDELBRANDO CELESTINO SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002442-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO DE TOLEDO ME**  
**ADVOGADO: SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002444-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDILSON ALVES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002446-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUNICE APARECIDA DIAS**  
**ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/05/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002453-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GRACA ALVES**  
**ADVOGADO: SP074823 - AMAURI COLLUCCI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002454-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOVAIR MARTINS**  
**ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 11:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 04/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002456-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA CARNEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002457-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA PINTO CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 04/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002459-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINALVA REIS NASCIMENTO SILVA**  
**ADVOGADO: SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002460-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DENILSON APARECIDO BONFARDINI**  
**ADVOGADO: SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002461-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EUSEBIO FILHO**  
**ADVOGADO: SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002467-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMA FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002468-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE FREITAS GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002469-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
30/04/2009  
11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002470-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002471-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002472-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VIEIRA DE GOES  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002473-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON CLEITON RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002474-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY LAMOS  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002475-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS CECATO  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002476-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DE LIMA NETO**  
**ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002477-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002478-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMARO PEDRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002479-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLEIDE ANTONIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002480-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE MARIA DE ALMEIDA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002481-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES CORREA GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP204321 - LUCIANA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002482-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA GARBELLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002483-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE SEVERINO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP220393 - ERICA BERCELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/04/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002484-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA VALADAO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002485-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**  
**AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002486-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MATIAS ROQUE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002491-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JONILSON BARBOSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002492-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTINA RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002493-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALICIA SIMAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP282626 - KAREN CRISTINA LOZANO DAVANZO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002494-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS ROGERIO LOBER RAMALDES**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 11:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -**  
**04/05/2009**  
**15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002495-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR DO CARMO**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002496-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORACI THOMAZ DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 13:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002497-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002498-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES ROSA**

**ADVOGADO: SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -**  
**04/05/2009**  
**16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002499-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARCOS DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002500-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002501-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISRAEL PONTES**  
**ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002502-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELISA GRIGOLETO MAIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002504-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAILSON SANTOS LACERDA**  
**ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002506-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEMENCIA BARBOZA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002508-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS BONIFACIO**  
**ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002510-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA MARIA DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 11:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -**  
**19/05/2009**  
**13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002511-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREMILDA MARIA PINTO**  
**ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 11:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -**  
**04/05/2009**  
**13:30:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.04.002302-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIANA CRISTINA PUPO**  
**ADVOGADO: SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002307-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA PIMENTA OCANHA**  
**ADVOGADO: SP161040 - REYNERY PELLEGRINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002309-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA PIMENTA OCANHA**  
**ADVOGADO: SP161040 - REYNERY PELLEGRINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002424-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA HIPOLITO COELHO**  
**ADVOGADO: SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002432-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CYRO D'ELIA JUNIOR - POR SI E PELO ESPOLIO DE CIRO D'DELIA**  
**ADVOGADO: SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002440-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON GOMES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002462-0**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS-SP**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**

**PROCESSO: 2009.63.04.002487-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GABRIELA PASCHOALINI GUYOT**  
**ADVOGADO: SP175670 - RODOLFO BOQUINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002488-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELA PASCHOALINI GUYOT**  
**ADVOGADO: SP175670 - RODOLFO BOQUINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002489-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA PASCHOALINI GUYOT**  
**ADVOGADO: SP175670 - RODOLFO BOQUINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002490-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATA PASCHOALINI ARKCHIMOR BOQUINO**  
**ADVOGADO: SP175670 - RODOLFO BOQUINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 88**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 99**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/325- LT 3879**

**APLICA-SE AOS PROCESSO ABAIXO O SEGUINTE TEXTO:**

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, através de seu representante legal, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**2006.63.04.002910-0 - RODRIGO DOS SANTOS FEITOSA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.004956-5 - MARIA CANDIDA DA COSTA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.005798-7 - BENEDITO RIGHI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.01.022138-8 - ERNANDES MANOEL DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.000561-0 - ROSA MARIA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.000690-0 - FRANCISCO TEIXEIRA PORTEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.000701-0 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.000734-4 - ROBERTO DONIZETTI ZANQUIM (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.000772-1 - SEBASTIAO RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.000836-1 - MARONITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.001556-0 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.003076-7 - DJAIL SILVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.003126-7 - UMBELINA BATISTA TELES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.003888-2 - MARIA LUIZA DA SILVA BERGAMINI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.004877-2 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.006086-3 - MARIA HELENA DE MORAIS MAIOLLA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.006420-0 - IMACULADA MARIA DE LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000326 LOTE 3913**

**2007.63.03.012151-6 - JOSE ALMEIDA NETO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, determino a liberação do RPV já emitido em nome do autor.**

**Oficie-se a CAIXA para liberação, observando-se que o bloqueio ocorreu no PAB Fórum Social de São Paulo (2766).**

**Extingo este procedimento sem julgamento de mérito, tendo em vista que já houve coisa julgada, no processo 2005.63.01.301459-9.**

**2009.63.04.002384-6 - TEREZA GIATTI MARTINS (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,**

**nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.**

**Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de**

**outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2005.63.04.013167-4 - DOMINGAS DE CASTRO BORSATTO (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

**2006.63.04.000429-2 - REINALDO MOTTA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do**

**CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.**

**2006.63.04.004708-4 - MARIA ELZA DOS SANTOS (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL e ADV. SP065245 -**

**ELIZABETH BENEDITA ROSSI CORTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ;**

**MARIA JOSE BISPO(ADV. SP210470-EDER WAGNER GONÇALVES); MARIA JOSE BISPO(ADV. SP225284-FRANCO**

**RODRIGO NICACIO).**

**Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora.**

**Sem honorários nem custas. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.007523-0 - IVAN LASCALEIA PINHEIRO (ADV. SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.04.001399-0 - ARESTIDES VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO**

**CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.04.006609-1 - FELICE ANTONIO FALABELLA (ADV. SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.04.003637-2 - ONOFRE MUNIZ (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.04.000225-5 - SEBASTIAO MARIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

**2006.63.04.000159-0 - MARIA ELIETH SBRISSE BARNABÉ (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA**

**BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**  
Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que a sentença seja complementada pela fundamentação acima e para que o dispositivo passe a ter o seguinte teor:  
"Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho de 1987 ou de janeiro/1989.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial."  
No mais, permanece o conteúdo da sentença. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.003677-0 - LUCIA DO CARMO COELHO SILVA (ADV. SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Comunique-se ao Juiz Relator do recurso de medida cautelar, processo 200863010364618. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.005603-3 - GRACILIANO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez, e quanto ao pedido de auxílio-doença, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, tendo em vista a falta de interesse de agir, por ter sido o benefício já concedido pelo INSS.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.003339-2 - JULIO RIBEIRO CRISPIM (ADV. SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.04.006951-1 - SIZINALDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos.  
Não há incidência de custas e honorários.  
Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou defensor público ( Defensoria Pública Da União: AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30). P.R.I.

**2007.63.04.000882-4 - RICARDO RODRIGUES MARCHIORI (ADV. SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER e ADV. SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão de Ricardo Rodrigues Marchiori para condenar o INSS:  
1 - A retificar seus cadastros para que conste o número do CPF 224.361.968-77 unicamente na titularidade do beneficiário Ricardo Rodrigues Marchiori, no prazo de 40 dias, independentemente de interposição de recurso desta sentença;  
2 - Ao pagamento de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de indenização por danos morais ao autor. A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária, calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.  
Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.63.04.007783-4 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 01/05/2006 a 08/10/2008, a contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 13.933,16 (TREZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E

TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até

dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados,

facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.006393-1 - MOISES APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o

benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica em 17/02/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$

890,70 (OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência

fevereiro de 2009, no valor de R\$ 1.021,99 (UM MIL VINTE E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 17/02/2009 até 28/02/2009, num

total de R\$ 483,19 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), cálculo esse elaborado

com base na Resolução 561/2007, atualizado até março de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.007249-0 - SONIA REGINA ANTONIELLO DE MESQUITA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES**

**GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o

benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/01/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 709,44

(SETECENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a

competência fevereiro de 2009, no valor de R\$ 919,25 (NOVECIENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E

**CINCO  
CENTAVOS).**

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 16/01/2008 a 28/02/2009, num total de R\$ 13.268,83 (TREZE MIL DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até março de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2009.63.04.000141-3 - AMARA VERONICA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o

benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/09/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 702,42 (SETECENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência

fevereiro de 2009, no valor de R\$ 821,74 (OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 16/09/2008 a 28/02/2009, num

total de R\$ 4.650,10 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), cálculo esse elaborado

com base na Resolução 561/200, atualizado até março de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.007419-9 - LUIZ CARLOS SILVERIO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia

médica em 30/01/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.186,75 (UM MIL CENTO E OITENTA E SEIS

REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) de e renda mensal atual (RMA), para a competência fevereiro de

2009, no  
valor de R\$ 1.528,29 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 30/01/2009 até 28/02/2009, num total de R\$ 1.597,88 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até março de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 0327/2009 LOTE 3914**

**2007.63.04.002284-5 - IRINEU GALVÃO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias se renuncia aos valores de sua pretensão que, na data do ajuizamento da ação,

ultrapassavam a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

**2007.63.04.007454-7 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo a desistência quanto ao recurso interposto pela autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.**

**2008.63.04.001328-9 - GERCINO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida (erro de digitação). Nestes termos, e com

fundamento no art. 48, parágrafo único da lei 9099/95, corrijo o respectivo erro.

Assim, onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para condenar o INSS

a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de

30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de XXXXXXXXXXXXXXXX para a competência de

FEVEREIRO DE 2009, ...

leia-se:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.282,09 (UM MIL

**DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) para a competência de FEVEREIRO DE 2009,**

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença,

com data de início em 11/06/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor R\$ 12.271,34 (DOZE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de FEVEREIRO DE 2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60

(sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

Intime-se.

**2008.63.04.001505-5 - ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Manifeste-se a parte autora se tem interesse em renunciar às diferenças que ultrapassam a alçada deste Juizado Especial,

nos termos do parecer contábil, para fins de fixação de competência. Int.

**2009.63.04.002064-0 - ROSIVALDO FERREIRA VERMIEIRO (ADV. SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Office-se ao INSS com urgência, para que apresente cópia do procedimento administrativo NB 570.873.101-6, e de eventuais documentos médicos pertencentes ao autor que estejam em poder da autarquia. Intime-se. Prazo de 5 (cinco)

dias. Intime-se.

**2009.63.04.002418-8 - ARNALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva

petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

**2009.63.04.002442-5 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO ME (ADV. SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) :**

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva

petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

**2009.63.04.002474-7 - DARCY LAMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto dos processos n°. 9200835104 e 9500030829 apontados no "Termo de Prevenção",

juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000328 Lote 3934**

2008.63.04.001873-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA AZOLINI (ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lote 3937:

2008.63.04.005565-0 - LAURITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0100/2009 - lote 3698

2006.63.06.012960-4 - OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.003127-0 - DERCIO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.003262-5 - ORLANDO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005933-3 - CARLOS ALBERTO CHRISPIN SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.006620-9 - DEBORA CRISTINA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP135285 - DEMETRIO

MUSCIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.006809-7 - DAYANE SANTANA DA HORA E OUTRO (ADV. SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD);  
DEBORA SANTANA DA HORA(ADV. SP153252-FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.006932-6 - AUGUSTO YOSHIMITSU YOKOYAMA (ADV. SP106076 - NILBERTO RIBEIRO e ADV. SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.007215-5 - DURVALINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.007241-6 - NORALDINO VITÓRIA (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.007242-8 - APARECIDA LUNARDELI (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.007751-7 - LUZIENE MARIA DINIZ E OUTROS (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES); JAQUELINE LAIS DINIZ DE SOUZA(ADV. SP085887-MARTA LUCIA SOARES); JAKSON DINIZ DE SOUZA(ADV. SP085887-MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.007895-9 - MARIA JOSE ROQUE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162,

§ 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.008341-4 - GIOVANA MORENO SOUZA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.008492-3 - DIRCEU DE OLIVEIRA CALEGARI (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.008999-4 - VICENTE MATIAS BARBERO RUBIA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.009110-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.009655-0 - VALERIA MENDES (ADV. SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E OUTRO(ADV. SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.011188-4 - FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.011190-2 - VALTER PINHELLI (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.012663-2 - PERSI VAZ (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.06.012940-2 - ANA DELGE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.06.013316-8 - JOSÉ IGOR BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY e ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.06.013371-5 - LUCINALVA ALVES DE MORAES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.06.013373-9 - MARIA APARECIDA NEVES MARIANO DA SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.06.014357-5 - JOSÉ EUCLIDES DO NASCIMENTO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.06.014656-4 - JOSE LELIS BARBOSA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.06.015490-1 - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.06.016136-0 - LUCIANA DA SILVA QUINTINO (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162,**

§ 4º do CPC,  
intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.016605-8 - ADEMIR DE ASSUNCAO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.016653-8 - DIRCEU SENGLING (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017196-0 - VILACI DE SOUZA OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017652-0 - MAFALDA COSCARELLI DA COSTA (ADV. SP087776 - ROSENI LUIZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017821-8 - JOSE NIVALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017893-0 - SELMA SEVERINA FERREIRA DO VALE (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017960-0 - MARILSA FRANCO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO); CARLA LOPES DA SILVA(ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO); DIEGO LOPES DA SILVA(ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de

sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.06.018108-4 - JOSE MORENO RIBEIRO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.06.018116-3 - ALEXANDRA ALMEIDA CAVALCANTI (ADV. SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR e ADV. SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.06.018414-0 - ALDEIR CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO); ALDERLAN CÂNDIDO DA SILVA(ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.06.018592-2 - ALINE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.06.018993-9 - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.06.019022-0 - MILTON PEREIRA COUTO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.06.019397-9 - DOMINGOS FRANCISCO CAIABA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.06.020097-2 - MICHELE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.06.021293-7 - MALVINA CAETANO DE JESUS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME**

**BERNARDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte**

**autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.06.021577-0 - KIYOKO NISHIMURA DE MACEDO (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte**

**autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.06.021695-5 - KETHELYN MAYARA DE LIMA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte**

**autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.06.021795-9 - ELZA DA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ); VALERIA**

**PEREIRA DA SILVA(ADV. SP167919-RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.01.049278-5 - ERINALDA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.**

**SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.000371-0 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS PONTES (ADV. SP071148 - MARIA HELENA MAINO**

**D'ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,**

**intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.002192-9 - VALTER RICARDO BEZERRA GALVAO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte**

**autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.002228-4 - AUGUSTO APARECIDO LIMA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte**

**autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

2008.63.06.002265-0 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANTONIO CICERO MARTINS (ADV. ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.002449-9 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.003302-6 - JOSE BARBOSA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.004053-5 - ROQUE ALBERTO FINGER (ADV. RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.004437-1 - JOSE MAURICIO SOUZA FILHO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.004440-1 - VERGINIA BORDONI SELIN (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.004507-7 - ROSELI BELMONTE (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.005408-0 - MANOEL NASCIMENTO DO CARMO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.005414-5 - ANALIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO

**ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.005960-0 - JULIO CESAR GIMENEZ PAJEU (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.005976-3 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.006099-6 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES**

**PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -**

**MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.006116-2 - CICERO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 -**

**RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art.**

**162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.007200-7 - ELIAS JOAO SILVINO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,**

**intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.007214-7 - JOAO LISART LOPES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,**

**intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.007573-2 - SEBASTIANA CARVALHO DE FREITAS RAMOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES**

**FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,**

**intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.007616-5 - NERCIA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**

e ADV.

SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
: "Nos termos  
do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões  
ao  
Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.007968-3 - GERALDO JOSÉ CHICONI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte  
autora, na  
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no  
prazo  
de 10 (dez) dias."

2008.63.06.008103-3 - MARIA ERIMA SIMOES (ADV. SP196868 - MARINA DA SILVA GAYA) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na  
pessoa de seu  
procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10  
(dez)  
dias."

2008.63.06.008110-0 - MARIA DE LOURDES NATUBA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE  
CAMARGO ANDRADE  
e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :  
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente  
contra-  
razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.008480-0 - TARJINO BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e  
ADV.  
SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) :  
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente  
contra-  
razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.009262-6 - GIVALDO BATISTA DE LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA  
SILVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,  
intimo a parte  
autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela  
parte ré,  
no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.009794-6 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ  
JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,  
intimo a parte  
autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela  
parte ré,  
no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.010033-7 - MARIA DO SOCORRO M. DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,  
intimo a parte  
autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela  
parte ré,  
no prazo de 10 (dez) dias."

**2008.63.06.010034-9 - JOSE EDSON LIMA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2008.63.06.010035-0 - MARIA BIBIANA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2008.63.06.010036-2 - MARINHO STOCHO SOARES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2008.63.06.010037-4 - ELOISA ALVES EVANGELISTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2008.63.06.010038-6 - IDALINA CORREIA GONCALVES SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2008.63.06.010145-7 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2008.63.06.010429-0 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2008.63.06.010432-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2008.63.06.010433-1 - AVANI PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486**

**- RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.010434-3 - IZALTINO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 -**

**RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.010436-7 - PERCIO DE CAMARGO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 -**

**RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.010437-9 - JAIME GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 -**

**RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte**

**autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.010711-3 - DALVI CARLOS MOREIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos**

**termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.010781-2 - LAURO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,**

**intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.011575-4 - NILZO ROSA DE SOUZA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e**

**ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.012119-5 - JAILSON SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.012525-5 - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ e ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.012585-1 - FABIANA GONCALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA e ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO); BIANCA GONÇALVES PEREIRA ; RIKELME GONÇALVES PEREIRA ; BRUNA GONÇALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.012615-6 - GETULIO VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.012643-0 - JOAQUIM AZEVEDO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.013233-8 - CELSO RIBEIRO LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.013497-9 - LEVI LOPES DE MELO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

de 10 (dez) dias."

**2008.63.06.013539-0 - GENTIL ALVES BENTO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 -**

**SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
"Nos termos do art.

**162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.013710-5 - FRANCISCA RUIZ CROZATTI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV.**

**SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente

**contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.013820-1 - ALDENI RIBEIRO DA TRINDADE (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

**autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014020-7 - MARIA GRABRIELA ALVES DE MATTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA**

**RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,

**intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014023-2 - CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na

**pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014025-6 - MARIA LUIZA MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA**

**RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,

**intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014068-2 - ANTONIO CARLOS DE DEUS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

**autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014140-6 - WILSON GERONIMO MIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na

**pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no**

**prazo  
de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014141-8 - EVA BRAGA XAVIER (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014227-7 - DIONISIO MARQUES DAS NEVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014228-9 - MARIA DE LOURDES MENDES ROSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014229-0 - NILTON DIAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014332-4 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014333-6 - ORVINDA ALBINO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014334-8 - MARIA LOURDES DE SOUZA JESUS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.06.014335-0 - MARIA GLAUCEMAR MORAIS DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto**

pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014443-2 - ALFRED GERHARD SCHWARZ (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014444-4 - MARIA LUCIA LIMA DE MENEZES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014479-1 - ANTONIO CARLOS MARCIANO DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014551-5 - MARIA NADONA PEREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014568-0 - JAYME PAES LANDIM (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014718-4 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014719-6 - CICERO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014755-0 - HANS ANDRE SCHINDLER (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente

contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014756-1 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014757-3 - ANTONIO GOMES SERRAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014761-5 - ADAO ALVES DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014880-2 - GENIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.12.000399-9 - VALDOMIRO ROQUE MARTINS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0101/2009 - lote 3708

2007.63.06.006905-3 - MARIA ANTONIA DE JESUS WILKE E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); FERNANDO ROBERTO WILKE(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""

2007.63.06.007294-5 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""

**2007.63.06.008094-2 - MARILIA GRACIELE SILVA DE JESUS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""**

**2007.63.06.010032-1 - DOMINGOS MORELLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""**

**2007.63.06.010033-3 - LEONOR FERNANDES MORELLI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""**

**2007.63.06.010818-6 - ELIZABETH BORDINE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""**

**2007.63.06.014383-6 - RIALINA DO ROZARIO GONÇALVES (ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""**

**2007.63.06.016386-0 - ELIZABETH BORDINE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""**

**2007.63.06.016388-4 - CLEUSA MARIA FERREIRA COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""**

**2007.63.06.016390-2 - NOBUMASSA SATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""**

**2007.63.06.018353-6 - ROBERTO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""**

2007.63.06.018484-0 - JOICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""

2007.63.06.018727-0 - EUES PASCOAL TRIMBOLIM (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""

2007.63.06.020591-0 - NATALE GRANDO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""

2007.63.06.020593-3 - VERA DE AGUIAR XAVIER (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""

2007.63.06.021405-3 - VERA DE AGUIAR XAVIER (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""

2008.63.06.001983-2 - JOSÉ BERTOLON (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""

2008.63.06.001987-0 - ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""

2008.63.06.001988-1 - ANTONIO CARLOS RIOBEIRO MATIAZI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.""

2008.63.06.001991-1 - ANTONIO BERTONI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o

caso.'''

**2008.63.06.001995-9 - CARMELITA SANTANA DA SILVA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

'''Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.'''

**2008.63.06.001996-0 - JULIO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** '''Cite-se /

Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.'''

**2008.63.06.002010-0 - MANOEL ALFEU DE OLIVEIRA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

'''Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.'''

**2008.63.06.002016-0 - ANTONIO STRINGUETTA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** '''Cite-se /

Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.'''

**2008.63.06.002020-2 - HILMA BENEDITO DA SILVA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

'''Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.'''

**2008.63.06.002021-4 - DEJAIR BORGES DA SILVA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

'''Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.'''

**2008.63.06.002225-9 - REYNALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** '''Cite-se / Intime-se a CEF para oferecer contra-razões, com a observância do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, se o caso.'''

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO  
PELOS JUÍZES DO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0104/2009**

Vistos, etc.

Considerando o pedido de alteração no horário de atendimento, formulado por e-mail à Secretaria deste Juizado, pelo Dr.

José Otávio De Felice Junior, determino a intimação das partes sobre referida alteração, conforme tabela abaixo.

Int.

(lote 2009/3631)

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**ADVOGADO - OAB/AUTOR**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2007.63.06.016614-9**

**NILSA BRITO DA SILVA**

**TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608**

**(13/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.01.056575-2**

**AMADEUS SANTANA DA SILVA**

**BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437**

**(29/04/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.01.059291-3**

**IRACEMA PEREIRA DA SILVA**

**MARCOS BAJONA COSTA-SP180393**

**(03/06/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.01.060932-9**

**MANOEL BATISTA DE SOUZA**

**CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729**

**(03/06/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.01.062267-0**

**ARLETE DOS SANTOS NASCIMENTO TEIXEIRA**

**AIRTON FONSECA-SP059744**

**(03/06/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012006-3**

**MARIA CATARINA SANTOS DE ARAUJO LIMA**

**SIMONE LOPES BEIRO-SP266088**

**(20/05/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012013-0**

**MILTON ANTONIO RIBEIRO**

**DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853**

**(20/05/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012045-2**

**ERMELINDA PAGGIORO**

**SILIO ALCINO JATUBA-SP088649**

**(20/05/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.014741-0**

**MARIA PEDRO DA SILVA**

**BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437**

**(06/05/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.014836-0**

**EUCIDES DE ALMEIDA**

**MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715**

**(29/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.014870-0**

**RILZA MARIA DE AZEVEDO**

**JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108**

**(06/05/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.014890-5**

**JOSE CARLOS CATARINO**

**MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711**

**(06/05/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.014892-9**

**JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA**

MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711  
(06/05/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014896-6  
ORMANDE EUFRAZINO DE SOUZA  
MARIA HELENA CORREA-SP151823  
(06/05/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014907-7  
MARIA DE LOURDES ANTUNES  
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837  
(06/05/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014908-9  
JESUMAR DA COSTA E SILVA  
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711  
(06/05/2009 15:15:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014970-3  
LUZINETE ALVES DE OLIVEIRA PENASSO  
JOSE CARLOS POLIDORI-SP242512  
(13/05/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014972-7  
DORACI TOVANI DA SILVA LEITE  
JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906  
(13/05/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014975-2  
JOAO BATISTA PEREIRA  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
(13/05/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014976-4  
NARA THAYSE SILVA MENEZES  
ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO-SP195164  
(13/05/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.015057-2  
MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA AGUINELO  
ALVARO PROIETE-SP109729  
(20/05/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.015066-3  
DECIVALDO SILVA SENA  
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES-SP069027  
(20/05/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.015069-9  
SEBASTIAO MACAMBIRA DE SOUSA  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710  
(20/05/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.015071-7  
SOLANGE APARECIDA COUTO  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
(20/05/2009 13:15:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.01.000935-5  
VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE  
DENILCE CARDOSO-SP166754  
(08/07/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000135-2  
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA  
DONISETI PAIVA-SP217006  
(03/06/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000244-7  
JOSE ELIOMAR TAVARES NETO  
JOSE MANOEL DA SILVA-SP083399  
(17/06/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000245-9  
IVONETE NEIVA ROSA  
HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA-SP177768  
(03/06/2009 18:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000250-2

MARIA APARECIDA ROSANA DE OLIVEIRA ROQUE  
HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA-SP177768  
(10/06/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000264-2  
MARCIANA RODRIGUES CAETANO  
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307  
(17/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000265-4  
VALDECI ANTONIO DOS SANTOS  
RENATA MARCONDES MORGADO-SP270905  
(17/06/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000266-6  
LUZIA ALVES DA SILVA  
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790  
(17/06/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000267-8  
REGINALDO SILVA FERRAZ  
EDGAR NAGY-SP263851  
(17/06/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000268-0  
ADRIANO DE SOUZA NUNES  
EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA-SP184329  
(17/06/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000270-8  
ABIGAIL SOARES DA SILVA  
EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA-SP184329  
(17/06/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000275-7  
FRANCISCO DAS CHAGAS MARIA FILHO  
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608  
(17/06/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000284-8  
RICARDO BROCHIERI SALES DO AMARAL  
MARCOS ADRIANO MARCELLO-SP068862  
(10/06/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000288-5  
MEIRE ELEN COCLANE  
RENATA PERNAS NUNES-SP228175  
(17/06/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000289-7  
LEONICE MENDONCA DA SILVA  
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455  
(17/06/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000300-2  
PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA  
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316  
(24/06/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000359-2  
MARIA TEREZA INACIO DA SILVA  
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285  
(24/06/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000490-0  
CARMELITA ALMEIDA MOURA DE BRITO  
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA-SP261016  
(24/06/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000491-2  
MARIANO FRANCISCO DE SOUZA  
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA-SP261016  
(24/06/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000492-4  
MARIA DO CARMOS FERREIRA DA SILVA  
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA-SP261016  
(24/06/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000496-1  
ILDE NUNES DE ASSUNCAO  
WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA-SP113618  
(24/06/2009 18:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000498-5  
VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA  
ROBERTO HIROMI SONODA-SP115094  
(01/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000500-0  
JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO  
WALDEMAR RAMOS JUNIOR-SP257194  
(01/07/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000502-3  
JOANA ALVES DA SILVA  
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608  
(01/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000532-1  
GERALDO SANTOS  
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262  
(01/07/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000534-5  
ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA-SP255964  
(01/07/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000541-2  
ALIETE PEREIRA DE SOUZA SILVA  
MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA-SP086006  
(01/07/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000598-9  
AILSON VALERIO DA COSTA  
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262  
(01/07/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000599-0  
JOAO SANTANA DE OLIVEIRA  
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262  
(08/07/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000613-1  
JOAO OLIVEIRA NUNES  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710  
(08/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000615-5  
ALDIVINO FERREIRA DA SILVA  
ALZERINA MARTINS UCHÔA-SP204677  
(01/07/2009 18:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000651-9  
ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980  
(08/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000653-2  
CLARA MARIA POYARES LAURITO  
ALVARO PROIETE-SP109729  
(01/07/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000657-0  
ADEMIR SILVA DA CONCEICAO  
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405  
(01/07/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000659-3  
MERCEDES RIBEIRO VOLF  
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405  
(01/07/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000663-5  
DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS  
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735

(08/07/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000765-2  
ERONILDA PEREIRA BISPO  
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316  
(08/07/2009 18:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000775-5  
DANIEL ALVES DE LUNA  
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656  
(15/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000777-9  
IVO MESSIAS DA SILVA  
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562  
(08/07/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000785-8  
NELSON MONTOVANI  
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711  
(08/07/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000786-0  
CLODOVIR INACIO GOUVEIA  
MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO-SP187711  
(15/07/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000787-1  
ERONIDIO RODRIGUES SANTOS  
JORGE RUFINO-SP144537  
(08/07/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000809-7  
MARIA JOSE  
ROSEANE SELMA ALVES -SP227114  
(08/07/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000820-6  
AURIDES NERES BARBOSA  
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA-SP261016  
(15/07/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.000927-2  
MARIA ANGELA GONCALVES ROQUE  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
(22/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001044-4  
PEDRO HENRIQUE MATOS RABELO  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
(22/07/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001045-6  
MARIA JULIA SEVERO SILVA PINTO  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
(22/07/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001046-8  
ELISABETE GOMES DO NASCIMENTO  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
(22/07/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001066-3  
NAIARA BATISTA SANTOS  
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837  
(22/07/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001084-5  
ARCANJELITA MARIA DOS SANTOS  
AIRTON FONSECA-SP059744  
(22/07/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001086-9  
CARMINO CAIFFA JUNIOR  
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088  
(22/07/2009 18:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2009.63.06.001088-2  
DOMINGOS VIANA ALVES

**GLAUCIA APARECIDA FERREIRA-SP200087**  
**(29/07/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0105/2009**

**2005.63.06.014791-2 - JOSE TIAGO DE ANDRADE (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)**  
**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intimem-se.**

**2006.63.06.004445-3 - GENERINA ROSA DA SOLIDADE SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Ofício do INSS anexado em 19/01/2009: Considerando as informações contidas em referido documento, officie-se a APS-**

**São Paulo Tucuruvi para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.103.707-5, em nome de JUSTINO**

**FLORENTINO DA SILVA, sob as penas legais cabíveis.**

**Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças.**

**Int. Oficie-se.**

**2006.63.06.011462-5 - CARLOS EDUARDO STUMPP (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Cumpra-se o V. Acórdão.**

**2006.63.06.012975-6 - DARIO MOLINARI (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Petição anexada em 24/07/08: junte o digno advogado o instrumento de mandato lhe outorgado pela parte autora, uma**

**vez que o subscritor da referida petição não está constituído no processo, motivo pelo qual indefiro o pedido de desistência.**

**Intime-se a parte autor e o INSS.**

**2006.63.06.013384-0 - JANDUIR FRANCISCA RAMOS (ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Homologo a desistência do recurso interposto pela parte autora.**

**Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa definitiva aos autos virtuais.**

**Int.**

**2006.63.06.013828-9 - JOSE EDINALDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP218800 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Cumpra-se o V. Acórdão.**

**2007.63.06.003305-8 - JOSE LUIZ CAMACHO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Vistos, etc.  
Cumpra-se o V. Acórdão.

**2007.63.06.004820-7 - AGENOR VENUSTO SOUZA E OUTRO (ADV. SP086006 - MARIA RITA  
EVANGELISTA DA C  
SILVA); VERA LUCIA MARINA SOUZA(ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.  
Diante do requerimento da habilitação formulado em 10/12/2008 e documentos juntados em 16/02/2009, defiro o pedido de habilitação de Vera Lúcia Marina Souza (CPF 133.239.228-83), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/147.955.337-6, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.  
Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.  
Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento dos valores contidos na RPV nº 20080001076R para a viúva ora habilitada.  
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**2007.63.06.018121-7 - AFONSO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

**2007.63.06.018357-3 - JOSE MARIVALDO ALVES SOUZA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS  
CASAGRANDE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.  
Ofício do INSS anexado em 10/03/2009: vista à parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias.  
Int.

**2007.63.06.018359-7 - ONILIA HONORIO DE BRITO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS esclareça qual o valor correto, tendo em vista o protocolo de dois ofícios com valores diferentes referente aos valores à título de atrasados.  
Int. Oficie-se.

**2008.63.01.047193-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS  
RUBIRA e  
ADV. SP112867 - CYNTHIA GATENO e ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.  
Pedido de desistência anexado aos autos em 24/03/2009. Manifeste-se o INSS acerca do pedido deduzido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**2008.63.06.006376-6 - LUIS BALBINO (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Comunicado médico judicial anexado aos autos em 20/03/2009. Determino a realização de perícia médica judicial COMPLEMENTAR, com a Dra Priscila Martins, em 07/05/2009 às 09:15 horas, nas dependências deste Juizado.

**Mantenho a data designada para julgamento do feito.  
Intimem-se.**

**2008.63.06.007941-5 - ADEILSON CARDOSO CAMPOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 11/03/2009: ciência às partes.  
Int.

**2008.63.06.008676-6 - MARCIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Vistos, etc.  
Petição da parte autora de 09/03/2009: as testemunhas elencadas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação pessoal de alguma delas, a parte autora deverá peticionar neste sentido com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para a audiência.  
Intimem-se.

**2008.63.06.008795-3 - ANTONIO SOARES DE MENEZES (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 20/03/2009: ciência às partes.  
Int.

**2008.63.06.008841-6 - ANTONIO EVANGELISTA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANTA ANA); ARTUR SEBASTIAO BARBOSA - ESPOLIO ; MARIA CONCEICAO BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**  
Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre o processo indicado no termo de prevenção:  
- 20086306008841-6 - JEF DE OSASCO - Trata-se de ação ajuizada em face da CEF para que proceda à atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do espólio de Maria Conceição Barbosa e de Artur Sebastião, com vistas ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos Planos "Bresser", "Verão" e "Collor".  
- 200763010827651 - JEF DE SÃO PAULO - Trata-se de ação ajuizada em face da CEF para que proceda à atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos Planos "Bresser", "Verão" e "Collor".  
**À CONCLUSÃO.**  
Osasco, 31 de março de 2009.  
Vistos.  
Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.  
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da qualidade de representante do espólio, ou seja, termo de compromisso de inventariante, ou regularize o pólo ativo da demanda, já que na Certidão de Óbito dos titulares da conta consta que há outros herdeiros.  
Ademais, apresente a parte autora, no mesmo prazo, extratos legíveis referentes a todo o período pleiteado, já

que os que constam à fl. 26 da inicial, além de ilegíveis, não apresentam saldo nas épocas em que a parte autora deseja a incidência da correção monetária.  
Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**2008.63.06.008879-9 - NAIR PEREIRA LIMA (ADV. SP178900 - MARCOS ANTONIO JANUÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Considerando que na petição inicial a parte autora descreve enfermidades ortopédicas, designo perício com o Dr. José

Otávio de Felice Júnior, nas dependências deste Juizado, para o dia 13/05/2009 às 13:15 horas.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, receituários, declarações e exames médicos.

Intimem-se.

**2008.63.06.009033-2 - ARNALDO MARQUES NOBREA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE**

**WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los.

Intimem-se.

**2008.63.06.009643-7 - MIRS FERRAZ SANTOS (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 31/03/2009. Defiro o pedido deduzido pela parte autora.

Intime-se a Sra. Perita Médica Judicial, Dra. Simone Ramos de Miranda, para que apresente seu laudo, da perícia realizada

em 16/12/2008 no prazo de 10 (dez) dias .

Cumpra-se.

**2008.63.06.009744-2 - ALICE PEREIRA VIANA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 16/02/2009. Defiro o pedido deduzido pela parte autora.

Intime-se o Sr. Perito Médico Judicial, Dr. Paulo Sérgio Calvo, especialista em psiquiatria para que apresente seu laudo, da

perícia realizada em 07/10/2008 no prazo de 10 (dez) dias .

Cumpra-se.

**2008.63.06.009832-0 - FERNANDO AZARIAS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 01/07/2008: tendo em vista que a informação apresentada pela parte autora diverge da

consulta processual anexada aos autos em 31/03/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora apresente a petição inicial da demanda e

sentença

enumerada no termo de prevenção, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

2008.63.06.010252-8 - AUGUSTO APARECIDO SA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 23/03/2009: defiro, pelo prazo improrrogável de 45 dias.

2008.63.06.010402-1 - ROMUALDO CATALDO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando a recomendação da Sra. Perita, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiatria com o Dr.

Antonio José Eça, para o dia 15/05/2009, às 10:15 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa a sua doença, da época de seu surgimento

até contemporâneas, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.010415-0 - MARIA GERALDA PEREIRA LEITE (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES e

ADV. SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI e ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 01/10/2008: considerando que já na petição inicial a parte outra descreve os problemas ortopédicos que a

acometem, designo perícia com o Dr. Márcio Antônio da Silva para o dia 11/05/2009 às 08:15 horas, nas dependências

deste Juizado, para a avaliação.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios prontos, exames médicos.

Int.

2008.63.06.010421-5 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 02/02/2009: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.010447-1 - FRANCILINA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08/07/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010490-2 - VALTER FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e

ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Documento anexado em 05/02/2009: ciência às partes.

Int.

**2008.63.06.010514-1 - ADRIANO BARBOZA DE AMORIM (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Documento anexado em 05/02/2009: ciência às partes.

Int.

**2008.63.06.010532-3 - NEUSA GOMES DE MORAIS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Documentos anexados em 28/10/2008 e 27/02/2009: ciência às partes.

Int.

**2008.63.06.010543-8 - MARIA JOSE GOMES DE MIRANDA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Documento anexado em 01/12/2008: ciência às partes.

Int.

**2008.63.06.010546-3 - CARMELIA DE FARIAS OLIVEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Documento anexado em 01/12/2008: ciência às partes.

Int.

**2008.63.06.010557-8 - HELENA DE LIMA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Documento anexado em 01/12/2008: ciência às partes.

Int.

**2008.63.06.010566-9 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Documento anexado em 01/12/2008: ciência às partes.

Int.

**2008.63.06.010598-0 - DIONISIO EUSTACHIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Documento anexado em 25/11/2008: ciência às partes.

Int.

**2008.63.06.010602-9 - MEIRE LUCIA FEITOSA DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Documento anexado em 20/10/2008: ciência às partes.

Int.

**2008.63.06.010627-3 - EDINEUZA TRAJANO DOS SANTOS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Documento anexado em 05/12/2008: ciência às partes.

Int.

**2008.63.06.010635-2 - ANILTON GOMES DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO**

NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 05/12/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010648-0 - APARECIDA DA SILVA SANTANA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 01/12/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010649-2 - MARIA AMELIA MARCELINO DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 28/10/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010669-8 - NILTON GOMES DOS ANJOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e  
ADV.  
SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos etc..  
Petição anexada em 14/01/2009: Defiro. Considerando os fatos narrados e conjunto probatório, designo perícia  
médico-  
judicial na especialidade psiquiatria com o Dr. Antonio José Eça, para o dia 22/05/2009, às 11:15 horas, nas  
dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação  
médica  
relativa a sua doença, da época de seu surgimento até contemporâneas, sob pena de preclusão da prova.  
Com a vinda do laudo pericial, tornem-se os autos conclusos.  
Intimem-se.

2008.63.06.010670-4 - JULINDA MARIA DE JESUS DIAS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA  
COSTA XAVIER)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 26/11/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010678-9 - ANDERSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 26/11/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010679-0 - FABIANA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 26/11/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010682-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BARRANCO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS  
WINAND) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 26/11/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010693-5 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

2008.63.06.010745-9 - VALDER MARINHO SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 12/12/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010786-1 - ROSANGELA ALVES DA SILVEIRA SILVA (ADV. SP143039D - MARCELO MORA MARCON (Excluído desde 27/03/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 01/12/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010797-6 - MARINALDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 16/12/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010800-2 - TEREZA DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 16/12/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010803-8 - ROSEMEIRE CASSUNDE DA SILVA FELIX (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 16/12/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010838-5 - ANTONIO NETO LOPES CALIXTO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 17/12/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.010859-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos etc.  
Petição anexada em 15/01/2009: A autora foi submetida à perícia médico-judicial em 26/11/2008. A perita médica deste juízo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, verifico que nem todas as

patologias alegadas na inicial e constante no conjunto probatório foram analisadas pela experta. Assim, como a experta da Clínica Geral está apta a diagnosticar todas as doenças alegadas pela parte autora, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 06/05/2009 às 9:45 horas, com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, nas dependências deste Juizado. Não obstante ser perícia complementar, necessário se faz a presença da parte autora, oportunidade em que o autor deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa às doenças que o acometem, da época e contemporânea. Com a vinda do laudo pericial, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.011016-1 - MAILSON CABRAL (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 23/01/2009: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.011031-8 - VICENTE PEREIRA DE PAULA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 09/01/2009: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.011130-0 - TEREZINHA MOREIRA CHACON DOS SANTOS (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08/07/2009 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.  
Intimem-se.

2008.63.06.012176-6 - MARIA HELENA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 15/12/2008: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.012702-1 - FRANCISCO BEZERRA DE SA (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Documento anexado em 02/03/2009: ciência às partes.  
Int.

2008.63.06.012749-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Reconsidero a decisão proferida em 09/12/2008.  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo junto a autarquia, com relação a aposentadoria por idade, sob pena de extinção do processo.  
Intime-se. OFICIE-SE à Gerência Executiva do INSS em Osasco para que apresente, em 30 (trinta) dias cópia integral do

processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, NB 131.858.021-5.

**2008.63.06.013020-2 - ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que o autor juntou documento de identidade que contém o número de seu CPF (fl. 52 da petição

inicial - arquivo "processo originário de outro juízo").

Designo o dia 29/06/2009 para julgamento do feito, em caráter de pauta extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

**2008.63.06.013430-0 - JOSEFA MARIA DE VASCONCELOS (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO e ADV. SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "

O juiz deve, a qualquer tempo, corrigir de ofício erro material constante da sentença (art. 463 do CPC).

É a hipótese do caso presente.

No dispositivo da sentença constou errado a data da condenação dos atrasados.

Por conseguinte, declaro que o dispositivo da sentença tem a seguinte redação:

"...O INSS deverá calcular os valores dos atrasados desde 02/07/2004 até a efetiva implantação do benefício, bem como

informá-los a este Juízo no prazo de 50 (cinquenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença." e não como constou.

Intimem-se as partes.

**2009.63.01.014029-0 - BENEDITO PIRES (ADV. SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E OUTRO(ADV. SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ**

**NASCIMENTO e ADV. SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos etc.

Mantenho a tutela antecipada concedida em 23/07/2008 pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/02/2010 às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.63.01.015504-9 - NELSON ALVES TAMARINDO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e**

**ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

No mais, designo o dia 23/09/2009 às 15:00 horas para perícia com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, nas dependências dese Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, declarações e exames médicos, sob pena de

preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.015998-5 - ADELINO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

No mais, designo o dia 23/02/2010, às 14:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A parte autora deverá, além da prova documental, produzir prova testemunhal do período rural.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002198-3 - VALDEI SALES FURTADO (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 30/03/2009: Quanto ao pedido de antecipação de tutela antecipada para a imediata implantação do

benefício, mantenho a decisão exarada em 26/03/2009 pelos próprios fundamentos.

No entanto, à vista do conjunto documental e alegações iniciais, que se entremostam verossímeis, defiro em sede de

liminar o pedido de realização da perícia médica na especialidade psiquiatria em data próxima, ou seja, para o dia

24/04/2009 às 11:15 horas, com o Dr. Antonio José Eça, nas dependências deste Juizado. Deverá o periciando comparecer com todos os documentos de que dispõe sobre suas enfermidades, como laudos médicos, exames etc., sob

pena de preclusão da prova.

Comm a vinda do laudo médico pericial, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**2009.63.06.002333-5 - EDIVALDO APARECIDO SANTANA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,**

**além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar**

**o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de**

**urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002338-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,**

**além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar**

**o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de**

**urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002352-9 - AMANDA ARAUJO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES); GUSTAVO**

**ARAUJO MOREIRA(ADV. SP184221-SIMONE PIRES); GUILHERME ARAUJO MOREIRA(ADV. SP184221-SIMONE**

**PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.002353-0 - TEREZA DACILA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823**

**- LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.002354-2 - LUCIANE LOURENÇO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528**

**- SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade

para  
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar  
o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de  
urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.002357-8 - MARINALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES e**

**ADV. SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.002359-1 - JANETE LISBOA DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002375-0 - VANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002383-9 - ALZIRA ESCARABELLO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.002384-0 - DULCINEA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado,  
além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.  
Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002387-6 - ALAOR GARCIA FERREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.  
Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Intime-se.

2009.63.06.002390-6 - JASON ROCHA SOUZA (ADV. SP113457 - EDINALDO FRANCISCO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.  
Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,  
além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.  
Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002392-0 - SILVIA DOS SANTOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002393-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV.

SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002394-3 - IDALINA DA CRUZ SAMPAIO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS

e ADV.

SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002397-9 - VALDIONOR SOUZA MEDEIROS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV.

SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.002411-0 - ELIANA ALVES RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e**

**ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,**

**além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar**

**o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de**

**urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002416-9 - ALDAIZA GENTIL MOTA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO**

**XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,**

**além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar**

**o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de**

**urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

2009.63.06.002421-2 - DURVALINO FERREIRA DIAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV.

SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482 -

PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP208827 - THAÍ DE PAULA TREVIZAN GALVÃO e ADV. SP219895

- RENATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002422-4 - AGNALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.002424-8 - NIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.002447-9 - HELENA IMACULADA AUXILIADORA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP099653 - ELIAS**

**RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA); SEBASTIAO DE FREITAS(ADV. SP099653-**

**ELIAS RUBENS DE SOUZA); SEBASTIAO DE FREITAS(ADV. SP188799-RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2009.63.06.002448-0 - MARCOS ROBERTO TELLES (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.002449-2 - VAGNER APARECIDO ANTONIO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e**

**ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002450-9 - CATIANE CUNHA DE SOUZA (ADV. SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI e ADV. SP112422 -**

**JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,**

**além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar**

**o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de**

**urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002455-8 - ELENI AGUIDA DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,**

**além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar**

**o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de**

**urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002459-5 - ANA DOS SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO e ADV. SP205096**

-  
MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.002461-3 - FRANCISCA LUCIANO DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002462-5 - ANA ROSA DE JESUS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002463-7 - NEUSA MARIA COUTINHO LOURENCO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002464-9 - OVIDIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e

ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002485-6 - ELIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA e ADV.

SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002493-5 - VAUCINY SANTANA COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002498-4 - ANAILDE SENA RAMOS (ADV. SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002499-6 - CLARICE MORAES BELLUOMINE (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como de  
urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002503-4 - VALTER SOARES AZEVEDO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002504-6 - LUIS HONORATO DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002506-0 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,**

**além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar**

**o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de**

**urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.002520-4 - HELENA MARTE BENEDITO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO e ADV. SP182589**

**- EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,**

**além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar**

**o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de**

**urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

2009.63.06.002521-6 - LAURITA GOMES PEREIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002522-8 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000083**

**UNIDADE OSASCO**

**2008.63.01.025115-0 - ADILSON BALISTA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

**UNIDADE OSASCO**

**2009.63.06.001777-3 - JOSE ELIOMAR TAVARES NETO (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora em 12/03/2009 para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n.º 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2008.63.06.003275-7 - JOEL MOREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207008-ERICA KOLBER).**

**2008.63.06.008678-0 - GISELE DA SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO e ADV. SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP138692-MARCOS SERGIO e ADV. SP158810-REINALDO CARLOS DOS SANTOS).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo para emendar a petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.**

**2009.63.06.000962-4 - SERGIO REGINALDO PIFFER (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.021375-9 - PANIFICADORA NOVA CENTRAL DE CARAPICUIBA LTDA EPP (ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS(ADV. SP117630- SILVIA FEOLA LENCIONI e ADV. SP011187-PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO); UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.008874-0 - ELI DOS SANTOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.008898-2 - MARIZETE ANDRADE SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.008719-9 - VAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.**

**2008.63.06.008891-0 - EMILIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**

**2008.63.06.014434-1 - DURCI MARIA ROSA DE LIMA NUNES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e ADV. SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

**2008.63.06.012855-4 - APARECIDO NUNES MACHADO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.012802-5 - RICARDO DUNGA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.012635-1 - RAIMUNDO PACHECO DE OLIVEIRA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012621-1 - SERGIO DIAS DA SILVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012326-0 - JOSEFA LUCIA CONSTANCIA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.06.012555-3 - REGINA HELENA COSTA SILVA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012235-7 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013180-2 - MARCILIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE e ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012320-9 - JOSE VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012632-6 - MARIA LUZIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012633-8 - DIL MARIA QUINTO DE SANTANA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012650-8 - CLARISSE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012634-0 - MARIA PEREIRA GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência**

**2008.63.06.013352-5 - ELCIO ESPINDOLA (ADV. SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO e ADV. SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL e ADV. SP192304 - RENATO SCOTT GÜTFREUND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(PROC. ).**

**2008.63.06.007689-0 - ELPIDIO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA e ADV. SP211065 - EDUARDO SANT'ANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.**

**2009.63.06.000674-0 - SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.000600-3 - CICERO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.06.008469-1 - JOAO OKUMA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e ADV. SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012011-7 - OTACILIO CUNHA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005082-6 - ALMEZINDA FERREIRA PAIVA TAVARES (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV. SP146933E - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE e ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.023243-2 - MARIA DE FATIMA BEZERRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008889-1 - AILTON SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP239647 - VIRGILIO ANDRADE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008969-0 - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003674-0 - EDSON SALES DE ABREU (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008940-8 - ZORAIDE CARDAMONE SUNCURCO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008941-0 - CIRA LINS LESSA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008937-8 - CLAUDEMIRA OLIMPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008942-1 - JOSE LUIZ MONTEIRO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008943-3 - DINALVA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008925-1 - AILTON DOS SANTOS CALDEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008786-2 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO

**SILVA e ADV.**

**SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008716-3 - IRENE BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA. (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI e ADV. SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008873-8 - APARECIDA ADRIANA DE LUCENA SOARES (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008887-8 - IVANEIDE ROCHA DA CRUZ (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS e ADV. SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008754-0 - TEREZINHA ALMEIDA ROSA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008921-4 - ORISVALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.005981-7 - ALTIVO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.005974-0 - JUVERSINA TEODORO DA SILVA (ADV. SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.006065-0 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS ABRAHAO DE MOURA (ADV. SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.06.008963-9 - ROSEANE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008866-0 - RAQUEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO e ADV. SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.008939-1 - ADENICE GOMES FERREIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.**

**2008.63.06.008498-8 - UBIRAJARA DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.005439-0 - ARMINDO POSSIDONEO DE SOUZA (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.**

**2008.63.06.006125-3 - JOSE GABRIEL (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2007.63.06.006239-3 - JOSE DE JESUS CARVALHO (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial**

**2008.63.06.006136-8 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil**

**2008.63.06.006096-0 - GERALDO MANOEL PEDROSO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.008877-5 - JOICE BORGES DE SOUSA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008890-8 - NEIRIAN MARTINS MIGUEL (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.008936-6 - PAULO DE JESUS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido**

**2008.63.06.008592-0 - JOSE PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e ADV. SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA e ADV. SP207142 - LIA ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.008861-1 - SUELI ALVES DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA e ADV. SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.015602-8 - IVETE DAS DORES ROCHA PEREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008919-6 - MARIA DELVAIR DE SOUSA MIRANDA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008789-8 - EDIGAR SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.008853-2 - CLEMENCIA LEANDRA DE JESUS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.006384-5 - VICENTE CELSO DUARTE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas objeto da ação.  
Condeno a ré a restituir a importância recolhida e comprovada nos autos no valor de R\$13.557,48, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano e de correção monetária pela taxa SELIC, desde o recolhimento (19/12/2006) até a data do efetivo pagamento.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.008935-4 - CELMO ANTONIO ANDRADE (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008824-6 - TANIA BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.007301-9 - MARIA FRANCELINA FERREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.008725-4 - EDIMAR ANTONIO DE ABREU (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.**

**2007.63.06.008709-2 - PENHA MENDITTI SIBUTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; PEDRO HENRIQUE SIBUTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP096298-TADAMITSU NUKUI). Ante o exposto, excludo o Banco Central do Brasil (BACEN) da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente a janeiro/1989 e IPC de 44,80% referente a abril/1990, descontando-se, descontando-se os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ter sido creditados pelos índices previstos na Resolução 561 do**

**Conselho da  
Justiça Federal.**

**2008.63.06.010316-8 - JOVERCINO DE SOUZA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e ADV.**

**SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP235602-MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e ADV. SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS e**

**ADV. SP207633-SERGIO RICARDO ZEPELIM). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial**

**2008.63.06.008900-7 - CLAUDIA CAPALBO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**julgo procedente o pedido**

**2008.63.06.007767-4 - DIEGO NESTALI DE DEUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). X**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000099**

**UNIDADE OSASCO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.**

**2007.63.06.010139-8 - HISSAKO IDA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.015514-0 - NEUSA MEDINA MORENO (ADV. SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.002002-0 - SUELI VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009940-2 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.006736-0 - LUCRECIA KEIKO NAGAO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução do mérito**

**2008.63.06.009934-7 - VALDIR DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP251427 - JOSÉ MENDES GOMES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**2008.63.06.003737-8 - JOSÉ CARLOS ALVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -**

**KELLEN REGINA  
FINZI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).  
julgo extinto o  
processo sem apreciação de seu mérito**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora  
carecedora de  
ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na  
norma do  
artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.009938-4 - LUIZ DA SILVA MAGALHAES (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.001883-9 - KIMIKO TORIUMI (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.006818-8 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.007199-4 - JOSE GALVAO DA SILVA (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV. SP230440  
-  
ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) . Ante o  
exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo  
Civil.**

**2008.63.06.002107-3 - JOSÉ BATISTA DE SOUSA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora não cumpriu a  
diligência  
determinada por este Juízo para anexar aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no  
termo  
de prevenção, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC.**

**2008.63.06.009514-7 - SIDNEIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS  
MARTELOZZO e ADV.  
SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.009089-7 - ANTONIO SOUZA PIRES (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e  
ADV.  
SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .**

**2008.63.06.005396-7 - FRANCISCO EMIDIO LEITAO LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA  
DA SILVA e  
ADV. SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP171628  
-  
PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO e ADV. SP211062 - EDNILSON  
CINO FATEL e  
ADV. SP226818 - EDSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008856-8 - FRANCINEIDE CIPRIANO LINS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e  
ADV.  
SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S.  
(PREVID) .**

**2008.63.06.009025-3 - VANDERLITE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009024-1 - LOURIVAL ALMEIDA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010578-5 - MARILDA RIBEIRO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009925-6 - FERNANDO DE ALMEIDA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009072-1 - MARICE BORGES DOS REIS (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009030-7 - RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009000-9 - LIGIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA e ADV. SP130712E - DIÓGENES ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008998-6 - EDSON REIS DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008997-4 - JOSE LUIZ BERNARDES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009054-0 - RAIMUNDA BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA e ADV. SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.017839-5 - ZENAIDE MARIA MARQUES DE ANDRADE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) ; DOUGLAS DE ANDRADE FREIRE(ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.007605-0 - ANTONIETA MANHOLER MECHE (ADV. SP150197 - SUZI MARY BERTAN DORRIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.**

**2008.63.06.008854-4 - ANA BELA CANDIDA FERNANDES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.008859-3 - MARLUSCE FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009019-8 - EDSON MILANI (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008989-5 - JOAO BATISTA (ADV. SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.009015-0 - DIMAS ALVES MIRA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o**

**INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora DIMAS ALVES MIRA, a partir de 15/08/2008, com acréscimo de 25% ao valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.**

**Condeno, ainda, a autarquia no pagamento dos atrasados desde 15/08/2008, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.**

**O INSS deverá calcular os valores dos atrasados desde 15/08/2008 até a efetiva implantação do benefício, bem como**

**informá-los a este Juízo no prazo de 50 (cinquenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.**

**Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido**

**pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros**

**moratórios de 12% ao ano.**

**Para efeito de competência deste JEF, a teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, observo que o pagamento das parcelas**

**vencidas estará limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda.**

**Caso necessário, observado o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quando do recebimento dos valores vencidos a ser**

**calculado pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste JEF a fim de apurar o valor da causa até a data da**

**propositura da ação, que deverá subtrair de seu montante o que exceder a 60 salários-mínimos naquela época, bem como**

**somar as demais prestações até a data da sentença para o fim da expedição de ofício como RPV ou precatório conforme a hipótese.**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.**

**Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 50**

**(cinquenta) dias em virtude da antecipação da tutela, bem como do prazo para informar a este juízo os valores dos**

**atrasados.**

**Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos**

**da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador**

**especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.**

**Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão**

do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).  
Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.004632-0 - JOSE AMERICO DA SILVA (ADV. SP260991 - ELIZABETH GARRIGOS PASCINI e ADV. SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES e ADV. SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008858-1 - HILDEBRANDO PEREIRA JARDIM (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009005-8 - GUTEMBERG FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.008993-7 - CLARINDA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.004042-0 - JOSE FELIX CASSIMIRO (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.020035-2 - FRANCISCO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.007617-7 - ELIZABETE CAROLINA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.009014-9 - SERGIO LUIS SOARES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.**

**2007.63.06.007906-0 - LOURENÇO PIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELVIRA COMIM PIVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial**

**2008.63.06.010007-6 - RODOLPHO DE ASSUMPCAO FILHO (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI e ADV. SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000102**

**UNIDADE OSASCO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido.**

**2007.63.06.008125-9; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO ITAÚ S/A-(SP026364-MARCIAL BARRETO CASABONA).**

**2007.63.06.008148-0; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-(SP097512-SUELY MULKY).**

**2007.63.06.008159-4; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO ITAÚ S/A-(SP026364-MARCIAL BARRETO CASABONA).**

**2007.63.06.008326-8; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-(SP097512-SUELY MULKY).**

**2007.63.06.010179-9; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-(SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.010264-0; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-(SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.010270-6; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-(SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.010279-2; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO NOSSA CAIXA S/A-(SP166349-GIZA HELENA COELHO).**

**2007.63.06.010294-9; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO ITAÚ S/A-(SP026364-MARCIAL BARRETO CASABONA).**

**2007.63.06.010306-1; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-(SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.010575-6; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-(SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.010577-0; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-(SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.010586-0; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-**

**(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.010832-0; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.010857-5; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO ITAÚ S/A-(SP026364-  
MARCIAL  
BARRETO CASABONA).**

**2007.63.06.010901-4; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO NOSSA CAIXA S/A-  
(SP166349-GIZA  
HELENA COELHO).**

**2007.63.06.010998-1; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.011021-1; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO NOSSA CAIXA S/A-  
(SP166349-GIZA  
HELENA COELHO).**

**2007.63.06.011028-4; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.011161-6; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.016656-3; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.017907-7; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP120853-  
CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) .**

**2007.63.06.021363-2; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.021368-1; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO ITAÚ S/A-(SP026364-  
MARCIAL  
BARRETO CASABONA).**

**2007.63.06.021768-6; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO NOSSA CAIXA S/A-  
(SP166349-GIZA  
HELENA COELHO).**

**2007.63.06.021770-4; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A.-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.021773-0; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO NOSSA CAIXA S/A-  
(SP166349-GIZA  
HELENA COELHO).**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2007.63.06.007712-8; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO DO BRASIL S/A-**

**(SP079797-ARNOR  
SERAFIM JUNIOR).**

**2007.63.06.010226-3; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRASIL S/A-(SP079797-  
ARNOR  
SERAFIM JUNIOR).**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENE  
PROCEDENTE o pedido.**

**2007.63.06.008396-7; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP126504-JOSE  
EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO).**

**2007.63.06.008397-9; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRASIL S/A-(SP079797-  
ARNOR  
SERAFIM JUNIOR).**

**2007.63.06.008432-7; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO NOSSA CAIXA S/A-  
(SP166349-GIZA  
HELENA COELHO).**

**2007.63.06.010207-0; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; UNIAO DE BANCOS  
BRASILEIROS -  
UNIBANCO-(SP241287-EDUARDO CHALFIN).**

**2007.63.06.010237-8; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-(SP096298-TADAMITSU NUKUI).**

**2007.63.06.010299-8; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO ITAÚ S/A-(SP026364-  
MARCIAL  
BARRETO CASABONA).**

**2007.63.06.010311-5; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRASIL S/A-(SP079797-  
ARNOR  
SERAFIM JUNIOR).**

**2007.63.06.010581-1; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO ITAÚ S/A-(SP026364-  
MARCIAL  
BARRETO CASABONA).**

**2007.63.06.010593-8; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.010598-7; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO ITAÚ S/A-(SP026364-  
MARCIAL  
BARRETO CASABONA).**

**2007.63.06.010824-1; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO NOSSA CAIXA S/A-  
(SP166349-GIZA  
HELENA COELHO).**

**2007.63.06.010852-6; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).**

**2007.63.06.010983-0; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRASIL S/A-(SP079797-  
ARNOR  
SERAFIM JUNIOR).**

**2007.63.06.011000-4; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-**

(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).

2007.63.06.011002-8; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).

2007.63.06.011013-2; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO NOSSA CAIXA S/A-  
(SP166349-GIZA  
HELENA COELHO).

2007.63.06.011026-0; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).

2007.63.06.011029-6; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO NOSSA CAIXA S/A-  
(SP166349-GIZA  
HELENA COELHO).

2007.63.06.011043-0; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).

2007.63.06.013495-1; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL-(SP096298-  
TADAMITSU NUKUD).

2007.63.06.020738-3; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL-(SP096298-  
TADAMITSU NUKUD).

2007.63.06.021372-3; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO ITAÚ S/A-(SP026364-  
MARCIAL  
BARRETO CASABONA).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido.**

2007.63.06.008198-3; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL-(SP096298-  
TADAMITSU NUKUD).

2007.63.06.021366-8; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A.-  
(SP178551-ALVIN  
FIGUEIREDO LEITE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000103**

**UNIDADE OSASCO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem  
resolução do  
mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

**2008.63.01.026073-4 - DANIEL ANDRADE DE SANTANA (ADV. SP215110 - HELY ADALBERTO  
HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA  
PRADO).**

**2006.63.01.058811-1 - NATALINA MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO (ADV. SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.01.045336-6 - JOSE CEZAR DE ALBUQUERQUE IRMAO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

#### **UNIDADE OSASCO**

**2008.63.06.009079-4 - MARLENE MARIA DE JESUS (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV. SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.012466-4 - MARLUCE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da lei 9.099/95 c/c artigo 1º da lei 10.259/01 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

**2008.63.06.012847-5 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.013008-1 - OSVALDIR SIQUEIRA MIRANDA (ADV. SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.06.014329-4 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.06.014144-3 - IZAURA VITORIA DA SILVA VIANA (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012956-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010795-2 - JOSE PEDRO MORAIS (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012444-5 - RITA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014533-3 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013969-2 - MARILZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012439-1 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI e ADV. SP145390E - JORGE LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012662-4 - VALDELICE DOS SANTOS (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013145-0 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013142-5 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013122-0 - FRANCICO PAULO DE ARAUJO (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013116-4 - NOEMY MORAES SOARES (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012652-1 - BALBINA SILVA AP (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012638-7 - ZILMA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012631-4 - RAIMUNDO NONATO LIMA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012630-2 - ELINALVA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012629-6 - ANTENOR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012616-8 - DINIZ GOMES DE MORAES (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012798-7 - JOANA COSTA LACERDA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014484-5 - VALDECI LOURENCO DA SILVA (ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014579-5 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014578-3 - MARIA AMALIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013785-3 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012984-4 - SEBASTIAO HERCULANO FERREIRA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.008770-9 - DESOLINA DOMINICI PIANURA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência**

**2008.63.06.011861-5 - CARMEM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.**

**2008.63.06.003952-1 - CLEUZA DE SOUZA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem resolução de mérito em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência com fulcro no artigo 51 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da lei 10.259/01 e artigo 267, inciso VI do CPC.**

**2008.63.06.009935-9 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO e ADV. SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.06.010616-9 - TEREZA IGNACIO CAMPOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.008598-1 - APARECIDO ROSA (ADV. SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.009933-5 - LUZIMAR CARNEIRO DE FREITAS (ADV. SP261009 - FELIPE TOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.009931-1 - BENEDITO FERREIRA GOMES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.007603-7 - JOANA MARIA GONÇALVES (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido.**

**2008.63.06.002246-6 - MIRALDA ESTEVES DA SILVA (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000107**

**UNIDADE OSASCO**

**2008.63.06.001907-8 - ANA LUCIA SAMPAIO BRAZILIO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora ANA LÚCIA**

**SAMPAIO BRAZILIO, o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a petição inicial juntando os documentos dos filhos da autora**

**Vânia e Thiago com o falecido, considerando o contido na certidão de óbito (fl. 82 da petição inicial) de que Thiago**

**inclusive era menor na data do óbito de seu pai, Sr. Miguel Brazilio ocorrido em 02/10/1959, devendo figurar como**

**litisconsortes necessário.**

**Com a vinda da documentação incluem-se os filhos menores de 21 anos no pólo ativo do presente feito.**

**Designo o dia 13/04/2009 às 14:45 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, na ocasião às partes**

**deverão comparecer, sob pena de extinção do feito, inclusive com toda documentação capaz de comprovar a qualidade/carência do falecido Miguel Brazilio.**

**2008.63.06.008972-0 - MARIA APARECIDA JERONIMO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada aos autos em 22/01/2009: defiro,**

**em parte, o requerido. Primeiramente, denecessária a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria pois o perito**

**judicial goza da inteira confiança do Juízo e as alegações lançadas na peça carecem de comprovação; o fato de o médico que acompanha a parte autora declarar que esta não está apta ao trabalho - profissional da confiança da autora,**

**não do juízo - não enfraquece as conclusões do perito judicial, haja vista o bem fundamentado laudo apresentado.**

**Logo, indefiro o pedido de realização de outra perícia psiquiátrica.**

**Outrossim, considerando que, quando do ajuizamento da ação já havia nos autos elementos demonstrando que a parte**

**autora está acometida de problemas ortopédicos, designo o dia 30/04/2009 às 16:15 horas para realização de perícia**

**médica com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado, que deverá avaliar a parte autora nas**

**patologias não avaliadas pelo médico psiquiatra.**

**A parte autora deverá comparecer à perícia munida com relatórios, declarações, prontuários, exames e receituários**

**médicos, sob pena de preclusão da prova.**

**Sobrevindo os laudos, tornem os autos conclusos.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Ata de Distribuição Automática**

**Relação dos Processos Distribuídos no Período de 01/04/2009 à 02/04/2009.**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**

**2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**

**3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e**

**horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das**

**datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos**

**médicos que possuir;**

**4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA**

**serão realizadas na sede deste Juizado;**

**5. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços:**

**- Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima (OFTALMOLOGIA) - Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do Boqueirão, Santos/SP.**

**- Dra. Eliana Domingues Gonçalves (OFTALMOLOGIA) - Av. Pedro Lessa, n. 1.640, conjunto 510, Bairro da Aparecida, Santos/SP**

**6. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o**

**endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;**

**7. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte**

**autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a**

**ausência decorreu de motivo de força maior;**

**8. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica**

**reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que**

**demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**

**9. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.11.002850-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LETICIA CIONGOLI DE CASTRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002851-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO VAN OPSTAL**  
**ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002852-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP264004 - RACHEL GOMES DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/05/2009 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 08/05/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002853-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARYL CHESMANN SARDA**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002854-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.11.002855-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERENILDA SOARES DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002856-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ZILLI**  
**ADVOGADO: SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/12/2009 12:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002857-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FELIPE ALVES SOARES**  
**ADVOGADO: SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.11.002858-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002859-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR EVANGELISTA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO: SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 09:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 18/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002860-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEILSON EDSON GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/04/2009 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 19/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002861-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO SANTOS NOVAIS**  
**ADVOGADO: SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/04/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002862-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAMIR GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002863-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/12/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002864-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILZA MARIA NEVES**  
**ADVOGADO: SP152115 - OMAR DELDUQUE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002865-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARQUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002866-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE ANCARANI NARDES**  
**ADVOGADO: SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002867-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALEIDE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002868-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA ALVES DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002869-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILEIDE EFIGENIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002870-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:30:00 2ª) CARDIOLOGIA - 29/05/2009 14:45:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002871-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/05/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 10:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009**  
**UNIDADE: SANTOS**  
**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.11.002872-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITE ODILA DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002873-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE NAZARE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002874-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO JOSE ANDRADE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002875-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002876-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ ALVES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.11.002877-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HEITOR MENDES**  
**ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002878-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YARA ALVES MATHIAS**  
**ADVOGADO: SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002879-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LAURENIZA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002880-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALONSO FREIRE DE SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002881-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ OTÁVIO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/12/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002882-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSA BARROS MAURICIO**  
**ADVOGADO: SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/12/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.002883-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO PRADO SILVA**  
**ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002885-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDA LIMA MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP112457 - LETICIA MONTEIRO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002886-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR BARRETO**  
**ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002887-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES AUGUSTO FERREIRA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002888-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PERSIO BOSQUETTI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.11.002804-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.002805-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON JORGE NUNES**  
**ADVOGADO: SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 138/2009**

**2005.63.11.006737-2 - MARIO HEITOR CORREA COSTA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES**

**FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

A despeito da informação trazida pela CEF, determino que o v. acórdão seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, com

nova tentativa de localização pela ré e bancos depositários dos extratos necessários, visto que, em um primeiro momento,

constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, não podendo a parte autora arcar com o ônus de não receber os valores devidos, como

pleiteia a ré, pelo fato de não serem localizados os documentos necessários.

**Int.**

**2006.63.11.010337-0 - JOSE EDURDO DE ABREU LOPES (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA**

**COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

**2007.63.11.000054-7 - SANDRA NAIDHIG PINTO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RUTH RIBEIRO MARTINS DA SILVA (ADV. ) :**

Petição da parte autora protocolada em 30.03.09: defiro.

Com a juntada do endereço da co-ré pela parte autora, providencie a secretaria a citação.

Após a devida identificação e citação da co-ré, tornem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

**Int.**

**2007.63.11.001289-6 - VALDIR ALVES PINHEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

A despeito da informação trazida pela CEF, determino que o v. acórdão seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, com

nova tentativa de localização pela ré e bancos depositários dos extratos necessários, visto que, em um primeiro momento, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, não podendo a parte autora arcar com o ônus de não receber os valores devidos, como pleiteia a ré, pelo fato de não serem localizados os documentos necessários.  
Int.

**2007.63.11.004364-9 - MARLENE ROSA DA VEIGA FREITAS (ADV. SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Chamo o feito à ordem.

**1. Considerando que a autora da presente ação é analfabeta, a procuração outorgada ao advogado deve ser por instrumento público.**

Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito.

**2. Cumprida a providência supra, manifeste-se a parte autora sobre a não localização das testemunhas indicadas, no prazo**

**de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.**

**3. Finalmente, considerando a necessidade de saneamento do feito e, ainda, que as testemunhas arroladas deveriam ser**

**ouvidas por carta precatória, eis que residem em local fora da competência do Juizado de Santos, desnecessária a realização de audiência de instrução perante este juízo, razão pela qual determino o cancelamento da audiência de**

**instrução e julgamento que estava designada para 15/04/2009.**

Intimem-se.

**2007.63.11.007323-0 - YOSHIHISA ABE (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Reitere-se a decisão nº 6311000817/2009, intimando-se a CEF para que junte ao autos todos os extratos das contas de

poupança de titularidade da parte autora e ainda para que apresente a planilha de cálculos referente aos valores apurados

por força da aplicação dos índices determinados em sentença e independentemente do valor de alçada deste Juizado.

Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em

relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante

apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Havendo impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Com as manifestações, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

**2008.63.11.002128-2 - MARIA GILMA DOS SANTOS (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

**2008.63.11.004048-3 - NELI DE SOUZA CARNEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Consoante extrato juntado aos autos com a petição inicial, determino que a ré cumpra o determinado em sentença no

prazo de 20 (vinte) dias ou traga os extratos da conta mencionada, comprovando o encerramento na data alegada na  
petição protocolada em 28.10.08.  
Int.

2008.63.11.004834-2 - JOSE DE ARAUJO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :  
Consoante extrato juntado aos autos com a petição inicial, determino que a ré cumpra o determinado em  
sentença no  
prazo de 20 (vinte) dias ou traga os extratos da conta mencionada, comprovando o encerramento na data  
alegada na  
petição protocolada em 28.10.08.  
Int.

2008.63.11.005877-3 - JOAO GERALDO DE SOUSA (ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV.  
SP073634 -  
DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Vistos.  
Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na  
perícia  
designada.  
Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.  
Findo o prazo, à conclusão.  
Intime-se.

2008.63.11.006583-2 - JOSE RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Com a apresentação dos números das contas de poupança na petição protocolada em 16.02.09, cumpra a CEF o  
determinado em sentença no prazo de 20 (vinte) dias ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.  
Int.

2008.63.11.006620-4 - TEREZINHA OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) :  
Petição protocolada nos autos.  
Defiro dilação de prazo por 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação solicitada,  
de modo a  
permitir o correto cumprimento da sentença.  
No silêncio, proceda a serventia a baixa definitiva nos autos.  
Intime-se.

2008.63.11.007920-0 - ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA  
SILVA  
GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Examino a existência de relação de prevenção.  
Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.  
No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:  
1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a)  
autor(a)  
não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco  
ou  
apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.  
2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.  
Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do  
mérito (art.  
267, I do CPC).  
Intime-se.

2008.63.11.007939-9 - JOSE MIGUEL FAGUNDES (ADV. SP057213 - HILMAR CASSIANO e ADV. SP149575  
- GLAUCO  
RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou

apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a

este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.008349-4 - JULIRENE MARTINS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Portanto, emende a parte autora sua petição inicial apresentando:

- certidão de casamento;

- certidão de óbito do instituidor da pensão;

- documentos relativos ao benefício que era recebido pelo de cujus.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

2008.63.11.008367-6 - MARIA MILTEZ FRANZ OLIVEIRA (ADV. SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou

apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Após, se devidamente cumprida a providência acima, oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr<sup>a</sup> Gerente Executiva, para que

apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 41/142.004.956-6, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime

de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2008.63.11.008410-3 - CARMEN LUCIA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 612/09, comprovando nos autos o prévio requerimento administrativo do benefício que pleiteia.  
Int.

2008.63.11.008469-3 - JOAO PAULO DAL POZ ALOUCHE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão nº6311000366/2009, juntado aos autos cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

2009.63.11.000104-4 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).  
Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.  
Intime-se.

2009.63.11.000412-4 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Chamo o feito à ordem.  
1. Vistos em tutela antecipada  
A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.  
No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável.  
O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.  
Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.  
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.  
2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Guarujá - NB: 140.221.000-8), a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.  
O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.  
Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devido ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Considerando que na certidão de óbito anexada aos autos consta que o falecido deixou um filho menor à data do óbito -

Marcio, com 18 anos, emende a parte autora sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

4. Citem-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.63.11.000485-9 - DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2009.63.11.000663-7 - MARCO AURÉLIO GUARMANI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV.

SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA e ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco

ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000674-1 - MARIA EDITH SALVADOR CARDOSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição protocolada em 16/03/2009: indefiro.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de

residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco

ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Intime-se

2009.63.11.000721-6 - RICARDO DIAS DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2009.63.11.001146-3 - MARCELO QUARESMA MENDES (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição P200309.DOC.PDF de 23/03/2009: Defiro. Apresente a parte autora comprovante de endereço com data recente, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.**

**2009.63.11.001188-8 - THIAGO QUARESMA MENDES (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição P200309.DOC.PDF de 23/03/2009: Defiro. Apresente a parte autora comprovante de endereço com data recente, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.**

**2009.63.11.001344-7 - LEOPOLDO CESAR CAPITAN DIEGUEZ E OUTRO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO**

**KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA e ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA);**

**LISETE MARIA GIMENEZ DIEGUEZ(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); LISETTE MARIA GIMENEZ**

**DIEGUEZ(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA); LISETTE MARIA GIMENEZ**

**DIEGUEZ(ADV. SP258611-**

**LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, o determinado em**

**decisão anterior, trazendo aos autos cópia legível do CPF e RG, bem como comprovante de residência contemporâneo à**

**época da propositura da ação. Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Intime-se.**

**2009.63.11.001347-2 - WASHINGTON MATIAS E OUTRO (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e ADV.**

**SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO); SILMA MARIA DE FREITAS SEVERINO X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, o determinado em**

**decisão anterior, trazendo aos autos cópia legível do CPF da co-autora Silma Maria Severino Matias.**

**Intime-se.**

**2009.63.11.001410-5 - JOSE AMBROSIO GIL FILHO (ADV. SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição protocolada em 12/03/2009 (protocolo nº 2009/6311009018): Indefiro.**

**Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de**

**residência (ex: conta de luz, água ou telefone) contemporâneo à época da propositura da ação.**

**Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco**

**ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**2009.63.11.001455-5 - GERVASIO DO CARMO (ADV. SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição protocolada em 17/03/2009: indefiro.**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (ex: conta de luz, água ou telefone,**

**datada). Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.  
Prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).  
Intime-se.

2009.63.11.001456-7 - ADELA SIMON PEREZ (ADV. SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES e ADV. SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Tendo em vista que o suposto comprovante de endereço juntado aos autos não demonstra ser atual, apresente a parte autora comprovante de endereço com data recente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

2009.63.11.001685-0 - IGOR BRAGA PERRONI (ADV. SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos cópia legível do RG.  
Intime-se.

2009.63.11.001703-9 - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.  
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

2009.63.11.001706-4 - ANTONIO DE PADUA SILVA (ADV. SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA e ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Vistos.  
Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.  
Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.  
Findo o prazo, à conclusão.  
Intime-se.

2009.63.11.001800-7 - MARCIA DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Tendo em vista que as cópias do RG e do CPF apresentados continuam ilegíveis e que o suposto comprovante de endereço juntado aos autos não demonstra ser atual, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópias legíveis do RG e do CPF, bem como comprovante de endereço com data recente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).  
Intime-se.

2009.63.11.001838-0 - MARIA MANUELA ANDRINO DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS); AMERICO MANUEL DA CONCEICAO(ADV. SP066441-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Reitero a decisão nº 6311002894/2009 para que os autores apresentem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia

legível do CPF (Provimento/COGE nº 64), bem como comprovante de residência atual, em seus nomes, no endereço indicado na inicial.

Caso os autores não possuam comprovante de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.002099-3 - CELSO ALONSO (ADV. SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE e ADV. SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO e ADV. SP233146 - CARLOS CHRISTIAN DOS SANTOS**

**COLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, bem como, cópia legível de seu RG e CPF

(Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.002487-1 - DOMINGOS DIMAS XAVIER (ADV. SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER e ADV. SP187139 -**

**JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.002502-4 - MARIA DE SANTANA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Emenda a parte autora a inicial, apresentando cópia de seu RG, tendo em vista que aquele que foi juntado aos autos está

ilegível, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema

virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e

extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.002510-3 - GERSONIETA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco

ou

apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.002579-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou

apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.002581-4 - EDVALDO MATIAS DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou

apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.002593-0 - IONELCIO BRITO SILVA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO e**

**ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou

apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

3) Apresente comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.002595-4 - ANGEL VICTOR ALVAREZ JIMENEZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a)

autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou

apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002638-7 - ELIANA VARELA GUMARAES (ADV. SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Em que pese entenda não ser cabível o processamento de ação cautelar perante o JEF (Enunciado nº 89 do FONAJEF),

verifico que a pretensão da parte autora comporta conversão do rito em ordinário.

Sendo assim, determino "ex officio" a conversão do rito para ordinário.

Outrossim, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a)

autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou

apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, bem como, cópia legível de seu RG e CPF

(Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem

eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Cite-se. Intime-se.

2009.63.11.002642-9 - JOSUE ROCHA PEREIRA (ADV. SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Em que pese entenda não ser cabível o processamento de ação cautelar perante o JEF (Enunciado nº 89 do FONAJEF),

verifico que a pretensão da parte autora comporta conversão do rito em ordinário.

Sendo assim, determino "ex officio" a conversão do rito para ordinário.

Outrossim, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a)

autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou

apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002652-1 - JOSELIO QUARESMA CARDOSO (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Em que pese entenda não ser cabível o processamento de ação cautelar perante o JEF (Enunciado nº 89 do FONAJEF),

verifico que a pretensão da parte autora comporta conversão do rito em ordinário.

Sendo assim, determino "ex officio" a conversão do rito para ordinário.

Outrossim, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a)

autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, bem como, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).  
Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).  
Cite-se. Intime-se.

**2009.63.11.002675-2 - JOEL ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:  
1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.  
2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.  
Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).  
Intime-se.

**2009.63.11.002689-2 - JOAO PADOVEZZI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.  
Intime-se.

**2009.63.11.002756-2 - ROSINEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Emende a parte autora a inicial, apresentando cópia de seu CPF, tendo em vista que aquele que foi juntado aos autos está ilegível, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).  
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 139/2009**

**2005.63.11.006013-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (ADV. SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Conforme consulta no Plenus juntada aos autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido a Maria do Carmo em 30.12.08.  
Sendo assim, defiro o pedido de habilitação de Maria do Carmo da Silva Santos (CPF n.º 162.356.618-51), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/145.885.767-8, cujo instituidor é Sebastião Antonio da Silva, nos termos do

artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da Sr. Maria do Carmo no pólo ativo. Intimem-se as partes e após, retornem os autos à Contadoria para cumprimento da decisão n.º 15946/08.

2007.63.11.001645-2 - NEIDE APARECIDA ARRUDA ALVES E OUTRO (ADV. SP148798 - LUIZ CARLOS EDUARDO e ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO); NEUSA MARIA NASCIMENTO LARAGNOIT X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nas petições protocoladas em 08.01.09, 10.03.09 e 24.03.09, as Sras. Neide Aparecida Arruda Alves e Neusa Maria

Nascimento Laragnoit requerem a habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Aduzem

e comprovam que ambas atualmente estão recebendo pensão por morte cujo instituidor é o Sr. Osvaldo Laragnoit.

Diante dos requerimentos formulados, defiro a habilitação de Neide Aparecida Arruda Alves (CPF 837.303.898-15) e Neusa

Maria Nascimento Laragnoit (CPF 272.768.428-27), visto que estão habilitadas à pensão NB 21/143.679.861-0 e 21/300.389.449-0 respectivamente, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão de Neide e Neusa no pólo ativo.

Após, expeça-se requisição de pagamento, atentando-se ao contrato de honorários juntados aos autos.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.003550-1 - ANTONIO MANOEL DE BRITO (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Em sede de contestação, o INSS informa que os períodos ora reclamados pela parte autora já foram reconhecidos na via

administrativa, com DIB em 2007. Informa, ainda, que não foi possível o reconhecimento em data anterior (DER de 2002 e

2005) ante a falha na documentação apresentada pela parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de esclareça, justificando, se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do

feito, tendo em vista a reconhecimento dos períodos na via administrativa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do

feito sem julgamento do mérito.

Em persistindo o interesse da parte autora, requisitem-se as (três) cópias dos processos administrativos com DER de 2002,

2005 e 2007, dando-se vista às partes.

Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

2007.63.11.003902-6 - MILTON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que "Consta no sistema PLENUS que foi concedido o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (B-42/147693048-9), considerada nova DER em 03/09/2008, informado o tempo de 35A 10M 25D e aplicado o coeficiente de 100%".

Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de esclareça, justificando, se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do

feito, tendo em vista a aposentadoria já concedida. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento

do mérito.

Em persistindo o interesse da parte autora, requirite-se a cópia do processo administrativo acima mencionado, dando-se

vista às partes.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.005272-9 - ANA CLARA FERREIRA DO NASCIMENTO (MENOR, REPR.P/) E OUTRO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA); ARTHUR FERREIRA DO NASCIMENTO (MENOR, REPR.P/)(ADV. SP225856- ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem.

1. Reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual determino o cancelamento

daquela que estava agendada para 18/05/2009, eis que conforme petição da parte autora de 19/06/2008, a prova testemunhal seria necessária para comprovar a união estável existente entre a mãe dos autores e do de cujus, contudo

verifico que a mãe dos menores não integra o pólo ativo da demanda, não havendo razão para comprovação de eventual

união estável.

Pretende, ainda, a produção de prova oral para comprovação de vínculo empregatício do instituidor. Indefiro, porém, a

oitiva de testemunhas para a comprovação do vínculo empregatício não somente diante do fato de que falece competência a este Juizado para tanto, discussão esta que deverá ser entabulada perante a Justiça Trabalhista Competente, mas sobremaneira diante da peculiaridade e celeridade que permeiam os processos no Juizado, devendo a

prova ser apresentada juntamente à petição inicial. No mais, é certo que cabe à parte interessada elidir qualquer evidência

acerca do vínculo empregatício mediante prova material cabal, sob pena de usurpação da competência da Justiça

Federal Trabalhista, prova esta que foi ou, no mínimo, deveria ter sido produzida em ação trabalhista.

Nestes termos, cabe destacar o disposto o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91:

"Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado:

Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa

ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme

disposto no regulamento"

Ainda que fossem relevantes os depoimentos colhidos em Juízo, o que somente se admite a título de argumentação, a

prova documental contemporânea a data dos fatos é imprescindível a comprovação do vínculo, sob pena de negar

vigência ao disposto no dispositivo supracitado, bem como os artigos 62 e 63 do Regulamento da Previdência Social.

Não há que se invocar qualquer exceção à exigência de, ao menos, início de prova material eis que não estão presentes

as excludentes de força maior e caso fortuito.

2. Considerando que consta na certidão de óbito anexada ao presente feito que o instituidor da pensão por morte falecido

deixou outra filha menor de idade, além dos autores da presente ação, Claudivania, à época com 05 anos de idade,

concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a emenda da petição inicial quanto ao pólo passivo

da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada e o(a) representante da menor, sob pena

de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e promova a citação da co-ré.

Intimem-se.

2007.63.11.005430-1 - HERMELINDO FRANCA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

1. Inicialmente, compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora em momento algum apresenta a comprovação de prévio requerimento administrativo da revisão da aposentadoria ora postulada. De fato, tendo requerido a aposentadoria em 1994, consta dos autos laudo técnico emitido apenas em maio de 2003. Sendo assim, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, mediante início de prova documental, que tentou requer administrativamente a revisão ora postulada perante o INSS (antes do ajuizamento da presente demanda), ou decline as pessoas/funcionários que supostamente o atenderam perante o ente autárquico ou, ainda eventual reclamação formulada perante a Ouvidoria em caso de recusa injustificada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual.

2. Se e desde que cumprida a providência acima, requisite-se a cópia do processo administrativo referente à benefício de aposentadoria do autor (NB nº 42/057153624-7, de 19/01/1994) e dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.63.11.007668-0 - FERNANDO DUARTE FREITAS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

1. Inicialmente, compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora em momento algum apresenta a comprovação de prévio requerimento administrativo da revisão da aposentadoria ora postulada. De fato, tendo requerido a aposentadoria em maio de 2002, consta dos autos certidão emitida apenas em maio de 2003. Sendo assim, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, mediante início de prova documental, que tentou requer administrativamente a revisão ora postulada perante o INSS (antes do ajuizamento da presente demanda), ou decline as pessoas/funcionários que supostamente o atenderam perante o ente autárquico ou, ainda eventual reclamação formulada perante a Ouvidoria em caso de recusa injustificada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual.

2. Se e desde que cumprida a providência acima, requisite-se a cópia do processo administrativo referente à benefício de aposentadoria do autor (NB nº 124082673-4, de 07/05/2002) e dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.63.11.009341-0 - JOÃO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento

de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser

incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo

(não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família). O direito pugnado não é inequívoco. Em análise preliminar o laudo médico conclui que o autor não se encontra "incapacitado para a vida independente" (artigo 20, §º da Lei 8.742/95). Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei de Mandado de Segurança, e após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2007.63.11.009557-1 - PEDRO DO CARMO NUNES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa.

**2007.63.11.011111-4 - MARCIA DIONISIA DE ALMEIDA (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI e ADV. SP084512 -**

**MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC, nomeio como curadora especial da autora, sua irmã Maria da Graça Almeida da Silva

(CPF n.º 054.515.618-18).

Intimem-se as partes e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

**2007.63.11.011707-4 - NADIR MARIA ESTEVES GOMES (ADV. SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X UNIÃO**

**FEDERAL (AGU) :**

Vistos, etc,

1. Inicialmente, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 15 de julho de 2009, às 13:30 horas, tendo

em vista que a discussão entabulada na presente demanda versa sobre matéria eminentemente jurídica, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas.

2. Considerando a informação da Contadoria Judicial e a manifestação da ré, esclareça a parte autora se ainda persiste

seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista que já percebe o benefício ora postulado. Prazo:

05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para apreciar a necessidade de prosseguimento do feito,

inclusive eventual requisição do processo administrativo (NB nº 23/124758980-0, DER de 30/07/2002), e, a competência

deste Juizado, à luz do valor percebido pela parte autora.

Intimem-se.

**2007.63.11.011796-7 - CLERISTON GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de ação proposta por Cleriston Gomes de Almeida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A questão controvertida entre as partes refere-se à qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e à

carência legalmente exigida para a prestação previdenciária.

Para elucidar essa questão, são necessários ainda alguns esclarecimentos.

Foi fixado pelo perito judicial o ano de 2004 como início da incapacidade - no âmbito administrativo, o INSS considerou o

demandante inapto desde 01/01/2004. O auxílio-doença, por sua vez, foi requerido em 12/07/2007, 31/10/2007 e 05/06/2008.

Consta do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) que o autor exerceu atividade no período de agosto a

dezembro de 2003, na qualidade de segurado contribuinte individual, sem informação referente à contribuição

previdenciária (a GFIP -guia do FGTS e informações à Previdência - comprova apenas o recolhimento do fundo de garantia).

Resta aclarar, portanto, qual a espécie de atividade exercida pelo demandante no aludido período, o que repercutirá na

definição da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Na hipótese de contribuintes individuais que prestem serviços a empresas, sem relação de emprego, isto é, o prestador de serviços autônomos (art. 11, V, "g", da Lei 8.213/91), aplica-se o art. 4.º da Lei 10666/2003, que atribui a responsabilidade ao tomador.

Os demais contribuintes individuais são obrigados a recolher as contribuições previdenciárias em seu nome (art. 30, II, da Lei 8.212/91).

Dessa forma, intime-se o autor para esclarecer qual a espécie de atividade exercida no período de agosto a dezembro de

2003, com comprovação documental. Prazo: 20 dias. Cumprida a diligência pelo demandante, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias e venham conclusos.

**2008.63.11.000091-6 - OSMIR DA SILVA SALGADO (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.04.2009 às 09:10 horas.

Intimem-se.

**2008.63.11.000814-9 - GERSOM PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo

43, da Lei 9.099/95.

Visto que a parte autora já apresentou contra-razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Providencie a serventia a exclusão do segundo recurso protocolado nos autos conforme solicitado na petição de 19.12.08.

Int.

**2008.63.11.001075-2 - LEONIDAS BORGES DE MOURA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

Ofício protocolado em 12.01.09: dê-se ciência às partes.

No mais, recebo o recurso apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43,

da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas

anotações e cautelas de praxe.

Int.

**2008.63.11.001851-9 - NILDO JOSE DE MELO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.002330-8 - NADIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.002715-6 - ROSALIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa.

2008.63.11.002743-0 - JOSEFA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de habilitação formulado por Josefa Pereira de Souza, visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB

21/145.053.537-0, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da Sra. Josefa no pólo ativo.

Designo perícia indireta a ser realizada nas dependências deste Juizado em 06.05.09 às 09:20hs.

Deverá a parte autora apresentar toda documentação que possa elucidar o quadro médico do autor falecido desde a data

em que pleiteou o restabelecimento do benefício até a atualidade, documentação necessária ao bom desenvolvimento e

conclusão do trabalho do senhor perito.

Int.

2008.63.11.002855-0 - PEDRO XAVIER GONCALVES (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**1. Vistos em tutela antecipada.**

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

**2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.**

**2008.63.11.003767-8 - NOEMIA MUNIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa.

**2008.63.11.004434-8 - COSMO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e**

**ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Preliminarmente, há que se resolver a competência para julgamento do feito.

Compulsando os autos, observo que a eventual incapacidade se originou de acidente de trabalho conforme o laudo

pericial, quesito 3 do item VII - Quesitos do Juiz (fls. 4 e 5 do laudo pericial).

O art. 20, caput e inciso II, da Lei n.º 8.213/91, dispõem:

"Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

**I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada**

**atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;**

**II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o**

**trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.**

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que

é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo

resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social

deve considerá-la acidente do trabalho.

O inciso I remete ao Anexo II do Decreto n.º 3.048/99.

Para firmar a competência desse Juízo Federal é necessário que a incapacidade total e transitória e ou permanente não

derive do trabalho, o que não ocorre no presente caso.

Assim, consoante o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual apreciar esta ação.

Nesse sentido, trago à colação Acórdão oriundo do E. TRF da 3.ª Região:

"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Data da decisão: 19/04/1999 - Fonte DJ DATA:03/08/1999 PÁGINA: 228 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

**Decisão Unanimidade, dar provimento ao recurso do inss e à remessa oficial, tida como interposta, para anular a sentença.**

**Ementa**

**Direito Previdenciário e Processual Civil - autor que postulou a concessão de aposentadoria por invalidez, e obteve o auxílio-acidente - incompetência absoluta do Juízo Federal - julgamento "extra petita" - sentença anulada - recurso do inss e remessa oficial, tida como interposta, providos.**

**1. A sentença é nula, pois decidiu sobre matéria acidentária, cuja competência pertence a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e enunciado n 501, da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal.**

**2. É nula, também, a sentença, porque solucionou causa diversa da que foi proposta, através do pedido.**

**3. O auxílio-acidente, sendo mera indenização, em razão de estar o segurado com sua capacidade reduzida, em virtude do acidente que o vitimou, não pode ser um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, que é um substituto do rendimento do trabalho.**

**4. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão."**

**Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das**

**questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria discutida nestes autos**

**relativa a acidente do trabalho. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram**

**em arquivo digitalizado após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de**

**Acidente do Trabalho em Santos, com fundamento no art. 109, I da CF.**

**2008.63.11.005366-0 - NEUSA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado na perda da**

**qualidade de segurado.**

**Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, fixando o início da incapacidade em janeiro de 2005.**

**Em se considerando que apresenta contribuições até novembro de 2006, quando interrompe as contribuições e só volta a**

**fazê-lo em fevereiro de 2005 e**

**considerando-se a data do início da doença fixada pelo perito judicial em janeiro de 2005, é preexistente ao reingresso no**

**RGPS, portanto descabida a concessão do benefício previdenciário.**

**Logo, a questão sobre a perda da qualidade de segurado ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais.**

**Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não**

**deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas**

**documentais. Intimem-se.**

**2008.63.11.005754-9 - JOSEFA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005872-4 - CARLOS ALBERTO ALVES (ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP188294 - RAFAEL

DE FARIA ANTEZANA e ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA

PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

3. Finalmente, considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia cardiológica, intime-se o sr. perito

judicial dessa especialidade a entregar o respectivo laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não pagamento da

perícia.

2008.63.11.006199-1 - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o melhor deslinde do feito, a luz, inclusive, do parecer da

assistente técnico do réu, intime-se o INSS para apresentar processo(s) de reabilitação a que foi submetida a parte autora,

bem como esclarecer a diferença entre as funções que exercia a autora e aquela para a qual foi reabilitada, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Reservo a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das informações ira determinadas.

Intimem-se.

2008.63.11.006404-9 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL

**DE FARIA**

**ANTEZANA e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

:

**1. Vistos em tutela antecipada.**

**Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.**

**Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do**

**laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.**

**Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até**

**o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.**

**Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a**

**concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.**

**Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.**

**2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o**

**INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-**

**se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**3. Finalmente, considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia cardiológica, intime-se o sr. perito**

**judicial dessa especialidade a entregar o respectivo laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não pagamento da**

**perícia.**

**2008.63.11.006435-9 - CLEBIANO SILVA PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.**

**SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

**Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.**

**Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do**

**laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.**

**Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até**

**o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.**

**Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a**

**concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.**

**Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.**

**2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o**

**INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-**

**se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.006636-8 - CLELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP230178 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei**

**8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre**

**que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de**

**direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família). O direito pugnado não é inequívoco. Em análise preliminar não indica o laudo médico que a autora se encontra "incapacitado para a vida independente" (artigo 20, §º da Lei 8.742/95). Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, que designo para 07/05/2009, às 10:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data

designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo pericial, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para ciência pelo prazo de 10 (dez). Por fim,

tornem conclusos para sentença.

2008.63.11.006930-8 - ADILSON SERGIO DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 -

MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.006934-5 - EVALDO FERNANDES DE CASTRO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 -

RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de

acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**2008.63.11.006948-5 - ELIZABETE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 -**

**MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

**2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de clínica**

**geral, que designo para 02/06/2009, às 11:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.**

**3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a**

**entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)**

**dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.**

Intimem-se.

**2008.63.11.007014-1 - AIRTON JOSÉ DE FREITAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO**

**SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa.

**2008.63.11.007066-9 - PEDRINA BARBOSA LOPES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

**2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o**

**INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-**

**se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.**

Intimem-se.

**3. Finalmente, indefiro a realização de perícia psiquiátrica requerida, eis que na exordial nem nos documentos**

que a  
acompanham foi sequer ventilada a existência de moléstia daquela especialidade, tampouco foi indicada no laudo pericial entregue.

**2008.63.11.007132-7 - GERCY GERONIMO LIMA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa.

**2008.63.11.007133-9 - CLEIVONE DE ALMEIDA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa.

**2008.63.11.008106-0 - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.  
Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).  
O direito pugnado não é inequívoco. Apesar do requisito da incapacidade para concessão de benefício estar preenchido, em análise preliminar a perícia sócio-econômica menciona renda familiar não compatível com a natureza assistencial do benefício.  
Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.  
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.  
Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à legislação de mandado de segurança, e após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.63.11.008171-0 - JOSIMAM FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
1. Vistos em tutela antecipada.  
Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.  
Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.  
2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide,

intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.008212-0 - JOAO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL

DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.008624-0 - SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.000472-0 - JOSE MARIA CANCIAN (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV.

SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**2009.63.11.001052-5 - MARLENE SANTOS CONCEICAO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

**2009.63.11.001076-8 - MARCOS VINISSIUS FERNANDES MURIAS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**

**e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) E OUTRO ; LUCIENE AMORIM BEZERRA (ADV. ) :**

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e, após, se

em termos, tornem conclusos para prolatação de sentença.

2009.63.11.002728-8 - INACIO OPAZO PEREZ (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada

dependência

econômica.

Como a pensão anterior foi concedida somente à mãe do instituidor falecido é necessário analisar se à época do óbito o pai

também era dependente do filho, portanto, pelo menos em sede de exame imediato, não há elementos suficientes para

comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foram requeridos os benefícios de pensão por morte relativos ao instituidor INACIO

NASCIMENTO OPAZO (Guarujá - NB: 141.490.378-0 e NB: 142.122.724-7), a fim de que apresente os respectivos

processos administrativos e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar

conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 140/2009**

**2005.63.11.007622-1 - RICARDO CASEIRO DE FREITAS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e ADV. SP241301**

**- THAÍ FÁVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Em petição protocolada em 09.10.08, a ré alega litispendência deste processo com o n.º 2006.63.11.008447-7 em trâmite perante este Juizado.

Analisando os documentos anexados nesta data, verifico que assiste razão à ré e, a despeito de aquele processo ter sido

ajuizado posteriormente a este, acolho a alegação de litispendência, pois naqueles autos já foi realizado o depósito judicial.

Observo, no entanto, que tal processo abrange apenas a atualização da conta poupança nos meses de janeiro/89 e março/90, ou seja, Planos Verão e Collor I, enquanto nesta lide, a parte autora pleiteia também o Plano Bresser. Sendo assim, prossiga-se a execução apenas em relação ao pedido de atualização do mês de junho/87 e remetam-se os

autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores apresentados pelas partes.

Int.

**2006.63.11.001569-8 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN**

**JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Esclareça a CEF as petições protocoladas em 17.12.08 e 14.01.09, uma vez que os cálculos já foram apresentados e

também porque a taxa de juros progressiva não é objeto da presente ação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos tendo em vista a divergência de valores

entre as partes.

Int.

**2006.63.11.010092-6 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita." Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

**2006.63.11.010142-6 - JOSEFA MARIA SALES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); THEREZINHA MARIA DA SILVA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

:  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão. Intime-se.

**2007.63.11.008350-7 - LARISSA RODRIGUES DAMIANI - REPRES P/ (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2007.63.11.009154-1 - GERSINA OLIVEIRA LOPES (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Petição protocolada em 20.03.09: indefiro o requerimento da autora, uma vez que o julgamento de improcedência tem

como consequência lógica a revogação da tutela antecipada.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

**2007.63.11.010006-2 - SUELI SIMOES JORGE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2007.63.11.010227-7 - VIRGILIO PAIVA RICARDO (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Petição da parte autora protocolada em 12.01.09: nada a decidir, visto que se trata de readequação da pauta, não havendo nenhuma divergência de data e sim, antecipação da audiência.

Intime-se e após, retornem os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

**2008.63.11.000786-8 - WALDEMAR RIBEIRO XISTO FILHO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a seguinte documentação:

\* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88

(janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

\* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

\* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

\* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se.

**2008.63.11.003459-8 - SIMONE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES e ADV.**

**SP266431 - EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Petição da parte autora protocolada em 17.12.08: nada a decidir tendo em vista a decisão n.º 24674/08 e a resposta do INSS protocolada em 19.01.09.  
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.  
Int.

2008.63.11.004563-8 - REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Examino a existência de relação de prevenção.  
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.  
Dê-se prosseguimento.

2008.63.11.004564-0 - ESPOLIO DE NEWTON BARONI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Petição protocolada nos autos.  
Defiro dilação de prazo por 10(dez) dias para cumprimento à decisão anterior, devendo no mesmo prazo manifestar-se a parte autora sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.  
Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.  
Intime-se.

2008.63.11.005107-9 - NAURA PEREIRA DE SOUZA CAETANO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada, sobretudo quando o feito em análise é passível de conciliação entre as partes.  
Nessa esteira, compulsando os presentes autos virtuais, constato a necessidade de perícia social a ser realizada no domicílio do autor, que ora designo para 30.05.2009 às 10h,  
Intimem-se, com a urgência que o caso requer

2008.63.11.005898-0 - LEONEL LOPES DE SOUZA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
Esclareça a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o valor devido à parte autora, haja vista que em petição protocolada em 12 de janeiro de 2009 há extratos juntados referente à pessoa estranha aos autos.  
Intime-se.

2008.63.11.005992-3 - ELIANA RITA TORRE CAGNIN (ADV. SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento**

**independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado**

**constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad**

**juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste**

**Juizado Especial Federal Cível de Santos.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-**

**se a respeito desta decisão.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.005995-9 - CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);**

**ADELA FERREIRA RIOBO DO NASCIMENTO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento**

**independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado**

**constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad**

**juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste**

**Juizado Especial Federal Cível de Santos.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-**

**se a respeito desta decisão.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.006596-0 - CELIA BOTELHO DE ABREU (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA e ADV. SP258307 -**

**STEFAN SCHMIDT LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento**

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.  
Intime-se.

**2008.63.11.006832-8 - ELIANA RAQUEL CARDOSO (ADV. SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2008.63.11.007878-4 - GILBERTO LOURENCO (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2008.63.11.007933-8 - MANOEL DIAS COELHO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA**

e ADV.

**SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento**

**independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado**

**constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad**

**juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste**

**Juizado Especial Federal Cível de Santos.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-**

**se a respeito desta decisão.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.007945-4 - ELEONORA NANI (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE e**

**ADV. SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento**

**independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado**

**constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad**

**juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste**

**Juizado Especial Federal Cível de Santos.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-**

**se a respeito desta decisão.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.007952-1 - RINALDO DE ANGELIS (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a**

**impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.**

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao**

levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditía, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-

se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2008.63.11.007954-5 - JUSSARA LINS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE e ADV.**

**SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA); HILDA MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditía, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-

se a respeito desta decisão.

Intime-se.

**2008.63.11.008138-2 - JOÃO SOARES MENEZES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 2005.61.04.001818-0.

Sendo assim, solicite a secretaria, via e-mail à 1ª Vara Federal de Santos os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

**2008.63.11.008193-0 - DULCE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 2008.61.04.011788-1.

Sendo assim, solicite a secretaria, via e-mail à 3ª Vara Federal de Santos os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.  
Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.  
Intime-se.

**2008.63.11.008226-0 - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY**

**NOTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Em que pese entenda não ser cabível o processamento de ação cautelar perante o JEF (Enunciado nº 89 do FONAJEF),

verifico que a pretensão da parte autora comporta conversão do rito em ordinário.

Sendo assim, determino "ex officio" a conversão do rito para ordinário.

Venham os autos à conclusão para sentença.

Int.

**2009.63.11.000405-7 - MARIA FERREIRA CRISTOVAM (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Apreciarei o laudo pericial e a petição protocolada em 20.03.09 após a vinda das cópias do processo apontado no termo

de prevenção, se não caracterizada a litispendência.

Faculto à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**2009.63.11.000744-7 - DULCE SILVA FARIAS (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 2008.61.04.012944-5.

Sendo assim, solicite a secretaria, via e-mail à 4ª Vara Federal os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

**2009.63.11.000937-7 - MARIO MAXIMO DE CARVALHO (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 2007.61.00.006256-6.

Sendo assim, solicite a secretaria, via e-mail à 26ª Vara Federal de São Paulo os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

**2009.63.11.001129-3 - MARIO MAXIMO DE CARVALHO (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 2007.61.00.006256-6.

Sendo assim, solicite a secretaria, via e-mail à 26ª Vara Federal de São Paulo os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.  
Intime-se.

2009.63.11.002096-8 - GILBERTO DOS SANTOS MENDES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara

Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2009.63.11.002109-2 - GILDA CHUDIN MELE (ADV. SP259382 - CELIA R. WOHNATH MELE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2009.63.11.002270-9 - MARIA MATOZINHO DA SILVA ROXO (ADV. SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2009.63.11.002424-0 - ANGELINA IZABEL MARTINS FERNANDES (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS

SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

Em apertada síntese, pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para o fim de que seja determinada, dentre

outras providências, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, nos termos do artigo 206 do CTN,

tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente apenas, em parte, a necessária relevância jurídica da tese esposada pela

parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Não resta dúvida que o direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, consubstancia-se em inarredável garantia constitucional prevista no artigo 5º,

inciso XXXIV,

alínea "b", da Lei Maior.

Dessa forma, depreende-se que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos em que o ente público se limita a certificar ou a atestar um fato, ou mesmo emitir uma opinião

sobre determinado assunto, sem se vincular ao seu enunciado.

Como decorrência, percebe-se, que tanto é de interesse do Fisco, a manutenção de documentos que evidenciem a situação fiscal do sujeito passivo, dentro do prazo durante o qual a legislação autoriza a ação de execução, quanto convém também ao sujeito passivo da prestação que pretenda demonstrar a regularidade de sua vida fiscal. Para corroborar tal entendimento, acrescenta-se que a emissão de certidão de modo algum comporta qualquer decisão administrativa quanto à emanção ou não do ato administrativo respectivo. O conteúdo da certidão, de outro lado, não pode ser outro senão a indicação da existência ou não do ato ou fato objetivado e o exato modo como existe, constando dos registros administrativos. Dessa forma, incumbirá a ré, diante da situação em que se encontra a parte autora, expedir a certidão correspondente (positiva, negativa, ou positiva com efeitos de negativa), acusando as observações existentes em seu cadastro. De seu turno, o periculum in mora exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que a ausência da medida implica em evidente prejuízo ao esclarecimento da situação fática no caso em apreço. Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu. Contudo, não há como compelir a ré a emissão da certidão nos moldes pretendidos pela parte autora tendo em vista não somente de que a própria contribuinte admite que houve erro na declaração de imposto de renda ano-base 2006/2007 (sendo que em nenhum momento, apresenta a correspondente declaração retificadora), mas sobremaneira porque visa, em última instância, obter ordem judicial para obrigar o Fisco a cruzar os valores declarados com o de suposto advogado, procedendo-se a averiguação das informações de eventual evasão (ou elisão) fiscal com base em produção de prova oral, já que não consta nos autos qualquer contrato de honorários advocatícios ou, ao menos, início de prova material. O imposto de renda pessoa física - IRPF é tributo cujo fato gerador é complexivo, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. Nessa sistemática, as retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual (conferida pela Receita Federal), apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos. Ademais, consoante previsto no artigo 147, § 1º, do CTN, bem como no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, no Capítulo II, é admissível a retificação na declaração, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento. Inexiste nos autos qualquer comprovação de declaração retificadora. Nesse passo, cabe lembrar que incumbe em um primeiro plano à Receita Federal a atividade administrativa de acerto e cobrança dos valores declarados a título de rendimentos, tanto é que eventual erro poderá ser corrigido mediante retificadora, possibilitando o encontro de valores entre os contribuintes. No mais, é certo que incumbe à Receita Federal proceder ao cruzamento de informações bancárias entre a contribuinte autora e o advogado declinado na exordial. Sob este aspecto, não há qualquer indicação nos autos que os fatos ora noticiados pela parte autora foram comunicados e provados perante a Receita Federal, até porque, ao que tudo indica, não foi realizada qualquer correção na declaração respectiva. A declaração retificadora do contribuinte no caso em apreço longe de sanar apenas erros materiais, implica em evidente reflexo quanto à retenção e restituição tributária. A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:  
Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990101547

Processo: 200201990101547 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 20/11/2007 Documento: TRF10262534

Fonte DJ DATA:30/11/2007 PAGINA:194

Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

**Ementa TRIBUTÁRIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - RECEITA LÍQUIDA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO APRESENTADA (ART. 147, DO CTN) - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. O lançamento do débito tributário foi efetivado regularmente, com fulcro em documentos apresentados pela própria apelante, por meio de Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal. O contribuinte pode retificar a sua declaração, antes de haver o lançamento revisional (CTN, art. 147). Na hipótese vertente, a declaração retificadora não foi apresentada, sendo que não há como desconstituir a Certidão da Dívida Ativa-CDA correspondente, ao fundamento de que a autuação administrativa em baila não encontra respaldo na documentação fiscal da executada-apelante. A apelante deveria, em face do erro em sua declaração do IRPJ, exercício 1989 (ano-calendário 1990), proceder ao acerto por meio da declaração retificadora e o recolhimento, de ofício, do imposto devido, inclusive, no que à correção monetária, juros e multa pertinentes.

2. O art. 278, do Decreto 85.450/80, que disciplinava o Imposto de Renda, à época do fato gerador, determina que o pretendido benefício de aplicação da alíquota especial de 6%, referente à exploração de atividade agrícola, destinava-se, exclusivamente, aos lucros decorrentes das aludidas atividades. Entretanto, existia uma ressalva que permitia a inclusão de outras receitas, desde que estas não ultrapassem o limite de 5% das geradas pelas atividades beneficiadas (agrícolas), caso em que seria aplicável a alíquota de 30%.

3. O Lançamento Suplementar é claro ao informar que a Declaração de Rendimentos apresentada pelo apelante foi preenchida de modo equivocado. Desse modo, o prejuízo apurado aumentou, em virtude da exclusão das receitas financeiras na apuração do resultado da atividade rural. Correta a fiscalização, pois, tributou as receitas financeiras, em separado, uma vez que a empresa não apresentou outro resultado não operacional, excluindo-as, todavia do resultado operacional da atividade beneficiada, fato que acarretou o aumento do prejuízo fiscal desta atividade.

4. Por oportuno, quanto à limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no § 3º do artigo 192 da CF/88, o Plenário do STF, ao julgar a ADI 4/DF, afirmou não ser auto-aplicável, dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no "caput" do mesmo artigo.

5. Apelação não provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2007, para publicação do acórdão.

Data Publicação 30/11/2007

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 199939000084185

Processo: 199939000084185 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF10240236

Fonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:103

Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

**Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO**

**DE RENDA. APRESENTAÇÃO ANTERIOR Á NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXCLUSÃO DO DÉBITO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. Não cabe a alegação que a retificação da declaração (23 DEZ 1997) deve preceder à notificação do lançamento revisional (15 DEZ 1998), porque a embargante provou que apresentou a retificadora antes de ser notificada.

2. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para comprovar que a declaração retificadora acarretou a exclusão do tributo a pagar. Nota-se que o embargante adquiriu um aparelho ultrasom e trackball, necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (art. 81, inc. III

do RIR/94), que resulta em imposto a restituir.

3. A exequente prosseguiu com a execução, executando suposto crédito, quando, na verdade, deveria, em face da declaração de imposto de renda retificadora, conforme demonstrado nestes autos, cancelar o débito da embargante constante da CND (art. 149, VIII, do CTN).

4. Remessa oficial não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/06, para publicação do acórdão.

Data Publicação 19/12/2006

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539536

Processo: 199903990978223 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão: 18/09/2008 Documento: TRF300187421

Fonte DJF3 DATA:02/10/2008

Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

**EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ANO-BASE DE 1992. ERRO NO PREENCHIMENTO DOS VALORES DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.**

1. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito tributário já notificado, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo de lançamento.

2. No caso dos autos, a declaração retificadora teve por objetivo regularizar a situação do contribuinte, para que fosse considerada a renda efetivamente percebida no ano-base de 1992, sendo certo que as provas juntadas são robustas e suficientes para demonstrar a veracidade das informações a respeito de sua vida econômica e atestar a improcedência da cobrança pretendida.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Indexação VIDE EMENTA.

Data Publicação 02/10/2008

No caso, a parte autora reconhece, ainda que implicitamente, que não realizou retificadora do erro cometido na declaração

de 2006/2007 e, ainda, que não há instrumento de contrato de honorários advocatícios, este apenas verbal. Ora, para

além do fato da questão da execução de eventual contrato de honorários fugir da alçada da Justiça Federal (eis que

refere-se à querela entre particulares), não cabe ao Poder Judiciário proceder a investigação de eventual evasão/elisão

fiscal antes de instados os mecanismos próprios do órgão responsável - Receita Federal, sob pena de substituir-se a

função fiscalizatória da Administração Pública.

Nesse diapasão, a argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna

inviável a sua apreciação ao menos em parte. Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto

atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter

precário.

Incabível o depósito judicial, uma vez que este possui rito processual próprio, consoante disposto no artigo 796 e seguintes

do CPC, incompatível com o processamento no Juizado. No mais, pelas razões já declinadas, verifico que a discussão

objeto da presente ação demanda maiores esclarecimentos.

Sendo assim, entendo por deferir a tutela pretendida apenas e tão somente a fim de que a ré, à luz dos fatos e elementos

apresentados na exordial, proceda a emissão da certidão de apontamentos correspondente à situação retratada pela parte

autora em seus arquivos, seja positiva, negativa, ou positiva com efeitos de negativa.  
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada, a fim de determinar que a ré proceda à análise da documentação juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após a análise, proceda a expedição de certidão correspondente, noticiando exatamente a situação em que se encontra a parte autora em seus cadastros, anexando a certidão emitida nos autos, tudo até ulterior deliberação deste Juízo.  
Outrossim, pelas razões acima lançadas, indefiro por ora a oitiva do advogado declinado na exordial.  
Oficie-se. Intime-se. Cite-se.  
Apresentada a contestação, venham os autos à conclusão para (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se em termos, prolação de sentença.

**2009.63.11.002570-0 - JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:  
1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.  
2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.  
Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).  
Intime-se.

**2009.63.11.002570-0 - JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.  
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.  
Int.

**2009.63.11.002574-7 - JULIO CESAR OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).  
Intime-se.

**2009.63.11.002574-7 - JULIO CESAR OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.  
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.002812-8 - DOROTHY DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP116058 - ADRIANA TOSCHI ROCHA GHAYEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PA (ADV. ) :

Verifico que o pólo passivo não é competência deste Juizado Especial Federal. de acordo com a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º.

Sendo assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Praia Grande/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 2009/6311000141**  
**UNIDADE SANTOS**

2008.63.11.005526-7 - JOSE ALVES SANTOS (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

"Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma lei.

Cuida-se de demanda que versa sobre revisão da tabela de menor e maior valor teto com a correção pelo INPC e conseqüente revisão da RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada neste Juízo.

Decido:

Inicialmente, a apontada ilegalidade está fundamentada na não aplicação do INPC na correção dos valores de menor e maior teto, nos termos preconizados pelo art. 14 da Lei nº 6.708/1979, mas sim por índices fixados através de Portarias.

Contudo, verifica-se que a aplicação dos índices diversos pelo INSS no período de 11/1979 até a vigência da Lei nº

8.213/91, acarretará em revisão negativa para a parte autora.

De fato, o INPC teve valor superior aos índices fixados através de Portarias de 1979 a 1982, sendo que a partir daí, o

índice pleiteado pela parte autora sofreu variação inferior aos índices fixados pelo governo.

Assim, carece a parte autora de interesse de agir, eis que no período em que estava em vigor a Lei 6.708/1979, a variação total do INPC foi inferior aos índices adotados pelo governo para correção do menor e do maior valor teto, de

sorte a atribuir inclusive desvantagem financeira a extensão da aplicação do INPC conforme pretendido.

Nesse sentido colaciono informação da Contadoria Judicial:

"INFORMAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão da tabela de menor Valor Teto, aplicado aos benefícios, desde 05/06/73, até a vigência da

Lei 8213, art. 136, para que sejam atualizados pelo INPC, conforme Lei 6.708, de 01/11/79, contra o índice aplicado pelo

INSS. Por via reflexa, a revisão da Renda Mensal Inicial.

Estabelecido um paralelo entre a atualização dos Tetos pelo INPC e o índice aplicado pelo INSS, no período de 11/79 a

04/82, verificamos que o INSS não aplicou o INPC, conforme art. 14 da Lei 6.708/79, expurgo que corrigiu através da

Portaria 2.842, de 30/04/82, sem retificação das tabelas anteriores. Entretanto, após 04/82, os índices utilizados pelo

INSS foram superiores aos do INPC acumulado.

Assim, considerado o período inteiro, de 05/79 a 02/86, a variação aplicada pelo INSS, foi mais benéfica do que a pleiteada pelo autor.

Pesquisa elaborada pela Contadoia do Juizado Especial Federal de São Paulo, que transcrevemos abaixo,

comprova que,  
o MVT pelo INSS, resultou no final do período, em 4.556.000,00 e, atualizado pelo INPC, conforme requerido, em 4.527.269,78, inferior ao concedido.

"PEDIDO:

Majoração da RMI com revisão do Menor Valor-Teto indexado pelo INPC.

PARECER:

O autor alega prejuízo no cálculo da RMI, considerado que o seu benefício foi concedido entre 05/1980 e 04/1982 (até

por que a Portaria nº 2.842/82 reparou os expurgos praticados até 05/1982, mas não corrigiu a tabela retroativamente

desde 05/1980). Alega ainda, que a tabela do menor e maior valor-teto, criada pela Lei nº 5.890, de 05/06/73, correspondente a 10 e 20 vezes a maior unidade salarial, posteriormente, com a edição da Lei nº 6.708, de 1º/11/79, o

indexador adotado não foi o salário mínimo, mas, sim, o INPC.

Relativamente ao requerido, esclarecemos que a implantação de novos valores (mais vantajosos), especificamente de:

05/1980 a 10/1980, 11/1980 a 04/1981, 05/1981 a 10/1981 e 11/1981 a 04/1982 - implicará, conseqüentemente, alteração dos valores subseqüentes a partir de 05/1982, como demonstramos abaixo:

Período Menor Valor-Teto (INSS) mvt com INPC original Maior Valor-Teto (INSS) MVT com INPC original Índice aplicado pelo INSS Variação semestral pelo INPC

05/79 a 10/79 20.837,00 41.674,00

11/79 a 04/80 25.965,00 25.964,50 51.929,00 51.929,00 1,000

05/80 a 10/80 35.068,00 35.753,12 70.136,00 71.506,23 1,350613 1,3770

11/80 a 04/81 46.853,00 48.588,49 93.706,00 97.176,97 1,336061 1,3590

05/81 a 10/81 66770,00 71.036,37 135.540,00 142.072,73 1,425095 1,4620

11/81 a 04/82 92.195,00 100.090,24 184.390,00 200.180,48 1,380784 1,4090

05/82 a 10/82 141.450,00 139.225,52 282.900,00 278.451,05 1,534248 1,3910

11/82 a 04/83 200.576,00 197.421,69 401.152,00 394.843,39 1,417999 1,4180

05/83 a 10/83 295.849,50 291.192,96 591.699,00 582.385,93 1,474999 1,4750

11/83 a 04/84 485.785,00 482.479,56 971.570,00 964.959,13 1,642000 1,6569

05/84 a 10/84 826.320,00 820.915,73 1.652.640,0 1.641.831,46 1,700999 1,7015

11/84 a 04/85 1.415.490,00 1.406.633,81 2.830.980,00 2.813.267,62 1,713004 1,7135

05/85 a 10/85 2.675.280,00 2.659.002,48 5.350.560,00 5.318.004,96 1,890002 1,8903

11/85 a 02/86 4.556.000,00 4.527.269,78 9.112.000,00 9.054.539,56 1,702999 1,7026

Com base no demonstrativo acima, informamos não ser possível a alteração do menor valor-teto entre 05/1980 a 04/1982

sem contrapor aos demais períodos subseqüentes. Por exemplo, em 05/1982, o INSS aplicou a variação percentual de

53,42% (05/79 a 04/82), encontrando o menor e maior valor-teto de 141.450,00 e 282.900,00, quando a variação no

semestre anterior foi de 39,10%, o que fará com que os mesmos sejam alterados para 139.225,52 e 278.451,05 propriamente e, assim, na seqüência haverá diminuição de valores já fixados pelo INSS à época.

Cabe lembrar, ainda, que com a majoração da tabela do menor e maior valor-teto, será necessário encontrar a nova fração

proporcional para o efeito da parcela adicional que corresponda a 1/30 para cada grupo de 12 contribuições acima do

menor valor-teto, até o máximo de 80%, para compor a parcela variável na aferição do quantum a título de salário-de-

benefício. Tal procedimento é necessário, além da parcela básica, no caso de o salário-de-benefício resulte superior ao

menor valor-teto.

Em face do acima exposto, deixamos de efetuar quaisquer cálculos conforme pleiteado, por entendermos tratar-se de

matéria de direito.

À consideração superior.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Nariko Kikuchi

Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais

Juizado Especial Federal - SP"

À consideração superior."

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo

267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

**PORTARIA N. 14/2009**

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a vacância de função comissionada/cargo em comissão nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução

n.º 3, de 10.03.08, publicada em 13.03.08,

**RESOLVE**

Designar, em substituição, a servidora Hebe Carneiro Teixeira, RF 5233, técnica judiciária, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada/cargo em comissão de Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais, a partir de 10/03/2009 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada/cargo em comissão.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Santos, 31 de março de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0220/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE**

**CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o documento anexado em 25/03/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.63.14.001169-2 - LUIZ ANTONIO LIMA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0221/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE**

**CATANDUVA,**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto

ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo

advogado

2008.63.14.005058-2 - JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA e ADV. SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA e ADV. SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005395-9 - ANUNCIATA MORGILI SOFIATO (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0222/2009  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA  
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,  
INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 05 (CINCO) dias.  
2008.63.14.003755-3 - GILMAR PANSANI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 223/2009  
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,  
INTIMA o(a) requerente do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência FEVEREIRO/2009, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:  
2005.63.14.000849-7 - JOSÉ CALDERÃO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2005.63.14.001528-3 - LOURENÇO JOSE BASO (ADV. SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2005.63.14.001955-0 - JOSE DE FARIA RUEDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2005.63.14.001962-8 - LUCAS DOS SANTOS ASSIS E OUTRO (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV. SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI); VERALDINA FRANCISCA DOS SANTOS ASSIS(ADV. SP200329- DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2005.63.14.002444-2 - MARIA DE LOURDES ALVES RAIMUNDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2005.63.14.003283-9 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2005.63.14.003522-1 - LOURDES BARRETO VEITA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2005.63.14.003538-5 - ZENAIDE PEDRETTI CORREA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.14.003562-2 - DEOLINDA SACONATO PAVANELLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.14.003668-7 - IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.14.003926-3 - LEONOR GIMENEZ BONDIOLI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.14.004001-0 - ANA MARIA SAGIORATO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.14.004123-3 - VALDIR MONTEIRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.14.004134-8 - ANTONIA CORREA BORIN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000193-8 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000287-6 - JULIO CESAR IANI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000351-0 - MARIA DE LOURDES ZUNTINI CARRADA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000639-0 - LAURINDA SIQUEIRA SALVADOR (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000765-5 - JOVILINA CALUZ FABRICIO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO e ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000885-4 - ELISEUDA PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP126146 - PAULO AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000932-9 - LURDES RIGAMONTE LUIS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000967-6 - FABIO LUIS ROCA E OUTRO (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS); JOSE EUCLIDES ROCA(ADV. SP027631-ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000985-8 - ISMAIR MENEGUESSO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.001119-1 - FAUSTO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.001196-8 - DANIEL MANJERAO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.001444-1 - LAURO ARGEMIRO GONÇALVES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.001452-0 - LAIS MONTANHER TRINDADE E OUTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES); ANDREA ROSA MONTANHER TRINDADE(ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.001723-5 - LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO (ADV. SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ); APARECIDO FRANCISCO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.001970-0 - MARIA JOSE SILVA RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.001978-5 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.002048-9 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI e ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.002290-5 - GABRIEL ANTONIO NAGO TROLEZI - REPRESENTADO POR SUA GENITORA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); SILVANA NAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.002413-6 - SEITI SUZUKI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.002536-0 - IRACEMA RIACHAO GARISTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.002611-0 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.002638-8 - DURVALINO XAVIER (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.002880-4 - CIRINEYDE DE LUCCA NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.003035-5 - MARIA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.003037-9 - INES APARECIDA PAULELLA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); NAIR CHIARREGO PAULELLA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.003067-7 - DANIELA CRISTINA FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.003076-8 - ESMERALDA DA SILVA PIMENTEL GONÇALVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.003078-1 - MAGDALENA BALBINO ROSA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.003170-0 - ANTONIO RUBENS TREVISAN (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.003368-0 - FEDERICA PESSETI LOURENÇO (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.003431-2 - CIDEVAL JOSE ZANELLI (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.003444-0 - SUZANA DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.003527-4 - GILDA DE SOUZA (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.14.004157-2 - RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.14.004252-7 - JOSE NATAL RAIMUNDO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.14.004271-0 - APARECIDA DE FATIMA QUESADA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); IZABEL FERNANDES X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.14.004882-7 - APARECIDA CASONI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.14.005059-7 - CARLINDA ANTONIA PAULELLA VIEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.000481-6 - ALICE ALMEIDA PENARIOL (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.000499-3 - LUZIA DE ALMEIDA NICOLAU (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO**

**COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.001040-3 - SEBASTIÃO ZANA CASTELANI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.002349-5 - OZAIR OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.003529-1 - ADAIR JOSÉ MURATO DA SILVA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.003975-2 - APARECIDA LUZIA SANCHES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -**

**VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.003996-0 - MARTA CRISTINO DE FONTES SOUZA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001078-0 - MAURO CUSTÓDIO (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.002309-8 - CELIO SOARES RAMALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003069-8 - IZABEL LOPES SANTIN (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV.**

**SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003165-4 - WALTER BRAZ GONCALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI**

**FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003583-0 - VALDOMIRO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004092-8 - CESAR OSTI (ADV. SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2009/6314000224**

**UNIDADE CATANDUVA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo parcialmente procedente o**

pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a)

autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com

a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento

administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas

contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do

sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.

2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (24/05/2006);

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Ocorrendo o

trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

2009.63.14.000328-6 - MARIZA RAMOS PINOTTI DE PAIVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000326-2 - MARIA IZABEL SAPIA MARCOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000325-0 - CLEUMARLI MARIA DE SOUZA ZAMPIERI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000317-1 - SALWA CURY PACHA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000674-3 - YSA MASAKO TAKAGI MINSONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.14.000320-1 - VERA LUCIA FERNANDES DE FARIAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO

IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r.

entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as

capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que

a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros,

renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhado ao entendimento majoritário da

Jurisprudência pátria, para

reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre

a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º. No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
- 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
- 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.
- 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº

5705/1971). Com

isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando

que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº

5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e

manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empregador: Serviço Social

da Indústria - Admissão em 02/02/1970 - Rescisão em 30/06/1986), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos

termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a

título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse sentido:

"PROCESSUAL

CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o

entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos

extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp.

745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005). Posto isto, julgo parcialmente procedente

o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da

intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a)

autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com

a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento

administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as

regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas

contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do

sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.

2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da

ação (24/05/2006);

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial. Concedo à parte autora os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requisi-te-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

**2007.63.14.002555-8 - WALDOMIRO MOALLA (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2009.63.14.000229-4 - JOAO ANTONIO ALCASSAS SANCHEZ (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000228-2 - GUARACY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000227-0 - GILBERTO GAMEIRO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000230-0 - ANTONIO GHALINDE TORRES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000231-2 - JOSE ANTONIO NAVARRETE FERREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000225-7 - SIRLEI APARECIDA INOCENCIO SOARES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000226-9 - GISELI GALLINA FIGUEIRINHA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000224-5 - ARMELINDA STABILE SANCHES RODRIGUES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000223-3 - NEIVA MONTEIRO MARCHESE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000220-8 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000218-0 - ANTONIO GASQUE GUTIERRES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
\*\*\* FIM \*\*\*  
2009.63.14.000321-3 - HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas,  
JULGO  
IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o  
feito com  
resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia,  
consoante r.  
entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de  
que as  
capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de  
modo que  
a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos  
juros,  
renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhado ao entendimento majoritário da  
Jurisprudência pátria, para  
reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias,  
somente ocorre  
a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a  
análise do  
caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a  
CEF a  
proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os  
saldos  
respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o  
Fundo de  
Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo  
de suas  
contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência  
do  
trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma  
taxa  
de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes  
existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo  
regime  
dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo  
empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição, cumpre ser salientado  
que a  
pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o  
enunciado nº

210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empregador: Serviço Social da Indústria - Admissão em 01/02/1968 - Rescisão em 20/01/1982), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum

devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.
2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (24/05/2006);
3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C. 2009.63.14.000316-0 - MARLENE AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a

proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
- 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
- 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.
- 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e

manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empregador: Serviço Social

da Indústria - Admissão em 01/02/1968 - Rescisão em 26/01/1994), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos

termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a

título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse sentido:

"PROCESSUAL

CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o

entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos

extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp.

745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005). Posto isto, julgo parcialmente procedente

o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da

intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a)

autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com

a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento

administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as

regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas

contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do

sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.

2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da

ação (24/05/2006);

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial. Concedo à parte autora os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

2009.63.14.000318-3 - ODETE LOURENZATO BARRIONUEVO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO

**IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura**

da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada

um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se

dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos

contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de

empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com

isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os

seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando

que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº

5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei

nº 5.958/73.

Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e

manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empregador: Serviço Social

da Indústria - Admissão em 15/02/1971 - Rescisão em 07/02/1994), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos

termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a

título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse sentido:

"PROCESSUAL

CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o

entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos

extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp.

745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005). Posto isto, julgo parcialmente procedente

o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da

intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a)

autor(a) e , bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com

a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento

administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as

regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas

contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do

sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.

2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (24/05/2006);

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Ocorrendo o

trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

2009.63.14.000439-4 - VANDERLEI VAQUEIRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e rejeito o pedido formulado na inicial relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), nos

termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da

parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa

àquele mês (44,80%) e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os

índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e

efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o

trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.14.003460-9 - URANDY RIBEIRO DO VAL (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado por Urandy Ribeiro do Val, para reconhecer os períodos de 08/10/1956 a 14/08/1959 e de 15/08/1959 a 21/12/1961, laborados, respectivamente, pelo autor, o primeiro no Banco Comercial do Estado de São Paulo S/A

e o

segundo na Companhia Brasileira de Alumínio, como tempos de serviço urbano, bem como para determinar ao INSS que

proceda a sua averbação. Em conseqüência, uma vez averbados os referidos períodos (de 08/10/1956 a 14/08/1959 e

de 15/08/1959 a 21/12/1961) reconhecidos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de

certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos. Oficie-

se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da concirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido

por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade urbana nos períodos acima

reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso,

o qual

será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro ao autor a gratuidade da justiça. P.R.I.C.  
2006.63.14.003585-7 - ANDERSON BARBOSA AUGUSTO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e ADV. SP109735-ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 459, do Código de Processo Civil, para determinar a Caixa Econômica Federal - CEF, a cumprir a obrigação de fazer quanto ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao autor, a título de indenização por danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente pela Lei 6.899/81, acrescidos da taxa de juros moratórios de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que é de 1 % (um por cento) ao mês, em conformidade com o Enunciado 31 das Turmas Recursais, contados da data do conhecimento do fato danoso, qual seja, 07/06/2006 (data em que o autor tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no SERASA, conforme extrato juntado) Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, salvo em caso de recurso. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório a ser cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser determinado o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, consoante o disposto no artigo 17 e §2º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
2006.63.14.003254-6 - JERONIMO PEREIRA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jerônimo Pereira, para reconhecer o período de 01/01/1966 a 31/12/1966 como tempo de serviço rural do autor trabalhado na lavoura cafeeira e de mantimentos, na Fazenda Gema, em Olímpia/SP, bem como para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, majorando o coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor para 80%.Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço do autor, alterando o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 80%, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2005), que também fica estabelecida como DIB. Fixo a DIP em 01.03.2009 (primeiro dia do mês de prolação da sentença). O benefício de aposentadoria do autor, com a revisão ora determinada, passará a contar com renda mensal inicial de R\$ 394,32 (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual para fevereiro/2009, no valor de R\$ 487,25 (QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal. Condeno também o INSS a implantar a nova renda mensal atualizada do benefício de aposentadoria do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este juízo, e o início dos pagamentos do novo valor revisado do benefício deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença seja interposto recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das verbas vencidas, correspondente aos valores vencidos no período entre a DIB e a DIP, já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor com o coeficiente a menor, no valor de R\$ 1.898,35 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, com o cômputo de juros de mora de

1% ao

mês a contar da citação, e atualização monetária até fevereiro/2009. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Após o trânsito

em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.C. 2009.63.14.000424-2 - MARIANA VALENTINA TECIANO (ADV. SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e rejeito o pedido formulado na inicial relativo ao mês de janeiro de 1989

(Plano Verão), nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta

(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de abril de 1990, mediante a incidência do

IPC relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte

autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na

forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.14.003297-2 - DIRCEU OSVALDO MARTINS (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o período de 01/01/1978 a 31/12/1978, como

tempo de serviço rural do autor, na propriedade denominada Sítio Córrego do Ypê , situada, no município de Catiguá/SP,

de propriedade de Natal Polidoro, bem como para reconhecer os períodos de 01/06/1985 a 01/04/1992 e de 02/04/1992 a 05/03/1997, laborados na empresa Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A., como tempos especiais

exercidos pelo autor, que deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes, determinando ao

INSS que averbe os referidos períodos rural e especiais reconhecidos. Em consequência, uma vez averbados os períodos rural (de 01/01/1978 a 31/12/1978) e especiais (de 01/06/1985 a 01/04/1992 e de 02/04/1992 a 05/03/1997)

reconhecidos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte

autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos. Oficie-se ao INSS para que em 45

(quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à

averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural e em atividade especial nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de

serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual

será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.000790-5 - MANOEL CESAR CASSOLI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) ; MARIA JUDITH CASSOLI(ADV.

SP144661-MARUY VIEIRA); JOÃO CASSOLI FILHO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARGARIDA

**OTILIA CASSOLI**

**PELICANO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MAURICIO GALDINO CASSOLI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO**

**PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da

(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês

(7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a

pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com

os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar

a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure

o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo

e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2009.63.14.000541-6 - REGIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO**

**EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e rejeito o pedido formulado na inicial relativo ao mês de

janeiro de 1989 (Plano Verão), nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos,

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da

(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas para os meses de abril de 1990, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês

(7,87%) e de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices

efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o

deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade

para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o

cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2006.63.14.001865-3 - LAERCIO FURLAN (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 -**

**ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto**

**e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para,

reconhecendo o tempo especial exercido pelo autor nos períodos de 01/06/1971 a 25/07/1971, atendente de

enfermagem, no Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada; de 01/09/1974 a 30/04/1975, no qual laborou na Transportadora Freilam Ltda como motorista de cargas; de 01/03/1980 a 28/05/1981, na empresa Antônio Carlos Guardia, como motorista de cargas; e de 04/07/1967 a 27/11/1970, na empresa Pirelli Cabos S/A, onde desenvolveu as atividades de Maquinista de Cordeira de Condutores, Ajudante de Cordeira de Condutores, Auxiliar de Produção de Condutores, deferir a sua conversão em tempo comum e, conseqüentemente, determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início a contar da data do requerimento administrativo (DER 02/12/2005) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 713,95 (SETECENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 845,22 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizadas para a competência de fevereiro de 2009, devendo o benefício ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 16.563,35 (DEZESESSEIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2009, correspondentes ao período entre a data da DIB e a DIP, já descontados os valores recebidos através do benefício 42/137.733.307-5. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I. 2009.63.14.000262-2 - ARLINDA MAXIMIANO DE SOUZA (ADV. SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da (s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000225**

**UNIDADE CATANDUVA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo

1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2008.63.14.004892-7 - SILVANA SEGATELLO DA SILVA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000186-1 - MARCIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005285-2 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000188-5 - TEREZINHA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS FALOPA (ADV. SP129456 - ISABEL

APARECIDA ASTURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005202-5 - SILVIA MARTINS (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005030-2 - EDSON RICARDO DE ALMEIDA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004920-8 - VANILDE COQUI DA SILVA (ADV. SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004898-8 - MARILENE PRIETO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000187-3 - ISABEL SOARES DA SILVA (ADV. SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.001495-4 - MARIA GIL FRANCO DA ROCHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na

inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante os fundamentos expostos, **JULGO**

**EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e rejeito o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo

269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.14.000443-6 - MARGARIDA DIAS SILVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

; CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA

JOSE DE ANDRADE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000556-8 - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA

NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000653-6 - IRACEMA ROSSINI FERRARI (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) ;  
JOSE  
CARLOS FERRARI(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-  
ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000621-4 - SANDRA MARA BACCAN (ADV. SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000548-9 - RITA DE CÁSSIA PARDO CRIVELARO (ADV. SP103632 - NEZIO LEITE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000445-0 - KIOSHI OKUMURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000444-8 - SIMERI GIOVANA FERMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, rejeito os pedidos  
deduzidos na  
inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de  
mérito, nos  
termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.  
2008.63.14.004305-0 - JESUS CARLOS DA CRUZ GOMES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004311-5 - SONIA MARIA GREGORIO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004127-1 - MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO  
VIEGAS DE  
MACEDO e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004304-8 - YASUHIRO OHIRA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004125-8 - OSVALDO ALCACAS SANCHES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004315-2 - MARCIA MARLENE LAZARINI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004316-4 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004319-0 - ARACY CROTILDE COSTA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004321-8 - MARIA ALICE VIANA DAS NEVES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*  
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e  
considerando tudo  
o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos  
formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código  
de  
Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do  
art. 55 da Lei  
9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.  
2008.63.14.002570-8 - MARIA D LURDES MARTINS NUNES OLIVEIRA SOFFIATTO (ADV. SP220648 -  
INGRID  
AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.14.002101-6 - ANNA PEREIRA BRITO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo**

**1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.**

**2008.63.14.001104-7 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001115-1 - MARIA IZABEL TOSTA OSTI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.14.004310-3 - ROSELI RIVA FATORELLI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do**

**artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e**

**honorários nesta instância judicial. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV , do**

**Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

**2008.63.14.004124-6 - WALTER ALBERTO COSTA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004320-6 - NEUZA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004303-6 - JOSE MILTON LOPES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004112-0 - MARIA ISABEL CARVALHO GOTO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de**

**mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça**

**gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.002282-3 - ANTONIO DA COSTA TELES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e**

**ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004448-0 - EMILIA LOPES SANCHES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e**

**ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004535-5 - IVANILDO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO**

IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004848-4 - RUBENS ANTONIO DE SIQUEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005010-7 - ILSON RODRIGUES DA MATA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000287-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005277-3 - HELENICE SUELI FAVERO (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000435-7 - WALDEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO  
BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000454-0 - JAIME ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227139 - MARLON CARLOS  
MATIOLI

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000537-4 - WALDIR ELIAS ABRAO (ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO  
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante ao acima exposto, e  
considerando tudo

o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos  
formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código  
de

Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.005191-4 - LUIZA KATIA DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA  
GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004740-6 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005070-3 - JOSE LINO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE  
ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000226

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.001850-9 - NATALINA TEIXEIRA ROSA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente  
ação,

proposta por NATALINA TEIXEIRA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no  
artigo 203,

inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-  
mínimo, com

data de início de benefício (DIB) em 13/08/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de  
pagamento (DIP)

em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45  
(quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido  
por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito  
devolutivo, cuja

renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.391,41 (OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (13/08/2007) e a DIP (01/03/2009), atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.001270-2 - JOSE APARECIDO DOS REIS (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSE APARECIDO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 30/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 495,35 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 521,99 (QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.676,87 (CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 30/04/2008, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da

incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000922-3 - VALDIR BELLO (ADV. SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR BELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a converter o benefício de auxílio-doença (NB 5027852106) em aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia judicial, ou seja, em 23/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 868,61 (OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.020,34 (UM MIL VINTE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.048,06 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de Auxílio Doença (NB 5027852106), computadas a partir de 23/04/2008, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001534-0 - SERAFINA DE FRANCA ASSUNCAO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por SERAFINA DE FRANÇA ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no

valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 24/03/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , esta atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.063,92 (CINCO MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (24/03/2008) e a DIP (01/03/2009), atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.002462-5 - LEONILDA GIL VINCIGUERA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por LEONILDA GIL VINCIGUERA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 17/06/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) , esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.778,10 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (17/06/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.000876-0 - LENICE GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por LENICE GUEDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 15/02/2007 (data da postulação administrativa) com conversão em aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 16/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial para o Auxílio Doença foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), renda mensal inicial para a Aposentadoria por Invalidez no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.038,89 (DOZE MIL TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 15/02/2007, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2008.63.14.002459-5 - ROSARIA MARIA DE FREITAS (ADV. SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ROSARIA MARIA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/04/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da realização dos cálculos), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.520,70 (três mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (28/04/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.003518-0 - FRANCISCA BASILE REDAELLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por FRANCISCA BASILE REDAELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 19/08/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.867,75 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e

setenta e cinco centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (19/08/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.001456-5 - LAUDELINA ZANCHETTA SUZIGAN (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LAUDELINA ZANCHETTA SUZIGAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 13/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R \$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.117,64 (DOIS MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 13/10/2008, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia judicial (13/10/2008). Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento

neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001513-2 - DOMINGOS RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DOMINGOS RODRIGUES DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 21/05/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.485,07 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.555,01 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 15.691,34 (QUINZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 21/05/2008, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (artrose do joelho direito notadamente do compartimento lateral por seqüela de lesão meniscal, tendo sido operado há mais de 20 anos, atrofia da coxa direita e limitação dos últimos graus de flexão e derrame articular (água no joelho)) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (movimentador de mercadoria), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000878-4 - VILSON DE CAMPOS (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VILSON DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 07/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 817,00 (OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 860,95 (OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.161,11 (DEZ MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), computadas a partir de 07/04/2008, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (gonartrose do joelho direito, provável seqüela traumática) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (lavrador), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001229-5 - VERA LUCIA LOPES COELHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA LOPES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a converter o benefício de auxílio-doença (NB 5024394913) em aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia judicial, ou seja, em 30/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

a

contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença

venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada

pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.385,30 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO

REAIS E TRINTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.467,30 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA

E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao

pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.473,33 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS

REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 30/04/2008, descontados os valores recebidos a título

de auxílio doença, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria

deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o

reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência

injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido,

conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e

honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000225-3 - MARIA DA CRUZ PEREIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

proposta por MARIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário

mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 18/01/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de

pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação

expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no

efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$

380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.063,82 (cinco mil, sessenta e três reais e oitenta e dois

centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (18/01/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar

do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

**Determino**

**ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora**

**concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.**

**Defiro à parte**

**autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em**

**custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.**

**2008.63.14.002696-8 - CREA LOURDES RAMOS DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO**

**PROCEDENTE a presente**

**ação, proposta por CREA LOURDES RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto**

**no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário**

**mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 19/09/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de**

**pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no**

**prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação**

**expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no**

**efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$**

**380,00 (trezentos e oitenta) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) , esta atualizada**

**para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas**

**em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.649,34 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro**

**centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (19/09/2007) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das**

**parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar**

**do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita,**

**nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.**

**Determino**

**ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora**

**concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.**

**Defiro à parte**

**autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em**

**custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.**

**2008.63.14.001304-4 - MARIA IZABEL LIMA SILVEIRA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO**

**PROCEDENTE A AÇÃO**

**proposta por MARIA IZABEL LIMA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que**

**condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da**

**perícia judicial, em 12/05/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45**

**(quarenta e**

cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 594,27 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 712,50 (SETECENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) atualizada para a competência de fevereiro de 2009.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 687,90 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), computadas a partir de 12/05/2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 5025875346), atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.003554-4 - JULIA MAGRINI BARATELLA (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JULIA MAGRINI BARATELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 12/08/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da realização do cálculo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) , esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.968,73 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (12/08/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

**Determino**

ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora

concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

**Defiro à parte**

autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.000688-0 - SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO)  
X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO**

**PROCEDENTE a presente**

**ação proposta por SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5702685608), com**

**início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 28/10/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês posterior à competência de atualização do cálculo), atualizando-o pelas normas então vigentes**

**e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar**

**da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos**

**ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se**

**interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.**

**Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 509,49 (QUINHENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E**

**NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 545,54 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E**

**CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao**

**pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.745,25 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO**

**REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 28/10/2007, descontados os valores recebidos a título**

**de auxílio doença (NB 5312875712), atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à**

**aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do**

**Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de**

**outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora**

**(cegueira total em olho direito secundária às complicações - descolamento de retina e catarata total - da toxoplasmose**

**ocular. Apresenta visão regular em olho esquerdo de causa inespecífica) e do tipo de atividade por ela desenvolvida**

**(empregada doméstica), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de**

**garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas,**

**valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de**

**tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao**

**trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no**

**processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da**

Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.000128-1 - ADAO XAVIER DA SILVA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ADAO XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da internação no hospital para realização de cirurgia, ou seja, a partir de 04/04/2006, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.044,65 (UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.200,14 (UM MIL DUZENTOS REAIS E CATORZE CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno

a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 51.300, 71 (CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , computadas a partir de 04/04/2006, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (hérnia abdominal (incisional) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (vigia), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002679-8 - MARIA ANTONIA GEBARA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA ANTONIA GEBARA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 24/06/2008 (data da postulação administrativa) e data de início

de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) , esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.674,61 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (24/06/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.002155-7 - MARIA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA DOS SANTOS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 06/05/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da realização do cálculo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) , esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.407,71 (três mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (06/05/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a

época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.001981-2 - IRENE POLTRONIERI TURATI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por IRENE POLTRONIERI TURATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 08/08/2008 (data da anexação do laudo social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença, devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2009. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.975,61 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (08/08/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de março de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.000974-0 - LAIRCE PIOVESANA COCA (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por LAIRCE PIOVESANA COCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia judicial, em 09/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.157,00 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS), computadas a partir de 09/04/2008, atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.002644-0 - IZAURA BERARDI DIAS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por IZAURA BERARDI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 20/06/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) , esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.733,75 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (20/06/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à

aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.003653-6 - MARIA APARECIDA COQUELET DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA APARECIDA COQUELETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 12/08/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de fevereiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.912,98 (DOIS MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (12/08/2008) e a DIP (01/03/2009), atualizadas até a competência de fevereiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.003552-0 - ALZIRA DA SILVA DEL REY (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ALZIRA DA SILVA DEL REY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 12/08/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.968,73 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (12/08/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000227  
UNIDADE CATANDUVA  
2008.63.14.001917-4 - ROSA DE CAIRES LIMA COSTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 329 do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de partes. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

**2008.63.14.003677-9 - ANEZIO JULIO SANTANA (ADV. SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI e ADV. SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº**

**10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

**2009.63.14.000383-3 - TACITO RIBEIRO COSTA NETO (ADV. SP081788 - TACITO RIBEIRO COSTA FILHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS); UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO**

**BRANCO . Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei**

**9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais. Publique-se e intimem-se as partes.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000228**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.003840-5 - RODNEY BENTO ZANELLA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela**

**autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que**

**produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão e a implantação, no**

**prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da intimação da sentença homologatória, do benefício de Aposentadoria por**

**Invalidez em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 18/09/2008 (dia imediatamente posterior ao**

**da cessação do benefício NB 5703042204) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.620,57 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal**

**atual de R\$ 1.652,49 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), já**

**computado o acréscimo de 25%, bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 7.635,39 (SETE**

**MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), importância esta correspondente a 80%**

**(oitenta por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de fevereiro de 2009, conforme cálculo**

**elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 20% (vinte por cento)**

**restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo**

**Civil. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará**

**na suspensão do benefício, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça**

**gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia das partes ao direito de recorrer. Após o trânsito**

**em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da**

**Lei 10.259/01. P.R.I.C.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0229/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE**

**CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em**

**conta vinculada ao FGTS, conforme informação anexada pela Caixa Econômica Federal.**

2007.63.14.003705-6 - ELIZABETH APARECIDA DEZORDO VAQUEIRO (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0230/2009  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo complementar anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.003387-0 - DENISE FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0231/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.001169-2 - LUIZ ANTONIO LIMA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005221-9 - ANTONIO CARLOS TADELE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005231-1 - APARECIDA BUENO MENDES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005280-3 - VALTER SANTANA CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000035-2 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000269-5 - LEONILDA ANTONIA ZANATO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000277-4 - DARCI RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000295-6 - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA DA SILVA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE

DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000311-0 - ROSIMARA DA SILVEIRA CARDOZO (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000345-6 - ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000413-8 - MARLENE FREO FERREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000468-0 - EDER CLEI GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000470-9 - ANA MARIA TINTE CARMELLIN (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**2009.63.14.000486-2 - JOSE ALCIDES CIETO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**2009.63.14.000504-0 - FRANCIELE KAROLINE DEANGELO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**2009.63.14.000540-4 - JAIR DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**2009.63.14.000596-9 - LAURA PEREIRA PAZIM (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**2009.63.14.000619-6 - MARIA DE MELO NOGUEIRA ARAUJO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**2009.63.14.000695-0 - MARIA APARECIDA CAJUELLA MOUCO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**2009.63.14.000754-1 - MADALENA ORTEGA DA SILVA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**2009.63.14.000755-3 - IDALÉCIO STOCCO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**2009.63.14.000759-0 - INEZ DE SOUZA FELIZARDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**2009.63.14.000765-6 - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0232/2009**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**  
**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**  
**INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).**  
**2009.63.14.000266-0 - ALZIRA DIAS (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0233/2009**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,**  
**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**  
**INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).**  
**2006.63.14.000185-9 - APARECIDA REGINA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES)**  
**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**2006.63.14.000321-2 - VANDERLEI TAVARES DE MENEZES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**2006.63.14.0003752-0 - LUIZ TROVAN NETO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2006.63.14.003931-0 - MARIA VERRI DALOSSA (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2006.63.14.004411-1 - CINARA RIOS EID (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ORIDES BEGA BERTUCCI (ADV. ).  
2006.63.14.004529-2 - NELSON ALVES MEDEIROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2006.63.14.004579-6 - VOINICE VICENTE VIEIRA CAETANO (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2006.63.14.005110-3 - AIRTON ANTONIO PASTOR (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2007.63.14.003586-2 - ORIDES BEGA BERTUCCI (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CINARA RIOS EID (ADV.).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0234/2009  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CATANDUVA  
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.  
240,  
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado  
em  
conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada.  
2006.63.14.001219-5 - MARIO NOVELLO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2006.63.14.001226-2 - SEBASTIAO BRUNO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO  
GARCIA NOVAES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2006.63.14.002245-0 - ADELMO AYRES PINTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.000367-8 - EDISON GONÇALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0235/2009  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CATANDUVA  
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.  
240,  
INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela  
CEF. Prazo: 10 (dez) dias.  
2005.63.14.001172-1 - GENTIL BRUMATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2005.63.14.001653-6 - ANTONIO GUILHERME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2005.63.14.001690-1 - JULIO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2005.63.14.002135-0 - CARLOS MOZANER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2005.63.14.002170-2 - IRINEU BLANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2005.63.14.002973-7 - ADEMIR THOMAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2006.63.14.004836-0 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.000283-2 - ALCIDES VICENTE (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**  
**10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE N.º 6315000133/2009**

**PROCESSO COM REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**UNIDADE: SOROCABA**  
**PROCESSO DISTRIBUÍDO EM 16/03/2009**  
**PROCESSO 2009.63.15.003860-1**  
**AUTOR MARIA APARECIDA DA SILVA AGUSTINHO**  
**RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO - OAB/AUTOR CELIA MARIA DE JESUS-SP091857**  
**CLASSE 1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA(17/04/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000134**

**2007.63.15.000596-9 - FLAVIO CAREZIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o acórdão transitado em julgado determinou que fossem observadas as regras estabelecidas pela Lei 5958/73 e o autor não comprovou o cumprimento da opção retorativa estabelecida na referida norma.

Publique-se. Arquive-se.

**2008.63.15.000914-1 - RAMIRO SOARES DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tendo em vista o teor do ofício-resposta da empresa onde formulário PPP apresentado não está regular ante a ausência do carimbo da empresa e que não houve o encaminhamento do respectivo laudo técnico, reitere-se o ofício à empresa GREIF Embalagens Industriais do Brasil Ltda. para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência.

Após, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.000930-0 - MARCOS ANTONIO VIAL (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Cumpra o peticionário, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a decisão anterior com a juntada cópia da certidão de óbito do autor.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.001526-8 - INES BENEDETE ROCHA (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Sem prejuízo do integral cumprimento da decisão anterior, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.07.2009 às 14 horas.

**2008.63.15.002054-9 - JOAQUIM FERNANDES RAMIRES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tópico Final: Decido.

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22/04/2009, às 14H00min.

2. Intime-se o INSS para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo de Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora sob pena de busca e apreensão.

3. Cumpridas a determinação acima, a sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei. Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.

**2008.63.15.002055-0 - APARECIDA NUNES (ADV. SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tópico Final: Decido:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16/04/2009, às 16h30min.

2. Intime-se a parte autora, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Juntar aos autos virtuais:

a) Comprovantes de endereço em nome da parte autora e em nome do falecido contemporâneos a data do óbito,

- especialmente no endereço constante da Certidão de Óbito do falecido;
- b) Início de prova material de efetiva existência da união estável até a data do falecimento;
- c) Documentos com intuito de comprovar a dependência econômica da parte autora em relação à pessoa do falecido, no sentido de comprovar efetivamente que ele lhe custeava as despesas.
3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.
4. Fica a parte autora intimada, também, a trazer em Juízo, na data a ser designada para a próxima audiência de instrução e julgamento neste Juizado, testemunha com intuito de comprovar a efetiva existência de união estável até a data do óbito do segurado, em número máximo de três testemunhas.
5. Transcorrido o prazo fixado à parte autora para apresentação de documentos em silêncio, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.009259-7 - ALBA DE JESUS FARIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 19.05.2009 às 10h30min.

**2008.63.15.009558-6 - RAYMUNDO GENARO NOTARI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

**2008.63.15.010036-3 - CLOVIS JUSTILIANO DOS SANTOS MINEIRO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 30.05.2009 às 11h00min.

**2008.63.15.010115-0 - ROSALINA DE OLIVEIRA LARA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Cancelo a audiência designada.  
Intimem-se as partes.

**2008.63.15.010126-4 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Cancelo a audiência designada.  
Intimem-se as partes.

**2008.63.15.010127-6 - JOSE IZIDIO DOS SANTOS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Cancelo a audiência designada.  
Intimem-se as partes.

**2008.63.15.010140-9 - SILVANA CRISTINA AYRES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 19.05.2009 às 13h00min.

**2008.63.15.010229-3 - SANDRA REGINA LEDESMA DE MORAES (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Cancelo a audiência designada.  
Intimem-se as partes.

**2008.63.15.010690-0 - EMILIA CASONATTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, comprove que é a segunda titular da conta poupança ou junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou, ainda, proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010713-8 - EMILIA CASONATTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, comprove que é a segunda titular da conta poupança ou junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou, ainda, proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011384-9 - JOAO CARLOS GONCALVES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista o laudo pericial médico juntado aos autos, oficie-se ao Sr. Marcelo Lourenço de Toledo, médico psiquiatra que expediu "relatório médico" apresentado no ato da perícia, solicitando, no prazo de dez dias, informações acerca da data de início de acompanhamento terapêutico do autor da presente ação.

**2008.63.15.012555-4 - SONIA MARIA PINTO CLETO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 30.05.2009 às 13h00min.

**2008.63.15.013276-5 - TEREZA ESTEVAN VIEIRA E OUTRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE); VAGNER FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Determino a realização de perícia indireta com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 13/05/2009, às 15 horas. Junte o autor, até dois dias úteis antes da data designada para a perícia, os documentos que julgar necessários para realização do laudo médico.

Após a entrega do laudo pericial, voltem conclusos para verificação da necessidade de realização de audiência.

**2008.63.15.013822-6 - EDTH LEITE FERRARI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 09.05.2009 às 13h00min.

**2008.63.15.014029-4 - MARIA MAUA NOLASCO DANTAS (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI**

**RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 16.05.2009 às 13h00min.

**2008.63.15.015127-9 - MARIA HELENA DE AZEVEDO DE PAULA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA**

**MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 23.05.2009 às 15h00min.

**2009.63.15.001059-7 - GERALDO DA LUZ E SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 16.05.2009 às 16h30min.**

**2009.63.15.001060-3 - MANOEL JOSE DE SANTANA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 05.05.2009 às 08h30min.**

**2009.63.15.001132-2 - APARECIDO BALBINO E OUTRO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); EDNA BARBOSA**

**DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento das omissões apontadas em**

**face de decisão, pois alega que a referida decisão determinou a juntada de nova procuração ou de documentos atuais**

**ante a diferença visível das assinaturas dos autores na procuração outorgada. Aduz que as assinaturas vão sendo alteradas com o passar dos anos não sendo possível a apresentação de documentos recentes com a mesma assinatura. O**

**patrono dos requerentes afirma estar ciente de sua responsabilidade, e, caso não seja o entendimento deste Juízo em**

**aceitar tais documentos já constantes dos autos, que determine a realização da perícia grafotécnica. Ademais, alegam que**

**o interesse de agir está demonstrado, pois tentaram de todas as formas a obtenção dos extratos junto ao réu o qual se**

**negou a fornecê-los. Por fim, aduz que a ação cautelar exhibitória de documentos é a via adequada para obtenção dos**

**documentos negados pelo réu.**

**Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.**

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

**Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los em parte.**

**Ante as declarações do patrono dos autores, tem-se por suprida a exigência de nova procuração ou de documentos atuais**

**para sanar divergência entre as assinaturas dos autores.**

**Quanto ao interesse de agir, a decisão é suficientemente clara: "Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar**

**com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa**

**seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos." Os autores**

**deverão comprovar a existência de conta-poupança junto ao banco-réu através de qualquer documento, os extratos não**

**são o único meio de comprovação. Saliente-se que não há nos autos nem o número das contas.**

**Embora tenha sido mencionada a possibilidade de impetração de mandado de segurança, verifica-se que a ação cautelar**

**é via adequada para obtenção dos extratos da conta-poupança durante os períodos dos planos econômicos.**

**Contudo, a**

**parte autora deverá comprovar o interesse processual através de algum documento que demonstre a existência de tais**

**contas, de modo que sem a comprovação de tal interesse não será possível o acolhimento de tal pedido.**

Por todo, exposto acolho parcialmente os presentes embargos para sanar as omissões apontadas, conforme fundamentação acima.

**2009.63.15.001361-6 - ANA MARIA GIANOTTO ELMI (ADV. SP282183 - MARIANA BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Junte a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, cópia dos documentos pessoais RG, CPF e comprovante de endereço dos sucessores do(s) titular(es) da conta-poupança por ela indicados na petição de 01.04.2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.001387-2 - MARIA DO CARMO MOREIRA CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE**

**MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.63.15.001730-0 - MOACIR LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP052441 - TOSHIMI TAMURA); MARCIO**

**LOPES DE OLIVEIRA(ADV. SP052441-TOSHIMI TAMURA); ENIVALDO LOPES DE OLIVEIRA ; CLEIDE APARECIDA**

**DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os requerentes Márcio Lopes de Oliveira, Enivaldo Lopes de Oliveira e Cleide Aparecida de Oliveira como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se. Intime-se.

**2009.63.15.001928-0 - LUCIA DE FATIMA CORREIA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 16.05.2009 às 15h00min.

**2009.63.15.002081-5 - PAULINA PANDINI CANONE (ADV. SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os requerentes Ailton Canone, Marilene

Canone e Antonio Carlos Canone como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se. Intime-se.

**2009.63.15.002119-4 - ANTONIO MENDES FILHO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, indicando

quais os períodos que pretende o recebimento do benefício de auxílio-doença.

Designo perícia médica com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 01.06.2009, às 10h30min.

**2009.63.15.002417-1 - ALEXANDRE ROBERTO SOARES JUNIOR (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 19.05.2009 às 15h00min.

**2009.63.15.002525-4 - MARIA ELIZABETH MANZANO ZORZENONE E OUTROS (ADV. SP201140 -**

**THOMÁS**

**ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); APARECIDA ODETE MANZANO ZANAO ; THEREZA DE LOURDES**

**MANSANO QUIEZI ; ANTONIO CARLOS MANSANO ; JOSE ROBERTO MANZANO ; MARIA TAVARES MANSANO X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**2009.63.15.002533-3 - MOACIR MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Ressalto, ainda, que a parte poderá comprovar mediante certidão de objeto e pé, onde conste**

**expressamente qual**

**o objeto daquela ação.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**2009.63.15.002559-0 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**2009.63.15.002561-8 - EDSON FIRMINO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA); THERESA LAPOSTA FIRMINO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**2009.63.15.002562-0 - ROSA ALVES DE BARROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**2009.63.15.002565-5 - ALCIDES MARTINS PEREIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.**

**Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2009.63.15.002651-9 - MARIA ZELIA DOS SANTOS KUSELIAUSKAS (ADV. SP271836 - RICARDO MAURÍCIO**

**MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o**

**dia 20.06.2009 às 15h30min.**

**2009.63.15.002799-8 - MARINO SARAIVA JUNIOR ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio da parte autora, para o**

**dia 16.05.2009 às 11h00min.**

**2009.63.15.003194-1 - FERNANDO SORANZ E OUTROS (ADV. SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ); MARIA DO**

**CARMO LIGUORI SORANZ ; SERGIO SORANZ(ADV. SP209515-KARINA FERNANDES FRACASSO); EDUARDO**

**SORANZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os requerentes Sergio Soranz e**

**Eduardo**

**Soranz como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.**

**Após, cite-se. Intime-se.**

**2009.63.15.003762-1 - FREDY FREEMAM BARBOSA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003763-3 - LUCIA ROSARIO MASCHETO (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.003766-9 - GEUZINEIA RODRIGUES SABINO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.003767-0 - SUELI CECILIA DE MORAIS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº**

**2008.63.15.000254-7,**

**que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido**

**naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/08/2008.**

**2009.63.15.003768-2 - ADEZILDA TAVARES DE LIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2009.63.15.003769-4 - CELINA DE JESUS LIMA NUNES KERNE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003770-0 - MANOEL DE CAMPOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

**2007.63.15.005986-3,** que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/11/2008.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003771-2 - SONIA REGINA CORREIA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003776-1 - MARIA INEZ CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003777-3 - MARINA ALVES PEREIRA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003779-7 - JOAO DIAS MORATO (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.011331-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 10/11/2008.

**2009.63.15.003780-3 - ANTONIO NAVARRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003781-5 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003782-7 - ROSANGELA FONSECA MAGALHAES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

**2008.63.15.012748-4,** que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 04/02/2009.

**2009.63.15.003783-9 - MARIA DA SILVA CARLOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003784-0 - OZEIAS RODRIGUES TRIGO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003785-2 - MARIA APARECIDA MARIANO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.**

**3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.**

**Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.**

**Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.**

**Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.**

**Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.**

**O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.**

**Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.**

**Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

**2009.63.15.003786-4 - FABIO CENCI MARINES (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.003788-8 - CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da

época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.003795-5 - JOSE CARLOS TOLOTTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003803-0 - NOEL VICENTE DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003804-2 - ANTONIO PINTO DE MORAES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003809-1 - GENI MACHADO DE RAMOS WINCLER (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.003810-8 - DOROTI MANOEL (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003813-3 - DURVAL MARTINS FILHO (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.003814-5 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003815-7 - ZENAIDE CALDANA MORESCHI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.003816-9 - MILTON MIDES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.003817-0 - JOEL SUDARIO DA CRUZ (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003818-2 - SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003819-4 - LENICE DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003822-4 - ALBERTO TOLEDO NETO E OUTRO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA); RODRIGO MOLINA TOLEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor Alberto, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor Rodrigo, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003823-6 - MANOEL GONCALVES GONCALES FILHO E OUTRO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA); FERNANDA CASTILHO GONCALES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar

e julgar a presente ação.

**2009.63.15.003825-0 - MARINA AUGUSTO PEREIRA DAMASCENO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003827-3 - GISELE MARCANDALI MARTINS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003828-5 - ANDREIA PAULA MARIANO MORAES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003829-7 - OSEAS FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003837-6 - ANTONIO MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.003846-7 - ADAIR RODRIGUES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003847-9 - MATEUS MOREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que

instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)  
e em nome próprio, ALÉM DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003849-2 - FELICIA CECILIA DIEL CORREA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003851-0 - MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO COITIM ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003855-8 - DALVA DIAS MARQUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003856-0 - IVANI FERREIRA DA COSTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)  
e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003857-1 - VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG e CPF juntados aos autos), junte o autor, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003858-3 - NAIR ALVES DE MOURA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003859-5 - ELISABETH VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta.

Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100084527, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003860-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUSTINHO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.010590-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/02/2009.

2009.63.15.003862-5 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter

sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003863-7 - HELENA MILZA FARIAS BRITO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003865-0 - CELSO GOMES FERREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003867-4 - JOSEFA PEREIRA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003870-4 - ANTONIO AUGUSTO CONJO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.004258-2,

que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/10/2008.

2009.63.15.003871-6 - FERNANDO MORAES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003872-8 - FABIO NOBREGA DE ANDRADE (ADV. SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003874-1 - BRIGIDA SANCHETTA DETONI (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003875-3 - ADAUTO VIEIRA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS); BENEDITA GALDINO DE CAMARGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003876-5 - GENESIO SANTANA (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003878-9 - JUAREZ ANANIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003883-2 - VANDERLEI CARRILHO FIDENCIO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Tendo em vista a coincidência parcial entre os períodos de repetição requeridos neste ação e nos autos nº 2006.63.15.005208-6, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, especificando os períodos em que considera ter havido cobrança indevida do imposto e que não tenham sido considerados na ação acima indicada, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003884-4 - ROSILDA CARLOS MAGNO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003885-6 - MANOEL BASILIO BINA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003886-8 - NAOKO KIMURA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003887-0 - CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003889-3 - AMELIA NETA DIAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003890-0 - LUIZA PACHECO MENESES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003894-7 - MARIA ANTONIA BALESTRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003897-2 - MARY AZEVEDO SALVESTRINI (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico Final:**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.003898-4 - NAIR DE SOUZA MUNIZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico Final:**

**O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos**

documentos que

instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.004067-0 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com psiquiatra

Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim para o dia 10.06.2009, às 10h30min.

**2009.63.15.004459-5 - ELIEZER ORNILO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno a perícia médica com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão para o dia 03/04/2009, às 9 horas.

**2009.63.15.004477-7 - HELCIO DONATEL SILVA DE SOUZA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno a perícia médica com a psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos para o dia 22/09/2009, às 11h30min.

**2009.63.15.004615-4 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP ( SEM ADVOGADO); ALEXANDRINA RODRIGUES**

**DE MELO SILVA(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE**

**SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação

versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas

precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Além disso, não há qualquer fundamento jurídico para a realização de perícia médica nesta cidade de Sorocaba,

uma vez que a autora é residente e domiciliada em Itu e a ação principal foi ajuizada naquela Comarca (CPC, art. 200).

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000136**

**2007.63.15.013133-1 - VANY LOPES TRAVASSO (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito**

**devolutivo,**

**quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado**

**com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2007.63.15.013613-4 - CLOVIS AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2007.63.15.013758-8 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2008.63.15.000243-2 - JOSE LOPES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2008.63.15.000426-0 - VILMA APARECIDA FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.000621-8 - LUISA MOURA DOS SANTOS BECKHAM (ADV. SP157777 - CELSO VIEIRA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.000740-5 - SALVADOR AUGUSTO DA ROCHA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.000796-0 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.000817-3 - NEIDE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000824-0 - DURIVAL CLAUDINO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000929-3 - ROMOLO DI FEDERICO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000932-3 - DORVIRIA DE JESUS RODRIGUES FARIAS (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.001475-6 - AIRTON DONIZETE SAUGO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.005001-3 - MARIA ODILA DALDON (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000137**

**2008.63.15.000762-4 - ANA CANDIDA DE SOUZA ALVES LIMA (ADV. SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000970-0 - WLADIMIR BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou

judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001739-3 - PEDRO SALVETTI E OUTRO (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE); ZILLA

DE BARROS SALVETTI(ADV. SP082774-SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,

conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001930-4 - ROSA SANCHES MARTINS E OUTRO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY); JOSE

MARTINS(ADV. SP186309-ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após

a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme

documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.004654-0 - AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.004991-6 - MARIA DO ROSARIO DIZ (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.007174-0 - ANNA RODRIGUES (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança**

**dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.007175-2 - ANNA RODRIGUES (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança**

**dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.007539-3 - TEREZINHA DOS REIS MANTOVANI (ADV. SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE**

**SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF**

**foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré**

**depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000135**

**UNIDADE SOROCABA**

**2009.63.07.000124-5 - JOAO FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**UNIDADE SOROCABA**

**2009.63.15.003286-6 - MAURO SEVERINO DE MEIRA FILHO (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.003774-8 - MIGUEL GERMANO MOREIRA (ADV. SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução do mérito**

**2009.63.15.001256-9 - DINELDO RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ) ; VANDERLEI DOS PASSOS(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); SALETE CORAZZA(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); MARIO SERGIO CORAZZA(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); MARIA APARECIDA COSTA(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); FABIANA DE FATIMA CORAZZA DOS PASSOS(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); DARCI CORAZZA(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); BRUNO CORAZZA(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); NATALINA DE JESUS MODA CORAZZA(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); ROMILDA CORAZZA NUNES(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); EDGAR NUNES(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); MARIO CORAZZA FILHO (ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); OSMARI DA COSTA CORAZZA(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); GILBERTO CORAZZA(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); DIRCE URQUIZA CORAZZA(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ); SOLANGE CLARET CORAZZA(ADV. SP191794-FABIO LUIS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença quanto à obscuridade levantada, conforme fundamentação supra.**

**2008.63.15.010928-7 - IVANIRA FARIA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez que o autor não comprovou a titularidade de conta poupança.**

**2009.63.15.001915-1 - JOSE GATTI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**2009.63.15.000759-8 - DANIELLA ABREU GHILARDI MENDES (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000718-5 - HATSUYE KITAHARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000126-2 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) ; NILTA DE CARVALHO BRITO(ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000673-9 - ARACELIS RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000911-0 - TEREZINHA CESAR DA SILVA MACHADO (ADV. SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001103-6 - MANOEL TERTO VITOR (ADV. SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001105-0 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.003207-6 - ISALINA DE CARVALHO LUCAS (ADV. SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.**

**2009.63.15.000781-1 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000774-4 - MARIA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) ;**

**MARIA APPARECIDA RAMOS DE CARVALHO(ADV. SP231240-MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000290-4 - JOAO JOSE PASCHOAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.001573-6 - CONCEICAO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.003756-6 - RONIVALDO DE MORAIS (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.003820-0 - OSVALDO NANI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARLI CALDERON GONCALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.003811-0 - BENEDITA PAULA FOGAÇA LEITE (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003772-4 - MARIA SHIRLEI DE OLIVEIRA PEROSA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.**

**2009.63.15.000101-8 - APARECIDO BALBINO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) ; EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA(ADV. SP209403-TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002301-4 - SHIRLEY SANTA DA COSTA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012531-1 - APARECIDO CAMPOI (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003572-7 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002775-5 - VICENTE MIRANDA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002931-4 - SANDRO PANHAN PINTO (ADV. SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o  
processo sem  
resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**2009.63.15.000728-8 - ANDRE TAKESHI YOSHIMOTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM  
CERVO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000912-1 - IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO  
SURGE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013968-1 - MARIA JULIAO DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE  
OLIVEIRA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000620-0 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE  
MORAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001816-0 - ARI ANTUNES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014857-8 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA  
BORGES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o  
processo sem  
resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**2008.63.15.015315-0 - JOSABETH MACEDO DE ANDRADE GOMES (ADV. SP081099 - ELOIZA  
APARECIDA  
PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000758-6 - SANDRA ABREU GHILARDI (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de  
coisa julgada,  
EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de  
Processo  
Civil.**

**2009.63.15.004570-8 - CARMINDO CORREA SOBRINHO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO  
DE ABREU)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004514-9 - WALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004545-9 - BENEDICTA DE LOURDES GOIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003778-5 - DIOGO RUIZ BERNIS (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004489-3 - JOSE EMILIANO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.15.004491-1 - ORIDES HORTOLANI (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

**2008.63.15.014316-7 - VALKIR GROPO (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**2009.63.15.004571-0 - JOSE TIMOTEO DE LIMA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004487-0 - ANITA ZECCHINATO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004490-0 - EUGENIO ZECCHINATO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.001514-1 - FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEE SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

**2008.63.15.015729-4 - MANOEL DE LIMA MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a omissão apontada, conforme fundamentação supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença no que tange à omissão havida de modo que defiro o pedido de gratuidade judicial, ficando isento do preparo do recurso na fase recursal.

**2009.63.15.002776-7 - ALBERTO ACACIO FIGUEIREDO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.000691-0 - WALDOMIRA DE DEUS NUNES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003913-7 - ORACI PAULA DE JESUS (ADV. SP258322 - THIAGO PAULA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.**

**2008.63.15.013517-1 - SILVIA HELENA GOMES DA CRUZ (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014341-6 - JOANA ABRIL DE ARRUDA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013089-6 - LOURDES MARTINS DORIGHELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.000792-2 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF (ADV. SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2009.63.15.004503-4 - ADAUTO JOSE PATROCINIO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004543-5 - ELIZA RODRIGUES FELIPE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.001281-4 - ROBERTO MASSUCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença conforme a fundamentação supra e determino o regular prosseguimento do feito.**

**2008.63.15.003744-6 - VINICIUS HENRIQUE SANTOS FRANCO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar a contradição apontada, conforme a fundamentação supra.**

**2008.63.15.001364-8 - VALDEMAR CEZARIO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução de mérito, relativamente aos períodos incontroversos de 01/01/1968 a 12/06/1974 e de 02/09/1974 a 01/03/1975 e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.011491-0 - JUAREZ VALENCA DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho parcialmente os**

embargos de  
declaração para retificar a contradição apontada, conforme fundamentação supra.

2008.63.15.014197-3 - MARIA ODILA OLIVEIRA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

2008.63.15.006593-4 - ANDRE FILIPE RODRIGUES (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004257-0 - EVELYN CAROLINE FELIX (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.011013-7 - CARMEN ARMENDROZ GUAZZELLI (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.009111-8 - JULIO CESAR GALI (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) ; MARGARETE CATTO GALI (ADV. SP209403-TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a omissão apontada e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1(um) ano, conforme fundamentação supra

2008.63.15.001366-1 - MARIA DIOLINDA DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos e RETIFICO a sentença para que conste o valor correto dos atrasados que é desde o requerimento administrativo até a competência de fevereiro de 2009, no montante de R\$ 15.449,20 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS).

2007.63.15.015155-0 - MARIA LUIZA DA SILVA REPRESENTANDO CAIQUE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) ; CAIQUE RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.010974-0 - GERTRUDES ARAUJO GONÇALVES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 11.02.2009 com erro material no valor dos atrasados, visto que não foram descontados os valores pagos pelo INSS através do benefício 109.153.008-1 em período concomitante, e, com fundamento no art. 463, I do CPC, o qual permite a alteração da sentença para saneamento de erros materiais a qualquer tempo, venho

alterá-la a fim de sanar o erro apresentado.

Retifico o dispositivo, a fim de constar:

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do óbito até a competência de janeiro de 2009, descontando-se os valores pagos pelo INSS através do benefício 109.153.008-1 em período concomitante.

Totalizam R\$

5.991,74 (CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Os cálculos

integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 -

CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12%

(doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

Sanados, portanto, o erro material apontado.

2008.63.15.006781-5 - LAUREN CRISTINE VIEIRA (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em

12.03.2009 com erro material no valor dos atrasados visto que não foram descontados os valores pagos pelo INSS através

do benefício 530.925.234-3, e, com fundamento no art. 463, I do CPC, o qual permite a alteração da sentença para

saneamento de erros materiais a qualquer tempo, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado.

Retifico o dispositivo, a fim de constar:

1.2 Os valores atrasados correspondem ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação até a competência de fevereiro de 2009, descontando-se os valores pagos pelo INSS através do benefício 530.925.234-3, no montante de R\$ 1.676,46 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E

QUARENTA E SEIS

CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de

abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora

na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal;

Sanados, portanto, o erro material apontado.

2008.63.15.010689-4 - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO PROCEDENTE

2008.63.15.000357-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os os embargos de declaração e

RETIFICO a sentença para que conste que a DIB é a data do requerimento administrativo (21/03/2005).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.010692-4 - MARIA DE LOURDES SACCO PASQUOTTO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010687-0 - FERDINANDO DE CAMPOS MARIANO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010688-2 - ELOIR MARIO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010691-2 - REGINA CELIA GAIOTTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010686-9 - ELOIR MARIO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010700-0 - MARIA DE LOURDES SACCO PASQUOTTO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010701-1 - DULCE SERAFIM DE FARIA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010702-3 - ELENICE MARIA VICENTIN RAZERA SANTOS (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010714-0 - ELENICE MARIA VICENTIN RAZERA SANTOS (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010921-4 - APPARECIDA MARIA DE QUEVEDO JATOBA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0075/2009

2008.63.16.000627-6 - SALVADOR MELAO BURIOLA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316003285/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 23/04/2009.

Ainda, considerando que as testemunhas residem no município de Araçatuba-SP, expeça-se carta precatória para a oitiva

das mesmas a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP.

Comunique-se por carta as testemunhas já intimadas nestes autos virtuais do cancelamento da audiência

designada para  
23/04/2009.  
Dê-se ciência às partes.  
Cumpra-se."

**2008.63.16.000628-8 - JOAO ALVES (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316003290/2009**

"Vistos.

Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 23/04/2009.

Ainda, considerando que as testemunhas residem no município de Rubiácea-SP, expeça-se carta precatória para a oitiva

das mesmas ao Juízo estadual da Comarca de Guararapes/SP.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001322-0 - NEUZA JOSE DARROZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**DECISÃO Nr: 6316003278/2009**

"Vistos.

Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21/05/2009, às 13:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

**2008.63.16.001481-9 - MARIA DE LOURDES CAMPOS JANUARIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**DECISÃO Nr: 6316003280/2009**

"Vistos.

Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21/05/2009, às 14:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

**2008.63.16.001557-5 - EDNA APARECIDA PACHECO NUNES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**DECISÃO Nr: 6316003281/2009**

"Vistos.

Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21/05/2009, às 15:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

**2008.63.16.001587-3 - SHIRLEI PAYA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**DECISÃO Nr: 6316003272/2009**

"Vistos.

Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/06/2009, às 14:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

**2008.63.16.002054-6 - JOSE CECILIO DOS SANTOS (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**DECISÃO Nr: 6316003282/2009**

**"Vistos.**

**Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais**

**Federais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21/05/2009, às 16:00 horas.**

**Dê-se ciência às partes."**

**2008.63.16.002122-8 - LUIZA DO NASCIMENTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**DECISÃO Nr: 6316003277/2009**

**"Vistos.**

**Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais**

**Federais da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/06/2009, às 16:00 horas.**

**Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de**

**RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.**

**Dê-se ciência às partes."**

**2008.63.16.002143-5 - PEDRO SANCHES ESPADA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.**

**SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**DECISÃO Nr: 6316003273/2009**

**"Vistos.**

**Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais**

**Federais da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/06/2009, às 15:00 horas.**

**Dê-se ciência às partes."**

**2008.63.16.002164-2 - LUZINALVA ROSENDO DA SILVA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**DECISÃO Nr: 6316003287/2009**

**"Vistos.**

**Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais**

**Federais, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 23/04/2009.**

**Ainda, considerando que as testemunhas residem no município de Araçatuba-SP, expeça-se carta precatória para a oitava**

**das mesmas a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP.**

**Comunique-se por carta as testemunhas já intimadas nestes autos virtuais do cancelamento da audiência designada para**

**23/04/2009.**

**Dê-se ciência às partes.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.16.002165-4 - EMILIO PAULINO DA ROCHA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**DECISÃO Nr: 6316003288/2009**

**"Vistos.**

**Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais**

**Federais, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 23/04/2009.**

**Ainda, considerando que as testemunhas residem no município de Araçatuba-SP, expeça-se carta precatória para a oitava**

**das mesmas a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP.**

**Comunique-se por carta as testemunhas já intimadas nestes autos virtuais do cancelamento da audiência designada para**

23/04/2009.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002166-6 - IRENE MARIA DA COSTA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003289/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 23/04/2009.

Ainda, considerando que as testemunhas residem no município de Araçatuba-SP, expeça-se carta precatória para a oitiva

das mesmas a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP.

Comunique-se por carta as testemunhas já intimadas nestes autos virtuais do cancelamento da audiência designada para

23/04/2009.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002343-2 - APARECIDA RILLO DE LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003271/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/06/2009, às 13:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002585-4 - HELIO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003291/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha participação na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08/07/2009, às 10:00 horas.

Dê-se ciência às partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL DE

ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000076

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as

diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de

1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não

bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de

44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão

ser

corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento)

ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de

10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.16.000117-9 - VICENTE CELLONI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000111-8 - ISA OHARA YAMAMOTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000112-0 - MADALENA CELONI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000115-5 - ODETE VIEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000116-7 - IDALINA VITRO CELONI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000026-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES (ADV. SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA e ADV. SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000124-6 - CELIA CELLONI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000126-0 - TOSHIYUKI MOROOKA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) ; TIKAE MOROOKA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); TIKAE MOROOKA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000128-3 - MARCIO ADRIANO ROSSATO DA FONSECA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) ; FLAVIA APARECIDA ROSSATO DA FONSECA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); FLAVIA APARECIDA ROSSATO DA FONSECA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); DOUGLAS ROSSATO FONSECA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); DOUGLAS ROSSATO FONSECA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); JOSÉ BUENO DA FONSECA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); JOSÉ BUENO DA FONSECA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000129-5 - FATIMA APARECIDA SHORANE DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO

**NITATORI e ADV.**  
**SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) ; LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(ADV. SP172926- LUCIANO NITATORI);**  
**LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); ADELIA SALOMAO SHORANE**  
**(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); ADELIA SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); IRMA SALOMAO SHORANE BARATA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); IRMA SALOMAO SHORANE BARATA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); RODRIGO DE OLIVEIRA BARATA(ADV. SP172926- LUCIANO NITATORI); RODRIGO DE OLIVEIRA BARATA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); JOSE SALOMAO SHORANE FILHO(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); JOSE SALOMAO SHORANE FILHO(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARLI MARIA MARTINS SHORANE(ADV. SP172926- LUCIANO NITATORI); MARLI MARIA MARTINS SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARIA JOSE SALOMAO CORREIA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MARIA JOSE SALOMAO CORREIA(ADV. SP228704- MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MUHAMAD SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MUHAMAD SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARIA DA PENHA SHORANE (ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MARIA DA PENHA SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); NAZIR SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); NAZIR SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARIA VALERIA FERNANDES SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926- LUCIANO NITATORI); MARIA VALERIA FERNANDES SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); ROBERTO SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); ROBERTO SALOMAO SHORANE (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); SAMIR SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926- LUCIANO NITATORI); SAMIR SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); TERESINHA SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); TERESINHA SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704- MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2009.63.16.000150-7 - INES NATALI MACEDO (ADV. SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.002979-3 - EMENERGILDA PICARELLI DA SILVA (ADV. SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA) ; ADELOR LUIZ DA SILVA(ADV. SP153440-ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003283-4 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003263-9 - MARIO SILVERIO DE SOUZA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003261-5 - MARCIO MASSANOBU TIODA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003259-7 - ROMIR RECHE (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003258-5 - MARLY DE FATIMA IGNACIO GOMES (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) ; HAMILTON JORGE GOMES(ADV. SP111569-JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003249-4 - HELENA KIMIE CATUKI (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA e ADV. SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003246-9 - ERCILIA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003217-2 - DYONISIO APOLINARIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003104-0 - ANDRE LUIS DE AZEVEDO AMORIM (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVAL RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.003038-2 - TEREZINHA MARIA CUSTODIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**PORTARIA N° 06, DE 02 DE ABRIL DE 2009**

**O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 3/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal;**

**RESOLVE:**

**Art. 1° - Designar a servidora Ana Francisca Grassi Trementócio de Oliveira, Técnico Judiciário, RF 5363, para substituir a servidora Renata Caetano da Silveira, Analista Judiciário, RF 5196, Supervisora da Seção de Processamento, no período compreendido entre 13/04/2009 a 27/04/2009, em razão de férias.**

**Art. 2° - Designar o servidor Alfredo Matias, Técnico Judiciário, RF 5404, para substituir a servidora Luciana Serrante Santos Branco, Analista Judiciário, RF 5193, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período compreendido entre 19/03/2009 a 27/04/2009, em razão de licença maternidade.**

**Art. 3° - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Setor de Pessoal da Seção Judiciária de São Paulo.**

**CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

**Andradina, 02 de abril de 2009.**

**OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
LOTE 1517/2009  
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000063  
UNIDADE FRANCA

2008.63.18.001423-0 - MARIA DO ROSARIO FIGUEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 31/07/2007, conforme requerido na inicial, com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 9.317,98 referentes ao período de julho de 2007 a fevereiro de 2009. O Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/03/2009. Cumpra-se por mandado. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004235-3 - IVONE APARECIDA ARCHANJO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art., 269. Inciso I, declarando, para fins previdenciários o reconhecimento do período laborado sem o devido registro em CTPS, do qual seja, de 17/07/1976 (data do casamento da autora) a 01/11/1983, devendo o INSS fazer a devida averbação e, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, efetuado em 20/06/2008, fixando portanto a DIB nesta data. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada (RMA) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em fevereiro de 2009. Condeno ainda a autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, no valor total de R\$ 3.939,18 (três mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), atualizados até março de 2009. A DIP será 01/03/2009. Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o

escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II."

(J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord.

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva 1996, p. 192). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária

gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.000804-7 - MARCIA RAIZ DEARO (ADV. SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela**

**autora, para determinar que ao INSS (obrigação de fazer) a pagar a autora as parcelas de 01/10/2007 a 05/11/2007, bem**

**como o 13º salário proporcional ao período, conforme requerido na inicial, no valor de R\$ 2.099,29 (dois mil e noventa e**

**novos reais e vinte e nove centavos), referentes à pensão por morte (NB 21/145.096.380-0), conforme cálculo da contadoria deste juizado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o**

**pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da**

**decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e**

**honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.002765-0 - JOAO CARLOS BERTOLINI (ADV. SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido**

**formulado para converter o benefício de auxílio-doença (NB 502.129.984-7) em aposentadoria por invalidez, a partir de**

**03/05/2008, data de cessação do benefício de auxílio-doença, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 929,57 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) e atualizada (RMA) para R\$ 1.054,93 (um mil e cinquenta e**

**quatro reais e noventa e três centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.**

**Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, maio de 2008 a fevereiro de 2009, os atrasados somam R\$ 7.111,49 (sete**

**mil cento e onze reais e quarenta e nove centavos), descontados os valores pagos a título de auxílio-doença. Defiro - com**

**fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do**

**benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das**

**verbas), com DIP 01/03/2009. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Comunique-se à Turma**

**Recursal a presente sentença. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo ao**

**autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.000069-3 - TERESA CANDIDO DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS**

**SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o**

pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 28/09/2006, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 362,34 (trezentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e renda mensal atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 14.535,94 (catorze mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes ao período de setembro de 2006 a fevereiro de 2009, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença. O Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/03/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004276-6 - MARIA JOANA PINHEIRO FELIPE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir de 24.09.2008 (DIB), data do requerimento administrativo junto ao INSS. Condeno-o, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, no valor de R\$ 1.485,13 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), referentes ao período de Setembro de 2008 a Dezembro de 2008, mais o abono anual. Portanto, a DIP será 01/01/2009. Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor da autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002139-8 - EDNALDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o autor EDNALDO ARAUJO DA SILVA, desde 03/01/2007 (data da alta médica administrativa), sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, os atrasados somam R\$ 11.318,03 (onze mil trezentos e dezoito reais e três centavos). Assim, atendidas as exigências do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, porquanto se trata de benefício substituto do salário, tendo, portanto, caráter eminentemente alimentar, sendo justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar a cumprimento de sentença passada em julgado. Oficie-se o chefe da agência competente para

**implantação do  
benefício de auxílio-doença com DIP em 01/01/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da  
tutela  
antecipada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação  
em  
custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**